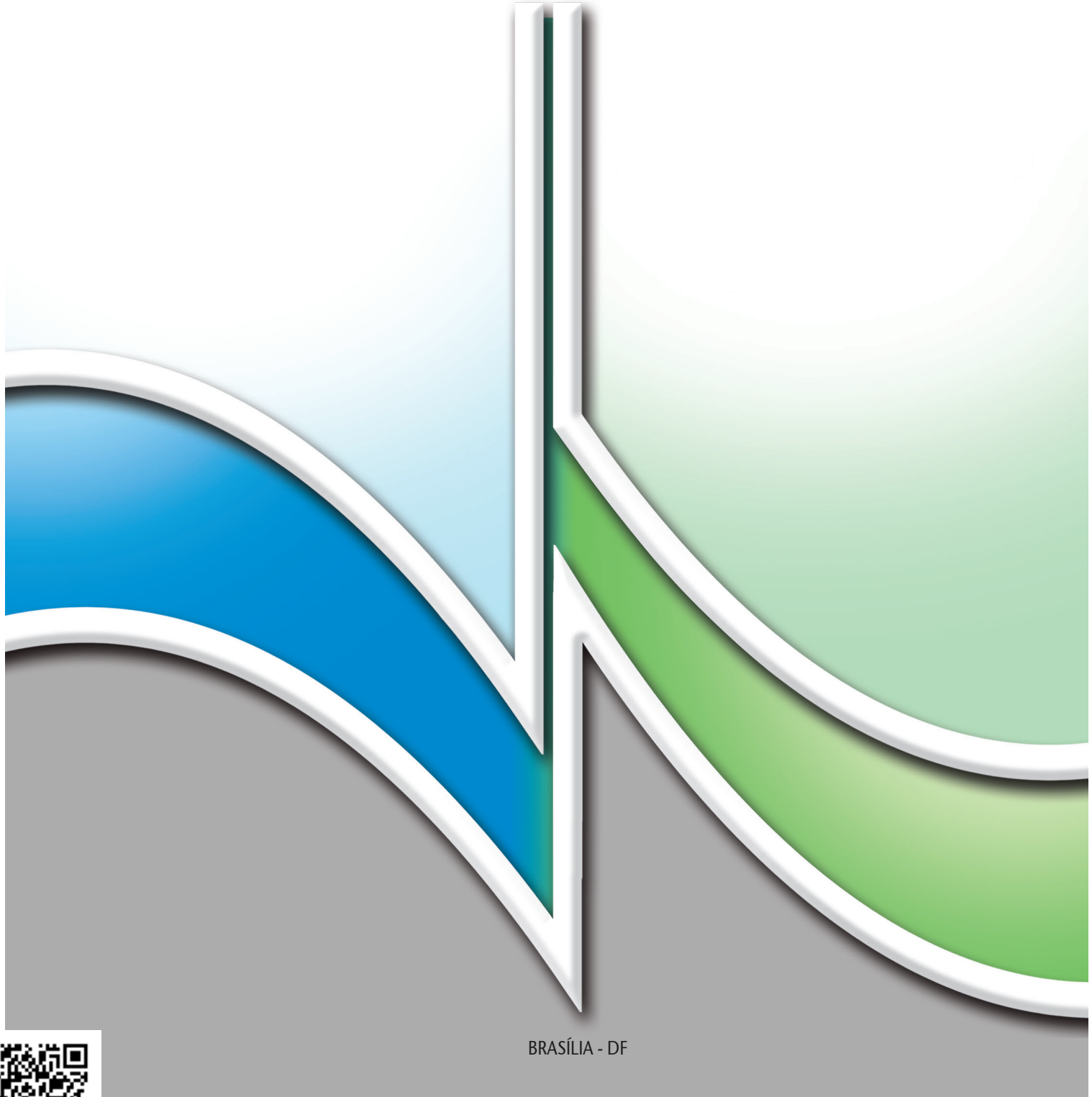
00100.080189/2020-30

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXV Nº 35, QUINTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2020



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)
1ª Secretária

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º Secretário

Deputado Fábio Faria (-)
3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
Presidente
Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)
1º Vice-Presidente
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º Vice-Presidente
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
1º Secretário
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º Secretário
Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ)
3º Secretário
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)
4ª - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLIC-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
2º Vice-Presidente
Deputado Soraya Santos (PL-RJ)
1º Secretário
Deputado Mário Heringer (PDT-MG)
2º Secretário
Deputado Expedito Netto (PSD-RO)
3º Secretário
Deputado André Fufuca (PP-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Rafael Motta (PSB-RN)
2º - Deputado Geovania de Sá (PSDB-SC)
3º - Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
4º - Deputado Paulão (PT-AL)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 13ª SESSÃO, DELIBERATIVA REMOTA (CN), EM 12 DE AGOSTO DE 2020

1.1 – ABERTURA 33

1.2 – ORDEM DO DIA

1.2.1 – Discussão, em globo, dos Vetos nºs 3 a 9/2020 (Itens 10 a 16) 33

1.2.2 – Questões de Ordem

Suscitada pelo Deputado Arnaldo Jardim e respondida pela Presidência. 33

Suscitada pelo Deputado Paulo Ganime e respondida pela Presidência. 42

1.2.3 – Apreciação, em globo, dos Vetos nºs 56, 57 e 60 a 62/2019 e 1 a 9/2020 (Itens 2 e 5 a 16) 47

1.2.3.1 – Item 1

Veto Parcial nº 56/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 6.341/2019 (nº 10.372/2018, na Câmara dos Deputados), que *"Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal"*. **Votação adiada.**

1.2.3.2 – Item 2

Veto Parcial nº 57/2019, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 219/2015 (nº 4.386/2012, na Câmara dos Deputados), que *"Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia)"*. **Votação adiada**.

1.2.3.3 – Item 5

Veto Parcial nº 60/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 4.805/2019, que *"Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991"*. **Votação adiada.**

1.2.3.4 – Item 6

Veto Parcial nº 61/2019, aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 21/2019, que *"Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023"*. **Votação adiada.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.2.3.5 – Item 7

Veto Total nº 62/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 5.815/2019, que *"Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001".* **Votação adiada.**

1.2.3.6 – Item 8

Veto Total nº 1/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 4.489/2019 (nº 10.980/2018, na Câmara dos Deputados), que *"Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade".* **Votação adiada.**

1.2.3.7 – Item 9

Veto Parcial nº 2/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 2.573/2019 (nº 10.119/2018, na Câmara dos Deputados), que *"Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências".* **Votação adiada.**

1.2.3.8 – Item 10

Veto Parcial nº 3/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 1.066/2020 (nº 9.236/2017, na Câmara dos Deputados), que *"Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".* **Discussão encerrada**.

1.2.3.9 – Item 11

Veto Parcial nº 4/2020, aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2/2020, que *"Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020".* **Discussão encerrada.**

1.2.3.10 – Item 12

Veto Parcial nº 5/2020, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 30/2019 (oriundo da MPV nº 897/2019), que *"Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nºs 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências".* **Discussão encerrada.**

1.2.3.11 – Item 13

Veto Parcial nº 6/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 696/2020, que *"Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2)".* **Discussão encerrada.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.2.3.12 – Item 14

Veto Total nº 7/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 702/2020, que *"Acrescenta dispositivos à Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, para, durante o período da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, dispensar o empregado da comprovação do motivo de quarentena, nos termos que especifica".* **Discussão encerrada.**

1.2.3.13 – Item 15

Veto Total nº 8/2020, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 44/2018 (nº 3.201/2015, na Câmara dos Deputados), que *"Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal".* **Discussão encerrada.**

1.2.3.14 – Item 16

Veto Total nº 9/2020, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 61/2018 (nº 1.944/2015, na Câmara dos Deputados), que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas disponibilizarem meios de acesso público para consulta a informações cadastrais dos profissionais registrados".* **Discussão encerrada.**

1.2.4 – Suspensão da sessão às 11 horas e 42 minutos e reabertura às 11 horas e 49 minutos 49

1.2.5 – Convocação de sessão

Convocação de sessão deliberativa remota do Congresso Nacional na Câmara dos Deputados para hoje, às 14 horas. 55

1.3 – ENCERRAMENTO 55

2 – ATA DA 14ª SESSÃO, DELIBERATIVA REMOTA (CN), EM 12 DE AGOSTO DE 2020

2.1 – ABERTURA 76

2.2 – ORDEM DO DIA

2.2.1 – Apreciação, em globo, dos Vetos nos 62/2019, 5 (itens 05.20.001 a 05.020.013 e 05.20.025 a 05.20.028) e 6/2020 (Itens 7, 12 e 13), destacados pelo Requerimento nº 58/2020-CN. 76

2.2.1.1 – Item 7

Veto Total nº 62/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 5.815/2019, que *"Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001".* **Rejeitado.** Ao Senado Federal (votação nominal).

2.2.1.2 – Item 12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Parcial nº 5/2020, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 30/2019 (oriundo da MPV nº 897/2019), que *"Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nºs 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências".* **Rejeitados os itens 05.20.001 a 05.020.013 e 05.20.025 a 05.20.028**. Ao Senado Federal (votação nominal).

2.2.1.3 – Item 13

Veto Parcial nº 6/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 696/2020, que *"Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2)".* **Rejeitado**. Ao Senado Federal (votação nominal).

2.2.2 – Apreciação, em globo, dos Vetos nºs 57, 60 e 61/2019, 2 a 4, 5 (itens 05.20.014 a 05.020.024) e 7 a 9/2020 (Itens 2, 5, 6, 9 a 12 e 14 a 16). 87

2.2.2.1 – Item 2

Veto Parcial nº 57/2019, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 219/2015 (nº 4.386/2012, na Câmara dos Deputados), que *"Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia)".* **Mantido** (votação nominal).

2.2.2.2 – Item 5

Veto Parcial nº 60/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 4.805/2019, que *"Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991".* **Mantido** (votação nominal).

2.2.2.3 – Item 6

Veto Parcial nº 61/2019, aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 21/2019, que *"Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023".* **Mantido** (votação nominal).

2.2.2.4 – Item 9

Veto Parcial nº 2/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 2.573/2019 (nº 10.119/2018, na Câmara dos Deputados), que *"Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências".* **Mantido** (votação nominal).

2.2.2.5 – Item 10

Veto Parcial nº 3/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 1.066/2020 (nº 9.236/2017, na Câmara dos Deputados), que *"Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".* **Mantido** (votação nominal).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.2.2.6 – Item 11

Veto Parcial nº 4/2020, aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2/2020, que *"Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020"*. **Mantido** (votação nominal).

2.2.2.7 – Item 12

Veto Parcial nº 5/2020, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 30/2019 (oriundo da MPV nº 897/2019), que *"Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nºs 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências"*. **Mantidos os itens 05.20.014 a 05.020.024** (votação nominal).

2.2.2.8 – Item 14

Veto Total nº 7/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 702/2020, que *"Acrescenta dispositivos à Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, para, durante o período da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, dispensar o empregado da comprovação do motivo de quarentena, nos termos que especifica"*. **Mantido** (votação nominal).

2.2.2.9 – Item 15

Veto Total nº 8/2020, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 44/2018 (nº 3.201/2015, na Câmara dos Deputados), que *"Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal"*. **Mantido** (votação nominal).

2.2.2.10 – Item 16

Veto Total nº 9/2020, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 61/2018 (nº 1.944/2015, na Câmara dos Deputados), que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas disponibilizarem meios de acesso público para consulta a informações cadastrais dos profissionais registrados"*. **Mantido** (votação nominal).

2.2.3 – Item 8

Veto Total nº 1/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 4.489/2019 (nº 10.980/2018, na Câmara dos Deputados), que *"Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade"*. **Rejeitado, após Requerimento nº 59/2020-CN.** Ao Senado Federal (votação nominal). 95

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.2.4 – Item 18

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17/2020, do Presidente da Repúblicaque *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 615.996.235,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* Proferido o **Parecer nº 3/2020-PLEN-CN** pelo Senador Jader Barbalho, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. 113

2.2.5 – Questão de ordem

Suscitada pelo Deputado Hildo Rocha 118

2.2.6 – Item 18 (continuação)

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17/2020, do Presidente da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 615.996.235,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* **Aprovado**. Ao Senado Federal. 120

2.2.7 – Mensagem do Presidente da República

Nº 284/2020, na origem, que solicita a retirada do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4/2020. **Deferido** 129

2.2.8 – Convocação de sessão

Convocação de sessão deliberativa remota do Congresso Nacional no Senado Federal. 129

Convocação de sessão deliberativa remota do Congresso Nacional na Câmara dos Deputados para as 19 horas e 30 minutos. 129

2.3 – ENCERRAMENTO 129

3 – ATA DA 15ª SESSÃO, DELIBERATIVA REMOTA (CN), EM 12 DE AGOSTO DE 2020

3.1 – ABERTURA 133

3.2 – ORDEM DO DIA

3.2.1 – Apreciação, em globo, dos Vetos nºs 58 e 59/2019 (Itens 3 e 4). 133

3.2.1.1 – Item 3

Veto Total nº 58/2019, aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 407/2012 (nº 4.365/2016, na Câmara dos Deputados), que *"Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para garantir ao motorista profissional programas permanentes de medicina ocupacional para avaliação periódica de saúde"*. **Mantido** (votação nominal).

3.2.1.2 – Item 4

Veto Total nº 59/2019, aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 416/2009 (nº 6.718/2009, na Câmara dos Deputados), que *"Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para garantir a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde a disponibilização de sangue, componentes, hemoderivados, medicamentos e demais recursos necessários ao diagnóstico, à prevenção e ao tratamento de suas doenças"*. **Mantido** (votação nominal).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.2.2 – Item 17

Veto Total nº 10/2020, aposto ao aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 368/2009 (nº 4.699/2012, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de Historiador e dá outras providências*. **Rejeitado** (votação nominal). À Câmara dos Deputados. 143

3.2.3 – Apreciação, em globo, dos Vetos nºs 62/2019, 5 e 6/2020 (Itens 7, 12 e 13). 151

3.2.3.1 – Item 7

Veto Total nº 62/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 5.815/2019, que *prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001*. **Rejeitado** (votação nominal). À promulgação.

3.2.3.2 – Item 12

Veto Parcial nº 5/2020, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 30/2019 (proveniente da Medida Provisória nº 897/2019), que *institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nºs 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências*. **Rejeitados os itens 05.20.001 a 05.020.13 e 05.20.025 a 05.20.028** (votação nominal). À promulgação.

3.2.3.3 – Item 13

Veto Parcial nº 6/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 696/2020, que *dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2)*. **Rejeitado** (votação nominal). À promulgação.

3.2.4 – Item 8

Veto Total nº 1/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 4.489/2019 (nº 10.980/2018, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade*. **Rejeitado** (votação nominal). À promulgação. 157

3.2.5 – Item 18

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17/2020, do Presidente da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 615.996.235,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente*. **Aprovado**. À sanção.

3.2.6 – Mensagem do Presidente da República

Nº 284/2020, de retirada do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4/2020. **Deferido**. 167

3.3 – ENCERRAMENTO 169

4 – ATA DA 16ª SESSÃO, DELIBERATIVA REMOTA (CN), EM 12 DE AGOSTO DE 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.080189/2020-30

4.1 – ABERTURA 187

4.2 – ORDEM DO DIA

4.2.1 – Item único

Veto Total nº 10/2020, aposto ao aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 368/2009 (nº 4.699/2012, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de Historiador e dá outras providências*. **Rejeitado** (votação nominal). À promulgação. 187

4.3 – ENCERRAMENTO 203

PARTE II

5 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DAS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª SESSÕES

5.1 – EXPEDIENTE

5.1.1 – Mensagem do Presidente da República

Nº 284/2020, de retirada do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4/2020. 205

5.2 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

5.2.1 – Vetos nºs 57 a 62/2019 e 1 a 10/2020

Declarações de voto 209

Requerimentos nºs 58 e 59/2020 219

Listas de votação 223

5.2.2 – Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17/2020

Parecer nº 3/2020-PLEN-CN 272

6 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

6.1 – EXPEDIENTE

6.1.1 – Emendas

Nº 1, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17/2020. 277

Nºs 1 a 3, apresentadas à Medida Provisória nº 994/2020. 279

Nºs 1 a 412, apresentadas à Medida Provisória nº 995/2020. 284

6.1.2 – Projetos de Lei do Congresso Nacional

Nº 17/2020, do Presidente da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 615.996.235,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente* **(Mensagem nº 399/2020, na origem)**. 1209

Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria 1226

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.080189/2020-30

Nº 18/2020, do Presidente da República, que *altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020* **(Mensagem nº 401/2020, na origem)**. 1227

Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria 1233

Nº 19/2020, do Presidente da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R$ 20.924.080,00, para os fins que especifica* **(Mensagem nº 414/2020, na origem)** 1234

Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria 1245

Nº 20/2020, do Presidente da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor de R$ 6.194.427,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente* **(Mensagem nº 415/2020, na origem)**. 1246

Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria 1257

Nº 21/2020, do Presidente da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 4.546.900.129,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente* **(Mensagem nº 416/2020, na origem)**. 1258

Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria 1345

Nº 22/2020, do Presidente da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 589.113.328,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente* **(Mensagem nº 417/2020, na origem)**. 1346

Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria 1372

Nº 23/2020, do Presidente da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 166.822.755,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente* **(Mensagem nº 434/2020, na origem)**. 1373

Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria 1384

6.1.3 – Término de prazos

Término do prazo, em 10 de agosto de 2020, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 915/2019. **Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria**. 1386

Término do prazo, em 10 de agosto de 2020, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 916/2019. **Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria**. 1386

Término do prazo, em 10 de agosto de 2020, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 919/2020. **Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria**. 1386

Término do prazo, em 10 de agosto de 2020, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 920/2020. **Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria**. 1386

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término do prazo, em 7 de agosto de 2020, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 921/2020. **Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria**. 1386

Término do prazo de vigência, em 12 de agosto de 2020, da Medida Provisória nº 951/2020. 1387

Término do prazo de vigência, em 12 de agosto de 2020, da Medida Provisória nº 952/2020. 1387

6.1.4 – Vetos

Veto Parcial nº 37/2020, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 23/2020 (proveniente da Medida Provisória nº 925/2020) **(Mensagem nº 433/2020, do Presidente da República)**. 1389

Veto Parcial nº 38/2020, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 25/2020 (proveniente da Medida Provisória nº 926/2020) **(Mensagem nº 441/2020, do Presidente da República)**. 1401

PARTE III

7 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nº 135/2020, que *aprova o texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura, celebrado em Pequim, em 29 de junho de 2015, juntamente com a documentação complementar ao texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura* (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 336/2020). 1412

Nº 136/2020, que *aprova o texto do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, concluído durante a 10ª Reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada em outubro de 2010 (COP-10), e assinado pelo Brasil no dia 2 de fevereiro de 2011, em Nova York* (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 324/2020). 1413

8 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nºs 101 a 106/2020 1416

9 – COMISSÕES MISTAS 1422

10 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 1438

11 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 1459

12 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 1463

13 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 1467

14 – COMPOSIÇÃO DA MESA 1471

15 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 1472

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 13ª Sessão, Deliberativa Remota, em 12 de agosto de 2020

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura

Presidência da Sra. Soraya Santos.

(Inicia-se a sessão às 10 horas e 43 minutos e encerra-se às 12 horas e 5 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PAINEL DE PRESENTES

CN - Sessão do Congresso Nacional - Câmara dos Deputados de 12/08/2020 - 10h45

Total de presentes: 462 Agrupado por: Partido

Parlamentares presentes

Nome	Estado	Condição
AVANTE 6		
André Janones	Minas Gerais	Titular
Chiquinho Brazão	Rio de Janeiro	Titular
Greyce Elias	Minas Gerais	Titular
Leda Sadala	Amapá	Titular
Luis Tibé	Minas Gerais	Titular
Pastor Isidório	Bahia	Titular
CIDADANIA 6		
Alex Manente	São Paulo	Titular
Arnaldo Jardim	São Paulo	Titular
Carmen Zanotto	Santa Catarina	Titular
Da Vitória	Espírito Santo	Titular
Daniel Coelho	Pernambuco	Titular
Marcelo Calero	Rio de Janeiro	Titular
Paula Belmonte	Distrito Federal	Titular
Rubens Bueno	Paraná	Titular
DEM 25		
Alan Rick	Acre	Titular
Alexandre Leite	São Paulo	Titular
Arthur O. Maia	Bahia	Titular
Bilac Pinto	Minas Gerais	Titular
Carlos Gaguim	Tocantins	Titular
David Soares	São Paulo	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Dr Zacharias Calil	Goiás	Titular
Efraim Filho	Paraíba	Titular
Eli Corrêa Filho	São Paulo	Titular
Elmar Nascimento	Bahia	Titular
Fernando Coelho	Pernambuco	Titular
Geninho Zuliani	São Paulo	Titular
Hélio Leite	Pará	Titular
Igor Kannário	Bahia	Titular
Jose Mario Schrein	Goiás	Titular
Juninho do Pneu	Rio de Janeiro	Titular
Juscelino Filho	Maranhão	Titular
Kim Kataguiri	São Paulo	Titular
Leur Lomanto Jr.	Bahia	Titular
Luis Miranda	Distrito Federal	Titular
Norma Ayub	Espírito Santo	Titular
Olival Marques	Pará	Titular
Paulo Azi	Bahia	Titular
Pedro Lupion	Paraná	Titular
Pedro Paulo	Rio de Janeiro	Titular
Profª Dorinha	Tocantins	Titular
Rodrigo Maia	Rio de Janeiro	Titular
SóstenesCavalcante	Rio de Janeiro	Titular
MDB (32)		
Alceu Moreira	Rio Grande do Sul	Titular
Baleia Rossi	São Paulo	Titular
Carlos Bezerra	Mato Grosso	Titular
Carlos Chiodini	Santa Catarina	Titular
Celso Maldaner	Santa Catarina	Titular
Daniela Waguinho	Rio de Janeiro	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Dulce Miranda	Tocantins	Titular
Elcione Barbalho	Pará	Titular
Fábio Ramalho	Minas Gerais	Titular
Fabio Reis	Sergipe	Titular
Flaviano Melo	Acre	Titular
Giovani Feltes	Rio Grande do Sul	Titular
Gutemberg Reis	Rio de Janeiro	Titular
Hercílio Diniz	Minas Gerais	Titular
Herculano Passos	São Paulo	Titular
HermesParcianello	Paraná	Titular
Hildo Rocha	Maranhão	Titular
Isnaldo Bulhões Jr	Alagoas	Titular
Jéssica Sales	Acre	Titular
João Marcelo S.	Maranhão	Titular
José Priante	Pará	Titular
Juarez Costa	Mato Grosso	Titular
Lucio Mosquini	Rondônia	Titular
Márcio Biolchi	Rio Grande do Sul	Titular
Marcos A. Sampaio	Piauí	Titular
Mauro Lopes	Minas Gerais	Titular
Moses Rodrigues	Ceará	Titular
Newton Cardoso Jr	Minas Gerais	Titular
Osmar Terra	Rio Grande do Sul	Titular
Raul Henry	Pernambuco	Titular
Rogério Peninha	Santa Catarina	Titular
Sergio Souza	Paraná	Titular
Tadeu Filippelli	Distrito Federal	Titular
Vinicius Farah	Rio de Janeiro	Titular
Walter Alves	Rio Grande do Norte	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
NOVO (8)		
Adriana Ventura	São Paulo	Titular
Alexis Fonteyne	São Paulo	Titular
Gilson Marques	Santa Catarina	Titular
Lucas Gonzalez	Minas Gerais	Titular
Marcel van Hattem	Rio Grande do Sul	Titular
Paulo Ganime	Rio de Janeiro	Titular
Tiago Mitraud	Minas Gerais	Titular
Vinicius Poit	São Paulo	Titular
PATRIOTA (6)		
Alcides Rodrigues	Goiás	Titular
Dr. Frederico	Minas Gerais	Titular
Fred Costa	Minas Gerais	Titular
Marreca Filho	Maranhão	Titular
Pastor Eurico	Pernambuco	Titular
Roman	Paraná	Titular
PCdoB (7)		
Alice Portugal	Bahia	Titular
Daniel Almeida	Bahia	Titular
Jandira Feghali	Rio de Janeiro	Titular
Márcio Jerry	Maranhão	Titular
Orlando Silva	São Paulo	Titular
Perpétua Almeida	Acre	Titular
Prof Marcivania	Amapá	Titular
Renildo Calheiros	Pernambuco	Titular
PDT (25)		
Afonso Motta	Rio Grande do Sul	Titular
Alex Santana	Bahia	Titular
André Figueiredo	Ceará	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Chico D´Angelo	Rio de Janeiro	Titular
Dagoberto Nogueira	**Mato Grosso do Sul**	**Titular**
Damião Feliciano	Paraíba	Titular
Eduardo Bismarck	**Ceará**	**Titular**
Fábio Henrique	**Sergipe**	**Titular**
Félix Mendonça Jr	**Bahia**	**Titular**
Flávia Morais	**Goiás**	**Titular**
Flávio Nogueira	**Piauí**	**Titular**
Gil Cutrim	**Maranhão**	**Titular**
Gustavo Fruet	**Paraná**	**Titular**
Idilvan Alencar	**Ceará**	**Titular**
Jesus Sérgio	**Acre**	**Titular**
Leônidas Cristino	**Ceará**	**Titular**
Mário Heringer	**Minas Gerais**	**Titular**
Marlon Santos	**Rio Grande do Sul**	**Titular**
Mauro Benevides Fº	**Ceará**	**Titular**
Paulo Ramos	**Rio de Janeiro**	**Titular**
Pompeo de Mattos	**Rio Grande do Sul**	**Titular**
Robério Monteiro	**Ceará**	**Titular**
Sergio Vidigal	**Espírito Santo**	**Titular**
Silvia Cristina	**Rondônia**	**Titular**
SubtenenteGonzaga	Minas Gerais	Titular
Tabata Amaral	**São Paulo**	**Titular**
Túlio Gadêlha	**Pernambuco**	**Titular**
Wolney Queiroz	**Pernambuco**	**Titular**
PL 35		
Abílio Santana	**Bahia**	**Titular**
Bosco Costa	**Sergipe**	**Titular**
Cap. Fábio Abreu	**Piauí**	**Titular**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Capitão Augusto	São Paulo	Titular
Christiane Yared	Paraná	Titular
Cristiano Vale	Pará	Titular
Dr. Jaziel	Ceará	Titular
Edio Lopes	Roraima	Titular
FernandoRodolfo	Pernambuco	Titular
Flávia Arruda	Distrito Federal	Titular
Gelson Azevedo	Rio de Janeiro	Titular
Giacobo	Paraná	Titular
Gildenemyr	Maranhão	Titular
Giovani Cherini	Rio Grande do Sul	Titular
João C. Bacelar	Bahia	Titular
João Maia	Rio Grande do Norte	Titular
José Rocha	Bahia	Titular
JosimarMaranhãozi	Maranhão	Titular
Júnior Mano	Ceará	Titular
Lincoln Portela	Minas Gerais	Titular
Luiz Carlos Motta	São Paulo	Titular
Luiz Nishimori	Paraná	Titular
LuizAntônioCorrêa	Rio de Janeiro	Titular
Magda Mofatto	Goiás	Titular
Marcão Gomes	Rio de Janeiro	Titular
Marcelo Ramos	Amazonas	Titular
Marcio Alvino	São Paulo	Titular
Miguel Lombardi	São Paulo	Titular
Paulo Freire Costa	São Paulo	Titular
Paulo Marinho Jr	Maranhão	Titular
Policial Sastre	São Paulo	Titular
Raimundo Costa	Bahia	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Sebastião Oliveira	**Pernambuco**	**Titular**
Sergio Toledo	**Alagoas**	**Titular**
Soraya Santos	**Rio de Janeiro**	**Titular**
Tiririca	**São Paulo**	**Titular**
Valdevan Noventa	**Sergipe**	**Titular**
Vicentinho Júnior	**Tocantins**	**Titular**
Vinicius Gurgel	**Amapá**	**Titular**
Wellington	Paraíba	Titular
Zé Vitor	**Minas Gerais**	**Titular**
PODE (7)		
Bacelar	**Bahia**	**Titular**
Diego Garcia	**Paraná**	**Titular**
Dr. Sinval	São Paulo	Titular
Eduardo Braide	**Maranhão**	**Titular**
Igor Timo	**Minas Gerais**	**Titular**
José Medeiros	**Mato Grosso**	**Titular**
José Nelto	Goiás	Titular
Léo Moraes	Rondônia	Titular
Ricardo Teobaldo	**Pernambuco**	**Titular**
Roberto de Lucena	**São Paulo**	**Titular**
PP (34)		
Adriano do Baldy	**Goiás**	**Titular**
Afonso Hamm	Rio Grande do Sul	Titular
Aguinaldo Ribeiro	**Paraíba**	**Titular**
AJ Albuquerque	**Ceará**	**Titular**
André Abdon	**Amapá**	**Titular**
André Fufuca	**Maranhão**	**Titular**
Angela Amin	**Santa Catarina**	**Titular**
Arthur Lira	Alagoas	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Átila Lins	Amazonas	Titular
Átila Lira	Piauí	Titular
Beto Rosado	Rio Grande do Norte	Titular
Cacá Leão	Bahia	Titular
Christino Aureo	Rio de Janeiro	Titular
Claudio Cajado	Bahia	Titular
Dimas Fabiano	Minas Gerais	Titular
Dr.Luiz Antonio Jr	Rio de Janeiro	Titular
Eduardo da Fonte	Pernambuco	Titular
Evair de Melo	Espírito Santo	Titular
Fausto Pinato	São Paulo	Titular
FernandoMonteiro	Pernambuco	Titular
Franco Cartafina	Minas Gerais	Titular
Guilherme Derrite	São Paulo	Titular
Guilherme Mussi	São Paulo	Titular
Hiran Gonçalves	Roraima	Titular
Iracema Portella	Piauí	Titular
Jaqueline Cassol	Rondônia	Titular
Jerônimo Goergen	Rio Grande do Sul	Titular
Laercio Oliveira	Sergipe	Titular
Marcelo Aro	Minas Gerais	Titular
Margarete Coelho	Piauí	Titular
MárioNegromonte Jr	Bahia	Titular
Neri Geller	Mato Grosso	Titular
Pedro Westphalen	Rio Grande do Sul	Titular
Pinheirinho	Minas Gerais	Titular
Professor Alcides	Goiás	Titular
Ricardo Barros	Paraná	Titular
Ricardo Izar	São Paulo	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Ronaldo Carletto	Bahia	Titular
Schiavinato	Paraná	Titular
PROS (9)		
Acácio Favacho	Amapá	Titular
Agripino Magalhães	Ceará	Titular
Boca Aberta	Paraná	Titular
Carla Dickson	Rio Grande do Norte	Titular
Clarissa Garotinho	Rio de Janeiro	Titular
Dr. João	Bahia	Titular
Eros Biondini	Minas Gerais	Titular
Gastão Vieira	Maranhão	Titular
ToninhoWandscheer	Paraná	Titular
Uldurico Junior	Bahia	Titular
Weliton Prado	Minas Gerais	Titular
PSB (27)		
Alessandro Molon	Rio de Janeiro	Titular
Aliel Machado	Paraná	Titular
Bira do Pindaré	Maranhão	Titular
Camilo Capiberibe	Amapá	Titular
Cássio Andrade	Pará	Titular
Danilo Cabral	Pernambuco	Titular
Denis Bezerra	Ceará	Titular
Elias Vaz	Goiás	Titular
Emidinho Madeira	Minas Gerais	Titular
Felipe Carreras	Pernambuco	Titular
Felipe Rigoni	Espírito Santo	Titular
Gervásio Maia	Paraíba	Titular
Gonzaga Patriota	Pernambuco	Titular
Heitor Schuch	Rio Grande do Sul	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Jefferson Campos	**São Paulo**	**Titular**
Jhc	Alagoas	Titular
João H. Campos	Pernambuco	Titular
Júlio Delgado	**Minas Gerais**	**Titular**
Lídice da Mata	**Bahia**	**Titular**
Liziane Bayer	**Rio Grande do Sul**	**Titular**
Luciano Ducci	**Paraná**	**Titular**
Marcelo Nilo	**Bahia**	**Titular**
Mauro Nazif	Rondônia	Titular
Rafael Motta	**Rio Grande do Norte**	**Titular**
Ricardo Silva	**São Paulo**	**Titular**
Rodrigo Agostinho	**São Paulo**	**Titular**
Rodrigo Coelho	**Santa Catarina**	**Titular**
Rosana Valle	**São Paulo**	**Titular**
Tadeu Alencar	**Pernambuco**	**Titular**
Ted Conti	**Espírito Santo**	**Titular**
Vilson da Fetaemg	**Minas Gerais**	**Titular**
PSC (6)		
Aluisio Mendes	**Maranhão**	**Titular**
André Ferreira	Pernambuco	Titular
EuclydesPettersen	**Minas Gerais**	**Titular**
GilbertoNasciment	São Paulo	Titular
Glaustin Fokus	**Goiás**	**Titular**
Lauriete	**Espírito Santo**	**Titular**
Osires Damaso	**Tocantins**	**Titular**
Otoni de Paula	Rio de Janeiro	Titular
Paulo Martins	**Paraná**	**Titular**
PSD (33)		
AlexandreSerfiotis	**Rio de Janeiro**	**Titular**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
André de Paula	Pernambuco	Titular
Antonio Brito	Bahia	Titular
Cezinha Madureira	São Paulo	Titular
Charles Fernandes	Bahia	Titular
Danrlei	Rio Grande do Sul	Titular
Darci de Matos	Santa Catarina	Titular
Deleg. Éder Mauro	Pará	Titular
Diego Andrade	Minas Gerais	Titular
Domingos Neto	Ceará	Titular
Edilazio Junior	Maranhão	Titular
Expedito Netto	Rondônia	Titular
Fábio Mitidieri	Sergipe	Titular
Fábio Trad	Mato Grosso do Sul	Titular
Flordelis	Rio de Janeiro	Titular
Francisco Jr.	Goiás	Titular
Haroldo Cathedral	Roraima	Titular
Hugo Leal	Rio de Janeiro	Titular
JoaquimPassarinho	Pará	Titular
José Nunes	Bahia	Titular
Júlio Cesar	Piauí	Titular
Júnior Ferrari	Pará	Titular
Marco Bertaiolli	São Paulo	Titular
Marx Beltrão	Alagoas	Titular
Misael Varella	Minas Gerais	Titular
Ney Leprevost	Paraná	Titular
Otto Alencar	Bahia	Titular
Paulo Magalhães	Bahia	Titular
Ricardo Guidi	Santa Catarina	Titular
Sargento Fahur	Paraná	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Sérgio Brito	Bahia	Titular
Sidney Leite	Amazonas	Titular
Stefano Aguiar	Minas Gerais	Titular
Vermelho	Paraná	Titular
WladimirGarotinho	Rio de Janeiro	Titular
PSDB (27)		
Adolfo Viana	Bahia	Titular
Aécio Neves	Minas Gerais	Titular
Alexandre Frota	São Paulo	Titular
Beto Pereira	Mato Grosso do Sul	Titular
Bia Cavassa	Mato Grosso do Sul	Titular
Bruna Furlan	São Paulo	Titular
Carlos Sampaio	São Paulo	Titular
Célio Silveira	Goiás	Titular
Celso Sabino	Pará	Titular
Daniel Trzeciak	Rio Grande do Sul	Titular
Danilo Forte	Ceará	Titular
Domingos Sávio	Minas Gerais	Titular
Edna Henrique	Paraíba	Titular
Eduardo Barbosa	Minas Gerais	Titular
Eduardo Cury	São Paulo	Titular
Geovania de Sá	Santa Catarina	Titular
Lucas Redecker	Rio Grande do Sul	Titular
Luiz Carlos	Amapá	Titular
Mara Rocha	Acre	Titular
Mariana Carvalho	Rondônia	Titular
Nilson Pinto	Pará	Titular
Paulo Abi-Ackel	Minas Gerais	Titular
Pedro Cunha Lima	Paraíba	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Rodrigo de Castro	Minas Gerais	Titular
Rose Modesto	Mato Grosso do Sul	Titular
Ruy Carneiro	Paraíba	Titular
Samuel Moreira	São Paulo	Titular
Shéridan	Roraima	Titular
Tereza Nelma	Alagoas	Titular
Vanderlei Macris	São Paulo	Titular
Vitor Lippi	São Paulo	Titular
PSL (52)		
Abou Anni	São Paulo	Titular
Alê Silva	Minas Gerais	Titular
Aline Sleutjes	Paraná	Titular
Bia Kicis	Distrito Federal	Titular
Bibo Nunes	Rio Grande do Sul	Titular
Bozzella	São Paulo	Titular
Carla Zambelli	São Paulo	Titular
Carlos Jordy	Rio de Janeiro	Titular
Caroline de Toni	Santa Catarina	Titular
Charlles Evangelis	Minas Gerais	Titular
Chris Tonietto	Rio de Janeiro	Titular
Coronel Armando	Santa Catarina	Titular
Coronel Tadeu	São Paulo	Titular
CoronelChrisóstom	Rondônia	Titular
Daniel Freitas	Santa Catarina	Titular
Daniel Silveira	Rio de Janeiro	Titular
DelAntônioFurtado	Rio de Janeiro	Titular
Delegado Marcelo	Minas Gerais	Titular
Delegado Pablo	Amazonas	Titular
Delegado Waldir	Goiás	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Dr. Luiz Ovando	Mato Grosso do Sul	Titular
Dra.Soraya Manato	Espírito Santo	Titular
EduardoBolsonaro	São Paulo	Titular
Enéias Reis	Minas Gerais	Titular
Fabio Schiochet	Santa Catarina	Titular
Felício Laterça	Rio de Janeiro	Titular
FelipeFrancischini	Paraná	Titular
Filipe Barros	Paraná	Titular
General Girão	Rio Grande do Norte	Titular
General Peternelli	São Paulo	Titular
Guiga Peixoto	São Paulo	Titular
Gurgel	Rio de Janeiro	Titular
Heitor Freire	Ceará	Titular
Helio Lopes	Rio de Janeiro	Titular
Joice Hasselmann	São Paulo	Titular
Julian Lemos	Paraíba	Titular
Junio Amaral	Minas Gerais	Titular
Léo Motta	Minas Gerais	Titular
Loester Trutis	Mato Grosso do Sul	Titular
Lourival Gomes	Rio de Janeiro	Titular
Luciano Bivar	Pernambuco	Titular
Luiz Lima	Rio de Janeiro	Titular
Luiz P. O.Bragança	São Paulo	Titular
Major Fabiana	Rio de Janeiro	Titular
Marcelo Brum	Rio Grande do Sul	Titular
Márcio Labre	Rio de Janeiro	Titular
Nelson Barbudo	Mato Grosso	Titular
Nereu Crispim	Rio Grande do Sul	Titular
Nicoletti	Roraima	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Professor Joziel	Rio de Janeiro	Titular
Professora Dayane	Bahia	Titular
Sanderson	Rio Grande do Sul	Titular
Vitor Hugo	Goiás	Titular
PSOL (8)		
Áurea Carolina	Minas Gerais	Titular
David Miranda	Rio de Janeiro	Titular
EdmilsonRodrigues	Pará	Titular
FernandaMelchionna	Rio Grande do Sul	Titular
Glauber Braga	Rio de Janeiro	Titular
Ivan Valente	São Paulo	Titular
Luiza Erundina	São Paulo	Titular
Marcelo Freixo	Rio de Janeiro	Titular
Sâmia Bomfim	São Paulo	Titular
Talíria Petrone	Rio de Janeiro	Titular
PT (51)		
Afonso Florence	Bahia	Titular
Airton Faleiro	Pará	Titular
Alencar S. Braga	São Paulo	Titular
Alexandre Padilha	São Paulo	Titular
Arlindo Chinaglia	São Paulo	Titular
Benedita da Silva	Rio de Janeiro	Titular
Beto Faro	Pará	Titular
Bohn Gass	Rio Grande do Sul	Titular
Carlos Veras	Pernambuco	Titular
Carlos Zarattini	São Paulo	Titular
Célio Moura	Tocantins	Titular
Enio Verri	Paraná	Titular
Erika Kokay	Distrito Federal	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Frei Anastacio	Paraíba	Titular
Gleisi Hoffmann	Paraná	Titular
Helder Salomão	Espírito Santo	Titular
Henrique Fontana	Rio Grande do Sul	Titular
João Daniel	Sergipe	Titular
Jorge Solla	Bahia	Titular
José Airton	Ceará	Titular
José Guimarães	Ceará	Titular
José Ricardo	Amazonas	Titular
Joseildo Ramos	Bahia	Titular
Leonardo Monteiro	Minas Gerais	Titular
Luizianne Lins	Ceará	Titular
Marcon	Rio Grande do Sul	Titular
MargaridaSalomão	Minas Gerais	Titular
Maria do Rosário	Rio Grande do Sul	Titular
Marília Arraes	Pernambuco	Titular
Merlong Solano	Piauí	Titular
Natália Bonavides	Rio Grande do Norte	Titular
Nilto Tatto	São Paulo	Titular
Odair Cunha	Minas Gerais	Titular
Padre João	Minas Gerais	Titular
Patrus Ananias	Minas Gerais	Titular
Paulão	Alagoas	Titular
Paulo Guedes	Minas Gerais	Titular
Paulo Pimenta	Rio Grande do Sul	Titular
Paulo Teixeira	São Paulo	Titular
Pedro Uczai	Santa Catarina	Titular
Profª Rosa Neide	Mato Grosso	Titular
Reginaldo Lopes	Minas Gerais	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Rejane Dias	Piauí	Titular
Rogério Correia	Minas Gerais	Titular
Rubens Otoni	Goiás	Titular
Rui Falcão	São Paulo	Titular
Valmir Assunção	Bahia	Titular
Vander Loubet	Mato Grosso do Sul	Titular
Vicentinho	São Paulo	Titular
Waldenor Pereira	Bahia	Titular
Zé Carlos	Maranhão	Titular
Zé Neto	Bahia	Titular
Zeca Dirceu	Paraná	Titular
PTB (8)		
Eduardo Costa	Pará	Titular
Emanuel Pinheiro N	Mato Grosso	Titular
Luisa Canziani	Paraná	Titular
Marcelo Moraes	Rio Grande do Sul	Titular
Maurício Dziedrick	Rio Grande do Sul	Titular
Nivaldo Albuquerq	Alagoas	Titular
Paulo Bengtson	Pará	Titular
Pedro A Bezerra	Ceará	Titular
Pedro Lucas Fernan	Maranhão	Titular
Santini	Rio Grande do Sul	Titular
Wilson Santiago	Paraíba	Titular
PV (4)		
Célio Studart	Ceará	Titular
Enrico Misasi	São Paulo	Titular
Israel Batista	Distrito Federal	Titular
Leandre	Paraná	Titular
REDE (1)		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Joenia Wapichana	Roraima	Titular
REPUBLICANOS (31)		
Aline Gurgel	Amapá	Titular
Amaro Neto	Espírito Santo	Titular
Aroldo Martins	Paraná	Titular
Benes Leocádio	Rio Grande do Norte	Titular
Cap. Alberto Neto	Amazonas	Titular
Carlos Gomes	Rio Grande do Sul	Titular
Celso Russomanno	São Paulo	Titular
Cleber Verde	Maranhão	Titular
Deuzinho Filho	Ceará	Titular
Gilberto Abramo	Minas Gerais	Titular
Hélio Costa	Santa Catarina	Titular
Hugo Motta	Paraíba	Titular
Jhonatan de Jesus	Roraima	Titular
João Campos	Goiás	Titular
João Roma	Bahia	Titular
Jorge Braz	Rio de Janeiro	Titular
Julio Cesar Ribeir	Distrito Federal	Titular
Lafayette Andrada	Minas Gerais	Titular
Luizão Goulart	Paraná	Titular
Manuel Marcos	Acre	Titular
Márcio Marinho	Bahia	Titular
Marcos Pereira	São Paulo	Titular
Maria Rosas	São Paulo	Titular
Milton Vieira	São Paulo	Titular
Ossesio Silva	Pernambuco	Titular
Pr Marco Feliciano	São Paulo	Titular
Roberto Alves	São Paulo	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Rosangela Gomes	Rio de Janeiro	Titular
Severino Pessoa	Alagoas	Titular
Silas Câmara	Amazonas	Titular
Silvio Costa Filho	Pernambuco	Titular
Vavá Martins	Pará	Titular
Vinicius Carvalho	São Paulo	Titular
SOLIDARIEDADE (14)		
Augusto Coutinho	Pernambuco	Titular
Aureo Ribeiro	Rio de Janeiro	Titular
Bosco Saraiva	Amazonas	Titular
Dr. Leonardo	Mato Grosso	Titular
Dra. Vanda Milani	Acre	Titular
Eli Borges	Tocantins	Titular
Genecias Noronha	Ceará	Titular
Gustinho Ribeiro	Sergipe	Titular
Lucas Vergilio	Goiás	Titular
Marina Santos	Piauí	Titular
Ottaci Nascimento	Roraima	Titular
Paulo Pereira	São Paulo	Titular
Tiago Dimas	Tocantins	Titular
Zé Silva	Minas Gerais	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Bom dia a todos e todas.

O sistema eletrônico acusa a participação de 342 Sras. Deputadas e Srs. Deputados nesta sessão.

Há número regimental. Declaro neste momento aberta a sessão.

Nos termos do art. 7º do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal, que institui o Sistema de Deliberação Remota, informo que a sessão será iniciada diretamente na Ordem do Dia, com a discussão em globo dos vetos.

Declaro aberta a Ordem do Dia.

Discussão dos Vetos nºs 3 a 9, de 2020.

Ressalto que os Vetos nºs 56 a 62, de 2019, e nºs 1 e 2, de 2020, já foram discutidos.

Discussão em globo dos vetos.

Concedo a palavra ao Deputado Marcelo Freixo. *(Pausa.)*

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP) - Sra. Presidente, peço a palavra pelo Cidadania, por favor. Líder Arnaldo Jardim.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Arnaldo Jardim, V.Exa. está querendo fazer a inscrição?

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP) - Não, Deputada. Eu gostaria de fazer uma questão de ordem antes do início das votações.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pois não, Deputado Arnaldo. Qual a questão de ordem de V.Exa.?

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Muito obrigado, Deputada Soraya.

Todos nós sabemos que vamos iniciar agora a sessão para discutir os vetos e sabemos que todo esse dispositivo que temos necessariamente que enfrentar, que é exatamente a deliberação remota, impõe desafios.

Por conta disso, Sra. Presidenta, eu gostaria de formular a seguinte questão.

Nos termos do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 66 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, 37, 49 e 106-B do Regimento Comum do Congresso Nacional, formulo a questão de ordem contra a decisão de se proceder à votação de todos itens relacionados a veto em globo, ressalvados os destaques.

Em outras palavras, nós sabemos, Sra. Presidenta, que a decisão é votarmos os vetos por aposição do voto de cada um dos Deputados uma única vez. E nós estamos questionando isso, Deputada, no sentido de buscarmos um caminho comum.

Eu próprio tenho dialogado com o Governo sobre alguns vetos que nos preocupam extremamente. Estou me referindo particularmente à Lei do Audiovisual, estou me referindo aos vetos apostos à questão da Lei do Agro, com destaque para os CBIOs.

Ressalto, portanto, Sra. Presidenta, que o art. 66 da Constituição, que é totalmente destinado à sanção e veto de projetos de lei, já se inicia com a apreciação de cada proposta pelo Presidente da República no prazo de 15 dias.

Do ponto de vista constitucional, não facultar o direito de análise caso a caso, que o próprio Executivo teve, na figura do Presidente, é diminuir muito o papel do Poder Legislativo, que, na prática, poderia se deter na análise de cada assunto. Mas tão somente analisar o peso total de um voto "sim"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou "não" para um conjunto de vetos muito variados é o caminho, Sra. Presidenta — e V.Exa. sabe muito bem disso —, para cometer injustiças: colocarmos no mesmo balaio situações muito distintas.

Destaco ainda, particularmente, o que dizem os §§ 4º e 5º do art. 66 da Constituição:

> *Art. 66. .....*
> *§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.*
> *§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.*

Portanto, Sra. Presidenta, o art. 37 do Regimento Comum, que permite a votação em conjunto, limita isso a uma única proposição, e jamais a um conjunto de diferentes proposições.

Diz o art. 37 do Regimento Comum:

> *Art. 37. A discussão da proposição principal, das emendas e subemendas será feita em conjunto.*

Mas é a discussão de cada uma das proposições. Portanto, esse agrupamento neste instante previsto é algo que, no nosso entender, limita a prerrogativa do Legislativo. A nossa fundamentação é mais apurada. Eu estou sendo até econômico.

Para concluir, quero dizer que nós já tivemos uma manifestação do Supremo Tribunal Federal, em uma ação direta de inconstitucionalidade, que foi a nº 5.127, que determinou que é incompatível com a Constituição nós incluirmos nas medidas provisórias matéria estranha. Por paralelo, considero que isso estabeleceu muito claramente o princípio de transparência e eficácia no devido processo legal. Ou seja, teremos que analisar item a item, e não em globo, Sra. Presidenta.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Arnaldo Jardim, todos os itens que foram destacados pelos partidos — inclusive aqui há o destaque do Cidadania —, todos os que foram tempestivamente destacados, serão respeitados pela Mesa.

A Mesa também acolheu o acordo feito no Colégio de Líderes, que é soberano nessas decisões. Só serão votados em globo os que não tiveram proposituras destacadas pelos partidos.

Dessa forma, eu acolho parcialmente as ponderações de V.Exa., no sentido de preservarmos e votarmos, um a um, os vetos destacados devidamente e tempestivamente por cada partido.

Os demais, porque não havia interesse de destaque, por otimização de tempo, por acordo do Colégio de Líderes, esta Presidência vai deliberar em globo.

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP) - Sra. Presidenta, eu agradeço muito a sua atenção, esse acolhimento parcial. Realmente temos um entendimento diverso, mas seria muito importante uma manifestação do Líder do Governo no Congresso, até porque, afora uma norma regimental, que é o de que estamos tratando, trata-se basicamente de uma questão política.

Nós gostaríamos de saber qual a orientação do Governo, se será manter em bloco todos os vetos apostos pelo Presidente, ou se nós temos essa flexibilidade, sensibilidade para analisar matérias como, por exemplo, aqueles vetos constantes no item 12 da Lei do Agro.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Arnaldo Jardim, está destacado. Esta Mesa já está respondendo à questão de ordem de V.Exa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aqueles que foram devidamente, regimentalmente, tempestivamente destacados por cada Liderança — aqui eu uso como o exemplo o destaque do partido que V.Exa. lidera —, todos serão votados individualmente. Por otimização de tempo e por acordo pleno dos Líderes, uma vez que não manifestaram, em momento algum, contrariedade ou interesse, porque não destacaram os outros vetos, vamos deliberar no sentido de votarmos em bloco, porque não houve manifestação dos partidos.

Concedo a palavra ao Deputado Ricardo Barros.

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Nesta manhã, tivemos uma reunião liderada pelo Senador Eduardo Gomes, Líder do Governo no Congresso, com todos os Srs. Líderes, e chegamos ao seguinte acordo, que contempla o Deputado Arnaldo Jardim:

Derrubada do Veto nº 62, da ANCINE; do Veto nº 1, da inexigibilidade de licitação dos serviços advocatícios; do Veto nº 5, do crédito rural. Ele se referia ao 12. Serão derrubados do 1 ao 13 e mantidos do 14 ao 24. Portanto, fica atendido o interesse do Deputado Arnaldo Jardim, que se manifestou agora.

O veto da profissão de historiador também será derrubado.

Nós teremos os destaques para o Veto nº 56, do pacote anticrime, que será destacado e votado numa próxima sessão — faremos uma semana de debates sobre cada ponto do pacote anticrime —, e o Veto nº 59, do sangue, irá a voto.

O Veto nº 59, do sangue, e o do historiador começam pelo Senado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - É isso que eu queria esclarecer, Deputado Ricardo. Destaque de iniciativa do Senado será votado inicialmente pelo Senado. E nós voltaremos à votação às 19 horas. Os que foram destacados pelos Líderes da Câmara nós vamos começar agora de manhã. Então, é importante esse esclarecimento de V.Exa., porque é resultado de uma reunião ampla com o Líder do Governo no Congresso.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP) - Presidenta...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Só um instantinho, Deputado. Deixe o Deputado Ricardo complementar.

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR) - Também haverá a manifestação de posição de voto de partidos que neste pacote estão concordando com a votação dessa forma, porque nós não tínhamos tecnicamente outra forma de fazer, em cada um dos vetos que achar adequado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Ricardo.

Tem a palavra o Deputado Zarattini.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Se eu estiver enganado aqui, o Deputado Ricardo Barros me corrija. Parece que também no Veto nº 5, de 2020, do crédito rural, os itens 25 a 28 também serão derrubados, que dizem respeito ao chamado biodiesel. Eu tinha entendido isso, Deputado.

E quanto a essa questão, quando nós votarmos aqui, votaremos "sim" ou "não" à proposta no conjunto. Então, quando nós votarmos "sim", vamos votar aqui inclusive pela derrubada do veto do historiador. Eu queria fazer esta consulta à Mesa, porque nós vamos votar um pacote global.

Veja bem, se à noite, depois que o Senado votar, a Câmara não tiver o quórum suficiente, nós vamos ter que suspender a sessão, porque existe um acordo de que o veto do historiador será derrubado. Portanto, eu quero só atenção neste procedimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Zarattini, já esclareço e delibero. Os vetos que se iniciam pelo Senado serão votados primeiro lá e depois aqui. Se não houver quórum, eu já estou decidindo que nós suspenderemos, para conclusão num outro momento de quórum. Não há problema.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP) - O acordo há que ser cumprido.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Acordo é cumprido, porque esta é uma casa de palavra. Agora, eu tenho que esclarecer tecnicamente. Projeto que começou com destaque na Câmara se inicia aqui e é votado depois no Senado. Se começou pelo Senado, vai ser lá obviamente. Por isso, já foi feita uma convocação para as 19 horas.

Em não havendo quórum, nós concordamos com o pedido que V.Exa. traz, já deliberando no sentido de suspender nesse segundo momento, se não houver esse quórum muito claro, Deputado Zarattini. Acordo feito, acordo tratado.

Tem a palavra a Deputada Fernanda Melchionna.

A SRA. FERNANDA MELCHIONNA (PSOL - RS) - Obrigada, Presidente Soraya. Eu tenho uma questão preliminar.

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP) - Por favor, Deputada Soraya...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Aguarde só um momentinho, Deputado Arnaldo.

A SRA. FERNANDA MELCHIONNA (PSOL - RS. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Líder Arnaldo Jardim, inclusive eu quero concordar com V.Exa. Eu lhe peço licença, porque é verdade o informe que deu o Deputado Ricardo Barros da reunião de que nós também participamos. E estamos consultando a bancada.

Mas há uma questão preliminar, Deputada Soraya, que preside os trabalhos. Nós temos claro que esse modelo de votação em globo é um modelo antirregimental e inconstitucional. Eu tinha uma questão de ordem pronta para ser feita no plenário.

E nós destacamos, do início ao fim, na reunião com o Senador Eduardo Gomes ontem e hoje, que não queremos abrir precedentes para que uma forma antirregimental e inconstitucional se estabeleça nas próximas sessões do Congresso.

É evidente que o Congresso Nacional, em 4 meses de pandemia, precisa votar, e, por isso, nós não obstaculizamos a necessidade da votação. Mas veja, nós estamos com um Sistema de Deliberação Remota que permite votações de 513 Deputados, e não me parece compreensível que não se possa organizar uma votação em cédulas, para que cada partido possa manter a sua autonomia, e não só a sua autonomia mas também a sua posição.

Veja a senhora que nós temos um destaque por esse modelo, que é inconstitucional, que, para nós, o PSOL teria, no mínimo, dois pelo Regimento do Congresso Nacional, não pela minha vontade. Pela minha vontade, eu teria quinze, mas eu teria dois pelo Regimento do Congresso Nacional, e, neste modelo que o Senador Davi Alcolumbre propõe, nós temos um apenas.

Nós queríamos destacar a questão do Benefício de Prestação Continuada, porque nós achamos que é política para os mais pobres. Inclusive o Líder Arnaldo Jardim e a Senadora Eliziane Gama também — que foi uma grande ativista no Senado por esta causa — têm a mesma preocupação que a nossa do PSOL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nós, por exemplo, estamos a favor da manutenção do veto dos advogados e da forma como está sendo proposta, são dois blocos, que vai permitir uma justificativa de voto, um ofício — a bancada está sendo consultada sobre o método.

Então, o que nós gostaríamos de ter como compromisso da senhora — o Líder Eduardo Gomes falou — é que esta votação em globo não abrirá precedentes, porque nós não vamos ferir o Regimento e a Constituição Federal.

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP) - Deputada Soraya, por favor, eu peço um esclarecimento para buscar a construção.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pois não, Deputado Arnaldo.

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Deputada Soraya, nossa questão de ordem tem a mesma concepção do que foi reiterado pela Líder Fernanda, portanto, estamos sintonizados com relação a isso.

Com relação ao acordo proposto, agora verbalizado pelo Deputado Ricardo Barros, ficou confusa para mim a questão referente à Lei do Agro, nos arts. de 25 a 28, particularmente em relação ao que foi mencionado pelo Deputado Carlos Zarattini, isto é, de que incide sobre os biocombustíveis a taxação dos CBios.

Então, eu gostaria de ouvir o caro Deputado Ricardo Barros mais uma vez, com precisão, por favor, sobre o que S.Exa. propõe integrando este acordo de derrubada de vetos nos itens referentes particularmente aos CBios, que não nos pareceu muito exato, para podermos, inclusive em função disso, eventualmente retirar nosso destaque e desenvolver nosso trabalho.

Obrigado, Deputada Soraya.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Arnaldo, eu vou repassar o pedido ao Deputado Ricardo Barros, mas antes respondo à Deputada Fernanda que, mesmo em cédula, nós já fazemos a votação em globo quando nós preenchemos a cédula inteira, e só se debate e vota o que foi destacado.

Então, eu quero ratificar a posição da Presidência: nós votaremos os vetos que foram destacados — destacados.

No que foi feito acordo para a derrubada, tenha sido iniciado aqui ou não, nós vamos pedir ao Deputado Ricardo Barros, que estava na reunião, para fazê-lo.

Então, a deliberação da Mesa é no sentido de que, por acordo do Colégio de Líderes, vamos votar em globo o que não foi destacado, porque o que foi destacado era do interesse dos partidos, que tiveram essa oportunidade.

E quero dizer que, por deliberação minha, a partir da provocação do Deputado Zarattini, há o compromisso de suspender a sessão caso, na segunda sessão, às 19 horas, nós tivermos preocupação com o quórum por acordo do Dia do Historiador.

Então, nós teremos hoje três sessões do Congresso: agora; depois, à tarde, às 16 horas, com os Senadores; e voltaremos às 19 horas, caso haja a necessidade de votarmos matérias que eventualmente não tenham sido derrubadas.

Eu vou passar a palavra, primeiro, ao Deputado Ricardo Barros, que vai falar sobre a reunião, depois, ao Deputado Hiran Gonçalves, ao Deputado Paulo Ganime e ao Deputado Carlos Zarattini. Em seguida, nós começaremos a votação.

Tem a palavra o Deputado Ricardo Barros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Eu vou repetir o acordo, que enviei agora ao Deputado Arnaldo Jardim. Ele se refere ao Veto nº 23, que trata do biodiesel e está para ser mantido.

Nós derrubaremos, no pacote agrícola, os Vetos de nºs 1 a 13 e manteremos os Vetos de nºs 14 a 24. Essa foi a dúvida colocada.

Quanto aos demais, que já foram anunciados, relativos à questão do historiador e à da oferta de sangue, eles começam pelo Senado, e obviamente não podemos votá-los agora, pois é preciso manter a precedência do Senado. Mas isso está no acordo, e o acordo será mantido. Os partidos que tiverem posição divergente se manifestarão.

Este acordo desta sessão não serve como jurisprudência, Deputada Fernanda, como precedente para outras sessões. Nós estamos aqui tentando avançar.

Agradeço, em nome do Governo e do Senador Eduardo Gomes, a compreensão de todos os Srs. Líderes com essa tentativa de avançar na pauta. Teremos que ter, ainda, pelo menos 3 sessões do Congresso só para apreciar vetos, e esse modelo foi o que encontramos para avançar. Portanto, fazemos a tentativa nesta sessão. Os Líderes terão a liberdade de apreciar os resultados dessa tentativa e de decidir se querem ou não repetir o modelo nas próximas sessões.

Era isso, Sr. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Ricardo Barros.

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Deputada Soraya, estou sendo insistente e indelicado, mas gostaria de fazer uma última pergunta.

Disse o Deputado Ricardo Barros que os Vetos 1 a 13 da Lei do agronegócio serão derrubados e os Vetos 14 a 24 serão mantidos. Eu estou indagando sobre os itens de 25 a 28, que são os que disciplinam os CBios. Qual é a posição do Congresso sobre os itens 25 a 28, por favor?

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR) - Eu vou verificar, porque isso não está na nota técnica que recebemos sobre o acordo. Respondo em seguida.

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP) - Eu recebi um telefonema do Senador Eduardo Gomes. Ele me disse que os itens de 25 a 28 seriam também derrubados, razão pela qual, desculpe-me, eu insisto, até para que eu possa decidir sobre a retirada do destaque eventualmente.

Agradeço a atenção mais uma vez.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Arnaldo, V.Exa. pode ficar tranquilo. Nós vamos fazer a consulta. Nesse meio tempo, vamos ganhar tempo concedendo a palavra aos Deputados já inscritos. Tão logo tenhamos a resposta, eu informarei V.Exa.

Tem a palavra o Deputado Hiran Gonçalves.

O SR. HIRAN GONÇALVES (Bloco/PP - RR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, Líder Ricardo Barros, minha questão diz respeito ao Veto nº 6, parcial, relativo à regulamentação da telemedicina pelo Conselho Federal de Medicina, que norteia as relações de trabalho médico através de uma lei de 1957.

Nós tivemos com o Presidente Bolsonaro uma reunião que contou com a participação do Líder do Governo, do Presidente do Conselho Federal de Medicina e do Deputado Luizinho, Presidente da Comissão Externa de Enfrentamento à COVID-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Presidente da República já havia combinado conosco e dito que realmente não havia nenhum óbice, porque esse texto não significa nenhum tipo de gasto para o Governo, ele apenas respeita o que já está consignado em lei, e nós acertamos derrubar esse veto parcial, de forma que estou muito surpreso agora.

O Deputado Vitor Hugo, Líder Ricardo, participou conosco da reunião e pode confirmar para V.Exa. que houve esse acordo com o Presidente da República, que, sensibilizado, disse: *"Não tem nenhum problema derrubar esse veto parcial que trata da telemedicina só no âmbito da pandemia. Depois nós regulamentamos a matéria, através de uma resolução do Conselho Federal."*

Muito obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Está registrado, Deputado Hiran.

Tenho certeza de que o Deputado Ricardo Barros já vai trazer uma posição sobre isso.

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR) - Serão derrubados os Vetos 25 a 28 também.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Arnaldo Jardim, serão derrubados os Vetos 25 a 28. V.Exa. agora está com todas as informações.

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP) - Muito obrigado, Deputada Soraya Santos. Agradeço muito.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Tem a palavra o Deputado Paulo Ganime.

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, eu não estou entendendo o que está acontecendo, sinceramente.

Primeiro, estão falando sobre uma reunião de Líderes em que fecharam um acordo. Eu sou Líder do Partido Novo e não fui convidado para nenhuma reunião de Líderes para falar sobre acordo.

Segundo, se há a necessidade de acelerarmos nossos trabalhos por conta da condição extrema em que estamos vivendo hoje, entendo que não seja votado cada item dos vetos, mas que, pelo menos, cada veto seja votado individualmente, e não em globo, como está sendo proposto aqui.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Paulo Ganime, essa matéria foi decidida. Quando votamos os vetos, já votamos em globo numa ficha única onde...

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ) - Onde se pode colocar o voto para cada veto. É totalmente diferente, Presidente Soraya — totalmente diferente. Lá, podemos colocar o voto para cada veto; aqui, V.Exa. está nos pedindo para colocarmos um voto único para todos os vetos que estão no painel. É totalmente diferente, e nós não aceitamos essa metodologia. Ela não está no acordo de procedimentos, não está na resolução da pandemia, e não há acordo: o NOVO não participou de nenhum acordo e não concorda com esse acordo, nem com relação a quais vetos serão ou não derrubados, tampouco com a metodologia que está sendo proposta aqui.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Paulo Ganime, esta matéria já foi decidida, e a decisão foi esta: o que não foi destacado pelos partidos...

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ) - Foi decidida por quem, Presidente?

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Eu acabei de deliberar sobre esse tema.

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ) - Desculpe-me, mas isto aqui não é uma ditadura em que V.Exa. pode deliberar sobre qualquer coisa.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Não, isso não é ditadura.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço a leitura do art. 132 do Regimento Comum:

Art. 132. É irrecorrível a decisão da Presidência em questão de ordem, salvo se estiver relacionada com dispositivo constitucional.

Quando fui provocada, nós fizemos esta analogia: os que não foram destacados pelos partidos serão votados em globo. Os demais, que foram destacados, nós votaremos um a um.

Portanto, essa matéria já foi deliberada pela Presidência.

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ) - Desculpe-me, Presidente, mas V.Exa., como nenhum Presidente desta Casa, tem poder para deliberar isso sem que todos os partidos estivessem de comum acordo. Não houve acordo!

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Paulo Ganime, está no Regimento. Eu estou registrando o seu inconformismo, mas já está deliberado.

Tem a palavra o Deputado Carlos Zarattini.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, primeiro eu queria ressaltar — o Deputado Arnaldo Jardim colocou uma questão — que no pacote de vetos que dizem respeito ao crédito agrícola, ao crédito rural, ficaram de fora os itens 14 a 24. Na conversação, o Deputado Zé Silva colocou que, num novo projeto que está para sanção do Presidente, esse assunto está mais bem resolvido. E o Líder Eduardo Gomes concordou em que não haverá veto a esse novo projeto que está para ser sancionado pelo Presidente.

Quanto ao procedimento, Sra. Presidente, a Deputada Fernanda Melchionna colocou uma questão, e o Deputado Paulo Ganime também. Não fomos nós que organizamos a reunião e, portanto, não temos responsabilidade sobre convite a qualquer partido. No entanto, Sra. Presidente, houve um acordo no mérito das questões e ficou ressalvado que essa metodologia que nós estamos usando hoje não abre um precedente para novas sessões. Ou seja, o que nós estamos fazendo aqui é fruto de um acordo político, e é um acordo político que tem validade para esta sessão. Se na próxima sessão não houver acordo político, nós teremos que achar outra metodologia de votação. Então, gostaria só de dizer isso. E houve consenso em relação a isso.

Por fim, gostaria de manifestar o apoio à questão colocada pelo Deputado Hiran Gonçalves, pedindo que a Liderança do Governo reavalie a derrubada do veto na questão da telemedicina. Tem o nosso apoio o Deputado Hiran Gonçalves nessa questão. Se a Liderança do Governo concordar, nós concordamos em incluir a derrubada desse veto nesse pacote.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Carlos Zarattini, agradeço a V.Exa. as palavras. Eu abri a sessão falando exatamente isso. Esta Casa tem por praxe ser soberana nas decisões por comum acordo ou por meio de acordo dos Líderes, mesmo que seja para valer só por esta sessão. Então, esta sessão será conduzida na forma como propusemos. Agradeço a V.Exa. as palavras.

Nós vamos começar a abrir a votação.

Deputada Fernanda Melchionna, V.Exa. quer falar?

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ) - Deputada Soraya...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Eu estou dando voz à Deputada Fernanda Melchionna.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - ...acabei de saber que houve duas reuniões de Líderes, uma ontem e uma hoje, e o NOVO não foi convidado. O que é isso? Isso não é democracia!

O NOVO pode ser um partido pequeno em número de Deputados, mas nós fomos eleitos pelo povo para representá-lo aqui. E, se houve reunião de Líderes oficial e o NOVO não foi convidado, ela não tem valor. Isso é um absurdo! E não tem valor isto aqui também, Presidente. É uma vergonha o que estão fazendo!

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Paulo Ganime, eu fiz questão de abrir o microfone de V.Exa., apesar de a Deputada Fernanda Melchionna estar inscrita e estar aguardando a vez de fazer uso da palavra, porque entendo as suas colocações. Mas essa reunião não foi provocada pela Mesa.

Eu não quero que se confundam reuniões de Lideranças que se dão de forma independente com as reuniões convocadas pela Mesa do Congresso Nacional. Esse é um assunto que V.Exa., por favor, tem que tratar com o Líder do Governo. Procure ver o que está falhando nessa convocação. Só não vou contaminar essa discussão neste momento.

Agora, Deputado Paulo Ganime, eu vou dar a palavra à Deputada Fernanda Melchionna, e eu gostaria que V.Exa. a ouvisse como S.Exa. aguardou V.Exa. falar.

Tem a palavra a Deputada Fernanda Melchionna. *(Pausa.)*

Deputado Paulo Ganime, essa questão já foi superada.

Deputada Fernanda Melchionna, V.Exa. vai fazer uso da palavra? *(Pausa.)*

A SRA. FERNANDA MELCHIONNA (PSOL - RS. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sra. Presidente, agora que o Deputado Paulo Ganime está ao telefone, eu quero, primeiro, concordar com S.Exa. no que se refere ao método, porque todos os partidos da Câmara têm que ser chamados para as reuniões. Essa foi uma reunião realizada pela Liderança do Governo no Senado, que nos convidou para participar, e nós participamos. Não nos responsabilizamos pela forma como a convocação foi feita. Como nós estamos muito preocupados com o tema dos vetos, participamos da reunião, embora a bancada esteja discutindo a sua posição, como eu disse.

Eu queria, na verdade, Deputada Soraya — acho que já foi bastante discutido o tema do precedente —, só fazer um registro.

Qual é o problema da votação em globo? A votação na cédula nos permite analisar veto a veto individualmente. E há vários vetos que nós queremos discutir, como na questão da telemedicina, como na questão do BPC, como na questão do advogado municipalista, assunto sobre o qual nós temos outra posição. E com essa forma de votação que está sendo proposta, de votação em globo, nós não conseguimos colocar a posição dos partidos.

Eu acho que, além de ficar registrado que isso não deve abrir precedente — como eu disse, eu acho que há aí um aspecto inconstitucional e antirregimental —, acho que seria fundamental nós avançarmos na busca de construir um substituto para a cédula de votação para a próxima sessão. A Câmara construiu um sistema de votação remota em tempo recorde, em uma semana, inclusive. E sei que já era um projeto de V.Exa., Deputada Soraya, como 1ª Secretária da Mesa, o que facilitou a chegada dessa solução. Fazer isso é importante para que nós possamos resguardar a posição dos partidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veja, são muitos vetos. Nós poderíamos vir numa linha de *"Não, não queremos"*. Mas faz 4 meses que esperamos uma sessão de derrubada de vetos, inclusive para derrubar o veto ao PL 1.142, sobre a saúde indígena, e para derrubar o veto ao PL dos profissionais da saúde. Claro que é uma luta política! E ela será feita no curso das próximas semanas. Então, esta votação nos coloca numa situação difícil, porque o Brasil precisa enfrentar esses vetos para garantir direitos aos trabalhadores, mas, ao mesmo tempo, a forma como a votação será feita hoje não permite o debate aprofundado.

Só para deixar registrado, o PSOL teria direito a dois vetos pelo Regimento do Congresso. O Presidente Davi Alcolumbre entendeu ser apenas um. Eu não sei por quê. Não sei com base em que dispositivo do Regimento ele decidiu assim. Nós queríamos nossos dois destaques — e é um direito regimental do PSOL —, para que pudéssemos fazer esse debate.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputada Fernanda Melchionna, eu já fiz o registro, mas eu quero corroborar a manifestação do Deputado Carlos Zarattini com a afirmação de que esse acordo foi apenas para esta sessão.

Vamos continuar a Ordem do Dia.

A Presidência esclarece que serão votados em globo todos os vetos cujo acordo é pela manutenção, ressalvados os seguintes destaques, que, segundo o acordo de Lideranças, ainda serão votados individualmente: Veto 56/19 (pacote anticrime); Veto 59/19 (disponibilização de sangue); Veto 62/19 (RECINE); Veto 1/20 (serviços prestados pelos advogados); Veto 5/20 (itens 1 a 13 e 25 a 28 — crédito rural); e Veto 10/20 (profissão de historiador).

Esclareço ainda que, por acordo dos Líderes, o destaque do Veto 56/19 (pacote anticrime) será votado na próxima sessão do Congresso. Quanto aos Vetos 58/19, 59/19 e 10/20, a Presidência lembra aos Srs. Parlamentares que, pelos motivos que já expusemos aqui, esses vetos começarão a ser votados pelo Senado Federal hoje, às 16 horas, retornando, na sequência, para a apreciação dos Deputados e das Deputadas, caso seja necessário, ressalvado, inclusive — o que combinei com o Deputado Carlos Zarattini, se houver necessidade na sessão e se houver preocupação com o quórum —, o acordo firmado na suspensão.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, o PT vai retirar o destaque do Veto 59/19, que diz respeito à disponibilização do sangue.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Ele começará a ser votado no Senado, Deputado Carlos Zarattini.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP) - Sim, mas a Liderança do PT pediu a retirada desse destaque. Portanto, quando formos votar, não vamos...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Vou deixar anotado. Está certo.

Obrigada, Deputado Zarattini.

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ) - Deputada Soraya Santos...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pois não, Deputado Paulo Ganime.

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O art. 66, § 4º, da Constituição — e acho que a Constituição vale mais do que qualquer regimento ou acordo — diz que vetos são apreciados em sessão conjunta. Sabemos muito bem que isto que estamos fazendo aqui não é sessão conjunta. Uma coisa é termos um acordo em que todos os partidos — todos os partidos! — concordam em fazer algo, como vinha sendo feito nas últimas sessões do Congresso Nacional; outra coisa, Presidente, é o que está sendo feito aqui hoje. É um absurdo!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É um absurdo eu não ter sido convidado para a reunião de Líderes! Se a reunião de Líderes não foi convocada pela Mesa, ela não tem valor nenhum. Então, peço a V.Exa. que mude suas palavras. Cada vez que V.Exa. diz que há acordo de Líderes, eu preciso vir aqui dizer que não há acordo de Líderes, porque essa reunião de Líderes não existiu. É um absurdo eu receber, inclusive, mensagens no meu WhatsApp dizendo que há acordo de Líderes.

Que acordo de Líderes é esse, se não houve reunião de Líderes? Se houve uma reunião informal, como V.Exa. admitiu, convocada por alguns Líderes, isso não é reunião de Líderes, não pode ser chamada de reunião de Líderes e não pode também ter o poder de decisão de uma reunião de Líderes.

Então, Presidente, não há acordo. Não podemos votar dessa forma. Não há acordo sobre os vetos e não há acordo sobre os procedimentos. Volto a dizer: a Constituição não pode ser ultrapassada por acordo, tampouco por Regimento Interno, nada disso.

Isto aqui não é uma sessão conjunta. Não fizemos, em momento algum, restrição a votações da forma como vínhamos fazendo por conta do momento da pandemia, por entendermos que havia um acordo de procedimentos e também um acordo dos partidos para conseguirmos ter harmonia. Mas agora não há harmonia aqui, porque estamos sendo atropelados vergonhosamente, não sei por quem. Não digo que seja por V.Exa. Mas é o que está acontecendo aqui hoje.

O SR. HIRAN GONÇALVES (Bloco/PP - RR) - Tenho uma questão de ordem, Presidente.

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ) - Eu ainda tenho 1 minuto, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Hiran, deixe o Deputado Paulo Ganime encerrar suas palavras.

O SR. HIRAN GONÇALVES (Bloco/PP - RR) - Desculpe-me, Presidente.

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ) - Obrigado.

Então, Presidente, não aceitamos o que está sendo feito aqui. Não aceitamos. Eu também coloco que é uma vergonha essa reunião que ocorreu. Não sei de quem é a culpa.

O Líder do Governo no Congresso me ligou — na verdade, foi através do Deputado Ricardo Barros — para pedir desculpas. Mas desculpas depois que o erro foi feito é muito fácil. Eu sei que a intenção dele foi boa em pedir desculpas, mas se querem fazer acordo, se querem fazer a deliberação dessa forma, marquem uma reunião de Líderes de verdade e convidem o NOVO. A forma como isso está sendo feito agora nós não vamos aceitar.

Não sabemos nem o que está sendo votado aqui, Presidente! É um absurdo o que está sendo feito hoje! Vamos fazer isso de forma correta. Se tiver que cair a sessão, como o próprio Líder me falou, que caia. Já estamos sem sessão há tanto tempo! Pelo menos teremos isso votado de forma correta e coerente, e não dessa forma atropelada que está sendo proposta hoje.

O SR. HIRAN GONÇALVES (Bloco/PP - RR) - Peço a palavra para uma questão de ordem, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Só um momentinho, Deputado Hiran. Deixe-me esclarecer ao Deputado Ganime sobre a questão da sessão conjunta.

O Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, permitiu a votação das matérias em sessões separadas por força do momento que estamos vivendo de pandemia. Então, o Congresso está respondendo com tecnologia rápida, como a Deputada Fernanda falou, em tempo recorde. Este Parlamento tem dado respostas à sociedade. Foram feitos, sim, reunião e ato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjunto das Mesas sobre as sessões do Congresso, que seriam desta forma: votada na Câmara, votada no Senado.

Portanto, está respondido.

Eu vou dar a palavra ao Deputado Hiran Gonçalves e já vou abrir a votação. *(Pausa.)*

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ) - Ele fala de PLN, ele não fala de vetos. O ato conjunto só fala de PLN. Não só o ato conjunto só fala de PLN, como também na primeira sessão do Congresso, num momento de pandemia, foi falado expressamente que só seria aceito isso para PLN, e não para vetos. Então, não estamos cumprindo nem o ato conjunto nem o que foi deliberado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Paulo, eu gostaria que V.Exa. respeitasse a fala do Deputado Hiran.

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ) - Eu não estou sendo respeitado, Presidente! Eu não sou respeitado desde ontem, quando não fui convidado para a reunião de Líderes. Então, não me peça para... Estou respeitando muito bem. Serei respeitoso e estou sendo. Posso estar atropelando a fala, mas porque V.Exa. está dizendo que o que eu estou falando não procede e não faz sentido, o que não é verdade, Presidente.

Isso aqui é um absurdo. Enquanto V.Exa. não admitir que precisamos rever, discutir e votar veto a veto... O desrespeito não vem da minha parte, pelo contrário, está vindo da Mesa.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Tem a palavra o Deputado Hiran Gonçalves. *(Pausa.)*

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Presidente, antes de abrir a votação, eu peço a V.Exa...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Molon, peço só um instantinho, porque dei a palavra ao Deputado Hiran. Depois eu passo para V.Exa.

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Perfeito. É claro. Muito obrigado, Presidente.

O SR. HIRAN GONÇALVES (Bloco/PP - RR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, como Vice-Líder do meu partido e com a sua devida vênia, eu queria esclarecer uma coisa importante.

Houve um encaminhamento do Líder do maior partido desta Casa, o Deputado Zarattini, que aquiesceu à sugestão de inserirmos no acordo a derrubada do Veto Parcial nº 6, sobre a telemedicina. Já que estamos fazendo acordo, não custa nada deliberarmos sobre isso antes da votação, Presidente, porque é uma coisa importante para a medicina brasileira. Isso não implica nenhum tipo de gasto para o Governo. É um ato legal, absolutamente legal, conversado com o Presidente da República, com o Presidente do Conselho Federal de Medicina e com o Major Vitor Hugo, Líder do Governo, que participou da reunião. O Presidente disse que não tinha nenhum óbice em relação a isso. Eu estou surpreso com o fato de que isso não foi consignado e deliberado através do Líder do Congresso.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Hiran, existe um problema técnico e regimental. Esse item que V.Exa. cita não foi destacado. Não houve destaque do PP, por exemplo, ou de qualquer outro partido em relação a isso. Então, o que estamos fazendo? Estamos conduzindo da mesma forma como conduzimos quando votamos em fichas. Nós só trazemos para discussão aquilo que foi destacado. Eu não tenho como pinçar, porque já abri a Ordem do Dia. Isso teria que ser apresentado antes da Ordem do Dia. Então, na verdade, estou com um problema regimental sobre o acordo que V.Exa. cita. Obviamente, a palavra de V.Exa. tem toda a credibilidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Porém, não há um destaque. Quando abri a Ordem do Dia, não foi apresentado nenhum destaque, de partido nenhum, em relação a isso.

O SR. HIRAN GONÇALVES (Bloco/PP - RR) - Aliás, Presidente, essa pauta foi alterada agora pela manhã. A pauta era diferente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - A pauta é uma coisa. Eu estou falando de destaque. Para destaque há prazo legal.

O SR. HIRAN GONÇALVES (Bloco/PP - RR) - Eu sei disso.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - O destaque, Deputado Hiran, pode ser apresentado antes da abertura da Ordem do Dia. O fato é que eu abri a Ordem do Dia, e não tenho esse destaque.

O SR. HIRAN GONÇALVES (Bloco/PP - RR) - Eu tentei conversar com o Deputado Jhonatan de Jesus. Já havia falado com ele. Ele é médico também e Líder do Republicanos. Na hora em que liguei para ele, ele disse: *"Olha, abriu a sessão, e perdemos esse tempo"*.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - O problema é esse.

O SR. HIRAN GONÇALVES (Bloco/PP - RR) - Veja bem: já que se está quebrando o Regimento sob a égide de um acordo, já que se está fazendo um acordo, que se faça um acordo que privilegie todos os interesses, para que todo mundo fique pacificado aqui.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Isso eu não posso deliberar, Deputado Hiran.

O SR. HIRAN GONÇALVES (Bloco/PP - RR) - V.Exa. está vendo que o encaminhamento está gerando desconforto para o Líder de um partido e vai gerar desconforto para todo o movimento médico brasileiro, que sabe que a telemedicina tem que ser regulamentada através de resolução do Conselho Federal de Medicina. Está na lei de 1957, uma lei que tem a minha idade, Presidente.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, só quero sugerir, se houver a concordância dos outros partidos, a retirada de pauta desse veto. Retiramos da pauta, por acordo político — e eu sei que não é regimental —, e o deixamos para votação na semana que vem. Da nossa parte existe concordância, se houver essa proposta, se o Líder Ricardo Barros concordar.

O SR. HIRAN GONÇALVES (Bloco/PP - RR) - Obrigado, Presidente. Obrigado, Líder.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Zarattini, nós temos que achar uma solução técnica. Por quê? Porque, na verdade, se ele tivesse sido destacado, como foi o caso do pacote anticrime, nós retiraríamos e colocaríamos para a semana seguinte.

Eu estou entendendo a necessidade da matéria. Esse é um questionamento. Agora, a minha condução tem sido no sentido de respeitar acordo do Colégio de Líderes, dos Líderes que estavam reunidos, muito embora tenha havido problema com o Partido Novo. Mas isso é um assunto do qual esta Presidência não sabe, isso não foi um acordo com a Mesa. Agora, o que ocorre? Só posso agir dentro do Regimento. Como vou retirar um item, se ele não está destacado? Porque ele vai trancar a pauta. Na hora em que eu fizer isso, ficará trancada a pauta. Essa é a dificuldade técnica.

Eu vou dar a palavra ao Deputado Alessandro Molon, para que V.Exas. pensem numa solução. V.Exas. podem perceber que estou dando prazo para que se chegue a esse acordo. Agora, tecnicamente, por não ter sido destacado, não tenho como tirá-lo, porque vou trancar toda a pauta. Aí não valerá nada o acordo que foi feito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Concedo a palavra ao Deputado Alessandro Molon.

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Bom, Presidente, eu aguardo também essa deliberação de V.Exa. e da Mesa sobre a condução dos trabalhos.

Se caminharmos na direção desse acordo, o PSB retirará os seus dois destaques, visto que ambos se encontram contemplados na proposta de acordo feita, quais sejam a derrubada do veto do RECINE — uma luta enorme da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Cinema e do Audiovisual Brasileiros, coordenada pelo Deputado Tadeu Alencar, Deputado da nossa bancada —, e a derrubada do veto à regulamentação da profissão de historiador, uma luta do Deputado Camilo Capiberibe, que é historiador. Eu também tenho a honra de ser historiador, e nós estávamos lutando pela derrubada desse veto. Então, os nossos dois destaques, os dois destaques do PSB serão contemplados pelo acordo feito. Nesse sentido, para homenagear e em respeito ao acordo, naturalmente retiraremos os dois destaques, se formos avançar na sessão na direção do acordo.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Molon, só para esclarecer, nós não vamos retirar o destaque, nós vamos votar o destaque no sentido de derrubar esse veto. Então, é o contrário. Esses dois itens que foram destacados serão votados e, por acordo de Líderes, serão votados. Então, quero dizer a V.Exa. que, neste caso, está contemplado...

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Os destaques devem ser mantidos.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Eles têm que ser mantidos. Eu só posso colocar em discussão os vetos se eles estiverem destacados. Então, os dois vetos apresentados pelo partido a que V.Exa. pertence precisam ser mantidos, para que possamos derrubar.

A Presidência tem orientado desta forma, Deputado Molon: sobre o que está destacado, há como fazer acordo para votar na semana seguinte ou não, acordo de derrubada ou não, porque o que foi destacado foi a clara manifestação de todos os partidos representados no Parlamento de que aquele ponto é importante para nós. Ao ser destacado o do RECINE, um partido disse: *"Esse aqui é muito importante"*. Então, nós vamos fazer a discussão. Derrubando ou não, vamos fazer a votação.

Os outros, sobre os quais não houve manifestação de partido algum, com interesse de destaque, para otimização de tempo, nós vamos votar em globo, apenas nesta sessão, como bem destacou o Deputado Zarattini. Não vale esse procedimento para as demais sessões, por vontade majoritária dos Líderes. Muito embora tenhamos o registro de que um dos Líderes não foi provocado, para a grande maioria — e esta é uma Casa de consenso — houve um acordo. É por isso que a Presidência está encaminhando nesse sentido.

Queria tranquilizar V.Exa., até por que nós precisamos desses destaques, para que possamos fazer a derrubada.

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Eu agradeço a V.Exa., Presidente, pelo esclarecimento.

A informação, na reunião de Líderes de que participei mais cedo, era de que a votação "sim" ou "não" seria ao acordo de derrubada e à manutenção de um conjunto de vetos. Portanto, o que se estaria votando seria o acordo em si, e não veto a veto. Mas, pelo visto, foi uma informação equivocada.

Então, vamos manter, por enquanto, os destaques. Se mais para a frente a orientação da votação for diferente, o PSB, em nome do acordo, retirará os seus destaques, embora os mantenha por enquanto, por causa dessa orientação de V.Exa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deixo claro, Presidente, que, para nós do PSB — e isto foi dito na reunião de Líderes também — , essa experiência que se estará fazendo hoje não gera precedentes, não abre precedentes, para que se repita, salvo se houver novo acordo dos Líderes. Isso é algo muito importante, porque nós estamos testando uma forma nova de deliberação de vetos, pela primeira vez desde o início desta pandemia.

Estamos todos naturalmente apreensivos. Eu entendo a apreensão do Deputado Paulo Ganime e também quero registrar o meu lamento por ele não ter sido convidado para a reunião. Eu imaginava que todos tivessem sido convidados.

Mas nós aceitamos fazer essa experiência. O PSB aceitou fazer essa experiência nesta data, para ver se conseguimos avançar. Se for mantida essa orientação, vamos manter os destaques. Se o entendimento for outro, retiraremos, desde que esses dois vetos sejam derrubados, o do RECINE, que, como disse, é uma luta do Deputado Tadeu Alencar e de toda a bancada, e o da profissão de historiador, do Deputado Camilo e de toda a bancada do PSB também.

Muito bem. Ficamos aqui no aguardo de mais orientações sobre o procedimento de votação, mas na esperança de que cheguemos a bom termo, para produzir aquilo que o País espera, que é a deliberação sobre vetos que estão há meses pendentes de deliberação.

Muito obrigado.

O SR. ENIO VERRI (PT - PR) - Sra. Presidente...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pois não, Deputado Enio.

O SR. ENIO VERRI (PT - PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, primeiro, quero cumprimentá-la e cumprimentar a todos os Deputados.

Eu queria apenas contribuir para o debate. Nós participamos do acordo e mantemos o acordo, é claro.

Quanto à preocupação do Deputado Hiran, sobre a telemedicina, o art. 412 do Regimento Interno do Senado, que é o primeiro subsidiário do nosso Regimento Comum, trata do seguinte: se tivermos um acordo unânime, entre todos os partidos — se é unânime, é óbvio que é entre todos os partidos — , podemos incluir essa pauta da telemedicina.

É apenas uma sugestão a V.Exa. no sentido de continuarmos avançando, como estamos avançando, nos acordos.

Era isso, Sra. Presidente, que eu gostaria que V.Exa. avaliasse.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado. Assim o faremos.

Declaro aberto o processo de votação em globo dos Vetos nºs 57, 60 a 62, de 2019, e 1 a 9, de 2020, ressalvados os destaques.

Para orientar a bancada...

O SR. SAMUEL MOREIRA (PSDB - SP) - Sra. Presidente...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Tem a palavra o Deputado Samuel Moreira.

O SR. SAMUEL MOREIRA (PSDB - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, eu fiquei muito bem impressionado com o desempenho do Senador Eduardo Gomes, em que pese talvez tenha ocorrido essa falha no convite ao NOVO.

Nós pudemos participar da reunião e ficamos satisfeitos com o entendimento que ocorreu do ponto de vista do procedimento e do mérito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu não sei se ele está por aí, mas talvez nós pudéssemos fazer o encaminhamento, depois de tantas reuniões, como a de ontem e a de hoje, para chegar a um bom termo, com praticamente um consenso e um acordo de derrubada de vetos em bloco e de manutenção de vetos em bloco. Foi isso o que eu entendi.

O Deputado Alessandro Molon colocou as suas preocupações e nós queríamos só entender se o procedimento está dentro do combinado, se nós estamos votando a derrubada de vetos em bloco. São vetos importantes, porque, em princípio, o Governo...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Sim, Deputado Samuel, apenas nesta sessão.

O SR. SAMUEL MOREIRA (PSDB - SP) - Isso, eu sei que é apenas nesta sessão, mas pergunto para garantir que estejam corretos os procedimentos.

É isso mesmo?

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Isso.

O SR. SAMUEL MOREIRA (PSDB - SP) - V.Exa. está afirmando isso?

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Estou afirmando isso. Já foi respondido pela Mesa.

Como orienta o PT, Deputado Enio Verri? *(Pausa.)*

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, o microfone do plenário está fechado. Com a prerrogativa de Líder, eu quero falar.

Isso aqui é um absurdo, Presidente! Eu reforço: não temos acordo. Isso é inconstitucional e não pode ser feito por consenso, Presidente! Isso não pode ser feito por consenso, se não há consenso, se não há unanimidade! Isso é um absurdo!

(O microfone é desligado.)

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Enio Verri, como encaminha o PT?

O SR. ENIO VERRI (PT - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, colegas Parlamentares, nós estamos aqui para apoiar a posição do nosso Líder no Congresso Nacional, o Deputado Carlos Zarattini. Achamos que é um bom início. Vamos avaliar profundamente, a partir da votação de hoje, para onde vamos.

Eu queria lamentar, pois infelizmente outros vetos nós não conseguimos derrubar, principalmente o que se refere à população de espectro autista. Nós tínhamos também o projeto da Deputada Rejane Dias que não avançou. Havia ainda o projeto sobre a expansão do auxílio emergencial, que, embora tenha sido abrangido por outros projetos, o Governo, de forma insensível, vetou, assim como ocorreu com matérias que tratam do Benefício de Prestação Continuada — BPC.

Entretanto, entendemos que já é um avanço essa primeira experiência.

O PT vai orientar o voto "sim", Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Enio Verri.

Como orienta o PL, Deputado Giovani Cherini? *(Manifestação no plenário.)*

(Pausa prolongada.)

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Infelizmente, nós estamos tendo um problema comportamental. *(Manifestação no plenário.)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nós vamos aguardar para ouvir o Deputado Giovani Cherini, que vai encaminhar pelo PL.

(Pausa prolongada.)

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Há uma lista de inscrições para discussão. Como eu estou resolvendo uma questão de ordem novamente levantada pelo Deputado Paulo Ganime, vou chamar os primeiros inscritos para discussão em globo dos vetos, enquanto terminamos isso, para não ficarmos com a sessão parada.

O PT já encaminhou. *(Pausa.)*

A votação não abriu ainda.

Eu vou chamar o Deputado Marcelo Freixo, que é o primeiro inscrito para falar da matéria.

O SR. DARCI DE MATOS (Bloco/PSD - SC) - Sra. Presidente, o PSD quer encaminhar.

O SR. WOLNEY QUEIROZ (PDT - PE) - Deputada Soraya...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Darci de Matos, Deputado Wolney Queiroz, V.Exas. querem encaminhar logo?

O SR. WOLNEY QUEIROZ (PDT - PE) - Não, eu quero fazer uma sugestão a V.Exa.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pois não, Deputado Wolney Queiroz.

O SR. WOLNEY QUEIROZ (PDT - PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Já que V.Exa. deu início aos encaminhamentos, eu queria sugerir a V.Exa. que suspendesse a sessão por 5 minutos, 10 minutos, enquanto se busca um entendimento, porque me parece regimentalmente um caminho inadequado parar os encaminhamentos de uma votação para voltar a uma lista de inscritos, para depois retomarmos.

Parece-me que o melhor caminho é suspender a sessão.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - V.Exa. está certo, Deputado Wolney Queiroz.

Eu vou suspender a sessão por até 10 minutos, mas antes quero esclarecer o seguinte: todas as questões de ordem foram já respondidas e deliberadas pela Mesa. Por isso, eu comecei o processo de votação.

Houve uma confusão no entendimento de uma questão. O Deputado Paulo Ganime, Líder do NOVO, se sentiu lesado por entender ter sido cortada a palavra dele, mas o Deputado Enio Verri, que também é Líder, já tinha iniciado a sua fala. Eu compreendo que um Deputado, sendo Líder ou não, tem que respeitar a palavra do outro. Como ele está aqui presencialmente, poderia fazer um sinal e eu, assim como fiz tantas vezes, voltaria a palavra a ele. Eu sou uma pessoa pautada pelo respeito e pela ética.

Portanto, houve essa confusão de tempo e eu conversei agora com o Deputado Paulo Ganime.

Acolho a sugestão do Deputado Wolney Queiroz e vou suspender a sessão por 5 minutos, só para acabar de falar com o Deputado Paulo Ganime.

(Suspende-se a sessão às 11 horas e 42 minutos.)

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Está reaberta a sessão.

A título de esclarecimento, eu queria informar aos Líderes, aos Srs. Deputados e às Sras. Deputadas que, uma vez sanadas as dúvidas — Deputado Paulo, eu gostaria que V.Exa. estivesse lá

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou aqui, onde V.Exa. quiser, para se manifestar —, também acolhendo uma preocupação do Deputado Hiran, eu não tenho como destacar. Não foi apresentado, na Ordem do Dia, o destaque que o Deputado Hiran apresentou nesse momento, que tem apoio de vários Líderes.

Então, não me resta outra forma de tentar ajudar a não ser encerrar esta sessão e chamar uma nova sessão às 14 horas, com a mesma pauta, com o mesmo modelo de votação em globo das matérias. Daria tempo, convocando uma nova sessão, de o Deputado Hiran apresentar o destaque em relação ao acordo que ele afirma ter feito. Fora isso, a pauta seria mantida, votando-se em globo. Poderíamos, Deputado Molon, se todos os Líderes concordarem, pegar todos os itens destacados em que já houve acordo do Colégio de Líderes e apresentar um único destaque falando de todos. Então, nós faríamos duas votações apenas: uma de derrubada e outra de manutenção deles. Neste caso, nós substituiríamos.

Eu queria ouvir o Deputado Paulo Ganime primeiro, porque houve esse atropelo em relação ao início da fala do Deputado Enio Verri — volto a dizer que sou muito rigorosa em relação ao respeito ao tempo de fala de cada um.

Se todos os Líderes concordarem em fazer um único destaque, nós poderemos, nesse intervalo, promover um único destaque, Deputado Molon, que englobaria todos os apresentados. Se V.Exas. também preferirem que seja destacado, um a um, aquilo que já foi apresentado, não há problema nenhum, e vamos votar um a um.

O Deputado Ricardo Barros vai falar pelo Governo, mas, primeiro, passarei a palavra para o Deputado Paulo Ganime. *(Pausa.)*

O SR. SERGIO SOUZA (MDB - PR) - Deputada Soraya Santos, peço a palavra pelo MDB.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Sergio, nós teríamos que deliberar duas coisas. Nessa sessão das 14 horas, nós votaríamos dois destaques: uma votação em globo para a derrubada e uma votação em globo daquilo que nós concordamos. Hipoteticamente, nós avançaríamos no tempo.

Deputado Paulo Ganime, V.Exa. concorda com o que foi proposto? *(Pausa.)*

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, primeiro, eu queria dizer o seguinte: esse procedimento será decidido na reunião de Líderes que convocaremos agora. Então, vamos evitar esta discussão agora, porque nós precisamos encerrar a sessão e convocar nova sessão para às 14 horas.

Ao meio-dia, estará disponível um *link* para todos os Srs. Líderes de todos os partidos da Câmara e de todos os partidos do Senado participarem de uma reunião. Nessa reunião entre meio-dia e 14 horas, será estabelecido o procedimento para a nova sessão. Haverá tempo para nova apresentação de destaques.

O procedimento que for acordado por todos será efetuado. Não será o mesmo desta sessão, será outro acordo.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Mas reafirmando que os destaques de derrubada já assumidos pelo Governo serão mantidos. Poderá haver outros ou não.

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR) - Não, Deputada Soraya, haverá um novo acordo.

Eu prefiro trabalhar desta forma. Como alguns Líderes não participaram do acordo anterior, o acordo não vale. Haverá um novo acordo, que será construído de meio-dia às 14 horas, para que nova sessão seja iniciada e haja possibilidade de apresentação de novos destaques. Vai resolver a questão da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

telemedicina, vai resolver o interesse do NOVO, que não sabemos qual é, porque não participou da reunião.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Ricardo, eu fico muito feliz — confesso a V.Exa.

Dada a natureza da pauta que o Deputado Hiran Gonçalves trouxe, era tecnicamente impossível que eu pudesse acolher. Dessa forma, encerrando a sessão e reabrindo às 14 horas, nós daríamos tempo para V.Exas. construírem essa possibilidade de acordo. Assim eu consigo atender V.Exa.

Deputado Paulo Ganime, tendo V.Exa. protestado porque não estava fazendo parte da reunião, fica assegurada também a possibilidade de, nesse intervalo de tempo, V.Exas. se reunirem para reafirmar o acordo.

Lembramos que esta Presidência não corta a palavra de ninguém, mas também não permite que seja cortada a palavra. Se houve confusão em relação a isso, que fique bem claro, porque eu sou muito firme e posicionada em relação às convicções do respeito ao contraditório no Parlamento.

V.Exa. tem a palavra.

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Presidente. Obrigado, Deputado Ricardo Barros.

O acordo que fizemos aqui com V.Exa. e com o Deputado Ricardo, representante do Governo, é que nós vamos nos reunir agora. Nesta nova reunião, nesta verdadeira reunião de Líderes, convocada oficialmente, com convite a todos os Líderes do Congresso, estabeleceremos um acordo, um acordo de verdade, não um acordo que não houve oficialmente, porque não foi uma reunião de Líderes oficial, com a convocação de todos.

É claro que nós não temos o compromisso de concordar com todas as definições do acordo, mas, sendo definida essa reunião conjunta, nós concordamos com uma nova sessão às 14 horas.

Aproveito também para destacar que, se eu por acaso cortei a palavra do Deputado Enio, deixo aqui o meu pedido de desculpas. Eu não vi isso. Realmente, eu cortei, sim, a Deputada Fernanda. Com isso eu concordo plenamente. Naquele momento, como V.Exa. estava dando continuidade às deliberações, eu achei que era necessário.

Não há nenhuma questão pessoal. Eu sei que V.Exa. estava cumprindo o seu papel e eu estava cumprindo também o meu papel como Líder do NOVO. Isso faz parte do jogo. Eu acho que não há nenhum rancor.

Agradeço a V.Exa. por ter entendido a nossa ponderação.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Com a palavra o Deputado Hiran Gonçalves e, depois, o Deputado Marcel Van Hattem.

O SR. HIRAN GONÇALVES (Bloco/PP - RR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente e caros colegas, eu quero só ressaltar aqui as manifestações, a ponderação e a inteligência de V.Exa., assim como o carinho e o respeito que tem por nós.

Agradeço ao Líder, Deputado Carlos Zarattini, por apoiar o nosso pleito.

Também ressalto a capacidade de aglutinação para nós fazermos esse acordo, que contemplou todas as partes e foi capitaneado pelo nosso querido Deputado Ricardo Barros, Líder extremamente competente e que conciliou os interesses. Tenho certeza de que, à tarde, a sessão vai fluir sem maiores problemas.

Muito obrigado, Presidente. Muito obrigado a todos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Tem a palavra o Deputado Marcel Van Hattem.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Da mesma forma, Sra. Presidente, quero me congratular aqui com todos os Líderes e com V.Exa. por ter conseguido chegar a um acordo, a fim de que todos possam conversar.

Em relação ao ocorrido, em que houve excesso, obviamente eu também me desculpo. Há muitos momentos na vida em que é melhor ser feliz do que ter razão. Então, neste momento, eu prefiro deixar o que aconteceu para trás, independentemente de quem teve razão.

Vamos agora ser sérios e responsáveis, e também valorizar o papel deste Parlamento, em que se respeitam acordos, obviamente. E os acordos precisam ser feitos com todos os partidos. Não foi só o NOVO inicialmente prejudicado, outros partidos também não foram chamados, o que é muito bem reconhecido pelo Deputado Ricardo Barros, que agora toma essa decisão junto a V.Exa. de suspender a sessão e de conversar com os demais Líderes.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Muito obrigada, Deputado Marcel Van Hattem. Assim deve ser.

Tem a palavra o Deputado Enio Verri.

O SR. ENIO VERRI (PT - PR) - Sra. Presidente, V.Exa. vai encerrar a sessão, mas eu só faço um apelo para ceder 1 minuto ao Deputado Rogério Correia, de Minas Gerais, para que ele possa fazer um anúncio.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Enio Verri.

Quero também agradecer ao Deputado Wolney Queiroz e a todos os que se manifestaram nessa construção. Falou mais alto o bom senso no sentido de vermos essa questão que o Deputado Hiran Gonçalves levanta, que trata da saúde das pessoas, principalmente em tempos de COVID-19.

Obrigada, Deputado Wolney Queiroz.

O SR. SERGIO SOUZA (MDB - PR) - Deputada Soraya Santos, eu também quero falar pelo MDB.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Eu vou lhe passar a palavra em seguida, Deputado Sergio Souza.

Deputado Ricardo Barros, V.Exa. tem a palavra.

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Deputada Soraya Santos, quero apenas anunciar uma mudança: a reunião de Líderes será virtual. E, sendo virtual, eu estou propondo adiá-la para 12h30min, porque nós temos que entrar em contato com os Srs. Líderes por telefone para que estejam na reunião. Caso contrário, nós corremos o risco de alguém não entrar agora, ao meio-dia, e depois dizer que não participou dessa parte do acordo.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - V.Exa. está chamando e eles devem estar ouvindo agora: 12h30min, reunião de Líderes virtual.

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR) - Sim, às 12h30min iniciaremos a reunião de Líderes.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - O Líder que por acaso não tenha sido chamado, por favor, comunique-se conosco.

Tem a palavra o Deputado Sergio Souza.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. SERGIO SOUZA (MDB - PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Deputada Soraya Santos, pelo que eu estou entendendo da proposição do Governo, através do nosso Vice-Líder Ricardo Barros, nessa reunião nós vamos fazer um novo acordo.

Mas eu gostaria de deixar aqui, Deputado Ricardo Barros, a posição de que não podemos voltar atrás naquilo que já foi construído, por acordo, com relação aos vetos a serem derrubados.

Nessa reunião de agora do Colégio de Líderes, da qual eu vou participar, inclusive, nós podemos firmar um acordo de votarmos em bloco os destaques acordados, para que não haja necessidade de votação individual de cada um dos destaques. Eu acho que assim fica muito bom. Nós votaremos em globo aquilo que vai ser derrubado; depois, votaremos em globo os destaques acordados com o Governo; e, separadamente, aqueles em que não há acordo.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Sergio Souza, o Deputado Ricardo Barros ainda vai falar, mas nós vamos manter o que já está acordado. Tentaremos discutir esse acordo do Deputado Hiran Gonçalves, quanto à telemedicina, no prazo que der.

O motivo pelo qual concordamos em encerrar a sessão e reabri-la às 14 horas, e não só suspendermos, é porque, se fosse apenas uma discussão de Líderes, poderíamos suspendê-la e reabri-la às 14 horas, mas tínhamos um problema regimental. Esse é um assunto muito caro para este Parlamento, que tem a ver com a telemedicina e com o suporte neste momento de pandemia.

Dada a natureza da matéria, eu deliberei no sentido de encerrar a sessão, mantendo a pauta de hoje, podendo ser incluído ou não, por decisão de V.Exas., mais um destaque, que é esse levantado pelo Deputado Hiran Gonçalves, com o apoio do Deputado Carlos Zarattini e dos Líderes que estavam aqui. É nesse sentido.

O SR. SERGIO SOUZA (MDB - PR) - Com um novo painel?

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Nós vamos abrir um novo painel, porque, do contrário, não teria, regimentalmente, como entrar com novo destaque, motivo pelo qual tivemos que definir pela não suspensão e, sim, pela nova sessão. Este foi o único motivo, para que pudéssemos acolher a possibilidade da derrubada de mais um destaque.

O SR. SERGIO SOUZA (MDB - PR) - Perfeito.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Concedo a palavra ao Deputado Ricardo Barros.

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Quero só reafirmar que a reunião será virtual, portanto, os Líderes serão informados do *link* que está sendo repassado. Peço a todos que participem.

Lembro que é um novo acordo. Claro que a maioria dos Líderes já tem um acordo. Vamos ouvir aqueles que não foram ouvidos para fazermos o ajuste.

Muito obrigado, Sra. Presidente. Até as 14 horas!

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Concedo a palavra ao Deputado Tiago Dimas.

O SR. TIAGO DIMAS (Bloco/SOLIDARIEDADE - TO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, gostaria que ficasse registrado que V.Exa. citou até a possibilidade de se fazer a votação de um destaque único dos vetos que seriam rejeitados. Mas eu acho que seriam duas votações em globo: uma, para os que vão ser mantidos; outra, para os que vão ser derrubados, assegurando aos partidos que possam apresentar destaques, e, aí sim, votando individualmente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Muito bem colocado por V.Exa. Eu já tinha anunciado, é bom tornar claro, que, muito embora aparentemente estejamos começando uma nova sessão mais tarde, poderemos, com o mesmo sentido de otimizar, fazer dois destaques: um, englobando todos que vão ser derrubados, e, outro, mantendo os vetos.

Dessa forma, avançaríamos muito. Neste caso, sim, respondendo também à indagação do Deputado Alessandro Molon, seria desnecessário...

O SR. TIAGO DIMAS (Bloco/SOLIDARIEDADE - TO) - O destaque dele, no caso, poderia ser retirado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Com a palavra o Deputado Rogério Correia.

O SR. ROGÉRIO CORREIA (PT - MG. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Deputado Enio Verri, muito obrigado. Deputada Soraya Santos, muito obrigado.

Desculpem-me insistir em falar nesta sessão, mas é um pedido enfático de socorro, Deputada. Eu peço isso ao Congresso Nacional.

Está havendo, em Minas Gerais, neste exato momento, a desocupação de terras de 400 famílias, e muitas a ocupam há 20 anos. Elas estão cercadas por tropas de choque, helicópteros, em plena pandemia.

A posição do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça é para que não se faça isso neste período. Há pessoas doentes. Crianças foram retiradas da escola, onde estavam com os adultos, para impedir esse despejo.

A situação é muito grave.

O pedido que nós fazemos é de socorro, especialmente ao Presidente do Congresso e ao Presidente da Câmara, mas também ao Governador Romeu Zema. Não é possível fazer um despejo nesta pandemia, porque é sinal de covardia.

Pedimos aos Deputados Federais da base do Governo Zema que possam intervir nesse sentido. Eu sei que são todos bem intencionados. Pedi ao Partido Novo o mesmo.

Foi um apelo que me fizeram, porque a situação é muito crítica. Há helicópteros na região, tropa de choque, até bombas já foram jogadas. Estão lá padres, bispo, todos empenhados em não permitir que isso aconteça.

É um apelo dramático, Sra. Presidenta, para que possam nos ajudar a impedir que haja um massacre. São 453 famílias, que produzem café, mel, hortifrutigranjeiros. Elas dependem da terra. Haverá ainda o julgamento em relação a essa área. Estão fazendo o despejo por liminar de um juiz local. Isso, portanto, não condiz com a tradição de negociação que existe no País.

Peço a V.Exa. que possa encaminhar o assunto, inclusive na reunião de Líderes, para que o Governador Zema volte atrás e espere o julgamento. É isso o que estão pedindo esses moradores de Campo do Meio, cidade do sul de Minas.

Muito obrigado, Presidenta. Eu espero ansiosamente que consigamos evitar esse massacre aqui em Minas Gerais, em plena pandemia do coronavírus. Aliás, em Minas Gerais está crescendo o número de infectados, e a própria Polícia Militar havia alertado para o risco de se fazer um despejo neste momento de pandemia.

Muito obrigado, Presidenta, por me ouvir.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigado, Deputado Rogério Correia. Aqui fica o registro. Tenho certeza de que o Deputado Enio Verri fará esse encaminhamento na reunião de Líderes.

Fica encerrada a presente sessão, sendo convocada nova sessão, com a mesma pauta, para as 14 horas, mantidas as sessões, no Senado, às 16 horas, e, nesta Câmara dos Deputados, às 19 horas, para a apreciação dos vetos iniciada pelo Senado.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 5 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 14ª Sessão, Deliberativa Remota, em 12 de agosto de 2020

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura

Presidência da Sra. Soraya Santos.

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 35 minutos e encerra-se às 17 horas e 48 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PAINEL DE PRESENTES

CN - Sessão do Congresso Nacional - Câmara dos Deputados de 12/08/2020 - 14h35

Total de presentes: 510 Agrupado por: Partido

Parlamentares presentes

Nome	Estado	Condição
AVANTE 6		
André Janones	Minas Gerais	Titular
Chiquinho Brazão	Rio de Janeiro	Titular
Greyce Elias	Minas Gerais	Titular
Leda Sadala	Amapá	Titular
Luis Tibé	Minas Gerais	Titular
Pastor Isidório	Bahia	Titular
CIDADANIA 8		
Alex Manente	São Paulo	Titular
Arnaldo Jardim	São Paulo	Titular
Carmen Zanotto	Santa Catarina	Titular
Da Vitória	Espírito Santo	Titular
Daniel Coelho	Pernambuco	Titular
Marcelo Calero	Rio de Janeiro	Titular
Paula Belmonte	Distrito Federal	Titular
Rubens Bueno	Paraná	Titular
DEM 28		
Alan Rick	Acre	Titular
Alexandre Leite	São Paulo	Titular
Arthur O. Maia	Bahia	Titular
Bilac Pinto	Minas Gerais	Titular
Carlos Gaguim	Tocantins	Titular
David Soares	São Paulo	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Dr Zacharias Calil	Goiás	Titular
Efraim Filho	Paraíba	Titular
Eli Corrêa Filho	São Paulo	Titular
Elmar Nascimento	Bahia	Titular
Fernando Coelho	Pernambuco	Titular
Geninho Zuliani	São Paulo	Titular
Hélio Leite	Pará	Titular
Igor Kannário	Bahia	Titular
Jose Mario Schrein	Goiás	Titular
Juninho do Pneu	Rio de Janeiro	Titular
Juscelino Filho	Maranhão	Titular
Kim Kataguiri	São Paulo	Titular
Leur Lomanto Jr.	Bahia	Titular
Luis Miranda	Distrito Federal	Titular
Norma Ayub	Espírito Santo	Titular
Olival Marques	Pará	Titular
Paulo Azi	Bahia	Titular
Pedro Lupion	Paraná	Titular
Pedro Paulo	Rio de Janeiro	Titular
Profª Dorinha	Tocantins	Titular
Rodrigo Maia	Rio de Janeiro	Titular
SóstenesCavalcante	Rio de Janeiro	Titular
MDB (34)		
Alceu Moreira	Rio Grande do Sul	Titular
Baleia Rossi	São Paulo	Titular
Carlos Bezerra	Mato Grosso	Titular
Carlos Chiodini	Santa Catarina	Titular
Celso Maldaner	Santa Catarina	Titular
Daniela Waguinho	Rio de Janeiro	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Dulce Miranda	Tocantins	Titular
Elcione Barbalho	Pará	Titular
Fábio Ramalho	Minas Gerais	Titular
Fabio Reis	Sergipe	Titular
Flaviano Melo	Acre	Titular
Giovani Feltes	Rio Grande do Sul	Titular
Gutemberg Reis	Rio de Janeiro	Titular
Hercílio Diniz	Minas Gerais	Titular
Herculano Passos	São Paulo	Titular
HermesParcianello	Paraná	Titular
Hildo Rocha	Maranhão	Titular
Isnaldo Bulhões Jr	Alagoas	Titular
Jéssica Sales	Acre	Titular
João Marcelo S.	Maranhão	Titular
José Priante	Pará	Titular
Juarez Costa	Mato Grosso	Titular
Lucio Mosquini	Rondônia	Titular
Márcio Biolchi	Rio Grande do Sul	Titular
Marcos A. Sampaio	Piauí	Titular
Mauro Lopes	Minas Gerais	Titular
Moses Rodrigues	Ceará	Titular
Newton Cardoso Jr	Minas Gerais	Titular
Osmar Terra	Rio Grande do Sul	Titular
Raul Henry	Pernambuco	Titular
Rogério Peninha	Santa Catarina	Titular
Sergio Souza	Paraná	Titular
Tadeu Filippelli	Distrito Federal	Titular
Vinicius Farah	Rio de Janeiro	Titular
Walter Alves	Rio Grande do Norte	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
NOVO (8)		
Adriana Ventura	São Paulo	Titular
Alexis Fonteyne	São Paulo	Titular
Gilson Marques	Santa Catarina	Titular
Lucas Gonzalez	Minas Gerais	Titular
Marcel van Hattem	Rio Grande do Sul	Titular
Paulo Ganime	Rio de Janeiro	Titular
Tiago Mitraud	Minas Gerais	Titular
Vinicius Poit	São Paulo	Titular
PATRIOTA (6)		
Alcides Rodrigues	Goiás	Titular
Dr. Frederico	Minas Gerais	Titular
Fred Costa	Minas Gerais	Titular
Marreca Filho	Maranhão	Titular
Pastor Eurico	Pernambuco	Titular
Roman	Paraná	Titular
PCdoB (8)		
Alice Portugal	Bahia	Titular
Daniel Almeida	Bahia	Titular
Jandira Feghali	Rio de Janeiro	Titular
Márcio Jerry	Maranhão	Titular
Orlando Silva	São Paulo	Titular
Perpétua Almeida	Acre	Titular
Prof Marcivania	Amapá	Titular
Renildo Calheiros	Pernambuco	Titular
PDT (28)		
Afonso Motta	Rio Grande do Sul	Titular
Alex Santana	Bahia	Titular
André Figueiredo	Ceará	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Chico D´Angelo	Rio de Janeiro	Titular
Dagoberto Nogueira	Mato Grosso do Sul	Titular
Damião Feliciano	Paraíba	Titular
Eduardo Bismarck	Ceará	Titular
Fábio Henrique	Sergipe	Titular
Félix Mendonça Jr	Bahia	Titular
Flávia Morais	Goiás	Titular
Flávio Nogueira	Piauí	Titular
Gil Cutrim	Maranhão	Titular
Gustavo Fruet	Paraná	Titular
Idilvan Alencar	Ceará	Titular
Jesus Sérgio	Acre	Titular
Leônidas Cristino	Ceará	Titular
Mário Heringer	Minas Gerais	Titular
Marlon Santos	Rio Grande do Sul	Titular
Mauro Benevides Fº	Ceará	Titular
Paulo Ramos	Rio de Janeiro	Titular
Pompeo de Mattos	Rio Grande do Sul	Titular
Robério Monteiro	Ceará	Titular
Sergio Vidigal	Espírito Santo	Titular
Silvia Cristina	Rondônia	Titular
SubtenenteGonzaga	Minas Gerais	Titular
Tabata Amaral	São Paulo	Titular
Túlio Gadêlha	Pernambuco	Titular
Wolney Queiroz	Pernambuco	Titular
PL (41)		
Abílio Santana	Bahia	Titular
Bosco Costa	Sergipe	Titular
Cap. Fábio Abreu	Piauí	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Capitão Augusto	São Paulo	Titular
Christiane Yared	Paraná	Titular
Cristiano Vale	Pará	Titular
Dr. Jaziel	Ceará	Titular
Edio Lopes	Roraima	Titular
FernandoRodolfo	Pernambuco	Titular
Flávia Arruda	Distrito Federal	Titular
Gelson Azevedo	Rio de Janeiro	Titular
Giacobo	Paraná	Titular
Gildenemyr	Maranhão	Titular
Giovani Cherini	Rio Grande do Sul	Titular
João C. Bacelar	Bahia	Titular
João Maia	Rio Grande do Norte	Titular
José Rocha	Bahia	Titular
JosimarMaranhãozi	Maranhão	Titular
Júnior Mano	Ceará	Titular
Lincoln Portela	Minas Gerais	Titular
Luiz Carlos Motta	São Paulo	Titular
Luiz Nishimori	Paraná	Titular
LuizAntônioCorrêa	Rio de Janeiro	Titular
Magda Mofatto	Goiás	Titular
Marcão Gomes	Rio de Janeiro	Titular
Marcelo Ramos	Amazonas	Titular
Marcio Alvino	São Paulo	Titular
Miguel Lombardi	São Paulo	Titular
Paulo Freire Costa	São Paulo	Titular
Paulo Marinho Jr	Maranhão	Titular
Policial Sastre	São Paulo	Titular
Raimundo Costa	Bahia	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Sebastião Oliveira	Pernambuco	Titular
Sergio Toledo	Alagoas	Titular
Soraya Santos	Rio de Janeiro	Titular
Tiririca	São Paulo	Titular
Valdevan Noventa	Sergipe	Titular
Vicentinho Júnior	Tocantins	Titular
Vinicius Gurgel	Amapá	Titular
Wellington	Paraíba	Titular
Zé Vitor	Minas Gerais	Titular
PODE (10)		
Bacelar	Bahia	Titular
Diego Garcia	Paraná	Titular
Dr. Sinval	São Paulo	Titular
Eduardo Braide	Maranhão	Titular
Igor Timo	Minas Gerais	Titular
José Medeiros	Mato Grosso	Titular
José Nelto	Goiás	Titular
Léo Moraes	Rondônia	Titular
Ricardo Teobaldo	Pernambuco	Titular
Roberto de Lucena	São Paulo	Titular
PP (39)		
Adriano do Baldy	Goiás	Titular
Afonso Hamm	Rio Grande do Sul	Titular
Aguinaldo Ribeiro	Paraíba	Titular
AJ Albuquerque	Ceará	Titular
André Abdon	Amapá	Titular
André Fufuca	Maranhão	Titular
Angela Amin	Santa Catarina	Titular
Arthur Lira	Alagoas	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Átila Lins	Amazonas	Titular
Átila Lira	Piauí	Titular
Beto Rosado	Rio Grande do Norte	Titular
Cacá Leão	Bahia	Titular
Christino Aureo	Rio de Janeiro	Titular
Claudio Cajado	Bahia	Titular
Dimas Fabiano	Minas Gerais	Titular
Dr.Luiz Antonio Jr	Rio de Janeiro	Titular
Eduardo da Fonte	Pernambuco	Titular
Evair de Melo	Espírito Santo	Titular
Fausto Pinato	São Paulo	Titular
FernandoMonteiro	Pernambuco	Titular
Franco Cartafina	Minas Gerais	Titular
Guilherme Derrite	São Paulo	Titular
Guilherme Mussi	São Paulo	Titular
Hiran Gonçalves	Roraima	Titular
Iracema Portella	Piauí	Titular
Jaqueline Cassol	Rondônia	Titular
Jerônimo Goergen	Rio Grande do Sul	Titular
Laercio Oliveira	Sergipe	Titular
Marcelo Aro	Minas Gerais	Titular
Margarete Coelho	Piauí	Titular
MárioNegromonte Jr	Bahia	Titular
Neri Geller	Mato Grosso	Titular
Pedro Westphalen	Rio Grande do Sul	Titular
Pinheirinho	Minas Gerais	Titular
Professor Alcides	Goiás	Titular
Ricardo Barros	Paraná	Titular
Ricardo Izar	São Paulo	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Ronaldo Carletto	Bahia	Titular
Schiavinato	Paraná	Titular
PROS (11)		
Acácio Favacho	Amapá	Titular
Agripino Magalhães	Ceará	Titular
Boca Aberta	Paraná	Titular
Carla Dickson	Rio Grande do Norte	Titular
Clarissa Garotinho	Rio de Janeiro	Titular
Dr. João	Bahia	Titular
Eros Biondini	Minas Gerais	Titular
Gastão Vieira	Maranhão	Titular
ToninhoWandscheer	Paraná	Titular
Uldurico Junior	Bahia	Titular
Weliton Prado	Minas Gerais	Titular
PSB (31)		
Alessandro Molon	Rio de Janeiro	Titular
Aliel Machado	Paraná	Titular
Bira do Pindaré	Maranhão	Titular
Camilo Capiberibe	Amapá	Titular
Cássio Andrade	Pará	Titular
Danilo Cabral	Pernambuco	Titular
Denis Bezerra	Ceará	Titular
Elias Vaz	Goiás	Titular
Emidinho Madeira	Minas Gerais	Titular
Felipe Carreras	Pernambuco	Titular
Felipe Rigoni	Espírito Santo	Titular
Gervásio Maia	Paraíba	Titular
Gonzaga Patriota	Pernambuco	Titular
Heitor Schuch	Rio Grande do Sul	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Jefferson Campos	São Paulo	Titular
Jhc	Alagoas	Titular
João H. Campos	Pernambuco	Titular
Júlio Delgado	Minas Gerais	Titular
Lídice da Mata	Bahia	Titular
Liziane Bayer	Rio Grande do Sul	Titular
Luciano Ducci	Paraná	Titular
Marcelo Nilo	Bahia	Titular
Mauro Nazif	Rondônia	Titular
Rafael Motta	Rio Grande do Norte	Titular
Ricardo Silva	São Paulo	Titular
Rodrigo Agostinho	São Paulo	Titular
Rodrigo Coelho	Santa Catarina	Titular
Rosana Valle	São Paulo	Titular
Tadeu Alencar	Pernambuco	Titular
Ted Conti	Espírito Santo	Titular
Vilson da Fetaemg	Minas Gerais	Titular
PSC (9)		
Aluisio Mendes	Maranhão	Titular
André Ferreira	Pernambuco	Titular
EuclydesPettersen	Minas Gerais	Titular
GilbertoNasciment	São Paulo	Titular
Glaustin Fokus	Goiás	Titular
Lauriete	Espírito Santo	Titular
Osires Damaso	Tocantins	Titular
Otoni de Paula	Rio de Janeiro	Titular
Paulo Martins	Paraná	Titular
PSD (35)		
AlexandreSerfiotis	Rio de Janeiro	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
André de Paula	Pernambuco	Titular
Antonio Brito	Bahia	Titular
Cezinha Madureira	São Paulo	Titular
Charles Fernandes	Bahia	Titular
Danrlei	Rio Grande do Sul	Titular
Darci de Matos	Santa Catarina	Titular
Deleg. Éder Mauro	Pará	Titular
Diego Andrade	Minas Gerais	Titular
Domingos Neto	Ceará	Não-membro
Edilazio Junior	Maranhão	Titular
Expedito Netto	Rondônia	Titular
Fábio Mitidieri	Sergipe	Titular
Fábio Trad	Mato Grosso do Sul	Titular
Flordelis	Rio de Janeiro	Titular
Francisco Jr.	Goiás	Titular
Haroldo Cathedral	Roraima	Titular
Hugo Leal	Rio de Janeiro	Titular
JoaquimPassarinho	Pará	Titular
José Nunes	Bahia	Titular
Júlio Cesar	Piauí	Titular
Júnior Ferrari	Pará	Titular
Marco Bertaiolli	São Paulo	Titular
Marx Beltrão	Alagoas	Titular
Misael Varella	Minas Gerais	Titular
Ney Leprevost	Paraná	Titular
Otto Alencar	Bahia	Titular
Paulo Magalhães	Bahia	Titular
Ricardo Guidi	Santa Catarina	Titular
Sargento Fahur	Paraná	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Sérgio Brito	Bahia	Titular
Sidney Leite	Amazonas	Titular
Stefano Aguiar	Minas Gerais	Titular
Vermelho	Paraná	Titular
WladimirGarotinho	Rio de Janeiro	Titular
PSDB (31)		
Adolfo Viana	Bahia	Titular
Aécio Neves	Minas Gerais	Titular
Alexandre Frota	São Paulo	Titular
Beto Pereira	Mato Grosso do Sul	Titular
Bia Cavassa	Mato Grosso do Sul	Titular
Bruna Furlan	São Paulo	Titular
Carlos Sampaio	São Paulo	Titular
Célio Silveira	Goiás	Titular
Celso Sabino	Pará	Titular
Daniel Trzeciak	Rio Grande do Sul	Titular
Danilo Forte	Ceará	Titular
Domingos Sávio	Minas Gerais	Titular
Edna Henrique	Paraíba	Titular
Eduardo Barbosa	Minas Gerais	Titular
Eduardo Cury	São Paulo	Titular
Geovania de Sá	Santa Catarina	Titular
Lucas Redecker	Rio Grande do Sul	Titular
Luiz Carlos	Amapá	Titular
Mara Rocha	Acre	Titular
Mariana Carvalho	Rondônia	Titular
Nilson Pinto	Pará	Titular
Paulo Abi-Ackel	Minas Gerais	Titular
Pedro Cunha Lima	Paraíba	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Rodrigo de Castro	Minas Gerais	Titular
Rose Modesto	Mato Grosso do Sul	Titular
Ruy Carneiro	Paraíba	Titular
Samuel Moreira	São Paulo	Titular
Shéridan	Roraima	Titular
Tereza Nelma	Alagoas	Titular
Vanderlei Macris	São Paulo	Titular
Vitor Lippi	São Paulo	Titular
PSL (53)		
Abou Anni	São Paulo	Titular
Alê Silva	Minas Gerais	Titular
Aline Sleutjes	Paraná	Titular
Bia Kicis	Distrito Federal	Titular
Bibo Nunes	Rio Grande do Sul	Titular
Bozzella	São Paulo	Titular
Carla Zambelli	São Paulo	Titular
Carlos Jordy	Rio de Janeiro	Titular
Caroline de Toni	Santa Catarina	Titular
Charlles Evangelis	Minas Gerais	Titular
Chris Tonietto	Rio de Janeiro	Titular
Coronel Armando	Santa Catarina	Titular
Coronel Tadeu	São Paulo	Titular
CoronelChrisóstom	Rondônia	Titular
Daniel Freitas	Santa Catarina	Titular
Daniel Silveira	Rio de Janeiro	Titular
DelAntônioFurtado	Rio de Janeiro	Titular
Delegado Marcelo	Minas Gerais	Titular
Delegado Pablo	Amazonas	Titular
Delegado Waldir	Goiás	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Dr. Luiz Ovando	Mato Grosso do Sul	Titular
Dra.Soraya Manato	Espírito Santo	Titular
EduardoBolsonaro	São Paulo	Titular
Enéias Reis	Minas Gerais	Titular
Fabio Schiochet	Santa Catarina	Titular
Felício Laterça	Rio de Janeiro	Titular
FelipeFrancischini	Paraná	Titular
Filipe Barros	Paraná	Titular
General Girão	Rio Grande do Norte	Titular
General Peternelli	São Paulo	Titular
Guiga Peixoto	São Paulo	Titular
Gurgel	Rio de Janeiro	Titular
Heitor Freire	Ceará	Titular
Helio Lopes	Rio de Janeiro	Titular
Joice Hasselmann	São Paulo	Titular
Julian Lemos	Paraíba	Titular
Junio Amaral	Minas Gerais	Titular
Léo Motta	Minas Gerais	Titular
Loester Trutis	Mato Grosso do Sul	Titular
Lourival Gomes	Rio de Janeiro	Titular
Luciano Bivar	Pernambuco	Titular
Luiz Lima	Rio de Janeiro	Titular
Luiz P. O.Bragança	São Paulo	Titular
Major Fabiana	Rio de Janeiro	Titular
Marcelo Brum	Rio Grande do Sul	Titular
Márcio Labre	Rio de Janeiro	Titular
Nelson Barbudo	Mato Grosso	Titular
Nereu Crispim	Rio Grande do Sul	Titular
Nicoletti	Roraima	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Professor Joziel	Rio de Janeiro	Titular
Professora Dayane	Bahia	Titular
Sanderson	Rio Grande do Sul	Titular
Vitor Hugo	Goiás	Titular
PSOL (9)		
Áurea Carolina	Minas Gerais	Titular
David Miranda	Rio de Janeiro	Titular
EdmilsonRodrigues	Pará	Titular
FernandaMelchionna	Rio Grande do Sul	Titular
Glauber Braga	Rio de Janeiro	Titular
Ivan Valente	São Paulo	Titular
Luiza Erundina	São Paulo	Titular
Marcelo Freixo	Rio de Janeiro	Titular
Sâmia Bomfim	São Paulo	Titular
Talíria Petrone	Rio de Janeiro	Titular
PT (53)		
Afonso Florence	Bahia	Titular
Airton Faleiro	Pará	Titular
Alencar S. Braga	São Paulo	Titular
Alexandre Padilha	São Paulo	Titular
Arlindo Chinaglia	São Paulo	Titular
Benedita da Silva	Rio de Janeiro	Titular
Beto Faro	Pará	Titular
Bohn Gass	Rio Grande do Sul	Titular
Carlos Veras	Pernambuco	Titular
Carlos Zarattini	São Paulo	Titular
Célio Moura	Tocantins	Titular
Enio Verri	Paraná	Titular
Erika Kokay	Distrito Federal	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Frei Anastacio	Paraíba	Titular
Gleisi Hoffmann	Paraná	Titular
Helder Salomão	Espírito Santo	Titular
Henrique Fontana	Rio Grande do Sul	Titular
João Daniel	Sergipe	Titular
Jorge Solla	Bahia	Titular
José Airton	Ceará	Titular
José Guimarães	Ceará	Titular
José Ricardo	Amazonas	Titular
Joseildo Ramos	Bahia	Titular
Leonardo Monteiro	Minas Gerais	Titular
Luizianne Lins	Ceará	Titular
Marcon	Rio Grande do Sul	Titular
MargaridaSalomão	Minas Gerais	Titular
Maria do Rosário	Rio Grande do Sul	Titular
Marília Arraes	Pernambuco	Titular
Merlong Solano	Piauí	Titular
Natália Bonavides	Rio Grande do Norte	Titular
Nilto Tatto	São Paulo	Titular
Odair Cunha	Minas Gerais	Titular
Padre João	Minas Gerais	Titular
Patrus Ananias	Minas Gerais	Titular
Paulão	Alagoas	Titular
Paulo Guedes	Minas Gerais	Titular
Paulo Pimenta	Rio Grande do Sul	Titular
Paulo Teixeira	São Paulo	Titular
Pedro Uczai	Santa Catarina	Titular
Profª Rosa Neide	Mato Grosso	Titular
Reginaldo Lopes	Minas Gerais	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Rejane Dias	Piauí	Titular
Rogério Correia	Minas Gerais	Titular
Rubens Otoni	Goiás	Titular
Rui Falcão	São Paulo	Titular
Valmir Assunção	Bahia	Titular
Vander Loubet	Mato Grosso do Sul	Titular
Vicentinho	São Paulo	Titular
Waldenor Pereira	Bahia	Titular
Zé Carlos	Maranhão	Titular
Zé Neto	Bahia	Titular
Zeca Dirceu	Paraná	Titular
PTB (11)		
Eduardo Costa	Pará	Titular
Emanuel Pinheiro N	Mato Grosso	Titular
Luisa Canziani	Paraná	Titular
Marcelo Moraes	Rio Grande do Sul	Titular
Maurício Dziedrick	Rio Grande do Sul	Titular
Nivaldo Albuquerq	Alagoas	Titular
Paulo Bengtson	Pará	Titular
Pedro A Bezerra	Ceará	Titular
Pedro Lucas Fernan	Maranhão	Titular
Santini	Rio Grande do Sul	Titular
Wilson Santiago	Paraíba	Titular
PV (4)		
Célio Studart	Ceará	Titular
Enrico Misasi	São Paulo	Titular
Israel Batista	Distrito Federal	Titular
Leandre	Paraná	Titular
REDE (1)		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Joenia Wapichana	Roraima	Titular
REPUBLICANOS (32)		
Aline Gurgel	Amapá	Titular
Amaro Neto	Espírito Santo	Titular
Aroldo Martins	Paraná	Titular
Benes Leocádio	Rio Grande do Norte	Titular
Cap. Alberto Neto	Amazonas	Titular
Carlos Gomes	Rio Grande do Sul	Titular
Celso Russomanno	São Paulo	Titular
Cleber Verde	Maranhão	Titular
Deuzinho Filho	Ceará	Titular
Gilberto Abramo	Minas Gerais	Titular
Hélio Costa	Santa Catarina	Titular
Hugo Motta	Paraíba	Titular
Jhonatan de Jesus	Roraima	Titular
João Campos	Goiás	Titular
João Roma	Bahia	Titular
Jorge Braz	Rio de Janeiro	Titular
Julio Cesar Ribeir	Distrito Federal	Titular
Lafayette Andrada	Minas Gerais	Titular
Luizão Goulart	Paraná	Titular
Manuel Marcos	Acre	Titular
Márcio Marinho	Bahia	Titular
Marcos Pereira	São Paulo	Titular
Maria Rosas	São Paulo	Titular
Milton Vieira	São Paulo	Titular
Ossesio Silva	Pernambuco	Titular
Pr Marco Feliciano	São Paulo	Titular
Roberto Alves	São Paulo	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Rosangela Gomes	Rio de Janeiro	Titular
Severino Pessoa	Alagoas	Titular
Silas Câmara	Amazonas	Titular
Silvio Costa Filho	Pernambuco	Titular
Vavá Martins	Pará	Titular
Vinicius Carvalho	São Paulo	Titular
SOLIDARIEDADE (14)		
Augusto Coutinho	Pernambuco	Titular
Aureo Ribeiro	Rio de Janeiro	Titular
Bosco Saraiva	Amazonas	Titular
Dr. Leonardo	Mato Grosso	Titular
Dra. Vanda Milani	Acre	Titular
Eli Borges	Tocantins	Titular
Genecias Noronha	Ceará	Titular
Gustinho Ribeiro	Sergipe	Titular
Lucas Vergilio	Goiás	Titular
Marina Santos	Piauí	Titular
Ottaci Nascimento	Roraima	Titular
Paulo Pereira	São Paulo	Titular
Tiago Dimas	Tocantins	Titular
Zé Silva	Minas Gerais	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - O sistema eletrônico acusa a participação de 347 Sras. e Srs. Parlamentares nesta sessão.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Nos termos do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 7, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota, informo que a sessão será iniciada diretamente na Ordem do Dia, com a discussão em globo dos vetos.

Tendo sido discutidos todos os vetos da pauta na sessão da manhã de hoje, declaro aberto o processo de votação em globo dos Vetos nºs 57, 60 a 62, de 2019, e 1 a 9, de 2020, ressalvados os destaques. São dois destaques. Um é do PT, e o outro, do NOVO.

Comunico ao Plenário que há acordo de Líderes para inversão da pauta, a fim de que se comece a votação pelos destaques.

A Presidência esclarece que haverá três votações nominais.

Na primeira votação, serão votados em globo os seguintes vetos: Veto nº 62 (RECINE); Veto nº 5 (crédito rural); Veto nº 6 (telemedicina); e Veto nº 10 (profissão de historiador). Trata-se aqui do destaque do PT. O acordo é pela rejeição.

Na segunda votação, serão votados em globo todos os vetos da pauta cujo acordo é pela manutenção.

Na terceira votação, será votado separadamente o Veto nº 1, de 2020, a respeito dos serviços prestados pelos advogados. Trata-se aqui do destaque do Partido Novo. **(Requerimento nº 59/2020-CN – Vide item 5.2.1 do Sumário)**

Esclareço que, por acordo de Líderes, o destaque referente ao Veto nº 56, de 2019, sobre o Pacote Anticrime, será votado na sessão do Congresso Nacional da próxima semana.

Quanto aos Vetos nºs 58 e 59, de 2019, e 10, de 2020, a Presidência lembra aos Srs. Parlamentares que esses vetos começarão a ser votados no Senado Federal hoje, às 16 horas, e retornarão, na sequência, à Câmara, para apreciação dos Deputados, conforme compromisso já firmado por esta Presidência, no sentido de quórum qualificado.

O primeiro destaque é do PT:

Senhor Presidente, requeremos, nos termos do Artigo 106-D, I, do Regimento Comum do Congresso Nacional, destaques do que segue:

- Veto 62/2019;
- Veto 5/2020 (itens 05.20.001 a 05.20.0013 e 05.20.025 a 05.20.028);
- Veto 6/2020;
- Veto 10/2020.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2020.

Deputado Enio Verri

Líder da Bancada (**Requerimento nº 58/2020-CN – Vide item 5.2.1 do Sumário**)

Para fazer o encaminhamento, tem a palavra o Deputado Enio Verri — aliás, restituo a palavra ao Deputado, que falava na sessão da manhã.

O SR. ENIO VERRI (PT - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, de maneira nenhuma eu me senti constrangido pela intervenção do Deputado Paulo Ganime. Agradeço a atenção de V.Exa. Peço desculpas se, em algum momento, atrapalhei a intervenção do Deputado Paulo Ganime.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sobre esses pontos da pauta, eu só quero refletir a respeito disto com V.Exa. e com todos que estão nos ouvindo. Foi feito um acordo com o Líder do Governo. No nosso caso, a participação foi do Deputado Carlos Zarattini, que é o nosso Líder, é o Líder da Minoria no Congresso Nacional.

Vamos trabalhar juntos no contexto do acordo. Entretanto, não posso deixar de ressaltar alguns pontos que deixaram de entrar nesse entendimento, e são extremamente importantes para a sociedade. Cito, por exemplo, a questão do PPA e dos Objetivos do Milênio, que foi vetada. Ataca-se diretamente a luta ambiental e quem trabalha na luta da Amazônia; o Benefício de Prestação Continuada, que foi vetado de forma insensível pelo Presidente Bolsonaro; o auxílio emergencial, com destaque para a agricultura familiar (felizmente, depois, com a Lei Assis Carvalho, conseguimos recuperar isso); e em especial a matéria, de autoria da Deputada Rejane Dias, relativa às pessoas com transtornos do espectro autista, que também foi vetada.

Votamos a favor do acordo, pela queda do veto — "não" ao veto e "sim" à derrubada disso. Denunciamos claramente à sociedade brasileira a insensibilidade do Governo Bolsonaro, do seu Ministro da Economia, Paulo Guedes. Foram vetados projetos que são muito importantes para a vida do povo brasileiro. Infelizmente, não conseguimos avançar para derrubá-los neste momento.

Era isso, Sra. Presidente.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - O encaminhamento do PT é "não".

Esclareço o seguinte ao Plenário: "não" derruba o veto; "sim" mantém o veto.

Como encaminha o PL, Deputado Giovani Cherini?

O SR. GIOVANI CHERINI (Bloco/PL - RS. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, fico muito feliz de vê-la novamente na Presidência de sessão do Congresso Nacional, como uma grande mulher deste País. E nos orgulha muito que V.Exa. seja membro do nosso partido, o Partido Liberal.

Em relação a estes vetos, os Vetos nºs 62, 5, 6 e 10, houve acordo inclusive com o próprio Governo. Eu quero dizer que o Governo Federal, que o Governo Bolsonaro não é radical, negocia inclusive com a Oposição, faz acordos, cumpre os acordos.

A telemedicina também está incluída nesse caso de derrubada de vetos.

O nosso partido vai votar "não" a esses vetos, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - O PL encaminha "não".

Como encaminha o PSL? *(Pausa.)*

Como encaminha o PSD, Deputado Darci de Matos?

O SR. DARCI DE MATOS (Bloco/PSD - SC. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, o PSD também encaminha "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como encaminha o MDB, Deputado Sergio Souza?

O SR. SERGIO SOUZA (MDB - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Soraya, quero inicialmente parabenizar o Líder do Governo no Congresso. O Senador soube conduzir esse acordo para que pudéssemos votar esses vetos neste momento.

Ressalto a importância da derrubada do veto relativo à Solução de Consulta Cosit nº 11. Trata-se de supertributação do integrado de cooperativa. O integrado de cooperativa chega a pagar dez vezes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mais tributos do que paga o integrado de multinacional. A derrubada desse veto, após acordo com o Governo, é muito importante para nós.

O MDB encaminha "não", pela derrubada dos vetos.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Sergio Souza.

Como encaminha o Republicanos? *(Pausa.)*

Como encaminha o PSDB, Deputado Samuel Moreira?

O SR. SAMUEL MOREIRA (PSDB - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, nós vamos encaminhar juntamente com os outros Líderes. Quero cumprimentar os Líderes pelo esforço, no sentido de fazer concessões para se promover um grande acordo. Todos tiveram que ceder um pouco para a construção de um acordo que permita que o Congresso caminhe.

Esta é a primeira votação remota que o Congresso está fazendo, tirando da frente uma série de vetos, em pleno acordo com os partidos que apoiam o Governo, com os partidos de oposição e também com os partidos independentes, que participaram desse entendimento. Trata de vetos importantes, como o do RECINE, o do crédito rural, o da telemedicina, e da manutenção de outros.

O PSDB orienta favoravelmente ao acordo, "não" à manutenção desses vetos, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Samuel Moreira.

Como encaminha o PSB?

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Soraya, cumprimentando V.Exa. por presidir esta sessão, cumprimentando os demais Líderes, inclusive o Líder Eduardo Gomes, que promoveu esse entendimento, o PSB orienta "não" aos vetos em votação, avançando na direção do acordo estabelecido, insistindo nestes pontos.

Primeiro, destaco que a realização desse acordo e desta votação hoje não cria qualquer precedente para as sessões futuras, como acordamos unanimemente na reunião de Líderes. Ou seja, todos os Líderes ficam absolutamente à vontade para avaliar as consequências desse acordo e, eventualmente, não continuar com esse mesmo procedimento em sessões próximas.

Segundo, ressalto a luta do Deputado Tadeu Alencar, coordenador da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Cinema e do Audiovisual Brasileiros, que lutou muito para derrubar o veto a respeito do RECINE, e a luta do historiador e Deputado Camilo Capiberibe, que também lutou muito para derrubar o veto concernente à regulamentação da profissão de historiador. Eu também tenho a honra de ser historiador. Portanto, fico igualmente feliz com essa vitória.

Trata-se dos dois destaques que o PSB tinha realizado. Nós retiramos os destaques, em nome do acordo. Os dois pontos que tínhamos destacado estão sendo derrubados. É uma grande vitória da Casa e também da bancada do PSB, que fez essa aposta, decidiu destacar esses pontos, para derrubá-los, como faremos agora.

A orientação do PSB é "não".

Muito obrigado, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Molon.

O PSB orienta "não".

Como encaminha o PP, Deputado Ricardo Barros?

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Os progressistas encaminham o voto "não", saudando o acordo, o Líder Eduardo Gomes, que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fez excelente articulação, apoiado por todos os demais Líderes, como o Líder Zarattini, da Minoria, que colaborou, o Líder do NOVO, que também permitiu que pudéssemos votar hoje essas matérias.

Esta é uma votação inovadora, mas foi a maneira que encontramos para avançar em relação aos vetos. São matérias relevantes, importantes. O Governo cedeu em várias posições, permitindo a derrubada desses vetos que estamos votando agora.

Destaco a posição do Deputado Hiran Gonçalves relativa ao veto a respeito da telemedicina. Veio ao plenário na manhã de hoje e conseguiu incluir nesse acordo essa questão.

O voto é "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PDT, Deputado Wolney Queiroz? *(Pausa.)*

Como encaminha o DEM?

O SR. PEDRO LUPION (DEM - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Soraya, é um prazer vê-la conduzindo os trabalhos.

Quero parabenizar o Líder Eduardo Gomes pela construção desse acordo e pela possibilidade desse encaminhamento nesta sessão do Congresso. Também como Relator da MP do Agro, fico muito feliz pelo atendimento em relação aos vetos apostos àquele projeto.

O Democratas encaminha "não", para manutenção desse acordo, e até para que possamos, com a maior celeridade, avançar nesta sessão do Congresso.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Lupion.

Como encaminha o Solidariedade, Deputado Zé Silva?

O SR. ZÉ SILVA (Bloco/SOLIDARIEDADE - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Soraya, o Solidariedade, cumprindo igualmente o acordo, orienta "não".

Cumprimento o Líder do Governo no Congresso Nacional, o Senador Eduardo Gomes, e também os demais Líderes pelo entendimento, em especial quanto às medidas referentes à agricultura familiar, no caso das dívidas rurais.

O Solidariedade cumpre o acordo e encaminha "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como encaminha o PROS?

O SR. ACÁCIO FAVACHO (Bloco/PROS - AP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Soraya, quero parabenizá-la pela condução dos trabalhos.

O PROS, da mesma forma que todos os outros partidos, cumpre o acordo e orienta "não".

Parabeniza o Líder do Governo, o Senador Eduardo Gomes, que, na manhã de hoje, fechou esse acordo com todos os outros Líderes.

O PROS orienta "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Acácio.

Como orienta o PTB?

O SR. PEDRO LUCAS FERNANDES (Bloco/PTB - MA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PTB orienta "não", Presidente, e também cumprimenta V.Exa. e o Líder Eduardo Gomes.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o Podemos? *(Pausa.)*

Como orienta o PSOL, Deputada Fernanda Melchionna?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. FERNANDA MELCHIONNA (PSOL - RS. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Presidente Soraya, a orientação do PSOL é "não", para que consigamos derrubar os vetos.

Registro também que achamos que é muito importante que não se crie um precedente, porque, na nossa opinião, é inconstitucional e antirregimental reduzir o número de destaques por partido. É preciso buscar uma forma de as opiniões ficarem expressas, como se fazia na cédula de votação, mas, como há muitos vetos importantes para o Congresso Nacional e, sobretudo, para o povo brasileiro, não seria o PSOL que inviabilizaria a realização de uma sessão pioneira. Desde o início da pandemia, nós fomos os primeiros a nos colocar à disposição para votar uma agenda a favor do povo, para combater a pandemia.

Queremos saudar todos pela derrubada do veto a respeito do RECINE, uma importante conquista para a cultura no Brasil; pela derrubada do veto ao projeto referente aos historiadores, que regulamenta essa profissão tão relevante para o nosso País; e pela derrubada do veto relativo à telemedicina, que acabou entrando. Quanto à MP do Agro, nós queríamos manter uma parte e rejeitar outra. Isso não é possível nesse modelo. Desejo apenas deixar registrado que a votação seria diferente se fosse feita em outro modelo.

Como a maior parte do que está incluído aqui é favorável ao povo, queremos derrubar esses vetos e, ao mesmo tempo, registrar que outros tantos precisam ser derrubados na semana que vem, como o relativo ao PL sobre os profissionais da saúde. Precisamos derrubar esse veto.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputada Fernanda. Parabéns pelo espírito público, que hoje e sempre tem motivado os Líderes e os partidos nesta Casa, sobretudo no momento que estamos vivendo.

Como orienta o PSC? *(Pausa.)*

O SR. WOLNEY QUEIROZ (PDT - PE) - Presidente, quando for possível, eu gostaria de fazer o encaminhamento pelo PDT.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Já pode fazê-lo, Deputado Wolney.

O SR. WOLNEY QUEIROZ (PDT - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Soraya, dando boa tarde a V.Exa., quero agradecer a atenção que V.Exa. teve conosco na sessão da manhã. Acho que foi importante termos suspendido aquela sessão para que buscássemos um acordo, um entendimento entre todos os Líderes, o que de fato aconteceu.

O PDT segue no cumprimento desse acordo, encaminhando o voto "não".

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Agradeço, Deputado Wolney. Como acabei de repetir, pessoas como V.Exa., que tem espírito público na construção, contribuem muito nos momentos mais acalorados. Mas sempre se sobrepõe nesta Casa a necessidade e o atendimento à população brasileira. Não é à toa que, neste momento de pandemia, este Parlamento muito me orgulha e tem dado resposta direta à sociedade.

Como orienta o Cidadania?

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta Soraya Santos, é uma alegria poder festejar esse acordo. Quero saudar V.Exa., que presidiu tão bem, soube construir este momento positivo. Nós abrimos a sessão fazendo a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nossa questão de ordem. Ela está respeitada, na medida em que esse procedimento por todos acordado será excepcional.

E com relação ao acordo, quero destacar a derrubada do veto ao RECINE, matéria pela qual se empenhou muito o nosso Deputado Marcelo Calero. Quero saudar a telemedicina, Deputado Hiran, incorporada — a Deputada Carmen Zanotto disso tratou também —, as medidas do agro, aquilo que era uma taxação excessiva, Cosit nº 19, como bem disse o Deputado Sergio Souza, sobre as cooperativas, e o CBIOs, matéria tão cara. A taxação, agora alterada, derrubado o veto, viabiliza os biocombustíveis.

Quero destacar que lamentamos não termos conseguido o acordo para que no PPA pudesse ser mantida a preocupação com relação aos objetivos do desenvolvimento sustentável, mas quero saudar esse espaço importante dado e o acordo.

Obrigado, Senador Líder Eduardo Gomes, por seu empenho na construção desse acordo.

"Não", Sra. Presidente.

O SR. ANDRÉ FERREIRA (PSC - PE) - Deputada Soraya...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Arnaldo.

Pois não, Deputado André Ferreira.

O SR. ANDRÉ FERREIRA (PSC - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Deputada Soraya, o PSC também encaminha "não", para cumprir o acordo. Parabeniza também o Senador Eduardo Gomes pelo acordo. Para manter o acordo, o PSC encaminha "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Eu estou vendo na tela o Deputado Abou Anni.

V.Exa. quer orientar pelo PSL?

O SR. ABOU ANNI (PSL - SP) - Quero orientar pelo PSL, Presidente. V.Exa. me ouve?

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Perfeitamente.

O SR. ABOU ANNI (PSL - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PSL, cumprindo o acordo, Presidente, também orienta "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PCdoB, Deputada Perpétua Almeida?

A SRA. PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB - AC) - Sra. Presidente, o PCdoB vai ter a orientação feita pela Deputada Jandira Feghali.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Concedo a palavra à Deputada Jandira Feghali.

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Presidenta, registro também a excepcionalidade do momento, o método de votação. Mas são muitos vetos. É importante que nós avancemos. Lamentamos os vetos que serão mantidos na sessão, mas valorizo muito o acordo pela derrubada dos vetos que vamos derrubar.

Engrandeço aqui a atuação dos Líderes, particularmente da nossa Líder Perpétua, da nossa bancada, e destaco também dois vetos importantes, além dos outros: o veto que trata da profissão de historiador, que vai começar pelo Senado, mas que conseguiremos derrubar na Câmara, e, particularmente, o veto que trata do RECINE.

O Deputado Calero é o autor, eu fui Relatora no plenário. O Deputado Tadeu Alencar também se esforçou, como Presidente da Frente. É fundamental para o setor do audiovisual brasileiro a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

derrubada desse veto, que, por muitas vezes, o PCdoB destacou em outras sessões do Congresso, e nós não conseguimos o acordo que estamos conseguindo hoje.

Então, Deputada Soraya, V.Exa., que preside a sessão, também ligada a essa pauta da cultura, sabe do esforço que nós temos feito para a derrubada desse veto há muitas sessões do Congresso.

A derrubada do Veto nº 62, em relação ao RECINE, é importante, assim como do veto referente à regulamentação da profissão de historiador, pois são projetos estratégicos para o Brasil. Nós nos sentimos felizes com o resultado que obteremos hoje na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para a comemoração do setor audiovisual e para a estratégia da formação cidadã da profissão de historiador.

O PCdoB orienta "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o NOVO, Deputado Paulo Ganime?

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, como falamos mais cedo, o NOVO foi contra essa forma de votação, porque ela congrega diversos destaques, sobre os quais temos posições contraditórias. Conversamos, principalmente, com o Senador Eduardo Gomes, Líder do Governo no Congresso Nacional, e, com a anuência de V.Exa., que presidiu a sessão, fizemos um acordo de procedimento para a sessão de hoje. É muito importante deixar claro, cada vez que um acordo desrespeite — desrespeite não é a palavra certa —, que seja contrário ao que está no Regimento Interno, no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, na Constituição Federal, ele não pode ser tratado apenas pela Maioria, tem que ser uma coisa muito bem acordada com todos os partidos. E isso foi construído, hoje, às 12h30min, depois da sessão anterior.

Nós estamos votando por conta disso, apesar de haver itens que gostaríamos que fossem mantidos, como o veto que trata do RECINE, que nós somos contrários, mas como está dentro do pacote, vamos votar "não", e parte do veto que toca a questão do agro. Mas mesmo ele, seria difícil, mesmo estando separado, por ter um conteúdo maior.

Por isso, o NOVO vota "não", apesar de lamentarmos a forma, porque não conseguimos manifestar nossa posição no voto, mas é a forma possível que foi construída.

Sra. Presidente, obrigado pelo tempo adicional. Aproveito a oportunidade para esclarecer, caso tenha havido algum constrangimento com o Deputado Enio Verri, que já disse que não houve, e com V.Exa., que não há nada de pessoal. Com o Deputado Enio Verri, menos ainda, porque ele não estava nem participando da discussão. Ele foi vítima, talvez, da discussão. Quanto a V.Exa., não há nada de pessoal, pois estava cumprindo o seu papel, tentando fazer com que os trabalhos continuassem, e eu estava cumprindo meu papel de garantir que a representatividade do NOVO no Congresso Nacional fosse respeitada. Fico feliz, porque a decisão final foi pelo acatamento do pleito do NOVO, pelo encerramento da sessão e por se fazer um Colégio de Líderes verdadeiro, com todos os Líderes convidados, para que pudéssemos manifestar nossa opinião.

Destaco que dentro desse Colégio de Líderes um dos itens mais caros para o NOVO, que estava no acordo de derrubada, foi retirado, e vai ser votado separadamente. Refiro-me a um dos principais pontos para nós que era a questão da licitação para contratação de advogados.

Obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Paulo Ganime.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como eu sempre falo, o clamor e a emoção de quem defende pautas é comum no Parlamento. Democracia é resultado do dissenso e não do consenso. Muitas vezes, nesse clamor, ultrapassamos alguns espaços, o que é natural. É uma grande referência para o Brasil essa própria recomposição.

Deu sorte, porque o assunto a ser tratado era muito caro, a telemedicina, levantado pelo Deputado Hiran Gonçalves, e regimentalmente estávamos impedidos de fazer qualquer movimento.

Com essa ação, com o encerramento de uma sessão, e início de outra, foi dada a oportunidade a todos os partidos de estarem juntos com o Líder do Governo no Congresso Nacional, sendo representados, foi dada a oportunidade ao Deputado Hiran Gonçalves de defender uma pauta tão necessária, ainda mais neste momento de pandemia, no Brasil, e foi dado tempo ao NOVO para que fizesse um destaque, que não foi apresentado, na primeira fase, muito embora, pudesse ter sido feito. No final das contas, quem lucrou foi o País.

Quero deixar claro que esta Presidência comunga desse espírito de construção. Vida que segue. O que temos que defender e mostrar cada vez mais é a capacidade que este Parlamento tem de driblar as desigualdades, de driblar as divergências, para votar por um Brasil avançando. Muitas vezes não são todos os degraus que se quer subir, mas sabemos que se começa a construir com alguns passos.

Parabéns, Deputado! Se houve algum constrangimento, de igual parte, falei para V.Exa. aqui que eu me coloco na sua posição de Líder e, óbvio, que V.Exa. tem que se colocar para representar um partido que não tinha sido chamado. Isso é natural e é brilho para a sua posição.

Como orienta o Avante, Deputada Greyce Elias?

A SRA. GREYCE ELIAS (Bloco/AVANTE - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Boa tarde, Presidente.

É uma alegria poder orientar em nome do nosso partido e V.Exa. estar na Presidência. Deixo o meu abraço carinhoso a V.Exa. e cumprimento os demais Deputados.

As suas palavras fazem jus à nossa representatividade. Estamos lutando. A nossa bandeira aqui é o Brasil. Com certeza, vamos sempre abrir mão quando for necessário para dialogar em prol de um Brasil melhor.

Nesta votação, a orientação do nosso partido é "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputada Greyce Elias.

Como orienta o Patriota, Deputado Fred Costa?

O SR. FRED COSTA (PATRIOTA - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, o Patriota, seguindo o atalho do acordo, orienta "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Fred Costa.

Como orienta o PV, Deputado Professor Israel Batista?

O SR. PROFESSOR ISRAEL BATISTA (PV - DF. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, Deputada Soraya Santos, parabéns! Fico muito feliz, como sempre, de ver V.Exa. na Presidência.

Já está batendo saudade do nosso plenário agitado.

Quero deixar aqui a minha felicidade pela derrubada do Veto nº 10, que trata da profissão dos historiadores.

Vivemos um momento importante do País. Precisamos resgatar a memória nacional. Precisamos relembrar algumas coisas que já foram vividas pela humanidade e que não podem voltar. É para isso que serve o historiador. O historiador é o guardião da memória. O historiador é aquele que promove a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consciência de um povo. Por isso, precisávamos muito derrubar esse veto sobre a regulamentação da profissão dos historiadores brasileiros.

Quero parabenizar o Congresso Nacional por esse acordo que derruba um dos vetos mais perniciosos do nosso País na atualidade.

O PV orienta "não".

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Professor Israel Batista. V.Exa. tem honrado muito a categoria de professores e historiadores do País, é sempre um grande defensor dessa pauta.

Como orienta a REDE, Deputada Joenia Wapichana?

A SRA. JOENIA WAPICHANA (REDE - RR. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Boa tarde, Sra. Presidente Soraya Santos, a quem parabenizamos pela recondução desta sessão do Congresso Nacional.

Quero também saudar todos os Líderes por esse acordo na construção.

Acho que é fundamental quando se reanalisa. São fundamentais o retorno de algumas previsões legais, especialmente a questão dos pesquisadores relacionada ao profissional historiador, que foi uma articulação, um trabalho também que o nosso Senador Randolfe Rodrigues, no Senado, muito bem defendeu.

A REDE vai orientar "não", seguindo o acordo. E já pedi aos Líderes que se mantenham desta forma, no sentido de derrubar vetos a projetos fundamentais relacionados à saúde nesta pandemia, como o Veto nº 27, que provavelmente vai para a semana que vem, relacionado à saúde dos povos indígenas, mantendo essa coerência. É importante termos medidas emergenciais para os povos indígenas.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputada Joenia Wapichana.

Consulto os Líderes da Minoria, Maioria, Oposição e Governo sobre a possibilidade de eu colocar o acordo em votação e, no meio da votação, que é nominal, dar a palavra a S.Exas., só para ganharmos tempo. Seria possível? *(Pausa.)*

Então, é " não" para todo mundo, uma vez que o painel é unânime.

Eu vou abrir a votação, neste exato momento, pelo Infoleg.

Está iniciada a votação.

(Procede-se à votação.)

O SR. ENIO VERRI (PT - PR) - Sra. Presidente...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pois não, Deputado Hiran.

O SR. ENIO VERRI (PT - PR) - É o Deputado Enio Verri.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Enio, desculpe-me.

O SR. ENIO VERRI (PT - PR) - É sempre um prazer falar com V.Exa. É desnecessário dizer isso.

Se for possível, durante a votação, quem vai falar pela Liderança do PT é o Deputado Zé Neto, da Bahia, que inclusive está aí no plenário. Durante a votação eu acho que é o melhor momento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - É claro. Há alguns Líderes inscritos, e já estou colocando o Deputado Zé Neto na lista.

Deputado Carlos Zarattini, V.Exa. quer fazer uso da palavra neste momento? Eu tenho que dar a palavra para o Líder Marcelo.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Muito obrigado.

Sra. Presidente, cumprimento V.Exa. Cumprimento todos os Líderes que participaram desse entendimento. Cumprimento o Deputado Ricardo Barros, que trabalhou muito para que isso acontecesse. Cumprimento o Senador Eduardo Gomes, o Líder do Governo.

Hoje tivemos uma conquista muito importante, uma conquista especialmente da cultura nacional. Nós derrubamos o veto referente ao RECINE, o que vai manter os incentivos ao setor de audiovisual, e derrubamos o veto ao reconhecimento da profissão de historiador, profissão fundamental ainda mais num momento em que muito se discute a história nacional. O reconhecimento da profissão de historiador é exatamente a valorização da pesquisa, da compreensão, da discussão do passado, da história brasileira, da história do mundo.

Então, parabéns a todos os historiadores e a todos os trabalhadores do setor audiovisual por essas conquistas de hoje!

E nós estamos derrubando o veto ao projeto da telemedicina, que foi elaborado por várias mãos e apresentado pela Comissão da COVID-19 da Câmara dos Deputados. Não havia motivo nenhum para ele ter sido vetado. Então, parabéns aos Deputados que trabalharam! Esperamos que a telemedicina, de fato, faça avançar a saúde em nosso Brasil.

Também estamos derrubando o veto ao setor agrário. Nessa derrubada do veto, houve o entendimento de que aquilo que diz respeito aos pequenos agricultores será resolvido em outro projeto de lei, já votado neste Congresso, que está aguardando a sanção presidencial. Nós esperamos que, pelo acordo feito, ele não seja novamente vetado e possamos ter garantias de refinanciamento das dívidas dos pequenos agricultores.

Concluo, Sra. Presidente, dizendo que vamos derrubar o veto relativo à contratação de serviços de advogado nos Municípios e vamos aprovar, aqui, hoje, o PLN que destina mais de 400 milhões de reais para o combate aos incêndios na Amazônia. É uma preocupação central da Oposição a garantia do meio ambiente. Esperamos que o Governo faça bom uso desse dinheiro.

Muito obrigado pela sua compreensão, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Zarattini.

O SR. HIRAN GONÇALVES (Bloco/PP - RR) - Sra. Presidente...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Eu vou passar a palavra, Deputado Hiran, para o Deputado Zé Silva, que está inscrito como Líder, e depois a passo para V.Exa., porque vou intercalar o período de 1 minuto com a Comunicação de Liderança. Aqui houve um erro, achando que fosse a fala do PT do...

Tem a palavra, para uma Comunicação de Liderança pelo Solidariedade, o Deputado Zé Silva.

O SR. ZÉ SILVA (Bloco/SOLIDARIEDADE - MG. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, colegas Parlamentares, eu começo este meu pronunciamento extremamente triste, consternado, porque esta pandemia da COVID-19, que ceifou a vida de mais de 100 mil pessoas no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil, nessa noite ceifou a vida de um grande amigo desde a minha infância, que, quando ainda na agricultura com meu pai cuidando das lavouras de algodão, foi um dos empreendedores que ajudaram a alavancar o desenvolvimento da cultura no Triângulo Mineiro. Faleceu, esta noite, na minha querida cidade de Iturama, no Pontal do Triângulo Mineiro, acometido pela pandemia da COVID-19, o Sr. Darke Lenk de Matos. Então, de uma maneira muito triste e consternada, eu quero aqui prestar a minha solidariedade e pedir a Deus que conforte a todos os familiares e a todos nós amigos.

Bem, caros colegas, Presidente e todos os Parlamentares, este acordo histórico que nós fizemos é fundamental, mas eu quero deixar registrado que, neste acordo, está garantido um conjunto de medidas que foram aprovadas nesta Casa e também no Senado da República, com mais de 70 horas de reuniões, negociações, ouvindo os movimentos da agricultura familiar, que, aliás, foi o último dos segmentos da economia e da população brasileira que teve aqui medidas de apoio nesta pandemia.

Então, foram aprovadas cinco medidas, entre elas a renegociação de dívidas rurais, que já tinha sido inserida pelo Relator Deputado Pedro Lupion, cujo veto não está sendo derrubado hoje com o compromisso do Líder do Governo no Congresso Nacional de nós discutirmos esse tema na próxima semana, para que não sejam vetadas pelo Presidente da República as renegociações de dívidas dos agricultores, especialmente daqueles que são considerados invisíveis pelo Governo, pelo Estado brasileiro, e não só por este Governo, mas pelo Governo brasileiro ao longo da história, sem ter apoio nas políticas públicas.

Mas nós queremos comemorar a economia verde, a bioeconomia, que é a derruba dos vetos dos títulos verdes do setor sucroenergético, e destacar os recursos para a Amazônia. A floresta em pé, nativa, bem cuidada é muito mais rentável e garante muito mais competitividade para o nosso País do que a floresta queimando, como está o Pantanal. Por isso, este Congresso Nacional cumpre o seu papel.

Eu, que fui Presidente da EMATER de Minas durante 8 anos, ocupei duas secretarias, sei o quanto o "apagão das canetas" é perigoso. Por isso, o advogado, o contador são profissionais imprescindíveis para o executor e para o executivo do setor público brasileiro. Então, nós também derrubaremos o veto em relação à contratação dos advogados.

Quero também destacar, no conjunto deste acordo tão fundamental, a questão das taxas cartorárias. Há milhares e milhares de associações rurais, querido Deputado Júlio Cesar, Líder da bancada do Nordeste aqui nesta Casa, e as taxas inviabilizam o funcionamento de uma associação comunitária rural ou urbana. Então, esta também foi uma medida imprescindível para todos nós.

Portanto, reforço aqui a confiança no Líder no Congresso Nacional, Deputado Eduardo Gomes. Agradeço o apoio do Ministério da Agricultura, do Ministério da Economia, do Ministério da Cidadania e da CONAB, que, juntos, fizemos esta grande harmonia em defesa da agricultura familiar e dos agricultores familiares.

Obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada.

Concederei a palavra ao Deputado Hiran Gonçalves. Após a fala do Deputado Hiran, eu vou encerrar a votação. Eu vou chamar nova votação e, no tempo de Líder, eu dou sequência aos inscritos.

O Deputado Hiran Gonçalves tem a palavra, o homenageado por todo este Parlamento.

O SR. HIRAN GONÇALVES (Bloco/PP - RR. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Muito obrigado, minha querida Presidente, Sras. e Srs. Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu queria, Presidente, ressaltar a maneira serena, a maneira inteligente, a maneira cordata como V.Exa. conduziu os nossos trabalhos desde a manhã de hoje. Eu queria agradecer a sua sensibilidade, primeiro, com o encaminhamento dado na questão do nosso Líder do NOVO, Paulo Ganime, que é uma pessoa muito querida nesta Casa.

Além do que, eu gostaria de parabenizar todos os Líderes por acatarem a sugestão de nós inserirmos, nesta votação em globo, a questão da telemedicina, que é fundamental para o País, não só nesta época de pandemia mas também no futuro. A telemedicina e as teleconsultas são uma realidade no nosso País e devem ser regulamentadas pelo Conselho Federal de Medicina.

E quero também ressaltar, Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o acatamento do Presidente Bolsonaro aos nossos argumentos — o Governo reconheceu a importância, acatou a derrubada do veto. Também quero reconhecer o trabalho tanto do Líder no Congresso, o nosso querido colega Senador Eduardo Gomes, quanto, aqui na Casa, que deu um exemplo de competência, do nosso querido Líder Ricardo, que tem auxiliado muito também o Governo nos encaminhamentos das questões mais inerentes ao Brasil.

Não ganha o Parlamento, não ganha o Governo, minha Presidente, ganha o País como um todo. Ganham as pessoas que precisam de todas essas questões tão discutidas aqui e que são sempre galgadas no bem-estar do povo brasileiro.

Parabéns ao movimento médico! Parabéns ao Congresso Nacional! Eu espero também que, na sessão do Senado, rejeitem este Veto nº 6, que trata da telemedicina no País.

Muito obrigado, querida Presidente.

Muito obrigado a todos os Líderes de todos os partidos indistintamente.

Um grande abraço, Presidente!

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Parabéns, Deputado Hiran!

Está encerrada a votação.

(Procede-se à apuração.) (**Lista de votação – Vide item 5.2.1 do Sumário**)

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Vou proclamar o resultado: SIM, 1 voto; NÃO, 440 votos; abstenção, 1.

Estão rejeitados todos os vetos destacados.

Os vetos vão ao Senado Federal.

Segundo processo de votação em globo.

Declaro aberto o segundo processo de votação em globo. Neste momento, serão votados os seguintes vetos: Vetos nºs 57, 60 e 61, de 2019; Vetos nºs 2 a 4, de 2020; e Vetos nºs 7 a 9, de 2020.

Orientação de bancada.

Como orienta o PT, Deputado Enio Verri?

O SR. ENIO VERRI (PT - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, é importante repetir o que eu disse anteriormente. Eu sinto muito que estamos votando esse veto — sinto muito. Sinto, porque isso prova a insensibilidade do Governo Bolsonaro com as necessidades do povo brasileiro, afinal de contas boa parte desses projetos que são votados neste momento é aprovada quase que por unanimidade nesta Casa.

O Congresso Nacional tem apresentado uma sensibilidade social nunca vista num momento de crise com este. Os partidos de Oposição têm se esmerado em apresentar projetos e projetos na defesa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da vida do povo brasileiro. Quero destacar aqui o papel do Partido dos Trabalhadores, que apresentou quase 500 projetos do começo do ano até agora, sempre procurando garantir a sobrevivência dos trabalhadores.

É uma pena que tenhamos que chegar a um momento como este para votar a favor deste acordo, mas eu tenho que reconhecer também o mérito da direção desta Casa e o mérito do Líder do Governo quando o construiu.

Por isso, nós vamos votar com o acordo. Votaremos "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Enio.

Como orienta o PL, Deputado Giovani Cherini?

O SR. GIOVANI CHERINI (Bloco/PL - RS. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, Deputada Soraya Santos, Senadores e Deputados, em primeiro lugar, em nome da bancada do PL, em nome do nosso Líder, o Deputado Wellington Roberto, quero parabenizar o Líder do Governo, Senador Eduardo Gomes; parabenizar a nossa grande maestra e líder deste acordo, Deputada Soraya Santos, pela condução dos trabalhos; parabenizar também o Governo por ter acertado.

Muitos vetos serão votados, e nós podemos discutir, dentro do Congresso Nacional, sem que haja uma intervenção do Palácio, como acontecia em outros Governos, dizendo o que é para os Deputados fazerem. Há essa segurança.

O Deputado Ricardo Barros também participou muito ativamente deste acordo.

E nós queremos também votar favoravelmente a esses vetos.

Eu li atentamente todos eles. O Governo tem toda razão ao dizer que grande parte desses vetos trata de um acerto jurídico, legal, como é o caso do 57, da franquia pública; do 60, da alteração da Política Industrial para o Setor de Tecnologias — PADIS, garantindo o PADIS; o 61, da importância diplomática e respeito sustentável à ONU; o 62, dos impactos financeiros.

Sendo assim, acho que o Congresso Nacional agiu bem votando "sim" a esses vetos.

Obrigado, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Cherini.

Como orienta o PSL, Deputado Abou Anni?

O SR. ABOU ANNI (PSL - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente, o PSL também orienta "sim".

Quero aproveitar para parabenizá-la pela condução dos trabalhos.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Abou.

Como orienta o PP, Deputado Ricardo Barros? *(Pausa.)*

Como orienta o Republicanos? *(Pausa.)*

Como orienta o PSDB, Deputado Samuel Moreira?

O SR. SAMUEL MOREIRA (PSDB - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, nós vamos continuar caminhando favoravelmente com o acordo.

Então, a nossa orientação é "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PSB, Deputado Alessandro Molon?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Presidente, eu vou orientar a favor do acordo, mas peço a V.Exa. que me chame daqui a 2 ou 3 minutos, porque quero na orientação deixar claro quais vetos o PSB gostaria de derrubar.

A orientação será "sim", mas eu queria usar este minuto daqui a 3 ou 4 minutos.

Obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - O.k.

O SR. SERGIO SOUZA (MDB - PR) - Pelo MDB, Deputada Soraya.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o MDB, Deputado Sergio Souza?

O SR. SERGIO SOUZA (MDB - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O MDB segue o acordo. O acordo foi construído de maneira coerente, é bom para o Brasil, é bom também — é claro! — para o Governo, mas principalmente para os setores produtivos.

O MDB segue o acordo e vota "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PDT, Deputado Wolney Queiroz?

O SR. WOLNEY QUEIROZ (PDT - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidenta Soraya, o nosso partido encaminha o voto "sim", em cumprimento ao acordo.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o DEM, Deputado Pedro Lupion?

O SR. PEDRO LUPION (DEM - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, o Democratas encaminha "sim", pela manutenção do acordo.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PSD, Deputado Darci de Matos?

O SR. DARCI DE MATOS (Bloco/PSD - SC. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, o PSD segue o acordo, portanto orienta "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o Solidariedade, Deputado Zé Silva?

O SR. ZÉ SILVA (Bloco/SOLIDARIEDADE - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente, o Solidariedade cumpre o acordo e orienta "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PROS, Deputado Acácio Favacho? *(Pausa.)*

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Presidente, logo após o Deputado Acácio Favacho...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Eu já vou chamá-lo, Deputado Molon.

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Acácio Favacho, como orienta o PROS? *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Alessandro Molon.

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente, quero apenas deixar claro que, pelo PSB, nós votaremos pela manutenção desses vetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em virtude do acordo realizado entre todas as Lideranças partidárias; mas, não fosse isso, a nossa bancada votaria pela derrubada dos Vetos nºs 61, de 2019, e também os de nºs 2, 3, 4, 7 e 9, de 2020, que, no nosso entendimento, são vetos equivocados da parte do Governo e que nós lutaríamos no plenário para derrubá-los.

Não tendo sido possível, em virtude do acordo, votaremos em bloco "sim" ao acordo, mas deixo aqui registrada a posição do PSB em relação a esses dispositivos, que de nossa parte deveriam se tornar lei.

Muito obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como vota o PTB, Deputado Pedro Lucas Fernandes?

O SR. PEDRO LUCAS FERNANDES (Bloco/PTB - MA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PTB vota "sim", Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o Podemos? *(Pausa.)*

Como orienta o PSOL?

A SRA. FERNANDA MELCHIONNA (PSOL - RS. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Presidente Soraya, retornei aos trabalhos. Quero agradecer à minha Vice-Líder Sâmia Bomfim, que ficou aqui firme e forte, enquanto eu participava de um evento.

Quero dizer, Presidente, que, primeiro, nós não queremos com esta votação abrir precedente, porque é preciso que a Câmara crie mecanismos para que as posições das bancadas sejam, de fato, de conjunto, reconhecidas.

Quero dizer que nós não inviabilizamos esta sessão do Congresso Nacional porque há muitos vetos importantes a serem derrubados nas próximas sessões, inclusive os vetos do pacote anticrime. Tendo em vista a impossibilidade de fazer isso, nós registramos que queríamos muito ter feito um destaque no BPC, mas o partido já não tinha mais condições de fazer destaque; que nós votaríamos contra, pela derrubada dos Vetos nºs 60 e 61, além de outros itens aqui, como o Veto nº 4, que está na pauta, e o Veto nº 7. Nós votaríamos pela derrubada desses vetos.

Eu vou registrar formalmente à Mesa do Congresso Nacional, para que todos os Deputados do PSOL tenham a tranquilidade de que ficou registrado o nosso voto pela derrubada do veto, embora, em virtude do acordo, o PSOL oriente "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PSC, Deputado André Ferreira?

O SR. ANDRÉ FERREIRA (PSC - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PSC orienta "sim", Presidente Soraya.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Arnaldo Jardim, como orienta o Cidadania?

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Soraya, nós já justificamos a nossa posição. Saudamos V.Exa. e o Senador Eduardo Gomes pela participação.

Nós queríamos destacar, quanto aos vetos com que estamos concordando devido ao acordo, que, além da questão dos objetivos do desenvolvimento sustentável, nós teríamos outros pontos que nos mobilizariam a revê-los.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas quero fazer um alerta para o futuro. Daqui a pouco, nós teremos outra rodada de sessões do Congresso Nacional para apreciação de vetos, e um dos vetos a ser analisado, e sobre o qual nós queremos fazer a pauta, o veto à desoneração, que prejudicou setores de uso intensivo de mão de obra e causou um precedente muito grave. Havíamos proposto a extensão da desoneração somente até o fim do ano que vem. Portanto, proponho que se iniciem imediatamente os diálogos e as discussões, para podermos nos antecipar e não fazermos isso só às vésperas da próxima sessão do Congresso, Sra. Presidente.

Votamos "sim" ao acordo.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Arnaldo Jardim.

Como orienta o PCdoB, Deputada Perpétua Almeida?

A SRA. PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB - AC) - Sra. Presidente, quem vai orientar é o Deputado Daniel Almeida.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Tem a palavra o Deputado Daniel Almeida.

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB - BA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, o PCdoB orienta "sim" ao acordo que foi feito para a votação desses vetos, mas considera que é fundamental nós mantermos no Congresso Nacional o ritmo de pautas para deliberar sobre vetos.

O Presidente Bolsonaro tem agido de forma absolutamente autoritária, vetando deliberações fundamentais do Congresso Nacional e que são importantes para a sociedade. Houve o acordo, e nós gostaríamos de derrubar muitos mais vetos.

Vamos encaminhar de acordo com aquilo que foi acertado, mas queria dizer que, logo mais, queremos derrubar o veto ao projeto que regulamenta a profissão de historiador. Eu sou licenciado em História, e a História precisa ser fortalecida, valorizada. Então, queremos que esse veto seja derrubado no Senado Federal e também na Câmara dos Deputados.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Daniel Almeida.

Deputado Paulo Ganime, como orienta o NOVO?

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, o NOVO vai orientar "sim", seguindo o que foi combinado, apesar de haver algumas discordâncias com relação a alguns vetos que estão aqui.

Reforço o pedido da Deputada Fernanda Melchionna. Eu acho que é importante nós revermos esses procedimentos.

Eu gosto da sugestão da Deputada. Talvez peça o mesmo para a minha assessoria: que registre formalmente quais seriam os vetos com relação aos quais o NOVO votaria contra ou a favor, dependendo do item. Já deixamos claro que o NOVO gostaria de orientar pela derrubada do Veto nº 57, de 2019; do Veto nº 7, de 2020; do Veto nº 8, de 2020; e do Veto nº 9, de 2020, mas, infelizmente, tanto para manter o acordo como para seguir com os outros itens com cuja manutenção concordamos, o NOVO orienta "sim".

O SR. ACÁCIO FAVACHO (Bloco/PROS - AP) - Presidente Soraya, o Deputado Acácio Favacho pede a palavra para orientar pelo PROS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pode orientar, Deputado Acácio Favacho.

O SR. ACÁCIO FAVACHO (Bloco/PROS - AP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PROS também orienta "sim", respeitando o acordo firmado por todos os Líderes.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Acácio Favacho.

Como orienta o Avante, Deputada Greyce Elias?

A SRA. GREYCE ELIAS (Bloco/AVANTE - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Primeiramente, eu quero justificar minha ausência na votação anterior, pedindo que seja registrado que teria votado com o meu partido — tive um problema no meu sistema.

A nossa orientação, agora, mantendo o acordo, é "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Com certeza, está registrado, até porque V.Exa. fez o encaminhamento pelo partido. Embora eu quase a tenha chamado de Vitória. *(Risos.)*

A SRA. GREYCE ELIAS (Bloco/AVANTE - MG) - Obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Fred Costa, como orienta o Patriota?

(Pausa.)

Deputado Enrico Misasi, como orienta o PV?

O SR. ENRICO MISASI (PV - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente, Deputada Soraya Santos, o PV, respeitando o acordo de Líderes desta Casa, encaminha o voto "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como vota a REDE, Deputada Joenia Wapichana?

A SRA. JOENIA WAPICHANA (REDE - RR. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Sra. Presidente, Deputada Soraya Santos, a REDE também, seguindo a linha dos acordos, vai orientar "sim", mas queria registrar que, se houvesse outro procedimento, votaria pela derrubada do Veto nº 61, que diz respeito ao ODS do Plano Plurianual de 2020 a 2023, por acreditar que devemos ter metas. Nós temos que discutir essa questão do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável para o País. E também votaria para derrubar o Veto nº 03, que se refere ao BPC.

Então, deixo registrado que vamos seguir o acordo, mas a esses dois vetos, por exemplo, seríamos contrários.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PP, Deputado Ricardo Barros?

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O Progressista orienta "sim" e o Governo também orienta "sim", agradecendo a compreensão e a concessão feita por vários partidos que tinham posicionamento contrário, como também fez o Governo na votação anterior, cedendo na derrubada de vetos.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Então, todos votam "sim".

As Sras. Deputadas e os Srs. Deputados já podem votar pelo Sistema Infoleg.

Está iniciada a votação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Procede-se à votação.)

O SR. FRED COSTA (PATRIOTA - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O Patriota vota "sim", Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pois não, Deputado Fred Costa. O Patriota vota "sim".

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, a Liderança da Minoria também vai indicar o voto "sim", mas sem deixar de reafirmar a nossa oposição, o nosso descontentamento por não termos conseguido a adesão de outros partidos para derrubar o Veto ao projeto que trata do BPC.

O BPC é um benefício garantido às pessoas de baixa renda que têm mais de 75 anos ou deficiência física ou mental. No momento em que o Governo vem falar de Renda Brasil e Verde Amarelo, ou outro nome qualquer, vetar a ampliação do BPC é um verdadeiro crime, porque nós estamos falando das pessoas que mais precisam: idosos e portadores de deficiências. São essas pessoas que, fundamentalmente, precisam do apoio do Governo neste momento tão difícil.

Portanto, apesar de votarmos "sim", nós manifestamos o nosso voto pela derrubada do veto do BPC.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Carlos Zarattini.

Concedo a palavra ao Deputado Marcelo Ramos, pela da Liderança do PL.

O SR. MARCELO RAMOS (Bloco/PL - AM. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores, quero, primeiro, manifestar o orgulho de nosso partido ao vê-la dirigir esta sessão do Congresso Nacional.

Em seguida, Srs. Parlamentares, eu quero tratar de um tema que causa muita preocupação ao povo do Amazonas.

Há, junto à Agência Nacional de Energia Elétrica, um pedido de revisão tarifária extraordinária por parte da concessionária de energia elétrica do Estado do Amazonas. Este pedido de revisão extraordinária, previsto no contrato, teria início numa consulta pública na sessão do colegiado da ANEEL de ontem, mas foi adiado, a pedido do Relator.

E eu quero fazer algumas ponderações, porque os números iniciais desse pedido de revisão tarifária podem indicar um reajuste na conta de energia elétrica do povo do Amazonas superior a 20%.

Diante disso, quero tratar do tema, considerando que sou daqueles que entendem que a demagogia não é uma boa saída para discutir tarifas públicas e que, todas as vezes em que o debate de tarifa pública é contaminado por demagogia e por oportunismos, a conta, no futuro, vem ainda mais alta — nós vimos isso ocorrer no momento em que foi dado um desconto sem sustentabilidade nas contas de energia que acarretou aumentos absurdos Brasil afora com o passar do tempo.

Portanto, simplesmente negar a discussão sobre revisão tarifária extraordinária não me parece um bom caminho. Eu prefiro o caminho responsável e consequente de propor à Agência Nacional de Energia Elétrica algumas saídas para garantir modicidade nesse reajuste decorrente da revisão.

Nós precisamos entender que as empresas, as concessionárias públicas de energia elétrica, foram vítimas, por anos, de gestões temerárias e que, portanto, ao serem vendidas, levaram enormes passivos para as empresas adquirentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas, mais do que isso, havia, no momento da privatização das distribuidoras, dois problemas graves. O primeiro era a defasagem nos preços por conta de políticas de preço não sustentáveis. E o segundo, que é a justificativa do pedido extraordinário neste momento, lá no Amazonas, é a defasagem da base de ativos. Havia um descontrole da base de ativos das concessionárias. Portanto, as concessionárias foram vendidas com uma base de ativos muito menor do que aquelas que efetivamente existiam. No seu plano de custos estava, por exemplo, a manutenção de 10 geradores. Mas, ao assumir a operação, a concessionária não tinha 10 geradores; tinha 20 geradores. O custo de manutenção era muito mais alto. Portanto, isso deveria ser instrumento de revisão tarifária.

A composição do custo da energia para a concessionária do Estado do Amazonas se dá da forma seguinte: 51,7%, compra de energia; 3,3%, custo de transmissão; 4,5%, custo de encargos; 17,3%, custo originário de distribuição — e eu explico já por que chamo de originário; e 23,2%, custo de tributos. Isso significa que, mesmo privatizadas essas empresas, o Estado brasileiro segue sócio majoritário de todas as concessionárias de energia no Brasil, posto que, enquanto o custo de distribuição é de 17,3%, o custo de tributos é de 23,2% do valor total da tarifa.

Diante disso, Sra. Presidente, eu quero, sinalizando à ANEEL — já fiz um vídeo e encaminhei para a audiência pública virtual —, propor algumas alternativas para reduzir o impacto desse pedido de revisão extraordinária. Duas delas já foram acatadas pela ANEEL, e o custo de distribuição de 17,3% baixou para 8,5% — foram algumas compensações financeiras, notadamente aquelas realizadas com sobra da conta COVID.

Entretanto, nós precisamos trazer para o debate público não só a tarifa do Amazonas, mas a do Brasil, considerando os encargos e subsídios. Alguns subsídios adotam, na prática, o critério de Robin Hood às avessas, fazendo com que os mais pobres paguem subsídios para os mais ricos.

Segundo aspecto: nós não podemos seguir com os consumidores amazonenses pagando preço médio de compra acima do preço médio do Brasil por conta de uma fórmula absolutamente inusitada de um chamado ACR médio, que está em torno de 306 reais, enquanto o preço médio de compra de energia no Brasil é de 220 reais. Esse é um caminho para reduzir ainda mais o custo da distribuição.

Por fim, e fundamental, há a necessidade de interligação dos sistemas. O Amazonas ainda tem muitos sistemas isolados. Da mesma forma que o Governo Federal, no passado, fez o Programa Luz para Todos para levar energia aos locais mais inusitados do País, é momento de um grande programa de interligação de sistemas, para diminuir os sistemas isolados no Amazonas, que são muito caros e, além de tudo, ambientalmente insustentáveis. São sistemas isolados que hoje ainda funcionam a custo de combustível fóssil, o que é altamente poluente, altamente ineficiente e caríssimo não só para o consumidor do Amazonas, mas para o consumidor do Brasil, porque parte desse sobrecusto é distribuído entre todos os consumidores do Brasil.

Diante disso, quero dizer ao povo do Amazonas que estou atento e acompanharei a consulta pública na ANEEL, para que o povo do Amazonas não seja condenado a um reajuste tarifário extraordinário superior a 20%, como pretendia inicialmente a concessionária. Hoje, os cálculos da ANEEL já indicam 8,5%, mas nós ainda apresentaremos na consulta pública novas alternativas para que esse reajuste seja mais módico ainda ou nem aconteça.

Muito obrigado, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Vou passar a palavra ao Deputado Heitor Schuch, que fará uso da palavra por 1 minuto, e vou encerrar a votação. *(Pausa.)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP) - Sra. Presidente, depois, no tempo de Liderança do Cidadania, por favor permita que falem os Deputados Marcelo Calero e Rubens Bueno.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pois não, Deputado Arnaldo Jardim. Eu encerro, abro votação, se V.Exa. concordar, e lhes concedo a palavra durante a votação, para ganharmos celeridade, por causa do horário do Congresso.

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP) - Combinado. Que seja durante a votação, conforme V.Exa. sugere. Muito obrigado.

O SR. SERGIO SOUZA (MDB - PR) - Deputada Soraya Santos, também da mesma forma, durante a próxima votação, peço o tempo do MDB.

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Sra. Presidente Soraya Santos, da mesma forma, peço o tempo do PSB na próxima votação.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pois não, Deputado Alessandro Molon.

Concedo a palavra ao Deputado Heitor Schuch.

O SR. HEITOR SCHUCH (PSB - RS. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, eu queria registrar aqui com muita satisfação o trabalho que está sendo feito nesta Casa. Aqui eu vejo muitos Parlamentares mantendo vetos, indo contra o que acreditam no dia a dia, contra os princípios de seus partidos, contra a filosofia que nos traz até aqui. Por quê? Por causa dessa construção coletiva, desse grande acordo.

Eu quero louvar essa atitude, porque ouvi aqui dos Líderes que o PLN relatado pelo colega Deputado Zé Silva, que fez um apanhado de 26 projetos que tratam da agricultura familiar, vai ser sancionado pelo Presidente da República. Para nós, isso é um alento, é um motivo de ânimo para dizer para a nossa juventude permanecer no campo, mesmo com seca, com intempéries e com enchentes. Portanto, eu quero agradecer a oportunidade e louvar esse grande acordo.

Muito obrigado, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Heitor Schuch.

Está encerrada a votação.

(Procede-se à apuração.) (**Lista de votação – Vide item 5.2.1 do Sumário**)

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Resultado: SIM, 421; NÃO, 19; ABSTENÇÃO, 1.

Estão mantidos todos os vetos.

Os vetos mantidos não vão ao Senado Federal.

Passemos à terceira e última votação no que tange aos vetos e de forma nominal. Há outros itens na pauta.

Passa-se, agora, à apreciação, no painel eletrônico, do Veto nº 1, de 2020, aposto ao PL que dispõe sobre a natureza técnica e singular de serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao Deputado Paulo Ganime. É o destaque do NOVO.

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, esse é um tema muito importante, muito caro aqui. Nos demais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vetos — fizemos, inclusive, acordo em alguns casos até para votação em bloco para que pudéssemos avançar —, havia questões conceituais, visões diferentes de Brasil que poderiam encaminhar para um lado e para o outro e, em algumas delas, o NOVO era contrário, mesmo que no coletivo tivesse votado favoravelmente.

Porém, aqui, neste veto especificamente, estamos falando de algo que não pode ser uma questão ideológica, não há distinção entre Direita e Esquerda. Há sim uma noção de respeito aos gastos públicos, ou seja, ao dinheiro do cidadão, ao pagador de impostos, diante do uso indevido dessa modalidade de contratação tanto de advogados quanto de contadores, sem licitação. Sabemos que isso é usado sistematicamente — não vou dizer que por todos, é claro, não vou acusar ninguém injustamente — para usos indevidos, inclusive ligados à corrupção.

É muito importante mantermos esse veto, porque assim garantimos que isso não vai mais acontecer, impedindo que se dê margem ao uso indevido do nosso dinheiro para alimentar a máquina de corrupção nos Estados e Municípios do Brasil como um todo.

Era só 1 minuto para o encaminhamento, Sra. Presidente?

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Eu lhe concedo um pouco mais para que V.Exa. possa concluir.

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ) - Então, há aqui umas questões técnicas da singularidade. Faz sentido, sim, e entendemos que há alguns tipos de contratação de advogados que realmente poderiam se encaixar nessa noção e que, por isso, se poderia contratar sem licitação, por serem pessoas de renome, casos específicos e determinadas especialidades. Mas essa lei prevê que isso pode ser utilizado em qualquer situação, inclusive naqueles casos mais simples, em que se pode fazer a contratação no mercado via licitação. Então, isso é muito importante. Uma coisa seria se tivéssemos feito uma lei específica, para casos específicos, que tratasse, de fato, de casos concretos de singularidade. Quando falamos aqui em generalizar, abrimos precedentes.

Então, para muitos casos — sabemos muito bem —, podemos encontrar advogados no mercado facilmente. Não há o porquê dessa lei. Estamos abrindo aqui precedentes para muitos casos de corrupção ou uso indevido do dinheiro público.

Obrigado, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Paulo Ganime, eu posso também considerar a fala e os esclarecimentos de V.Exa. como orientação de voto "sim"? Pode ser? *(Pausa.)*

O NOVO orienta "sim".

Como orienta o PT, Deputado Enio Verri?

O SR. ENIO VERRI (PT - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, eu gostaria de ressaltar o outro lado. A carta convite ou o processo licitatório para contratar serviços de advogados e contadores não elimina, com isso, a possibilidade de qualquer atitude de corrupção ou algo assim. O problema é que o contador ou o advogado que atende a gestão pública tem um conhecimento muito específico. Se se abre uma carta convite para contratar um advogado, por exemplo, pelo preço ou pela experiência como advogado, pode-se acabar contratando uma pessoa que cobre muito barato e seja absolutamente incompetente. Por isso, existe sim uma singularidade muito grande para os profissionais que atuam nessa área.

Nesse sentido, nós orientamos o voto pela derrubada do veto, portanto, "não".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - O PT vota "não".

Como orienta o PL, Deputado Giovani Cherini?

O SR. GIOVANI CHERINI (Bloco/PL - RS. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, Deputada Soraya Santos, eu não me canso de elogiar esse grande acordo, que vem lá do Palácio do Planalto. Antigamente, vinha de lá a obrigação dos Deputados que estavam na base do Governo votarem como o Governo mandava. Agora, neste Governo, nós temos a possibilidade de discutir e de ter grandes acordos, como esse com a Oposição, graças ao espírito público. Por isso, sempre digo que eu não estou aqui na Câmara defendendo o Presidente Bolsonaro, eu estou defendendo o Brasil. Se o Brasil der certo, todos nós ganharemos. Se o Brasil der errado — muitos pregam o "quanto pior, melhor" —, realmente, será muito ruim para nós todos.

Parabéns pelo grande acordo!

O PL vota "não" a este destaque.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PSL, Deputado Abou Anni? *(Pausa.)*

Como orienta o PP, Deputado Ricardo Barros?

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, nós orientamos "não", para a rejeição do veto.

Nós acreditamos que devemos manter essa prerrogativa da contratação de advogados e contadores sem licitação, porque, de fato, cada Prefeito que entra precisa ter pessoas de sua confiança, e esses contratos continuados acabam prejudicando a capacidade do Prefeito. Ele entra no mandato com o advogado e o contador do outro Prefeito. Isso não funciona do ponto de vista do esforço que o Prefeito precisa fazer para cumprir a sua proposta de governo, eleita pela população.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o MDB, Deputado Sergio Souza?

O SR. SERGIO SOUZA (MDB - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, o MDB orienta pela derrubada do veto, orienta "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PSD, Deputado Darci de Matos?

O SR. DARCI DE MATOS (Bloco/PSD - SC) - Sra. Presidente, o Deputado Fábio Trad vai orientar pelo PSD, por favor.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Tem a palavra o Deputado Fábio Trad.

O SR. FÁBIO TRAD (Bloco/PSD - MS. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, eu quero invocar aqui a sua autoridade, na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Advocacia Pública, porque nós temos a incumbência de defender a advocacia pública e privada, jamais permitindo que se parta do pressuposto de que advogados cometerão irregularidades ao longo do seu exercício profissional, sobretudo quando prestarem serviços relacionados à atividade pública.

Portanto, a argumentação do partido impugnante, no sentido de que gestores, advogados e contadores vão cometer irregularidades, deve ser afastada. Advocacia é de confiança, o trabalho do contador e do contabilista é de confiança e assim deve ser.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o PSD, alinhado com a maioria dos partidos, encaminha o voto "não", para a rejeição ao veto.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Fábio Trad.

Como orienta o Republicanos? *(Pausa.)*

Como orienta o PSDB, Deputado Samuel Moreira?

O SR. SAMUEL MOREIRA (PSDB - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PSDB vai liberar a bancada, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PSB, Deputado Alessandro Molon?

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Sra. Presidente, o Deputado Tadeu Alencar orientará a bancada do PSB neste destaque e também fará uso do tempo de Liderança durante a votação, como pedi a V.Exa.

Obrigado, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Tem a palavra o Deputado Tadeu Alencar.

O SR. TADEU ALENCAR (PSB - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Boa tarde, Sra. Presidente Soraya.

O PSB orienta "não" à manutenção deste veto.

Quero aqui me somar àqueles que estão defendendo, como fez o Deputado Fábio Trad, que é alguém cuja credibilidade dispensa apresentações, porque a advocacia não pode significar qualquer associação à qualquer fragilidade no combate às imoralidades que há no serviço público.

Essa questão, na verdade, não dispensa a licitação. Ela apenas esclarece que serviços técnicos especializados, como são os de advocacia e de contabilidade, têm natureza singular, mas exigem que seja reconhecida também a notória especialização. Não havendo notória especialização da pessoa ou do escritório a ser contratado, obviamente deixam de existir os pressupostos autorizativos da dispensa de licitação.

Portanto, o PSB orienta convictamente que essa alteração, reconhecendo que os serviços advocatícios não significam uma autorização para dispensar a licitação, deve criar segurança jurídica para evitar que as pessoas contratadas nessa modalidade ou gestores que contrataram nessa modalidade sejam punidos pelo exercício que a lei confere de contratação de serviços técnicos especializados, para cuja singularidade não é possível estabelecer critérios objetivos.

Por esse motivo, essa orientação está absolutamente em linha com os cuidados que deve ter a contratação na administração pública. Repudiamos de forma veemente qualquer associação ao reconhecimento da singularidade dos serviços de advocacia com qualquer ato que desvirtue os princípios constitucionais, como o da moralidade pública.

A orientação do PSB é "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Tadeu.

Como orienta o DEM, Líder Efraim Filho?

O SR. EFRAIM FILHO (DEM - PB. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente Soraya, o que nos levou a propor esse projeto — eu falo na qualidade de autor do PL que se transformou em lei — foi exatamente apaziguar uma situação que já estava nos tribunais de contas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principalmente, também nos tribunais superiores de Brasília, sobre qual dever ser a conduta do gestor nesse momento. E essa divergência gerava ameaças, de punição, inclusive.

A vida real é diferente da pureza acadêmica. Na vida real os pequenos Municípios, principalmente, estavam sendo obrigados a ter uma procuradoria própria, o que até a própria receita do Município não viabilizava. Isso dificultava a realidade. Em Municípios de menor porte, um procurador concursado amanhã poderia ser o adversário do candidato a Prefeito e do Prefeito eleito. Então, a realidade de São Paulo, do Rio de Janeiro, das grandes capitais é diferente da vida real no interior do País.

Junto com a Confederação Nacional dos Municípios nós viabilizamos a autoria desse projeto. Agradecemos a posição majoritária dos partidos, que já se desenha no painel, para que possamos levar ao gestor, que tem tantas dificuldades de receita, a oportunidade de ter a desburocratização das suas contratações para temas tão importantes. E, claro, ninguém aqui impede que os órgãos de controle — o Ministério Público ou os tribunais de contas — façam o seu papel, fiscalizem o papel do gestor e o papel também dos contratados.

Sra. Presidente, agradeço a tolerância de V.Exa., como autor do projeto, para que pudéssemos expor todos os motivos para o entendimento do Plenário.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - É claro, Deputado Efraim.

Como orienta o PDT, Deputado Wolney Queiroz?

O SR. WOLNEY QUEIROZ (PDT - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, nós subscrevemos aqui os argumentos dos Deputados Tadeu Alencar e Efraim Filho. O PDT, inclusive, apresentou um destaque para votar esse veto como opção do nosso partido, e nos sentimos felizes de ver aqui a formação dessa maioria para a derrubada do veto.

O nosso partido vota pela derrubada do veto.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Wolney.

Como orienta o Solidariedade, Deputado Zé Silva?

O SR. ZÉ SILVA (Bloco/SOLIDARIEDADE - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Cara Sra. Presidente, primeiro, eu queria fazer uma reflexão de que nós podemos partir do pressuposto de que nenhuma categoria profissional no Brasil é contratada para fazer qualquer ato que venha infringir os princípios morais e éticos.

Segundo, a advocacia e os gestores municipais prestam um serviço singular, assim como a contabilidade. Eu quero reforçar isso aqui e cumprimentar o Deputado Efraim pela proposição, pela lei aprovada. É fundamental darmos essa segurança jurídica para os gestores municipais.

Hoje nós vivemos, por causa da burocracia, um apagão das canetas nos Municípios brasileiros. Há mais de 14 mil obras paradas, às vezes, exatamente por falta de profissionais qualificados, preparados e com notória especialização para orientar os nossos gestores.

Por isso, o Solidariedade, de maneira muito convicta, vota "não", pela derrubada do veto.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PROS, Deputado Acácio Favacho?

O SR. ACÁCIO FAVACHO (Bloco/PROS - AP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, o PROS orienta pela derrubada do veto. Quero parabenizar aqui o autor por suas palavras, o Deputado Efraim, que tem uma preocupação principalmente com a gestão das Prefeituras desses pequenos Municípios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Então, o PROS vai orientar "não", acompanhando a maioria dos Líderes partidários.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PTB, Deputado Pedro Lucas?

O SR. PEDRO LUCAS FERNANDES (Bloco/PTB - MA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PTB orienta "não", Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o Podemos?

O SR. LÉO MORAES (PODE - RO. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O Podemos orienta "não", Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - O Podemos orienta "não".

Como orienta o PSOL, Deputado Daniel Almeida?

A SRA. FERNANDA MELCHIONNA (PSOL - RS) - Deputada Soraya, o PSOL ainda não tem nenhum Deputado Daniel. Esperamos que não tenha.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Desculpa. É porque eu acabei de olhar para o Daniel.

A SRA. FERNANDA MELCHIONNA (PSOL - RS. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - É uma brincadeira.

O PSOL orienta "sim".

Nós achamos que esse destaque do NOVO ajudou-nos a fazer uma votação, para nós é uma votação de princípio, no sentido de haver mais controle público e, inclusive, fechar as portas para a corrupção. Obviamente, existem muitos escritórios de advocacia, a ampla maioria, corretos, honestos. Mas tirar a exigência de licitação, infelizmente, num Brasil como o nosso, com tantos índices e com tantos casos de corrupção, pode ser uma porta aberta.

Preventivamente, então, nós votamos "sim" para manter a exigibilidade de licitação, destacando que ele estava no bloco para derrubar os vetos. Nós tínhamos desacordo e, mesmo assim, faríamos acordo para que fosse feita a votação. Inclusive, no bloco passado, em que o PSOL tinha desacordo com a ampla maioria dos vetos, ele fez registro formal à Mesa do Congresso. Em nome dos dez Deputados da nossa bancada, registro a nossa opinião, porque acordo é acordo.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputada Fernanda.

Como orienta o PSC, Deputado André Ferreira?

O SR. ANDRÉ FERREIRA (PSC - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PSC orienta "não" também, Presidente Soraya Santos.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Arnaldo Jardim, como orienta o Cidadania? Ou será o Deputado Marcelo Calero ou o Deputado Rubens que vai encaminhar?

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Soraya, eu vou encaminhar essa votação, com a convicção de que exceção não pode ser regra. Se há casos de notória especialização, isso não pode significar descartar o procedimento licitatório, regras uniformes à administração, razão pela qual nós apoiamos o veto aposto pelo Presidente a esse dispositivo.

Quero agradecer desde já a V.Exa.

É claro que, no início da votação, passarei o tempo de Líder ao Deputado Marcelo Calero e ao Deputado Rubens Bueno, que o dividirão.

Muito obrigada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Arnaldo.

Agora, sim, chamo o Deputado Daniel Almeida, do PCdoB. S.Exa. apareceu na tela na mesma hora.

Concedo a palavra ao Deputado Daniel Almeida.

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB - BA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, o PCdoB vota para derrubar esse veto com muita convicção.

Nós temos que levar em conta a realidade diversa do nosso País, com regiões que têm características diferentes de outras, com Municípios pequenos que precisam ter um bom acompanhamento jurídico. Há advogados que, naquele local, podem ser contratados pelo notório saber, pelas condições objetivas que essas regiões e esses Municípios apresentam. Então, é algo que fortalece a boa prática de gestão nos Municípios e aproveita bons profissionais que estão ali localizados.

Portanto, não há nenhuma facilitação para a corrupção. Muito pelo contrário, ela vai criar condições para os Municípios terem uma boa prática e garantias de que a legislação seja cumprida.

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ) - Presidente, eu havia dito que podia colocar a orientação do NOVO no encaminhamento, mas o Deputado Gilson Marques, que é advogado e entende do assunto, pediu para orientar pelo NOVO.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Assim seja. Deputado Gilson Marques, como orienta o NOVO?

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, não é possível que a contratação em todos os Municípios, de todos os Governos esteja a bel-prazer do administrador! Quando o Estado não é ilimitado, quem fica limitado são as pessoas.

Em Santa Catarina, por exemplo, há mais de 50 mil advogados. Todo ano, são centenas de advogados formados. Nós vamos excluir esse mercado e criar uma reserva para escritórios grandes que prestam esse tipo de serviço. Aliás, há escritórios que prestam serviços para 40, 50 Municípios. Não é possível essa alteração!

O Deputado Arnaldo Jardim falou brilhantemente que não dá para transformar uma exceção em regra. A Lei de Licitações já prevê que em casos excepcionais, nos quais existe a comprovação dessa necessidade, dispensa-se a licitação. Não dá para retirar do mercado inúmeros profissionais competentes, privilegiando os grandes.

Nós vamos apoiar o veto do Presidente. Nossa orientação é "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como vota o Avante, Deputada Greyce Elias?

A SRA. GREYCE ELIAS (Bloco/AVANTE - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Sra. Presidente, a orientação do nosso partido é "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o Patriota, Deputado Fred Costa? *(Pausa.)*

Como orienta o PV, Deputado Enrico Misasi?

O SR. ENRICO MISASI (PV - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Soraya Santos, a Constituição brasileira de 1988 é muito clara ao estabelecer a exigibilidade de licitação como regra geral. A Lei nº 8.666, de 1993, Lei de Licitações e Contratos, abre uma exceção a essa regra constitucional, que é quando se trata de um objeto, de um serviço singular que dispensa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a licitação justamente porque aquele profissional é capacitado especificamente para fazer aquilo e, portanto, dispensa-se a licitação. O que o dispositivo vetado faz é considerar advogados e contadores, todo mundo como singular. Isso é evidentemente fazer um *by-pass* na norma constitucional. Nós estamos dizendo que todo mundo é exceção. Quando todo mundo é exceção, não existe regra.

Portanto, parece-me acertado o veto ao declarar a matéria inconstitucional, porque fere, sim, a regra geral de exigibilidade de licitação. Se há problemas porque o MP está perseguindo, porque há problemas em pequenos Municípios, que isso seja resolvido dentro dos quadros dos mandamentos constitucionais, e não passando ao lado deles.

O PV orienta o voto "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta a REDE, Deputada Joenia Wapichana? *(Pausa.)*

O SR. FRED COSTA (PATRIOTA - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, o Patriota orienta "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - O Patriota orienta "não".

Deputada Joenia Wapichana, como orienta a REDE?

A SRA. JOENIA WAPICHANA (REDE - RR. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Sra. Presidente, a REDE orienta "sim", na mesma linha do Deputado Enrico Misasi, e entende que há exceções no processo de licitações. Se é preciso um notório saber ou uma especialização adequada quando algum órgão público requer, é preciso também ser exceção. Nós não podemos transformar exceção em regras.

E há mais ainda: nesse momento em que nós estamos vendo uma série de situações, inclusive advogados envolvidos no esquema da rachadinha, não podemos concordar que isso seja uma prática, digamos, em acordo com o Congresso Nacional.

Por essas razões, por entendermos que há o princípio da licitação para a administração pública e por resguardarmos toda a Constituição Federal, eu vou orientar "sim", pela manutenção.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputada Joenia.

O SR. ABOU ANNI (PSL - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PSL orienta "não" ao veto, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - O PSL orienta "não" ao veto.

Eu vou abrir a votação e vou chamar os Líderes inscritos na seguinte ordem: primeiro, o Deputado Zé Neto; depois, o Deputado Júlio Cesar; o Deputado Freixo; o Deputado Calero e o Deputado Rubens, que vão dividir o tempo do Cidadania; e, por último, o Deputado Sergio Souza, pela Liderança do MDB. Aliás, por último, vai ser o Deputado Paulo Ganime.

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Presidente, V.Exa. se esqueceu do PSB. Pedi a V.Exa. que concedesse o tempo de Líder para o Deputado Tadeu Alencar. Eu havia pedido logo após...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Não, V.Exa., quando pediu, pediu que fosse junto com o encaminhamento, e assim ele o fez. Eu já dei a palavra ao Deputado Tadeu Alencar pelo tempo de Líder.

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Não, não, não, Presidente. V.Exa. não entendeu.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Posso até conceder novamente, mas eu estendi o tempo de encaminhamento, que não foi de 1 minuto. Ele acumulou, a pedido de V.Exa., para que, no encaminhamento, pudesse falar. Nada impede que eu dê novamente a palavra a ele, Deputado Molon, apenas quero relembrá-lo do que nós falamos há pouco.

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Presidente, ele não entendeu dessa forma.

Eu agradeço a gentileza de V.Exa., mas, assim que puder, passe a palavra a ele, que está aguardando a oportunidade.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Os Srs. Deputados e Sras. Deputadas já podem votar pelo sistema Infoleg.

Está iniciada a votação.

(Procede-se à votação.)

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Com a palavra o Deputado Zé Neto, pela Liderança do PT.

O SR. ZÉ NETO (PT - BA. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, ontem nós comemoramos o Dia da Advocacia e hoje estamos aqui diante desta peleja. Quero, de antemão, dizer que o PT vota "não".

O PT vota "não", muito consciente desse papel neste momento, lembrando, e falo como advogado, que recebi um documento, uma manifestação pública que traz as razões para a derrubada do veto do PL 4.489/19. Chamo a atenção, e falo como advogado que sou, para a prevalência da Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Quero chamar a atenção, Sra. Presidente, porque, em verdade, nós temos aqui uma grande missão neste momento: não deixar que a advocacia seja aviltada.

Imaginem V.Exas. uma pessoa doente, que tem que procurar um especialista em determinada situação, por exemplo, na área de cardiologia, mas na cidade onde mora não tem um cardiologista. Na advocacia funciona um pouco assim, há especialista para cada situação. Ele vai abrir uma licitação? Ele vai universalizar? Vai vir alguém de fora cuidar dele na cidade dele? Não, ele vai procurar objetivamente o especialista dele.

Se nós permitirmos essa situação, que faz com que tudo tenha que ser na licitação, sem os precedentes que já foram abertos, de forma acertada, como no caso da advocacia, nós vamos trazer um problema grave. É preciso saber que nós temos questões subjetivas.

O Deputado Daniel, do PCdoB, colocou uma coisa importante. Imaginem como vai ser a situação no interior se quem ganhar a licitação for adversário do Prefeito ou da administração. O Deputado Efraim, do DEM, disse a mesma coisa.

Então, não se trata de uma questão ideológica. Não se trata de uma questão ideológica! Trata-se da seguinte questão: Felipe Cruz, Presidente da OAB Nacional, assina o documento de que eu falei agora há pouco; Ary Neto, Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da Ordem assina o documento; Ticiano Figueiredo, Presidente da Comissão Nacional de Legislação da OAB também assina o documento; Joel Gomes, Presidente da Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo, também assina o documento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, esse é o sentimento dos advogados do Brasil, que dizem a esta Casa que a normatização não pode cair, que essa norma do PL 4.489/19 não pode cair.

Derrubar o veto hoje é derrubar qualquer ataque neste momento ao exercício da advocacia, aos serviços técnicos desses profissionais, que muitas vezes prestam seus serviços de forma que nós não assistimos. Por isso, corre-se o risco de que essas contratações sejam aviltadas mesmo. É o menor preço. Quais são as características e as qualificações específicas de cada situação?

Então, eu acho que a liberdade nessa contratação é fundamental, inclusive para que nós possamos manter o processo legislativo e o processo democrático dentro de uma ordem consequente de uma profissão que tem suas nuanças, de uma profissão que neste momento se estende a todo o território nacional, a cada canto, a cada rincão deste País, que precisa neste instante de todo um processo íntegro de responsabilidade na hora de uma votação.

Muitas vezes, por cima, alguém diz: *"Não, mas é preciso que mantenhamos o processo licitatório."* Ninguém está dizendo que não se vai manter o processo licitatório. Ao contrário, está-se dizendo que as exceções estão muito bem estruturadas na lei, que as exceções estão muito bem no Código de Ética da advocacia, estruturado pela lei, que inclusive é muito clara.

A lei da advocacia é muito clara. A Lei nº 8.906, de 1994, é muito clara em todas essas questões, feita com muita responsabilidade. Essa lei foi objeto de um debate muito acirrado e muito demorado inclusive.

Eu quero aqui agradecer o debate que o nosso Líder do PT fez durante a nossa caminhada nesses dias. O nosso querido Líder Enio puxou esse debate dentro do PT. Nós tivemos cuidado de fazê-lo com muita preciosidade, para que não houvesse nenhuma brecha, para que não houvesse nenhuma ultrapassagem nem de questões legais, nem de questões éticas, nem de questões morais.

Portanto, o Partido dos Trabalhadores vota "não". Votamos aqui em defesa da democracia, em defesa dessa categoria, cujo dia foi ontem. Hoje, nós estamos aqui confirmando a importância da advocacia dentro do processo democrático e na defesa dos interesses e dos direitos do povo brasileiro.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigado, Deputado Zé Neto.

Para falar como Líder, tem a palavra o Deputado Júlio Cesar.

Enquanto S.Exa. se dirige à tribuna, tem a palavra o Deputado Ricardo Silva, por 1 minuto.

O SR. RICARDO SILVA (PSB - SP. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, nobres colegas Deputados, eu faço uso da palavra neste momento para fazer um pedido em nome dos aposentados desse nosso Brasil que estão sofrendo muito com o consignado. Nós estamos pedindo à Presidência da Câmara que paute o Projeto de Lei nº 1.328, de 2020, que já foi aprovado no Senado. É um projeto mais do que importante.

Eu falava hoje com o Dr. Sandro Gonçalves, um advogado que tem lutado muito pelos aposentados. É um advogado que luta bastante. Fizemos uma *live* com um quarteto pelo Youtube, e o pessoal está lutando para que nós possamos ter esse projeto de lei em pauta também.

Portanto, apresentei um requerimento à Mesa pedindo que ele seja colocado em pauta, porque trata de algo que é mais do que um direito dos aposentados, que tanto estão sofrendo nesta crise, nesta pandemia. É uma crise de saúde, mas é uma crise econômica também. A suspensão do pagamento das prestações de empréstimo consignado não vai quebrar o banco e só vai ajudar o aposentado.

Muito obrigado, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Ricardo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Após a fala do Deputado Júlio Cesar, eu vou encerrar a votação.

Tem a palavra o Deputado Júlio Cesar.

O SR. JÚLIO CESAR (Bloco/PSD - PI. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores, eu presido aqui a bancada do Nordeste, e o que nós temos feito, durante todo este tempo de exercício na bancada, é defender o Nordeste, trabalhar para diminuir a diferença entre ricos e pobres em nosso País. O Nordeste tem quase 28% da população do Brasil e apenas 14% do PIB. Naquela região, o PIB *per capita* é menos da metade da média nacional.

Uma das coisas pela qual eu tenho trabalhado muito aqui é que haja a renegociação dos débitos dos agricultores do Nordeste. O Nordeste, a cada 10 anos, convive com seis ou sete instabilidades climáticas. A seca frustra a produção e, consequentemente, a capacidade do agricultor de pagar o seu débito.

Foi com essa visão que nós conseguimos, depois de 2 anos de estudos, em 2016, aprovar a Lei nº 13.340, para a renegociação dos débitos dos agricultores do Nordeste referentes a empréstimos contratados até 2011. Foram incluídos também os do Norte, quando o recurso é do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO.

Mas o que aconteceu? Essas leis foram renovadas duas vezes. Aqui eu tenho os dados do banco. O Banco do Nordeste tinha 846 mil operações incluídas nesta lei, e o passivo era de 22 bilhões de reais. Inclusive, havia sido dada baixa desse dinheiro, quando era do Fundo Constitucional, como prejuízo irrecuperável. E essa lei ensejou a recuperação, que aumentou o patrimônio do fundo. Então, das 800 mil operações, já foram regularizadas 360 mil, o que corresponde a 42%. Ficaram ainda 486 mil operações no Nordeste. O que já foi regularizado dá 12,9 bilhões de reais, e o que falta dá 9,2 bilhões de reais.

Sr. Presidente, no ano passado, nós conseguimos aprovar um crédito de 1,84 bilhão de reais, mas o Governo só regulamentou quando faltava menos de 1 mês para terminar a vigência, que ia até 31 de dezembro do ano passado. E recentemente nós conseguimos aprovar na Lei do Agro uma emenda nossa, ao art. 59, que inclui todo aquele texto da lei anterior, que o Governo vetou.

Nós trabalhamos demais para derrubar o veto. O Governo nos chamou, tivemos várias reuniões lá no Ministério da Economia. A última foi ontem, quando acertamos que o Governo vai editar uma medida provisória ou um PL para tratar da renegociação de débitos não só dos agricultores, mas também dos pequenos empresários, aqueles débitos que estão vencidos, que correspondem a mais de 200 mil operações. É muito importante falar que o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério da Economia vão regulamentar isso.

Além disso, Sra. Presidente, o Governo vai editar, através do Ministério da Economia, uma portaria para renegociar a DAU — Dívida Ativa da União, que inclui todo o Brasil. Percebe-se pelo projeto que nos encaminharam dessa portaria que ela é muito importante, porque trata de débitos obrigatórios de operações rurais e fundiárias, além de operações de pessoas físicas, empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte cujos créditos são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Sra. Presidente, eu tenho uma informação: esses débitos poderão ser parcelados em até 6 anos, 72 meses. Isso é muito importante para o Nordeste.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Conclua, Deputado Júlio Cesar, por favor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. JÚLIO CESAR (Bloco/PSD - PI) - Sra. Presidente, eu também falei do passivo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, do Fundo de Investimentos do Nordeste — FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia — FINAM. Há uma inadimplência de mais de 90%, pelo excesso de encargos que foram impostos na lei das debêntures. Nós conseguimos entregar ao Ministério da Economia um anteprojeto para renegociar, nas mesmas bases em que estão sendo renegociados os débitos dos agricultores do Nordeste, também os débitos do FINOR e do FINAM, que atingem a Região Norte e, acima de tudo, a Região Nordeste.

Muito obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Júlio Cesar.

Eu quero esclarecer ao Plenário que eu preciso ser muito rígida com os horários. Infelizmente eu não posso prorrogar os trabalhos, porque às 16 horas deveria ter sido iniciada a votação do Senado no Congresso Nacional, e há Líderes inscritos.

Tem a palavra o Deputado Marcelo Freixo. *(Pausa.)*

O SR. ZÉ NETO (PT - BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, só quero explicar que eu votei nas duas votações anteriores e estou vendo agora que os votos não foram registados. Quero apenas que se registre que eu votei nas votações anteriores com o partido.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Está registrado, Deputado.

O Deputado Marcelo Freixo tem a palavra pela Liderança do PSOL.

O SR. MARCELO FREIXO (PSOL - RJ. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Presidenta Soraya Santos, eu fui chamado pela primeira vez para falar às 10 horas da manhã. São 5 horas da tarde. É o que acontece em dias confusos como este.

Mas é importante que se tenha diálogo. Ontem, a noite foi longa, e o dia hoje começou muito cedo. Quero aqui elogiar os Líderes, em nome da Líder do PSOL, a Deputada Fernanda Melchionna. Essa capacidade de entendimento é muito importante no Congresso, principalmente num governo autoritário como este do Bolsonaro.

Quero dizer, Presidenta Soraya Santos, que a retirada de pauta do pacote anticrime para que possamos votá-lo na semana que vem, fazendo um debate com todas as forças políticas do Congresso, é uma decisão de maturidade. E eu elogio, sem dúvida alguma, o Senador Eduardo Gomes por ter conduzido esse debate na noite de ontem e no dia de hoje.

Foram 200 dias de trabalho sobre o pacote anticrime. Nós retiramos coisas muito importantes da proposta original do demitido Ministro Sergio Moro, como, por exemplo, excludente de ilicitude, *plea bargain* e outros absurdos que constavam no pacote. E nós conseguimos apresentar um projeto, mesmo não concordando com vários pontos, que foi aprovado por ampla maioria desta Casa, com mais de 400 votos.

Não cabe o veto do Governo e, principalmente, não cabe o Governo ficar se metendo agora na tentativa de fazer com que esses vetos não sejam derrubados. Foram 200 dias de trabalho com vários partidos envolvidos, várias Lideranças envolvidas, com muita maturidade. Então, que possamos fazer um debate entre as forças políticas do Congresso para saber que vetos nós vamos poder derrubar. Eu espero que derrubemos o maior número de vetos possível do pacote anticrime, mas esse debate cabe ao Congresso — com menos interferência do Governo, de preferência.

Quero dizer, Presidenta, que fico muito feliz com a derrubada do veto relativo à profissão de historiador. Eu tomei um susto quando vi o Governo vetar a regularização da profissão de historiador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quero dizer que eu sou historiador, sou formado em História pela Universidade Federal Fluminense. E fico pensando: o que leva um governo a tentar negar a história? Eu entendo que o Governo Bolsonaro tenha medo de como a história vai olhar para ele daqui a algum tempo, reconheço isso, até porque certamente não será bom para os seus netos e bisnetos. Mas negar, em razão disso, a profissão de historiador e tentar fazer com que haja uma perseguição cultural e pedagógica a uma profissão tão importante é de um negacionismo tão grande que parece até que ainda vivem no século XVI, ou antes, quem sabe, de tão impressionante que é essa negação da ciência, da cultura e da educação.

Fico feliz também com essa vitória de todos os movimentos sociais que pressionaram, dos artistas, em relação à questão do audiovisual. A derrubada do veto do RECINE é muito importante, porque precisamos de uma carga tributária especial para esse setor, precisamos de uma política de incentivo para a cultura audiovisual deste País, já tão massacrada neste Governo.

Agora, é evidente que, com um governo que persegue o historiador, que persegue o audiovisual, que persegue a cultura e que tem medo da ciência, o resultado não poderia ser outro: mais de cem mil brasileiros já morreram nesta pandemia. Isso nos coloca em um dos lugares mais tristes da história. Esta é a maior crise sanitária. Nós não precisaríamos chegar a esse número. Só chegamos a ele exatamente porque este é um governo que nega a educação, que nega a ciência, que nega o diálogo, que nega a cultura. O resultado é a maior tragédia da nossa história: 3 milhões de brasileiros contaminados, mais de mil brasileiros morrendo por dia ainda hoje e mais de cem mil vidas perdidas. Não é um número; são famílias destroçadas, Presidente Soraya!

Espero que consigamos aqui no Congresso, com todas as diferenças que temos, fazer um debate de qualidade, fazer um debate com respeito às diferenças e enfrentar o "desgoverno Bolsonaro".

Então, que bom que nesses vetos de hoje, relativos à profissão de historiador e ao RECINE, nós conseguimos uma vitória. Que bom que não estamos votando de forma açodada a questão do pacote anticrime. Nós vamos ganhar pelo menos 1 semana para fazer um debate, com responsabilidade, sobre o que este Congresso já produziu e, sem dúvida alguma, vamos derrubar vetos importantes, como, por exemplo, o relativo ao juiz de garantias. Quem tem medo do juiz de garantias? Quem quer derrubar as audiências de custódia, tão fundamentais para esta população massacrada e sem acesso à Justiça?

Que consigamos fazer um debate com maturidade e derrubar os vetos absurdos desse absurdo Governo!

Obrigado, Deputada Soraya Santos.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Eu esclareço aos Líderes que eu estou aguardando... Eu vou passar a palavra ao Líderes que já estavam inscritos, porque eu tenho certeza de que eles querem falar sobre este tema, já que nós vamos partir para a discussão de outro.

Sendo assim, eu convido o Deputado Marcelo Calero e o Deputado Rubens Bueno para fazerem uso da palavra pelo tempo de Liderança do Cidadania.

O SR. MARCELO CALERO (CIDADANIA - RJ. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Presidente Soraya, eu gostaria de agradecer a V.Exa., em primeiro lugar, pela condução dos trabalhos desta sessão e, em particular, pela sua liderança também na derrubada do Veto nº 62. Nós sabemos quão importante foi também a atuação do Deputado Major Vitor Hugo, Líder do Governo, e do Deputado Ricardo Barros, Vice-Líder do Governo. Eu queria estender o agradecimento ao nosso Líder, o Deputado Arnaldo Jardim, à Deputada Jandira Feghali, à Deputado Lídice da Mata, ao Deputado Tadeu Alencar e à Deputada Benedita da Silva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nós sabemos que a indústria do audiovisual emprega milhares de pessoas no Brasil todo, em especial no nosso Estado. No Rio de Janeiro, Deputada Soraya, o setor movimenta mais de 8 bilhões de reais por ano. O RECINE e o Fundo Setorial do Audiovisual — FSA são mecanismos importantíssimos para que essa indústria continue tendo vida e continue tendo importância, não apenas para a nossa economia, mas sobretudo para a nossa cultura.

Viva o cinema nacional! Viva a cultura brasileira!

Muito obrigado, Deputada.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Tem a palavra o Deputado Rubens Bueno, para a conclusão do uso do tempo.

O SR. RUBENS BUENO (CIDADANIA - PR. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, Deputada Soraya Santos, não bastasse uma juíza Senadora ser cassada pela Justiça Eleitoral e perder o mandato no Senado, temos também um desembargador que, em Santos, agride e humilha um guarda municipal que está cumprindo com o seu dever. No Paraná, acaba de sair — aliás, foi no mês de junho — uma sentença em que a juíza vincula a cor negra do condenado ao aumento da sua pena. Fizemos uma nota de repúdio, que eu quero ler aqui na íntegra, para demonstrar a nossa tristeza em ver uma juíza publicar na sentença o que publicou.

> *Nota de repúdio*
> *O CIDADANIA23* — do Paraná — *manifesta total repúdio aos termos inadmissíveis e criminosamente racistas contidos na sentença proferida pela juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que vincula "raça" a uma conduta específica, depreciativa e relacionada à prática criminosa, para condenar um cidadão de 42 anos a uma pena de 14 anos e 2 meses de prisão por furto e organização criminosa. Na avaliação preconceituosa da magistrada, o fato de o réu ser negro é motivo agravante para promover seu enquadramento em crime e aumentar sua pena.*
> *O CIDADANIA é contra toda forma de preconceito e intolerância, seja ela de raça, origem, gênero, idade, e quaisquer outras formas em que a ignorância se manifeste. Temos convicção da igualdade como princípio constitucional e um bem a ser protegido e, por esta razão, manifestamos nosso voto de repúdio e clamamos sejam tomadas providências urgentes pelas autoridades competentes, em especial o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*
> *Posturas como a manifestada pela magistrada na sentença não coadunam com o novo mundo, com a democracia e com o que estabelece claramente a nossa Constituição. Lamentamos que o obscurantismo impregnado em setores de nossa sociedade e, inclusive, reverberado por apoiadores e integrantes do governo federal por meio das redes sociais também se torne presente no Judiciário brasileiro, que tem como dever basilar ser o guardião de nossa Carta Magna.*

Muito obrigado, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Rubens Bueno.

O SR. PEDRO LUPION (DEM - PR) - Presidente Soraya Santos, gostaria de orientar pelo Governo, por favor.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Só um momentinho, Deputado Pedro Lupion.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu queria me solidarizar com a nota de repúdio de V.Exa., Deputado Rubens Bueno.

A orientação já terminou, Deputado Lupion. Agora eu estou ouvindo o encaminhamento dos Líderes a respeito da votação. Depois eu darei a palavra a V.Exa.

Tem a palavra o Deputado Sergio Souza, pelo tempo de Liderança do MDB.

O SR. SERGIO SOUZA (MDB - PR. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, Deputada Soraya Santos, todos os colegas, inicialmente, eu gostaria de agradecer imensamente ao Senador Eduardo Gomes, o Líder do Governo, que ajudou a construir este acordo, que culmina na derrubada de vetos importantíssimos para o setor agropecuário, principalmente o veto do RenovaBio, muito bem encaminhado pelo Deputado Arnaldo Jardim; a questão dos cartórios, encaminhada pelo Deputado Pedro Lupion; e a questão da Solução de Consulta COSIT nº 11, que causava taxação exacerbada do FUNRURAL sobre os cooperados e integrados, sobre os agricultores de cooperativas e integrados no sistema produtivo, que pagavam até dez vezes mais FUNRURAL do que um integrado de uma multinacional ou de uma empresa pessoal de capital aberto ou fechado. Nós estamos satisfeitos.

Entendemos que não foram só essas as pessoas importantes nesse processo. Também participaram dele vários Vice-Líderes, como a Deputada Aline Sleutjes, que fez um trabalho brilhante também junto ao Governo; a Ministra Tereza Cristina; o Ministro Paulo Guedes; todo o pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; o pessoal da Receita Federal. Mesmo nos dizendo "não" em alguns momentos, porque a lei não nos permitia avançar em alguns pontos, eles nos deram a atenção e as respostas devidas para que nós pudéssemos chegar a este acordo pela derrubada de vetos. E agora vamos ter lei para tratar a questão do FUNRURAL dos cooperados e integrados.

Eu queria agradecer imensamente também à Frente Parlamentar do Cooperativismo — FRENCOOP, na pessoa do seu Presidente, o Deputado Evair de Melo; à nossa Organização das Cooperativas do Estado do Paraná — OCEPAR; e à Organização Nacional das Cooperativas — OCB, por meio do Presidente Márcio Lopes e da sua assessoria, a Tânia, a Fabíola, etc.

Gostaria de agradecer, ainda, às cooperativas do Paraná, especialmente à COPACOL, na pessoa do Sr. Valter Pitol, que sempre nos pautou a necessidade deste tema.

Não poderia deixar de dizer aqui, minha Presidente Soraya Santos, da importância da Frente Parlamentar da Agropecuária, da importância de sua assessoria técnica e jurídica, que nos deu suporte diuturnamente para que nós pudéssemos levar ao Governo, às autoridades necessárias e às conversas entre Lideranças uma posição técnica a respeito da importância da derrubada desses vetos.

O Deputado Alceu Moreira, nosso Presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária, sempre foi muito firme ao dizer que nós do setor agropecuário não podemos admitir maior oneração para o setor do que já temos hoje, ainda mais num momento de pandemia, considerando que o setor agropecuário é que tem dado resposta na busca de retomada da economia, não só fazendo crescer a balança comercial, mas também criando um PIB positivo em comparação a anos anteriores. O Deputado Alceu Moreira sempre foi muito firme ao dizer que a FPA e o setor agropecuário deixariam muito clara a sua posição pela derrubada dos vetos, e vários colegas membros da FPA também se posicionaram nesse sentido.

Sra. Presidente, gostaria de dizer que quem ganha neste momento é o povo brasileiro, é o agricultor familiar brasileiro. Quando um alimento é produzido através de um cooperado ou de um produtor rural integrado que tenha em sua propriedade um barracão de frango, de suínos, um tanque para peixes, esse trabalhador deve pagar FUNRURAL como todo mundo neste Brasil, e não a mais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isso se reflete lá na mesa do consumidor, que vai ter um produto de qualidade, produzido por uma cooperativa de excelência e mais barato, ou seja, com preço justo.

Parabéns a todos, especialmente ao Líder do Governo, o Senador Eduardo Gomes, por ter construído esse acordo. Espero que o Governo nos ajude na implementação disso daqui para frente.

Muito obrigado.

Uma boa tarde a todos.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Boa tarde.

Concedo a palavra ao Deputado Jhonatan de Jesus, pela Liderança do Republicanos.

O SR. JHONATAN DE JESUS (REPUBLICANOS - RR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, quero orientar "não".

Ressalto que alguns Deputados do partido não estão conseguindo votar pelo sistema eletrônico, estão tendo dificuldades com o sistema. Portanto, gostaria de pedir a V.Exa. que, ao final, consolide as votações.

O Republicanos orienta "não".

Obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Pedro Lupion, quer fazer sua orientação?

O SR. PEDRO LUPION (DEM - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Deputada Soraya, obrigado pelo tempo. Eu gostaria, como Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, a pedido do Líder Eduardo Gomes, de orientar pela manutenção do acordo, orientar "não".

Aproveito para já engatar na fala do Deputado Sergio Souza e parabenizá-lo, assim como a Deputada Aline, o Deputado Alceu e o Deputado Evair, pelo trabalho em relação à COSIT. Eu, como Relator da MP 897, ou seja, autor do PLV que se transformou na lei que foi vetada, só tenho a agradecer.

Agradeço a confiança da FPA. Agradeço a confiança do cooperativismo. Mais uma vez, a FPA está representando o produtor rural brasileiro, e, neste caso da COSIT, representa especificamente os cooperados, assim como eu, de cooperativas agrícolas do Brasil inteiro.

Parabéns também ao Deputado Arnaldo Jardim pela grande vitória em relação ao CBIO.

Obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Lupion.

Concederei a palavra aos dois últimos Líderes inscritos para falar sobre o tema e, depois, abriremos a votação.

Deputado Paulo Ganime, V.Exa. quer fazer uso da palavra para falar sobre esse tema como Líder ou pode falar na próxima votação? *(Pausa.)*

Na próxima votação.

Para encerrar este ciclo, concedo a palavra ao Deputado Tadeu Alencar, pela Liderança do PSB.

Deputado Tadeu Alencar, V.Exa. quer complementar o tempo de Liderança?

O SR. TADEU ALENCAR (PSB - PE. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sim, Presidente.

Agradeço a oportunidade que me é dada pelo meu partido, pelo Deputado Alessandro Molon.

É com muita alegria que vejo o Parlamento dar mais uma demonstração de maturidade num momento de interdição do debate político no Brasil. O Congresso Nacional, por meio de suas diversas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lideranças, constrói um acordo que não é perfeito, não é ideal, mas nos permite derrubar diversos vetos importantes, como o veto que atinge o sistema de incentivos ao audiovisual no Brasil, o RECINE, o veto à regulamentação da profissão de historiador, e o veto que diz respeito ao RenovaBio. Lamento que, naturalmente, esse acordo implique que tenhamos que apoiar a manutenção de determinados vetos, como o do BPC, o da agricultura familiar, o dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e alguns outros que já foram mencionados ao longo deste debate.

Quero destacar aqui, em especial, como Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Cinema e do Audiovisual Brasileiros, a importância da derrubada do Veto nº 62. No final de novembro ou começo de dezembro, a Câmara dos Deputados, numa ampla convergência de, praticamente, todos os partidos, aprovou a prorrogação de incentivos, mas fomos surpreendidos por esse Veto nº 62, que está sendo derrotado nesta sessão de hoje. Esperamos que seja mantida, no Senado, essa derrubada.

A cadeia produtiva do audiovisual vem dando mostras de profundo vigor, tanto do ponto de vista da geração de vagas no mercado de trabalho — aproximadamente 300 mil pessoas estão empregadas nessa cadeia produtiva —, quanto do ponto de vista do crescimento do setor, que é de 8,8%, com impacto no Produto Interno Bruto do Brasil. O segmento apresenta faturamento estimado de 45 bilhões de reais por ano.

Boa parte das 13 mil empresas dessa cadeia produzem conteúdo independente, fazendo com que o nosso cinema e o nosso audiovisual possam refletir essa pluralidade que é típica da cultura brasileira, da alma e da identidade nacional.

Então, considero este segmento da maior importância, principalmente num momento em que temos tido um ataque sem precedentes à cultura brasileira. Esse ataque iniciou com a extinção do Ministério da Cultura, mas tem se traduzido na questão do financiamento do Fundo Setorial do Audiovisual, que tem de restos a pagar de mais de 1 bilhão de reais, sem contar com os recursos orçamentários do ano de 2020. Além disso, há a criminalização de artistas e de ex-gestores e o desmonte de instituições, como, por exemplo, a Cinemateca Brasileira.

É uma vergonha que a Cinemateca, um patrimônio nacional, esteja passando pela petição de miséria por que ela está passando, sem a compreensão do Governo da sua importância. A Cinemateca é um repositório da memória brasileira não só na área do audiovisual. Há lá mais de 250 mil rolos de filmes, que correm risco, inclusive, de combustão espontânea. Diante desse risco, haveremos de cobrar o Governo brasileiro por sua insensibilidade.

A mesma coisa tem acontecido com outras instituições, como a Fundação Casa de Rui Barbosa e a Fundação Cultural Palmares — uma instituição criada exatamente para preservar a importância da participação da cultura negra na construção da sociedade brasileira é presidida por um elemento racista! Há muitos outros ataques, e temos o dever de repeli-los veementemente.

Por isso, eu quero aqui cumprimentar todos aqueles que se envolveram nessa resistência, nessa luta para que fosse derrubado esse Veto nº 62. Quero fazer referência ao Deputado Marcelo Calero, ao Deputado Alessandro Molon, a toda a nossa bancada, à Deputada Lídice da Mata, à Deputada Jandira Feghali e a todos os demais companheiros que se juntaram, numa grande articulação com a sociedade civil, para pressionar pela derrubada desse veto, que, sem dúvida, atingia de forma brutal o desenvolvimento do audiovisual brasileiro, setor que vem dando mostras do seu vigor e da sua importância para a cultura e para a arte brasileiras e é reconhecido dentro e fora do País.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Tadeu.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Declaro encerrada a votação.

(Procede-se à apuração.) (**Lista de votação – Vide item 5.2.1 do Sumário**)

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Vou proclamar o resultado: SIM, 57 votos; NÃO, 417 votos; abstenção, 1 voto.

Rejeitado na Câmara dos Deputados.

O veto será enviado ao Senado Federal para deliberação.

Concedo a palavra a esse grande Líder do Governo, o nosso Senador Eduardo Gomes.

O SR. EDUARDO GOMES (MDB - TO. Sem revisão do orador.) - Boa tarde, Presidente Deputada Soraya Santos, 1ª Secretária da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Cumprimento todos os Líderes partidários do Senado e, principalmente, da Câmara na conclusão desta votação na Câmara.

Fiz um compromisso, na reunião feita pela manhã e no começo da tarde, de reconhecimento público do esforço de todos os Líderes e, principalmente, contando com a capacidade de compreensão de todos os Líderes, da nossa falha quando não chamamos alguns partidos para a reunião de ontem — isso foi um equívoco. Assumimos publicamente essa culpa.

Tivemos a condição de fazer outra reunião às 12h30min para recolocarmos o debate, por uma questão isonômica, independente do tamanho das bancadas, num esforço de conseguirmos realizar a primeira sessão remota de apreciação de vetos do Congresso Nacional e, quiçá, do mundo, porque temos mais de 80 casas legislativas pelo mundo sem nenhum funcionamento por conta da pandemia. Então, sob a deliberação do Presidente do Congresso, o Senador Davi Alcolumbre, do Presidente da Câmara, o Deputado Rodrigo Maia, e dos Líderes, nós tivemos condição de fazer esta primeira sessão, uma sessão teste, também reforçando o compromisso de reavaliação por todos os Líderes de todos os critérios adotados nesta sessão, para o seu aperfeiçoamento.

Agradeço a todos os Líderes.

Queria agradecer principalmente à Deputada Soraya pela condução equilibrada, pela capacidade de produzir os acordos necessários para que chegássemos ao fim desta primeira fase de votação.

O Governo se sente prestigiado e também sente que atendeu a vários pedidos da Oposição, numa votação em que todos aprenderam o exercício da convergência, mesmo que temporária. A partir desse modelo, na votação da semana que vem, poderemos apreciar não só o pacote anticrime, de maneira mais ampla, mas também os novos dispositivos de veto que estarão à disposição para votação.

Ficam meus agradecimentos a todos e meu compromisso com os procedimentos que foram acordados na reunião de Líderes. A partir de amanhã, já iniciamos um debate sobre a produção e a forma da segunda sessão.

Registro um grande abraço e meu respeito à Presidente Soraya Santos pela condução dos trabalhos e aos Líderes pela demonstração de capacidade e de entendimento, ainda que temporário, mas que oferece ao Brasil, novamente, uma sessão do Congresso Nacional para a análise de vetos e, agora, do PLN da Amazônia, que é de extrema necessidade para o nosso País neste momento.

Muito obrigado a todos.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Senador Eduardo Gomes, V.Exa. foi citado por vários partidos pela capacidade de articulação e pela humildade de revisão, como foi o caso hoje, ao ter se esquecido de chamar um partido. A capacidade de V.Exa. de ouvir as partes traduz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esta situação. Tudo isso só foi possível, Senador, porque V.Exa., como Líder do Governo no Congresso Nacional, é uma pessoa dotada dessas qualidades e de credibilidade.

Constam da pauta os Projetos de Lei nºs 11 e 17, de 2020, do Congresso Nacional.

Passemos à deliberação da matéria.

Discussão na Câmara dos Deputados, em turno único, do Projeto de Lei nº 17, de 2020, do Congresso Nacional, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$615.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Ao projeto foi apresentada uma emenda.

Designo o Senador Jader Barbalho Relator de Plenário para, em conformidade com o Ato Conjunto nº 2, de 2020, dar parecer ao projeto, em substituição à CMO.

Tem a palavra o Senador Jader Barbalho.

O SR. JADER BARBALHO (MDB - PA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Deputada Soraya Santos, registro meus cumprimentos a V.Exa. pela Presidência desta sessão do Congresso Nacional.

Quero cumprimentar todas as Sras. Deputadas e todos os Srs. Deputados, bem como o Presidente Rodrigo Maia. Quero saudar meus colegas do Senado, as Senadoras e os Senadores, assim como o Presidente do Senado e do Congresso Nacional, o Senador Davi Alcolumbre.

Estendo meus cumprimentos a todos os Líderes partidários e, de modo especial, ao Líder do Governo no Congresso, o Senador Eduardo Gomes.

Sra. Presidente, passo a ler o relatório.

"I - Relatório

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 399, de 2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17, de 2020, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$615.996.235,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Conforme a mensagem, o crédito em tela visa possibilitar, no:

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Administração Direta), a execução do convênio pactuado com a Prefeitura Municipal de Bananeiras, no Estado da Paraíba, no intuito de desenvolver a política nacional pesqueira e aquícola, bem como honrar compromissos assumidos em exercícios anteriores, no valor de R$10.244.000,00.

- Ministério da Justiça e Segurança Pública (Fundo Penitenciário Nacional), o atendimento de despesas com o reforço do perímetro externo da Penitenciária Federal em Brasília-DF (muralha, torres e posto de entrada), a contratação de serviços e instalação de sistema de CFTV para as cinco penitenciárias federais (sistema de segurança eletrônica e monitoramento), a aquisição de *storage* para as referidas cinco penitenciárias, a compra de armas de fogo, a automação das portas das penitenciárias federais, a celebração de contrato de repasse visando à construção de penitenciária com o projeto referencial do Departamento Penitenciário Nacional — DEPEN, a recomposição de dotação utilizada para contratar banca de seleção para o concurso do DEPEN e outras despesas diversas previstas no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

planejamento de aquisições, com políticas voltadas à promoção da cidadania da pessoa presa, internada e egressa, e o fortalecimento de participação e do controle social;

- Ministério da Justiça e Segurança (Fundo Nacional de Segurança Pública), o aprimoramento da segurança pública nacional, com o desenvolvimento de ações relacionadas com a prevenção e o enfrentamento ao delito e à violência, e a promoção da qualidade de vida e a valorização dos profissionais de segurança pública — Pró-Vida;

- Ministério da Defesa (Administração Direta), a realização da Operação de Garantia da Lei e da Ordem na Amazônia Legal, denominada Operação Verde Brasil 2, cuja vigência foi estendida até 6 de novembro de 2020, de acordo com o Decreto nº 10.421, de 9 de julho de 2020.

Ainda segundo a EM, exposição de motivos, no que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que a presente proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso, tendo em vista a compensação por meio do cancelamento de despesas primárias discricionárias, no valor de R$195.752.234,00 (cento e noventa e cinco milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais), conforme o Anexo III do Projeto de Lei em comento.

Em relação ao disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, 'Regra de Ouro', a EM relembra que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispensou sua observância durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia.

Ao projeto de lei em tela, foi apresentada 1 (uma) emenda da nobre Senadora Rose de Freitas", que deixamos de acolher em razão de natureza constitucional e regimental.

"É o relatório.

II - Análise

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação, pelo Congresso Nacional, dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF); na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

A exposição de motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Para custear a ampliação das despesas suplementadas, o Poder Executivo indicou no projeto o cancelamento parcial de dotações da lei orçamentária de 2020, classificadas como despesa discricionária

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(RP 2), e o aproveitamento do superávit financeiro nas fontes 50 (Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação), 74 (Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais), 80 (Recursos Próprios Financeiros) e 86 (Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas).

A utilização de recursos do superávit financeiro de 2019 tem impacto negativo nos resultados fiscais da União. No entanto, em virtude do reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública no País, a União está dispensada do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da LDO/2020 e, por conseguinte, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Com relação à emenda apresentada pela estimada e nobre Senadora Rose de Freitas, embora seja louvável a intenção de S.Exa. em remanejar recursos para a área de segurança pública do querido Estado do Espírito Santo, infelizmente ela deve ser declarada inadmitida, nos termos do inciso I do art. 109 da Resolução nº 1, de 2006/CN, uma vez que contempla programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito.

III - Voto do Relator

Diante do exposto, e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN 17/20, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela inadmissão da Emenda nº 1 apresentada".

É o nosso parecer, Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores. (**Íntegra do Parecer nº 3/2020-PLEN-CN – Vide item 5.2.2 do Sumário**)

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Senador Jader Barbalho.

O parecer concluiu pela aprovação do projeto na forma proposta pelo Poder Executivo e pela rejeição da emenda.

Em discussão a matéria.

De acordo com o Regimento Comum, art. 130, na discussão da matéria, serão observadas as seguintes normas: cada Parlamentar inscrito poderá fazer uso da palavra por 5 minutos, sendo 4 Senadores e 6 Deputados, obviamente, metade a favor e metade contra. Neste momento, eu vou ouvir apenas os Deputados, porque os Senadores serão ouvidos lá.

Como primeiro inscrito para encaminhar a favor, tem a palavra o Deputado Arlindo Chinaglia. *(Pausa.)*

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) - Sra. Presidente, onde posso fazer a inscrição? Eu tentei, mas não consegui.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Edmilson, pela listagem que nós temos aqui, serão ouvidos apenas três Deputados: o Deputado Arlindo Chinaglia, o Deputado Rogério Correia e o Deputado João Daniel, que fizeram a inscrição previamente.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) - Eu procurei no Infoleg, Sra. Presidente, tentei me inscrever, mas não consegui.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Tente resolver isso depois com a mesa, Deputado.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) - O PSOL tem uma posição contrária, Sra. Presidente. Eu não sei os demais partidos, mas talvez o PSOL seja o único com uma posição globalmente contrária. Não ter a oportunidade de debater...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado, V.Exa. me ouve?

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) - Pois não, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Edmilson, como não há nenhum Deputado inscrito para falar contrariamente, muito embora não tenha chegado o pedido do PSOL, eu concederei a palavra a V.Exa. como primeiro Deputado inscrito para falar contrariamente à matéria. Agora, vamos ouvir o Deputado Arlindo Chinaglia.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) - Obrigado, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Tem a palavra o Deputado Rogério Correia, para encaminhar a favor da matéria. *(Pausa.)*

S.Exa. não está.

Tem a palavra o Deputado João Daniel. *(Pausa.)*

O SR. ROGÉRIO CORREIA (PT - MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Estou aqui, Sra. Presidenta.

Eu quero encaminhar favoravelmente ao projeto, escutando o Relator. Permita-me, antes de entrar no assunto do projeto, dizer que hoje de manhã eu solicitei ao Plenário deste Congresso atenção especial para uma reintegração de posse que está acontecendo em Minas Gerais. Imagine, Presidenta, uma reintegração de posse para 453 famílias em plena pandemia, no pequeno Município de Campo do Meio, no interior de Minas Gerais.

Por acaso o Governo pensou onde iria colocar essas famílias? Agora à tarde vem um dilema: se retirarem essas famílias, elas não terão onde ser colocadas. Falaram em colocar algumas numa creche que, por causa do coronavírus, está desativada. Falaram em colocá-las em outro local, que fica ao lado de um centro de saúde do Município. Isso tem deixado a cidade em polvorosa! Este é o primeiro efeito evidente de uma medida desumana que o Governo Zema pensou em fazer.

Sra. Presidenta, a Polícia Militar está no Município hoje com helicópteros, com o batalhão de choque, com policiais com escudos, causando um terror na cidade e na área da fazenda em Ariadnópolis. É preciso dizer que essa fazenda em Ariadnópolis tem origem numa usina de álcool falida que, na década de 70, foi utilizada para o PROÁLCOOL, programa da época do regime militar. A usina simplesmente faliu. Desde sua falência, aquela terra ficou ociosa. Eu a conheço já faz muito tempo, desde minha época como Vereador em Belo Horizonte e, depois, como Deputado Estadual. A fazenda abandonada foi sendo assumida por pessoas que não tinham terra e passaram a trabalhar nela.

É impressionante! Se V.Exa. for lá, verá isso. A Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados já foi lá em outra época por causa desse conflito, vários Deputados Federais estiveram lá. À época, eu era Deputado Estadual e havia sido eleito Deputado Federal — foi no mês de dezembro do ano da eleição. Os Deputados puderam ver a produção feita por essas famílias. Lá, Deputada Soraya, essas famílias produzem muito café, café de boa qualidade e orgânico, um café elogiado — e Minas Gerais, V.Exa. sabe, é a terra do café. Além disso, essas famílias produzem hortifrutigranjeiros e muito mel. Seus produtos são revendidos para escolas e fazem a alegria da feira na cidade. São famílias dignas, os filhos estudam. Uma escola, hoje, foi invadida pela Polícia Militar! E até agora o Governador Zema mantém a polícia lá, Deputada Soraya. A polícia está lá para fazer o que agora à noite com essas famílias?

Nós já solicitamos, através da Comissão de Direitos Humanos — o Deputado Helder Salomão e mais de 70 Parlamentares assinaram o pedido —, uma reunião com o Governador do Estado. Eu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solicito aos Deputados do Partido Novo que possam, por favor, fazer uma intermediação junto a esse Governador insensível, porque isso não é plausível num momento de pandemia! Minas Gerais está num estágio avançado em relação ao coronavírus, que está em ascensão todo dia. Vejam no mapa que Minas Gerais é um dos Estados com mais ascensão do coronavírus! E mesmo assim o Governador manteve esse desalojamento das pessoas. E o pior é que o desembargador que deu a sentença disse que era para uma área determinada, onde havia no máximo três famílias. Mas eles estão ameaçando tirar dezenas de famílias, quem sabe centenas, com o aparato policial que lá colocaram.

Eu tive que fazer essa intervenção aqui porque não consigo diálogo com o Governador Zema. Já solicitei à bancada de Minas para fazer essa intermediação, e nada. O que há lá é apenas a Polícia Militar, ou seja, ele substitui a negociação pelo uso da força e, repito, em época de pandemia. O STF já tem jurisprudência solicitando que não se faça esse tipo de desalojamento em época de pandemia. Nós já discutimos com o Presidente Rodrigo Maia a aprovação de um projeto de lei que impeça a retirada de pessoas em época de pandemia.

Então, fica registrado aqui, de novo, um apelo ao Governador Zema para que ele não tenha essa insensibilidade, ou melhor, para que ele não tenha a covardia de agir retirando aquelas pessoas.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Rogério Correia.

Eu entendo a importância do assunto, mas eu volto a insistir no sentido de que o Presidente Davi Alcolumbre está querendo que devolvamos o plenário, e nós temos ainda uma matéria a ser votada. Então, eu vou ter que ser muito rigorosa no horário.

Por último, para falar a favor, tem a palavra o Deputado João Daniel. *(Pausa.)*

Não se encontra.

Com a palavra o Deputado Edmilson Rodrigues, para falar contrariamente à matéria. *(Pausa.)*

O SR. JOÃO DANIEL (PT - SE) - Sra. Presidenta...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado João Daniel, V.Exa. pode fazer uso da palavra.

O SR. JOÃO DANIEL (PT - SE. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Presidenta, eu gostaria de dizer que nós estamos votando, nesta sessão do Congresso, pela derrubada dos vetos, porque o nosso partido e a nossa bancada querem, como sempre fizeram, a defesa da nossa Constituição, da democracia, das conquistas do povo brasileiro, para que continuem fortes e firmes. Esse é o nosso grande objetivo.

Mas, Presidenta, eu não posso deixar de relatar duas grandes questões fundamentais. Primeiro, nós tivemos a perda de um dos maiores homens, um grande profeta, o Dom Pedro Casaldáliga, Bispo do Araguaia e dos pobres, homem que deu a vida na defesa dos direitos humanos, na defesa dos mais pobres, na defesa do povo, em especial dos posseiros.

Registro nosso maior sentimento e o nosso compromisso.

Segundo, Sra. Presidenta, quero dizer que eu ouvi atentamente a fala do Deputado Rogério Correia e que acompanho o caso do Quilombo Campo Grande, em Minas Gerais. Tive a oportunidade, há 2 anos, de estar naquele local, quando da presença da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. É um absurdo, é um crime o que o Governo de Minas, acobertado pela lei de um juiz sem o mínimo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

justiça, faz no dia de hoje com essas famílias, depois de mais de 20 anos de trabalho, de produção, de exemplo de produção agroecológica. O Quilombo Campo Grande, na área de Ariadnópolis, em Minas Gerais, faz produção de alimentos para este País em uma usina abandonada, cujos ex-donos se beneficiaram com milhões de recursos públicos. E essas famílias hoje, numa área para a qual já há decreto de desapropriação, são ameaçadas, estão sendo despejadas.

O nosso apelo ao Governador de Minas Gerais e o nosso apelo ao Judiciário é para que tenham o mínimo de dignidade, o mínimo de compromisso com a vida e para que encerrem imediatamente essa ação de despejo contra as 450 famílias no Quilombo Campo Grande, em Campo do Meio, em Ariadnópolis, Minas Gerais, porque isso é um absurdo. Isso é um ataque à democracia, é um ataque à Constituição, é um ataque à vida, especialmente num período de pandemia, em uma situação como essa.

Portanto, o apelo que faço, Sra. Presidenta, em nome de todos aqueles que acreditam na vida, que acreditam nas pessoas, é para que possamos impedir isso imediatamente e garantir que essas famílias possam produzir com dignidade.

Aproveito a oportunidade para fazer um apelo ao Presidente Rodrigo Maia para que coloque na pauta aquilo que discutimos, na última segunda-feira, em reunião com vários Parlamentares. São várias iniciativas. Nós também temos uma: que não ocorra nenhum despejo, nem urbano, nem rural, durante o período do pandemia. Neste momento, o mínimo de que um homem e uma mulher devem cuidar, em qualquer lugar da vida pública em que atuem, é a preservação da vida das pessoas.

Este é meu apelo, Sra. Presidenta.

Deixo registrada a minha mais profunda indignação com o que ocorre neste momento em Minas Gerais e a nossa total solidariedade ao MST nacional e a todos que lutam pelo direito à vida, à terra e à dignidade.

Viva o Quilombo Campo Grande, que hoje enfrenta, lamentavelmente, essa resistência!

Espero que seja imediatamente paralisado esse despejo e garantida a vida e a produção desses homens e mulheres honradas.

Muito obrigado, Presidenta.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Muito obrigada, Deputado.

Concedo a palavra ao Deputado Edmilson Rodrigues para encaminhar contrariamente à matéria. *(Pausa.)*

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA) - Sra. Presidente, uma questão de ordem.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pois não, Deputado.

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, tenho uma questão de ordem baseada no art. 131 do Regimento Comum.

Nós estamos discutindo os PLNs que obrigatoriamente deveriam passar, segundo a nossa Constituição Federal, pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e nós sabemos que essa Comissão ainda não foi instalada. É lógico que há esta pandemia, causada pela COVID-19, mas essa Comissão Mista já poderia estar funcionando pelo menos de forma virtual.

A questão é que se deixa de melhorar o que é editado pelo Presidente da República, que, inclusive, encaminhou o PLN. Foi lido o relatório pelo ilustre Senador Jader Barbalho, por quem tenho muito respeito e admiração, que tem uma história política enorme, por já ter sido, inclusive, Presidente do Senado Federal, do Congresso Nacional, mas fica faltando o diálogo, a conversa, para melhorar o texto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Só a ideia dele talvez seja suficiente para melhorar o que a cabeça do Presidente Jair Bolsonaro pensou, o que a cabeça do Paulo Guedes pensou, mas nós somos 513 Deputados Federais e 81 Senadores. Nós representamos 210 milhões de brasileiros. Há vários partidos tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal.

Quero perguntar a V.Exa.: por que não se instala a Comissão Mista de Orçamentos? Qual é o óbice? Esta é a questão de ordem.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Eu não tenho como responder essa questão de ordem, porque V.Exa. sabe que a instalação de Comissão depende de decisão do Presidente.

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA) - Mas V.Exa. está respondendo pela Presidência do Congresso Nacional neste momento.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Eu estou respondendo pela Presidência que, por força da pandemia, nenhuma Comissão está instalada. Se não está instalada...

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA) - Está, sim! Várias Comissões estão funcionando.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Nenhuma deliberativa, Deputado Hildo Rocha, está funcionando. Está funcionando a Comissão que trata da COVID-19, que tem sido permanente, por força da pandemia que ocorre no País. Enquanto os Presidentes das Casas ou o Presidente do Congresso Nacional não deliberar sobre a abertura das Comissões, o que está acordado e tem funcionado? Este Parlamento tem dado respostas diariamente à sociedade. Que as matérias...

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA) - O Congresso Nacional, não! A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, isoladamente, sim!

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - V.Exa. participou de uma discussão hoje de manhã em que o Líder do Congresso Nacional reuniu-se com os Líderes de cada partido e foi construído um acordo. O que está sendo consensuado dentro da necessidade de isolamento e votação a distância é que as matérias são discutidas com Líderes, Relator e Líder de Governo, e assim se está deliberando. Houve uma reunião, dada a emergência e urgência da situação da Amazônia, e dentro dessa reunião consensuou-se votar o PLN 17.

Quanto ao registro que V.Exa. traz, não só deixarei aqui como registro, mas levarei ao Presidente o apelo que V.Exa. faz sobre a possibilidade de reabrir a Comissão Mista. Serei portadora da sua reivindicação.

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA) - É que estamos colocando 400 milhões para o Ministério da Defesa e não sabemos em que vão ser aplicados e se corretamente. Se a Comissão Mista de Orçamentos estivesse funcionando, com certeza teria havido audiência pública, o Ministro estaria lá, teria alguém representando o Ministério para explicar melhor, porque está todo mundo votando sem saber o que se vai fazer com esses 400 milhões. Essa é a realidade.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - A realidade está registrada.

Também é realidade que a este Congresso Nacional não basta autorizar, ele também tem a missão de fiscalizar e acompanhar, e tenho certeza de que isso acontecerá.

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA) - Fechada a Comissão Mista de Orçamentos, não se analisa nenhuma prestação de contas dos ex-Presidentes. Desde o Presidente Fernando Collor até hoje nunca mais se analisou nenhuma prestação de contas.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - V.Exa. traz uma boa questão de ordem para este Parlamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para fazer encaminhamento contrário, tem a palavra o Deputado Edmilson Rodrigues. *(Pausa.)*

Deputado Edmilson, V.Exa. tem que liberar o microfone.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Presidente.

Por favor, peço que agregue 1 minuto de orientação.

Sra. Presidente, V.Exa. coordena uma bancada feminina. Tenho certeza de que, como eu, V.Exa. chorou ao ver uma mãe negra tendo o seu filho trabalhador, catador de material reciclável, negro, jovem, inocente, preso em 2013 e ficando preso por mais de 4 anos. Refiro-me ao Rafael Braga, um favelado carioca. E qual foi o crime que o Rafael cometeu? Segundo a polícia, segundo a Justiça brasileira, corroborado pelo próprio Ministério Público — infelizmente, instituições tão importantes para a democracia mantiveram na prisão um jovem acusado de atos de terrorismo — ele foi preso próximo a uma manifestação em 2013 com Pinho Sol em sua mochila, e isso depois foi comprovado.

O Estado brasileiro teria que indenizá-lo financeiramente, porque moralmente é impossível recuperar inclusive a saúde psicológica de uma vítima dessa violência estrutural num país que coloca uma mulher foragida em prisão domiciliar para acompanhar o seu marido, que é ligado a assassinato e a milícias, além de atos de desvios de recursos públicos dentro do mandato do atual Senador da República Flávio Bolsonaro.

Este País, que prende um preto pobre de periferia como terrorista, leva o Ministro Ricardo Salles, Ministro do Meio Ambiente, à Amazônia, à nossa Amazônia, para conversar com criminosos ambientais. Alguns pobres estão trabalhando no garimpo, mas há alguns que comandam o desmatamento, que organizam fogo na floresta, que organizam as máquinas, que compram máquinas para destruir unidades de conservação, assassinar povos indígenas, como os yanomami e outros povos.

O Ministro foi dizer que eles têm o direito de decidir sobre a exploração das riquezas, dos recursos da Amazônia, inclusive de indígenas, ou seja, ele foi alimentar o crime, como se não fosse suficiente a violência que se comete contra o bioma Amazônia e os povos da floresta.

Ora, ontem o Presidente da República disse: *"Essa história de que a Amazônia arde em fogo é uma mentira"*. Mentira de quem, Sr. Presidente? Mentira de quem? Mentira do INPE, que somente no mês de julho registrou 6.803 focos de incêndio, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, dirigido hoje por um militar, com formação acadêmica, de confiança do Presidente da República, depois que o seu presidente, com a respeitabilidade do anterior, foi demitido por dizer a verdade sobre o desmatamento na Amazônia? O INPE está mentindo? Não, é o Presidente da República que está mentindo. Comumente diz que é outra mentira que haja desmatamento, devastação.

Ontem ele disse novamente: *"Nossa política contra o desmatamento é de tolerância zero"*. Tolerância zero?! Mas é o mesmo INPE que diz: em um ano, são 13 mil quilômetros quadrados devastados. Sabe o que isso significa, querida Deputada Fernanda, minha Líder? Significa 26 cidades como Porto Alegre, cidade metropolitana com 1 milhão e meio de habitantes, desmatadas somente no bioma Amazônia, para não falar no Cerrado, no Pantanal, cuja destruição — brutal — todos estamos vendo, comandada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da República, que tem que renunciar à coordenação da Operação Verde Brasil.

É uma operação inócua, e vou dizer por quê. Não consegue prender um bandido. Ao contrário os reúne, protege e incentiva. Não os pune sequer com multa, muito menos com prisão. Apenas menos de 5% deles receberam multa, depois daquele crime do Dia do Fogo, em agosto de 2019, um dos maiores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crimes contra o bioma amazônico, que mereceu o protesto do mundo inteiro, inclusive dos povos da Amazônia. O General Mourão — um General do Exército — deve renunciar ao comando da operação para não desmoralizar essa importante instituição do Estado brasileiro responsável pela defesa da soberania do território nacional.

Não pode desmoralizar! Ele não tem como justificar que, com 34 mil soldados até este momento, não tenha conseguido parar o desmatamento, para os incêndios e colocar um único madeireiro, um único criminoso sequer na cadeia.

Por isso, nós somos contra passar bilhões de recurso público para uma operação inócua, enquanto índios estão morrendo pelo genocídio do Governo.

Cinco milhões de trabalhadores da cultura, até agora, não receberam nenhum centavo de auxílio emergencial. O dinheiro tem que ser aplicado...

(Interrupção do som.)

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Edmilson.

Está encerrada a discussão.

Indago a V.Exas., Líderes, se podemos fazer votação simbólica, já que se trata de um acordo.

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Sim.

O SR. ENIO VERRI (PT - PR) - Sra. Presidente...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pois não, Deputado Enio.

O SR. ENIO VERRI (PT - PR) - Obrigado pela atenção. Eu só peço 1 minuto, por favor, para que o Deputado Nilto Tatto, que é um militante da causa ambiental, possa orientar o voto favorável ao projeto.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pois não, Deputado.

O SR. GIOVANI CHERINI (Bloco/PL - RS) - Sra. Presidente, eu também gostaria de encaminhar.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Então, vamos fazer a orientação de bancada. Se o Líder se sentir confortável, nós avançamos, porque o Presidente Davi está me mandando muitas mensagens. Nós teremos uma nova sessão à noite.

O SR. ENIO VERRI (PT - PR) - Obrigado, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pois não, Deputado Enio.

Deputado Nilto Tatto, como orienta o PT?

O SR. NILTO TATTO (PT - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidenta Soraya, o PT encaminha o voto favorável e esclarece que não trabalha para atrapalhar a fiscalização do desmatamento na Amazônia, apesar de esta operação GLO ser uma ação para inglês ver.

O PT denuncia o desmonte de todo o sistema ambiental do programa de controle de desmatamento na Amazônia. O Governo Bolsonaro persegue os servidores e desmonta o IBAMA, o ICMBio, a FUNAI e o INCRA. Os desmontes do Governo Bolsonaro e de seu "desministro" do meio ambiente provocam o recorde de queimadas e de desmatamento e, em consequência, o aumento da violência, assassinatos e contaminação pela COVID-19.

Lamento muito que esta Casa não tenha acordado a derrubada do Veto nº 61, referente aos objetivos do desenvolvimento sustentável no PPA 2020-2023, que era uma simples orientação no PPA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o Governo elaborar os orçamentos anuais na busca da implementação dos ODS. Lembro que o Brasil é signatário do acordo internacional sobre os ODS, que dialogam com a nossa Constituição.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Cherini, como encaminha o PL?

O SR. GIOVANI CHERINI (Bloco/PL - RS. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente Soraya Santos, nós consideramos este PLN de muita importância para o Brasil, porque coloca recurso do Ministério da Agricultura e Abastecimento, do Ministério da Justiça na segurança, na defesa, no Fundo Penitenciário Nacional, no Fundo Nacional de Segurança Pública.

Aproveito a oportunidade para parabenizar o Ministro Ricardo Salles, grande Ministro do Meio Ambiente, que está fazendo um trabalho conforme foi a eleição do Presidente Bolsonaro, o trabalho de desenvolvimento deste País. Hoje foram liberados 4 milhões e 800 mil reais para 30 Municípios do Rio Grande do Sul no Programa Lixo Zero, um grande programa do Ministério do Meio Ambiente.

Quero dizer também que o Governo Federal ficou de mãos atadas pelo STF, que deu poder para os Governadores e estes fizeram uma grande campanha *Fique em casa*, que nada tem de ciência. *Lockdown* não tem ciência. Isolamento horizontal não tem ciência. E a história vai dizer que essa foi a pior decisão do mundo moderno de qualquer país. Prova disso é a Suécia.

Outra coisa, por que não colocar o *kit* covid para a população em geral e evitar tantas mortes no Brasil? Pois é, o Presidente da República, o Governo Federal cumpriu a sua parte. O Ministro da Saúde General Eduardo Pazuello está cumprindo a sua parte, pagando a conta, UTIs, respiradores, recursos para hospitais. Indica o tratamento precoce para as pessoas no Brasil. Poderiam ter morrido 50 mil pessoas a menos se se tivesse seguido a orientação do Governo Federal.

Mas, infelizmente, os Governadores e os Prefeitos tomaram outro caminho, e está aí o resultado.

Sra. Presidente, o PL encaminha o voto "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado.

Como encaminha o PSL, Deputado Abou? *(Pausa.)*

Como encaminha o PP, Deputado Ricardo Barros? *(Pausa.)*

O SR. SCHIAVINATO (Bloco/PP - PR) - Sra. Presidente...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Tem a palavra o Deputado Schiavinato.

O SR. SCHIAVINATO (Bloco/PP - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Vou orientar pelo Progressistas. Primeiramente, queria parabenizar o nosso companheiro progressista paranaense, como eu, por ter assumido, a convite do nosso Presidente Bolsonaro, a Liderança na nossa Câmara Federal.

Parabéns ao nosso ex-Ministro Ricardo Barros! Que ele tenha a sabedoria e que tenha a parceria de todos os partidos para bem conduzir o seu trabalho em benefício das boas ações do Governo Federal. Quem ganha com isso é cada cidadão brasileiro.

Queria aproveitar a oportunidade, Sra. Presidente, para chamar a atenção para o Sistema S. O Sistema S, aqui no Estado do Paraná — e não tenho conhecimento de que esta seja a situação em todo o Brasil —, tem uma dificuldade neste momento, eliminando algumas escolas do ensino médio localizadas em alguns Municípios. Os Municípios de Toledo, de Umuarama e outros enfrentam essa dificuldade nesse momento devido ao Sistema S estar encerrando as atividades em algumas turmas do ensino médio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Queria chamar a atenção, porque é o momento de a União ajudar o Estado do Paraná, ajudar os Estados brasileiros, ajudar os Municípios, dando oportunidade para que esses jovens continuem estudando num educandário de qualidade, como é este que se apresentou...

(Interrupção do som.)

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Schiavinato.

O SR. SCHIAVINATO (Bloco/PP - PR) - O Partido Progressista vota "sim", Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - O PP vota "sim".

Quero reiterar o pedido aos Líderes que estão na sala para nos atermos ao tempo, porque o Presidente Davi está cobrando o encerramento desta sessão. É muito ruim, pois nós sabemos da importância da fala de cada um.

Deputado Sergio Souza, como encaminha o MDB?

O SR. SERGIO SOUZA (MDB - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, o MDB encaminha o voto "sim" ao PLN relatado pelo Senador Jader Barbalho.

Quero aproveitar a oportunidade para me somar às palavras do Deputado Schiavinato no que diz respeito à competência do Deputado Ricardo Barros, que assumirá a Liderança do Governo na Câmara. Está aí o exemplo, hoje, durante os trabalhos na Câmara, quando o Deputado Ricardo Barros conduziu um acordo, parando a sessão — aceito por V.Exa., Deputada Soraya — e retornando com o acordo que culminou com um resultado muito importante para todo o Brasil.

No que diz respeito ao meio ambiente, Deputada Soraya, eu quero dizer o seguinte: ninguém preserva mais do que o Brasil. No entanto, precisamos, sim, combater o desmatamento ilegal, e recursos são necessários. O Ministro Ricardo Salles está fazendo um brilhante trabalho nesse sentido, assim como o Ministério da Defesa e a pessoa do Vice-Presidente, Mourão, que assume este compromisso de conduzir a questão do desmatamento na Amazônia.

É importante ter recursos para isso e é importante frisar também que o Brasil preserva muito mais do que qualquer país do mundo. Mas precisamos combater o desmatamento e as queimadas ilegais.

O MDB encaminha o voto "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Sergio Souza.

Como encaminha o PSD, Deputado Darci de Matos?

O SR. DARCI DE MATOS (Bloco/PSD - SC) - Sra. Presidente, o Deputado Charles vai encaminhar pelo PSD.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Charles, como encaminha o PSD?

O SR. CHARLES FERNANDES (Bloco/PSD - BA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, por entender a importância desta matéria, o PSD encaminha o voto "sim".

Quero aproveitar o tempo que me resta para parabenizar a nossa cidade, Guanambi, que, no ano passado, completou 100 anos de emancipação política, e comemoramos no plenário da Casa. E agora, no próximo dia 14 de agosto, comemoraremos os 101 anos de emancipação política do Município de Guanambi.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aproveito também esta oportunidade, juntamente com a companheira do PSD a Deputada Estadual Ivana Bastos, para saudar a todos os guanambienses, todos aqueles que fazem essa cidade pujante, desenvolvida, aqui nesta região.

Pena que a Fundação Joaquim Dias Guimarães, neste ano, devido à pandemia, não fará o abraço da cidade. Sentimos falta da Presidente, D. Nice Amaral. Que Deus a tenha em um bom lugar.

Parabéns à Fundação! Parabéns ao povo de Guanambi pelos 101 anos de emancipação política, na coordenação do Prefeito Jairo Magalhães e do Vice-Prefeito Hugo Costa.

Parabéns, Guanambi!

Obrigado, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado.

Como encaminha o Republicanos, Deputado Jhonatan de Jesus? *(Pausa.)*

O SR. ABOU ANNI (PSL - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PSL vota "sim", Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Será registrado o voto do PSL "sim", Deputado Abou Anni.

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Presidente, posso orientar pelo PSB?

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Já, já, Deputado Molon.

Como encaminha o PSDB, Deputado Samuel Moreira? *(Pausa.)*

Como encaminha o PSB, Deputado Alessandro Molon?

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente, o PSB encaminha o voto "sim".

Indago a V.Exa.: a votação será nominal?

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Não. Nós iríamos fazer simbólica, mas alguns Líderes quiseram fazer encaminhamento. Para os Líderes que não estão encaminhando, nós vamos considerar o acordo e registrar "sim".

Deputado Wolney Queiroz, como encaminha o PDT?

O SR. GASTÃO VIEIRA (Bloco/PROS - MA) - Presidente, depois o PROS.

O SR. WOLNEY QUEIROZ (PDT - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O nosso partido encaminha o voto "sim", de acordo com o que foi acertado entre os Líderes.

Também gostaria de parabenizar V.Exa. pela condução dos trabalhos na parte da manhã, pela construção deste acordo e por estarmos até agora votando esses vetos sob a Presidência de V.Exa.

V.Exa. está de parabéns! Nós nos sentimos representados pela sua Presidência.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Wolney.

Como encaminha o DEM, Deputado Pedro Lupion?

O SR. PEDRO LUPION (DEM - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Soraya, parabéns pela condução dos trabalhos!

O DEM orienta favoravelmente, pela manutenção do acordo.

Aproveito este momento para parabenizar o conterrâneo, o Deputado Ricardo Barros, que está frente a uma nova missão na Liderança do Governo na Câmara dos Deputados, e para agradecer todo o empenho, o trabalho e a dedicação do Deputado Vitor Hugo.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como encaminha o Solidariedade?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. GASTÃO VIEIRA (Bloco/PROS - MA) - Presidente, o PROS quer encaminhar.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Desculpe-me...

O SR. TIAGO DIMAS (Bloco/SOLIDARIEDADE - TO. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Soraya, o Solidariedade vai encaminhar o voto "sim", pelo acordo.

Antes, porém, gostaria de agradecer e transmitir os nossos cumprimentos ao Líder do Governo, Senador Eduardo Gomes, que é um autêntico comedor de frango caipira com pequi, lá no nosso Tocantins. Ele sabe a importância da fruta, assim como o nosso Presidente Bolsonaro e toda a sua equipe.

Eu quero saudar, em especial, os membros do Ministério da Saúde, que não têm deixado faltar recursos nos Municípios que sabem aplicar corretamente.

Eu quero enaltecer o trabalho do Prefeito Ronaldo Dimas em Araguaína, que está construindo, em tempo recorde, um novo hospital. Em 45 dias, teremos uma nova unidade, com leitos de UTI, com leitos clínicos, fundamentais para o combate à pandemia, que ficará como legado, porque esse hospital depois será utilizado como hospital municipal, que hoje funciona num prédio alugado. Portanto, é o legado da pandemia.

E o nosso Senador, Líder do nosso Governo Bolsonaro, tem sido fundamental neste processo. A S.Exa. deixo os nossos cumprimentos e os nossos agradecimentos, em nome dos araguainenses e de todos os tocantinenses.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Tiago Dimas.

Deputado Acácio Favacho, como encaminha o PROS?

O SR. GASTÃO VIEIRA (Bloco/PROS - MA) - Presidente, sou eu, Deputado Gastão Vieira, que estou encaminhando pelo PROS.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Gastão Vieira, como encaminha o PROS?

O SR. GASTÃO VIEIRA (Bloco/PROS - MA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PROS encaminha "sim", mantendo o acordo feito anteriormente pelo Líder Acácio Favacho. Portanto, o nosso voto é "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada.

Como encaminha o PTB, Deputado Pedro Lucas Fernandes?

O SR. PEDRO LUCAS FERNANDES (Bloco/PTB - MA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PTB encaminha o voto "sim", Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como encaminha o Podemos?

O SR. LÉO MORAES (PODE - RO. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O Podemos encaminha o voto "sim", Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - O PSOL já fez encaminhamento, pois nós juntamos o tempo.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) - Conceda-me 30 segundos, Sra. Presidente, só 30 segundos.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Edmilson Rodrigues, tem V.Exa. a palavra.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Quero dizer que o PSOL encaminha o voto "não", Sra. Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O orçamento na gestão ambiental em 2014 alcançou 12 bilhões de reais, e em 2020 alcançou apenas 4 bilhões de reais. Já há previsão de corte de mais de 70 milhões de reais para o ano que vem. Com 70 milhões de reais apenas, mantém-se o ano inteiro da fiscalização do IBAMA. O Exército está gastando 60 milhões e poucos por mês. Duplicando os recursos do IBAMA, nós teremos, pelo menos, mais mil fiscais controlando incêndios e desmatamentos, aplicando as multas, com conhecimento técnico. Essa operação é inócua, não justifica passar 400 milhões de reais para uma operação inócua, que inclusive incentiva o terrorismo, porque eles dizem que vão explodir helicóptero, e o Ministro diz: *"Não, tudo bem, vocês têm razão"*. E o Ministro da Defesa, com o Vice-Presidente, que coordena a operação, mandou suspender a operação, em vez de prender quem está querendo implodir helicóptero.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Edmilson.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) - Obrigado, eu é que agradeço.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PSC, Deputado André Ferreira?

O SR. ANDRÉ FERREIRA (PSC - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Deputada Soraya, o PSC também encaminha "sim", pela manutenção do acordo.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Silvio Costa Filho, como encaminha o Republicanos?

O SR. SILVIO COSTA FILHO (REPUBLICANOS - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, pela manutenção do acordo, nós encaminhamos "sim". Votaremos "sim", Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Silvio Costa Filho.

O SR. SILVIO COSTA FILHO (REPUBLICANOS - PE) - Fico feliz de ver V.Exa. presidindo a sessão. V.Exa. abrilhanta este Parlamento.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Silvio Costa Filho.

Como orienta o Cidadania, Deputado Arnaldo Jardim? *(Pausa.)*

Como orienta o PCdoB? Eu estou vendo o Deputado Daniel Almeida, porém a nossa Líder Deputada Perpétua Almeida vai fazer o encaminhamento.

A SRA. PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB - AC) - Eu vou falar em seguida.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Encaminhe, Deputado Daniel Almeida, porque a sua Líder já concedeu a V.Exa. o encaminhamento. Depois, S.Exa. fará uso da palavra no tempo de Liderança.

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB - BA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Quero cumprimentar V.Exa., que está presidindo tão bem esta sessão, objeto de um amplo entendimento.

O PCdoB encaminha, naturalmente, o voto "sim" a essa matéria, mas quer registar também, Sra. Presidenta, que o recurso destinado à GLO com o objetivo de enfrentar os problemas da Amazônia precisa ter aplicação adequada, porque o que se vê é uma elevação do desmatamento, o que se vê são incêndios na floresta, garimpos tomando conta — às vezes até sendo estimulados —, e a pandemia matando índios. Portanto, é preciso que a GLO tenha eficiência, que tenha efetivamente ações objetivas e concretas que protejam a Amazônia. Faço este registro em relação a esse tema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encaminhamos o voto "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada.

Tem a palavra a Deputada Perpétua Almeida.

A SRA. PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB - AC. Como Líder. Sem revisão da oradora.) - Sra. Presidente, continuando e reforçando o que disse o nosso Deputado Federal Daniel Almeida, da Bahia, nós votamos a favor desse PLN também pelo acordo que fizemos. Parte desse recurso vai exatamente para o Ministério da Defesa e tem uma destinação, que é um trabalho que está sendo tocado também pelo Vice-Presidente da República: administrar todo um grupo de trabalho que vai cuidar da Amazônia brasileira neste período.

Eu acredito muito na seriedade das Forças Armadas no País. E acredito no trabalho sério que pode ser feito. Por isso, eu tenho toda a esperança de que os problemas enfrentados hoje, na pandemia, pelas populações indígenas terão, sim, um olhar cuidadoso das Forças Armadas. Eu acredito que a devastação da Amazônia brasileira, que foi motivo de grandes manifestações fora do Brasil pela imprensa estrangeira, por líderes estrangeiros, vai fazer com que esse trabalho traga de volta um cuidado que o Brasil teve já em outros Governos com a nossa Amazônia.

Acredito muito que essa força-tarefa entre as Forças Armadas e o próprio comando do Vice-Presidente General Mourão precisa colocar também os amazônidas nesse debate. Eu mesma fui ao Vice-Presidente para dizer a S.Exa. que não basta ter a GLO na Amazônia para garantir o cuidado com a Amazônia, é preciso também envolver as populações da floresta num debate que interessa a elas. Por exemplo, se nós não buscarmos uma alternativa ao fogo do pequeno produtor, ele vai continuar queimando a floresta, porque precisa botar o seu roçado. Para substituir isso, qual é a alternativa? Nós podemos ter os laboratórios de biotecnologia, nós podemos usar a floresta com sabedoria.

O que eu também não posso aceitar é que o Congresso Nacional continue anistiando grandes desmatadores do País e punindo o pequeno. Na minha conversa com o Vice-Presidente da República, eu disse a S.Exa.: *"Olhe, nos pequenos seringais da Amazônia no Acre, o pequeno produtor vive ali de botar o seu roçado, ele vive de comer a carne de caça. Então, as ações que forem feitas têm que respeitar essa cultura de quem mora na Amazônia e encontrar uma forma de essas pessoas sobreviverem".*

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputada Perpétua Almeida, como V.Exa. ainda teria um pouquinho de tempo, eu passo 30 segundos para o Deputado General Peternelli, porque nós temos de entregar o Plenário ao Presidente Davi Alcolumbre.

O SR. GENERAL PETERNELLI (PSL - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Eu agradeço, Sra. Presidente, esta oportunidade. Eu, que trabalho junto, não poderia de deixar de me manifestar favorável à ação da Vice-Presidência, que tem todo um respaldo, e nem de me manifestar junto ao Ministério da Defesa.

Eu gostaria só de salientar que a Amazônia tem 84% de matas nativas. Para se ter uma ideia, o Continente Europeu têm 0,3%. Isso nós temos que explorar, dentro de todo o aspecto do meio ambiente.

Muito obrigado, Sra. Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Muito obrigada. Sei que o tema das Forças Armadas é caro a V.Exa.!

Deputado Paulo Ganime, como orienta o NOVO?

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O NOVO orienta o voto "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputada Greyce Elias, como encaminha o Avante? *(Pausa.)*

Deputado Enrico Misasi, como orienta o PV?

O SR. ENRICO MISASI (PV - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, o PV encaminha o voto "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o Patriota, Deputado Fred Costa?

O SR. FRED COSTA (PATRIOTA - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O Patriota orienta o voto "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta a REDE, Deputada Joenia Wapichana?

A SRA. JOENIA WAPICHANA (REDE - RR. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Deputada Soraya Santos, a REDE vai orientar o voto "sim", mas também vai cobrar responsabilidade em relação à Amazônia.

A Amazônia teve bastante aumento de desmatamento, e é preciso reconhecer isso. Houve retrocesso nas políticas socioambientais. É preciso verificar e reverter isso.

Nós estamos passando por uma situação que vem sendo objeto de alerta há muito tempo pelos povos amazônicos, inclusive pelos povos indígenas. As terras indígenas estão sendo invadidas por garimpeiros e por madeireiros. Não existe uma fiscalização permanente. É preciso reforçar a fiscalização, para que se cumpre o que há na lei, para que se cumpra a nossa Constituição. Eu creio que esse orçamento vai ajudar essa fiscalização, vai reforçar órgãos ambientais como o IBAMA, o ICMBio, a FUNAI, para que realmente possam cumprir o seu dever institucional e constitucional.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputada Joenia Wapichana.

Recebi a informação de que o Deputado Rubens Bueno estaria encaminhando pelo Cidadania.

Deputado Rubens Bueno, como vota o Cidadania?

O SR. RUBENS BUENO (CIDADANIA - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, eu acompanho a decisão do nosso Líder no acordo feito com os demais Líderes da Casa. Votamos "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada.

O SR. PEDRO LUPION (DEM - PR) - Presidente...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pois não, Deputado Pedro Lupion.

O SR. PEDRO LUPION (DEM - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O Governo acompanha o acordo favorável ao PLN...

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Quero somente explicar, Deputado Pedro Lupion, porque V.Exa. não estava no início. Como está tudo sendo votado por acordo, e também para otimizar a votação, que nós fizemos em globo, nós tiramos o encaminhamento de Maioria, Minoria,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Oposição e Governo. Fizemos nesse sentido. Muito embora eu tenha dado a palavra a V.Exa., nós estamos tentando diminuir o tempo, porque o plenário teria que ser entregue às 16 horas. O Presidente Davi Alcolumbre está cobrando, e ainda haverá outra votação mais tarde. Por isso, nós temos que avançar.

O SR. SILVIO COSTA FILHO (REPUBLICANOS - PE) - Sra. Presidente, eu gostaria só de encaminhar em nome da Maioria, a pedido do Deputado Aguinaldo Ribeiro.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Pois não, Deputado Silvio Costa Filho.

O SR. SILVIO COSTA FILHO (REPUBLICANOS - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Todos nós sabemos o esforço que S.Exa. tem feito para tratar da reforma tributária. O Deputado tem permanentemente estado com vários segmentos da sociedade brasileira, com os quais tem discutido o tema da reforma tributária, que é fundamental para o Brasil, e pediu que nós fizéssemos o encaminhamento, mantendo o acordo, votando "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Silvio Costa Filho.

Em votação.

As Sras. e os Srs. Deputados que aprovam o projeto, nos termos do parecer de plenário, permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

Aprovado.

Está encerrada a votação.

Aprovado o projeto na forma da proposta feita pelo Poder Executivo.

A matéria vai ao Senado Federal.

Retirado o PLN nº 4, de 2020.

Mensagem nº 284, de 2020, do Exmo. Sr. Presidente da República, solicitando a retirada do Projeto de Lei nº 4, de 2020, do Congresso Nacional, que altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020. (**Vide item 5.1.1 do Sumário**)

Nos termos do *caput* do art. 42 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a Presidência defere a solicitação e determina o consequente arquivamento do processo.

Quero lembrar aos Parlamentares que está convocada sessão do Congresso Nacional no Senado Federal neste exato momento e, mais tarde, aqui na Câmara dos Deputados, por volta das 19h30min.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 48 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 15ª Sessão, Deliberativa Remota, em 12 de agosto de 2020

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura

Presidência do Sr. Marcos Rogério.

(Inicia-se a sessão às 18 horas e 14 minutos e encerra-se às 20 horas e 42 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

15ª Sessão Deliberativa Remota do CN no SF, às 17 horas

Presenças no período: 12/08/2020 15:00:00 até 12/08/2020 21:00:00

Votos no período: 12/08/2020 15:00:00 até 12/08/2020 21:00:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	X	X
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	X	X
Podemos	PR	Alvaro Dias	X	X
PSD	BA	Angelo Coronel	X	X
PSD	MG	Antonio Anastasia	X	X
PSD	RJ	Arolde de Oliveira	X	X
PSD	MT	Carlos Fávaro	X	X
PSD	MG	Carlos Viana	X	X
DEM	RR	Chico Rodrigues	X	X
PDT	CE	Cid Gomes	X	X
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	X	X
MDB	RO	Confúcio Moura	X	X
PROGRES	PB	Daniella Ribeiro	X	X
MDB	SC	Dário Berger	X	X
DEM	AP	Davi Alcolumbre	X	
MDB	AM	Eduardo Braga	X	X
Podemos	CE	Eduardo Girão	X	X
MDB	TO	Eduardo Gomes	X	X
Cidadania	MA	Eliziane Gama	X	X
Podemos	PI	Elmano Férrer	X	X
PROGRES	SC	Esperidião Amin	X	X
REDE	ES	Fabiano Contarato	X	X
MDB	PE	Fernando Coelho	X	X
PROS	AL	Fernando Collor	X	X
REDE	PR	Flávio Arns	X	X
Republica	RJ	Flávio Bolsonaro	X	X
PT	PE	Humberto Costa	X	X
PSD	TO	Irajá	X	X
PSDB	DF	Izalci Lucas	X	X
PT	BA	Jaques Wagner	X	X
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	X	X
DEM	MT	Jayme Campos	X	X
PT	RN	Jean Paul Prates	X	X
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	X	X
PL	SC	Jorginho Mello	X	X
MDB	PB	José Maranhão	X	X
PSDB	SP	José Serra	X	X
PROGRES	TO	Kátia Abreu	X	X
Podemos	RS	Lasier Martins	X	X
PSB	DF	Leila Barros	X	X
PSD	AP	Lucas Barreto	X	X
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	X	X
MDB	GO	Luiz do Carmo	X	X
PSL	SP	Major Olimpio	X	X
MDB	PI	Marcelo Castro	X	X

Emissão 12/08/2020 20:49:50

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

15ª Sessão Deliberativa Remota do CN no SF, às 17 horas
Presenças no período: 12/08/2020 15:00:00 até 12/08/2020 21:00:00

Votos no período: 12/08/2020 15:00:00 até 12/08/2020 21:00:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
MDB	AC	Marcio Bittar	X	X
Podemos	ES	Marcos do Val	X	X
DEM	RO	Marcos Rogério	X	
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	X	X
Republica	RR	Mecias de Jesus	X	X
PSD	AM	Omar Aziz	X	X
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	X	X
PSD	BA	Otto Alencar	X	X
PT	RS	Paulo Paim	X	X
PT	PA	Paulo Rocha	X	X
PSDB	AM	Plínio Valério	X	X
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	X	X
Podemos	DF	Reguffe	X	X
MDB	AL	Renan Calheiros	X	X
PSDB	MA	Roberto Rocha	X	X
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	X	X
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	X	X
PT	SE	Rogério Carvalho	X	X
Podemos	RJ	Romário	X	X
Podemos	ES	Rose de Freitas	X	X
PSD	AC	Sérgio Petecão	X	
MDB	MS	Simone Tebet	X	X
PSL	MS	Soraya Thronicke	X	X
Podemos	RN	Styvenson Valentim	X	X
PSDB	CE	Tasso Jereissati	X	X
PROS	RR	Telmário Mota	X	X
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	X	X
PSB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	X	X
PL	MT	Wellington Fagundes	X	X
PDT	MA	Weverton	X	X
PROS	RN	Zenaide Maia	X	X
PSC	PA	Zequinha Marinho	X	X

Compareceram 77 senadores.

Emissão 12/08/2020 20:49:50

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Sras. e Srs. Senadores, nesta sessão, há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

As mãos serão baixadas e reabertas as inscrições.

Nos termos do art. 7º, do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal, que institui o Sistema de Deliberação Remota, informo que a sessão será iniciada diretamente na Ordem do Dia.

Portanto, declaro aberta a Ordem do Dia.

Informo às Sras. e aos Srs. Senadores os itens da pauta e a sequência das deliberações que faremos no dia de hoje.

A primeira votação será a do Veto 58, avaliação periódica de saúde de motoristas profissionais, e, na sequência, o Veto... Esses dois vetos vão ser votados conjuntamente, o Veto 58 e o Veto 59 – que trata da disponibilização de sangue e hemoderivados para os pacientes do SUS.

Pelo acordo, esses vetos devem ser mantidos. Portanto, o voto é "sim", pela manutenção do veto, nos termos do acordo, inclusive, agora há pouco suscitado, registrado pelo Senador Randolfe Rodrigues.

Na sequência, vamos votar o Veto 10. O Veto 10 trata do reconhecimento da profissão de historiador. Neste caso, o acordo é pela derrubada do veto. A orientação, neste caso, para a derrubada do Veto 10, seria o voto "não".

A terceira votação será a dos vetos rejeitados na Câmara dos Deputados, fruto do acordo feito pela Sras. e os Srs. Líderes da Câmara e do Senado, pactuado com o Líder do Governo, Senador Eduardo Gomes. Portanto, a terceira votação será a dos vetos rejeitados pela Câmara dos Deputados.

A quarta votação será a do Veto 1, que trata da contratação de advogado com dispensa de licitação – que regulamenta a contratação de advogado. Esse veto foi destacado na Câmara e lá derrubado. Já ouvi manifestações aqui de que também seria votado de forma destacada no Senado, nos termos do que aconteceu na Câmara.

Portanto, esse são os vetos que vamos votar.

E, na sequência, apreciaremos o PLN 17, que tem como Relator o Senador Jader, que trata dos R$600 milhões, recursos para o Ministério da Agricultura e o Ministério da Justiça e Defesa, para o enfrentamento ao desmatamento e combate aos incêndios na Amazônia.

Eu pondero com às Sras. e os Srs. Senadores que, na Câmara, a votação do PLN 17 foi pelo sistema... Foi uma votação simbólica. Eu indago às Sras. e aos Srs. Senadores se nós podemos também, da mesma forma, proceder à votação simbólica. (*Pausa.*)

Eu colho, portanto, a sinalização de concordância com a votação simbólica para o PLN 17.

Portanto, dessa forma, procederemos com as votações no dia de hoje.

Declaro aberto o processo de votação em bloco dos Vetos de nºs 58 e 59, de 2019, esclarecendo que o Veto 10, ressaltando o que já disse, será votado em separado, uma vez que está destacado.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Para orientar as bancadas, como orienta o MDB, Líder Eduardo Braga? (*Pausa.*)

Informo às Sras. e aos Srs. Senadores que o painel já está aberto para votação. As Sras. e os Srs. Senadores que já têm condições de votar, o painel está aberto para a votação. (*Pausa.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senador Veneziano solicita a palavra pela ordem.

Senador Veneziano, ouço V. Exa. (*Pausa.*)

Senador Veneziano, o microfone de V. Exa. está desativado.

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco/PSB - PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu me conectei agora e não ouvi, pelo que peço desculpas a V. Exa. e aos demais companheiros que chegaram antes de mim: essa primeira votação que V. Exa. chama diz respeito a quais vetos, por favor?

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – A primeira sequência de votação será dos Vetos 58 e 59. Esses vetos têm o início do processo de votação pelo Senado Federal, e, conforme acordo do Colégio de Líderes, a votação é pela manutenção desses vetos.

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco/PSB - PB) – Perfeito.

Obrigado, Sr. Presidente. Desculpe-me.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

Vamos ao encaminhamento das bancadas.

O Líder Eduardo Braga não está conectado.

Passemos ao PSD.

Líder Otto Alencar, como orienta o PSD?

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, agradeço a V. Exa.

Quero destacar que tivemos e acompanhamos a reunião dos Líderes, tanto na Câmara como no Senado. O nobre Senador Eduardo Gomes encaminhou bem essas negociações. Discutimos com ele e chegamos à conclusão de que haveria a possibilidade de encaminhar, nessa matéria que V. Exa. citou por primeiro, o voto "sim".

Então, a Bancada do PSD encaminha o voto ""sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

O PSD orienta o voto "sim".

Como orienta o Podemos, Líder Alvaro Dias?

O SR. ALVARO DIAS (PODEMOS - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Meu caro Presidente, nós sabemos das limitações deste sistema remoto de deliberação, mas eu registro a insatisfação de alguns colegas Senadores em relação a esse modelo de votação, porque limita a participação individual.

O Senador Girão, por exemplo, durante todo o dia, questionou esse modelo, esse acordo de Líderes, porque há questionamento em relação a alguns vetos. No entanto, nós estamos participando de um Colégio de Líderes que deliberou dessa forma e, por essa razão, fazemos o registro da insatisfação de colegas como o Senador Girão, esperamos poder debater um outro modelo que atenda às expectativas de todos, mas, no dia de hoje, nós acompanhamos o acordo e votamos "sim", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

O Podemos orienta o voto "sim".

Como orienta o PSDB... (*Pausa.*)

O Líder Roberto Rocha não está conectado.

Vice-Líder Izalci, como orienta do PSDB?

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco/PSDB - DF. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Presidente, também nós participamos da reunião do Congresso, das Lideranças, e óbvio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o ideal era votar presencialmente, mas a gente precisava realmente votar esses vetos. Então, foi um acordo, foi a forma que encontramos de votar, e a gente vai seguir o acordo que foi feito.

Portanto, o PSDB vota favorável, vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

O PSDB orienta o voto "sim".

Líder Rodrigo Pacheco, como orienta o Democratas?

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco/DEM - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Presidente Marcos Rogério, primeiramente quero cumprimentar V.Exa., uma vez mais honrando o Democratas na presidência dos trabalhos desta sessão do Congresso.

Nós vamos cumprir o acordo que foi celebrado hoje, ao longo do dia, nas mais de uma reunião que tivemos a respeito desses vetos, e orientamos pelo Democratas o voto "sim", pela manutenção desses vetos especificamente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

O Democratas orienta o voto "sim".

Líder Ciro Nogueira, como orienta o Progressistas?

O SR. CIRO NOGUEIRA (Bloco/PP - PI. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – O Progressistas orienta o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

O Progressistas orienta o voto "sim".

Eu vi o Senador Líder Eduardo Braga. Chamo V. Exa. à orientação do MDB.

Como orienta o MDB, Líder Eduardo?

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco/MDB - AM. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, mantendo o acordo e o entendimento, o MDB acompanha o acordo. Portanto, para manter, encaminhamos o voto "sim", mantendo, portanto, o acordo que aconteceu entre as Lideranças, com relação à votação dos vetos, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

O MDB orienta o voto "sim".

Líder Rogério Carvalho, como orienta o PT?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco/PT - SE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Presidente, V. Exa. me ouve bem?

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Ouço perfeitamente V. Exa.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco/PT - SE) – Obrigado.

Primeiro, quero cumprimentar o Líder do Governo no Congresso, o Senador Eduardo Gomes, pela capacidade que teve, pela paciência para tentar construir – e construiu –, com o apoio de todas as Lideranças, o acordo.

O PT orienta o voto "sim", seguindo o acordo que foi firmado.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa. O PT orienta o voto "sim".

Líder Eliziane Gama, como orienta o Cidadania?

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco/CIDADANIA - MA. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) – Presidente, nós também vamos cumprir o acordo que foi feito. Vamos fazer o encaminhamento favorável.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E eu quero deixar registrado aqui o nosso lamento em não conseguir fazer um acordo para a derrubada do veto referente ao BPC. O Congresso Nacional e a Justiça brasileira, o Judiciário brasileiro, já várias vezes, deixaram clara a impossibilidade de provimento de uma família com um quarto de salário mínimo. O Governo vem, desde a reforma previdenciária, tentando não admitir aquilo que hoje já é admitido pelo Judiciário e pelo Congresso e, mais uma vez – quebrando, inclusive, a palavra em vários outros momentos –, infelizmente, agora faz a suspensão, a partir de meio salário mínimo, do benefício de prestação continuada. Então, eu quero deixar aqui o nosso protesto. Nós fomos vencidos, infelizmente.

Agora, é claro, nós vamos aí fazer o cumprimento do acordo, fazendo o encaminhamento favorável a esses vetos, Presidente, à derrubada dos vetos.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

Como orienta o PDT, Líder Acir Gurgacz?

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco/PDT - RO. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Boa tarde, Sr. Presidente, colegas Senadores e Senadoras.

Cumprimentando o Líder do Governo, o Senador Eduardo Gomes, pela sua liderança e capacidade de aglutinar todos os Senadores para que possamos avançar nestes vetos que estão trancando a pauta, nós também vamos seguir o acordo. Portanto, o PDT encaminha voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa. O PDT encaminha o voto "sim".

Como orienta a Rede, Senador Líder Randolfe Rodrigues? (*Pausa.*)

Senador Randolfe, o microfone de V. Exa. (*Pausa.*)

O.k.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco/REDE - AP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Presidente, primeiro, a orientação da Rede é "sim", conforme o que foi acordado.

Agora, me permita um registro adicional, Presidente, pelos desencontros que ocorreram na Câmara. Nós estamos aqui fazendo obviamente um exercício, é a primeira sessão de apreciação de vetos por esse sistema remoto, coisas de funcionamento do Congresso Nacional em tempos de pandemia, coisas, ao mesmo tempo, do sistema remoto. E obviamente isso exige um esforço maior nosso. Há uma sugestão que faço à Presidência e farei também ao Líder do Governo. Creio que, por mais complexo que seja, o próximo processo de votação do próximo bloco de vetos a serem apreciados, que será na próxima quarta-feira, deverá ser feito veto a veto. Considero isso mais adequado por conta do conjunto de desencontros e de reclamações que ocorreram – e muitas com total razão – por parte dos Líderes partidários na Câmara e de alguns Líderes partidários, notadamente da oposição, aqui no Senado.

A Rede faz o registro do voto "sim", Presidente, mas fazendo também esse encaminhamento para os próximos.

E um encaminhamento adicional, Presidente: eu creio que, nos vetos que têm o acordo para serem favoráveis, nós poderíamos fazer, se for assim possível, somente o registro em bloco, o registro simbólico, sem a necessidade do encaminhamento de Líderes, o que economizaria o processo e faria com que nós passássemos já para os destaques.

E, complementarmente, eu peço para V. Exa. designar alguém da Secretaria-Geral para entrar em contato comigo, porque eu estou tendo problemas com o sistema remoto para o registro do nosso voto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A orientação do voto da Rede é "sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa. A Rede orienta o voto "sim". Agradeço ao Líder Randolfe Rodrigues, inclusive, quanto à sugestão que faz à próxima votação fruto de acordo. A Secretaria da Mesa já está fazendo contato com V. Exa. para auxiliá-lo na votação.

Líder Telmário Mota, como orienta o PROS? (*Pausa.*)

Vice-Líder, Senadora Zenaide Maia, como orienta o PROS?

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco/PROS - RN. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) – O PROS vai cumprir o acordo, mas eu queria, como a Senadora Eliziane, dizer da minha indignação. É impressionante: a primeira coisa que o Governo negociou para a aprovação dos outros vetos, para poder aceitar a derrubada dos outros vetos, foi prejudicando a parte mais vulnerável da sociedade. Para quem diz que defende família... Só se for família perfeita, sem ninguém nessa família com deficiência ou sem nenhum idoso nessa família que precise do benefício de prestação continuada! Como pode viver alguém – ou uma pessoa com deficiência ou um idoso carente – se cada pessoa na casa só pode receber, no máximo, um quarto de salário mínimo? Isso é uma crueldade! Eu acho que essa exigência de família perfeita nós só tivemos na Alemanha há alguns anos. Não dá para concordar!

O PROS vai cumprir o compromisso assumido, e o voto é "sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa. O PROS orienta o voto "sim".

Líder Jorginho Mello, como orienta o PL?

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco/PL - SC) – Muito bem, meu Presidente. Está ouvindo bem?

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Ouço perfeitamente.

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco/PL - SC) – Cumprimento V. Exa., que está com um terninho azul-clarinho bonito, ajeitado.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Muito obrigado.

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco/PL - SC. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Meu Presidente, é o seguinte: eu queria saber, antes de encaminhar, se o Presidente Davi esteve na Presidência da República, como nós combinamos, para falar sobre aquilo que o Senador Eduardo Braga e todos os Senadores pediram. Eu gostaria que V. Exa. pedisse a ele que nos informasse. Ele ia à Presidência da República para fazer uma conferência conosco sobre a alavancagem do Pronampe – a alavancagem. Os bancos não fizeram absolutamente nada até agora, e os R$12 bilhões vão se gastar numa semana. É preciso ter um 44 na mão para tratar com os bancos. Portanto, eu quero pedir a V. Exa. que pudesse saber se o Presidente Davi, já que ele não me ligou – ele ficou de ligar ontem, mas ele está muito atarefado, e eu tenho que entender isso –, teve contato com o Presidente Bolsonaro e qual foi a reação, qual foi o encaminhamento do nosso pleito. Isso é em nome do Senado da República, não é em nome do Senador Jorginho.

O partido encaminha "sim" para cumprir o acordo.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa. O PL orienta o voto "sim".

Eu havia mencionado aqui, antes de começarmos a reunião, já com transmissão pública, que o Presidente, o Senador Davi Alcolumbre, não está presidindo a sessão do Congresso neste

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

momento devido a um chamamento que teve ao Palácio do Planalto em razão dos últimos acontecimentos.

O Líder Jorginho suscita agora o contato com o Presidente Davi, e estou reiterando aquilo que já havia dito aos Senadores e às Senadoras: o Senador Presidente do Senado está no Palácio em razão dos últimos acontecimentos na equipe econômica. E, certamente, Senador Jorginho, esse tema estará presente na pauta também. Transmitirei ao Presidente o apelo de V. Exa.

Líder Veneziano Vital do Rêgo, como orienta o PSB?

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco/PSB - PB. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Presidente, nós seguiremos, evidentemente, aquilo que foi predefinido nas reuniões que nós mantivemos durante o dia de ontem, mas, sem perdas a esse compromisso que o PSB também firmou através das suas Lideranças na Câmara e no Senado, eu quero me acostar aos sensíveis pronunciamentos e às palavras das nossas queridas Senadoras Zenaide Maia e Eliziane Gama no tocante a esta questão que foi defendida por nós no Senado e na Câmara e que, lamentavelmente, termina por se perder, por força da visão pouco ou nada sensível do Governo Federal em relação ao BPC. Agora, o PSB cumpre com as suas obrigações de manter a sua palavra votando "sim" naquilo que foi acordado previamente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa. O PSB orienta o voto "sim".

Líder Mecias de Jesus, como orienta o Republicanos?

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco/REPUBLICANOS - RR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Presidente Marcos Rogério, cumprimento mais uma vez V. Exa., cumprimento todos os Senadores e Senadoras

Recomendamos o voto "sim", Presidente, mas quero que me permita ainda cumprimentar e abraçar o Senador Oriovisto e o Presidente Fernando Collor pelo aniversário, desejando toda sorte, muita saúde e muita paz para os dois.

Um abraço.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa. O Republicanos orienta o voto "sim".

Líder Major Olimpio, como orienta o PSL?

O SR. MAJOR OLIMPIO (Bloco/PSL - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Em primeiro lugar, eu quero cumprimentar o Líder do Governo Eduardo Gomes pela sensibilidade e pela paciência na construção e dizer para todos os Senadores que não participaram dessas negociações o esforço do Eduardo Gomes para poder fazer esta votação – a paciência e toda a consideração que ele teve com todos os Parlamentares. Quero dizer que nós temos 80 Parlamentos no mundo que estão paralisados. Este momento agora é ímpar de votação de vetos dessa natureza. Então, nós precisamos agradecer ao Eduardo. Logicamente, o ideal seria estarmos discutindo presencialmente.

Quero dizer, Jorginho Mello, que, além de não ter alavancagem, estão fazendo, neste momento, a missa de corpo presente do Paulo Guedes.

Agora, nós vamos cumprir todos os acordos. Em função da retirada deste pacote, para não discutir e votar o pacote anticrime, nós vamos votar "sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa. O PSL orienta o voto "sim".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Líder Zequinha Marinho, como orienta o PSC?

O SR. ZEQUINHA MARINHO (Bloco/PSC - PA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Presidente, o PSC acompanha o acordo que foi celebrado no dia de hoje e, portanto, encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa. O PSC orienta o voto "sim".

Pela Minoria, Líder Randolfe Rodrigues. Como orienta a Minoria?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco/REDE - AP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – A oposição, Sr. Presidente, cumprindo o acordo feito com o Governo e considerando importantes os vetos que vão ser derrubados, mas reiterando a recomendação e a posição nossa de que, a partir das próximas sessões, tanto a da próxima quarta quanto a do dia 2 de setembro, ocorra a apreciação veto a veto, orienta o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

O Líder Eduardo Gomes não está conectado. O Líder Fernando Bezerra está conectado, é o Líder do Governo no Senado. Asseguro a palavra a V. Exa. Como orienta o Governo?

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco/MDB - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para registrar o grande trabalho feito pelo Líder Eduardo Gomes, que, neste momento também se encontra em reunião no Palácio do Planalto, o Governo encaminha o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa. O Governo orienta o voto "sim".

Está concluída a orientação das Sras. e dos Srs. Líderes. Estamos colhendo os votos. Já temos 62 Srs. Senadores e Sras. Senadoras que já votaram, de um total de 71 Senadores com registro de presença na sessão de hoje. Enquanto nós colhemos os votos dos Senadores, vamos abrir a lista de inscrição.

Eu faço uma ponderação, por antecipação, aos Senadores presentes, conectados neste momento, na esteira do que propôs o Líder Randolfe Rodrigues agora há pouco. Na próxima votação, em que nós vamos votar o veto... Não, é a terceira votação, em que nós teremos os vetos rejeitados na Câmara, fruto do acordo. Nós poderíamos, naquilo que é fruto de acordo, fazer a votação direta, sem a orientação de todos os Líderes. E aí falariam apenas os inscritos. Ou querem fazer, veto a veto, a orientação como fizemos agora? Podemos, no que tem acordo, colocar o encaminhamento conforme o acordo estabelecido. Há divergência? (*Pausa.*)

Não há divergência. Então, faremos dessa maneira.

Agradeço a compreensão e o apoio das Sras. e dos Srs. Senadores.

Pela ordem de inscrição dos Senadores inscritos no primeiro bloco, com a palavra o Senador Izalci Lucas.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco/PSDB - DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Presidente, primeiro, eu quero parabenizar o Líder Eduardo Gomes, porque, depois de várias reuniões, a gente conseguiu chegar a um acordo para votar estes vetos. Não é fácil, porque nem a Constituição nem o Regimento tratam de votação de vetos da forma como nós estamos fazendo, mas o País tem que andar, não dá para ficar parado. E a gente não consegue votar no Congresso se não houver acordo. Qualquer divergência inviabiliza a votação no Congresso. Então, eu tenho que saudar aqui e parabenizar a condução dos trabalhos pelo nosso Líder do Congresso, o meu amigo, o Senador Eduardo Gomes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lógico que há vários vetos aqui... E eu quero destacar, por exemplo, o da Recine, que era uma preocupação nossa com o audiovisual. Isso gera 300 mil empregos aí, o que a gente não pode simplesmente ignorar.

Nós temos aí um grande desafio, talvez o maior deles seja a questão da desoneração, quer dizer, da oneração da folha. Nós estamos avaliando aqui, ontem eu fiz uma reunião com os 17 segmentos. São mais de 6 milhões de empregos e as empresas precisam planejar para o ano que vem. Não dá para a gente deixar para votar essa matéria no final do ano, a gente tem que votar agora para as empresas se planejarem. E nós estamos nos dedicando evidentemente, em primeiro lugar, a preservar vidas. Mas, para preservar a vida, também temos que manter os empregos e as empresas. Eu sei que é uma situação em que talvez não haja unanimidade, mas prorrogar a desoneração que nós aprovamos é fundamental. Eu quero, inclusive, propor, se houver rejeição a isso, que a gente faça uma audiência pública, uma comissão geral especificamente sobre esse veto.

A gente precisa entender bem a situação das empresas. A expectativa, por exemplo, do setor de tecnologia é no sentido de haver uma contratação, nos próximos anos, em torno de 300 mil empregos. Mas, se houver reoneração, nós vamos perder cem. Então, são 400 mil empregos só nesse setor. Você pega também a construção civil; você pega confecções. A situação das confecções é a mesma coisa. Máquinas e equipamentos... Então, eu acho que vale a pena, se a gente não conseguir este acordo, já de imediato, eu proponho, sinceramente, ouvir os 17 setores que precisam da manutenção dessa desoneração.

Então, é sério. Nós estamos trabalhando aqui a questão do emprego e eu não sei qual é a posição dos Senadores. É lógico que a gente sente que a maioria já percebe a importância da prorrogação. A gente tem que entender que, neste momento de pandemia, as empresas ou estão quebrando, ou estão quebradas, ou com uma redução drástica no faturamento; o Jorginho sabe disso. Noventa por cento das nossas empresas pagam pelo lucro presumido. Eu sei das dificuldades, sei dos problemas, mas não podemos ignorar isso. O que vai acontecer? As empresas não vão pagar; no ano que vem vão para a dívida ativa. Você inviabiliza, inclusive, as empresas de se recuperarem.

Então, a gente tem que realmente ter muito cuidado, porque o maior gesto de cidadania é dar emprego, não é dar emergencial, não é dar dinheiro, não é dar bolsa. É dar emprego. E esse veto, que vai ficar na terceira semana, não dá para simplesmente votá-lo. Se a gente tem dúvidas, se há gente que acha que tem que manter o veto, nós temos que conversar muito, chamar os segmentos e mostrar claramente... Ontem eu vi, vou passar para vocês, o que vai acontecer se ocorrer isso com cada setor. Então, gente, não dá para brincar com emprego. Nós já perdemos empregos demais e a gente precisa lutar por isso.

É lógico que nós temos um item na pauta amanhã, o Jorginho - o Senador Jorginho é o Jorginho Pronampe - sabe das dificuldades das empresas. Então, há alguma resistência? É lógico que há, porque o sistema do Governo, o sistema da Receita tem que ser modificado. Não há orçamento, não há dinheiro, há uma série de dificuldades, mas em muito mais dificuldades estão as empresas. Ah, mas a receita caiu, então, diminuiu o imposto. Sim, mas a empresa está é com prejuízo, ela não consegue pagar as despesas.

Gente, eu sei que amanhã nós vamos votar o item 4, o FNDCT. Se a gente quer sair dessa crise, se existe uma luz no fundo do túnel, chama-se ciência, tecnologia e inovação. E, olha, este ano são 5 bilhões apenas. Para quem já destinou 500 bilhões para a pandemia, investir no futuro da ciência, da tecnologia e da inovação... Noventa e oito por cento das empresas brasileiras são

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

analógicas. As escolas não têm banda larga, não têm estrutura de tecnologia. Os alunos estão sem aula e 70% dos alunos da rede pública não têm computador e acesso à internet. Então, nós não podemos tapar o sol com a peneira.

Então, por mais que haja dificuldades, esses dois projetos... Eu sei das dificuldades do Governo – sou Vice-Líder do Governo –, mas, gente, ciência, tecnologia e educação... Vamos votar o Fundeb. Não vamos mexer. Nós fizemos mais de 50 audiências. O Senador Flávio Arns sabe disso. Ele acompanhou todo o processo na Câmara. Eu sou Vice-Presidente da Frente da Educação, participei de todos os debates na Câmara exatamente para a gente votar o relatório da Câmara. Não dá para mexer. O Brasil precisa regulamentar o Custo Aluno Qualidade. Temos que regulamentar a nova distribuição do Fundeb, a educação infantil. Então, não dá para deixar isso para depois.

Eu sei que está agendado para o dia 20, mas eu quero fazer um apelo: não apresentem emendas. Não vamos mexer naquilo que já foi aprovado quase que por unanimidade...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Para concluir, Líder Izalci. (*Pausa.*)

Desconectou.

Senador Izalci, para concluir o raciocínio de V. Exa.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco/PSDB - DF) – Então, é só concluir o apelo, Presidente: para a gente votar o relatório da Câmara do Fundeb e o FNDCT, que é o Fundeb da ciência e tecnologia.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., Senador Izalci.

Vamos, na sequência, ao próximo orador, mas, antes, faço a chamada nominal da Senadora Leila Barros para a votação ao telefone por não ter conseguido votar pelo sistema.

Senadora Leila Barros, como vota V. Exa.? (*Pausa.*)

Senadora Leila, como vota V. Exa.? (*Pausa.*)

Senadora Leila Barros, como vota V. Exa.? (*Pausa.*)

Nós não estamos conseguindo...

A SRA. LEILA BARROS (Bloco/PSB - DF) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – O.k.

Senadora Leila, como vota V. Exa.?

A SRA. LEILA BARROS (Bloco/PSB - DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Meu voto é "sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – A Senadora Leila Barros vota "sim". Confirmado. A foto registrada dela certamente é melhor.

Obrigado, Senadora Leila. Registrado o voto de V. Exa.

O próximo orador inscrito para uso da palavra é o Senador Paulo Paim.

V. Exa. tem a palavra. (*Falha no áudio.*)

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT - RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – ... todos nesta importante sessão do Congresso, porque foi construído um grande acordo. Só fico chateado, claro, fico triste, com a questão do BPC, não é? É um projeto muito importante, que, infelizmente, já caiu lá na Câmara. Ele aumentava o limite da renda familiar *per capita* de um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quarto para meio salário mínimo, para que as pessoas com deficiência e os idosos tivessem acesso ao benefício. A ampliação desse limite iria beneficiar milhões de pessoas idosas e pessoas com deficiência extremamente pobres, o que seria fundamental para reduzir a pobreza e a desigualdade social no nosso País.

Infelizmente, Presidente, o quadro é triste. A carestia voltou, o preço dos alimentos, dos remédios, da luz, do gás, tudo aumentou, as pessoas estão pedindo socorro... Temos que ter um olhar especial para garantir a sobrevivência desses setores mais vulneráveis. É uma questão humanitária.

Mas cumprimento os Líderes, cumprimento o próprio Líder do Governo pela importância da regulamentação da profissão de historiador. Eles peleavam há mais de cinquenta anos. É uma luta antiga da categoria. Estabelece requisitos para o exercício da atividade e determina o registro em órgão competente. Os historiadores trabalham com a vida. Isso é extremamente importante para a democracia e para a liberdade. Cícero já dizia: "O primeiro dever do historiador é não trair a verdade, não calar a verdade, não ser suspeito de parcialidades ou rancores". A história e os historiadores têm fundamental importância para a compreensão da realidade do País, porque eles olham o passado, o presente e o futuro. Eu fui autor do projeto, mas cumprimento todos. O projeto é da Câmara e do Senado.

Por fim, Presidente, eu não posso me calar diante do número de casos de racismo, que está aumentando muito no Brasil. Nos últimos meses, houve mais de dez casos repercutindo na imprensa.

Em Porto Alegre, por exemplo, uma reunião de professores que discutiam formas de combater o racismo na sala de aula foi invadida, e os professores foram ameaçados, inclusive com ofensas à comunidade negra.

Uma juíza, em Curitiba, afirmou, em decisão judicial, abro aspas "que o réu, seguramente, integrava grupo criminoso em razão de sua raça.". Vejam que absurdo do absurdo! Como Presidente da Comissão de Direitos Humanos, interpelei o próprio Conselho Nacional de Justiça no sentido de que haja providências enérgicas quanto a isso.

Em Campo do Meio, Minas Gerais, há uma ação de despejo contra o acampamento Quilombo Campo Grande, onde moram mais de 450 famílias que plantam, todo ano, milhões de hortaliças, pomares, produzem o famoso café Guaií. Faço aqui um apelo ao Sr. Governador para que torne a decisão, que foi provisória, de não despejo – porque estava todo o aparato policial lá –, uma decisão definitiva, que não haja despejo, porque as famílias estão lá há 20 anos.

Eu poderia lembrar aqui o caso de São Paulo. Um trabalhador negro de aplicativo é humilhado num condomínio. Jovem negro foi ao shopping trocar relógio que não deu certo no pulso do pai, e acharam que ele era suspeito de estar roubando. Foi espancado pelos seguranças porque entenderam que ele poderia estar numa situação de suspeita. O jovem tinha a nota no bolso.

Por isso tudo, Sr. Presidente, é fundamental...

Eu tenho um projeto de 2015 que penaliza a injúria, aumentando as penalidades. A relatoria está com o Senador Rodrigo Pacheco. Eu faço um apelo a esse grande Senador da República, um jurista, criminalista, especialista na área, para que, quando ele der o parecer, olhe todo esse cenário. Se quiser fazer um substitutivo – eu digo se quiser porque sei que ele tem toda a liberdade para fazer –, que o faça para não permitir esses atos que, na verdade, são um crime inafiançável. Tinham que estar na cadeia, o que não acontece.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço o Senador Paulo Paim. Apenas para concluir o raciocínio do Senador... (*Pausa.*)

O microfone do Senador está desativado.

Isso.

Nobre Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT - RS) – Que o nobre, querido e competente Senador Rodrigo Pacheco, no seu parecer, altere, se for necessário, o projeto para proteger esse setor que está sendo espancado, agredido, ferido no que há de mais forte na gente, que é a cidadania de todos nós.

É isso, Presidente. Mais uma vez, agradeço a tolerância de V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., Senador Paulo Paim.

A lista de oradores permanece. Nós vamos chamando os Senadores inscritos durante as próximas votações, mas vamos encerrar esta votação para passar ao próximo veto, que será o Veto nº 10.

Está encerrada a votação.

Peço à Secretaria-Geral da Mesa que proclame o resultado.

(*Procede-se à apuração.*) (**Lista de votação - Vide item 5.2.1 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Veto mantido.

SIM, 71; um voto NÃO.

Nenhuma abstenção.

Os vetos mantidos não vão à Câmara dos Deputados.

O Senador Jorge Kajuru está solicitando a palavra. Antes de anunciar a próxima votação, do Veto nº 10, asseguro a palavra ao Senador Jorge Kajuru.

O SR. JORGE KAJURU (Bloco/CIDADANIA - GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Presidente Marcos Rogério, obrigado pela sua sensibilidade.

Senador Paim, eu sou jornalista. O senhor sabe disso, é meu amigo. Então, vamos falar o nome dessa juíza que alegou, em função de raça, ou seja, por ser negro, ele ser criminoso lá no Paraná. O nome dela é Inês Marchalek Zarpelon. Esse é o nome dessa racista desclassificada que o condenou por 14 anos.

E, para cumprir com os meus 30 segundos, atenção, Brasil: estava preso, desde fevereiro, o Rodrigo dos Santos Freitas, de Bauru. Ele recorreu ao Supremo Tribunal Federal. Adivinhe qual foi a decisão do Supremo Tribunal Federal pelo fato de ele ter roubado dois xampus? Ele foi preso porque roubou dois xampus. E o Supremo decidiu o quê? Mantê-lo na cadeia.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., Líder Kajuru.

Passa-se agora à apreciação no painel eletrônico do Veto nº 10, regulamentação da profissão de historiador.

As Sras. e os Srs. Senadores já podem votar.

(*Procede-se à votação.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Conforme anunciamos agora há pouco, com a concordância das Sras. e dos Srs. Senadores, como é fruto de acordo, a orientação geral dos partidos no painel será, portanto, o voto "não". No caso desse veto, o acordo foi pela rejeição do veto. Portanto, todos os partidos terão a orientação no painel pelo voto "não". Caso haja um ou outro Senador que queira se manifestar, o acordo foi que, naqueles vetos em que foram estabelecidos acordos, a orientação coletiva seria o voto nos termos do acordo. Assim está posto no painel. Portanto, as Sras. e os Srs. Senadores já podem registrar seus votos.

Enquanto os Senadores registram os votos, retomamos a lista de oradores inscritos.

Próximo orador inscrito é o Senador Telmário Mota. V. Exa. tem a palavra.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco/PROS - RR. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Presidente Marcos Rogério, Srs. Senadores, Sras. Senadoras.

Sr. Presidente, hoje a minha fala é para fazer um apelo ao Presidente da República. O Presidente da República, durante a campanha, passou várias vezes aqui no Estado de Roraima e teve a segunda maior votação. Ele levou ao nosso povo a esperança, o sonho de tirar os gargalos do nosso Estado. O Senhor Presidente, aqui no nosso Estado, prometeu resolver a questão fundiária, a questão energética, a questão do garimpo, a questão dos madeireiros. No entanto, são quase 2 anos de mandato, e o Senhor Presidente não mais colocou o pé em Roraima, a não ser numa parada estratégica quando ia para os Estados Unidos. Parou no aeroporto, e ali ele ficou.

Portanto, eu faço um apelo ao Senhor Presidente: que Roraima seja tratada como ente federativo. O Governo Federal está de costas para o Estado de Roraima. Roraima tinha a questão da mosca da carambola quase que solucionada, hoje, atingindo o principal Município, que é o Município de Boa Vista, correndo o risco de estrangular totalmente a nossa exportação. Portanto, eu faço um apelo ao Presidente para que olhe para Roraima como um Estado que acreditou em V. Exa., um Estado que faz parte deste País, um Estado que tem a maior riqueza *per capita* natural do mundo, e que hoje é o Estado mais pobre, porque o Governo Federal não tem voltado para o Estado de Roraima como deve.

Só tem usado o Estado de Roraima. Na hora de fazer a acolhida dos venezuelanos, usou o Estado de Roraima. E, agora, na hora de chegar com as políticas públicas, para destravar o Estado, para crescer, para desenvolver, para gerar renda e gerar emprego, o Governo Federal está de costas para o Estado de Roraima. Isso é covardia com o povo de Roraima e é covardia com todos nós Parlamentares. Eu tenho votado tudo com esse Governo, até mais do que o filho do próprio Governador, do que o Senador Flávio. A Bancada toda do Estado de Roraima, os três Senadores, os oito Deputados Federais têm acompanhado o Governo Federal. Eles têm acompanhado para que sejam devolvidas políticas públicas para o nosso Estado. E, lamentavelmente, esse Governo Federal que está aí não tem olhado com o devido respeito o Estado de Roraima.

Roraima está à beira do abismo. As BRs daqui estão destruídas. O Ministro da Infraestrutura só tem gogó, só tem papo porque as estradas daqui que não são pavimentadas de asfalto estão intrafegáveis. Ninguém consegue colocar mais do que 20km por hora. Nas estradas que têm asfalto não se pode andar. É um verdadeiro malabarismo porque é buraco para todo lado.

Então, eu faço um apelo ao Governo Federal, ao Senhor Presidente Jair Bolsonaro. Vamos cumprir com as suas promessas de campanha. O povo de Roraima não merece ser tratado dessa forma.

É meu apelo, Sr. Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

O próximo orador inscrito é o Senador Veneziano Vital do Rêgo, mas antes, para uma questão de ordem, o Líder Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco/REDE - AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Presidente, só rapidamente para ficar claro. Este veto que estamos apreciando aqui é o Veto 10, de regulamentação da profissão de historiador, que inicia pelo Senado. Perfeito?

Só então para ficar claro, para ser rejeitado o veto, a orientação para todos os colegas, Líderes partidários e Senadoras e Senadores, é pelo voto "não", conforme o acordo que foi estabelecido. Era só para deixar claro para todos.

Eu quero cumprimentar V. Exa. e destacar, como historiador, a honra que é participar desse momento – me permite o trocadilho – histórico de derrubada e de regulamentação dessa profissão fundamental para relatar os acontecimentos que vivemos no presente e para o futuro.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO. Para responder questão de ordem.) – Agradeço a V. Exa. É exatamente isso. Esse é o Veto 10, trata do reconhecimento da profissão de historiador, e o acordo feito é pela derrubada do veto. Portanto, o voto "não".

Com a palavra o Senador Veneziano Vital do Rêgo.

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco/PSB - PB. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Presidente, mais uma vez as minhas saudações a V. Exa.

Eu quero aqui registrar e muito pertinentemente o Senador Randolfe fez questão. Claro, sabedores que somos que acordamos em torno dessa matéria, mas nunca é demais registrar mais uma vez o quanto se faz necessário esse reconhecimento a tantas centenas de cidadãos nacionais que têm formação na área de História e que lutavam ao longo dessas últimas décadas para ter o reconhecimento e a regulamentação da sua atividade profissional.

Isso é muito importante. Quero aqui, saudando a todos os Líderes, mas obviamente fazê-lo também por extensão à unanimidade que, quero crer, será vista ao término quando V. Exa. chamar o escore final.

Sr. Presidente, também mencionar que fiquei feliz porque a Presidência do Senado ontem, quando da realização da reunião do Colégio de Líderes, confirmou para a próxima quinta-feira, no caso amanhã, que nós apreciaremos, e teremos a presença como Relatora da nossa querida e competente Senadora Leila Barros, o Projeto 2.824, que tratará, assim como nós tratamos corretamente, sensivelmente em relação ao segmento da cultura, em relação a tantos e tantos milhares de micro e pequenos empreendedores no País, nós assim o faremos.

E já apelando a todos os senhores e senhoras para que nós confirmemos aquilo que a Câmara sugeriu, aprovando a ajuda, o auxílio a todos aqueles que integram o segmento do desporto no nosso País. Vejo e tenho absoluta certeza de que esse também... Corroborando com essa preocupação do Senador Kajuru, que, com a sua história, cobrindo tantos e tantos fatos vinculados ao esporte, sabe muito bem quantos milhares de brasileiros não padecem, como não diferentemente, nós vimos, tantas outras pessoas.

Sr. Presidente, V. Exa. tem formação na área jurídica, e eu queria muito aqui dizer que nós vamos apreciar um destaque importante, que trata sobre o reconhecimento da singularidade do profissional da Advocacia e dos profissionais de Contabilidade.

Nós não podemos dispersar o propósito desse projeto, porque aqui e acolá, nós observamos que existiram discussões, quando foram feitas ainda presencialmente, retirando ou fugindo ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propósito central, ao fulcro do que foi sugerido, inclusive pela nossa instituição, a OAB, no tocante à mudança do seu estatuto.

Nós temos, no Colégio de Senadores e Senadoras, profissionais da área de Direito. E o que nós simplesmente desejamos, e aí nos propusemos a defender, inclusive modestamente na condição de Relator na CCJ, e há unanimidade em Plenário, enquanto ainda estávamos podendo participar presencialmente, nós votamos à unanimidade esse projeto.

A Presidência da República vetou, mas apelo a todos os senhores e a todas as senhoras para que nós derrubemos, porque simplesmente, Sr. Presidente, o que nós pleiteamos e rogamos é que haja o reconhecimento da singularidade das atividades dos profissionais da Advocacia e dos profissionais contadores.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., nobre Senador Veneziano Vital do Rêgo. É um assunto realmente sensível e que certamente terá a compreensão das Sras. e dos Srs. Senadores.

O próximo orador inscrito é o Senador Lasier Martins.

Nós temos, até agora, 57 votos registrados e aguardaremos o tempo necessário para colhermos os votos dos Senadores com presença registrada no painel.

Senador Lasier Martins, V. Exa. tem a palavra.

O SR. LASIER MARTINS (PODEMOS - RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Senador Marcos Rogério.

Senadores e Senadoras, telespectadores, Sr. Presidente, eu quero aproveitar esta oportunidade para lastimar os pedidos de demissão do Ministério da Economia de dois importantes secretários, secretários especiais: Salim Mattar, o Secretário da Desestatização, o homem que faria as privatizações no Estado brasileiro; e o Secretário Paulo Uebel, da desburocratização, o secretário que já estava com todo o material pronto para a reforma administrativa, um velho anseio dos brasileiros, para modernizar o Estado, para aliviar este peso assombroso que todos os brasileiros enfrentam, à custa de pesados impostos.

Perderam a paciência. Não executaram até hoje por uma dificuldade que, ao que tudo indica, vinha do próprio Governo Central.

É lastimável que nós tenhamos perdido esta oportunidade. Dissipa-se uma esperança de que finalmente nós teríamos a reforma administrativa, que até hoje não entrou no Congresso Nacional e que eu particularmente entendo que é mais importante que a reforma tributária, porque fazendo a reforma administrativa, nós teríamos um alívio em muitos gastos, o que permitiria inclusive repercussão numa redução de impostos.

Quem vence, nesse episódio? Vencem os corporativismos e a falta de determinação do próprio Governo, por não acelerar essas reformas. É uma pena o que veio a acontecer porque, a partir de agora, sabe-se lá quando teremos de volta essas propostas da reforma administrativa e em que termos, porque nós precisamos da desestatização, precisamos aliviar esse peso do Estado e isso parece-me que se foi com essa demissão dos dois secretários especiais.

Falei com o Paulo Uebel, na tarde de hoje, e ele me disse: "Não, eu tive também motivos particulares", com muita elegância. E disse que, inclusive, continuará disponível para colaborar com o Governo. De qualquer maneira, era e é um homem público que estava com a reforma administrativa muito bem preparada, alguns detalhes até tive a oportunidade de conhecer numa reunião que tive com ele. Enfim, é algo que foge aos anseios – acontece exatamente o contrário –

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos brasileiros. Essa modernização a que, há tanto tempo, aspiramos tem idas e vindas e nunca se concretiza.

Era esse o pesar que eu queria registrar nesta nossa sessão de hoje, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa. Registro feito.

Com a palavra a Senadora Zenaide Maia.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco/PROS - RN. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, colegas Senadores, primeiro eu queria parabenizar... É claro que nesse grande acordo houve coisas muito ruins, mas reconhecer a profissão de historiador é uma coisa que nos enche de orgulho. Eu queria parabenizar todos os historiadores brasileiros que, mesmo sem terem a profissão reconhecida – em nome do Senador Randolfe, que é historiador –, não desistiram de contar a história, a história que diz de onde viemos, onde estamos e aonde queremos chegar. Parabéns, historiadores, em nome do nosso Líder Randolfe!

Quero dizer mais o seguinte: eu, mais uma vez, estou batendo nessa tecla de que não é justo manterem o veto sobre o Benefício de Prestação Continuada – BPC. Não é justo. É uma injustiça com a qual fico indignada. Como é que os mais vulneráveis deste País... Tudo o que se vota aqui neste Congresso Nacional a favor das pessoas com deficiência – a parte mais vulnerável é a dessas famílias – o Presidente da República sente prazer em vetar.

O que eu queria dizer aqui é o seguinte: quando a gente defende a família, a gente não só defende a família abastada, aquela que não tem ninguém com algum tipo de deficiência e que também não tem idosos. A gente tem que abraçar, incluir, essas famílias. Por favor, não me venham com essa história, Presidente da República, Paulo Guedes, de que não há recursos para isso.

São pessoas que precisam, são seres humanos que estão pedindo socorro, gente! Se é difícil a pandemia, a Covid-19 para a gente, que tem família abastada e que não tem nenhuma pessoa com deficiência, imaginem para as famílias brasileiras que têm algum dos seus membros com deficiência ou, então, idosos num momento deste, de pandemia, se manterem, recebendo apenas, por pessoa, um quarto de salário mínimo!

Desculpe-me, Presidente, mas eu considero, eu acho que o senhor deve ser o inimigo número um das famílias brasileiras que não são abastadas e que têm algum dos seus membros com alguma deficiência ou algum idoso muito vulnerável.

Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., Senadora Zenaide Maia.

Nós registramos no painel 63 votos de 76 presentes.

Vamos aguardar as Sras. e os Srs. Senadores, lembrando que para derrubar o veto são necessários 41 votos. Portanto...

Muitos Senadores que estão com presença registrada ainda não votaram. Vamos aguardar um pouco mais.

Na sequência, pela ordem de inscrição, Senador Líder Major Olimpio.

O SR. MAJOR OLIMPIO (Bloco/PSL - SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Brasil nos acompanhando, eu acabei de ouvir aqui a coletiva em que o Presidente da República, mais o nosso Presidente do Senado, Davi Alcolumbre, e o Maia, fizeram para dizer do teor da reunião que fizeram agora, de importância para o Brasil, e o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Presidente da República disse: "Nana, neném, que a Cuca vem pegar; papai foi pra roça, mamãe foi passear, tá o.k.?"

Quer dizer, não aconteceu nada. O Presidente reafirmou a política de austeridade fiscal, os compromissos do liberalismo econômico, que Paulo Guedes está muito firme e que não há comprometimento com a economia.

Lamentável saber que isso é uma retórica e que já estão destruindo Paulo Guedes para que ele seja forçado a pedir para sair. Isso vai ser muito ruim para o nosso País.

Quero dizer que, em relação aos vetos de hoje, me empenhei, particularmente, para que pudéssemos construir este momento. Na questão do Recine, Alain Fresnot, cineasta, foi para o pé da gente, buscou, junto com muita gente, dizendo: "É a cultura que nós temos que preservar nesse momento".

Randolfe, que é historiador e na pessoa de quem cumprimento todos os historiadores do Brasil, nós precisamos, sim, avançar com essa agenda, mas nesses vetos não podemos esquecer que nós temos compromissos aí com o País.

Em primeiro lugar, no projeto de ajuda aos Estados, temos a obrigação de derrubar o veto, um veto muito duro que o Presidente impôs aos profissionais da segurança pública, da saúde, aos servidores públicos do Brasil, ao tungar 19 meses de contagem do tempo de serviço para efeito de anuênio, triênio, quinquênio, licença sexta-parte. Temos obrigação com o Brasil.

Segundo momento: a desoneração da folha de pagamento para que 17 áreas de atividade prossigam, a partir de 1º de janeiro e durante o ano de 2021, com a retomada do crescimento do Brasil, da economia, e não termos uma solução de continuidade aumentando até em 20% o desemprego em áreas que empregam 6,5 milhões de pessoas. Serão mais 1,2 milhão de desempregados.

E quero dizer, Izalci da ciência e tecnologia – você falou em Jorginho do Pronampe, e eu falo Izalci da ciência e tecnologia –, nós estamos com você; nós precisamos avançar com o nosso País rumo à modernidade. Você disse que seriam R$5 bilhões necessários, mas foi tudo contingenciado neste ano, só R$700 milhões liberados para a ciência e tecnologia. Nós temos que bater nisso, pois essa é a passagem para o futuro, é a solução para o nosso País. E esse fundo nacional do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação é a solução, é fundamental para o nosso País.

Estamos juntos, Izalci da ciência, tecnologia e inovação!

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço ao Líder Major Olimpio.

O próximo orador inscrito é Senador Confúcio Moura, do Estado de Rondônia.

V. Exa. tem a palavra. (*Pausa.*)

O Senador Confúcio está conectado, mas não o observo no painel. (*Pausa.*)

Sim; agora sim! Está ali.

Senador Confúcio, V. Exa. tem a palavra.

O SR. CONFÚCIO MOURA (Bloco/MDB - RO. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Boa noite a todos os Senadores e Senadoras.

É uma satisfação muito grande participar desta sessão remota, mas o meu assunto é o assunto da nossa Comissão, o coronavírus. Nós estamos, sim, preocupados e precisamos de um rumo para fazermos baixar esse platô de mortes e de doentes. Atingimos 100 mil mortos. Isso não é uma brincadeira; é uma comoção nacional; é muito triste.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu, que estou à frente dessa Comissão, na sua Presidência, junto com vários outros Parlamentares presentes e que estão me ouvindo, lembro que nós temos, amanhã, uma audiência com o Sr. Ministro da Saúde. Eu convido todos vocês para, dentro do possível, participarem, às 10 horas da manhã.

Nós precisamos não é arrochar ninguém; nós precisamos é tomar uma atitude com base em dados estatísticos, uma atitude sensata, uma atitude prudente.

Ontem mesmo, eu vi o Ministro da Saúde falar que é a favor do isolamento social. Ele está se convertendo a essa nova linha, do isolamento social, o que já é alguma coisa, mas nós precisamos de uma atitude mais firme, porque nós não podemos continuar por tantos dias com um nível tão elevado de mortes. São em torno de 900, 1 mil, 1,1 mil mortes por dia. Isso é muita coisa! Isso equivale a cinco ou seis aviões de carreira caindo todos os dias e matando gente.

Nós vamos nos acostumando com os números desse horror e vamos deixando passar. Mas eu gostaria muito que os Srs. Parlamentares, Senadores, me ajudassem e ajudassem o Brasil realmente interferindo para que a gente realmente possa tomar atitudes sensatas, orientadas pelos especialistas em saúde pública, pelos epidemiologistas, que entendem do tema, e copiar os modelos mundiais.

Essas eram as minhas palavras. Eu gostaria muito de compartilhar com vocês a minha preocupação e também agradecer muito a todos os Senadores que participam ativamente da Comissão, como o Senador Izalci, Esperidião, Kátia, Vanderlan e todos os demais que estão conosco naquela Comissão trabalhando duro, com muitas ideias, e que todos os demais pudessem nos ajudar também com sugestões e com orientações.

Era isso o que eu tinha a falar.

Uma boa noite a todos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., nobre Senador Confúcio Moura, que compartilha com o Plenário do Senado Federal as suas preocupações em relação à situação da pandemia no Brasil em nome da Comissão da qual está à frente.

Nós temos 67 votos computados no painel. Vamos aguardar um pouquinho mais, vou chamar mais um orador e, na sequência, encerraremos a votação da noite de hoje, considerando que, quanto a esse veto, embora todos estejam orientando pela derrubada conforme a orientação, trata-se de uma votação que exige os 41 votos necessários para a derrubada.

Na sequência, pela ordem de inscrição, a Senadora Kátia Abreu.

V. Exa. tem a palavra. (*Pausa.*)

A Senadora Kátia não está conectada.

O próximo Senador inscrito é o Senador Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, eu, na verdade, quero aqui abordar o mesmo tema abordado por outros Senadores, especialmente o Senador Confúcio Moura, que é exatamente essa crise gravíssima que continuamos a viver por conta da Covid-19.

Atingimos no último sábado a trágica marca de 100 mil mortes e 3 milhões de casos confirmados. Isso não é pouca coisa; é muita coisa. Hoje, em termos de número de casos e de mortes, perdemos apenas para os Estados Unidos, que têm uma população 60% maior do que a população brasileira. Daí porque temos que permanentemente estar batendo nesta tecla, porque há

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o grave risco de nós naturalizarmos essa situação, de convivermos com essa situação, como se a vida estivesse seguindo de maneira normal.

Mas não é essa especialmente a situação no Brasil. Estamos há três meses sem um Ministro da Saúde definitivo e que tenha qualquer tipo de intimidade com a área da saúde pública no Brasil. O País continua acéfalo no que diz respeito a existência de uma coordenação, de uma articulação entre os entes da Federação para o enfrentamento desse problema.

A situação é tão grave que agora em vários Estados estão faltando medicamentos até mesmo para garantir a sedação, o relaxamento muscular para a realização das intubações, é um caso muito grave. E nós ficamos muito preocupados porque as informações que vão chegando vão dando conta de que, apesar do discurso da importância do SUS, tudo indica que nós vamos ter depois da pandemia um agravamento muito grande da situação da saúde pública em nosso País.

A LDO, por exemplo, vem ao Congresso Nacional com uma proposta de manutenção do cumprimento do teto de gastos pelo menos para áreas relevantes como a saúde, o que implica uma redução de R$35 bilhões no ano que vem, em comparação com esse orçamento emergencial que tivemos nesse ano, que já tem uma perda de R$22,5 bilhões acumuladas ao longo de três anos, inclusive em um ano e meio do Governo Jair Bolsonaro. Então, isso nos preocupa.

Inclusive agora há essa declaração do ex-super-Ministro, ao lado do Presidente da República e dos Presidentes do Senado e da Câmara, de que o teto de gastos permanecerá como referência e não será, de forma alguma, desrespeitado.

Isso é muito grave, porque, diante da crise que nós estamos vivendo, se nós continuarmos com essas medidas de austeridade, um verdadeiro "austericídio", isso vai fazer com que o Brasil sofra ainda mais com essa crise de saúde pública, social, política e econômica.

Isso inclusive porque nós vamos ter que enfrentar, depois da pandemia, uma série de demandas reprimidas na área de saúde pública: há muita gente que não está podendo fazer o seu tratamento da doença crônica que tem, e há outros que estão temendo ir aos hospitais, até mesmo em certas condições de urgência. Tudo isso vai voltar com muito peso a partir da superação da pandemia.

Por essa razão que nós, que a Frente pela Vida, com várias entidades da área da saúde, estamos defendendo que haja para a saúde no ano que vem um piso de R$168 bilhões, que representem a LOA de 2020 mais a correção do IPCA e um percentual de incremento por conta do crescimento da população idosa.

Esse quadro vai ser ainda mais grave...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Para concluir, Nobre Senador Humberto Costa.

O microfone do Senador Humberto Costa... (*Pausa.*)

Senador Humberto Costa, o microfone de V. Exa. foi desativado, porque se encerrou o tempo de fala. V. Exa. tem que ativá-lo novamente para concluir o raciocínio.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE) – Está bem, serei bem curto.

É só para dizer que, além disso, há pessoas que estão ainda pagando planos de saúde – muitas que já saíram – e que vão procurar, vão ter que procurar o SUS, porque não podem continuar.

Finalmente, eu espero que o Governo acorde para que essa previsão de que, em outubro, nós poderemos ter 200 mil mortos não venha efetivamente a se confirmar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Muito obrigado, Sr. Presidente, pela gentileza de concessão desses minutos a mais.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

Nós daremos sequência ao segundo bloco de oradores na próxima votação, mas, neste momento, passaremos ao encerramento.

Está encerrada a votação.

Peço à Secretaria-Geral da Mesa que proceda à abertura do painel para a proclamação do resultado.

(Procede-se à apuração.) **(Lista de votação - Vide item 5.2.1 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Veto rejeitado.

SIM 01 voto; 68 votos NÃO.

Rejeitado no Senado, o veto vai à Câmara dos Deputados para deliberação.

Passamos ao terceiro item, dentro daquele acordo de votação em bloco dos vetos rejeitados na Câmara dos Deputados.

A Presidência informa que a Câmara dos Deputados rejeitou os seguintes vetos: Veto 62, que trata do Recine; Veto 1, sobre os serviços prestados por advogados – esse veto será votado de forma separada em razão do destaque apresentado –; Veto 5, itens 1 a 13 e 25 a 28, que trata do crédito rural – também veto derrubado na Câmara –; e o Veto 6, que trata da telemedicina.

Portanto, declaro aberto o processo de votação em globo dos vetos rejeitados pela Câmara dos Deputados, nos termos do acordo de Lideranças, com exceção do Veto 1, de 2020, que será votado separadamente.

As Sras. e os Srs. Senadores já podem votar.

(*Procede-se à votação.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Conforme acordado anteriormente, da mesma forma, a orientação será fixada no painel conforme acordo das Lideranças. A orientação, portanto, do voto "não" é pela derrubada dos vetos, conforme acordo estabelecido entre o conjunto dos Líderes da Câmara e do Senado em diálogo com o Líder do Congresso Nacional, representando o Governo, o Senador Eduardo Gomes, que vi agora há pouco – ele chegou, já entrou no sistema; a reunião lá no Palácio já se encerrou, e eu observei a presença do Líder. Portanto, todos os Líderes, todas as Lideranças, com a informação da recomendação de voto "não", nos termos do acordo de Lideranças.

As Sras. e os Srs. Senadores já podem registrar seus votos.

Daremos sequência à lista de oradores, enquanto os Senadores votam no painel.

Segundo bloco de oradores. Pela ordem de inscrição, Senadora Rose de Freitas.

V. Exa. tem a palavra.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, eu queria apenas, antes de fazer um registro importante, dizer que nós temos desempenhado o trabalho que nos é possível desempenhar durante essa pandemia. Tem sido um trabalho eficiente, um trabalho importante. Permanentemente, às vezes até – perdoem-me os meus colegas –, ouço as pessoas dizerem que não podemos continuar assim. Eu nunca quis ser mais realista do que o rei. É dessa forma que a situação nos permite desempenhar nossa função, comprometidos com os assuntos que são trazidos pela pauta organizada pelos Líderes – não há outra forma. E nós precisamos, cada dia mais, procurar avançar, aproveitar o tempo todo. É

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

verdade que nós estamos nessa situação remota, distantes, cada um na sua terra, na sua casa, apenas alguns, na organização do trabalho da Casa, estão em Brasília.

Quero ressaltar o desempenho dos Líderes. Ainda que eu diga que, há muito tempo – acho que posso falar porque vivenciei isso –, nós tínhamos uma certa cercania de Líderes que desempenhavam um papel em nome dos Parlamentares, hoje é uma questão absolutamente necessária.

Eu não vou aqui contestar mais a forma de se votar nem muito menos vou exigir que se faça ou não se faça em função da restrição da pandemia. O pior são aqueles que estão aí lutando pela vida e que não têm ao alcance os recursos necessários, que têm dificuldades de mobilidade e de estrutura. Sim, isso é a coisa que mais nos afeta nesta situação.

Eu tenho olhado e assistido aqui o pronunciamento de Líderes, a exemplo do que citamos hoje, do Eduardo Braga, que, aliás, o Kajuru reproduziu, a análise feita pelo Eduardo Braga, com muita competência, dizendo que esse tempo, Sr. Presidente, tem que ser aproveitado da melhor forma possível.

Eu não consigo entender por que, tendo alcance à internet, não podemos ter, cotidianamente, espaço para que Jorginho ou Anastasia ou Veneziano possam utilizar esse tempo para tecer suas teses, suscitar os debates, apresentar suas propostas. Isso, sim, eu considero que é a melhor utilização do tempo que nós teremos para transformar esse recurso limitado da nossa presença em Brasília, para fazer trabalhos que sejam muito importantes para a população e posicionamentos que não podem ser dirimidos aqui durante a votação, mas podem perfeitamente ser colocados para consciência da população brasileira, a exemplo do que falamos hoje sobre essa juíza, malfadada juíza, que cometeu um crime, publicamente, de racismo, numa peça dentro do Judiciário, ao prolatar uma sentença para uma pessoa praticando o ato do racismo, o que é um crime imprescritível, o que é um crime inafiançável e que hoje foi falado pelo Rodrigo Cunha, pelo Anastasia, pelo Paim, por todas as pessoas.

Então, para que serve o tempo do Parlamentar se ele não puder ser preenchido com as suas posições? O que custa ao Senado Federal disponibilizar esse instrumento da internet para que as pessoas possam estar discutindo? Como, por exemplo, agora, que estamos falando sobre a telemedicina, a importância que tem, a questão dos advogados, a questão do cinema brasileiro, mas a questão também, que já foi questionada por mim e por vários, precisamos colocar publicamente, quais os recursos que temos dentro do Ministério da Saúde para atender a população? Em que nível nós estamos nesta pandemia? Eu tenho mil dúvidas, estão sendo esclarecidas cotidianamente, mas há divergências.

Portanto, eu queria, Presidente, dizer – estou até com o jornalista aqui, mas eu não sabia –, pelo meu tempo destinado à oratória, que é preciso que a gente possa utilizar o tempo que não seja só em função da pauta colocada e quando ela vai ser convocada, mas em função do trabalho que o Parlamentar precisa ter.

Quero registrar também que o Espírito Santo hoje, com o apoio do Salim Mattar, com o apoio do Ministro Guedes, com o apoio do ex-Ministro Esteves e secretários da economia...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Senadora Rose, a senhora novamente acione o seu microfone.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES) – Só terminando, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – O.k.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES) – Permita-me.

Tivemos uma autorização para que fosse renovada a concessão do Teatro Carmélia, tão importante para a cultura do meu Estado e também um primeiro exemplo de utilização, de compartilhamento do interesse público com o interesse privado em relação aos armazéns...

Olha só, já me perdi aqui olhando a cara do jornalista que está aqui na minha tela.

Os armazéns de café, que estão há trinta anos fechados e que agora vão ter utilização para a educação, intercalando aí o interesse da iniciativa privada.

É isso que eu queria dizer. Desculpe meus colegas, mas eu acho que o ócio na minha atividade de Senadora não cabe, e no momento não acho que temos muito a fazer, mas precisamos nos comunicar melhor com o Brasil através desse instrumento da internet, que está disponível para o Senado Federal.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., nobre Senadora Rose de Freitas.

Nós temos 48 votos registrados.

Seguimos com a lista de oradores.

O próximo orador inscrito é o Senador Chico Rodrigues.

V. Exa. tem a palavra.

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco/DEM - RR. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Senhores companheiros, Senadores e Senadoras, Sr. Presidente Marcos Rogério, que preside hoje esta sessão, nós estamos acompanhando, de uma forma cuidadosa, a apresentação desses vetos que estão sendo mantidos ou derrubados. E a gente percebe que, na verdade, no Congresso, especialmente no Senado, prevalece a unidade no essencial, Governo e Oposição compreendendo a relevância de que possam prevalecer os acordos.

E aí, de uma forma muito responsável, o Senado da República promove essa votação, de uma forma coletiva, numa compreensão de acordos, no sentido de ajudarmos o Brasil neste momento em que nós vivemos com a dificuldade do Covid.

É um momento muito difícil para o nosso País. Sabemos que às vezes as críticas são justas e ninguém está acima de uma crítica até construtiva, mas é importante que se diga da importância do papel que o Governo está desempenhando neste momento.

Fala-se de todas as formas contrariamente às ações que o Governo Federal tem tomado neste momento da pandemia, mas é importante... Tenho certeza de que nós temos a consciência tranquila quanto aos recursos que foram despendidos, os recursos que foram trabalhados, no sentido de atender Estados, Municípios, empresas, etc., que é o que tem feito mitigar essa dificuldade que saiu fora da curva da normalidade neste momento.

E entendemos que, a exemplo de outros Estados, o nosso Estado, especificamente tratando agora do Estado de Roraima, tem utilizado esses recursos; tem procurado, na verdade, num processo de sucção natural, tanto os Municípios quanto o Governo do Estado e a operação acolhida, aqui comandada pelo General Barros que, aliás, é a maior estrutura de hospital de campanha do Brasil... Na verdade, eu não conheço nada igual: a organização, o controle, o atendimento com extrema humanidade... E isso na verdade fez com que nós agora saíssemos daquela linha vermelha, conforme está sendo divulgado pelos veículos de comunicação, para chegarmos hoje, graças a Deus, na linha amarela, na cor amarela, porque está em queda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A exemplo do que aconteceu no Estado do Amazonas, nosso vizinho, que passou por momentos dificílimos no início dessa pandemia, mas que hoje talvez até num processo, como já disse, de absorção de conhecimentos do Estado do Amazonas, o Estado de Roraima pode – se assim podemos dizer – comemorar a redução extremamente representativa nessa curva, com a queda dos casos, das ocorrências do Covid e também dos óbitos que vinham acontecendo de uma forma teimosa, persistente, insistente, inclusive incomodando todos nós.

Então, eu gostaria de dizer a V. Exa. que nós Senadores somos os políticos mais experientes deste País. Nós temos a consciência patriótica, cívica, independentemente do partido de que fazemos parte e da agremiação que compomos. Mas nós temos na verdade entendido que o melhor é cada um fazer a sua parte e dar a contribuição mais correta e justa possível ao que tem sido feito pelo Governo Federal. Nós vemos aí os grandes partidos como o MDB, os grandes partidos como o PSDB, os grandes partidos como o próprio PT, que muitas vezes têm compreendido as dificuldades em que nós estamos vivendo mergulhados, e talvez aqui como se fosse uma exegese, uma pregação da necessidade de haver unidade no essencial, nós queremos, sim...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Para concluir, Senador Chico Rodrigues, peço que acione novamente o microfone. Foi desativado o microfone de V. Exa.

Acione novamente o microfone, Senador Chico Rodrigues. Sempre que for concluído o tempo, o próprio sistema desativa o microfone. Por isso, peço que o ative novamente para concluir o raciocínio.

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco/DEM - RR) – Eu apenas agradeço a V. Exa. a compreensão, o seu jeito jeitoso de procurar esclarecer os Parlamentares.

Eu realmente encerro a minha participação apenas pedindo que haja, por parte de todos nós Senadores, unidade no essencial, a compreensão de que juntos nós vamos fazer essa travessia tão difícil que o País está vivendo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

Informo aos Srs. e as Sras. Senadoras que até agora 59 votos foram registrados no painel. Nós temos um quórum de 77. Portanto, faltam aí muitos Senadores para votar. E nós ainda teremos outras duas votações: mais uma votação pelo sistema digital, com o voto registrado no painel, e a última votação do PLN, conforme acordo estabelecido com o conjunto dos Senadores e Senadoras, com a votação simbólica.

Chamo o próximo orador inscrito, o Senador Wellington Fagundes.

Tem a palavra o nosso Líder da logística brasileira, da Frente Parlamentar da Logística.

V. Exa. tem a palavra.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco/PL - MT. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Meu caro Marcos Rogério, meu duplo Presidente, Presidente em exercício agora e também Presidente da Comissão de Infraestrutura, em que tenho o prazer de ser o seu Vice-Presidente. E com o seu jeito jeitoso, como acabou de falar agora o Chico Rodrigues...

Eu quero aqui, Sr. Presidente, registrar a morte do Bispo Dom Casaldáliga. Ele foi enterrado hoje na cidade de São Félix do Araguaia, aqui no Estado de Mato Grosso. Conforme ele mesmo disse em seus poemas, tinha a vontade de ser enterrado à beira do Rio Araguaia. Dentre os seus poemas, dois deles foram muito utilizados, e ele disse o seguinte: "Escutem com ouvidos atentos. Vou falar algo muito sério. É aqui que eu quero ser enterrado."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para descansar
eu quero só
esta cruz de pau
como chuva e sol
estes sete palmos
e a Ressurreição!

Esse é um poema em que ele diz o seguinte:

Enterrem-me no rio,
Perto de uma garça branca.
O resto já será meu.
E aquela correnteza franca
Que eu, passando, pedia,
Será pátria recuperada.
O êxito do fracasso.
A graça da chegada.
A sombra-em-cruz da vida
Sob este sol de verdade
Tem a exata medida
Da paz de um homem morto…
E o tempo é eternidade
E toda a rota é porto!

Sr. Presidente, São Félix do Araguaia é uma das cidades tradicionais do Estado do Mato Grosso, e eu tive a oportunidade de estar lá há poucos dias, onde fomos, com a Prefeita Janailza e com Vereadores, inaugurar o trecho da BR-242, que dá acesso à cidade, bem como também o hospital municipal, uma obra extremamente importante, principalmente neste momento da Covid. E lá nós tivemos, então, a oportunidade também de fazer a visita ao Bispo D. Casaldáliga. Ele já estava numa situação muito crítica de saúde, e estivemos lá, visitamos – praticamente ele não podia mais conversar.

Por isso, a gente vem aqui, até com emoção, registrar que ele, que era um lutador pelos menos favorecidos, principalmente pelos quilombolas, fez questão de ser enterrado nesse cemitério, embaixo de um pé de pequi – como ele disse: "Só uma cruz me serve, não precisa mais nada. Não quero luxo; quero simplesmente viver a vida de todos aqueles que mais precisam".

Inclusive, depois dessa visita, nós estivemos trabalhando num projeto de três parques ambientais, um complexo de um parque ambiental na cidade de São Félix do Araguaia. Nós queremos incluir isso, inclusive, num grande projeto do próprio Presidente Bolsonaro, que é a recuperação do Rio Araguaia, um dos rios mais importantes do Brasil. Esse projeto já está pronto. Inclusive estamos alocando recursos. Um desses três parques será exatamente onde foi enterrado D. Casaldáliga. Esse parque tem uma área de mais de 2 mil hectares, onde também será construída uma igreja. Esse cemitério é onde se jogavam os corpos dos trabalhadores, dos índios que, às vezes, morriam ali à míngua.

Por isso, a gente quer registrar que, nesse local que foi escolhido por D. Pedro Casaldáliga para ser enterrado, nós vamos trabalhar junto com a Prefeita Janailza, para que possamos fazer, ali nessa cidade, que é uma cidade histórica, uma cidade que tem todo o componente ambiental,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que está à margem do Rio Araguaia, um parque nas suas margens, inclusive já toda ela urbanizada, onde temos festivais. Nós temos ali o histórico desse que já foi um dos maiores humanitários do mundo. Foi citado, inclusive, por várias vezes, para receber o Prêmio Nobel da Paz.

Por isso, em nome de toda a comunidade católica, eu, que tenho cinco irmãs, todas elas católicas – minha irmã mais velha é franciscana –, quero fazer aqui uma homenagem a D. Casaldáliga, aos católicos mundiais e todos aqueles que defenderam principalmente os mais necessitados. E, neste momento em que estamos aqui falando da Covid... Há pouco, eu ouvi aqui o nosso Presidente da Comissão, Senador Confúcio Moura... Amanhã teremos uma reunião... Este é um momento em que todos nós temos que focar, acima de tudo, em salvar vidas.

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Para concluir, Senador Wellington Fagundes, acione novamente...

Isto.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco/PL - MT) – Temos que cuidar principalmente dos mais desprotegidos.

Então, por isso é que também vejo aqui todos nós, Senadores, preocupados, votando medidas importantes como as desta semana, a ajuda aos pequenos agricultores, aos microagricultores, de R$3 mil em cinco parcelas e, inclusive, para a mulher chefe de família, do dobro, R$6 mil.

Portanto, eu acredito – e quero parabenizar todos os companheiros por isto – que estamos fazendo aqui a verdadeira distribuição de renda e fazendo a justiça social, principalmente neste momento de uma pandemia que a gente não sabe onde vai terminar. Mas o importante, neste momento, é nos apegarmos a Deus e, principalmente, homenagear pessoas como o bispo D. Casaldáliga.

Então, fica aqui o meu registro em nome de toda a comunidade mato-grossense e de todos aqueles que acreditavam na sua teoria e, principalmente, na sua linha de defesa dos mais necessitados.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., Senador Wellington Fagundes, pelo pronunciamento, pelo registro que faz, na noite de hoje, sobre a morte dessa autoridade eclesiástica tão importante para o Estado de Mato Grosso do Sul e para o Brasil.

Nós já temos 67 votos registrados no painel. Indago se há algum Senador ou Senadora conectado que ainda não tenha votado. Nós vamos encerrar a votação neste momento. (*Pausa.*)

Todos votaram? (*Pausa.*)

Está encerrada a votação.

Peço à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para a proclamação do resultado.

(Procede-se à apuração.) **(Lista de votação - Vide item 5.2.1 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – SIM 02 votos; NÃO, 64.

Nenhuma abstenção.

O veto está rejeitado.

Rejeitados os vetos, as matérias vão à promulgação.

A Presidência da República será comunicada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Passa-se agora à apreciação do último veto da sessão de hoje, e, na sequência, teremos apenas a votação do PLN, que, conforme já acordado, com as Sras. e os Srs. Senadores, será feita por votação simbólica.

Passa-se agora à apreciação, no painel eletrônico, do Veto 1, de 2020, que trata da natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

As Sras. e os Srs. Senadores podem votar pelo Sistema de Deliberação Remota.

O painel já está aberto para votação.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Neste caso, indago se há algum Senador que queira orientar, considerando que não... Este aqui é um daqueles vetos... Foi destacado na Câmara e foi destacado também no Senado Federal.

O Senador Otto pede a palavra.

Asseguro a palavra ao Líder do PSD, Senador Otto Alencar.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, agradeço a V. Exa., ao tempo em que ressalto a condução equilibrada e competente nesta votação dos vetos. Neste caso, nós encaminhamos para derrubar o veto, até porque essa é uma atividade que está respaldada, inclusive, na Lei 8.066/93, art. 25, inciso II. Trata-se de uma decisão de confiança contratar um advogado ou um contador e também, consequentemente, pela singularidade dessa contratação, de forma que nós encaminhamos para derrubar o veto.

Não tem nenhum cabimento um veto dessa natureza, a não ser de alguém que nunca trabalhou no serviço público, como eu trabalhei. Tive quatro cargos no Poder Executivo – secretário de Saúde, Indústria e Comércio, Infraestrutura, e fui Governador do meu Estado por um ano. Trabalhei com assessorias de procuradores e advogados de confiança e também contadores. Isso é muito de quem exerce o cargo.

Nesses casos todos, Sr. Presidente, felizmente não tive o desprazer de ter uma conta rejeitada, de ter uma ação do Ministério Público, de responder a nenhum processo, exatamente porque quem está no cargo, quem é o titular do cargo, é que dá a conotação da decisão, da ética, do comportamento de probidade administrativa, para não permitir... Até porque, no serviço público – V. Exa. sabe bem disso –, quem erra no subsolo paga o andar de cima. Então, no serviço público, é contratar com confiança, cotejar e ter a condição de administrar sem deixar nenhuma mácula na sua vida.

Portanto, nós encaminhamos para a derrubada desse veto.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., nobre Senador, Líder Otto Alencar. A orientação do PSD é o voto "não".

Eu indago aos Srs. e Sras. Líderes se nós podemos colocar no painel a orientação do voto "não", porque a informação que eu tenho é que esse veto estava no acordo pela derrubada, e, na Câmara, apenas um partido, que não tem assento no Senado Federal, fez o destaque com relação a essa matéria, que foi o Partido Novo. Então, eu indago, porque há muitos Senadores que já registraram o voto, se podemos colocar a orientação do voto "não" para todos, e aí, na sequência, os Líderes...

Então, que seja colocada no painel a orientação do voto "não" para todos os partidos, e, na sequência, asseguro a palavra aos Líderes que quiserem falar. O Senador Rodrigo Pacheco solicitou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a palavra. E aos demais Líderes que quiserem se manifestar, no curso da votação, nós vamos assegurando a palavra também.

Senador Rodrigo Pacheco, Líder do Democratas, V. Exa. tem a palavra.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco/DEM - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Presidente Marcos Rogério.

Esse projeto é de autoria do Deputado Efraim, Líder do Democratas na Câmara. Foi aprovado na Câmara e no Senado, veio então a ser vetado pelo Presidente da República, e agora o Congresso Nacional aprecia esse veto. A Câmara dos Deputados o derrubou com uma expressiva maioria.

Esse projeto, Presidente – é bom que se esclareça –, busca, na verdade, ratificar algo inclusive que já consta da Lei 8.666, que é a inexigibilidade de licitação em determinadas situações – é o art. 25 da lei. Ao inserir – e assim faz o projeto – a Lei 8.906, de 1994, que é o Estatuto da Advocacia e da OAB, e o Decreto-Lei 9.295, de 1946, as características de singularidade e de técnicas de serviços de advocacia e de...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Ative novamente.

Para concluir, Senador.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco/DEM - MG) – Já vou concluir, Presidente.

O que que isso significa? Significa que se confere segurança jurídica aos administradores públicos do País; significa que os Municípios menores, que não têm procuradorias jurídicas organizadas, podem ter acesso a um serviço qualificado de advocacia, com expertise nas muitas causas da sua demanda. E não significa uma flexibilização ou uma farra, definitivamente. O Ministério Público obviamente estará atento a eventuais excessos, os demais órgãos de controle da mesma forma... E se invoca também um princípio que é consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, que é o da confiança, que é algo importante na relação, especialmente da advocacia e da contabilidade, com aquele que os contrata. Ou seja, é preciso valorizar o critério da confiança nesse tipo de serviço. Há um Estado, salvo engano, o próprio Estado da Bahia, que já prevê isto: um acordo entre OAB, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado que prevê essa possibilidade da dispensa de licitação nesse tipo de serviço.

Então, o que esse projeto faz é dar clareza, segurança jurídica aos administradores públicos, a partir desses critérios. E é por isso que esse veto precisa ser rejeitado.

E houve, de fato, um acordo geral de todos os partidos – no Senado, de todos –, para que ele possa ser derrubado, porque é algo realmente pertinente.

São essas as considerações.

O Democratas orienta o voto "não" a esse veto.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., nobre Senador Rodrigo Pacheco, e o cumprimento pelos esclarecimentos que traz na noite de hoje.

Tenho aqui uma lista de vários Líderes que se inscreveram para se manifestar em relação ao tema: Líder Eliziane Gama, Ciro Nogueira, Jorginho Mello, Eduardo Braga e Líder Izalci. São esses que estão inscritos. Se porventura outros quiserem se manifestar, vamos ouvindo na sequência, pela ordem de inscrição.

Líder Eliziane, V. Exa. tem a palavra.

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco/CIDADANIA - MA. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, eu quero fazer aqui apenas um registro do voto da nossa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bancada divergente do voto do colega Alessandro. Queria fazer justiça aqui ao colega, fazendo esse registro em relação ao seu voto, Presidente, e trazer os meus cumprimentos ao Líder Eduardo Gomes. Quero cumprimentá-lo pelo acordo que ele comandou no dia de hoje no Congresso Nacional e destacar a derrubada do veto do Recine.

É um grande avanço para a indústria cinematográfica brasileira. Nós temos hoje números que são muito importantes. Hoje essa indústria movimenta, em todo o País, R$25 bilhões ao ano. Isso significa 0,4% do PIB e significa também, Presidente, 98 mil pessoas empregadas, ou seja, uma geração de renda realmente muito importante para o Brasil, com mais de 3.350 salas de cinema. Então, eu queria cumprimentar a todos os Líderes que chegaram a um entendimento para a derrubada desse veto.

O Recine é um avanço e uma conquista para todo o Brasil em vários aspectos, e o resultado que nós estamos alcançando hoje é fruto dessa mobilização do artista brasileiro, porque junto ao Congresso Nacional há várias lideranças.

E, mais uma vez, os meus cumprimentos ao Eduardo Gomes, pois traz realmente esse grande resultado.

Eu queria cumprimentar a todos os Parlamentares, em nome do Calero, que é autor dessa proposta na Câmara dos Deputados, do nosso partido, o Cidadania. Sem sombra de dúvida é uma referência para a cultura brasileira, foi Ministro e traz uma grande contribuição para o Brasil.

Registro feito, os meus parabéns a todos os artistas brasileiros, Sr. Presidente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

Líder Ciro Nogueira, V. Exa. é o próximo inscrito e tem a palavra.

O SR. CIRO NOGUEIRA (Bloco/PP - PI. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras e Srs. Senadores, este destaque foi apresentado pelo Progressistas para corrigir um erro que o Governo cometeu com este veto. Eu acho que ele vem fazer essa correção. São ações que têm que ter a confiança dos governantes. Eu acho que o Líder Rodrigo Pacheco foi muito preciso na sua abordagem. Isso já é objeto da Lei 8.666, que já versa sobre isso. E nós do Progressistas encaminhamos o voto "não".

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

Líder Jorginho Mello, V. Exa. é o próximo inscrito e tem a palavra.

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco/PL - SC. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Muito bem.

Presidente, agradeço a gentileza de V. Exa.

Eu queria dizer que, depois da nossa mãe, quem mais nos defende com entusiasmo é o advogado. Quando você contrata um advogado, você confia muitas vezes a sua vida, o seu caráter, enfim, a sua honra para que ele possa defender você. Muitas vezes, se cria insegurança jurídica: não se pode contratar, porque tem que fazer licitação, porque daí tem que ter notória especialidade... E criam-se aquelas inseguranças jurídicas. E, derrubando este veto, eu não tenho dúvida de que os gestores vão poder contratar um bom advogado, um bom contador para que ele possa cumprir a sua missão sem medo de depois ser punido por um tribunal, por um tribunal de contas, etc. Então, nós votamos pela derrubada do veto.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

Líder do MDB, Eduardo Braga.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco/MDB - AM. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu tinha pedido a palavra para orientar a votação, porque efetivamente ficou confuso em função do destaque que aconteceu na Câmara. Houve um acordo no Senado. Eu acho que tanto o Líder Otto quanto o Líder Rodrigo Pacheco, o Líder Ciro e agora o Jorginho colocaram muito bem. O voto é "não". É importante esclarecer isso para os Senadores do MDB para não haver confusão.

E nós precisamos alcançar um número estabelecido pelo Regimento para poder derrubar este veto.

E, como foi dito, tanto por parte da legislação que trata de licitação pública quanto o princípio da confiança tanto com relação à contabilidade quanto à função de advogados, em que não há carreira de procurador...

O MDB encaminha o voto "não", pela derrubada do veto.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

Na sequência, pelo PSDB, o Líder Izalci Lucas.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco/PSDB - DF. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Presidente, primeiro, em cada votação que eu estou fazendo aqui, eu tenho que fazer cinco, seis vezes para conseguir o código. Nesta última, eu não consegui ainda.

É só para dizer – e eu nem vou falar como contador, pois eu sou contador, mas como gestor, o que já fui várias vezes – que só quem não foi gestor público manteria este veto. No interior do Brasil, para você conseguir um contador de confiança e um advogado de confiança, não é fácil. E você perde o mandato em uma semana se você contratar alguém em quem não tem confiança. Então, de fato, o Líder Rodrigo Pacheco falou tudo, é isso aí. Tem que liberar, é cargo de confiança. Realmente, é preciso derrubar este veto. É lógico que, nas capitais, não há problema, mas, no interior, é comum isso.

O PSDB orienta também pela derrubada do veto e faz um apelo a quem não foi gestor ainda para também fazer a mesma coisa. Então, o PSDB orienta "não."

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa.

Líder Randolfe Rodrigues, pela Rede, V. Exa. tem a palavra.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco/REDE - AP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Presidente, no âmbito de nossa bancada, nós temos posições diferentes em relação a este veto. Portanto, eu vou liberar a Bancada da Rede na apreciação.

Eu particularmente votarei pela derrubada do veto. E voto pela derrubada por considerar que, como já foi relatado aqui anteriormente pelo Líder Rodrigo Pacheco, o ofício, em especial o da advocacia, em muitos locais, principalmente nos locais mais remotos do País, é uma função de confiança a ser exercida pelo gestor.

Eu libero a Bancada da Rede. Temos posições diferentes em relação a este veto. Eu particularmente votarei "não", pela derrubada, mas a Rede está liberada.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa. A orientação da Rede é pela liberação da bancada.

Não há outros Senadores inscritos para orientar... Senador, me perdoe. O Senador Veneziano Vital do Rêgo, do PSB, também estava inscrito, e eu não chamei. V. Exa. tem a palavra.

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco/PSB - PB) – Presidente, V. Exa. me ouve?

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Ouço perfeitamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco/PSB - PB. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Presidente, como fiz anteriormente, na minha primeira fala, eu queria apelar à convicção, obviamente através dos argumentos expendidos em tempo oportuno, e apenas relembrar que nós Senadores, ao tempo em que nos reunimos presencialmente, votamos esta matéria.

Eu faço menções, ao cumprimentar, ao autor da mesma, que demonstrou a compreensão e a oportunidade de assim apresentá-la ao processo legislativo, o Deputado Líder do Democratas, Efraim Morais. Quero cumprimentar também o Deputado Hugo Motta, que apresentou a sugestão, por meio de emenda ainda na CCJ, para incluir o reconhecimento à singularidade e à tecnicidade dos contadores. E, no Senado Federal, Presidente, V. Exa. há de recordar, na CCJ, quando (*Falha no áudio.*)

Esta matéria não visa, ao contrário daqueles comentários ou de alguns outros comentários, empurrar absolutamente as contratações. Quem puder, nas Administrações Públicas, realizar concursos para o quadro jurídico de procuradores assim o fará.

Eu até digo com o exemplo próprio. Quando eu fui Prefeito de Campina Grande, durante oito anos, Campina Grande tinha a oportunidade de realizar concursos públicos, e assim o fizemos para a nossa procuradoria. A mesma realidade de um Município como Campina Grande não se estende, na sua grande, esmagadora quantidade, a outros Municípios, que não dispõem dessas condições.

Nós não estamos aqui querendo burlar legislação. Nós não estamos dizendo que esta proposta legislativa visa impedir que os gestores públicos façam concursos. Absolutamente! O que nós desejamos é o reconhecimento àquilo que reconhecemos de há muito que é exatamente a singularidade destas atividades.

Esta demanda, esta defesa também foi feita, inclusive, pela nossa instituição, a OAB. Imaginar que a OAB e outros tantos que assim apresentaram seus fundamentos gostariam de fazer uso de um estratagema ilegal?! Claro que não, Presidente!

Por isso, apelo à compreensão e à sensibilidade dos nossos companheiros e companheiras para que nós o derrubemos, assim como faremos os integrantes do PSB.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., Líder Veneziano.

O Senador Prof. Anastasia pediu a palavra. Deixe-me ver se ele está conectado. Ele está com a conexão... Ah, voltou ali. Senador Prof. Antonio Anastasia, vou assegurar a palavra a V. Exa. e, na sequência, ao Líder Esperidião Amin. Prof. Anastasia, bem-vindo! É sempre uma honra ouvi-lo.

O SR. ANTONIO ANASTASIA (PSD - MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu que agradeço. Muito obrigado, Presidente! Meus cumprimentos pela liderança da sessão, de maneira sempre muito correta e adequada. Agradeço-lhe a gentileza e a oportunidade.

Eu queria também registrar a relevância deste tema, reiterando aquilo que foi dito pelo meu Líder, o Senador Otto, pelo Senador Rodrigo e por todos os pares. Nós estamos, na verdade, colocando fim a uma polêmica antiga, na medida em que a interpretação que tem sido dada, na verdade, impede de maneira radical que qualquer advogado possa ser contratado para um serviço que teria de ser de notória especialização. Isso tem que ser dito. Não é para qualquer atividade que poderá haver a dispensa da licitação. A licitação é a regra e continuará sendo a regra. Somente quando o serviço for de notória especialização profissional e um serviço singular é que pode haver

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a dispensa. Então, nós estamos, na verdade, superando um problema que havia surgido. Isso, de fato, permitirá a Municípios, a Estados, ao setor público, quando for o caso, que será excepcionalíssimo, contratar de fato esse serviço, sem o risco de o seu gestor – como aqui foi dito – ser colocado sob a mira de uma improbidade administrativa, ao que, infelizmente, temos assistido. É um grande avanço. Fico muito feliz com essas orientações favoráveis à derrubada deste veto de matéria que foi aprovada, quase que à unanimidade, nas duas Casas.

Muito obrigado pela oportunidade, Senador Rogério, com um cumprimento a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., nobre Senador Prof. Anastasia, com sua lucidez e clareza administrativa, sempre enriquecendo o debate no Senado Federal.

Meu colega de CCJ da Câmara e agora do Senado também, Prof. Esperidião Amin, V. Exa. tem a palavra. (*Pausa.*)

O microfone de V. Exa. Isso.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco/PP - SC) – É com muita alegria que me sinto presidido por V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Muito obrigado.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco/PP - SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Com esse terno alegre – alegre pelo dia, pela claridade. Mente brilhante! Fico muito feliz!

Fico mais feliz ainda por secundar e por me atrever a complementar as palavras do Senador Anastasia, que é também uma das figuras que nos dirigem aqui.

Lá de longe, eu vejo o Senador Randolfe, que está, como sempre, com Che Guevara o protegendo – uma proteção de eficácia discutível, mas cada qual escolhe o santo protetor que acha que merece –, e o meu amigo Veneziano...

E eu queria que o senhor descontasse este tempo de homenagens.

Eu vou dizer uma coisa: vou falar bem dos advogados hoje. A minha inscrição na OAB, Senador Marcos Rogério, data de 1970, quando eu me formei em Direito; sou a Inscrição nº 1.908 da OAB de Santa Catarina. E o que me fez votar a favor da derrubada deste veto, ou seja, contra o veto, foi o fato de que, quando eu comecei a discutir com os meus alunos sobre a participação do Brasil na defesa dos interesses do Brasil na OMC, nós não tínhamos advogados habilitados em Direito de competição e de proteção internacional. O assunto era algodão, era o subsídio que o Governo americano de duas formas dava para o algodão americano, prejudicando do Benin, lá na África, até o nosso algodão. Você imagina se nós não pudéssemos escolher os habilitados – e, nesse caso, os primeiros foram advogados não brasileiros – para advogarem pelo Brasil na OMC, que o Brasil já presidiu? Então, esta lei é sensata, este veto tinha que ser derrubado.

Segundo, eu quero aproveitar este momento para dizer que participei de uma reunião muito importante com o Senador Jorginho Mello, com o Senador Dário Berger, defendendo Santa Catarina de uma decisão equivocada da ANTT de conceder um reajuste total antecipado a obras novas que ainda não foram executadas na obra do Contorno da BR-101. Toda a bancada de Santa Catarina participou deste evento. O Deputado Daniel Freitas me passou a incumbência de concluir a reunião. E eu quero celebrar o compromisso que a ANTT assumiu conosco de, no dia 24 de agosto, às 17h, nos reunirmos de novo.

E, finalmente, Presidente – aí eu pediria um tempinho adicional –, eu quero fazer eco aqui a um grave problema de relacionamento com a Câmara. Trata-se da tramitação de um projeto de lei de autoria do nosso Senador Otto Alencar, com quem eu fiz um pacto hoje, Senador Randolfe – eu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fiz um pacto de vacina com o Senador Otto Alencar hoje de que, se ele aceitar a vacina russa, eu sou o segundo a ser vacinado, parece que ele vai topar e, portanto, nós dois somos duas cobaias em potencial para certificar a vacina russa no Brasil, a Sputnik 5, vai depender dele. O projeto sobre o qual eu vou falar é dele, é o Projeto 1.328, o dos consignados, Presidente, que é uma crueldade a Câmara dos Deputados reter como está retendo. Eu tentei falar com o Deputado Rodrigo Maia, que é do seu partido, é do partido do Senador Alcolumbre, é do partido do Senador Rodrigo Pacheco, que falou há pouco. Não tem cabimento! Nós votamos a favor do Projeto 1.328 dizendo o seguinte: os bancos têm a caixa cheia, se existe um sistema financeiro carregado de água no mundo, de liquidez, é o sistema financeiro brasileiro. Postergar por quatro meses a cobrança dos consignados não é quebrar contrato – os empréstimos consignados são os mais seguros do mundo, com liquidez absoluta –, é apenas permitir que haja circulação em favor daqueles que têm empréstimos por serem resgatados. Não é quebra de contrato; é uma postergação que o Senado aprovou, por unanimidade praticamente, já faz dois meses.

Enquanto isso, Sr. Presidente – e é para isso que peço um tempo adicional –, os bancos estão oferecendo empréstimos consignados, neste momento, com 90 dias de carência. Olhe bem: nós não concordamos em concluir a votação do projeto do Senador Otto Alencar, concedendo quatro meses de suspensão nos empréstimos consignados, e os bancos estão oferecendo 90 dias de carência. Então, é uma incoerência!

Os bancos não têm dificuldades financeiras e, se algum deles tiver, pode recorrer à Emenda Constitucional elaborada pelo Senador Anastasia, que diz o quê? Se os bancos precisarem de liquidez, podem descontar os seus recebíveis no Banco Central, renovando, portanto, a sua liquidez.

É um despropósito a Câmara dos Deputados reter esse projeto, que vai permitir licitamente, sem quebra de contrato, sem qualquer ferimento de natureza leve ou grave para a segurança jurídica dos financiamentos, que o dinheiro continue circulando. E o dinheiro precisa circular especialmente neste momento de pandemia.

A Deputada Angela Amin colheu 201 assinaturas na Câmara dos Deputados para dar celeridade ao projeto. Repito: a Deputada Angela Amin colheu – tenho aqui em mão o seu requerimento – 201 assinaturas para dar urgência a esse projeto na Câmara. Então, quero fazer um apelo ao Deputado Rodrigo Maia para que acolha esse requerimento, que não é de uma pessoa só – não é da Deputada Angela Amin –, mas de 201 Deputados representados no Requerimento nº 2.097, subscrito pela Deputada Angela, mas que tem assinaturas suficientes para que o projeto tenha urgência.

O projeto é justo, o projeto foi aprovado pelo Senado com discussão e favorece a economia brasileira.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa. e o cumprimento pelo apelo que faz, absolutamente razoável e justificado em razão da inércia, nesse caso, da Câmara em se manifestar sobre essa matéria. E os bancos acabam exercendo essa prerrogativa olhando apenas para o futuro, mas não estendem o benefício para o passado àqueles que já contraíram empréstimos pela via do crédito consignado.

V. Exa. tem razão na abordagem que faz, pelo que o cumprimento.

Vou assegurar a palavra ao Senador Eduardo Girão, que já estava inscrito para fazer uso da palavra, e informo que nós já temos 69 votos registrados de 77 presentes no painel.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Após a fala do Senador Girão, encerraremos a votação.

Senador Girão, V. Exa. tem a palavra.

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Paz e bem, Presidente Marcos Rogério, colegas aqui presentes a esta sessão. Saúdo ainda outros que já não estão mais participando, mas fica aqui meu abraço e minha consideração para com todos.

Eu queria trazer uma boa notícia também ao brasileiro que está nos assistindo neste momento pela TV Senado: a curva completamente descendente no Estado do Ceará em relação à pandemia do coronavírus traz um alento, traz realmente um bom ânimo para o nosso povo. A retomada da economia está em franca aceleração com todos os cuidados e protocolos sanitários.

Já abriram o comércio, os *shoppings*, as praias, os parques – até parque aquático já abriu no Estado do Ceará –, mas ainda não as escolas. Então, nós fomos um dos primeiros Estados, junto com o Amazonas – vocês lembram bem, nossos colegas –, em que o pico atingiu o ápice e, o Amazonas, dando um bom exemplo para o Brasil, já iniciou há um mês com as escolas privadas e, nesta semana, começaram as públicas. Acho até que deve ser junto, mas no Estado do Ceará, sem previsão nem para uma nem para outra.

Eu visitei escolas recentemente, vi e recebi fotos lá de Fortaleza, por exemplo, em alguns bairros, e todas preparadas para voltar. Então, é o direito de escolha das famílias que não está sendo respeitado. É também emprego que é gerado – 180 escolas já foram fechadas no Estado Ceará, e a gente não pode coadunar com essa quebradeira. Por que as escolas públicas não foram preparadas pelo Governo? Fica esse pedido e esse alerta.

Disse Boris Johnson, o Primeiro-Ministro da Inglaterra: "Manter nossas escolas fechadas por mais tempo do que o absolutamente necessário é socialmente intolerável, economicamente insustentável e moralmente indefensável". A ONU (Organização das Nações Unidas) disse que reabrir escolas deve ser prioridade para evitar catástrofe: "Na Europa, reabertura de escolas não elevou o contágio por coronavírus, diz agência de saúde", que pesquisou a Alemanha e a também a Tchecoslováquia.

Então, não há o que esperar, tem que agir, não pode haver inércia nessa hora: é gestão. Se a gestão é ineficiente, tem que agilizar porque está havendo um prejuízo grande em todos os aspectos.

Eu falei com professores durante o dia de hoje, e eles relatavam a angústia dos alunos por este ano, estão totalmente desmotivados. Então, é essa a prioridade que a gente dá à educação no Brasil?

Para encerrar, Presidente, eu queria colocar que fiquei extremamente preocupado – e é outro alerta que surge para nós – ontem com o desligamento de dois secretários do Ministério da Economia, dois importantes secretários que eu tive oportunidade de conhecer mesmo que virtualmente: o Salim Mattar, uma pessoa muito preparada, comprometida, que estava desenvolvendo um projeto... E eu fico na dúvida sobre o que está acontecendo, porque a gente sabe que isso é saudável para o Brasil. Inclusive, nós estamos discutindo aqui a reforma tributária, e até para a gente ter um resultado em simplificação e sonharmos com uma diminuição, precisamos encarar a questão da reforma administrativa.

Então, fica preocupante essa sinalização que o Governo deu. Eu espero que esses dois secretários competentes que saíram sejam repostos senão com outros nomes que estejam movidos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por esse ideal, esse ideal que levou o Presidente da República Jair Bolsonaro à eleição, que é tornar o Estado leve, eficiente e buscar realmente a desburocratização.

Então, foi uma perda que gera um alerta, uma apreensão, mas a gente espera que os ideais, que os propósitos e que os objetivos desse Governo Federal, que foi eleito nessa questão de eficiência do Estado, sejam respeitados e sejam levantados para nós fazermos esse bom combate.

Muito obrigado pela paciência. Um grande abraço a todos! Saudade de vocês, espero revê-los muito em breve!

Deus os abençoe!

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., nobre Senador Girão, e o cumprimento pelo pronunciamento que faz na tarde de hoje.

Aproveitando a fala de V. Exa., registro cumprimentos ao ex-Secretário Salim Mattar e também ao Paulo Uebel, ambos integrantes da equipe econômica do Ministro Paulo Guedes, do Governo do Presidente Bolsonaro, dois quadros respeitados por todos. Embora alguns divergindo do ponto de vista da visão política, da visão do liberalismo, mas, como pessoas, como brasileiros, como alguém que gosta do Brasil e defende os interesses do Brasil, tenho certeza de que são quadros que gozam do prestígio da unanimidade dos Senadores da República.

Portanto, ao empresário, e até há pouco tempo Secretário Salim Mattar, nossas saudações, reconhecimentos e votos de que continue servindo ao Brasil.

De igual forma também ao Secretário Paulo Uebel, com quem tive a oportunidade de, por diversas vezes, dialogar sobre os temas relacionados ao Ministério da Economia, temas relacionados ao Estado de Rondônia, especialmente no tocante à transposição de servidores do ex-Território Federal do Estado de Rondônia, do Estado do Amapá e de Roraima, sempre muito prestativo, muito solícito em atender os pleitos dos nossos Estados.

Portanto, nossos reconhecimentos sinceros.

A Presidência foi informada de que o Senador Weverton Rocha está tentando votar. Estamos apenas aguardando a votação do Senador Weverton para encerrarmos a votação desse veto.

Senador Líder Rodrigo Pacheco solicita a palavra. Eu asseguro a palavra a V. Exa. enquanto o Líder Weverton registra o seu voto no painel.

Líder Rodrigo Pacheco.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco/DEM - MG. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Marcos Rogério, é apenas e tão somente para aderir à fala que V. Exa. acabou de proferir na Presidência desta sessão do Congresso Nacional, em relação aos dois ex-Secretários, mais especialmente o meu conhecimento em relação ao Salim Mattar, que é meu conterrâneo de Minas Gerais, um notável e grande empresário, que abdicou da sua vida privada, licenciou-se das suas atividades empresariais, retirou-se da sua empresa para se dedicar a esta causa pública, assumindo a Secretaria Especial de Desestatização do Governo Federal.

Nesse um ano e meio, ele buscou concretizar aquilo a que ele se propunha em termos de privatizações e de desestatização. Nem tudo evoluiu, evidentemente, por vários aspectos e diversas circunstâncias – e não nos cabe aqui agora pormenorizar quais foram exatamente as dificuldades enfrentadas –, mas também não é verdade o que, em alguns momentos, ouvi, de que foi uma gestão que não se realizou.

Definitivamente, cito um único item importante e uma grande realização do Salim Mattar: a Medida Provisória 915, que foi por ele e por sua secretaria capitaneada. É aquela medida provisória da qual eu fui Relator no Senado e que permite flexibilizar as regras de vendas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imóveis da União, muitos imóveis que sobrecarregam os custos do Estado, que incham as reservas da União e que precisam ser vendidos. Salim Mattar lutou muito para que aquela medida provisória fosse aprovada. Eu lembro que, naquela sessão do Senado, ele acompanhou *pari passu* a nossa votação, o parecer que proferi, inclusive, no gabinete de V. Exa. – o Senador Marcos Rogério se lembra bem –, que me emprestou seu gabinete, que tinha melhor internet, melhor câmera, para poder proferir o voto. E Salim Mattar, a todo instante, estava se comunicando conosco para que fosse aprovada aquela medida provisória. Essa foi uma das mais significativas realizações do Secretário Salim Mattar.

Então, minhas homenagens ao mineiro Salim Mattar pelo tempo que se dedicou, nesse um ano e meio, à causa pública. Espero que ele não desista da causa pública em outras searas, em outras vertentes da vida dele. Fica esse registro. V. Exa. foi muito feliz em fazê-lo.

Por fim, mudando um pouco de assunto, quero fazer aqui um reconhecimento, nesta matéria que nós estamos votando, que devemos muito ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que foi o Relator desse projeto no Senado Federal. Eu acabei me esquecendo de dizer dessa sua participação muito efetiva, inclusive agora nesta votação, ganhando uma grande adesão à derrubada do veto. Obviamente, nós devemos muito ao Senador Veneziano Vital caso se concretize a derrubada desse veto. Então, faço apenas esse registro.

Agradeço a V. Exa., Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., Líder Rodrigo Pacheco, pela menção que faz ao mineiro Salim Mattar. É uma merecida homenagem, um merecido reconhecimento.

O Líder Weverton Rocha está ao telefone e fará a votação por voz neste momento.

Líder Weverton Rocha, como vota V. Exa.?

O SR. WEVERTON (Bloco/PDT - MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Presidente Marcos Rogério, eu voto "não" – "não" ao veto.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Eu indago se a Mesa conseguiu captar o "não" do Senador...

O SR. WEVERTON (Bloco/PDT - MA) – "Não" ao veto.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – O Senador Weverton Rocha registra o voto "não.

Agradeço a V. Exa.

Agora confirmo pelo sistema... (*Pausa.*)

Voto "não" do Líder Weverton confirmado.

Agradeço a V. Exa.

O SR. WEVERTON (Bloco/PDT - MA) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Encerraremos a votação, só esperando computar o voto no painel para que possamos proceder ao encerramento dessa votação.

Assim que se registrar o voto do Senador Weverton, teremos 71 votos. (*Pausa.*)

Perfeitamente.

Está encerrada a votação.

Peço à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para a proclamação do resultado.

(*Procede-se à apuração.*) **(Lista de votação - Vide item 5.2.1 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – SIM, 08 votos; NÃO, 62.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nenhuma abstenção.

O veto está rejeitado.

A matéria vai à promulgação.

A Presidência da República será comunicada.

Passaremos agora à deliberação do PLN, que, nos termos do acordo que estabelecemos inicialmente, será feita por votação simbólica, concluindo, portanto, as deliberações no dia de hoje.

Discussão, no Senado Federal, do PLN 17, de 2020, Agricultura, Justiça e Segurança Pública e Operação Verde Brasil 2, R$616 milhões.

Discussão no Senado Federal, em turno único, do Projeto de Lei 17, de 2020, do Congresso Nacional.

Ao projeto foi apresentada apenas uma emenda.

O projeto foi relatado na Câmara dos Deputados pelo Relator de Plenário, Senador Jader Barbalho. O parecer concluiu pela aprovação do projeto, na forma da proposta apresentada pelo Poder Executivo, e pela inadmissão da emenda apresentada.

Em discussão a matéria. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Passa-se à votação do projeto.

Indago se os Senadores querem fazer a orientação dessa matéria ou podemos, nos termos do acordo, registrar o voto "sim" para todos os partidos? (*Pausa.*)

Nos termos do acordo, portanto, todos os partidos orientando o voto "sim".

Quem queira posteriormente fazer alguma manifestação, nós abriremos.

Portanto, aberto o painel e iniciada a votação.

Aliás, conforme acordo feito, a votação será simbólica.

Peço perdão às Sras. e aos Srs. Senadores.

As Sras. e os Srs. Senadores que aprovam o PLN 17 permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado.

Aprovado o projeto na forma proposta pelo Poder Executivo.

A matéria vai à sanção.

Mensagem nº 284, de 2020, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando a retirada do Projeto de Lei nº 4, de 2020, do Congresso Nacional, que altera a Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020. (**Vide item 5.1.1 do Sumário**)

Nos termos do *caput* do art. 42 do Regimento Comum, a Presidência defere a solicitação e determina o consequente arquivamento do projeto.

Indago se algum Senador ou Senadora gostaria de fazer algum registro final antes de encerrarmos a sessão no dia de hoje.

A Senadora Rose de Freitas sinaliza.

Antes de fazermos o encerramento, a Senadora Rose e o Senador Lucas Barreto também, ouviremos os dois Senadores e, na sequência, passaremos à conclusão dos trabalhos.

Senadora Rose, V. Exa. tem a palavra.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Pois não, Sr. Presidente.

Muito obrigada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apenas gostaria, antes de encerrar a sessão, de reformar aqui o meu agradecimento ao Salim Mattar, não agradeci somente ao Guedes, ao Esteves, ao Mauro, ao Paulo. A luta pela conservação do patrimônio cultural do Estado do Espírito Santo, na Grande Vitória, é o Teatro Carmélia, que já estava há nove anos paralisado e era administrado pela Prefeitura. Cessou a concessão, fizemos uma reivindicação a ele, ele ouviu a bancada e ouviu naturalmente o coordenador. O Estado aqui está em festa! Tenho o agradecimento também do Governador, porque o Centro Cultural Carmélia é muito importante para o Estado do Espírito Santo e para a cultura capixaba.

E também quero dizer que o Ifes, reconhecidamente, em nível nacional, o Instituto Federal de Educação superior, foi agraciado com o prêmio pela sua capacidade e, sobretudo, por como se organiza dentro da comunidade educacional nessa área tecnológica. E ele prontamente se colocou à disposição para reinventar um processo e um projeto em que caiba tanto o apoio à educação na área tecnológica – o nosso parque tecnológico será construído em um armazém do IBC –, como também caberá à iniciativa privada participar dessa engenharia construída pelo Salim, o que mostra claramente a sua competência e sobretudo a sua vontade de interagir com as propostas que vêm dos Estados.

Eu tenho que agradecer a ele, como agradeci ao Paulo Guedes, que nos ajudou nesse diálogo, e como agradece o povo do Estado do Espírito Santo, o movimento cultural ao Salim. Foi uma perda, eu o conheci muito recentemente, mas o diálogo que estabelecemos, inclusive com a reitoria do Ifes, originou esse apoio ao Estado do Espírito Santo.

Em nome da bancada, do povo e dos agentes culturais, eu quero falar, mais uma vez, muito obrigado ao Salim, que hoje se ausentou do Governo. Espero que seja realocado o mais rapidamente possível, para continuar desempenhando essa tarefa pública à qual ele se habilitou brilhantemente diante de todos nós.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., Senadora Rose de Freitas, e a cumprimento pelo reconhecimento que faz.

Senador Lucas Barreto, do Estado do Amapá, nosso grande anfitrião e amigo.

Saudade!

V. Exa. tem a palavra.

O SR. LUCAS BARRETO (PSD - AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Presidente Marcos, quero cumprimentá-lo, cumprimentar todos os Senadores e parabenizar o Senado, os Líderes que hoje conseguiram juntos, articular, todos os Líderes, para a derrubada do veto que regulamenta a profissão do historiador.

E cumprimentar o Senador Randolfe, nosso historiador do Amapá aqui, os professores... Um povo sem história é um povo que não conhece, que não prevê, que não vai poder usar isso no futuro, que não vai poder ensinar o futuro, para que não se cometam os erros do passado.

Então, muito feliz estou porque a profissão do historiador foi aprovada no Senado e agora vamos à Câmara para aprovar isso.

Cumprimentar o nosso Presidente Marcos Rogério e dizer que o senhor fica muito bem aí nessa mesa, nessa cadeira de Presidente também, viu? É do Norte, é um amigo. Saudades de todos vocês aí!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lamentar o que está acontecendo em Brasília, sem leitos, não é? Para se ter ideia, há espera de uma semana para se conseguir uma UTI. Então, que essa pandemia em Brasília possa ser mais controlada.

Aqui no Amapá a gente está vivendo já uma fase melhor, mas falo sempre isso aqui, falo para cair a ficha, porque é muito complicado isso. Há hora em que as pessoas ficam sem medo e é muito grave isso. Essa doença é uma roleta-russa. Então, que todos tenhamos cuidado e que os nossos Estados, o nosso Brasil possa vencer essa pandemia.

Um abraço, Senador Marcos.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Rogério. Bloco/DEM - RO) – Agradeço a V. Exa., nobre Senador Lucas Barreto, agradeço as considerações, o apreço pessoal, V. Exa. é um amigo querido, não só meu, mas de todos os Senadores, e um grande anfitrião.

Em tempos de pandemia é cada um no seu canto, cada um dentro desse ambiente de isolamento, de distanciamento social e acabamos perdendo um pouco isso. Mas V. Exa. tem da parte de todos nós respeito, reconhecimento e gratidão pela maneira calorosa como sempre recebe os seus colegas.

Agradeço a referência que faz quanto à Presidência. Estou aqui cumprindo uma missão de substituir o nosso Presidente Davi Alcolumbre, que hoje convocado, foi chamado ao Palácio do Planalto para participar de uma reunião, tanto ele quanto o Presidente da Câmara, alguns ministros e o Presidente com relação a essa situação do Ministério da Economia. Portanto, por essa razão o Presidente Davi Alcolumbre não está aqui. Estou aqui, como disse da outra vez, como um estepe, como alguém que é o *longa manus* para cumprir as tarefas nessa missão importante de votar os vetos no dia de hoje e esse importante PLN que votamos também, o PLN 17, que trata de recursos para o Ministério da Agricultura, Ministério da Justiça, Defesa, para enfrentamento ao desmatamento e combate a incêndios na Amazônia, uma matéria fundamental para o Brasil nas circunstâncias em que estamos hoje.

Então, cumprimento os Senadores e as Senadoras pela votação dessa importante matéria.

Não havendo mais Senadores que queiram se manifestar no dia de hoje, agradecendo a presença de todos os Srs. e Sras. Senadoras, agradecendo à Secretaria-Geral da Mesa, aos servidores do Senado Federal e aos que nos acompanham pelo sistema de comunicação do Senado Federal, e nada mais havendo a tratar, está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 42 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 16ª Sessão, Deliberativa Remota, em 12 de agosto de 2020

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura

Presidência da Sra. Soraya Santos.

(Inicia-se a sessão às 21 horas e encerra-se às 22 horas e 2 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PAINEL DE PRESENTES

CN - Sessão do Congresso Nacional - Câmara dos Deputados de 12/08/2020 - 21h00

Total de presentes: 495

Agrupado por: Partido

Parlamentares presentes

Nome	Estado	Condição
AVANTE 6		
André Janones	Minas Gerais	Titular
Chiquinho Brazão	Rio de Janeiro	Titular
Greyce Elias	Minas Gerais	Titular
Leda Sadala	Amapá	Titular
Luis Tibé	Minas Gerais	Titular
Pastor Isidório	Bahia	Titular
CIDADANIA 7		
Alex Manente	São Paulo	Titular
Arnaldo Jardim	São Paulo	Titular
Carmen Zanotto	Santa Catarina	Titular
Da Vitória	Espírito Santo	Titular
Daniel Coelho	Pernambuco	Titular
Marcelo Calero	Rio de Janeiro	Titular
Paula Belmonte	Distrito Federal	Titular
Rubens Bueno	Paraná	Titular
DEM 27		
Alan Rick	Acre	Titular
Alexandre Leite	São Paulo	Titular
Arthur O. Maia	Bahia	Titular
Bilac Pinto	Minas Gerais	Titular
Carlos Gaguim	Tocantins	Titular
David Soares	São Paulo	Titular
Dr Zacharias Calil	Goiás	Titular
Efraim Filho	Paraíba	Titular
Eli Corrêa Filho	São Paulo	Titular
Elmar Nascimento	Bahia	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Fernando Coelho	Pernambuco	Titular
Geninho Zuliani	São Paulo	Titular
Hélio Leite	Pará	Titular
Igor Kannário	Bahia	Titular
Jose Mario Schrein	Goiás	Titular
Juninho do Pneu	Rio de Janeiro	Titular
Juscelino Filho	Maranhão	Titular
Kim Kataguiri	São Paulo	Titular
Leur Lomanto Jr.	Bahia	Titular
Luis Miranda	Distrito Federal	Titular
Norma Ayub	Espírito Santo	Titular
Olival Marques	Pará	Titular
Paulo Azi	Bahia	Titular
Pedro Lupion	Paraná	Titular
Pedro Paulo	Rio de Janeiro	Titular
Profª Dorinha	Tocantins	Titular
Rodrigo Maia	Rio de Janeiro	Titular
SóstenesCavalcante	Rio de Janeiro	Titular
MDB (34)		
Alceu Moreira	Rio Grande do Sul	Titular
Baleia Rossi	São Paulo	Titular
Carlos Bezerra	Mato Grosso	Titular
Carlos Chiodini	Santa Catarina	Titular
Celso Maldaner	Santa Catarina	Titular
Daniela Waguinho	Rio de Janeiro	Titular
Dulce Miranda	Tocantins	Titular
Elcione Barbalho	Pará	Titular
Fábio Ramalho	Minas Gerais	Titular
Fabio Reis	Sergipe	Titular
Flaviano Melo	Acre	Titular
Giovani Feltes	Rio Grande do Sul	Titular
Gutemberg Reis	Rio de Janeiro	Titular
Hercílio Diniz	Minas Gerais	Titular
Herculano Passos	São Paulo	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
HermesParcianello	Paraná	Titular
Hildo Rocha	Maranhão	Titular
Isnaldo Bulhões Jr	Alagoas	Titular
Jéssica Sales	Acre	Titular
João Marcelo S.	Maranhão	Titular
José Priante	Pará	Titular
Juarez Costa	Mato Grosso	Titular
Lucio Mosquini	Rondônia	Titular
Márcio Biolchi	Rio Grande do Sul	Titular
Marcos A. Sampaio	Piauí	Titular
Mauro Lopes	Minas Gerais	Titular
Moses Rodrigues	Ceará	Titular
Newton Cardoso Jr	Minas Gerais	Titular
Osmar Terra	Rio Grande do Sul	Titular
Raul Henry	Pernambuco	Titular
Rogério Peninha	Santa Catarina	Titular
Sergio Souza	Paraná	Titular
Tadeu Filippelli	Distrito Federal	Titular
Vinicius Farah	Rio de Janeiro	Titular
Walter Alves	Rio Grande do Norte	Titular
NOVO (8)		
Adriana Ventura	São Paulo	Titular
Alexis Fonteyne	São Paulo	Titular
Gilson Marques	Santa Catarina	Titular
Lucas Gonzalez	Minas Gerais	Titular
Marcel van Hattem	Rio Grande do Sul	Titular
Paulo Ganime	Rio de Janeiro	Titular
Tiago Mitraud	Minas Gerais	Titular
Vinicius Poit	São Paulo	Titular
PATRIOTA (6)		
Alcides Rodrigues	Goiás	Titular
Dr. Frederico	Minas Gerais	Titular
Fred Costa	Minas Gerais	Titular
Marreca Filho	Maranhão	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Pastor Eurico	Pernambuco	Titular
Roman	Paraná	Titular
PCdoB 8		
Alice Portugal	Bahia	Titular
Daniel Almeida	Bahia	Titular
Jandira Feghali	Rio de Janeiro	Titular
Márcio Jerry	Maranhão	Titular
Orlando Silva	São Paulo	Titular
Perpétua Almeida	Acre	Titular
Prof Marcivania	Amapá	Titular
Renildo Calheiros	Pernambuco	Titular
PDT 28		
Afonso Motta	Rio Grande do Sul	Titular
Alex Santana	Bahia	Titular
André Figueiredo	Ceará	Titular
Chico D´Angelo	Rio de Janeiro	Titular
Dagoberto Nogueira	Mato Grosso do Sul	Titular
Damião Feliciano	Paraíba	Titular
Eduardo Bismarck	Ceará	Titular
Fábio Henrique	Sergipe	Titular
Félix Mendonça Jr	Bahia	Titular
Flávia Morais	Goiás	Titular
Flávio Nogueira	Piauí	Titular
Gil Cutrim	Maranhão	Titular
Gustavo Fruet	Paraná	Titular
Idilvan Alencar	Ceará	Titular
Jesus Sérgio	Acre	Titular
Leônidas Cristino	Ceará	Titular
Mário Heringer	Minas Gerais	Titular
Marlon Santos	Rio Grande do Sul	Titular
Mauro Benevides Fº	Ceará	Titular
Paulo Ramos	Rio de Janeiro	Titular
Pompeo de Mattos	Rio Grande do Sul	Titular
Robério Monteiro	Ceará	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Sergio Vidigal	Espírito Santo	Titular
Silvia Cristina	Rondônia	Titular
SubtenenteGonzaga	Minas Gerais	Titular
Tabata Amaral	São Paulo	Titular
Túlio Gadêlha	Pernambuco	Titular
Wolney Queiroz	Pernambuco	Titular
PL 38		
Abílio Santana	Bahia	Titular
Bosco Costa	Sergipe	Titular
Cap. Fábio Abreu	Piauí	Titular
Capitão Augusto	São Paulo	Titular
Christiane Yared	Paraná	Titular
Cristiano Vale	Pará	Titular
Dr. Jaziel	Ceará	Titular
Edio Lopes	Roraima	Titular
FernandoRodolfo	Pernambuco	Titular
Flávia Arruda	Distrito Federal	Titular
Gelson Azevedo	Rio de Janeiro	Titular
Giacobo	Paraná	Titular
Gildenemyr	Maranhão	Titular
Giovani Cherini	Rio Grande do Sul	Titular
João C. Bacelar	Bahia	Titular
João Maia	Rio Grande do Norte	Titular
José Rocha	Bahia	Titular
JosimarMaranhãozi	Maranhão	Titular
Júnior Mano	Ceará	Titular
Lincoln Portela	Minas Gerais	Titular
Luiz Carlos Motta	São Paulo	Titular
Luiz Nishimori	Paraná	Titular
LuizAntônioCorrêa	Rio de Janeiro	Titular
Magda Mofatto	Goiás	Titular
Marcão Gomes	Rio de Janeiro	Titular
Marcelo Ramos	Amazonas	Titular
Marcio Alvino	São Paulo	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Miguel Lombardi	São Paulo	Titular
Paulo Freire Costa	São Paulo	Titular
Paulo Marinho Jr	Maranhão	Titular
Policial Sastre	São Paulo	Titular
Raimundo Costa	Bahia	Titular
Sebastião Oliveira	Pernambuco	Titular
Sergio Toledo	Alagoas	Titular
Soraya Santos	Rio de Janeiro	Titular
Tiririca	São Paulo	Titular
Valdevan Noventa	Sergipe	Titular
Vicentinho Júnior	Tocantins	Titular
Vinicius Gurgel	Amapá	Titular
Wellington	Paraíba	Titular
Zé Vitor	Minas Gerais	Titular
PODE 10		
Bacelar	Bahia	Titular
Diego Garcia	Paraná	Titular
Dr. Sinval	São Paulo	Titular
Eduardo Braide	Maranhão	Titular
Igor Timo	Minas Gerais	Titular
José Medeiros	Mato Grosso	Titular
José Nelto	Goiás	Titular
Léo Moraes	Rondônia	Titular
Ricardo Teobaldo	Pernambuco	Titular
Roberto de Lucena	São Paulo	Titular
PP 37		
Adriano do Baldy	Goiás	Titular
Afonso Hamm	Rio Grande do Sul	Titular
Aguinaldo Ribeiro	Paraíba	Titular
AJ Albuquerque	Ceará	Titular
André Abdon	Amapá	Titular
André Fufuca	Maranhão	Titular
Angela Amin	Santa Catarina	Titular
Arthur Lira	Alagoas	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Átila Lins	Amazonas	Titular
Átila Lira	Piauí	Titular
Beto Rosado	Rio Grande do Norte	Titular
Cacá Leão	Bahia	Titular
Christino Aureo	Rio de Janeiro	Titular
Claudio Cajado	Bahia	Titular
Dimas Fabiano	Minas Gerais	Titular
Dr.Luiz Antonio Jr	Rio de Janeiro	Titular
Eduardo da Fonte	Pernambuco	Titular
Evair de Melo	Espírito Santo	Titular
Fausto Pinato	São Paulo	Titular
FernandoMonteiro	Pernambuco	Titular
Franco Cartafina	Minas Gerais	Titular
Guilherme Derrite	São Paulo	Titular
Guilherme Mussi	São Paulo	Titular
Hiran Gonçalves	Roraima	Titular
Iracema Portella	Piauí	Titular
Jaqueline Cassol	Rondônia	Titular
Jerônimo Goergen	Rio Grande do Sul	Titular
Laercio Oliveira	Sergipe	Titular
Marcelo Aro	Minas Gerais	Titular
Margarete Coelho	Piauí	Titular
MárioNegromonte Jr	Bahia	Titular
Neri Geller	Mato Grosso	Titular
Pedro Westphalen	Rio Grande do Sul	Titular
Pinheirinho	Minas Gerais	Titular
Professor Alcides	Goiás	Titular
Ricardo Barros	Paraná	Titular
Ricardo Izar	São Paulo	Titular
Ronaldo Carletto	Bahia	Titular
Schiavinato	Paraná	Titular
PROS 11		
Acácio Favacho	Amapá	Titular
Agripino Magalhães	Ceará	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Boca Aberta	Paraná	Titular
Carla Dickson	Rio Grande do Norte	Titular
Clarissa Garotinho	Rio de Janeiro	Titular
Dr. João	Bahia	Titular
Eros Biondini	Minas Gerais	Titular
Gastão Vieira	Maranhão	Titular
ToninhoWandscheer	Paraná	Titular
Uldurico Junior	Bahia	Titular
Weliton Prado	Minas Gerais	Titular
PSB 30		
Alessandro Molon	Rio de Janeiro	Titular
Aliel Machado	Paraná	Titular
Bira do Pindaré	Maranhão	Titular
Camilo Capiberibe	Amapá	Titular
Cássio Andrade	Pará	Titular
Danilo Cabral	Pernambuco	Titular
Denis Bezerra	Ceará	Titular
Elias Vaz	Goiás	Titular
Emidinho Madeira	Minas Gerais	Titular
Felipe Carreras	Pernambuco	Titular
Felipe Rigoni	Espírito Santo	Titular
Gervásio Maia	Paraíba	Titular
Gonzaga Patriota	Pernambuco	Titular
Heitor Schuch	Rio Grande do Sul	Titular
Jefferson Campos	São Paulo	Titular
Jhc	Alagoas	Titular
João H. Campos	Pernambuco	Titular
Júlio Delgado	Minas Gerais	Titular
Lídice da Mata	Bahia	Titular
Liziane Bayer	Rio Grande do Sul	Titular
Luciano Ducci	Paraná	Titular
Marcelo Nilo	Bahia	Titular
Mauro Nazif	Rondônia	Titular
Rafael Motta	Rio Grande do Norte	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Ricardo Silva	São Paulo	Titular
Rodrigo Agostinho	São Paulo	Titular
Rodrigo Coelho	Santa Catarina	Titular
Rosana Valle	São Paulo	Titular
Tadeu Alencar	Pernambuco	Titular
Ted Conti	Espírito Santo	Titular
Vilson da Fetaemg	Minas Gerais	Titular
PSC (8)		
Aluisio Mendes	Maranhão	Titular
André Ferreira	Pernambuco	Titular
EuclydesPettersen	Minas Gerais	Titular
GilbertoNasciment	São Paulo	Titular
Glaustin Fokus	Goiás	Titular
Lauriete	Espírito Santo	Titular
Osires Damaso	Tocantins	Titular
Otoni de Paula	Rio de Janeiro	Titular
Paulo Martins	Paraná	Titular
PSD (34)		
AlexandreSerfiotis	Rio de Janeiro	Titular
André de Paula	Pernambuco	Titular
Antonio Brito	Bahia	Titular
Cezinha Madureira	São Paulo	Titular
Charles Fernandes	Bahia	Titular
Danrlei	Rio Grande do Sul	Titular
Darci de Matos	Santa Catarina	Titular
Deleg. Éder Mauro	Pará	Titular
Diego Andrade	Minas Gerais	Titular
Edilazio Junior	Maranhão	Titular
Expedito Netto	Rondônia	Titular
Fábio Mitidieri	Sergipe	Titular
Fábio Trad	Mato Grosso do Sul	Titular
Flordelis	Rio de Janeiro	Titular
Francisco Jr.	Goiás	Titular
Haroldo Cathedral	Roraima	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Hugo Leal	Rio de Janeiro	Titular
JoaquimPassarinho	Pará	Titular
José Nunes	Bahia	Titular
Júlio Cesar	Piauí	Titular
Júnior Ferrari	Pará	Titular
Marco Bertaiolli	São Paulo	Titular
Marx Beltrão	Alagoas	Titular
Misael Varella	Minas Gerais	Titular
Ney Leprevost	Paraná	Titular
Otto Alencar	Bahia	Titular
Paulo Magalhães	Bahia	Titular
Ricardo Guidi	Santa Catarina	Titular
Sargento Fahur	Paraná	Titular
Sérgio Brito	Bahia	Titular
Sidney Leite	Amazonas	Titular
Stefano Aguiar	Minas Gerais	Titular
Vermelho	Paraná	Titular
WladimirGarotinho	Rio de Janeiro	Titular
PSDB (29)		
Adolfo Viana	Bahia	Titular
Aécio Neves	Minas Gerais	Titular
Alexandre Frota	São Paulo	Titular
Beto Pereira	Mato Grosso do Sul	Titular
Bia Cavassa	Mato Grosso do Sul	Titular
Bruna Furlan	São Paulo	Titular
Carlos Sampaio	São Paulo	Titular
Célio Silveira	Goiás	Titular
Celso Sabino	Pará	Titular
Daniel Trzeciak	Rio Grande do Sul	Titular
Danilo Forte	Ceará	Titular
Domingos Sávio	Minas Gerais	Titular
Edna Henrique	Paraíba	Titular
Eduardo Barbosa	Minas Gerais	Titular
Eduardo Cury	São Paulo	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Geovania de Sá	Santa Catarina	Titular
Lucas Redecker	Rio Grande do Sul	Titular
Luiz Carlos	Amapá	Titular
Mara Rocha	Acre	Titular
Mariana Carvalho	Rondônia	Titular
Nilson Pinto	Pará	Titular
Paulo Abi-Ackel	Minas Gerais	Titular
Pedro Cunha Lima	Paraíba	Titular
Rodrigo de Castro	Minas Gerais	Titular
Rose Modesto	Mato Grosso do Sul	Titular
Ruy Carneiro	Paraíba	Titular
Samuel Moreira	São Paulo	Titular
Shéridan	Roraima	Titular
Tereza Nelma	Alagoas	Titular
Vanderlei Macris	São Paulo	Titular
Vitor Lippi	São Paulo	Titular
PSL (52)		
Abou Anni	São Paulo	Titular
Alê Silva	Minas Gerais	Titular
Aline Sleutjes	Paraná	Titular
Bia Kicis	Distrito Federal	Titular
Bibo Nunes	Rio Grande do Sul	Titular
Bozzella	São Paulo	Titular
Carla Zambelli	São Paulo	Titular
Carlos Jordy	Rio de Janeiro	Titular
Caroline de Toni	Santa Catarina	Titular
Charlles Evangelis	Minas Gerais	Titular
Chris Tonietto	Rio de Janeiro	Titular
Coronel Armando	Santa Catarina	Titular
Coronel Tadeu	São Paulo	Titular
CoronelChrisóstom	Rondônia	Titular
Daniel Freitas	Santa Catarina	Titular
Daniel Silveira	Rio de Janeiro	Titular
DelAntônioFurtado	Rio de Janeiro	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Delegado Marcelo	Minas Gerais	Titular
Delegado Pablo	Amazonas	Titular
Delegado Waldir	Goiás	Titular
Dr. Luiz Ovando	Mato Grosso do Sul	Titular
Dra.Soraya Manato	Espírito Santo	Titular
EduardoBolsonaro	São Paulo	Titular
Enéias Reis	Minas Gerais	Titular
Fabio Schiochet	Santa Catarina	Titular
Felício Laterça	Rio de Janeiro	Titular
FelipeFrancischini	Paraná	Titular
Filipe Barros	Paraná	Titular
General Girão	Rio Grande do Norte	Titular
General Peternelli	São Paulo	Titular
Guiga Peixoto	São Paulo	Titular
Gurgel	Rio de Janeiro	Titular
Heitor Freire	Ceará	Titular
Helio Lopes	Rio de Janeiro	Titular
Joice Hasselmann	São Paulo	Titular
Julian Lemos	Paraíba	Titular
Junio Amaral	Minas Gerais	Titular
Léo Motta	Minas Gerais	Titular
Loester Trutis	Mato Grosso do Sul	Titular
Lourival Gomes	Rio de Janeiro	Titular
Luciano Bivar	Pernambuco	Titular
Luiz Lima	Rio de Janeiro	Titular
Luiz P. O.Bragança	São Paulo	Titular
Major Fabiana	Rio de Janeiro	Titular
Marcelo Brum	Rio Grande do Sul	Titular
Márcio Labre	Rio de Janeiro	Titular
Nelson Barbudo	Mato Grosso	Titular
Nereu Crispim	Rio Grande do Sul	Titular
Nicoletti	Roraima	Titular
Professor Joziel	Rio de Janeiro	Titular
Professora Dayane	Bahia	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Sanderson	Rio Grande do Sul	Titular
Vitor Hugo	Goiás	Titular
PSOL 9		
Áurea Carolina	Minas Gerais	Titular
David Miranda	Rio de Janeiro	Titular
EdmilsonRodrigues	Pará	Titular
FernandaMelchionna	Rio Grande do Sul	Titular
Glauber Braga	Rio de Janeiro	Titular
Ivan Valente	São Paulo	Titular
Luiza Erundina	São Paulo	Titular
Marcelo Freixo	Rio de Janeiro	Titular
Sâmia Bomfim	São Paulo	Titular
Talíria Petrone	Rio de Janeiro	Titular
PT 53		
Afonso Florence	Bahia	Titular
Airton Faleiro	Pará	Titular
Alencar S. Braga	São Paulo	Titular
Alexandre Padilha	São Paulo	Titular
Arlindo Chinaglia	São Paulo	Titular
Benedita da Silva	Rio de Janeiro	Titular
Beto Faro	Pará	Titular
Bohn Gass	Rio Grande do Sul	Titular
Carlos Veras	Pernambuco	Titular
Carlos Zarattini	São Paulo	Titular
Célio Moura	Tocantins	Titular
Enio Verri	Paraná	Titular
Erika Kokay	Distrito Federal	Titular
Frei Anastacio	Paraíba	Titular
Gleisi Hoffmann	Paraná	Titular
Helder Salomão	Espírito Santo	Titular
Henrique Fontana	Rio Grande do Sul	Titular
João Daniel	Sergipe	Titular
Jorge Solla	Bahia	Titular
José Airton	Ceará	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
José Guimarães	Ceará	Titular
José Ricardo	Amazonas	Titular
Joseildo Ramos	Bahia	Titular
Leonardo Monteiro	Minas Gerais	Titular
Luizianne Lins	Ceará	Titular
Marcon	Rio Grande do Sul	Titular
MargaridaSalomão	Minas Gerais	Titular
Maria do Rosário	Rio Grande do Sul	Titular
Marília Arraes	Pernambuco	Titular
Merlong Solano	Piauí	Titular
Natália Bonavides	Rio Grande do Norte	Titular
Nilto Tatto	São Paulo	Titular
Odair Cunha	Minas Gerais	Titular
Padre João	Minas Gerais	Titular
Patrus Ananias	Minas Gerais	Titular
Paulão	Alagoas	Titular
Paulo Guedes	Minas Gerais	Titular
Paulo Pimenta	Rio Grande do Sul	Titular
Paulo Teixeira	São Paulo	Titular
Pedro Uczai	Santa Catarina	Titular
Profª Rosa Neide	Mato Grosso	Titular
Reginaldo Lopes	Minas Gerais	Titular
Rejane Dias	Piauí	Titular
Rogério Correia	Minas Gerais	Titular
Rubens Otoni	Goiás	Titular
Rui Falcão	São Paulo	Titular
Valmir Assunção	Bahia	Titular
Vander Loubet	Mato Grosso do Sul	Titular
Vicentinho	São Paulo	Titular
Waldenor Pereira	Bahia	Titular
Zé Carlos	Maranhão	Titular
Zé Neto	Bahia	Titular
Zeca Dirceu	Paraná	Titular
PTB 11		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Eduardo Costa	Pará	Titular
Emanuel Pinheiro N	Mato Grosso	Titular
Luisa Canziani	Paraná	Titular
Marcelo Moraes	Rio Grande do Sul	Titular
Maurício Dziedrick	Rio Grande do Sul	Titular
Nivaldo Albuquerq	Alagoas	Titular
Paulo Bengtson	Pará	Titular
Pedro A Bezerra	Ceará	Titular
Pedro Lucas Fernan	Maranhão	Titular
Santini	Rio Grande do Sul	Titular
Wilson Santiago	Paraíba	Titular
PV (3)		
Célio Studart	Ceará	Titular
Enrico Misasi	São Paulo	Titular
Israel Batista	Distrito Federal	Titular
Leandre	Paraná	Titular
REDE (1)		
Joenia Wapichana	Roraima	Titular
REPUBLICANOS (31)		
Aline Gurgel	Amapá	Titular
Amaro Neto	Espírito Santo	Titular
Aroldo Martins	Paraná	Titular
Benes Leocádio	Rio Grande do Norte	Titular
Cap. Alberto Neto	Amazonas	Titular
Carlos Gomes	Rio Grande do Sul	Titular
Celso Russomanno	São Paulo	Titular
Cleber Verde	Maranhão	Titular
Deuzinho Filho	Ceará	Titular
Gilberto Abramo	Minas Gerais	Titular
Hélio Costa	Santa Catarina	Titular
Hugo Motta	Paraíba	Titular
Jhonatan de Jesus	Roraima	Titular
João Campos	Goiás	Titular
João Roma	Bahia	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nome	Estado	Condição
Jorge Braz	Rio de Janeiro	Titular
Julio Cesar Ribeir	Distrito Federal	Titular
Lafayette Andrada	Minas Gerais	Titular
Luizão Goulart	Paraná	Titular
Manuel Marcos	Acre	Titular
Márcio Marinho	Bahia	Titular
Marcos Pereira	São Paulo	Titular
Maria Rosas	São Paulo	Titular
Milton Vieira	São Paulo	Titular
Ossesio Silva	Pernambuco	Titular
Pr Marco Feliciano	São Paulo	Titular
Roberto Alves	São Paulo	Titular
Ronaldo Martins	Ceará	Titular
Rosangela Gomes	Rio de Janeiro	Titular
Severino Pessoa	Alagoas	Titular
Silas Câmara	Amazonas	Titular
Silvio Costa Filho	Pernambuco	Titular
Vavá Martins	Pará	Titular
Vinicius Carvalho	São Paulo	Titular
SOLIDARIEDADE (14)		
Augusto Coutinho	Pernambuco	Titular
Aureo Ribeiro	Rio de Janeiro	Titular
Bosco Saraiva	Amazonas	Titular
Dr. Leonardo	Mato Grosso	Titular
Dra. Vanda Milani	Acre	Titular
Eli Borges	Tocantins	Titular
Genecias Noronha	Ceará	Titular
Gustinho Ribeiro	Sergipe	Titular
Lucas Vergilio	Goiás	Titular
Marina Santos	Piauí	Titular
Ottaci Nascimento	Roraima	Titular
Paulo Pereira	São Paulo	Titular
Tiago Dimas	Tocantins	Titular
Zé Silva	Minas Gerais	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - O sistema acusa a participação de 407 Senhoras Deputadas e Senhores Deputados nesta sessão.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Nos termos do art. 7º do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal, que institui o sistema de deliberação remota, informo que a sessão será iniciada diretamente pela Ordem do Dia.

Portanto, declaro aberta a sessão.

A Presidência informa que o Senado Federal rejeitou o destaque ao Veto nº 10, de 2020.

Passemos à votação do único item que restou para a Câmara dos Deputados, uma vez que já nós deliberamos sobre os demais na sessão das 14 horas.

Passa-se agora à apreciação, no painel eletrônico, do Veto nº 10, de 2020, sobre a regulamentação da profissão de historiador.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Para orientar sua bancada, tem a palavra o Deputado Enio Verri.

O SR. ENIO VERRI (PT - PR) - Muito obrigado, Sra. Presidente. É um prazer vê-la! Quem vai orientar a bancada é a Deputada Benedita da Silva.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Nossa Benê?

O SR. ENIO VERRI (PT - PR) - Nossa Benê.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Tem a palavra a Deputada Benedita da Silva.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (PT - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Sra. Presidenta, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores, vejo neste momento a importância deste projeto. Por isso, o Partido dos Trabalhadores orienta o voto favorável.

A história do Brasil deve ser contada. O Brasil precisa contar sua verdadeira história. Somente essas pessoas poderão falar a verdade para este Brasil, um país com negros, indígenas, brancos. É preciso contar a história da repressão, é preciso contar a história das perseguições, é preciso contar aquilo que até agora não foi contado. Portanto, é importante que nós tenhamos hoje a oportunidade de dar a estes profissionais mais um momento para reescrever a história do Brasil.

Por isso, Sra. Presidenta, eu estou falando em nome da bancada do Partido dos Trabalhadores, por delegação do meu Líder, o Deputado Enio Verri. Sinto, neste momento, um prazer enorme em saber que a história do nosso País, agora sim, será contada, e nós saberemos quem, na verdade, descobriu não o Brasil, mas este povo lindo, maravilhoso: nossas populações indígena e negra, trazidas como escravas para este País.

Eu quero saber da minha história. Todos querem saber desta linda história. Eu quero saber sobre a escravidão.

Muito obrigada, Sra. Presidenta.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Eu que agradeço.

Deputada Benedita, nós estamos orientando a votação do veto. Obviamente, pela fala de V.Exa., a orientação é pela rejeição do veto. Então, eu indago a V.Exa. se mantemos a orientação "sim" ao veto ou se V.Exa. vai encaminhar modificando a orientação.

O SR. ENIO VERRI (PT - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, vamos manter o voto para derrubar o veto, como no acordo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Então, eu vou corrigir.

Eu não poderia, Deputado Enio, fazer a correção sem indagar a Deputada Benedita.

O SR. ENIO VERRI (PT - PR) - Claro! Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Então, a orientação do partido é "não".

A SRA. BENEDITA DA SILVA (PT - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - A orientação é "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Está cravado, Deputada Benedita.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (PT - RJ) - Eu disse "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Eu sei. Isso é emoção, porque este é um tema que lhe é caro. Aliás, vários temas hoje mexem com V.Exa.

Como orienta o PL, Deputado Giovani Cherini?

O SR. GIOVANI CHERINI (Bloco/PL - RS. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente Deputada Soraya Santos, nós do PL encaminhamos conforme o acordo realizado com todas as bancadas. Nós encaminhamos "não".

Eu gostaria de pedir a V.Exa. a palavra pela Liderança do PL, para utilizar durante a votação.

Nós também defendemos a história e os historiadores do Brasil.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Giovani Cherini.

Eu gostaria de indagar os Líderes se todos concordam que, independentemente da orientação, a Presidência abra a votação. Eu não vejo problema. Caso não haja concordância, vamos seguir só com a orientação.

O SR. SILVIO COSTA FILHO (REPUBLICANOS - PE) - Sra. Presidenta, temos recebido um conjunto de sugestões. Se V.Exa. pudesse acelerar a votação, seria o ideal.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - V.Exas. concordam?

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP) - O Cidadania também está de acordo.

O SR. WOLNEY QUEIROZ (PDT - PE) - O PDT está de acordo.

A SRA. FERNANDA MELCHIONNA (PSOL - RS) - O PSOL está de acordo, Presidenta. Bela sugestão.

O SR. SERGIO SOUZA (MDB - PR) - O MDB está de acordo, Presidente Soraya.

O SR. DARCI DE MATOS (Bloco/PSD - SC) - O PSD também está de acordo, Sra. Presidenta.

O SR. PEDRO LUCAS FERNANDES (Bloco/PTB - MA) - O PTB também concorda, Sra. Presidenta.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Quero fazer um esclarecimento a quem está nos assistindo, no sentido de que nós vamos ouvir cada um dos Deputados e das Deputadas, mas cada Líder já fez a orientação ao seu grupo parlamentar. Por isso, de acordo com autorização e a concordância dos Líderes, eu gostaria de já abrir o painel, para permitir que os Deputados já possam registrar o seu voto.

(Procede-se à votação.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PSL, Deputado General Peternelli?

O SR. GENERAL PETERNELLI (PSL - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Soraya, o PSL orienta "não", conforme o acordo entre todos na Câmara dos Deputados.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PP, Deputado Schiavinato? *(Pausa.)*

Como orienta o PSD, Deputado Darci de Matos? *(Pausa.)*

V.Exa. precisa liberar seu microfone.

O SR. DARCI DE MATOS (Bloco/PSD - SC. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, em respeito ao acordo e em respeito à história e aos historiadores, o PSD também encaminhamos "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Volto a lembrar que já está autorizada a votação. Peço aos Líderes que coloquem essa informação nos grupos.

Como orienta o MDB, Deputado Sergio Souza?

O SR. SERGIO SOUZA (MDB - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O MDB orienta "não", cumprindo o acordo, Deputada Soraya.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada.

Como orienta o PSDB, Deputado Samuel Moreira?

O SR. SAMUEL MOREIRA (PSDB - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Soraya, nós também continuamos cumprindo o acordo estabelecido no decorrer do dia entre todos os partidos.

Portanto, o voto é "não" ao veto.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como vota o Republicanos, Deputado Silvio?

O SR. SILVIO COSTA FILHO (REPUBLICANOS - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente, tendo em vista o acordo que foi feito, uma construção de todos os Líderes, o nosso voto é "não" ao veto.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PSB, Deputado Molon?

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Presidente, quem vai orientar a bancada do PSB é o Deputado Camilo Capiberibe, historiador. Ele vai orientar a nossa bancada.

Obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Molon, eu quase chamei automaticamente o Deputado Camilo, porque V.Exa. já tinha citado o nome dele, pelo orgulho de ser historiador.

O SR. ALESSANDRO MOLON (PSB - RJ) - Eu também divido esse mesmo orgulho, Presidente, o de ser historiador, mas ele vai fazer a orientação da bancada.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Sei disso. Foi um gesto nobre de V.Exa.

Tem a palavra o Deputado Camilo Capiberibe.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. CAMILO CAPIBERIBE (PSB - AP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Muito obrigado, Sra. Presidente.

Quero cumprimentar o nosso Líder, o Deputado Alessandro Molon, pela generosidade de me ceder esta oportunidade.

Eu recebi muitos apelos de historiadores do meu Estado e do Brasil inteiro. Cito a historiadora Lara de Castro, do Rio de Janeiro, e o historiador e professor da PUC do Rio de Janeiro, meu contemporâneo da época da Faculdade de Ciências Humanas da UNICAMP, o Leonardo Pereira. Todos disseram uma coisa só: um povo sem memória é um povo sem história, e um povo sem história é um povo sem memória.

Não há como construirmos uma história que enxergue o passado, para que não cometamos os mesmos erros, sem que tenhamos essa profissão valorizada. História não se faz sem metodologia, história não se faz de qualquer maneira.

Então, contra o revisionismo histórico, vamos derrubar este veto.

O PSB vota "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PP, Deputada Margarete Coelho?

A SRA. MARGARETE COELHO (Bloco/PP - PI. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Sra. Presidenta, o Progressistas orienta "não", em reconhecimento à importância da profissão de historiador para a memória do nosso País, do nosso povo, da nossa gente.

Muito bem disse o colega que me antecedeu: o povo que não conhece o passado flutua no presente e desaparece no futuro.

Portanto, o Progressistas orienta o voto "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PDT, Deputado Wolney?

O SR. WOLNEY QUEIROZ (PDT - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidenta Soraya, muito boa noite.

Nós, que estamos habituados ao processo legislativo, às vezes nos levamos pelo "sim" ou "não" ao veto, mas é importante dizer para quem está em casa nos assistindo o que está acontecendo aqui.

O Congresso Nacional aprovou uma lei que reconhece a profissão de historiador, e o Presidente da República teve a capacidade de vetar. O Presidente vetou a criação da profissão de historiador. O que este Congresso está fazendo na noite de hoje é derrubar o veto do Presidente da República. Portanto, é a afirmação desta Casa.

O PDT vota "não". Portanto, quer derrubar este veto. O voto "não" é ao veto que o Presidente mandou para esta Casa. Nós vamos derrubar este veto. O voto do PDT é "não".

Eu gostaria de pedir a V.Exa., Deputada Soraya, que concedesse, no momento oportuno, o tempo da Liderança ao Deputado Pompeo de Mattos, que vai usá-lo em nome do nosso partido.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Perfeitamente.

Quero registrar o voto do PSL, que o Deputado General Peternelli encaminhou agora há pouco e está longe do painel. O PSL encaminhou o voto "não".

O SR. GENERAL PETERNELLI (PSL - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - PSL, "não".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Isso. Estou pedindo que corrijam o painel, Deputado.

Como vota o DEM, Deputado Pedro Lupion? *(Pausa.)*

Como vota o Solidariedade, Deputado Zé Silva?

O SR. ZÉ SILVA (Bloco/SOLIDARIEDADE - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, colegas Parlamentares, é fundamental a derrubada deste veto, porque nós sabemos que as gerações futuras, assim como nós, que tivemos a nossa referência nos pioneiros, aqueles que construíram a nossa história até aqui, precisam desses profissionais como referência.

Nós do Solidariedade somos defensores dessa atividade tão honrosa como uma profissão respeitada, não só no Brasil, mas no mundo inteiro.

Por isso, o Solidariedade vota pela derrubada do veto, vota "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Zé Silva.

Como orienta o PTB, Deputado Pedro Lucas Fernandes?

O SR. SANTINI (Bloco/PTB - RS. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PTB, Sra. Presidente, vai orientar "não", conforme o acordo estabelecido por unanimidade na Casa.

Portanto, a nossa orientação é "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Ronaldo.

Como orienta o Podemos, Deputado Léo Moraes?

O SR. LÉO MORAES (PODE - RO. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, o Podemos orienta "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o PSOL, Deputada Fernanda Melchionna?

A SRA. FERNANDA MELCHIONNA (PSOL - RS) - Boa noite, Deputada Soraya Santos.

Eu quero pedir ao nosso Deputado Ivan Valente que faça a orientação e, se possível, que seja unido o tempo de orientação ao tempo de Liderança.

Estamos muito felizes com a derrubada deste veto, regulamentando a profissão dos historiadores.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Perfeitamente, Deputada. Mas, primeiro, eu vou fazer só o encaminhamento e, no final, eu concedo a palavra pelo tempo de Liderança.

A SRA. FERNANDA MELCHIONNA (PSOL - RS) - Ótimo!

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Ivan Valente, como orienta o PSOL?

O SR. IVAN VALENTE (PSOL - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, boa noite.

Primeiro, eu quero dizer da nossa alegria de poder derrubar este veto absurdo. É bom lembrar que o Presidente vetou a regulamentação da profissão de historiador!

Um governo obscurantista e retrógrado, um governo das trevas tem medo da história, tem medo da informação, tem medo da ciência. É por isso que, hoje, os historiadores estão comemorando a derrubada deste veto por unanimidade dos partidos. É indecente essa proposta de vetar a regulamentação da profissão de historiador, que já é uma luta antiga da categoria.

Quem quer negar que houve ditadura no Brasil, que houve tortura no Brasil? Qualquer povo que não conhece o seu passado não pode operar o presente e construir o futuro. Para isso, é necessário entender a história de um povo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o PSOL quer se aliar a todos os historiadores brasileiros neste momento, cumprimentá-los e dizer "não", para derrubar o veto do Governo obscurantista e das trevas.

Obrigado, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Ivan.

Como orienta o PROS, Deputado Acácio Favacho?

O SR. ACÁCIO FAVACHO (Bloco/PROS - AP) - Deputada Soraya, o Deputado Gastão Vieira vai orientar a bancada.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Gastão Vieira, como orienta o PROS?

O SR. GASTÃO VIEIRA (Bloco/PROS - MA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, com muito prazer, o PROS orienta o voto "não", pela derrubada do veto.

O partido foi muito demandado por historiadores de todo o País, que buscaram a nossa solidariedade pela derrubada. Dentre esses, eu quero destacar a historiadora Lara de Castro, do Amapá, que, juntamente com o Líder Acácio, trabalhou muito para que o PROS pudesse agora, neste momento, expressar a sua vontade de derrubar este veto.

Eu, pessoalmente, quero homenagear o historiador Douglas Lima Furtado Filho, que escreveu sobre famílias ilustres do Maranhão, num trabalho minucioso.

Portanto, é com muito orgulho que nós encaminhamos "não", pela derrubada do veto.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Gastão Vieira.

Como vota o PSC, Deputado André Ferreira? *(Pausa.)*

Como vota o Cidadania, Deputado Arnaldo Jardim?

O SR. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente Soraya, quero exaltar este momento, que é quase de encerramento da sessão do Congresso, uma sessão muito desafiadora, mas muito bem-sucedida ao final. Vamos votar "não".

Quero destacar que com esse veto se preocupou o nosso querido Cristovam Buarque, que integra os quadros do Cidadania. Então, quero me referir a esse voto e mencionar que na tarde de hoje, entre tantos passos importantes que foram dados, nós conseguimos derrubar os vetos, além dos do agro. E eu, particularmente, neste momento em que o compromisso de sustentabilidade precisa ser cada vez mais reafirmado pelo nosso País, quero destacar a derrubada do veto à tributação dos CBIOs, consolidando os biocombustíveis, consolidando um caminho para a implantação definitiva do RenovaBio. Estou falando de etanol, de biodiesel, de bioquerosene e de biogás, a que este Congresso disse "sim" hoje.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como vota o PCdoB, Deputada Perpétua Almeida?

A SRA. PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB - AC) - Querida Presidente Soraya, quem vai orientar o voto do PCdoB é a nossa Deputada Alice Portugal. Eu já queria pedir que S.Exa. usasse o tempo de Liderança também.

Obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Ao final, eu darei a palavra para S.Exa. pela Liderança, assim como farei com os outros Líderes.

A SRA. PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB - AC) - Está bem, obrigada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Com a palavra a Deputada Alice Portugal.

A SRA. ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Deputada Soraya Santos, minha querida Líder Perpétua Almeida, eu me dirijo neste momento aos historiadores do Brasil. Eu tive a honra de relatar projeto similar na Comissão de Trabalho, ainda no ano de 2011. Sem dúvida, essa é uma justiça que se faz aos historiadores brasileiros. Quero homenageá-los, homenageando a ANPUH, a associação dos historiadores do Brasil, homenageando aqueles que trabalham com a história da ciência. Ressalto o nome do grande cientista e professor, o Prof. Olival Freire.

E faço uma homenagem ao Prof. Luís Henrique Dias Tavares, o historiador da independência da Bahia, ocorrida no dia 2 de julho, que consolidou a independência do Brasil. Esta Casa aprovou um projeto de minha autoria, que ergue essa data à condição de efeméride nacional. O historiador merece esse lugar. Esse lugar é dele, profissionalizado, para contar, analisar e garantir que não haja negação da história.

Por isso, o PCdoB vota "não", pela derrubada do veto.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputada Alice Portugal.

Como vota o NOVO, Deputado Paulo Ganime?

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ) - Presidente, o Deputado Tiago Mitraud aqui vai orientar.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Tiago Mitraud, V.Exa. tem a palavra.

O SR. TIAGO MITRAUD (NOVO - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Sra. Presidente.

Antes de orientar, quero só relembrar que não houve acordo por parte de mérito na votação desse projeto. O Partido Novo vota "sim", pela manutenção do veto a esse projeto, Presidente.

É sempre importante lembrar a diferença entre conhecimento e profissões. Muitos aqui falam que é importante conhecermos a nossa história. Nós concordamos com a importância de se conhecer a história, inclusive gostaríamos que várias decisões tomadas por este Parlamento entendessem mais a história e o efeito que leis que criam reserva de mercado causam à sociedade. Temos muito respeito pela história e também pelos historiadores, agora, quando criamos uma lei como esta, podemos gerar falta de profissionais, de professores em cidades onde não existem, infelizmente, um historiador. Hoje, outros profissionais competentes, que se preparam para tal de outras formas, exercem o papel desses professores. Enfim, podemos vir a ter falta desses profissionais, ser regulamentarmos uma lei como essa.

As fronteiras estão sempre em movimento, o conhecimento está sempre em movimento e, portanto, exigir um diploma para o exercício dessa profissão é contra aquilo que acreditamos ser benéfico para a sociedade brasileira.

Por isso, o NOVO defende a manutenção do veto e orienta "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Tiago Mitraud.

Como orienta o Avante, Deputada Greyce Elias?

A SRA. GREYCE ELIAS (Bloco/AVANTE - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Boa noite, Deputada Soraya Santos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A orientação do nosso partido é "não".

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Como orienta o Patriota, Deputado Fred Costa? *(Pausa.)*

Como orienta o PV, Deputado Enrico Misasi?

O SR. ENRICO MISASI (PV - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Soraya, o Partido Verde vai orientar o voto "não" a esse veto. O Deputado Professor Israel trabalhou por isso também, ou seja, para que esse veto fosse derrubado.

Quero aproveitar os segundos que me restam, a Presidência exercida por V.Exa. e o tema que está sendo discutido para falar justamente do trabalho da Comissão Especial do Bicentenário, do qual sou Coordenador.

Quero dizer que V.Exa. nos tem ajudado muito e é uma entusiasta para que possamos dignamente comemorar nosso bicentenário daqui a 2 anos, com eventos e publicações, rememorando em conjunto os momentos importantes da nossa história e os momentos que nos levaram a ser uma Nação independente. Devemos rememorar os momentos positivos e negativos, para que reflitamos em conjunto essa marca importante da nossa história, que serão os 200 anos de independência, que se completarão daqui a 2 anos.

Portanto, quero agradecer a V.Exa. por todo o apoio e entusiasmo e votar "não", pela derrubada do veto.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Deputado Enrico Misasi, agradeço a V.Exa. as palavras e quero dizer que feliz é o Parlamento que tem talentos com conteúdo e referência, como é V.Exa., ainda tão jovem e já coordenando os trabalhos de resgate da história com grande maestria. Perceber em um jovem esses valores nos dignifica.

Aproveito para, na pessoa de V.Exa., Coordenador da Comissão de História da Câmara dos Deputados, cumprimentar a equipe dos historiadores, também de valor inestimável em sua composição.

Como orienta a REDE, Deputada Joenia Wapichana?

A SRA. JOENIA WAPICHANA (REDE - RR. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Presidente Soraya, a REDE vai orientar "não", conforme acordo com os partidos.

Isso faz todo o sentido em nosso Brasil. Tenho sempre falado que, na história, precisamos até mesmo do pensamento de descolonizar, uma vez que os povos indígenas são os povos originários. E, para cumprir esse papel de lembrar bem desse processo na história do nosso País, têm muita importância os historiadores.

Então, Presidente, gostaria de orientar pela derrubada desse veto e pedir, no momento apropriado, que V.Exa. me conceda o tempo de Líder, para falar pela Rede Sustentabilidade.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Perfeitamente, Deputada Joenia Wapichana.

Nós já havíamos combinado que a orientação da Maioria, da Minoria, da Oposição e do Governo acompanhariam o acordo.

O Deputado Evair Vieira de Melo se faz presente, representando o Governo, portanto, podemos colocar no painel a orientação. Assim também o representante do DEM enviou mensagem à Mesa, também seguindo a mesma orientação pelo voto "não".

Vou passar a palavra aos Líderes, antes de anunciar o resultado da votação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. GENERAL PETERNELLI (PSL - SP) - Deputada Soraya, a Deputada Joice Hasselmann está com um problema de conexão e solicitou que fosse registrado o seu voto com o PSL.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Está registrado, Deputado General Peternelli.

Convido o Deputado Giovani Cherini a fazer uso da palavra pelo tempo de Liderança do PL.

Lembro que, como estamos numa sessão conjunta, o tempo de Liderança será de 5 minutos para cada Parlamentar.

O SR. GIOVANI CHERINI (Bloco/PL - RS. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente Soraya Santos, nossa colega, uma mulher guerreira, que nos orgulha muito, eu quero agradecer ao nosso Líder Wellington Roberto por me designar para fazer estes encaminhamentos e esta participação como Vice-Líder do PL.

Desde antes do início da pandemia, já há mais de 25 anos, eu, como terapeuta holístico, como especialista em saúde pública e meio ambiente, venho falando da importância das práticas integrativas e complementares em saúde para a prevenção das doenças. Eu tenho um grande sonho: que um dia todos os agentes de saúde deste País sejam terapeutas em alguma área — ou em *ayurveda*, ou em ozonioterapia, ou em fitoterapia, ou em acupuntura, ou em floral, ou em massoterapia, enfim, sejam terapeutas. E eu sonho com o dia em que os nossos postos de saúde terão uma cozinha para ensinar as pessoas a fazer comida e a aproveitar melhor os alimentos. Eu sonho com o dia em que os postos de saúde deste País terão meditação, música, dança, terão fitoterapia, para ensinar as pessoas a utilizar melhor os chás para a sua saúde. Isso é um sonho. Com certeza, nós teremos muita força por parte do Ministro Eduardo Pazuello nessa linha da prevenção. Temos conversado muito com o Ministro sobre isso. Essa é uma luta de 25 anos.

Eu estive lendo alguns artigos da OMS, alguns artigos de especialistas, já que todo mundo gosta de falar em especialistas neste momento de pandemia, e li lá pelas tantas que a OMS admite que as pessoas assintomáticas não transmitem o coronavírus. Mesmo quando as pessoas têm sintomas, muitas vezes o marido pega o vírus, e a mulher não é infectada. Eu conheço inúmeros casos desses. Se partirmos desse princípio, a máscara somente deveria ser usada realmente por quem está com os sintomas, como a OMS dizia, até porque as pessoas respiram o gás carbônico. Em lugares abertos, não deveria haver o uso da máscara, em função dessa questão.

Karl Friston, cientista britânico, disse que 80% das pessoas não são suscetíveis a esse vírus, que é um resfriado comum, uma gripezinha comum, como disse o Drauzio Varella. O grande Dr. Drauzio Varella disse que era uma gripezinha o que a população teria. Karl Friston disse que a população nunca foi 100% suscetível. E disse mais: que não vai morrer mais do que 0,5% da população — é óbvio que, mesmo que morra apenas uma pessoa, nós temos que nos preocupar.

Outro cientista de Stanford, Michael Levitt, também americano, disse que de 40% a 60% da população tem resistência ao coronavírus. E o artigo dele aponta o reconhecimento de células T — células que protegem o ser humano — reativas cruzadas entre coronavírus circulantes de resfriado comum, também conhecidos como gripezinhas, e SARS-COV-2.

São cientistas dizendo isso.

Scott Atlas, da Hoover Institution, um grupo americano, estima que as consequências do desemprego e da falta de consultas médicas durante 4 meses de isolamento, de *lockdown*, levarão a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tantas mortes, que os americanos vão sofrer demais, porque elas vão ser o dobro do total das mortes pelo coronavírus.

É óbvio que práticas integrativas e complementares são a grande saída durante e após a pandemia. Todas essas informações são extremamente importantes. Mas vamos fazer prevenção na saúde.

Eu tenho certeza de que o nosso Presidente da República, Jair Bolsonaro, mais uma vez, vai ter razão: ele disse que iam quebrar o comércio e iam quebrar a indústria se fizessem isolamento e que o isolamento deveria ser vertical, e não horizontal. Ele também disse que a hidroxicloroquina cura, e, hoje, está o Governador de São Paulo com coronavírus e tomando cloroquina.

Então, vejam que têm eficácia remédios como ivermectina, hidroxicloroquina, azitromicina, zinco e vitamina D. É só utilizá-los de forma precoce. O Ministério da Saúde nos está alertando de que é preciso usar remédios precocemente, mas, infelizmente, há gente que continua com a ideia de fechar tudo e quebrar tudo. Quem quebra tem que pagar a conta.

Sra. Presidente, muito obrigado pelo dia. Parabéns pela sua Presidência dos trabalhos hoje, um sucesso absoluto! Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Cherini.

Tem a palavra o Deputado Pompeo de Mattos, pela Liderança do PDT.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Presidente, primeiramente, quero agradecer ao nosso Líder Wolney pela generosidade do espaço e comemorar a derrubada do veto a essa questão da MP do Agro.

Nós sabemos que o crédito rural é fundamental para o nosso País, para a produção de alimentos. Agora, na pandemia, quem vai salvar a economia serão os agricultores, os lavoureiros, os plantadores, e esse veto do Presidente Bolsonaro estava fazendo muito mal para a agricultura, para o agronegócio, para o crédito rural.

Os agricultores integrados do sistema cooperativa seriam mais castigados, inclusive, do que aqueles integrados com as multinacionais. Ou seja, no sistema cooperativo, que é eminentemente brasileiro, da nossa natureza, o agricultor estava sendo sacrificado.

Então, eu quero comemorar a derrubada desse veto.

Impressiona-me que o Presidente Bolsonaro tenha vetado algo exatamente castigando os agricultores, que são aqueles que deram a eleição ao Presidente. Eles estiveram ao lado do Presidente Bolsonaro, e, agora, ele lhes retribui com um veto, castigando o agricultor, a agricultora, o produtor rural. Mas a Câmara dos Deputados e o Senado, que têm lado, que têm posição, estiveram e estão do lado dos agricultores, dos lavoureiros, dos plantadores, defendendo a produção primária em nosso País.

Por outro lado, Presidente, eu quero aqui fazer um enfoque sobre o BPC. Ora, esse veto ao benefício de prestação continuada, ao PL 9.236/17, é uma maldade muito grande do Presidente Bolsonaro contra o povo pobre, o povo trabalhador, o povo mais humilde, enfim, as pessoas idosas, as pessoas com deficiência.

O que nós queremos com a proposta aprovada? Hoje, a lei diz que só pode receber o benefício de prestação continuada a família que tiver quatro membros e cuja renda for menor do que um quarto de salário mínimo por pessoa, *per capita*, ou seja, em torno de 250 reais. Se uma pessoa na família ganhar um salário mínimo e a família tiver quatro pessoas, o cidadão não pode receber o BPC. Olhe se isso não é uma maldade! E na família há pessoas com deficiência — sim, deficiência muitas vezes grave — , sem contar pessoas idosas, pobres, humildes, miseráveis, abaixo da linha da pobreza.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O que nós estamos propondo é que a renda *per capita*, em vez de ser de 250 reais, seja de 500 reais, ou seja, meio salário mínimo. Isso eleva a perspectiva de que o pobre possa ter acesso a esses recursos, de que a pessoa com deficiência possa ter acesso a esses recursos, ou seja, facilita o acesso.

O Brasil tem dinheiro para isso? É claro que tem dinheiro. E a mudança não é para este ano, é para o ano que vem. Dá para colocar na Lei de Diretrizes e Bases, dá para colocar no novo Orçamento, ou seja, dá para regrar, dá para regular, dá para acertar.

O Brasil é um país rico, Presidente, de um povo pobre. Então, nós precisamos repartir. Mas não repartir a miséria; precisamos repartir a riqueza. É isso que nós defendemos. Por isso nós estamos brigando para que esse veto seja derrubado. É um desafio muito grande e um compromisso que todos nós temos, porque falta respeito por parte de quem vetou o benefício de prestação continuada, o aumento da possibilidade de as pessoas receberem esse benefício. Falta respeito. O veto é maldade com os pobres.

Antes de concluir, Presidente, eu peço que seja colocado em votação o veto sobre a desoneração da folha de pagamento. Ora, Presidente, esse veto é uma maldade muito grande contra os empreendedores, os empresários. Hoje, a folha está desonerada, mas a desoneração vence no final do ano. Se no ano que vem o empresário tiver a folha onerada, ele vai à falência, a empresa vai quebrar, vai demitir trabalhadores. Quem tem emprego vai perder e quem não tem emprego não vai ganhar.

Logo contra os empresários que apoiaram o Presidente Bolsonaro é esse veto. Olhem o presente que o Bolsonaro está lhes dando! Retribui aos que o apoiaram com castigo. Mas o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados tem a responsabilidade de derrubar esse veto, em benefício da renda, do giro da economia, da produção de alimentos, para exportar o excedente, gerar divisas, trazer dólares para o Brasil, melhorar a balança comercial.

Presidente, esse é o nosso desafio. Por isso eu quero que o veto seja colocado em votação na próxima sessão — lamento que não tenha sido colocado hoje —, exatamente para que nós possamos derrubá-lo.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigado, Deputado Pompeo.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS) - Isso está castigando as empresas, o empresário e os trabalhadores no Brasil.

Esse é o meu apelo, Presidente. Esse é o desafio. E é por isso que estamos aqui nos manifestando.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Pompeo.

Peço aos Líderes que falem dentro do tempo. Hoje estamos o dia inteiro nesta votação.

Concedo a palavra ao Deputado Ivan Valente, para falar pela Liderança do PSOL. *(Pausa.)*

Concedo a palavra à Deputada Alice Portugal, para falar pela Liderança do PCdoB.

A SRA. ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA. Como Líder. Sem revisão da oradora.) - Sra. Presidenta, Sras. e Srs. Deputados, pela Liderança do PCdoB, eu faço neste momento a minha homenagem aos historiadores deste País. Esse saber já regulamentado passa agora para o reconhecimento da sua profissionalização.

Muitas instituições acadêmicas formam historiadores, mas por que regulamentar a profissão? Para que possamos efetivamente reconhecer que, para conectar fatos históricos, para ligar o passado ao presente, para analisar causa e efeito, para definir quais são os personagens mais importantes e quais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

precisam ser registrados, é preciso método, é preciso investigação, é preciso estudo, é preciso técnica lastreada na ciência. Por isso é que apoiei este projeto desde o seu nascedouro.

Hoje criamos uma Frente Parlamentar em defesa da profissionalização dos historiadores, que em poucos dias arrecadou assinaturas, com a adesão de 199 Deputados e Deputadas. É uma grande vitória. Eu quero, inclusive, abraçar os Deputados historiadores aqui já mencionados por diversas vezes. Destaco o meu colega de bancada, o Deputado Daniel Almeida.

Sem dúvida a história é agitada, mas ela precisa de quem se dedique a ela. Por isso mesmo a profissionalização vem numa boa hora, porque estamos a fazer história. Hoje, por exemplo, vimos o Governo Federal ser absolutamente dominado pelo mercado. Sem dúvida uma força política unida toma conta do Governo, aplacando as suas ideias originais, em tese, para a condução de privatizações e de retirada de direitos; um Governo algoz do povo, que entrega a Nação todos os dias. Nós sabemos, portanto, que é necessário credenciar quem escreverá essa história.

Eu quero homenagear neste momento a Associação Nacional de História — ANPUH e o conjunto de historiadores docentes e técnicos das universidades brasileiras, em especial das universidades públicas brasileiras.

Quero também registrar aqui todo o nosso agradecimento ao estímulo que tivemos das assessorias, completamente vinculadas à questão da historiografia. Nomino a querida Thâmar de Castro Dias, que foi grande incentivadora da criação dessa Frente Parlamentar, que ganhará novo sentido a partir de agora, para buscarmos fatos históricos que precisam ser registrados e elevados aos olhos do povo, como fizemos com o 2 de Julho na Bahia e como fizemos também com o 25 de Junho em Cachoeira — meu abraço à Deputada Lídice da Mata. Temos que fazer esse esforço a cada dia, com a Revolta dos Malês, com outras grande lutas que estão cravadas no seio, na memória do povo brasileiro. Como a Deputada Joenia aqui ressaltou, há necessidade do resgate da história dos nossos povos originários, dos autóctones brasileiros, dos indígenas, tão massacrados, que, inclusive, são massacrados até hoje por esse Governo genocida do Sr. Bolsonaro.

Portanto, os historiadores neste momento passam a ter o respeito que não tiveram por parte do Sr. Presidente da República, que, talvez, por uma vocação negacionista, pelo empirismo, pela ação deletéria em relação a fatos históricos e pela influência que tem de revisionistas da história, vetou esse projeto de profissionalização dos historiadores do Brasil. Este Congresso Nacional faz a revisitação disso e faz justiça.

Eu quero agradecer aos Srs. Senadores, a todos os Líderes, porque, de fato, neste momento, nós conseguimos uma quase unanimidade. Compreendo que, sem dúvida alguma, constituir a possibilidade de asseverar, com garantia técnico-científica, a construção dos relatos históricos tornará este um país com memória fixa, que não será desmemoriado, como o foi pela ditadura militar.

A ditadura desmemoriou a Nação brasileira, arrebentou a educação, e nós tivemos que restaurar a memória do Brasil. Agora, mais uma vez, há a tentativa de passar a borracha na história, e não vamos permitir. Vamos continuar abrindo os olhos e os braços para a ciência, para a educação e para a perspectiva de futuro, com base em fatos passados, mas ressignificando-os, para a construção de uma relação futura que, eu espero, seja de paz, de desenvolvimento, de saúde e, sem dúvida, de democracia.

Parabéns, historiadores brasileiros!

Obrigada, Líder Perpétua, pelo tempo.

Obrigada, Sra. Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputada Alice Portugal.

Vejo que o Deputado Ivan Valente voltou para a sala, mas, como S.Exa. é um cavalheiro, vou chamar primeiro a Deputada Joenia.

Tem a palavra a Deputada Joenia Wapichana, como Líder da REDE.

A SRA. JOENIA WAPICHANA (REDE - RR. Como Líder. Sem revisão da oradora.) - Obrigada, Presidenta Soraya. Agradeço-lhe também pela condução dos trabalhos hoje. É muito importante ver uma mulher empoderada, coordenando os trabalhos neste momento tão importante que o País atravessa, principalmente tratando de assuntos também importantes para nós, como derrubada de vetos, enfim, tomadas de decisão.

Sra. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, demais membros desta Casa, uso o tempo de Líder para lembrar um compromisso que tivemos aqui no Congresso Nacional.

Ao longo desses últimos meses, cumprindo seu dever constitucional, o Congresso aprovou diversos projetos importantes para reduzir ao máximo os impactos da pandemia do novo coronavírus sobre a população brasileira e ajudar o País a atravessar este momento tão difícil — chegamos hoje a mais de 100 mil mortes. Um desses projetos aprovados aqui por, eu poderia dizer, unanimidade do Congresso Nacional foi o Projeto de Lei nº 1.142, de 2020, que criou o Plano Emergencial para Enfrentamento à COVID-19 nos Territórios Indígenas e estipulou medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais.

Esse projeto foi aprovado praticamente por unanimidade tanto na Câmara quanto no Senado Federal. Prevê medidas simples, mas emergenciais, urgentes, para salvar vidas. Não trata de demarcação de terra indígena, por exemplo, algo que é tão caro aos povos indígenas, e que muitas vezes provoca desconforto em alguns. Há medidas que a própria Constituição já garante, mas que geram muita polêmica, digamos assim, em debates políticos.

A questão da saúde indígena é apartidária, porque é uma causa de um povo que está em situação de vulnerabilidade. Trata-se exclusivamente de ações específicas para combater a pandemia, para salvar vidas de integrantes dos povos indígenas, vidas humanas, que importam sim.

Para nossa consternação, 22 pontos desse projeto foram vetados pelo Governo Bolsonaro — 22 vetos! É um dos projetos mais vetados em todo esse período. A justificativa do Governo é basicamente a de que o projeto não previa a origem dos recursos. Por isso, era necessário vetar os pontos que acarretariam custos. Acontece, Sras. e Srs. Parlamentares, que nós previmos no projeto os recursos necessários. Foi aprovado o parecer pela adequação orçamentária.

A verdade é que os vetos ao PL 1.142 não foram feitos pelo Presidente Bolsonaro por questões orçamentárias. Eles foram feitos porque, infelizmente, há desprezo, descaso pela questão dos povos indígenas. Foram feitos porque o atual Governo não estabelece uma política séria e responsável. É até considerada, por muitos especialistas, como uma política genocida. Não sou eu apenas que diz isso. Reiteradamente temos visto pessoas da área do direito, dos direitos humanos, que estão preocupadas com essa sistemática investida contra os povos indígenas, o que pode ocasionar mais perigo ainda à vida dos povos indígenas, principalmente neste período de pandemia. Foram feitos porque pessoas declaram ódio aos povos indígenas.

Temos que parar com isso. A nossa Constituição assegura a diversidade cultural, assegura direitos específicos para os povos indígenas. Esses direitos estão consagrados na Constituição. Os povos indígenas merecem tratamento diferenciado, e merecem viver, como vive qualquer ser humano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Venho aqui justamente para lembrar essa questão do Veto nº 27. Vai ser pautada na próxima semana. Hoje, no caso, o número é de quase 700 óbitos relacionados a essa pandemia, segundo a APIB. Houve o registro de 664 óbitos, Presidente Soraya, e há quase 25 mil indígenas infectados.

Todo dia eu recebo mensagens, ligações de pessoas que conheço. Lideranças tradicionais, crianças, bebês, recém-nascidos estão morrendo de COVID-19. Nós, no Congresso, precisamos tomar providências.

Quero pedir para apreciarmos o Veto nº 27 e para abrirmos o coração na próxima semana. Espero que esse veto seja derrubado, da mesma forma que hoje foram derrubados vetos importantes.

Presidente Bolsonaro, abra o coração e seja digno de um cargo tão importante para o País. Considere a vida dos povos indígenas como prioritária também.

Se qualquer Parlamentar ou qualquer Líder tiver alguma dúvida, estamos aqui para debater, para discutir, para fazer um diálogo bastante aberto, como temos feito em relação a todos os temas nesta Casa.

Sra. Presidente, peço que este pronunciamento seja divulgado no programa *A Voz do Brasil.*

Obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Assim será, Deputada Joenia.

Tem a palavra o Deputado Ivan Valente.

O SR. IVAN VALENTE (PSOL - SP. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Boa noite, Deputada Soraya. É um prazer falar com V.Exa.

Em primeiro lugar, neste dia em que nós derrubamos o veto à regulamentação da profissão de historiador, eu queria falar de uma pessoa que fez história, que partiu, que nos deixou no sábado. Trata-se de D. Pedro Casaldáliga, aos 92 anos, Bispo Emérito de São Félix do Araguaia. Nós tivemos o prazer de conhecer e conviver com um homem que fez história.

Chegou ao Brasil em 1968, catalão, espanhol, e foi na boleia de um caminhão, durante 7 dias, para São Félix do Araguaia, onde se destacou pela sua coragem, como um ser destemido no combate à desigualdade, em defesa dos posseiros, dos camponeses, dos indígenas, na luta que travou tenazmente contra o latifúndio, contra a grilagem de terra, contra a pistolagem no campo, contra a invasão das terras indígenas, em defesa dos direitos dos de baixo, dos direitos dos oprimidos do nosso País.

Nós queríamos dizer da nossa admiração pela história, pela trajetória desse homem que viveu todo esse tempo como escritor, poeta, o bispo do chapéu de palha e da manga de camisa que visitava todas as comunidades, ribeirinhas ou não, defendendo seus direitos. Um homem que, em nome da Teologia da Libertação, ligou-se aos de baixo, aos pobres da terra.

Ao lado de D. Evaristo Arns, D. Hélder Câmara, D. Tomás Balduíno, formou aqueles estadistas que fizeram história no nosso País na luta contra a ditadura. Ele enfrentou a ditadura militar — enfrentou. Foi perseguido, sofreu vários atentados, teve que se refugiar várias vezes fora de São Félix do Araguaia e, mais, teve que assistir, presenciar, Presidente, o assassinato de um companheiro seu de batina, o Padre Burnier, com um tiro na nuca, disparado por alguém da polícia quando foram protestar e impedir a tortura dos pequenos, dos camponeses, dos posseiros, que nós vimos.

Por isso, D. Pedro Casaldáliga vai viver na memória do que nós enfrentamos hoje. O que nós estamos enfrentando hoje? A destruição da Amazônia de forma planejada, articulada, pelo Presidente da República e pelo Ministro do Meio Ambiente; a ligação deles com a pistolagem no campo, com os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

grileiros, com os garimpeiros invasores, do garimpo ilegal, com grileiros de terra. Esses mesmos que oprimem hoje oprimiam há 50 anos e durante todo esse período.

Então eu queria dizer que eu tive a honra de conceder a D. Pedro Casaldáliga a Medalha do Mérito Legislativo, que entreguei pessoalmente a ele em São Félix do Araguaia, numa viagem de carro. Lá tive a oportunidade de conviver 3 dias na prelazia, entrevistando-o, conhecendo-o, convivendo com ele, trocando experiências, e a dimensão desse homem, da luta dele contra a ditadura, contra a opressão, em defesa dos de baixo, foi marcante. Inclusive filmes estão sendo feitos e livros estão sendo escritos para narrar a sua trajetória.

Nós nos orgulhamos, porque valeu a pena. Esse merece todos os prêmios e o Mérito Legislativo de verdade. Esteve ao lado dos de baixo e daqueles que lutaram pela liberdade, contra a opressão.

Viva D. Pedro Casaldáliga! Casaldáliga, presente!

Muito obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Ivan Valente.

Convido para fazer uso da palavra a Deputada Tabata Amaral.

Eu gostaria que registrassem 3 minutos, por favor.

A SRA. TABATA AMARAL (PDT - SP. Como Líder. Sem revisão da oradora.) - Boa noite a todos. Cumprimento a Deputada Soraya. Muito me honra e muito me alegra vê-la presidindo esta sessão. Cumprimento também todos os Parlamentares presentes e o Deputado Vinicius Gurgel por esse espaço na Secretaria da Juventude.

Sei que estamos tratando de temas extremamente importantes e urgentes, mas eu não poderia deixar de ressaltar que hoje é o Dia Internacional da Juventude e, como ex-aluna de escola pública, como jovem Parlamentar, jovem mulher, eu gostaria de estar celebrando um Brasil que garantisse aos seus jovens uma educação de qualidade, oportunidades no mercado de trabalho e uma vida digna. Mas, como vocês bem sabem, infelizmente essa não é a nossa realidade, e hoje é um dia de luta.

O Estado brasileiro, há muito tempo, desiste dos seus jovens dia após dia, desiste dos seus jovens quando naturaliza o homicídio de jovens negros e periféricos; quando banaliza o fato de que 36% dos brasileiros de 19 anos não completaram o ensino médio em 2019; quando permite que a taxa de desemprego entre os jovens seja de quase 30%. O Estado brasileiro falha todos os dias com as suas juventudes, pois não as protege, pois não investe nelas. É por isso que nós temos um papel fundamental neste Congresso.

A aprovação do FUNDEB na Câmara foi um primeiro passo importante, que eu espero que se concretize no Senado na próxima semana, mas, ainda assim, foi um primeiro passo. Nós precisamos entender que investir nas juventudes é investir na economia, na segurança pública, na democracia.

Para vocês terem um exemplo, ao longo da educação básica, nós investimos 90 mil reais por aluno, só que, quando esse mesmo aluno não completa o ensino médio, nós perdemos quase 400 mil reais por aluno. Essa conta não fecha. São quase quatro vezes mais. O que nós precisamos entender é que, enquanto metade das crianças chegar ao 3º ano do ensino fundamental sem saber ler, enquanto 7 milhões de crianças e adolescentes estiverem fora da escola, nós nunca seremos um País desenvolvido. Enquanto nós assassinarmos brutalmente os nossos jovens, nunca seremos um país justo. Perdemos a Ágatha, o João Pedro, o Kauê e, recentemente, o Rogério, em São Paulo. Sonhos e futuros destruídos, pura e simplesmente porque nasceram negros, porque eram periféricos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Precisamos ter coragem de enfrentar esses problemas. Eu fiz o compromisso de, ao longo dos meus 4 anos de mandato, destinar 100% das minhas emendas Parlamentares a projetos que impactam a vida da nossa juventude.

Na Frente Parlamentar da Educação estamos lutando por um ensino técnico que dê chances reais aos nossos jovens. Na nossa agenda social, apresentamos um projeto que permite que créditos de ensino técnico sejam utilizados no ensino superior. Vários Parlamentares da Câmara, entre eles o Deputado Idilvan Alencar e esta Deputada, apresentaram um projeto que leva conectividade a todos os estudantes de escola pública.

O meu pedido hoje é para que cada um e cada uma aqui presentes possam fazer um compromisso pela nossa juventude. E o meu convite é para que tenhamos uma semana específica, até o final do ano, para votarmos projetos que impactam a vida dos nossos jovens.

Precisamos acreditar e impulsionar o futuro da nossa juventude. Mais uma vez, este País não será justo nem desenvolvido deixando tantos jovens para trás. O meu convite, a minha convocação é para que estejamos unidos na luta pelo nosso futuro.

Deputada Soraya Santos, muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigado, Deputada Tabata Amaral.

Como disse a V.Exa. — e sempre que posso eu procuro ratificar isso —, nós não temos no Regimento Comum o tempo da juventude, mas V.Exa. inspira muito os jovens, que representam esse futuro.

Então, é muito importante este espaço para os Parlamentares jovens falarem em nome do futuro deste País, com essa convicção, com essa referência, sabendo que V.Exa. traz a debate não só a educação e a qualificação técnica, mas também o que está determinado no art. 5º da Constituição, de forma muito clara, sobre os plenos direitos que têm homens e mulheres. Isso está assegurado na Constituição, e o Brasil há de chegar lá.

Tem a palavra o Deputado Evair Vieira de Melo, último inscrito.

O SR. EVAIR VIEIRA DE MELO (Bloco/PP - ES. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar do Cooperativismo, agradeço nesta oportunidade à Câmara e ao Senado por terem no dia de hoje — também em entendimento com o Executivo, com o Governo Jair Bolsonaro, por meio da Ministra Tereza Cristina e do Ministro Paulo Guedes — reconhecido o ato cooperativo no modelo de integração vertical, praticado por cooperativas do setor de proteína animal, mantendo a correta aplicação da Lei nº 13.288, de 2016.

Sra. Presidente, é um gesto de grandeza do Parlamento reconhecer no cooperativismo a doutrina capaz de fazer o alinhamento entre o econômico e a distribuição de renda. Esse gesto que o Parlamento fez hoje, em comum entendimento com o Executivo, vai permitir que milhares de produtores de frangos, de suínos, enfim, produtores de proteína animal em todo o Brasil, integrados a uma cooperativa, tenham dignidade, igualdade de competição de mercado. Não há nenhum privilégio nisso. É o reconhecimento dessa forma estruturada, porque as cooperativas se consolidam a cada dia mais.

Destaco aqui o papel da OCB, a nossa Organização das Cooperativas Brasileiras, que tem uma brilhante equipe técnica e assessora este Parlamento sempre com dados precisos. E isso é muito bom,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

porque fortalece o cooperativismo, permitindo que essa atividade se expanda por todo o território nacional.

O cooperativismo agropecuário, naturalmente, tem o seu apelo. Nós reconhecemos também o cooperativismo nas áreas de educação, de transportes, de energia, que é um setor vasto, e de saúde, tão importante. O sistema cooperativo UNIMED está dando um *show* de competência no enfrentamento da pandemia, no seu atendimento.

Há também o cooperativismo de crédito, que permite capilaridade e agilidade, tão necessárias para que o crédito possa ser democratizado e chegar barato às pessoas nos rincões do País. O cooperativismo de crédito é o único setor de crédito presente na totalidade dos Municípios do Brasil, e consegue estar tanto na Grande São Paulo, na região metropolitana, quanto nos rincões do País.

Agradeço ao Parlamento, Câmara e Senado, e ao Executivo por terem reconhecido nesse ato cooperativo, na cooperação vertical, a oportunidade de continuarmos produzindo alimentos, que são tão importantes para a balança comercial brasileira. Além disso, não faltou alimento, mesmo durante esta pandemia. A agricultura continuou trabalhando, mais da metade dela ligada às cooperativas, e não deixou faltar alimento para os brasileiros, além de dar uma contribuição fundamental para que o Brasil pudesse ter superávit em sua balança comercial.

Parabéns ao Parlamento!

Muito obrigado ao sistema cooperativo brasileiro pela resposta social e econômica que dá ao País neste momento difícil de pandemia!

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Obrigada, Deputado Evair!

Está encerrada a votação. *(Pausa.)*

(Procede-se à apuração.) (**Lista de votação – Vide item 5. 2. 1 do Sumário**)

A SRA. PRESIDENTE (Soraya Santos. Bloco/PL - RJ) - Resultado da votação: SIM, 26; NÃO, 455; abstenções, 2.

Rejeitada na Câmara, a matéria vai à promulgação.

Será feita a comunicação ao Sr. Presidente da República.

Eu gostaria de fazer um agradecimento especial ao Presidente Davi Alcolumbre por ter me permitido conduzir esta sessão que tratou da derrubada de vetos, por acordo de Líderes, e eu o faço na figura do Senador Eduardo Gomes. Tratou-se da derrubada de vetos de fundamental importância, como o relacionado ao RECINE, setor tão afetado neste momento da pandemia e muito importante. Assim também ocorre com a regulamentação da profissão de historiador. Tivemos ainda a oportunidade de realizar, a partir da segunda sessão, a derrubada do veto à telemedicina, tão necessária em tempos de pandemia.

Estão de parabéns todos os Líderes pela construção que foi feita de forma clara para todo o País.

Meus agradecimentos ao Presidente Davi Alcolumbre por me permitir, neste momento, representar a Mesa Diretora do Congresso Nacional.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 22 horas e 2 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DAS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª SESSÕES

EXPEDIENTE

Mensagem do Presidente da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 284, de 2020, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando a retirada do Projeto de Lei nº 4, de 2020-CN, que "Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020".

Nos termos do caput do art. 42 do Regimento Comum, a Presidência defere a solicitação e determina o consequente arquivamento do projeto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 284

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4, de 2020 - CN, que "Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 75, de 2020.

Brasília, 21 de maio de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00001.001073/2020-61

OFÍCIO Nº 266/2020/CC/PR

Brasília, 21 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal – Edifício Principal
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Retirada de tramitação de projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4, de 2020 - CN, que "Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 75, de 2020.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

Vetos nºs 57 a 62/2019 e 1 a 10/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o Parágrafo único do art. 182 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **DECLARO** que, na votação em Globo dos Vetos pela Rejeição, ocorrida na Sessão do Congresso Nacional dia 12/02/2020), votei NÃO.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2020.

Deputado José Mário Schreiner

DEM/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Declaração de voto
(da Deputada Perpétua Almeida e outros)

A apreciação dos vetos é uma tarefa importante do Congresso Nacional. Impede que o Executivo legisle sem a participação do parlamento, que deve dar sempre a palavra final da definição das leis.

Hoje foi feito um acordo para derrubada de alguns vetos, porque a maior parte deles somente será apreciada na próxima semana. Estão no acordo para serem derrubados, ressaltamos:

- os relacionados ao Recine. O Congresso prorrogou os mecanismos de incentivo ao setor audiovisual que se expiraram em 2019. Vamos derrubar esse veto para fortalecer esse segmento;

- a regulamentação da Telemedicina. O Congresso determinou que o Conselho Federal de Medicina possa regular a telemedicina para o período pós-pandemia. Uma importante medida complementar para a Saúde. Vamos derrubar o veto do governo em relação à telemedicina;

- os vetos do Crédito Rural. O projeto amplia condições para o crédito rural ao conceder maior segurança às instituições financeiras. Os vetos que serão derrubados favorecem o produtor pessoa física e o agricultor familiar, reduz taxas cartoriais para o setor, reduz a tributação de biocombustíveis e amplia as medidas de incentivo a Eficiência Energético-Ambiental.

Também foi acordada a derrubada, após a votação pelo SF, de outros dois vetos, entre eles o relacionado à regulamentação da profissão de historiador.

Irá a voto a inexigibilidade licitação serviços advocatícios.

Gostaríamos que um acordo mais abrangente, que envolvesse a derrubada de mais vetos. As sessões recentes do Congresso Nacional demonstraram como é difícil derrubar vetos. Esse acordo foi o possível de ser construído nesse momento.

Deixamos registrado que entre os vetos que serão mantidos, o voto dos deputados da bancada do PCdoB seria pela derrubada dos seguintes vetos:

- VETO TOTAL Nº 58/2019, ao PL 4365/16, que altera que a lei do motorista profissional para instituir o direito a programas permanentes de medicina do trabalho para avaliação periódica de saúde. O direito à medicina ocupacional já é lei, o projeto apenas disciplina que deve ser permanente e que regulamento disporá sobre as diretrizes, a periodicidade e o escopo da avaliação de saúde;

- VETO PARCIAL Nº 60/2019, que envolve alterações na lei de informática;

- VETO PARCIAL Nº 61/2019, que envolve o PPA, o veto exclui das diretrizes a persecução das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. O veto desconsidera a importância diplomática e política dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

- VETO PARCIAL Nº 2/2020, esses vetos desobrigam as empresas de cinemas de exibirem uma sessão mensal para pessoas com transtorno do espectro autista, com recursos de acessibilidade;

- VETO PARCIAL Nº 3/2020, que envolve a definição de vulnerabilidade social para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e assegura a idosos e pessoas com deficiência que não conseguem sobreviver o valor de até 1/2 salário mínimo. Impede a suspensão do recebimento de auxílio doença, a redução de aposentadorias e pensões até o final da situação de calamidade pública pela COVID.

- VETO TOTAL Nº 7/2020, o dispositivo vetado dispensa o atestado médico de saúde do empregado que deve se submeter à medida de quarentena nos primeiros 7 dias de doença, com o propósito de evitar a proliferação da doença rapidamente por meio da redução de entraves burocráticos e comprovação para o isolamento do empregado com suspeita de COVID-19.

CD/20589.76193-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- VETO TOTAL Nº 8/2020, veto total ao PL 44/2018, que destina os recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

- VETO TOTAL Nº 9/2020, o projeto vetado visava a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, exigindo que os conselhos profissionais prestem contas da sua atuação e garantam a transparência de informações relativas aos registros dos profissionais e da sua atividade fiscalizadora.

CD/20589.76193-00

Lamentamos que esses vetos sejam mantidos. Eles são inadmissíveis e a demonstração da insensibilidade do governo, onde itens como os benefícios de prestação continuada, o prazo para apresentação de atestados médicos durante a quarentena, o direito a programas contínuos de medicina ocupacional aos motoristas profissionais, são apenas exemplos.

Manteremos acessa a luta pela aprovação de novas leis que envolvam esses temas relacionados aos vetos que não serão derrubados hoje.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2020.

Deputada Alice Portugal
PCdoB-BA

Deputada Jandira Feghali
PCdoB – RJ

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB-AC

Deputada Professora Marcivânia
PCdoB – AP

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

Deputado Marcio Jerry
PCdoB-MA

Deputado Orlando Silva
PCdoB-SP

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Ofício nº 216/2020

Brasília, 12 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Posicionamento da bancada do Partido Socialismo e Liberdade nos vetos constantes da pauta do dia 12 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Pelo procedimento estabelecido para votação de vetos nas sessões remotas, durante o período de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, os vetos que não foram destacados são votados em globo, divididos em dois blocos, um pela derrubada e outro pela manutenção. Diferente do que ocorre na votação por cédulas, este formato improvisado de deliberação impossibilita que as bancadas partidárias se posicionem individualmente sobre cada um dos vetos.

Por este motivo, a bancada do Partido Socialismo e Liberdade vem, por meio deste, deixar registrados os votos em cada item da pauta da sessão de hoje, solicitando que fiquem registrados nos anais do Congresso:

Item 2 (Veto nº 57 de 2019): SIM ao veto
Item 3 (Veto nº 58 de 2019): NÃO ao veto
Item 4 (Veto nº 59 de 2019): NÃO ao veto
Item 5 (Veto nº 60 de 2019): NÃO ao veto
Item 6 (Veto nº 61 de 2019): NÃO ao veto
Item 7 (Veto nº 62 de 2019): NÃO ao veto
Item 8 (Veto nº 1 de 2020): SIM ao veto
Item 9 (Veto nº 2 de 2020): NÃO ao veto
Item 10 (Veto nº 3 de 2020):

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS), através do ponto p_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato , da Mesa n. 25 de 2015.
CD204130489500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

03.20.001: NÃO ao veto
03.20.002: SIM ao veto
03.20.003: SIM ao veto

Item 11 (Veto nº 4 de 2020): NÃO ao veto

Item 12 (Veto nº 5 de 2020):
05.20.001 a 05.20.004: SIM ao veto
05.20.005: NÃO ao veto
05.20.006 a 05.20.014: SIM ao veto
05.20.015 a 05.20.019: NÃO ao veto
05.20.020: SIM ao veto
05.20.021: NÃO ao veto
05.20.022 a 05.20.025: SIM ao veto
05.20.026 a 05.20.028: NÃO ao veto

Item 13 (Veto nº 6 de 2020): SIM ao veto

Item 14 (Veto nº 7 de 2020): NÃO ao veto

Item 15 (Veto nº 8 de 2020): NÃO ao veto

Item 16 (Veto nº 9 de 2020): NÃO ao veto

Item 17 (Veto nº 10 de 2020): NÃO ao veto

Respeitosamente,

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL-MG

Ivan Valente
PSOL-SP

David Miranda
PSOL-RJ

Luiza Erundina
PSOL-SP

Edmilson Rodrigues
PSOL-PA

Marcelo Freixo
PSOL-RJ

Glauber Braga
PSOL-RJ

Sâmia Bonfim
PSOL-SP

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS), através do ponto p_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato , da Mesa n. 25 de 2015.

CD204130489500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Talíria Petrone
PSOL-RJ

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CD204130489500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Ofício (CN)
(Do Sr. Fernanda Melchionna)

Posicionamento da bancada do Partido Socialismo e Liberdade nos vetos constantes da pauta do dia 12 de agosto de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204130489500, nesta ordem:

1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) *-(p_119782)
2 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
4 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
5 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
6 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
7 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
8 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
9 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS), através do ponto p_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato , da Mesa n. 25 de 2015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT

OFÍCIO Nº. 149 /EPRNS/2020

CD/20522.34548-00

Cuiabá, 12 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, declaro, amparada nos termos regimentais (art.182 do RICD) que, na votação nominal da **Votação em Globo dos Vetos nºs 62/2019, e de nºs 5 (itens 1 a 13 e 25 a 28) e 6/2020, pela rejeição,** realizada na Sessão Do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados (VIRTUAL) do dia 12/08/2020, às 14h00, **votei NÃO**, de acordo com a orientação do meu Partido.

Comunico ainda, que o motivo do voto "sim", errado, foi causado em razão de manuseio equivocado do equipamento em razão de instabilidade na internet.

Respeitosamente,

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal
PT-MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De: SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Para: SEADI - Secretaria de Atas e Diários
Assunto: Enc: Justificativa de votos - 12/08/2020
Data: sexta-feira, 21 de agosto de 2020 16:16:29

Para as providências cabíveis.

Atenciosamente,
SLCN

De: [SDR] Liderança do PL <sdr.lid.PL@camara.leg.br>
Enviado: quinta-feira, 20 de agosto de 2020 20:20
Para: SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Assunto: Justificativa de votos - 12/08/2020

Encaminhamos relação de Parlamentares do Partido Liberal - PL que teriam votado de acordo com a orientação do partido, contudo não conseguiram registrar seus votos em VOTAÇÕES NOMINAIS ocorridas no **dia 12 de agosto de 2020**, para o devido registro junto a Secretaria Geral da Mesa.

- José Rocha
- Fernando Rodolfo
- Capitão Fábio Abreu
- Paulo Freire
- Miguel Lombardi
- Marcelo Ramos
- Raimundo Costa
- Flávia Arruda
- Júnior Mano
- Marcão Gomes

Atenciosamente,

Deputado Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal

LIDERANÇA DO PL - PARTIDO LIBERAL
Anexo II, Sala 122 – Câmara dos Deputados
Contato: lid.pl@camara.leg.br
(61) 3215-9550 – 3215-9551 – 3215-9553

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ricardo Izar** - SP

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Ofic. nº 717/2020

Excelentíssimo Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Brasília- DF

Senhor Presidente:

Com os meus cordiais cumprimentos, venho através deste, conforme Instrução Normativa Nº 13/2020, informar a Vossa Excelência, que votei erroneamente na Sessão do Congresso Nacional realizada virtualmente na data de hoje às 14hs, referente à votação realizada em globo dos vetos pela manutenção.

Diante do exposto, solicito a retificação do referido voto. **Foi registrado NÃO e o voto correto é SIM.**

Na certeza de poder contar com a deferência de Vossa Excelência ao presente pedido, antecipo os meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO IZAR**

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 634 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5634 /3634 - Fax (61) 3215-2634 | dep.ricardoizar@camara.leg.br
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 3662 | Jardim Paulista | CEP 01402-001 - São Paulo/SP
Tel (11) 3887-7322 - Fax (11) 3887-7258 | ricardoizar@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO (CN) N° 58, DE 2020

Destaque para votação em separado para os Vetos nºs 62, de 2019; 5, de 2020 (itens 05.20.001 a 05.20.013 e 05.20.025 a 05.20.028); 6, de 2020 e 10, de 2020.

AUTORIA: Líder do PT Enio Verri (PT/PR)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº 58, DE 2020 - CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE VETO (BANCADA DO PT NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do Artigo 106-D, I, do Regimento Comum do Congresso Nacional, **destaques** do que segue:

- Veto 62/2019;
- Veto 5/2020 (itens 05.20.001 a 05.20.0013 e 05.20.025 a 05.20.028
- Veto 6/2020;
- Veto 10/2020;

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

Líder da Bancada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO (CN) N° 59, DE 2020

Destaque para votação em separado para o Veto nº 1, de 2020.

AUTORIA: Líder do NOVO Paulo Ganime (NOVO/RJ)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQUERIMENTO Nº 59, DE 2020 - CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro, nos termos do art. 106-D, inciso I, alínea “a” do Regimento Comum do Congresso Nacional, **destaque de bancada para votação em separado** do veto total 01.20.000.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2020

DEP. PAULO GANIME
(NOVO/RJ)
Líder do Partido NOVO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Votação Nominal e Simbólica

PLEN -Plenário

Reunião: Sessão do Congresso Nacional - Câmara dos Deputados (virtual)

Data/Local: 12/08/2020 - Plenário da Câmara dos Deputados

Votação em Globo dos Vetos pela Rejeição

Votação iniciada em:12/08/2020 15:04:27 - Votação encerrada em:12/08/2020 15:15:01

Quórum votação	Sim	Não	Abstenção	Obstrução	Voto do Presidente	Total de votantes
443	1	440	1	0	1	443

PT	Não	DEM	Não	AVANTE	Não
PL	Não	SOLIDARIEDADE	Não	PATRIOTA	Não
PSL	Não	PROS	Não	PV	Não
PP	Não	PTB	Não	REDE	Não
PSD	Não	PODE	Não	Maioria	Não
MDB	Não	PSOL	Não	Minoria	Não
REPUBLICANOS	Não	PSC	Não	Oposição	Não
PSDB	Não	CIDADANIA	Não	Governo	Não
PSB	Não	PCdoB	Não		
PDT	Não	NOVO	Não		

Orientação das Lideranças

Votos

PLEN **Ordenado por:** Nome 513 vagas

PLEN 513 vagas

Titular

Abílio Santana (PL-BA) -votou	Não	**Abou Anni (PSL-SP)** -votou	Não
Acácio Favacho (PROS-AP) -votou	Não	**Adolfo Viana (PSDB-BA)** -votou	Não
Adriana Ventura (NOVO-SP) -votou	Não	**Adriano do Baldy (PP-GO)** -votou	Não
Aécio Neves (PSDB-MG) -votou	Não	Afonso Florence (PT-BA)	
Afonso Hamm (PP-RS) -votou	Não	**Afonso Motta (PDT-RS)** -votou	Não
Agripino Magalhães (PROS-CE) -votou	Não	**Aguinaldo Ribeiro (PP-PB)** -votou	Não
Airton Faleiro (PT-PA) -votou	Não	**AJ Albuquerque (PP-CE)** -votou	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alan Rick (DEM-AC) -votou	**Não**	Alceu Moreira (MDB-RS)	
Alcides Rodrigues (PATRIOTA-GO) -votou	**Não**	**Alê Silva (PSL-MG)** -votou	**Não**
Alencar S. Braga (PT-SP) -votou	**Não**	**Alessandro Molon (PSB-RJ)** -votou	**Não**
Alex Manente (CIDADANIA-SP) -votou	**Não**	**Alex Santana (PDT-BA)** -votou	**Não**
Alexandre Frota (PSDB-SP) -votou	**Não**	**Alexandre Leite (DEM-SP)** -votou	**Não**
Alexandre Padilha (PT-SP) -votou	**Não**	**AlexandreSerfiotis (PSD-RJ)** -votou	**Não**
Alexis Fonteyne (NOVO-SP) -votou	**Não**	**Alice Portugal (PCdoB-BA)** -votou	**Não**
Aliel Machado (PSB-PR)		Aline Gurgel (REPUBLICANOS-AP)	
Aline Sleutjes (PSL-PR) -votou	**Não**	**Aluisio Mendes (PSC-MA)** -votou	**Não**
Amaro Neto (REPUBLICANOS-ES) -votou	**Não**	**André Abdon (PP-AP)** -votou	**Não**
André de Paula (PSD-PE) -votou	**Não**	**André Ferreira (PSC-PE)** -votou	**Não**
André Figueiredo (PDT-CE) -votou	**Não**	André Fufuca (PP-MA)	
André Janones (AVANTE-MG)		**Angela Amin (PP-SC)** -votou	**Não**
Antonio Brito (PSD-BA) -votou	**Não**	**Arlindo Chinaglia (PT-SP)** -votou	**Não**
Arnaldo Jardim (CIDADANIA-SP) -votou	**Não**	**Aroldo Martins (REPUBLICANOS-PR)** -votou	**Não**
Arthur Lira (PP-AL)		**Arthur O. Maia (DEM-BA)** -votou	**Não**
Átila Lins (PP-AM) -votou	**Não**	**Átila Lira (PP-PI)** -votou	**Não**
Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE-PE) -votou	**Não**	**Áurea Carolina (PSOL-MG)** -votou	**Não**
Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE-RJ) -votou	**Não**	**Bacelar (PODE-BA)** -votou	**Não**
Baleia Rossi (MDB-SP) -votou	**Não**	**Benedita da Silva (PT-RJ)** -votou	**Não**
Benes Leocádio (REPUBLICANOS-RN) -votou	**Não**	Beto Faro (PT-PA)	
Beto Pereira (PSDB-MS)		**Beto Rosado (PP-RN)** -votou	**Não**
Bia Cavassa (PSDB-MS) -votou	**Não**	**Bia Kicis (PSL-DF)** -votou	**Não**
Bibo Nunes (PSL-RS) -votou	**Não**	Bilac Pinto (DEM-MG)	
Bira do Pindaré (PSB-MA)		**Boca Aberta (PROS-PR)** -votou	**Não**
Bohn Gass (PT-RS) -votou	**Não**	**Bosco Costa (PL-SE)** -votou	**Não**
Bosco Saraiva (SOLIDARIEDADE-AM) -votou	**Não**	**Bozzella (PSL-SP)** -votou	**Não**
Bruna Furlan (PSDB-SP) -votou	**Não**	**Cacá Leão (PP-BA)** -votou	**Não**
Camilo Capiberibe (PSB-AP) -votou	**Não**	**Cap. Alberto Neto (REPUBLICANOS-AM)** -votou	**Não**
Cap. Fábio Abreu (PL-PI)		**Capitão Augusto (PL-SP)** -votou	**Não**
Carla Dickson (PROS-RN)		**Carla Zambelli (PSL-SP)** -votou	**Não**
Carlos Bezerra (MDB-MT) -votou	**Não**	**Carlos Chiodini (MDB-SC)** -votou	**Não**
Carlos Gaguim (DEM-TO)		**Carlos Gomes (REPUBLICANOS-RS)** -votou	**Não**
Carlos Jordy (PSL-RJ) -votou	**Não**	**Carlos Sampaio (PSDB-SP)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Carlos Veras (PT-PE) -votou	**Não**	**Carlos Zarattini (PT-SP)** -votou	**Não**
Carmen Zanotto (CIDADANIA-SC) -votou	**Não**	**Caroline de Toni (PSL-SC)** -votou	**Não**
Cássio Andrade (PSB-PA) -votou	**Não**	**Célio Moura (PT-TO)** -votou	**Não**
Célio Silveira (PSDB-GO) -votou	**Não**	**Célio Studart (PV-CE)** -votou	**Não**
Celso Maldaner (MDB-SC) -votou	**Não**	**Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)** -votou	**Não**
Celso Sabino (PSDB-PA) -votou	**Não**	**Cezinha Madureira (PSD-SP)** -votou	**Não**
Charles Fernandes (PSD-BA) -votou	**Não**	**Charlles Evangelis (PSL-MG)** -votou	**Não**
Chico D´Angelo (PDT-RJ)		**Chiquinho Brazão (AVANTE-RJ)** -votou	**Não**
Chris Tonietto (PSL-RJ) -votou	**Não**	**Christiane Yared (PL-PR)** -votou	**Não**
Christino Aureo (PP-RJ) -votou	**Não**	**Clarissa Garotinho (PROS-RJ)** -votou	**Não**
Claudio Cajado (PP-BA) -votou	**Não**	**Cleber Verde (REPUBLICANOS-MA)** -votou	**Não**
Coronel Armando (PSL-SC) -votou	**Não**	**Coronel Tadeu (PSL-SP)** -votou	**Não**
CoronelChrisóstom (PSL-RO) -votou	**Não**	**Cristiano Vale (PL-PA)** -votou	**Não**
Da Vitória (CIDADANIA-ES) -votou	**Não**	**Dagoberto Nogueira (PDT-MS)** -votou	**Não**
Damião Feliciano (PDT-PB) -votou	**Não**	**Daniel Almeida (PCdoB-BA)** -votou	**Não**
Daniel Coelho (CIDADANIA-PE) -votou	**Não**	**Daniel Freitas (PSL-SC)** -votou	**Não**
Daniel Silveira (PSL-RJ) -votou	**Não**	**Daniel Trzeciak (PSDB-RS)** -votou	**Não**
Daniela Waguinho (MDB-RJ) -votou	**Não**	**Danilo Cabral (PSB-PE)** -votou	**Não**
Danilo Forte (PSDB-CE)		**Danrlei (PSD-RS)** -votou	**Não**
Darci de Matos (PSD-SC) -votou	**Não**	**David Miranda (PSOL-RJ)** -votou	**Não**
David Soares (DEM-SP) -votou	**Não**	**DelAntônioFurtado (PSL-RJ)** -votou	**Não**
Deleg. Éder Mauro (PSD-PA) -votou	**Não**	**Delegado Marcelo (PSL-MG)** -votou	**Não**
Delegado Pablo (PSL-AM) -votou	**Não**	Delegado Waldir (PSL-GO)	
Denis Bezerra (PSB-CE) -votou	**Não**	**Deuzinho Filho (REPUBLICANOS-CE)** -votou	**Não**
Diego Andrade (PSD-MG)		**Diego Garcia (PODE-PR)** -votou	**Não**
Dimas Fabiano (PP-MG) -votou	**Não**	**Domingos Neto (PSD-CE)** -votou	**Não**
Domingos Sávio (PSDB-MG) -votou	**Não**	**Dr Zacharias Calil (DEM-GO)** -votou	**Não**
Dr. Frederico (PATRIOTA-MG) -votou	**Não**	**Dr. Jaziel (PL-CE)** -votou	**Não**
Dr. João (PROS-BA) -votou	**Não**	**Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE-MT)** -votou	**Não**
Dr. Luiz Ovando (PSL-MS) -votou	**Não**	**Dr. Sinval (PODE-SP)** -votou	**Não**
Dr.Luiz Antonio Jr (PP-RJ) -votou	**Não**	Dra. Vanda Milani (SOLIDARIEDADE-AC)	
Dra.Soraya Manato (PSL-ES) -votou	**Não**	**Dulce Miranda (MDB-TO)** -votou	**Não**
Edilazio Junior (PSD-MA) -votou	**Não**	Edio Lopes (PL-RR)	
EdmilsonRodrigues (PSOL-PA)		**Edna Henrique (PSDB-PB)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eduardo Barbosa (PSDB-MG) -votou	**Não**	**Eduardo Bismarck (PDT-CE)** -votou	**Não**
Eduardo Braide (PODE-MA) -votou	**Não**	**Eduardo Costa (PTB-PA)** -votou	**Não**
Eduardo Cury (PSDB-SP)		**Eduardo da Fonte (PP-PE)** -votou	**Não**
EduardoBolsonaro (PSL-SP) -votou	**Não**	**Efraim Filho (DEM-PB)** -votou	**Não**
Elcione Barbalho (MDB-PA)		**Eli Borges (SOLIDARIEDADE-TO)** -votou	**Não**
Eli Corrêa Filho (DEM-SP) -votou	**Não**	**Elias Vaz (PSB-GO)** -votou	**Não**
Elmar Nascimento (DEM-BA) -votou	**Não**	Emanuel Pinheiro N (PTB-MT)	
Emidinho Madeira (PSB-MG) -votou	**Não**	**Enéias Reis (PSL-MG)** -votou	**Não**
Enio Verri (PT-PR) -votou	**Não**	**Enrico Misasi (PV-SP)** -votou	**Não**
Erika Kokay (PT-DF) -votou	**Não**	**Eros Biondini (PROS-MG)** -votou	**Não**
EuclydesPettersen (PSC-MG) -votou	**Não**	**Evair de Melo (PP-ES)** -votou	**Não**
Expedito Netto (PSD-RO) -votou	**Não**	**Fábio Henrique (PDT-SE)** -votou	**Não**
Fábio Mitidieri (PSD-SE)		Fábio Ramalho (MDB-MG)	
Fabio Reis (MDB-SE) -votou	**Não**	**Fabio Schiochet (PSL-SC)** -votou	**Não**
Fábio Trad (PSD-MS) -votou	**Não**	**Fausto Pinato (PP-SP)** -votou	**Não**
Felício Laterça (PSL-RJ) -votou	**Não**	**Felipe Carreras (PSB-PE)** -votou	**Não**
Felipe Rigoni (PSB-ES) -votou	**Não**	**FelipeFrancischini (PSL-PR)** -votou	**Não**
Félix Mendonça Jr (PDT-BA)		**FernandaMelchionna (PSOL-RS)** -votou	**Não**
Fernando Coelho (DEM-PE) -votou	**Não**	**FernandoMonteiro (PP-PE)** -votou	**Não**
FernandoRodolfo (PL-PE)		Filipe Barros (PSL-PR)	
Flávia Arruda (PL-DF) -votou	**Não**	**Flávia Morais (PDT-GO)** -votou	**Não**
Flaviano Melo (MDB-AC) -votou	**Não**	**Flávio Nogueira (PDT-PI)** -votou	**Não**
Flordelis (PSD-RJ) -votou	**Não**	**Francisco Jr. (PSD-GO)** -votou	**Não**
Franco Cartafina (PP-MG) -votou	**Não**	**Fred Costa (PATRIOTA-MG)** -votou	**Não**
Frei Anastacio (PT-PB) -votou	**Não**	Gastão Vieira (PROS-MA)	
Gelson Azevedo (PL-RJ) -votou	**Não**	**Genecias Noronha (SOLIDARIEDADE-CE)** -votou	**Não**
General Girão (PSL-RN) -votou	**Não**	**General Peternelli (PSL-SP)** -votou	**Não**
Geninho Zuliani (DEM-SP) -votou	**Não**	Geovania de Sá (PSDB-SC)	
Gervásio Maia (PSB-PB) -votou	**Não**	**Giacobo (PL-PR)** -votou	**Não**
Gil Cutrim (PDT-MA) -votou	**Não**	**Gilberto Abramo (REPUBLICANOS-MG)** -votou	**Não**
GilbertoNasciment (PSC-SP) -votou	**Não**	**Gildenemyr (PL-MA)** -votou	**Não**
Gilson Marques (NOVO-SC) -votou	**Não**	**Giovani Cherini (PL-RS)** -votou	**Não**
Giovani Feltes (MDB-RS) -votou	**Não**	**Glauber Braga (PSOL-RJ)** -votou	**Não**
Glaustin Fokus (PSC-GO) -votou	**Não**	**Gleisi Hoffmann (PT-PR)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gonzaga Patriota (PSB-PE) -votou	**Não**	Greyce Elias (AVANTE-MG)	
Guiga Peixoto (PSL-SP) -votou	**Não**	**Guilherme Derrite (PP-SP)** -votou	**Não**
Guilherme Mussi (PP-SP)		**Gurgel (PSL-RJ)** -votou	**Não**
Gustavo Fruet (PDT-PR) -votou	**Não**	**Gustinho Ribeiro (SOLIDARIEDADE-SE)** -votou	**Não**
Gutemberg Reis (MDB-RJ)		**Haroldo Cathedral (PSD-RR)** -votou	**Não**
Heitor Freire (PSL-CE) -votou	**Não**	**Heitor Schuch (PSB-RS)** -votou	**Não**
Helder Salomão (PT-ES) -votou	**Não**	Hélio Costa (REPUBLICANOS-SC)	
Hélio Leite (DEM-PA) -votou	**Não**	**Helio Lopes (PSL-RJ)** -votou	**Não**
Henrique Fontana (PT-RS) -votou	**Não**	**Hercílio Diniz (MDB-MG)** -votou	**Não**
Herculano Passos (MDB-SP) -votou	**Não**	**HermesParcianello (MDB-PR)** -votou	**Não**
Hildo Rocha (MDB-MA) -votou	**Não**	**Hiran Gonçalves (PP-RR)** -votou	**Não**
Hugo Leal (PSD-RJ)		**Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)** -votou	**Não**
Idilvan Alencar (PDT-CE) -votou	**Não**	**Igor Kannário (DEM-BA)** -votou	**Não**
Igor Timo (PODE-MG) -votou	**Não**	**Iracema Portella (PP-PI)** -votou	**Não**
Isnaldo Bulhões Jr (MDB-AL) -votou	**Não**	**Israel Batista (PV-DF)** -votou	**Não**
Ivan Valente (PSOL-SP) -votou	**Não**	**Jandira Feghali (PCdoB-RJ)** -votou	**Não**
Jaqueline Cassol (PP-RO) -votou	**Não**	Jefferson Campos (PSB-SP)	
Jerônimo Goergen (PP-RS) -votou	**Não**	**Jéssica Sales (MDB-AC)** -votou	**Não**
Jesus Sérgio (PDT-AC) -votou	**Não**	**Jhc (PSB-AL)** -votou	**Não**
Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS-RR)		João C. Bacelar (PL-BA)	
João Campos (REPUBLICANOS-GO) -votou	**Não**	**João Daniel (PT-SE)** -votou	**Não**
João H. Campos (PSB-PE)		**João Maia (PL-RN)** -votou	**Não**
João Marcelo S. (MDB-MA) -votou	**Não**	**João Roma (REPUBLICANOS-BA)** -votou	**Não**
JoaquimPassarinho (PSD-PA) -votou	**Não**	**Joenia Wapichana (REDE-RR)** -votou	**Não**
Joice Hasselmann (PSL-SP) -votou	**Não**	**Jorge Braz (REPUBLICANOS-RJ)** -votou	**Não**
Jorge Solla (PT-BA) -votou	**Não**	José Airton (PT-CE)	
José Guimarães (PT-CE) -votou	**Não**	Jose Mario Schrein (DEM-GO)	
José Medeiros (PODE-MT) -votou	**Não**	**José Nelto (PODE-GO)** -votou	**Não**
José Nunes (PSD-BA)		José Priante (MDB-PA)	
José Ricardo (PT-AM)		José Rocha (PL-BA)	
Joseildo Ramos (PT-BA) -votou	**Não**	**JosimarMaranhãozi (PL-MA)** -votou	**Não**
Juarez Costa (MDB-MT) -votou	**Não**	**Julian Lemos (PSL-PB)** -votou	**Não**
Júlio Cesar (PSD-PI) -votou	**Não**	**Julio Cesar Ribeir (REPUBLICANOS-DF)** -votou	**Não**
Júlio Delgado (PSB-MG) -votou	**Não**	**Juninho do Pneu (DEM-RJ)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Junio Amaral (PSL-MG) -votou	**Não**	**Júnior Ferrari (PSD-PA)** -votou	**Não**
Júnior Mano (PL-CE)		Juscelino Filho (DEM-MA)	
Kim Kataguiri (DEM-SP) -votou	**Não**	**Laercio Oliveira (PP-SE)** -votou	**Não**
Lafayette Andrada (REPUBLICANOS-MG) -votou	**Não**	**Lauriete (PSC-ES)** -votou	**Não**
Leandre (PV-PR) -votou	**Não**	**Leda Sadala (AVANTE-AP)** -votou	**Não**
Léo Moraes (PODE-RO) -votou	**Não**	**Léo Motta (PSL-MG)** -votou	**Abstenção**
Leonardo Monteiro (PT-MG) -votou	**Não**	**Leônidas Cristino (PDT-CE)** -votou	**Não**
Leur Lomanto Jr. (DEM-BA) -votou	**Não**	**Lídice da Mata (PSB-BA)** -votou	**Não**
Lincoln Portela (PL-MG)		**Liziane Bayer (PSB-RS)** -votou	**Não**
Loester Trutis (PSL-MS) -votou	**Não**	**Lourival Gomes (PSL-RJ)** -votou	**Não**
Lucas Gonzalez (NOVO-MG) -votou	**Não**	**Lucas Redecker (PSDB-RS)** -votou	**Não**
Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO)		**Luciano Bivar (PSL-PE)** -votou	**Não**
Luciano Ducci (PSB-PR) -votou	**Não**	**Lucio Mosquini (MDB-RO)** -votou	**Não**
Luis Miranda (DEM-DF) -votou	**Não**	**Luis Tibé (AVANTE-MG)** -votou	**Não**
Luisa Canziani (PTB-PR) -votou	**Não**	**Luiz Carlos (PSDB-AP)** -votou	**Não**
Luiz Carlos Motta (PL-SP) -votou	**Não**	**Luiz Lima (PSL-RJ)** -votou	**Não**
Luiz Nishimori (PL-PR) -votou	**Não**	**Luiz P. O.Bragança (PSL-SP)** -votou	**Não**
Luiza Erundina (PSOL-SP) -votou	**Não**	**LuizAntônioCorrêa (PL-RJ)** -votou	**Não**
Luizão Goulart (REPUBLICANOS-PR) -votou	**Não**	**Luizianne Lins (PT-CE)** -votou	**Não**
Magda Mofatto (PL-GO) -votou	**Não**	**Major Fabiana (PSL-RJ)** -votou	**Não**
Manuel Marcos (REPUBLICANOS-AC) -votou	**Não**	**Mara Rocha (PSDB-AC)** -votou	**Não**
Marcão Gomes (PL-RJ) -votou	**Não**	**Marcel van Hattem (NOVO-RS)** -votou	**Não**
Marcelo Aro (PP-MG) -votou	**Não**	**Marcelo Brum (PSL-RS)** -votou	**Não**
Marcelo Calero (CIDADANIA-RJ) -votou	**Não**	**Marcelo Freixo (PSOL-RJ)** -votou	**Não**
Marcelo Moraes (PTB-RS) -votou	**Não**	**Marcelo Nilo (PSB-BA)** -votou	**Não**
Marcelo Ramos (PL-AM) -votou	**Não**	**Marcio Alvino (PL-SP)** -votou	**Não**
Márcio Biolchi (MDB-RS) -votou	**Não**	**Márcio Jerry (PCdoB-MA)** -votou	**Não**
Márcio Labre (PSL-RJ) -votou	**Não**	Márcio Marinho (REPUBLICANOS-BA)	
Marco Bertaiolli (PSD-SP)		**Marcon (PT-RS)** -votou	**Não**
Marcos A. Sampaio (MDB-PI) -votou	**Não**	Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)	
Margarete Coelho (PP-PI) -votou	**Não**	**MargaridaSalomão (PT-MG)** -votou	**Não**
Maria do Rosário (PT-RS) -votou	**Não**	**Maria Rosas (REPUBLICANOS-SP)** -votou	**Não**
Mariana Carvalho (PSDB-RO) -votou	**Não**	**Marília Arraes (PT-PE)** -votou	**Não**
Marina Santos (SOLIDARIEDADE-PI) -votou	**Não**	**Mário Heringer (PDT-MG)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MárioNegromonte Jr (PP-BA) -votou	**Não**	Marlon Santos (PDT-RS)	
Marreca Filho (PATRIOTA-MA) -votou	**Não**	**Marx Beltrão (PSD-AL)** -votou	**Não**
Maurício Dziedrick (PTB-RS) -votou	**Não**	**Mauro Benevides Fº (PDT-CE)** -votou	**Não**
Mauro Lopes (MDB-MG) -votou	**Não**	**Mauro Nazif (PSB-RO)** -votou	**Não**
Merlong Solano (PT-PI) -votou	**Não**	**Miguel Lombardi (PL-SP)** -votou	**Não**
Milton Vieira (REPUBLICANOS-SP) -votou	**Não**	**Misael Varella (PSD-MG)** -votou	**Não**
Moses Rodrigues (MDB-CE) -votou	**Não**	**Natália Bonavides (PT-RN)** -votou	**Não**
Nelson Barbudo (PSL-MT) -votou	**Não**	**Nereu Crispim (PSL-RS)** -votou	**Não**
Neri Geller (PP-MT) -votou	**Não**	**Newton Cardoso Jr (MDB-MG)** -votou	**Não**
Ney Leprevost (PSD-PR) -votou	**Não**	**Nicoletti (PSL-RR)** -votou	**Não**
Nilson Pinto (PSDB-PA)		**Nilto Tatto (PT-SP)** -votou	**Não**
Nivaldo Albuquerq (PTB-AL) -votou	**Não**	**Norma Ayub (DEM-ES)** -votou	**Não**
Odair Cunha (PT-MG) -votou	**Não**	**Olival Marques (DEM-PA)** -votou	**Não**
Orlando Silva (PCdoB-SP) -votou	**Não**	**Osires Damaso (PSC-TO)** -votou	**Não**
Osmar Terra (MDB-RS) -votou	**Não**	**Ossesio Silva (REPUBLICANOS-PE)** -votou	**Não**
Otoni de Paula (PSC-RJ)		**Ottaci Nascimento (SOLIDARIEDADE-RR)** -votou	**Não**
Otto Alencar (PSD-BA) -votou	**Não**	**Padre João (PT-MG)** -votou	**Não**
Pastor Eurico (PATRIOTA-PE) -votou	**Não**	**Pastor Isidório (AVANTE-BA)** -votou	**Não**
Patrus Ananias (PT-MG) -votou	**Não**	Paula Belmonte (CIDADANIA-DF)	
Paulão (PT-AL) -votou	**Não**	**Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG)** -votou	**Não**
Paulo Azi (DEM-BA) -votou	**Não**	Paulo Bengtson (PTB-PA)	
Paulo Freire Costa (PL-SP)		**Paulo Ganime (NOVO-RJ)** -votou	**Não**
Paulo Guedes (PT-MG) -votou	**Não**	Paulo Magalhães (PSD-BA)	
Paulo Marinho Jr (PL-MA) -votou	**Não**	**Paulo Martins (PSC-PR)** -votou	**Não**
Paulo Pereira (SOLIDARIEDADE-SP) -votou	**Não**	**Paulo Pimenta (PT-RS)** -votou	**Não**
Paulo Ramos (PDT-RJ) -votou	**Não**	**Paulo Teixeira (PT-SP)** -votou	**Não**
Pedro A Bezerra (PTB-CE) -votou	**Não**	**Pedro Cunha Lima (PSDB-PB)** -votou	**Não**
Pedro Lucas Fernan (PTB-MA) -votou	**Não**	**Pedro Lupion (DEM-PR)** -votou	**Não**
Pedro Paulo (DEM-RJ) -votou	**Não**	**Pedro Uczai (PT-SC)** -votou	**Não**
Pedro Westphalen (PP-RS) -votou	**Não**	**Perpétua Almeida (PCdoB-AC)** -votou	**Não**
Pinheirinho (PP-MG) -votou	**Não**	**Policial Sastre (PL-SP)** -votou	**Não**
Pompeo de Mattos (PDT-RS) -votou	**Não**	Pr Marco Feliciano (REPUBLICANOS-SP)	
Prof Marcivania (PCdoB-AP) -votou	**Não**	**Profª Dorinha (DEM-TO)** -votou	**Não**
Profª Rosa Neide (PT-MT) -votou	**Sim**	**Professor Alcides (PP-GO)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Professor Joziel (PSL-RJ) -votou	**Não**	**Professora Dayane (PSL-BA)** -votou	**Não**
Rafael Motta (PSB-RN) -votou	**Não**	**Raimundo Costa (PL-BA)** -votou	**Não**
Raul Henry (MDB-PE) -votou	**Não**	**Reginaldo Lopes (PT-MG)** -votou	**Não**
Rejane Dias (PT-PI) -votou	**Não**	**Renildo Calheiros (PCdoB-PE)** -votou	**Não**
Ricardo Barros (PP-PR) -votou	**Não**	**Ricardo Guidi (PSD-SC)** -votou	**Não**
Ricardo Izar (PP-SP) -votou	**Não**	**Ricardo Silva (PSB-SP)** -votou	**Não**
Ricardo Teobaldo (PODE-PE) -votou	**Não**	**Robério Monteiro (PDT-CE)** -votou	**Não**
Roberto Alves (REPUBLICANOS-SP) -votou	**Não**	**Roberto de Lucena (PODE-SP)** -votou	**Não**
Rodrigo Agostinho (PSB-SP) -votou	**Não**	**Rodrigo Coelho (PSB-SC)** -votou	**Não**
Rodrigo de Castro (PSDB-MG) -votou	**Não**	**Rodrigo Maia (DEM-RJ)** -votou	**Não**
Rogério Correia (PT-MG) -votou	**Não**	**Rogério Peninha (MDB-SC)** -votou	**Não**
Roman (PATRIOTA-PR) -votou	**Não**	**Ronaldo Carletto (PP-BA)** -votou	**Não**
Rosana Valle (PSB-SP) -votou	**Não**	**Rosangela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)** -votou	**Não**
Rose Modesto (PSDB-MS) -votou	**Não**	**Rubens Bueno (CIDADANIA-PR)** -votou	**Não**
Rubens Otoni (PT-GO) -votou	**Não**	**Rui Falcão (PT-SP)** -votou	**Não**
Ruy Carneiro (PSDB-PB) -votou	**Não**	**Sâmia Bomfim (PSOL-SP)** -votou	**Não**
Samuel Moreira (PSDB-SP) -votou	**Não**	**Sanderson (PSL-RS)** -votou	**Não**
Santini (PTB-RS) -votou	**Não**	**Sargento Fahur (PSD-PR)** -votou	**Não**
Schiavinato (PP-PR) -votou	**Não**	**Sebastião Oliveira (PL-PE)** -votou	**Não**
Sérgio Brito (PSD-BA) -votou	**Não**	**Sergio Souza (MDB-PR)** -votou	**Não**
Sergio Toledo (PL-AL) -votou	**Não**	**Sergio Vidigal (PDT-ES)** -votou	**Não**
Severino Pessoa (REPUBLICANOS-AL) -votou	**Não**	Shéridan (PSDB-RR)	
Sidney Leite (PSD-AM) -votou	**Não**	**Silas Câmara (REPUBLICANOS-AM)** -votou	**Não**
Silvia Cristina (PDT-RO) -votou	**Não**	**Silvio Costa Filho (REPUBLICANOS-PE)** -votou	**Não**
Soraya Santos (PL-RJ) -votou	**Presidente**	**SóstenesCavalcante (DEM-RJ)** -votou	**Não**
Stefano Aguiar (PSD-MG)		**SubtenenteGonzaga (PDT-MG)** -votou	**Não**
Tabata Amaral (PDT-SP) -votou	**Não**	**Tadeu Filippelli (MDB-DF)** -votou	**Não**
Tadeu Alencar (PSB-PE) -votou	**Não**	Talíria Petrone (PSOL-RJ)	
Ted Conti (PSB-ES) -votou	**Não**	**Tereza Nelma (PSDB-AL)** -votou	**Não**
Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE-TO) -votou	**Não**	**Tiago Mitraud (NOVO-MG)** -votou	**Não**
Tiririca (PL-SP) -votou	**Não**	**ToninhoWandscheer (PROS-PR)** -votou	**Não**
Túlio Gadêlha (PDT-PE) -votou	**Não**	**Uldurico Junior (PROS-BA)** -votou	**Não**
Valdevan Noventa (PL-SE) -votou	**Não**	**Valmir Assunção (PT-BA)** -votou	**Não**
Vander Loubet (PT-MS) -votou	**Não**	**Vanderlei Macris (PSDB-SP)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vavá Martins (REPUBLICANOS-PA)		Vermelho (PSD-PR)	
Vicentinho (PT-SP) -votou	**Não**	Vicentinho Júnior (PL-TO)	
Vilson da Fetaemg (PSB-MG) -votou	**Não**	**Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS-SP)** -votou	**Não**
Vinicius Farah (MDB-RJ) -votou	**Não**	**Vinicius Gurgel (PL-AP)** -votou	**Não**
Vinicius Poit (NOVO-SP) -votou	**Não**	**Vitor Hugo (PSL-GO)** -votou	**Não**
Vitor Lippi (PSDB-SP) -votou	**Não**	**Waldenor Pereira (PT-BA)** -votou	**Não**
Walter Alves (MDB-RN) -votou	**Não**	**Weliton Prado (PROS-MG)** -votou	**Não**
Wellington (PL-PB)		**Wilson Santiago (PTB-PB)** -votou	**Não**
WladimirGarotinho (PSD-RJ)		**Wolney Queiroz (PDT-PE)** -votou	**Não**
Zé Carlos (PT-MA) -votou	**Não**	Zé Neto (PT-BA)	
Zé Silva (SOLIDARIEDADE-MG) -votou	**Não**	**Zé Vitor (PL-MG)** -votou	**Não**
Zeca Dirceu (PT-PR) -votou	**Não**		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Votação Nominal e Simbólica

PLEN -Plenário

Reunião: Sessão do Congresso Nacional - Câmara dos Deputados (virtual)

Data/Local: 12/08/2020 - Plenário da Câmara dos Deputados

Votação em Globo dos Vetos pela Manutenção

Votação iniciada em:12/08/2020 15:29:44 - Votação encerrada em:12/08/2020 15:41:10

Quórum votação	Sim	Não	Abstenção	Obstrução	Voto do Presidente	Total de votantes
442	421	19	1	0	1	442

PT	Sim	DEM	Sim	AVANTE	Sim
PL	Sim	SOLIDARIEDADE	Sim	PATRIOTA	Sim
PSL	Sim	PROS	Sim	PV	Sim
PP	Sim	PTB	Sim	REDE	Sim
PSD	Sim	PODE	Sim	Maioria	Sim
MDB	Sim	PSOL	Sim	Minoria	Sim
REPUBLICANOS	Sim	PSC	Sim	Oposição	Sim
PSDB	Sim	CIDADANIA	Sim	Governo	Sim
PSB	Sim	PCdoB	Sim		
PDT	Sim	NOVO	Sim		

Orientação das Lideranças

Votos

PLEN **Ordenado por:** Nome 513 vagas

PLEN 513 vagas

Titular

Abílio Santana (PL-BA) -votou	Sim	**Abou Anni (PSL-SP)** -votou	Sim
Acácio Favacho (PROS-AP) -votou	Sim	**Adolfo Viana (PSDB-BA)** -votou	Sim
Adriana Ventura (NOVO-SP) -votou	Sim	**Adriano do Baldy (PP-GO)** -votou	Sim
Aécio Neves (PSDB-MG)		**Afonso Florence (PT-BA)** -votou	Sim
Afonso Hamm (PP-RS) -votou	Sim	**Afonso Motta (PDT-RS)** -votou	Sim
Agripino Magalhães (PROS-CE) -votou	Não	**Aguinaldo Ribeiro (PP-PB)** -votou	Sim
Airton Faleiro (PT-PA) -votou	Sim	**AJ Albuquerque (PP-CE)** -votou	Sim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alan Rick (DEM-AC) -votou	**Sim**	Alceu Moreira (MDB-RS)	
Alcides Rodrigues (PATRIOTA-GO) -votou	**Sim**	**Alê Silva (PSL-MG)** -votou	**Sim**
Alencar S. Braga (PT-SP) -votou	**Sim**	**Alessandro Molon (PSB-RJ)** -votou	**Sim**
Alex Manente (CIDADANIA-SP) -votou	**Sim**	**Alex Santana (PDT-BA)** -votou	**Sim**
Alexandre Frota (PSDB-SP) -votou	**Sim**	**Alexandre Leite (DEM-SP)** -votou	**Sim**
Alexandre Padilha (PT-SP) -votou	**Sim**	**AlexandreSerfiotis (PSD-RJ)** -votou	**Sim**
Alexis Fonteyne (NOVO-SP) -votou	**Sim**	**Alice Portugal (PCdoB-BA)** -votou	**Sim**
Aliel Machado (PSB-PR)		**Aline Gurgel (REPUBLICANOS-AP)** -votou	**Sim**
Aline Sleutjes (PSL-PR) -votou	**Sim**	**Aluisio Mendes (PSC-MA)** -votou	**Sim**
Amaro Neto (REPUBLICANOS-ES) -votou	**Sim**	**André Abdon (PP-AP)** -votou	**Sim**
André de Paula (PSD-PE) -votou	**Sim**	**André Ferreira (PSC-PE)** -votou	**Não**
André Figueiredo (PDT-CE) -votou	**Não**	**André Fufuca (PP-MA)** -votou	**Sim**
André Janones (AVANTE-MG) -votou	**Sim**	**Angela Amin (PP-SC)** -votou	**Sim**
Antonio Brito (PSD-BA) -votou	**Sim**	**Arlindo Chinaglia (PT-SP)** -votou	**Sim**
Arnaldo Jardim (CIDADANIA-SP) -votou	**Sim**	Aroldo Martins (REPUBLICANOS-PR)	
Arthur Lira (PP-AL)		**Arthur O. Maia (DEM-BA)** -votou	**Sim**
Átila Lins (PP-AM) -votou	**Não**	**Átila Lira (PP-PI)** -votou	**Sim**
Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE-PE) -votou	**Sim**	Áurea Carolina (PSOL-MG)	
Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE-RJ) -votou	**Sim**	**Bacelar (PODE-BA)** -votou	**Sim**
Baleia Rossi (MDB-SP) -votou	**Sim**	**Benedita da Silva (PT-RJ)** -votou	**Sim**
Benes Leocádio (REPUBLICANOS-RN) -votou	**Sim**	Beto Faro (PT-PA)	
Beto Pereira (PSDB-MS) -votou	**Sim**	**Beto Rosado (PP-RN)** -votou	**Sim**
Bia Cavassa (PSDB-MS) -votou	**Sim**	**Bia Kicis (PSL-DF)** -votou	**Sim**
Bibo Nunes (PSL-RS) -votou	**Sim**	**Bilac Pinto (DEM-MG)** -votou	**Sim**
Bira do Pindaré (PSB-MA) -votou	**Sim**	**Boca Aberta (PROS-PR)** -votou	**Sim**
Bohn Gass (PT-RS) -votou	**Sim**	**Bosco Costa (PL-SE)** -votou	**Sim**
Bosco Saraiva (SOLIDARIEDADE-AM) -votou	**Sim**	**Bozzella (PSL-SP)** -votou	**Sim**
Bruna Furlan (PSDB-SP) -votou	**Sim**	**Cacá Leão (PP-BA)** -votou	**Sim**
Camilo Capiberibe (PSB-AP) -votou	**Sim**	Cap. Alberto Neto (REPUBLICANOS-AM)	
Cap. Fábio Abreu (PL-PI) -votou	**Sim**	**Capitão Augusto (PL-SP)** -votou	**Sim**
Carla Dickson (PROS-RN) -votou	**Sim**	**Carla Zambelli (PSL-SP)** -votou	**Sim**
Carlos Bezerra (MDB-MT) -votou	**Sim**	Carlos Chiodini (MDB-SC)	
Carlos Gaguim (DEM-TO) -votou	**Sim**	**Carlos Gomes (REPUBLICANOS-RS)** -votou	**Sim**
Carlos Jordy (PSL-RJ) -votou	**Sim**	**Carlos Sampaio (PSDB-SP)** -votou	**Sim**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Carlos Veras (PT-PE) -votou	**Sim**	**Carlos Zarattini (PT-SP)** -votou	**Sim**
Carmen Zanotto (CIDADANIA-SC) -votou	**Sim**	**Caroline de Toni (PSL-SC)** -votou	**Sim**
Cássio Andrade (PSB-PA) -votou	**Sim**	Célio Moura (PT-TO)	
Célio Silveira (PSDB-GO) -votou	**Sim**	**Célio Studart (PV-CE)** -votou	**Sim**
Celso Maldaner (MDB-SC) -votou	**Sim**	**Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)** -votou	**Sim**
Celso Sabino (PSDB-PA) -votou	**Sim**	**Cezinha Madureira (PSD-SP)** -votou	**Sim**
Charles Fernandes (PSD-BA)		Charlles Evangelis (PSL-MG)	
Chico D´Angelo (PDT-RJ) -votou	**Sim**	**Chiquinho Brazão (AVANTE-RJ)** -votou	**Sim**
Chris Tonietto (PSL-RJ) -votou	**Sim**	**Christiane Yared (PL-PR)** -votou	**Sim**
Christino Aureo (PP-RJ) -votou	**Sim**	**Clarissa Garotinho (PROS-RJ)** -votou	**Não**
Claudio Cajado (PP-BA) -votou	**Sim**	**Cleber Verde (REPUBLICANOS-MA)** -votou	**Sim**
Coronel Armando (PSL-SC) -votou	**Sim**	**Coronel Tadeu (PSL-SP)** -votou	**Sim**
CoronelChrisóstom (PSL-RO)		**Cristiano Vale (PL-PA)** -votou	**Sim**
Da Vitória (CIDADANIA-ES) -votou	**Sim**	**Dagoberto Nogueira (PDT-MS)** -votou	**Sim**
Damião Feliciano (PDT-PB) -votou	**Sim**	**Daniel Almeida (PCdoB-BA)** -votou	**Sim**
Daniel Coelho (CIDADANIA-PE) -votou	**Sim**	**Daniel Freitas (PSL-SC)** -votou	**Sim**
Daniel Silveira (PSL-RJ) -votou	**Sim**	**Daniel Trzeciak (PSDB-RS)** -votou	**Sim**
Daniela Waguinho (MDB-RJ) -votou	**Sim**	**Danilo Cabral (PSB-PE)** -votou	**Sim**
Danilo Forte (PSDB-CE) -votou	**Sim**	**Danrlei (PSD-RS)** -votou	**Sim**
Darci de Matos (PSD-SC) -votou	**Sim**	**David Miranda (PSOL-RJ)** -votou	**Sim**
David Soares (DEM-SP) -votou	**Sim**	**DelAntônioFurtado (PSL-RJ)** -votou	**Sim**
Deleg. Éder Mauro (PSD-PA) -votou	**Sim**	**Delegado Marcelo (PSL-MG)** -votou	**Sim**
Delegado Pablo (PSL-AM) -votou	**Sim**	Delegado Waldir (PSL-GO)	
Denis Bezerra (PSB-CE) -votou	**Sim**	**Deuzinho Filho (REPUBLICANOS-CE)** -votou	**Sim**
Diego Andrade (PSD-MG) -votou	**Sim**	**Diego Garcia (PODE-PR)** -votou	**Sim**
Dimas Fabiano (PP-MG) -votou	**Sim**	Domingos Neto (PSD-CE)	
Domingos Sávio (PSDB-MG) -votou	**Sim**	**Dr Zacharias Calil (DEM-GO)** -votou	**Sim**
Dr. Frederico (PATRIOTA-MG) -votou	**Sim**	Dr. Jaziel (PL-CE)	
Dr. João (PROS-BA) -votou	**Sim**	**Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE-MT)** -votou	**Sim**
Dr. Luiz Ovando (PSL-MS) -votou	**Sim**	**Dr. Sinval (PODE-SP)** -votou	**Sim**
Dr.Luiz Antonio Jr (PP-RJ)		**Dra. Vanda Milani (SOLIDARIEDADE-AC)** -votou	**Sim**
Dra.Soraya Manato (PSL-ES) -votou	**Sim**	**Dulce Miranda (MDB-TO)** -votou	**Sim**
Edilazio Junior (PSD-MA) -votou	**Sim**	Edio Lopes (PL-RR)	
EdmilsonRodrigues (PSOL-PA) -votou	**Sim**	Edna Henrique (PSDB-PB)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eduardo Barbosa (PSDB-MG) -votou	**Não**	**Eduardo Bismarck (PDT-CE)** -votou	**Sim**
Eduardo Braide (PODE-MA)		**Eduardo Costa (PTB-PA)** -votou	**Sim**
Eduardo Cury (PSDB-SP)		**Eduardo da Fonte (PP-PE)** -votou	**Não**
EduardoBolsonaro (PSL-SP) -votou	**Sim**	**Efraim Filho (DEM-PB)** -votou	**Sim**
Elcione Barbalho (MDB-PA)		**Eli Borges (SOLIDARIEDADE-TO)** -votou	**Sim**
Eli Corrêa Filho (DEM-SP) -votou	**Sim**	**Elias Vaz (PSB-GO)** -votou	**Sim**
Elmar Nascimento (DEM-BA) -votou	**Sim**	**Emanuel Pinheiro N (PTB-MT)** -votou	**Sim**
Emidinho Madeira (PSB-MG) -votou	**Sim**	Enéias Reis (PSL-MG)	
Enio Verri (PT-PR) -votou	**Sim**	**Enrico Misasi (PV-SP)** -votou	**Sim**
Erika Kokay (PT-DF) -votou	**Sim**	**Eros Biondini (PROS-MG)** -votou	**Sim**
EuclydesPettersen (PSC-MG) -votou	**Sim**	**Evair de Melo (PP-ES)** -votou	**Sim**
Expedito Netto (PSD-RO) -votou	**Sim**	**Fábio Henrique (PDT-SE)** -votou	**Sim**
Fábio Mitidieri (PSD-SE)		Fábio Ramalho (MDB-MG)	
Fabio Reis (MDB-SE) -votou	**Sim**	**Fabio Schiochet (PSL-SC)** -votou	**Sim**
Fábio Trad (PSD-MS) -votou	**Sim**	**Fausto Pinato (PP-SP)** -votou	**Sim**
Felício Laterça (PSL-RJ) -votou	**Sim**	**Felipe Carreras (PSB-PE)** -votou	**Sim**
Felipe Rigoni (PSB-ES) -votou	**Sim**	**FelipeFrancischini (PSL-PR)** -votou	**Sim**
Félix Mendonça Jr (PDT-BA) -votou	**Sim**	**FernandaMelchionna (PSOL-RS)** -votou	**Sim**
Fernando Coelho (DEM-PE)		**FernandoMonteiro (PP-PE)** -votou	**Sim**
FernandoRodolfo (PL-PE) -votou	**Abstenção**	**Filipe Barros (PSL-PR)** -votou	**Sim**
Flávia Arruda (PL-DF)		**Flávia Morais (PDT-GO)** -votou	**Sim**
Flaviano Melo (MDB-AC) -votou	**Sim**	**Flávio Nogueira (PDT-PI)** -votou	**Sim**
Flordelis (PSD-RJ) -votou	**Sim**	**Francisco Jr. (PSD-GO)** -votou	**Sim**
Franco Cartafina (PP-MG) -votou	**Sim**	**Fred Costa (PATRIOTA-MG)** -votou	**Sim**
Frei Anastacio (PT-PB) -votou	**Sim**	**Gastão Vieira (PROS-MA)** -votou	**Sim**
Gelson Azevedo (PL-RJ) -votou	**Sim**	**Genecias Noronha (SOLIDARIEDADE-CE)** -votou	**Sim**
General Girão (PSL-RN) -votou	**Sim**	**General Peternelli (PSL-SP)** -votou	**Sim**
Geninho Zuliani (DEM-SP) -votou	**Sim**	Geovania de Sá (PSDB-SC)	
Gervásio Maia (PSB-PB) -votou	**Sim**	Giacobo (PL-PR)	
Gil Cutrim (PDT-MA) -votou	**Sim**	**Gilberto Abramo (REPUBLICANOS-MG)** -votou	**Sim**
GilbertoNasciment (PSC-SP) -votou	**Sim**	**Gildenemyr (PL-MA)** -votou	**Sim**
Gilson Marques (NOVO-SC) -votou	**Sim**	**Giovani Cherini (PL-RS)** -votou	**Sim**
Giovani Feltes (MDB-RS) -votou	**Sim**	Glauber Braga (PSOL-RJ)	
Glaustin Fokus (PSC-GO)		**Gleisi Hoffmann (PT-PR)** -votou	**Sim**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gonzaga Patriota (PSB-PE) -votou	**Sim**	**Greyce Elias (AVANTE-MG)** -votou	**Sim**
Guiga Peixoto (PSL-SP) -votou	**Sim**	**Guilherme Derrite (PP-SP)** -votou	**Sim**
Guilherme Mussi (PP-SP) -votou	**Sim**	**Gurgel (PSL-RJ)** -votou	**Sim**
Gustavo Fruet (PDT-PR) -votou	**Sim**	**Gustinho Ribeiro (SOLIDARIEDADE-SE)** -votou	**Sim**
Gutemberg Reis (MDB-RJ) -votou	**Sim**	**Haroldo Cathedral (PSD-RR)** -votou	**Sim**
Heitor Freire (PSL-CE) -votou	**Sim**	**Heitor Schuch (PSB-RS)** -votou	**Sim**
Helder Salomão (PT-ES) -votou	**Sim**	Hélio Costa (REPUBLICANOS-SC)	
Hélio Leite (DEM-PA) -votou	**Sim**	**Helio Lopes (PSL-RJ)** -votou	**Sim**
Henrique Fontana (PT-RS) -votou	**Não**	**Hercílio Diniz (MDB-MG)** -votou	**Sim**
Herculano Passos (MDB-SP) -votou	**Sim**	**HermesParcianello (MDB-PR)** -votou	**Sim**
Hildo Rocha (MDB-MA) -votou	**Sim**	Hiran Gonçalves (PP-RR)	
Hugo Leal (PSD-RJ) -votou	**Sim**	Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)	
Idilvan Alencar (PDT-CE) -votou	**Sim**	**Igor Kannário (DEM-BA)** -votou	**Sim**
Igor Timo (PODE-MG) -votou	**Sim**	**Iracema Portella (PP-PI)** -votou	**Sim**
Isnaldo Bulhões Jr (MDB-AL) -votou	**Sim**	**Israel Batista (PV-DF)** -votou	**Sim**
Ivan Valente (PSOL-SP)		**Jandira Feghali (PCdoB-RJ)** -votou	**Sim**
Jaqueline Cassol (PP-RO) -votou	**Sim**	**Jefferson Campos (PSB-SP)** -votou	**Sim**
Jerônimo Goergen (PP-RS) -votou	**Sim**	**Jéssica Sales (MDB-AC)** -votou	**Sim**
Jesus Sérgio (PDT-AC) -votou	**Sim**	**Jhc (PSB-AL)** -votou	**Sim**
Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS-RR)		João C. Bacelar (PL-BA)	
João Campos (REPUBLICANOS-GO) -votou	**Sim**	**João Daniel (PT-SE)** -votou	**Sim**
João H. Campos (PSB-PE) -votou	**Sim**	**João Maia (PL-RN)** -votou	**Sim**
João Marcelo S. (MDB-MA) -votou	**Sim**	**João Roma (REPUBLICANOS-BA)** -votou	**Sim**
JoaquimPassarinho (PSD-PA) -votou	**Sim**	**Joenia Wapichana (REDE-RR)** -votou	**Sim**
Joice Hasselmann (PSL-SP) -votou	**Sim**	Jorge Braz (REPUBLICANOS-RJ)	
Jorge Solla (PT-BA) -votou	**Sim**	**José Airton (PT-CE)** -votou	**Sim**
José Guimarães (PT-CE) -votou	**Sim**	**Jose Mario Schrein (DEM-GO)** -votou	**Sim**
José Medeiros (PODE-MT) -votou	**Sim**	**José Nelto (PODE-GO)** -votou	**Sim**
José Nunes (PSD-BA) -votou	**Sim**	**José Priante (MDB-PA)** -votou	**Sim**
José Ricardo (PT-AM) -votou	**Sim**	**José Rocha (PL-BA)** -votou	**Sim**
Joseildo Ramos (PT-BA) -votou	**Sim**	JosimarMaranhãozi (PL-MA)	
Juarez Costa (MDB-MT) -votou	**Sim**	**Julian Lemos (PSL-PB)** -votou	**Sim**
Júlio Cesar (PSD-PI) -votou	**Sim**	**Julio Cesar Ribeir (REPUBLICANOS-DF)** -votou	**Sim**
Júlio Delgado (PSB-MG) -votou	**Sim**	**Juninho do Pneu (DEM-RJ)** -votou	**Sim**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Junio Amaral (PSL-MG)		**Júnior Ferrari (PSD-PA)** -votou	**Sim**
Júnior Mano (PL-CE)		**Juscelino Filho (DEM-MA)** -votou	**Sim**
Kim Kataguiri (DEM-SP) -votou	**Sim**	**Laercio Oliveira (PP-SE)** -votou	**Sim**
Lafayette Andrada (REPUBLICANOS-MG)		Lauriete (PSC-ES)	
Leandre (PV-PR) -votou	**Não**	**Leda Sadala (AVANTE-AP)** -votou	**Sim**
Léo Moraes (PODE-RO) -votou	**Sim**	**Léo Motta (PSL-MG)** -votou	**Sim**
Leonardo Monteiro (PT-MG) -votou	**Sim**	**Leônidas Cristino (PDT-CE)** -votou	**Não**
Leur Lomanto Jr. (DEM-BA) -votou	**Sim**	**Lídice da Mata (PSB-BA)** -votou	**Sim**
Lincoln Portela (PL-MG)		**Liziane Bayer (PSB-RS)** -votou	**Sim**
Loester Trutis (PSL-MS) -votou	**Sim**	Lourival Gomes (PSL-RJ)	
Lucas Gonzalez (NOVO-MG) -votou	**Sim**	**Lucas Redecker (PSDB-RS)** -votou	**Sim**
Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO) -votou	**Sim**	**Luciano Bivar (PSL-PE)** -votou	**Sim**
Luciano Ducci (PSB-PR) -votou	**Sim**	Lucio Mosquini (MDB-RO)	
Luis Miranda (DEM-DF) -votou	**Sim**	**Luis Tibé (AVANTE-MG)** -votou	**Sim**
Luisa Canziani (PTB-PR) -votou	**Sim**	**Luiz Carlos (PSDB-AP)** -votou	**Sim**
Luiz Carlos Motta (PL-SP) -votou	**Sim**	**Luiz Lima (PSL-RJ)** -votou	**Sim**
Luiz Nishimori (PL-PR) -votou	**Sim**	**Luiz P. O.Bragança (PSL-SP)** -votou	**Sim**
Luiza Erundina (PSOL-SP) -votou	**Sim**	**LuizAntônioCorrêa (PL-RJ)** -votou	**Sim**
Luizão Goulart (REPUBLICANOS-PR)		**Luizianne Lins (PT-CE)** -votou	**Sim**
Magda Mofatto (PL-GO) -votou	**Sim**	**Major Fabiana (PSL-RJ)** -votou	**Sim**
Manuel Marcos (REPUBLICANOS-AC) -votou	**Sim**	**Mara Rocha (PSDB-AC)** -votou	**Não**
Marcão Gomes (PL-RJ)		**Marcel van Hattem (NOVO-RS)** -votou	**Sim**
Marcelo Aro (PP-MG) -votou	**Sim**	**Marcelo Brum (PSL-RS)** -votou	**Sim**
Marcelo Calero (CIDADANIA-RJ) -votou	**Sim**	**Marcelo Freixo (PSOL-RJ)** -votou	**Sim**
Marcelo Moraes (PTB-RS) -votou	**Sim**	**Marcelo Nilo (PSB-BA)** -votou	**Sim**
Marcelo Ramos (PL-AM)		**Marcio Alvino (PL-SP)** -votou	**Sim**
Márcio Biolchi (MDB-RS) -votou	**Sim**	**Márcio Jerry (PCdoB-MA)** -votou	**Sim**
Márcio Labre (PSL-RJ) -votou	**Sim**	**Márcio Marinho (REPUBLICANOS-BA)** -votou	**Sim**
Marco Bertaiolli (PSD-SP) -votou	**Sim**	**Marcon (PT-RS)** -votou	**Sim**
Marcos A. Sampaio (MDB-PI) -votou	**Sim**	Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)	
Margarete Coelho (PP-PI) -votou	**Sim**	**MargaridaSalomão (PT-MG)** -votou	**Sim**
Maria do Rosário (PT-RS) -votou	**Não**	**Maria Rosas (REPUBLICANOS-SP)** -votou	**Sim**
Mariana Carvalho (PSDB-RO) -votou	**Sim**	Marília Arraes (PT-PE)	
Marina Santos (SOLIDARIEDADE-PI) -votou	**Sim**	**Mário Heringer (PDT-MG)** -votou	**Sim**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MárioNegromonte Jr (PP-BA) -votou	**Sim**	**Marlon Santos (PDT-RS)** -votou	**Sim**
Marreca Filho (PATRIOTA-MA) -votou	**Sim**	**Marx Beltrão (PSD-AL)** -votou	**Sim**
Maurício Dziedrick (PTB-RS) -votou	**Sim**	**Mauro Benevides Fº (PDT-CE)** -votou	**Sim**
Mauro Lopes (MDB-MG) -votou	**Sim**	**Mauro Nazif (PSB-RO)** -votou	**Não**
Merlong Solano (PT-PI) -votou	**Sim**	Miguel Lombardi (PL-SP)	
Milton Vieira (REPUBLICANOS-SP) -votou	**Sim**	Misael Varella (PSD-MG)	
Moses Rodrigues (MDB-CE) -votou	**Sim**	**Natália Bonavides (PT-RN)** -votou	**Sim**
Nelson Barbudo (PSL-MT) -votou	**Sim**	**Nereu Crispim (PSL-RS)** -votou	**Sim**
Neri Geller (PP-MT) -votou	**Sim**	**Newton Cardoso Jr (MDB-MG)** -votou	**Sim**
Ney Leprevost (PSD-PR) -votou	**Sim**	**Nicoletti (PSL-RR)** -votou	**Sim**
Nilson Pinto (PSDB-PA) -votou	**Sim**	**Nilto Tatto (PT-SP)** -votou	**Não**
Nivaldo Albuquerq (PTB-AL) -votou	**Sim**	**Norma Ayub (DEM-ES)** -votou	**Não**
Odair Cunha (PT-MG) -votou	**Sim**	**Olival Marques (DEM-PA)** -votou	**Sim**
Orlando Silva (PCdoB-SP) -votou	**Sim**	**Osires Damaso (PSC-TO)** -votou	**Sim**
Osmar Terra (MDB-RS) -votou	**Sim**	**Ossesio Silva (REPUBLICANOS-PE)** -votou	**Sim**
Otoni de Paula (PSC-RJ) -votou	**Sim**	Ottaci Nascimento (SOLIDARIEDADE-RR)	
Otto Alencar (PSD-BA) -votou	**Sim**	**Padre João (PT-MG)** -votou	**Sim**
Pastor Eurico (PATRIOTA-PE) -votou	**Sim**	**Pastor Isidório (AVANTE-BA)** -votou	**Sim**
Patrus Ananias (PT-MG) -votou	**Sim**	Paula Belmonte (CIDADANIA-DF)	
Paulão (PT-AL) -votou	**Sim**	Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG)	
Paulo Azi (DEM-BA)		**Paulo Bengtson (PTB-PA)** -votou	**Sim**
Paulo Freire Costa (PL-SP) -votou	**Sim**	**Paulo Ganime (NOVO-RJ)** -votou	**Sim**
Paulo Guedes (PT-MG) -votou	**Sim**	Paulo Magalhães (PSD-BA)	
Paulo Marinho Jr (PL-MA) -votou	**Sim**	Paulo Martins (PSC-PR)	
Paulo Pereira (SOLIDARIEDADE-SP) -votou	**Sim**	**Paulo Pimenta (PT-RS)** -votou	**Sim**
Paulo Ramos (PDT-RJ) -votou	**Sim**	**Paulo Teixeira (PT-SP)** -votou	**Sim**
Pedro A Bezerra (PTB-CE) -votou	**Sim**	**Pedro Cunha Lima (PSDB-PB)** -votou	**Sim**
Pedro Lucas Fernan (PTB-MA) -votou	**Sim**	**Pedro Lupion (DEM-PR)** -votou	**Sim**
Pedro Paulo (DEM-RJ) -votou	**Sim**	**Pedro Uczai (PT-SC)** -votou	**Sim**
Pedro Westphalen (PP-RS) -votou	**Sim**	**Perpétua Almeida (PCdoB-AC)** -votou	**Sim**
Pinheirinho (PP-MG) -votou	**Sim**	**Policial Sastre (PL-SP)** -votou	**Sim**
Pompeo de Mattos (PDT-RS) -votou	**Sim**	**Pr Marco Feliciano (REPUBLICANOS-SP)** -votou	**Sim**
Prof Marcivania (PCdoB-AP) -votou	**Sim**	**Profª Dorinha (DEM-TO)** -votou	**Sim**
Profª Rosa Neide (PT-MT) -votou	**Sim**	**Professor Alcides (PP-GO)** -votou	**Sim**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Professor Joziel (PSL-RJ) -votou	**Sim**	**Professora Dayane (PSL-BA)** -votou	**Sim**
Rafael Motta (PSB-RN) -votou	**Sim**	Raimundo Costa (PL-BA)	
Raul Henry (MDB-PE) -votou	**Sim**	**Reginaldo Lopes (PT-MG)** -votou	**Sim**
Rejane Dias (PT-PI) -votou	**Sim**	**Renildo Calheiros (PCdoB-PE)** -votou	**Sim**
Ricardo Barros (PP-PR) -votou	**Sim**	**Ricardo Guidi (PSD-SC)** -votou	**Sim**
Ricardo Izar (PP-SP) -votou	**Não**	**Ricardo Silva (PSB-SP)** -votou	**Sim**
Ricardo Teobaldo (PODE-PE) -votou	**Sim**	**Robério Monteiro (PDT-CE)** -votou	**Sim**
Roberto Alves (REPUBLICANOS-SP) -votou	**Sim**	**Roberto de Lucena (PODE-SP)** -votou	**Sim**
Rodrigo Agostinho (PSB-SP) -votou	**Não**	**Rodrigo Coelho (PSB-SC)** -votou	**Sim**
Rodrigo de Castro (PSDB-MG) -votou	**Sim**	**Rodrigo Maia (DEM-RJ)** -votou	**Sim**
Rogério Correia (PT-MG) -votou	**Sim**	**Rogério Peninha (MDB-SC)** -votou	**Sim**
Roman (PATRIOTA-PR) -votou	**Sim**	**Ronaldo Carletto (PP-BA)** -votou	**Sim**
Rosana Valle (PSB-SP) -votou	**Sim**	**Rosangela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)** -votou	**Sim**
Rose Modesto (PSDB-MS) -votou	**Não**	**Rubens Bueno (CIDADANIA-PR)** -votou	**Sim**
Rubens Otoni (PT-GO) -votou	**Sim**	**Rui Falcão (PT-SP)** -votou	**Sim**
Ruy Carneiro (PSDB-PB) -votou	**Sim**	Sâmia Bomfim (PSOL-SP)	
Samuel Moreira (PSDB-SP) -votou	**Sim**	**Sanderson (PSL-RS)** -votou	**Sim**
Santini (PTB-RS) -votou	**Sim**	**Sargento Fahur (PSD-PR)** -votou	**Sim**
Schiavinato (PP-PR) -votou	**Sim**	**Sebastião Oliveira (PL-PE)** -votou	**Sim**
Sérgio Brito (PSD-BA)		**Sergio Souza (MDB-PR)** -votou	**Sim**
Sergio Toledo (PL-AL) -votou	**Sim**	**Sergio Vidigal (PDT-ES)** -votou	**Sim**
Severino Pessoa (REPUBLICANOS-AL)		**Shéridan (PSDB-RR)** -votou	**Sim**
Sidney Leite (PSD-AM) -votou	**Sim**	**Silas Câmara (REPUBLICANOS-AM)** -votou	**Sim**
Silvia Cristina (PDT-RO) -votou	**Sim**	Silvio Costa Filho (REPUBLICANOS-PE)	
Soraya Santos (PL-RJ) -votou	**Presidente**	**SóstenesCavalcante (DEM-RJ)** -votou	**Sim**
Stefano Aguiar (PSD-MG) -votou	**Sim**	**SubtenenteGonzaga (PDT-MG)** -votou	**Sim**
Tabata Amaral (PDT-SP) -votou	**Sim**	**Tadeu Filippelli (MDB-DF)** -votou	**Sim**
Tadeu Alencar (PSB-PE) -votou	**Sim**	Talíria Petrone (PSOL-RJ)	
Ted Conti (PSB-ES) -votou	**Sim**	**Tereza Nelma (PSDB-AL)** -votou	**Não**
Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE-TO) -votou	**Sim**	**Tiago Mitraud (NOVO-MG)** -votou	**Sim**
Tiririca (PL-SP) -votou	**Sim**	**ToninhoWandscheer (PROS-PR)** -votou	**Sim**
Túlio Gadêlha (PDT-PE) -votou	**Sim**	**Uldurico Junior (PROS-BA)** -votou	**Sim**
Valdevan Noventa (PL-SE) -votou	**Sim**	**Valmir Assunção (PT-BA)** -votou	**Sim**
Vander Loubet (PT-MS) -votou	**Sim**	**Vanderlei Macris (PSDB-SP)** -votou	**Sim**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vavá Martins (REPUBLICANOS-PA)		**Vermelho (PSD-PR)** -votou	**Sim**
Vicentinho (PT-SP) -votou	**Sim**	Vicentinho Júnior (PL-TO)	
Vilson da Fetaemg (PSB-MG) -votou	**Sim**	Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS-SP)	
Vinicius Farah (MDB-RJ) -votou	**Sim**	**Vinicius Gurgel (PL-AP)** -votou	**Sim**
Vinicius Poit (NOVO-SP) -votou	**Sim**	**Vitor Hugo (PSL-GO)** -votou	**Sim**
Vitor Lippi (PSDB-SP) -votou	**Sim**	**Waldenor Pereira (PT-BA)** -votou	**Sim**
Walter Alves (MDB-RN) -votou	**Sim**	**Weliton Prado (PROS-MG)** -votou	**Sim**
Wellington (PL-PB)		**Wilson Santiago (PTB-PB)** -votou	**Sim**
WladimirGarotinho (PSD-RJ)		**Wolney Queiroz (PDT-PE)** -votou	**Sim**
Zé Carlos (PT-MA) -votou	**Sim**	Zé Neto (PT-BA)	
Zé Silva (SOLIDARIEDADE-MG) -votou	**Sim**	**Zé Vitor (PL-MG)** -votou	**Sim**
Zeca Dirceu (PT-PR) -votou	**Sim**		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Votação Nominal e Simbólica

PLEN -Plenário

Reunião: Sessão do Congresso Nacional - Câmara dos Deputados (virtual)

Data/Local: 12/08/2020 - Plenário da Câmara dos Deputados

Votação do Veto Total n° 1/2020

Votação iniciada em:12/08/2020 16:05:10 - Votação encerrada em:12/08/2020 16:40:06

Quórum votação	Sim	Não	Abstenção	Obstrução	Voto do Presidente	Total de votantes
476	57	417	1	0	1	476

PT	Não	DEM	Não	AVANTE	Não
PL	Não	SOLIDARIEDADE	Não	PATRIOTA	Não
PSL	Não	PROS	Não	PV	Sim
PP	Não	PTB	Não	REDE	Sim
PSD	Não	PODE	Não	Maioria	
MDB	Não	PSOL	Sim	Minoria	
REPUBLICANOS	Não	PSC	Não	Oposição	
PSDB	Liberado	CIDADANIA	Sim	Governo	
PSB	Não	PCdoB	Não		
PDT	Não	NOVO	Sim		

Orientação das Lideranças

Votos

PLEN **Ordenado por:** Nome — 513 vagas

PLEN 513 vagas

Titular

Abílio Santana (PL-BA) -votou	Não	**Abou Anni (PSL-SP)** -votou	Não
Acácio Favacho (PROS-AP) -votou	Não	**Adolfo Viana (PSDB-BA)** -votou	Não
Adriana Ventura (NOVO-SP) -votou	Sim	**Adriano do Baldy (PP-GO)** -votou	Não
Aécio Neves (PSDB-MG) -votou	Não	**Afonso Florence (PT-BA)** -votou	Não
Afonso Hamm (PP-RS) -votou	Não	**Afonso Motta (PDT-RS)** -votou	Não
Agripino Magalhães (PROS-CE) -votou	Sim	**Aguinaldo Ribeiro (PP-PB)** -votou	Não
Airton Faleiro (PT-PA) -votou	Não	**AJ Albuquerque (PP-CE)** -votou	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alan Rick (DEM-AC) -votou	**Não**	**Alceu Moreira (MDB-RS)** -votou	**Não**
Alcides Rodrigues (PATRIOTA-GO) -votou	**Não**	**Alê Silva (PSL-MG)** -votou	**Sim**
Alencar S. Braga (PT-SP) -votou	**Não**	**Alessandro Molon (PSB-RJ)** -votou	**Não**
Alex Manente (CIDADANIA-SP) -votou	**Sim**	**Alex Santana (PDT-BA)** -votou	**Não**
Alexandre Frota (PSDB-SP) -votou	**Não**	**Alexandre Leite (DEM-SP)** -votou	**Não**
Alexandre Padilha (PT-SP) -votou	**Não**	**AlexandreSerfiotis (PSD-RJ)** -votou	**Não**
Alexis Fonteyne (NOVO-SP) -votou	**Sim**	**Alice Portugal (PCdoB-BA)** -votou	**Não**
Aliel Machado (PSB-PR)		**Aline Gurgel (REPUBLICANOS-AP)** -votou	**Não**
Aline Sleutjes (PSL-PR) -votou	**Não**	**Aluisio Mendes (PSC-MA)** -votou	**Não**
Amaro Neto (REPUBLICANOS-ES) -votou	**Não**	**André Abdon (PP-AP)** -votou	**Não**
André de Paula (PSD-PE) -votou	**Não**	**André Ferreira (PSC-PE)** -votou	**Não**
André Figueiredo (PDT-CE) -votou	**Não**	André Fufuca (PP-MA)	
André Janones (AVANTE-MG) -votou	**Não**	**Angela Amin (PP-SC)** -votou	**Não**
Antonio Brito (PSD-BA) -votou	**Não**	Arlindo Chinaglia (PT-SP)	
Arnaldo Jardim (CIDADANIA-SP) -votou	**Sim**	**Aroldo Martins (REPUBLICANOS-PR)** -votou	**Não**
Arthur Lira (PP-AL) -votou	**Não**	**Arthur O. Maia (DEM-BA)** -votou	**Não**
Átila Lins (PP-AM) -votou	**Não**	**Átila Lira (PP-PI)** -votou	**Não**
Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE-PE) -votou	**Não**	**Áurea Carolina (PSOL-MG)** -votou	**Sim**
Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE-RJ) -votou	**Não**	**Bacelar (PODE-BA)** -votou	**Não**
Baleia Rossi (MDB-SP) -votou	**Não**	**Benedita da Silva (PT-RJ)** -votou	**Não**
Benes Leocádio (REPUBLICANOS-RN) -votou	**Não**	Beto Faro (PT-PA)	
Beto Pereira (PSDB-MS) -votou	**Não**	Beto Rosado (PP-RN)	
Bia Cavassa (PSDB-MS) -votou	**Não**	**Bia Kicis (PSL-DF)** -votou	**Sim**
Bibo Nunes (PSL-RS) -votou	**Não**	Bilac Pinto (DEM-MG)	
Bira do Pindaré (PSB-MA) -votou	**Não**	**Boca Aberta (PROS-PR)** -votou	**Não**
Bohn Gass (PT-RS) -votou	**Não**	**Bosco Costa (PL-SE)** -votou	**Não**
Bosco Saraiva (SOLIDARIEDADE-AM) -votou	**Não**	**Bozzella (PSL-SP)** -votou	**Não**
Bruna Furlan (PSDB-SP) -votou	**Sim**	**Cacá Leão (PP-BA)** -votou	**Não**
Camilo Capiberibe (PSB-AP) -votou	**Não**	**Cap. Alberto Neto (REPUBLICANOS-AM)** -votou	**Não**
Cap. Fábio Abreu (PL-PI) -votou	**Não**	**Capitão Augusto (PL-SP)** -votou	**Não**
Carla Dickson (PROS-RN)		**Carla Zambelli (PSL-SP)** -votou	**Sim**
Carlos Bezerra (MDB-MT) -votou	**Não**	**Carlos Chiodini (MDB-SC)** -votou	**Não**
Carlos Gaguim (DEM-TO) -votou	**Não**	**Carlos Gomes (REPUBLICANOS-RS)** -votou	**Não**
Carlos Jordy (PSL-RJ) -votou	**Não**	**Carlos Sampaio (PSDB-SP)** -votou	**Sim**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Carlos Veras (PT-PE) -votou	**Não**	**Carlos Zarattini (PT-SP)** -votou	**Não**
Carmen Zanotto (CIDADANIA-SC) -votou	**Sim**	**Caroline de Toni (PSL-SC)** -votou	**Não**
Cássio Andrade (PSB-PA) -votou	**Não**	**Célio Moura (PT-TO)** -votou	**Não**
Célio Silveira (PSDB-GO) -votou	**Não**	**Célio Studart (PV-CE)** -votou	**Não**
Celso Maldaner (MDB-SC) -votou	**Não**	**Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)** -votou	**Não**
Celso Sabino (PSDB-PA) -votou	**Não**	**Cezinha Madureira (PSD-SP)** -votou	**Não**
Charles Fernandes (PSD-BA) -votou	**Não**	**Charlles Evangelis (PSL-MG)** -votou	**Não**
Chico D´Angelo (PDT-RJ) -votou	**Não**	**Chiquinho Brazão (AVANTE-RJ)** -votou	**Não**
Chris Tonietto (PSL-RJ) -votou	**Sim**	**Christiane Yared (PL-PR)** -votou	**Não**
Christino Aureo (PP-RJ) -votou	**Não**	**Clarissa Garotinho (PROS-RJ)** -votou	**Sim**
Claudio Cajado (PP-BA) -votou	**Não**	**Cleber Verde (REPUBLICANOS-MA)** -votou	**Não**
Coronel Armando (PSL-SC) -votou	**Não**	**Coronel Tadeu (PSL-SP)** -votou	**Não**
CoronelChrisóstom (PSL-RO) -votou	**Não**	**Cristiano Vale (PL-PA)** -votou	**Não**
Da Vitória (CIDADANIA-ES) -votou	**Não**	**Dagoberto Nogueira (PDT-MS)** -votou	**Não**
Damião Feliciano (PDT-PB) -votou	**Não**	**Daniel Almeida (PCdoB-BA)** -votou	**Não**
Daniel Coelho (CIDADANIA-PE) -votou	**Sim**	**Daniel Freitas (PSL-SC)** -votou	**Não**
Daniel Silveira (PSL-RJ) -votou	**Não**	**Daniel Trzeciak (PSDB-RS)** -votou	**Sim**
Daniela Waguinho (MDB-RJ) -votou	**Não**	Danilo Cabral (PSB-PE)	
Danilo Forte (PSDB-CE) -votou	**Não**	Danrlei (PSD-RS)	
Darci de Matos (PSD-SC) -votou	**Não**	**David Miranda (PSOL-RJ)** -votou	**Sim**
David Soares (DEM-SP) -votou	**Não**	**DelAntônioFurtado (PSL-RJ)** -votou	**Sim**
Deleg. Éder Mauro (PSD-PA) -votou	**Não**	**Delegado Marcelo (PSL-MG)** -votou	**Não**
Delegado Pablo (PSL-AM) -votou	**Não**	**Delegado Waldir (PSL-GO)** -votou	**Não**
Denis Bezerra (PSB-CE) -votou	**Não**	**Deuzinho Filho (REPUBLICANOS-CE)** -votou	**Não**
Diego Andrade (PSD-MG) -votou	**Não**	**Diego Garcia (PODE-PR)** -votou	**Não**
Dimas Fabiano (PP-MG) -votou	**Não**	Domingos Neto (PSD-CE)	
Domingos Sávio (PSDB-MG) -votou	**Não**	**Dr Zacharias Calil (DEM-GO)** -votou	**Não**
Dr. Frederico (PATRIOTA-MG)		**Dr. Jaziel (PL-CE)** -votou	**Não**
Dr. João (PROS-BA) -votou	**Não**	**Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE-MT)** -votou	**Não**
Dr. Luiz Ovando (PSL-MS) -votou	**Não**	**Dr. Sinval (PODE-SP)** -votou	**Não**
Dr.Luiz Antonio Jr (PP-RJ) -votou	**Não**	**Dra. Vanda Milani (SOLIDARIEDADE-AC)** -votou	**Não**
Dra.Soraya Manato (PSL-ES) -votou	**Não**	**Dulce Miranda (MDB-TO)** -votou	**Não**
Edilazio Junior (PSD-MA) -votou	**Não**	**Edio Lopes (PL-RR)** -votou	**Não**
EdmilsonRodrigues (PSOL-PA) -votou	**Sim**	**Edna Henrique (PSDB-PB)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eduardo Barbosa (PSDB-MG) -votou	**Não**	**Eduardo Bismarck (PDT-CE)** -votou	**Não**
Eduardo Braide (PODE-MA)		**Eduardo Costa (PTB-PA)** -votou	**Não**
Eduardo Cury (PSDB-SP) -votou	**Não**	**Eduardo da Fonte (PP-PE)** -votou	**Não**
EduardoBolsonaro (PSL-SP) -votou	**Sim**	**Efraim Filho (DEM-PB)** -votou	**Não**
Elcione Barbalho (MDB-PA)		**Eli Borges (SOLIDARIEDADE-TO)** -votou	**Não**
Eli Corrêa Filho (DEM-SP) -votou	**Não**	**Elias Vaz (PSB-GO)** -votou	**Não**
Elmar Nascimento (DEM-BA) -votou	**Não**	Emanuel Pinheiro N (PTB-MT)	
Emidinho Madeira (PSB-MG) -votou	**Não**	**Enéias Reis (PSL-MG)** -votou	**Não**
Enio Verri (PT-PR) -votou	**Não**	**Enrico Misasi (PV-SP)** -votou	**Sim**
Erika Kokay (PT-DF) -votou	**Não**	**Eros Biondini (PROS-MG)** -votou	**Não**
EuclydesPettersen (PSC-MG) -votou	**Não**	**Evair de Melo (PP-ES)** -votou	**Não**
Expedito Netto (PSD-RO) -votou	**Não**	**Fábio Henrique (PDT-SE)** -votou	**Não**
Fábio Mitidieri (PSD-SE) -votou	**Não**	**Fábio Ramalho (MDB-MG)** -votou	**Não**
Fabio Reis (MDB-SE) -votou	**Não**	**Fabio Schiochet (PSL-SC)** -votou	**Não**
Fábio Trad (PSD-MS) -votou	**Não**	**Fausto Pinato (PP-SP)** -votou	**Não**
Felício Laterça (PSL-RJ) -votou	**Não**	**Felipe Carreras (PSB-PE)** -votou	**Não**
Felipe Rigoni (PSB-ES) -votou	**Sim**	**FelipeFrancischini (PSL-PR)** -votou	**Não**
Félix Mendonça Jr (PDT-BA) -votou	**Não**	**FernandaMelchionna (PSOL-RS)** -votou	**Sim**
Fernando Coelho (DEM-PE) -votou	**Não**	**FernandoMonteiro (PP-PE)** -votou	**Não**
FernandoRodolfo (PL-PE) -votou	**Não**	Filipe Barros (PSL-PR)	
Flávia Arruda (PL-DF) -votou	**Não**	**Flávia Morais (PDT-GO)** -votou	**Não**
Flaviano Melo (MDB-AC) -votou	**Não**	**Flávio Nogueira (PDT-PI)** -votou	**Não**
Flordelis (PSD-RJ) -votou	**Não**	**Francisco Jr. (PSD-GO)** -votou	**Não**
Franco Cartafina (PP-MG) -votou	**Não**	**Fred Costa (PATRIOTA-MG)** -votou	**Não**
Frei Anastacio (PT-PB) -votou	**Não**	**Gastão Vieira (PROS-MA)** -votou	**Não**
Gelson Azevedo (PL-RJ) -votou	**Não**	**Genecias Noronha (SOLIDARIEDADE-CE)** -votou	**Não**
General Girão (PSL-RN) -votou	**Não**	**General Peternelli (PSL-SP)** -votou	**Não**
Geninho Zuliani (DEM-SP) -votou	**Não**	**Geovania de Sá (PSDB-SC)** -votou	**Não**
Gervásio Maia (PSB-PB) -votou	**Não**	**Giacobo (PL-PR)** -votou	**Não**
Gil Cutrim (PDT-MA) -votou	**Não**	**Gilberto Abramo (REPUBLICANOS-MG)** -votou	**Não**
GilbertoNasciment (PSC-SP) -votou	**Não**	**Gildenemyr (PL-MA)** -votou	**Não**
Gilson Marques (NOVO-SC) -votou	**Sim**	**Giovani Cherini (PL-RS)** -votou	**Não**
Giovani Feltes (MDB-RS) -votou	**Não**	**Glauber Braga (PSOL-RJ)** -votou	**Sim**
Glaustin Fokus (PSC-GO) -votou	**Não**	**Gleisi Hoffmann (PT-PR)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gonzaga Patriota (PSB-PE) -votou	**Não**	**Greyce Elias (AVANTE-MG)** -votou	**Não**
Guiga Peixoto (PSL-SP) -votou	**Sim**	**Guilherme Derrite (PP-SP)** -votou	**Não**
Guilherme Mussi (PP-SP) -votou	**Não**	**Gurgel (PSL-RJ)** -votou	**Não**
Gustavo Fruet (PDT-PR) -votou	**Não**	**Gustinho Ribeiro (SOLIDARIEDADE-SE)** -votou	**Não**
Gutemberg Reis (MDB-RJ) -votou	**Não**	**Haroldo Cathedral (PSD-RR)** -votou	**Não**
Heitor Freire (PSL-CE) -votou	**Não**	**Heitor Schuch (PSB-RS)** -votou	**Não**
Helder Salomão (PT-ES) -votou	**Não**	**Hélio Costa (REPUBLICANOS-SC)** -votou	**Não**
Hélio Leite (DEM-PA) -votou	**Não**	**Helio Lopes (PSL-RJ)** -votou	**Sim**
Henrique Fontana (PT-RS) -votou	**Não**	**Hercílio Diniz (MDB-MG)** -votou	**Não**
Herculano Passos (MDB-SP) -votou	**Não**	**HermesParcianello (MDB-PR)** -votou	**Não**
Hildo Rocha (MDB-MA) -votou	**Não**	**Hiran Gonçalves (PP-RR)** -votou	**Não**
Hugo Leal (PSD-RJ) -votou	**Não**	Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)	
Idilvan Alencar (PDT-CE) -votou	**Não**	**Igor Kannário (DEM-BA)** -votou	**Não**
Igor Timo (PODE-MG) -votou	**Não**	**Iracema Portella (PP-PI)** -votou	**Não**
Isnaldo Bulhões Jr (MDB-AL)		**Israel Batista (PV-DF)** -votou	**Não**
Ivan Valente (PSOL-SP) -votou	**Sim**	**Jandira Feghali (PCdoB-RJ)** -votou	**Não**
Jaqueline Cassol (PP-RO) -votou	**Não**	**Jefferson Campos (PSB-SP)** -votou	**Não**
Jerônimo Goergen (PP-RS) -votou	**Não**	**Jéssica Sales (MDB-AC)** -votou	**Não**
Jesus Sérgio (PDT-AC) -votou	**Não**	**Jhc (PSB-AL)** -votou	**Não**
Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS-RR) -votou	**Não**	João C. Bacelar (PL-BA)	
João Campos (REPUBLICANOS-GO) -votou	**Sim**	**João Daniel (PT-SE)** -votou	**Não**
João H. Campos (PSB-PE)		**João Maia (PL-RN)** -votou	**Não**
João Marcelo S. (MDB-MA) -votou	**Não**	**João Roma (REPUBLICANOS-BA)** -votou	**Não**
JoaquimPassarinho (PSD-PA) -votou	**Não**	**Joenia Wapichana (REDE-RR)** -votou	**Sim**
Joice Hasselmann (PSL-SP) -votou	**Não**	**Jorge Braz (REPUBLICANOS-RJ)** -votou	**Não**
Jorge Solla (PT-BA) -votou	**Não**	**José Airton (PT-CE)** -votou	**Não**
José Guimarães (PT-CE) -votou	**Não**	**Jose Mario Schrein (DEM-GO)** -votou	**Não**
José Medeiros (PODE-MT) -votou	**Não**	**José Nelto (PODE-GO)** -votou	**Não**
José Nunes (PSD-BA) -votou	**Não**	José Priante (MDB-PA)	
José Ricardo (PT-AM) -votou	**Não**	**José Rocha (PL-BA)** -votou	**Não**
Joseildo Ramos (PT-BA) -votou	**Não**	**JosimarMaranhãozi (PL-MA)** -votou	**Não**
Juarez Costa (MDB-MT) -votou	**Não**	**Julian Lemos (PSL-PB)** -votou	**Não**
Júlio Cesar (PSD-PI) -votou	**Não**	**Julio Cesar Ribeir (REPUBLICANOS-DF)** -votou	**Não**
Júlio Delgado (PSB-MG) -votou	**Não**	**Juninho do Pneu (DEM-RJ)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Junio Amaral (PSL-MG) -votou	**Sim**	**Júnior Ferrari (PSD-PA)** -votou	**Sim**
Júnior Mano (PL-CE) -votou	**Não**	**Juscelino Filho (DEM-MA)** -votou	**Não**
Kim Kataguiri (DEM-SP) -votou	**Sim**	**Laercio Oliveira (PP-SE)** -votou	**Não**
Lafayette Andrada (REPUBLICANOS-MG) -votou	**Não**	**Lauriete (PSC-ES)** -votou	**Não**
Leandre (PV-PR) -votou	**Não**	**Leda Sadala (AVANTE-AP)** -votou	**Não**
Léo Moraes (PODE-RO) -votou	**Não**	**Léo Motta (PSL-MG)** -votou	**Abstenção**
Leonardo Monteiro (PT-MG) -votou	**Não**	Leônidas Cristino (PDT-CE)	
Leur Lomanto Jr. (DEM-BA) -votou	**Não**	**Lídice da Mata (PSB-BA)** -votou	**Não**
Lincoln Portela (PL-MG)		**Liziane Bayer (PSB-RS)** -votou	**Não**
Loester Trutis (PSL-MS) -votou	**Não**	**Lourival Gomes (PSL-RJ)** -votou	**Não**
Lucas Gonzalez (NOVO-MG) -votou	**Sim**	**Lucas Redecker (PSDB-RS)** -votou	**Sim**
Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO) -votou	**Não**	**Luciano Bivar (PSL-PE)** -votou	**Não**
Luciano Ducci (PSB-PR) -votou	**Não**	**Lucio Mosquini (MDB-RO)** -votou	**Não**
Luis Miranda (DEM-DF) -votou	**Não**	**Luis Tibé (AVANTE-MG)** -votou	**Não**
Luisa Canziani (PTB-PR) -votou	**Não**	**Luiz Carlos (PSDB-AP)** -votou	**Não**
Luiz Carlos Motta (PL-SP) -votou	**Não**	**Luiz Lima (PSL-RJ)** -votou	**Não**
Luiz Nishimori (PL-PR) -votou	**Não**	**Luiz P. O.Bragança (PSL-SP)** -votou	**Sim**
Luiza Erundina (PSOL-SP) -votou	**Sim**	**LuizAntônioCorrêa (PL-RJ)** -votou	**Não**
Luizão Goulart (REPUBLICANOS-PR) -votou	**Não**	**Luizianne Lins (PT-CE)** -votou	**Não**
Magda Mofatto (PL-GO) -votou	**Sim**	**Major Fabiana (PSL-RJ)** -votou	**Não**
Manuel Marcos (REPUBLICANOS-AC) -votou	**Não**	**Mara Rocha (PSDB-AC)** -votou	**Sim**
Marcão Gomes (PL-RJ)		**Marcel van Hattem (NOVO-RS)** -votou	**Sim**
Marcelo Aro (PP-MG) -votou	**Não**	**Marcelo Brum (PSL-RS)** -votou	**Não**
Marcelo Calero (CIDADANIA-RJ) -votou	**Sim**	**Marcelo Freixo (PSOL-RJ)** -votou	**Sim**
Marcelo Moraes (PTB-RS)		**Marcelo Nilo (PSB-BA)** -votou	**Não**
Marcelo Ramos (PL-AM) -votou	**Não**	**Marcio Alvino (PL-SP)** -votou	**Não**
Márcio Biolchi (MDB-RS) -votou	**Não**	**Márcio Jerry (PCdoB-MA)** -votou	**Não**
Márcio Labre (PSL-RJ) -votou	**Sim**	**Márcio Marinho (REPUBLICANOS-BA)** -votou	**Não**
Marco Bertaiolli (PSD-SP) -votou	**Não**	**Marcon (PT-RS)** -votou	**Não**
Marcos A. Sampaio (MDB-PI) -votou	**Não**	Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)	
Margarete Coelho (PP-PI) -votou	**Não**	**MargaridaSalomão (PT-MG)** -votou	**Não**
Maria do Rosário (PT-RS) -votou	**Não**	**Maria Rosas (REPUBLICANOS-SP)** -votou	**Não**
Mariana Carvalho (PSDB-RO) -votou	**Não**	Marília Arraes (PT-PE)	
Marina Santos (SOLIDARIEDADE-PI) -votou	**Não**	**Mário Heringer (PDT-MG)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MárioNegromonte Jr (PP-BA) -votou	**Não**	Marlon Santos (PDT-RS)	
Marreca Filho (PATRIOTA-MA) -votou	**Não**	**Marx Beltrão (PSD-AL)** -votou	**Não**
Maurício Dziedrick (PTB-RS) -votou	**Não**	**Mauro Benevides Fº (PDT-CE)** -votou	**Não**
Mauro Lopes (MDB-MG) -votou	**Não**	**Mauro Nazif (PSB-RO)** -votou	**Não**
Merlong Solano (PT-PI) -votou	**Não**	**Miguel Lombardi (PL-SP)** -votou	**Não**
Milton Vieira (REPUBLICANOS-SP) -votou	**Não**	**Misael Varella (PSD-MG)** -votou	**Não**
Moses Rodrigues (MDB-CE) -votou	**Não**	**Natália Bonavides (PT-RN)** -votou	**Não**
Nelson Barbudo (PSL-MT) -votou	**Não**	**Nereu Crispim (PSL-RS)** -votou	**Não**
Neri Geller (PP-MT) -votou	**Não**	**Newton Cardoso Jr (MDB-MG)** -votou	**Não**
Ney Leprevost (PSD-PR) -votou	**Não**	**Nicoletti (PSL-RR)** -votou	**Não**
Nilson Pinto (PSDB-PA) -votou	**Não**	**Nilto Tatto (PT-SP)** -votou	**Não**
Nivaldo Albuquerq (PTB-AL) -votou	**Não**	**Norma Ayub (DEM-ES)** -votou	**Não**
Odair Cunha (PT-MG) -votou	**Não**	**Olival Marques (DEM-PA)** -votou	**Não**
Orlando Silva (PCdoB-SP) -votou	**Não**	**Osires Damaso (PSC-TO)** -votou	**Não**
Osmar Terra (MDB-RS) -votou	**Não**	**Ossesio Silva (REPUBLICANOS-PE)** -votou	**Não**
Otoni de Paula (PSC-RJ) -votou	**Não**	**Ottaci Nascimento (SOLIDARIEDADE-RR)** -votou	**Não**
Otto Alencar (PSD-BA) -votou	**Não**	**Padre João (PT-MG)** -votou	**Não**
Pastor Eurico (PATRIOTA-PE)		**Pastor Isidório (AVANTE-BA)** -votou	**Não**
Patrus Ananias (PT-MG) -votou	**Não**	Paula Belmonte (CIDADANIA-DF)	
Paulão (PT-AL) -votou	**Não**	**Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG)** -votou	**Não**
Paulo Azi (DEM-BA) -votou	**Não**	**Paulo Bengtson (PTB-PA)** -votou	**Não**
Paulo Freire Costa (PL-SP) -votou	**Não**	**Paulo Ganime (NOVO-RJ)** -votou	**Sim**
Paulo Guedes (PT-MG) -votou	**Não**	**Paulo Magalhães (PSD-BA)** -votou	**Não**
Paulo Marinho Jr (PL-MA) -votou	**Não**	**Paulo Martins (PSC-PR)** -votou	**Sim**
Paulo Pereira (SOLIDARIEDADE-SP)		**Paulo Pimenta (PT-RS)** -votou	**Não**
Paulo Ramos (PDT-RJ) -votou	**Não**	**Paulo Teixeira (PT-SP)** -votou	**Não**
Pedro A Bezerra (PTB-CE) -votou	**Não**	**Pedro Cunha Lima (PSDB-PB)** -votou	**Não**
Pedro Lucas Fernan (PTB-MA) -votou	**Não**	**Pedro Lupion (DEM-PR)** -votou	**Não**
Pedro Paulo (DEM-RJ) -votou	**Não**	**Pedro Uczai (PT-SC)** -votou	**Não**
Pedro Westphalen (PP-RS) -votou	**Não**	**Perpétua Almeida (PCdoB-AC)** -votou	**Não**
Pinheirinho (PP-MG)		**Policial Sastre (PL-SP)** -votou	**Não**
Pompeo de Mattos (PDT-RS) -votou	**Não**	**Pr Marco Feliciano (REPUBLICANOS-SP)** -votou	**Não**
Prof Marcivania (PCdoB-AP) -votou	**Não**	**Profª Dorinha (DEM-TO)** -votou	**Não**
Profª Rosa Neide (PT-MT) -votou	**Não**	**Professor Alcides (PP-GO)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Professor Joziel (PSL-RJ) -votou	**Não**	**Professora Dayane (PSL-BA)** -votou	**Não**
Rafael Motta (PSB-RN) -votou	**Não**	**Raimundo Costa (PL-BA)** -votou	**Não**
Raul Henry (MDB-PE) -votou	**Não**	**Reginaldo Lopes (PT-MG)** -votou	**Não**
Rejane Dias (PT-PI) -votou	**Não**	**Renildo Calheiros (PCdoB-PE)** -votou	**Não**
Ricardo Barros (PP-PR) -votou	**Não**	**Ricardo Guidi (PSD-SC)** -votou	**Não**
Ricardo Izar (PP-SP)		**Ricardo Silva (PSB-SP)** -votou	**Não**
Ricardo Teobaldo (PODE-PE) -votou	**Não**	**Robério Monteiro (PDT-CE)** -votou	**Não**
Roberto Alves (REPUBLICANOS-SP) -votou	**Não**	**Roberto de Lucena (PODE-SP)** -votou	**Não**
Rodrigo Agostinho (PSB-SP) -votou	**Não**	**Rodrigo Coelho (PSB-SC)** -votou	**Sim**
Rodrigo de Castro (PSDB-MG) -votou	**Não**	**Rodrigo Maia (DEM-RJ)** -votou	**Não**
Rogério Correia (PT-MG) -votou	**Não**	**Rogério Peninha (MDB-SC)** -votou	**Não**
Roman (PATRIOTA-PR) -votou	**Não**	**Ronaldo Carletto (PP-BA)** -votou	**Não**
Rosana Valle (PSB-SP) -votou	**Sim**	**Rosangela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)** -votou	**Não**
Rose Modesto (PSDB-MS) -votou	**Sim**	**Rubens Bueno (CIDADANIA-PR)** -votou	**Sim**
Rubens Otoni (PT-GO) -votou	**Não**	**Rui Falcão (PT-SP)** -votou	**Não**
Ruy Carneiro (PSDB-PB) -votou	**Não**	**Sâmia Bomfim (PSOL-SP)** -votou	**Sim**
Samuel Moreira (PSDB-SP) -votou	**Sim**	**Sanderson (PSL-RS)** -votou	**Não**
Santini (PTB-RS) -votou	**Não**	**Sargento Fahur (PSD-PR)** -votou	**Sim**
Schiavinato (PP-PR) -votou	**Não**	**Sebastião Oliveira (PL-PE)** -votou	**Não**
Sérgio Brito (PSD-BA) -votou	**Não**	**Sergio Souza (MDB-PR)** -votou	**Não**
Sergio Toledo (PL-AL) -votou	**Não**	**Sergio Vidigal (PDT-ES)** -votou	**Não**
Severino Pessoa (REPUBLICANOS-AL) -votou	**Não**	**Shéridan (PSDB-RR)** -votou	**Não**
Sidney Leite (PSD-AM) -votou	**Não**	**Silas Câmara (REPUBLICANOS-AM)** -votou	**Não**
Silvia Cristina (PDT-RO) -votou	**Não**	**Silvio Costa Filho (REPUBLICANOS-PE)** -votou	**Não**
Soraya Santos (PL-RJ) -votou	**Presidente**	SóstenesCavalcante (DEM-RJ)	
Stefano Aguiar (PSD-MG) -votou	**Não**	**SubtenenteGonzaga (PDT-MG)** -votou	**Não**
Tabata Amaral (PDT-SP) -votou	**Sim**	**Tadeu Filippelli (MDB-DF)** -votou	**Não**
Tadeu Alencar (PSB-PE) -votou	**Não**	Talíria Petrone (PSOL-RJ)	
Ted Conti (PSB-ES) -votou	**Não**	**Tereza Nelma (PSDB-AL)** -votou	**Não**
Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE-TO) -votou	**Não**	**Tiago Mitraud (NOVO-MG)** -votou	**Sim**
Tiririca (PL-SP) -votou	**Não**	**ToninhoWandscheer (PROS-PR)** -votou	**Não**
Túlio Gadêlha (PDT-PE) -votou	**Não**	Uldurico Junior (PROS-BA)	
Valdevan Noventa (PL-SE) -votou	**Não**	**Valmir Assunção (PT-BA)** -votou	**Não**
Vander Loubet (PT-MS) -votou	**Não**	**Vanderlei Macris (PSDB-SP)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vavá Martins (REPUBLICANOS-PA) -votou	**Não**	Vermelho (PSD-PR)	
Vicentinho (PT-SP) -votou	**Não**	**Vicentinho Júnior (PL-TO)** -votou	**Não**
Vilson da Fetaemg (PSB-MG) -votou	**Não**	**Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS-SP)** -votou	**Não**
Vinicius Farah (MDB-RJ) -votou	**Não**	**Vinicius Gurgel (PL-AP)** -votou	**Não**
Vinicius Poit (NOVO-SP) -votou	**Sim**	**Vitor Hugo (PSL-GO)** -votou	**Não**
Vitor Lippi (PSDB-SP) -votou	**Sim**	**Waldenor Pereira (PT-BA)** -votou	**Não**
Walter Alves (MDB-RN) -votou	**Não**	**Weliton Prado (PROS-MG)** -votou	**Sim**
Wellington (PL-PB) -votou	**Não**	Wilson Santiago (PTB-PB)	
WladimirGarotinho (PSD-RJ) -votou	**Não**	**Wolney Queiroz (PDT-PE)** -votou	**Não**
Zé Carlos (PT-MA) -votou	**Não**	**Zé Neto (PT-BA)** -votou	**Não**
Zé Silva (SOLIDARIEDADE-MG) -votou	**Não**	**Zé Vitor (PL-MG)** -votou	**Não**
Zeca Dirceu (PT-PR) -votou	**Não**		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Votação Aberta

Quórum Qualificado

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Vetos nºs 58 e 59, de 2019

Matéria **VET 58/2019** Início Votação **12/08/2020 18:17:26** Término Votação **12/08/2020 18:53:54**

Sessão **76º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **12/08/2020 13:07:56**

Partido	Orientação
MDB	SIM
PSD	SIM
Podemos	SIM
PSDB	SIM
DEM	SIM
PROGRES	SIM
PT	SIM
Cidadania	SIM
PDT	SIM
REDE	SIM
PROS	SIM
PL	SIM
PSB	SIM
Republica	SIM
PSL	SIM
PSC	SIM
Minoria	SIM
Governo	SIM

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SIM
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	SIM
Podemos	PR	Alvaro Dias	SIM
PSD	BA	Angelo Coronel	SIM
PSD	MG	Antonio Anastasia	SIM
PSD	RJ	Arolde de Oliveira	SIM
PSD	MT	Carlos Fávaro	SIM
PSD	MG	Carlos Viana	SIM
DEM	RR	Chico Rodrigues	SIM
PDT	CE	Cid Gomes	NÃO
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	SIM
MDB	RO	Confúcio Moura	SIM
PROGRES	PB	Daniella Ribeiro	SIM
MDB	SC	Dário Berger	SIM
MDB	AM	Eduardo Braga	SIM

Emissão 12/08/2020 18:54:55

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Votação Aberta

Quórum Qualificado

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Vetos nºs 58 e 59, de 2019

Matéria **VET 58/2019** Início Votação **12/08/2020 18:17:26** Término Votação **12/08/2020 18:53:54**

Sessão **76º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **12/08/2020 13:07:56**

Podemos	CE	Eduardo Girão	SIM
Cidadania	MA	Eliziane Gama	SIM
Podemos	PI	Elmano Férrer	SIM
REDE	ES	Fabiano Contarato	SIM
MDB	PE	Fernando Coelho	SIM
PROS	AL	Fernando Collor	SIM
REDE	PR	Flávio Arns	SIM
Republica	RJ	Flávio Bolsonaro	SIM
PT	PE	Humberto Costa	SIM
PSD	TO	Irajá	SIM
PSDB	DF	Izalci Lucas	SIM
PT	BA	Jaques Wagner	SIM
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	SIM
DEM	MT	Jayme Campos	SIM
PT	RN	Jean Paul Prates	SIM
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	SIM
PL	SC	Jorginho Mello	SIM
MDB	PB	José Maranhão	SIM
PSDB	SP	José Serra	SIM
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SIM
Podemos	RS	Lasier Martins	SIM
PSB	DF	Leila Barros	SIM
PSD	AP	Lucas Barreto	SIM
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SIM
MDB	GO	Luiz do Carmo	SIM
PSL	SP	Major Olimpio	SIM
MDB	PI	Marcelo Castro	SIM
MDB	AC	Marcio Bittar	SIM
Podemos	ES	Marcos do Val	SIM
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	SIM
Republica	RR	Mecias de Jesus	SIM
PSD	AM	Omar Aziz	SIM
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SIM
PSD	BA	Otto Alencar	SIM
PT	RS	Paulo Paim	SIM
PT	PA	Paulo Rocha	SIM
PSDB	AM	Plínio Valério	SIM
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SIM
Podemos	DF	Reguffe	SIM
MDB	AL	Renan Calheiros	SIM
PSDB	MA	Roberto Rocha	SIM
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	SIM

Emissão 12/08/2020 18:54:55

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Quórum Qualificado

Vetos nºs 58 e 59, de 2019

Matéria **VET 58/2019** Início Votação **12/08/2020 18:17:26** Término Votação **12/08/2020 18:53:54**

Sessão **76º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **12/08/2020 13:07:56**

DEM	MG	Rodrigo Pacheco	SIM
PT	SE	Rogério Carvalho	SIM
Podemos	RJ	Romário	SIM
Podemos	ES	Rose de Freitas	SIM
MDB	MS	Simone Tebet	SIM
PSL	MS	Soraya Thronicke	SIM
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SIM
PSDB	CE	Tasso Jereissati	SIM
PROS	RR	Telmário Mota	SIM
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SIM
PSB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SIM
PL	MT	Wellington Fagundes	SIM
PDT	MA	Weverton	SIM
PROS	RN	Zenaide Maia	SIM
PSC	PA	Zequinha Marinho	SIM

Presidente: Marcos Rogério

SIM:71 **NÃO:**1 **ABST.:** 0 **PRESIDENTE:**1 **TOTAL:**73

Primeiro-Secretario

Emissão 12/08/2020 18:54:55

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Votação Aberta

Quórum Qualificado

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Veto nº 10, de 2020, destacado

Matéria **VET 10/2020** Início Votação **12/08/2020 18:56:03** Término Votação **12/08/2020 19:27:18**

Sessão **76º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **12/08/2020 13:07:56**

Partido	Orientação
MDB	NÃO
PSD	NÃO
Podemos	NÃO
PSDB	NÃO
DEM	NÃO
PROGRES	NÃO
PT	NÃO
Cidadania	NÃO
PDT	NÃO
REDE	NÃO
PROS	NÃO
PL	NÃO
PSB	NÃO
Republica	NÃO
PSL	NÃO
PSC	NÃO
Minoria	NÃO
Governo	NÃO

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	NÃO
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	NÃO
PSD	BA	Angelo Coronel	NÃO
PSD	MG	Antonio Anastasia	NÃO
PSD	RJ	Arolde de Oliveira	NÃO
PSD	MT	Carlos Fávaro	NÃO
PSD	MG	Carlos Viana	NÃO
DEM	RR	Chico Rodrigues	NÃO
PDT	CE	Cid Gomes	NÃO
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	NÃO
MDB	RO	Confúcio Moura	NÃO
PROGRES	PB	Daniella Ribeiro	NÃO
MDB	SC	Dário Berger	NÃO
MDB	AM	Eduardo Braga	NÃO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SIM

Emissão 12/08/2020 19:27:20

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Votação Aberta

Quórum Qualificado

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Veto nº 10, de 2020, destacado

Matéria **VET 10/2020** Início Votação **12/08/2020 18:56:03** Término Votação **12/08/2020 19:27:18**

Sessão **76º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **12/08/2020 13:07:56**

MDB	TO	Eduardo Gomes	NÃO
Cidadania	MA	Eliziane Gama	NÃO
Podemos	PI	Elmano Férrer	NÃO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	NÃO
REDE	ES	Fabiano Contarato	NÃO
MDB	PE	Fernando Coelho	NÃO
REDE	PR	Flávio Arns	NÃO
PT	PE	Humberto Costa	NÃO
PSD	TO	Irajá	NÃO
PSDB	DF	Izalci Lucas	NÃO
PT	BA	Jaques Wagner	NÃO
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	NÃO
DEM	MT	Jayme Campos	NÃO
PT	RN	Jean Paul Prates	NÃO
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	NÃO
PL	SC	Jorginho Mello	NÃO
MDB	PB	José Maranhão	NÃO
PSDB	SP	José Serra	NÃO
PROGRES	TO	Kátia Abreu	NÃO
Podemos	RS	Lasier Martins	NÃO
PSB	DF	Leila Barros	NÃO
PSD	AP	Lucas Barreto	NÃO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	NÃO
MDB	GO	Luiz do Carmo	NÃO
PSL	SP	Major Olimpio	NÃO
MDB	PI	Marcelo Castro	NÃO
MDB	AC	Marcio Bittar	NÃO
Podemos	ES	Marcos do Val	NÃO
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	NÃO
Republica	RR	Mecias de Jesus	NÃO
PSD	AM	Omar Aziz	NÃO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	NÃO
PSD	BA	Otto Alencar	NÃO
PT	RS	Paulo Paim	NÃO
PT	PA	Paulo Rocha	NÃO
PSDB	AM	Plínio Valério	NÃO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	NÃO
Podemos	DF	Reguffe	NÃO
MDB	AL	Renan Calheiros	NÃO
PSDB	MA	Roberto Rocha	NÃO
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	NÃO
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	NÃO

Emissão 12/08/2020 19:27:20

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Quórum Qualificado

Veto nº 10, de 2020, destacado

Matéria **VET 10/2020** Início Votação **12/08/2020 18:56:03** Término Votação **12/08/2020 19:27:18**

Sessão **76º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **12/08/2020 13:07:56**

PT	SE	Rogério Carvalho	NÃO
Podemos	RJ	Romário	NÃO
MDB	MS	Simone Tebet	NÃO
PSL	MS	Soraya Thronicke	NÃO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	NÃO
PSDB	CE	Tasso Jereissati	NÃO
PROS	RR	Telmário Mota	NÃO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	NÃO
PSB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	NÃO
PL	MT	Wellington Fagundes	NÃO
PROS	RN	Zenaide Maia	NÃO
PSC	PA	Zequinha Marinho	NÃO

Presidente: Marcos Rogério

SIM: 1 **NÃO:** 68 **ABST.:** 0 **PRESIDENTE:** 1 **TOTAL:** 70

Primeiro-Secretario

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Votação Aberta

Quórum Qualificado

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Vetos rejeitados pela CD: Vetos nºs 62/2019, 5/2020 (itens 1 a 13 e 25 a 28) e 6/2020.

Matéria **VET 62/2019** Início Votação **12/08/2020 19:28:36** Término Votação **12/08/2020 19:49:53**

Sessão **76º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **12/08/2020 13:07:56**

Partido	Orientação
MDB	NÃO
PSD	NÃO
Podemos	NÃO
PSDB	NÃO
DEM	NÃO
PROGRES	NÃO
PT	NÃO
Cidadania	NÃO
PDT	NÃO
REDE	NÃO
PROS	NÃO
PL	NÃO
PSB	NÃO
Republica	NÃO
PSL	NÃO
PSC	NÃO
Minoria	NÃO
Governo	NÃO

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	NÃO
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	NÃO
PSD	BA	Angelo Coronel	NÃO
PSD	MG	Antonio Anastasia	NÃO
PSD	RJ	Arolde de Oliveira	NÃO
PSD	MT	Carlos Fávaro	NÃO
PSD	MG	Carlos Viana	NÃO
DEM	RR	Chico Rodrigues	NÃO
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	NÃO
MDB	RO	Confúcio Moura	NÃO
PROGRES	PB	Daniella Ribeiro	NÃO
MDB	SC	Dário Berger	NÃO
MDB	AM	Eduardo Braga	NÃO
Podemos	CE	Eduardo Girão	NÃO
MDB	TO	Eduardo Gomes	NÃO

Emissão 12/08/2020 19:52:06

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Qualificado

Vetos rejeitados pela CD: Vetos nºs 62/2019, 5/2020 (itens 1 a 13 e 25 a 28) e 6/2020.

Matéria **VET 62/2019** Início Votação **12/08/2020 19:28:36** Término Votação **12/08/2020 19:49:53**

Sessão **76º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **12/08/2020 13:07:56**

Cidadania	MA	Eliziane Gama	NÃO
Podemos	PI	Elmano Férrer	NÃO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	NÃO
REDE	ES	Fabiano Contarato	NÃO
PROS	AL	Fernando Collor	SIM
REDE	PR	Flávio Arns	NÃO
Republica	RJ	Flávio Bolsonaro	NÃO
PT	PE	Humberto Costa	NÃO
PSDB	DF	Izalci Lucas	NÃO
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	NÃO
DEM	MT	Jayme Campos	NÃO
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	NÃO
PL	SC	Jorginho Mello	NÃO
MDB	PB	José Maranhão	NÃO
PSDB	SP	José Serra	NÃO
PROGRES	TO	Kátia Abreu	NÃO
Podemos	RS	Lasier Martins	NÃO
PSB	DF	Leila Barros	NÃO
PSD	AP	Lucas Barreto	NÃO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	NÃO
MDB	GO	Luiz do Carmo	NÃO
PSL	SP	Major Olimpio	NÃO
MDB	PI	Marcelo Castro	NÃO
MDB	AC	Marcio Bittar	NÃO
Podemos	ES	Marcos do Val	NÃO
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	NÃO
Republica	RR	Mecias de Jesus	NÃO
PSD	AM	Omar Aziz	NÃO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	NÃO
PSD	BA	Otto Alencar	NÃO
PT	RS	Paulo Paim	NÃO
PT	PA	Paulo Rocha	NÃO
PSDB	AM	Plínio Valério	NÃO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	NÃO
Podemos	DF	Reguffe	NÃO
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	NÃO
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	NÃO
PT	SE	Rogério Carvalho	NÃO
Podemos	RJ	Romário	NÃO
Podemos	ES	Rose de Freitas	NÃO
MDB	MS	Simone Tebet	NÃO
PSL	MS	Soraya Thronicke	NÃO

Emissão 12/08/2020 19:52:06

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Quórum Qualificado

Vetos rejeitados pela CD: Vetos nºs 62/2019, 5/2020 (itens 1 a 13 e 25 a 28) e 6/2020.

Matéria **VET 62/2019** Início Votação **12/08/2020 19:28:36** Término Votação **12/08/2020 19:49:53**

Sessão **76º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **12/08/2020 13:07:56**

Podemos	RN	Styvenson Valentim	NÃO
PSDB	CE	Tasso Jereissati	NÃO
PROS	RR	Telmário Mota	NÃO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	NÃO
PSB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	NÃO
PL	MT	Wellington Fagundes	NÃO
PDT	MA	Weverton	SIM
PROS	RN	Zenaide Maia	NÃO
PSC	PA	Zequinha Marinho	NÃO

Presidente: Marcos Rogério

SIM: 2 **NÃO:** 64 **ABST.:** 0 **PRESIDENTE:** 1 **TOTAL:** 67

Primeiro-Secretario

Emissão 12/08/2020 19:52:06

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Votação Aberta

Quórum Qualificado

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Veto nº 1, de 2020

Matéria **VET 1/2020** Início Votação **12/08/2020 19:50:59** Término Votação **12/08/2020 20:31:20**

Sessão **76º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **12/08/2020 13:07:56**

Partido	Orientação
MDB	NÃO
PSD	NÃO
Podemos	NÃO
PSDB	NÃO
DEM	NÃO
PROGRES	NÃO
PT	NÃO
Cidadania	NÃO
PDT	NÃO
REDE	LIVRE
PROS	NÃO
PL	NÃO
PSB	NÃO
Republica	NÃO
PSL	NÃO
PSC	NÃO
Minoria	NÃO
Governo	NÃO

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	NÃO
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	SIM
PSD	BA	Angelo Coronel	NÃO
PSD	MG	Antonio Anastasia	NÃO
PSD	RJ	Arolde de Oliveira	SIM
PSD	MT	Carlos Fávaro	NÃO
PSD	MG	Carlos Viana	NÃO
DEM	RR	Chico Rodrigues	NÃO
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	NÃO
MDB	RO	Confúcio Moura	NÃO
PROGRES	PB	Daniella Ribeiro	NÃO
MDB	SC	Dário Berger	NÃO
MDB	AM	Eduardo Braga	NÃO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SIM
MDB	TO	Eduardo Gomes	NÃO

Emissão 12/08/2020 20:31:24

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Votação Aberta

Quórum Qualificado

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Veto nº 1, de 2020

Matéria **VET 1/2020** Início Votação **12/08/2020 19:50:59** Término Votação **12/08/2020 20:31:20**

Sessão **76º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **12/08/2020 13:07:56**

Cidadania	MA	Eliziane Gama	NÃO
Podemos	PI	Elmano Férrer	NÃO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	NÃO
REDE	ES	Fabiano Contarato	NÃO
PROS	AL	Fernando Collor	NÃO
REDE	PR	Flávio Arns	NÃO
Republica	RJ	Flávio Bolsonaro	NÃO
PT	PE	Humberto Costa	NÃO
PSD	TO	Irajá	NÃO
PSDB	DF	Izalci Lucas	NÃO
PT	BA	Jaques Wagner	NÃO
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	NÃO
DEM	MT	Jayme Campos	NÃO
PT	RN	Jean Paul Prates	NÃO
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	SIM
PL	SC	Jorginho Mello	NÃO
MDB	PB	José Maranhão	NÃO
PSDB	SP	José Serra	SIM
PROGRES	TO	Kátia Abreu	NÃO
Podemos	RS	Lasier Martins	NÃO
PSB	DF	Leila Barros	NÃO
PSD	AP	Lucas Barreto	NÃO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	NÃO
MDB	GO	Luiz do Carmo	NÃO
PSL	SP	Major Olimpio	NÃO
MDB	PI	Marcelo Castro	NÃO
MDB	AC	Marcio Bittar	NÃO
Podemos	ES	Marcos do Val	NÃO
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	NÃO
Republica	RR	Mecias de Jesus	NÃO
PSD	AM	Omar Aziz	NÃO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	NÃO
PSD	BA	Otto Alencar	NÃO
PT	RS	Paulo Paim	NÃO
PT	PA	Paulo Rocha	NÃO
PSDB	AM	Plínio Valério	NÃO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	NÃO
Podemos	DF	Reguffe	SIM
MDB	AL	Renan Calheiros	NÃO
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	NÃO
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	NÃO
PT	SE	Rogério Carvalho	NÃO

Emissão 12/08/2020 20:31:24

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Quórum Qualificado

Veto nº 1, de 2020

Matéria **VET 1/2020** Início Votação **12/08/2020 19:50:59** Término Votação **12/08/2020 20:31:20**

Sessão **76º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **12/08/2020 13:07:56**

Podemos	RJ	Romário	NÃO
Podemos	ES	Rose de Freitas	NÃO
MDB	MS	Simone Tebet	NÃO
PSL	MS	Soraya Thronicke	SIM
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SIM
PSDB	CE	Tasso Jereissati	NÃO
PROS	RR	Telmário Mota	NÃO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	NÃO
PSB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	NÃO
PL	MT	Wellington Fagundes	NÃO
PDT	MA	Weverton	NÃO
PROS	RN	Zenaide Maia	NÃO
PSC	PA	Zequinha Marinho	NÃO

Presidente: Marcos Rogério

SIM: 8 **NÃO:** 62 **ABST.:** 0 **PRESIDENTE:** 1 **TOTAL:** 71

Primeiro-Secretario

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Votação Nominal e Simbólica

PLEN -Plenário

Reunião: Sessão do Congresso Nacional - Câmara dos Deputados (virtual)

Data/Local: 12/08/2020 - Plenário da Câmara dos Deputados

Veto total nº 10

Votação iniciada em:12/08/2020 21:06:50 - Votação encerrada em:12/08/2020 22:01:10

Quórum votação	Sim	Não	Abstenção	Obstrução	Voto do Presidente	Total de votantes
484	26	455	2	0	1	484

PT	Não	DEM	Não	AVANTE	Não
PL	Não	SOLIDARIEDADE	Não	PATRIOTA	
PSL	Não	PROS	Não	PV	Não
PP	Não	PTB	Não	REDE	Não
PSD	Não	PODE	Não	Maioria	Não
MDB	Não	PSOL	Não	Minoria	Não
REPUBLICANOS	Não	PSC		Oposição	Não
PSDB	Não	CIDADANIA	Não	Governo	Não
PSB	Não	PCdoB	Não		
PDT	Não	NOVO	Sim		

Orientação das Lideranças

Votos

PLEN **Ordenado por:** Nome 513 vagas

PLEN 513 vagas

Titular

Abílio Santana (PL-BA) -votou	Não	**Abou Anni (PSL-SP)** -votou	Não
Acácio Favacho (PROS-AP) -votou	Não	**Adolfo Viana (PSDB-BA)** -votou	Não
Adriana Ventura (NOVO-SP) -votou	Sim	**Adriano do Baldy (PP-GO)** -votou	Não
Aécio Neves (PSDB-MG) -votou	Não	**Afonso Florence (PT-BA)** -votou	Não
Afonso Hamm (PP-RS) -votou	Não	**Afonso Motta (PDT-RS)** -votou	Não
Agripino Magalhães (PROS-CE) -votou	Não	**Aguinaldo Ribeiro (PP-PB)** -votou	Não
Airton Faleiro (PT-PA) -votou	Não	**AJ Albuquerque (PP-CE)** -votou	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alan Rick (DEM-AC) -votou	**Não**	**Alceu Moreira (MDB-RS)** -votou	**Não**
Alcides Rodrigues (PATRIOTA-GO) -votou	**Não**	**Alê Silva (PSL-MG)** -votou	**Sim**
Alencar S. Braga (PT-SP) -votou	**Não**	**Alessandro Molon (PSB-RJ)** -votou	**Não**
Alex Manente (CIDADANIA-SP) -votou	**Não**	**Alex Santana (PDT-BA)** -votou	**Não**
Alexandre Frota (PSDB-SP) -votou	**Não**	**Alexandre Leite (DEM-SP)** -votou	**Não**
Alexandre Padilha (PT-SP) -votou	**Não**	**AlexandreSerfiotis (PSD-RJ)** -votou	**Não**
Alexis Fonteyne (NOVO-SP) -votou	**Sim**	**Alice Portugal (PCdoB-BA)** -votou	**Não**
Aliel Machado (PSB-PR)		**Aline Gurgel (REPUBLICANOS-AP)** -votou	**Não**
Aline Sleutjes (PSL-PR) -votou	**Não**	**Aluisio Mendes (PSC-MA)** -votou	**Não**
Amaro Neto (REPUBLICANOS-ES) -votou	**Não**	**André Abdon (PP-AP)** -votou	**Não**
André de Paula (PSD-PE) -votou	**Não**	**André Ferreira (PSC-PE)** -votou	**Não**
André Figueiredo (PDT-CE) -votou	**Não**	André Fufuca (PP-MA)	
André Janones (AVANTE-MG) -votou	**Não**	**Angela Amin (PP-SC)** -votou	**Não**
Antonio Brito (PSD-BA) -votou	**Não**	**Arlindo Chinaglia (PT-SP)** -votou	**Não**
Arnaldo Jardim (CIDADANIA-SP) -votou	**Não**	**Aroldo Martins (REPUBLICANOS-PR)** -votou	**Não**
Arthur Lira (PP-AL)		**Arthur O. Maia (DEM-BA)** -votou	**Abstenção**
Átila Lins (PP-AM) -votou	**Não**	**Átila Lira (PP-PI)** -votou	**Não**
Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE-PE) -votou	**Não**	**Áurea Carolina (PSOL-MG)** -votou	**Não**
Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE-RJ) -votou	**Não**	**Bacelar (PODE-BA)** -votou	**Não**
Baleia Rossi (MDB-SP) -votou	**Não**	**Benedita da Silva (PT-RJ)** -votou	**Não**
Benes Leocádio (REPUBLICANOS-RN) -votou	**Não**	**Beto Faro (PT-PA)** -votou	**Não**
Beto Pereira (PSDB-MS) -votou	**Não**	Beto Rosado (PP-RN)	
Bia Cavassa (PSDB-MS) -votou	**Não**	**Bia Kicis (PSL-DF)** -votou	**Sim**
Bibo Nunes (PSL-RS) -votou	**Não**	**Bilac Pinto (DEM-MG)** -votou	**Não**
Bira do Pindaré (PSB-MA) -votou	**Não**	Boca Aberta (PROS-PR)	
Bohn Gass (PT-RS) -votou	**Não**	**Bosco Costa (PL-SE)** -votou	**Não**
Bosco Saraiva (SOLIDARIEDADE-AM) -votou	**Não**	**Bozzella (PSL-SP)** -votou	**Não**
Bruna Furlan (PSDB-SP) -votou	**Não**	**Cacá Leão (PP-BA)** -votou	**Não**
Camilo Capiberibe (PSB-AP) -votou	**Não**	**Cap. Alberto Neto (REPUBLICANOS-AM)** -votou	**Não**
Cap. Fábio Abreu (PL-PI) -votou	**Não**	**Capitão Augusto (PL-SP)** -votou	**Não**
Carla Dickson (PROS-RN) -votou	**Não**	**Carla Zambelli (PSL-SP)** -votou	**Sim**
Carlos Bezerra (MDB-MT) -votou	**Não**	**Carlos Chiodini (MDB-SC)** -votou	**Não**
Carlos Gaguim (DEM-TO) -votou	**Não**	**Carlos Gomes (REPUBLICANOS-RS)** -votou	**Não**
Carlos Jordy (PSL-RJ) -votou	**Não**	**Carlos Sampaio (PSDB-SP)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Carlos Veras (PT-PE) -votou	**Não**	**Carlos Zarattini (PT-SP)** -votou	**Não**
Carmen Zanotto (CIDADANIA-SC) -votou	**Não**	**Caroline de Toni (PSL-SC)** -votou	**Não**
Cássio Andrade (PSB-PA) -votou	**Não**	**Célio Moura (PT-TO)** -votou	**Não**
Célio Silveira (PSDB-GO) -votou	**Não**	**Célio Studart (PV-CE)** -votou	**Não**
Celso Maldaner (MDB-SC) -votou	**Não**	**Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)** -votou	**Não**
Celso Sabino (PSDB-PA) -votou	**Não**	**Cezinha Madureira (PSD-SP)** -votou	**Não**
Charles Fernandes (PSD-BA) -votou	**Não**	**Charlles Evangelis (PSL-MG)** -votou	**Não**
Chico D´Angelo (PDT-RJ) -votou	**Não**	**Chiquinho Brazão (AVANTE-RJ)** -votou	**Não**
Chris Tonietto (PSL-RJ) -votou	**Sim**	**Christiane Yared (PL-PR)** -votou	**Não**
Christino Aureo (PP-RJ) -votou	**Não**	**Clarissa Garotinho (PROS-RJ)** -votou	**Não**
Claudio Cajado (PP-BA) -votou	**Não**	**Cleber Verde (REPUBLICANOS-MA)** -votou	**Não**
Coronel Armando (PSL-SC) -votou	**Não**	**Coronel Tadeu (PSL-SP)** -votou	**Não**
CoronelChrisóstom (PSL-RO) -votou	**Não**	**Cristiano Vale (PL-PA)** -votou	**Não**
Da Vitória (CIDADANIA-ES) -votou	**Não**	**Dagoberto Nogueira (PDT-MS)** -votou	**Não**
Damião Feliciano (PDT-PB) -votou	**Não**	**Daniel Almeida (PCdoB-BA)** -votou	**Não**
Daniel Coelho (CIDADANIA-PE) -votou	**Não**	**Daniel Freitas (PSL-SC)** -votou	**Não**
Daniel Silveira (PSL-RJ) -votou	**Sim**	**Daniel Trzeciak (PSDB-RS)** -votou	**Não**
Daniela Waguinho (MDB-RJ) -votou	**Não**	**Danilo Cabral (PSB-PE)** -votou	**Não**
Danilo Forte (PSDB-CE) -votou	**Não**	Danrlei (PSD-RS)	
Darci de Matos (PSD-SC) -votou	**Não**	**David Miranda (PSOL-RJ)** -votou	**Não**
David Soares (DEM-SP) -votou	**Não**	**DelAntônioFurtado (PSL-RJ)** -votou	**Não**
Deleg. Éder Mauro (PSD-PA) -votou	**Não**	**Delegado Marcelo (PSL-MG)** -votou	**Não**
Delegado Pablo (PSL-AM) -votou	**Não**	**Delegado Waldir (PSL-GO)** -votou	**Não**
Denis Bezerra (PSB-CE) -votou	**Não**	**Deuzinho Filho (REPUBLICANOS-CE)** -votou	**Não**
Diego Andrade (PSD-MG) -votou	**Não**	**Diego Garcia (PODE-PR)** -votou	**Não**
Dimas Fabiano (PP-MG) -votou	**Não**	**Domingos Sávio (PSDB-MG)** -votou	**Não**
Dr Zacharias Calil (DEM-GO) -votou	**Não**	**Dr. Frederico (PATRIOTA-MG)** -votou	**Não**
Dr. Jaziel (PL-CE)		**Dr. João (PROS-BA)** -votou	**Não**
Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE-MT) -votou	**Não**	**Dr. Luiz Ovando (PSL-MS)** -votou	**Sim**
Dr. Sinval (PODE-SP) -votou	**Não**	**Dr.Luiz Antonio Jr (PP-RJ)** -votou	**Não**
Dra. Vanda Milani (SOLIDARIEDADE-AC) -votou	**Não**	**Dra.Soraya Manato (PSL-ES)** -votou	**Não**
Dulce Miranda (MDB-TO) -votou	**Não**	**Edilazio Junior (PSD-MA)** -votou	**Não**
Edio Lopes (PL-RR) -votou	**Não**	**EdmilsonRodrigues (PSOL-PA)** -votou	**Não**
Edna Henrique (PSDB-PB) -votou	**Não**	**Eduardo Barbosa (PSDB-MG)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eduardo Bismarck (PDT-CE) -votou	**Não**	**Eduardo Braide (PODE-MA)** -votou	**Não**
Eduardo Costa (PTB-PA) -votou	**Não**	**Eduardo Cury (PSDB-SP)** -votou	**Não**
Eduardo da Fonte (PP-PE) -votou	**Não**	**EduardoBolsonaro (PSL-SP)** -votou	**Não**
Efraim Filho (DEM-PB) -votou	**Não**	Elcione Barbalho (MDB-PA)	
Eli Borges (SOLIDARIEDADE-TO) -votou	**Não**	**Eli Corrêa Filho (DEM-SP)** -votou	**Não**
Elias Vaz (PSB-GO) -votou	**Não**	**Elmar Nascimento (DEM-BA)** -votou	**Não**
Emanuel Pinheiro N (PTB-MT) -votou	**Não**	**Emidinho Madeira (PSB-MG)** -votou	**Não**
Enéias Reis (PSL-MG) -votou	**Não**	**Enio Verri (PT-PR)** -votou	**Não**
Enrico Misasi (PV-SP)		**Erika Kokay (PT-DF)** -votou	**Não**
Eros Biondini (PROS-MG) -votou	**Não**	**EuclydesPettersen (PSC-MG)** -votou	**Não**
Evair de Melo (PP-ES) -votou	**Não**	**Expedito Netto (PSD-RO)** -votou	**Não**
Fábio Henrique (PDT-SE) -votou	**Não**	**Fábio Mitidieri (PSD-SE)** -votou	**Não**
Fábio Ramalho (MDB-MG) -votou	**Não**	**Fabio Reis (MDB-SE)** -votou	**Não**
Fabio Schiochet (PSL-SC) -votou	**Não**	**Fábio Trad (PSD-MS)** -votou	**Não**
Fausto Pinato (PP-SP) -votou	**Não**	**Felício Laterça (PSL-RJ)** -votou	**Não**
Felipe Carreras (PSB-PE) -votou	**Não**	**Felipe Rigoni (PSB-ES)** -votou	**Sim**
FelipeFrancischini (PSL-PR) -votou	**Não**	**Félix Mendonça Jr (PDT-BA)** -votou	**Não**
FernandaMelchionna (PSOL-RS) -votou	**Não**	**Fernando Coelho (DEM-PE)** -votou	**Não**
FernandoMonteiro (PP-PE) -votou	**Não**	**FernandoRodolfo (PL-PE)** -votou	**Não**
Filipe Barros (PSL-PR) -votou	**Sim**	**Flávia Arruda (PL-DF)** -votou	**Não**
Flávia Morais (PDT-GO) -votou	**Não**	**Flaviano Melo (MDB-AC)** -votou	**Não**
Flávio Nogueira (PDT-PI) -votou	**Não**	**Flordelis (PSD-RJ)** -votou	**Não**
Francisco Jr. (PSD-GO) -votou	**Não**	**Franco Cartafina (PP-MG)** -votou	**Não**
Fred Costa (PATRIOTA-MG) -votou	**Não**	**Frei Anastacio (PT-PB)** -votou	**Não**
Gastão Vieira (PROS-MA) -votou	**Não**	**Gelson Azevedo (PL-RJ)** -votou	**Não**
Genecias Noronha (SOLIDARIEDADE-CE) -votou	**Não**	**General Girão (PSL-RN)** -votou	**Não**
General Peternelli (PSL-SP) -votou	**Não**	**Geninho Zuliani (DEM-SP)** -votou	**Não**
Geovania de Sá (PSDB-SC) -votou	**Não**	**Gervásio Maia (PSB-PB)** -votou	**Não**
Giacobo (PL-PR) -votou	**Não**	**Gil Cutrim (PDT-MA)** -votou	**Não**
Gilberto Abramo (REPUBLICANOS-MG) -votou	**Não**	GilbertoNasciment (PSC-SP)	
Gildenemyr (PL-MA) -votou	**Não**	**Gilson Marques (NOVO-SC)** -votou	**Sim**
Giovani Cherini (PL-RS) -votou	**Não**	**Giovani Feltes (MDB-RS)** -votou	**Não**
Glauber Braga (PSOL-RJ) -votou	**Não**	**Glaustin Fokus (PSC-GO)** -votou	**Não**
Gleisi Hoffmann (PT-PR) -votou	**Não**	**Gonzaga Patriota (PSB-PE)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Greyce Elias (AVANTE-MG) -votou	**Não**	**Guiga Peixoto (PSL-SP)** -votou	**Não**
Guilherme Derrite (PP-SP) -votou	**Não**	**Guilherme Mussi (PP-SP)** -votou	**Sim**
Gurgel (PSL-RJ) -votou	**Não**	**Gustavo Fruet (PDT-PR)** -votou	**Não**
Gustinho Ribeiro (SOLIDARIEDADE-SE) -votou	**Não**	**Gutemberg Reis (MDB-RJ)** -votou	**Não**
Haroldo Cathedral (PSD-RR) -votou	**Não**	**Heitor Freire (PSL-CE)** -votou	**Não**
Heitor Schuch (PSB-RS) -votou	**Não**	**Helder Salomão (PT-ES)** -votou	**Não**
Hélio Costa (REPUBLICANOS-SC) -votou	**Não**	**Hélio Leite (DEM-PA)** -votou	**Não**
Helio Lopes (PSL-RJ) -votou	**Não**	**Henrique Fontana (PT-RS)** -votou	**Não**
Hercílio Diniz (MDB-MG) -votou	**Não**	**Herculano Passos (MDB-SP)** -votou	**Não**
HermesParcianello (MDB-PR) -votou	**Não**	**Hildo Rocha (MDB-MA)** -votou	**Não**
Hiran Gonçalves (PP-RR) -votou	**Não**	**Hugo Leal (PSD-RJ)** -votou	**Não**
Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB) -votou	**Não**	**Idilvan Alencar (PDT-CE)** -votou	**Não**
Igor Kannário (DEM-BA) -votou	**Não**	**Igor Timo (PODE-MG)** -votou	**Não**
Iracema Portella (PP-PI) -votou	**Não**	Isnaldo Bulhões Jr (MDB-AL)	
Israel Batista (PV-DF) -votou	**Não**	**Ivan Valente (PSOL-SP)** -votou	**Não**
Jandira Feghali (PCdoB-RJ) -votou	**Não**	**Jaqueline Cassol (PP-RO)** -votou	**Não**
Jefferson Campos (PSB-SP) -votou	**Não**	**Jerônimo Goergen (PP-RS)** -votou	**Não**
Jéssica Sales (MDB-AC) -votou	**Não**	**Jesus Sérgio (PDT-AC)** -votou	**Não**
Jhc (PSB-AL) -votou	**Não**	Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS-RR)	
João C. Bacelar (PL-BA) -votou	**Não**	**João Campos (REPUBLICANOS-GO)** -votou	**Não**
João Daniel (PT-SE) -votou	**Não**	João H. Campos (PSB-PE)	
João Maia (PL-RN) -votou	**Não**	João Marcelo S. (MDB-MA)	
João Roma (REPUBLICANOS-BA) -votou	**Não**	**JoaquimPassarinho (PSD-PA)** -votou	**Não**
Joenia Wapichana (REDE-RR) -votou	**Não**	Joice Hasselmann (PSL-SP)	
Jorge Braz (REPUBLICANOS-RJ) -votou	**Não**	**Jorge Solla (PT-BA)** -votou	**Não**
José Airton (PT-CE) -votou	**Não**	**José Guimarães (PT-CE)** -votou	**Não**
Jose Mario Schrein (DEM-GO) -votou	**Não**	**José Medeiros (PODE-MT)** -votou	**Não**
José Nelto (PODE-GO) -votou	**Não**	**José Nunes (PSD-BA)** -votou	**Não**
José Priante (MDB-PA) -votou	**Não**	**José Ricardo (PT-AM)** -votou	**Não**
José Rocha (PL-BA)		**Joseildo Ramos (PT-BA)** -votou	**Não**
JosimarMaranhãozi (PL-MA) -votou	**Não**	**Juarez Costa (MDB-MT)** -votou	**Não**
Julian Lemos (PSL-PB) -votou	**Não**	**Júlio Cesar (PSD-PI)** -votou	**Não**
Julio Cesar Ribeir (REPUBLICANOS-DF) -votou	**Não**	**Júlio Delgado (PSB-MG)** -votou	**Não**
Juninho do Pneu (DEM-RJ) -votou	**Não**	**Junio Amaral (PSL-MG)** -votou	**Sim**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Júnior Ferrari (PSD-PA) -votou	**Não**	Júnior Mano (PL-CE)	
Juscelino Filho (DEM-MA) -votou	**Não**	**Kim Kataguiri (DEM-SP)** -votou	**Sim**
Laercio Oliveira (PP-SE) -votou	**Não**	**Lafayette Andrada (REPUBLICANOS-MG)** -votou	**Não**
Lauriete (PSC-ES) -votou	**Não**	**Leandre (PV-PR)** -votou	**Não**
Leda Sadala (AVANTE-AP) -votou	**Não**	**Léo Moraes (PODE-RO)** -votou	**Não**
Léo Motta (PSL-MG) -votou	**Abstenção**	**Leonardo Monteiro (PT-MG)** -votou	**Não**
Leônidas Cristino (PDT-CE) -votou	**Não**	**Leur Lomanto Jr. (DEM-BA)** -votou	**Não**
Lídice da Mata (PSB-BA) -votou	**Não**	Lincoln Portela (PL-MG)	
Liziane Bayer (PSB-RS) -votou	**Não**	**Loester Trutis (PSL-MS)** -votou	**Não**
Lourival Gomes (PSL-RJ) -votou	**Não**	**Lucas Gonzalez (NOVO-MG)** -votou	**Sim**
Lucas Redecker (PSDB-RS) -votou	**Não**	**Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO)** -votou	**Não**
Luciano Bivar (PSL-PE) -votou	**Não**	**Luciano Ducci (PSB-PR)** -votou	**Não**
Lucio Mosquini (MDB-RO) -votou	**Não**	**Luis Miranda (DEM-DF)** -votou	**Não**
Luis Tibé (AVANTE-MG)		**Luisa Canziani (PTB-PR)** -votou	**Não**
Luiz Carlos (PSDB-AP)		**Luiz Carlos Motta (PL-SP)** -votou	**Não**
Luiz Lima (PSL-RJ) -votou	**Não**	**Luiz Nishimori (PL-PR)** -votou	**Não**
Luiz P. O.Bragança (PSL-SP) -votou	**Sim**	**Luiza Erundina (PSOL-SP)** -votou	**Não**
LuizAntônioCorrêa (PL-RJ) -votou	**Não**	**Luizão Goulart (REPUBLICANOS-PR)** -votou	**Não**
Luizianne Lins (PT-CE) -votou	**Não**	**Magda Mofatto (PL-GO)** -votou	**Não**
Major Fabiana (PSL-RJ) -votou	**Sim**	**Manuel Marcos (REPUBLICANOS-AC)** -votou	**Não**
Mara Rocha (PSDB-AC) -votou	**Não**	**Marcão Gomes (PL-RJ)** -votou	**Não**
Marcel van Hattem (NOVO-RS) -votou	**Sim**	**Marcelo Aro (PP-MG)** -votou	**Não**
Marcelo Brum (PSL-RS) -votou	**Não**	**Marcelo Calero (CIDADANIA-RJ)** -votou	**Não**
Marcelo Freixo (PSOL-RJ) -votou	**Não**	**Marcelo Moraes (PTB-RS)** -votou	**Não**
Marcelo Nilo (PSB-BA) -votou	**Não**	**Marcelo Ramos (PL-AM)** -votou	**Não**
Marcio Alvino (PL-SP) -votou	**Não**	**Márcio Biolchi (MDB-RS)** -votou	**Não**
Márcio Jerry (PCdoB-MA) -votou	**Não**	**Márcio Labre (PSL-RJ)** -votou	**Não**
Márcio Marinho (REPUBLICANOS-BA) -votou	**Não**	**Marco Bertaiolli (PSD-SP)** -votou	**Não**
Marcon (PT-RS) -votou	**Não**	**Marcos A. Sampaio (MDB-PI)** -votou	**Não**
Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)		**Margarete Coelho (PP-PI)** -votou	**Não**
MargaridaSalomão (PT-MG) -votou	**Não**	**Maria do Rosário (PT-RS)** -votou	**Não**
Maria Rosas (REPUBLICANOS-SP) -votou	**Não**	**Mariana Carvalho (PSDB-RO)** -votou	**Não**
Marília Arraes (PT-PE) -votou	**Não**	**Marina Santos (SOLIDARIEDADE-PI)** -votou	**Não**
Mário Heringer (PDT-MG) -votou	**Não**	**MárioNegromonte Jr (PP-BA)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Marlon Santos (PDT-RS) -votou	**Não**	**Marreca Filho (PATRIOTA-MA)** -votou	**Não**
Marx Beltrão (PSD-AL) -votou	**Não**	**Maurício Dziedrick (PTB-RS)** -votou	**Não**
Mauro Benevides Fº (PDT-CE) -votou	**Não**	**Mauro Lopes (MDB-MG)** -votou	**Não**
Mauro Nazif (PSB-RO) -votou	**Não**	**Merlong Solano (PT-PI)** -votou	**Não**
Miguel Lombardi (PL-SP) -votou	**Não**	**Milton Vieira (REPUBLICANOS-SP)** -votou	**Não**
Misael Varella (PSD-MG) -votou	**Não**	**Moses Rodrigues (MDB-CE)** -votou	**Não**
Natália Bonavides (PT-RN) -votou	**Não**	**Nelson Barbudo (PSL-MT)** -votou	**Não**
Nereu Crispim (PSL-RS) -votou	**Não**	**Neri Geller (PP-MT)** -votou	**Não**
Newton Cardoso Jr (MDB-MG) -votou	**Não**	**Ney Leprevost (PSD-PR)** -votou	**Não**
Nicoletti (PSL-RR) -votou	**Não**	Nilson Pinto (PSDB-PA)	
Nilto Tatto (PT-SP) -votou	**Não**	**Nivaldo Albuquerq (PTB-AL)** -votou	**Não**
Norma Ayub (DEM-ES) -votou	**Não**	**Odair Cunha (PT-MG)** -votou	**Não**
Olival Marques (DEM-PA)		**Orlando Silva (PCdoB-SP)** -votou	**Não**
Osires Damaso (PSC-TO) -votou	**Sim**	**Osmar Terra (MDB-RS)** -votou	**Não**
Ossesio Silva (REPUBLICANOS-PE) -votou	**Não**	**Otoni de Paula (PSC-RJ)** -votou	**Não**
Ottaci Nascimento (SOLIDARIEDADE-RR) -votou	**Não**	**Otto Alencar (PSD-BA)** -votou	**Não**
Padre João (PT-MG) -votou	**Não**	**Pastor Eurico (PATRIOTA-PE)** -votou	**Não**
Pastor Isidório (AVANTE-BA) -votou	**Não**	**Patrus Ananias (PT-MG)** -votou	**Não**
Paula Belmonte (CIDADANIA-DF)		**Paulão (PT-AL)** -votou	**Não**
Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG) -votou	**Não**	**Paulo Azi (DEM-BA)** -votou	**Não**
Paulo Bengtson (PTB-PA) -votou	**Não**	**Paulo Freire Costa (PL-SP)** -votou	**Não**
Paulo Ganime (NOVO-RJ) -votou	**Sim**	**Paulo Guedes (PT-MG)** -votou	**Não**
Paulo Magalhães (PSD-BA) -votou	**Não**	**Paulo Marinho Jr (PL-MA)** -votou	**Não**
Paulo Martins (PSC-PR) -votou	**Sim**	**Paulo Pereira (SOLIDARIEDADE-SP)** -votou	**Não**
Paulo Pimenta (PT-RS) -votou	**Não**	**Paulo Ramos (PDT-RJ)** -votou	**Não**
Paulo Teixeira (PT-SP) -votou	**Não**	**Pedro A Bezerra (PTB-CE)** -votou	**Não**
Pedro Cunha Lima (PSDB-PB) -votou	**Não**	Pedro Lucas Fernan (PTB-MA)	
Pedro Lupion (DEM-PR)		**Pedro Paulo (DEM-RJ)** -votou	**Sim**
Pedro Uczai (PT-SC) -votou	**Não**	**Pedro Westphalen (PP-RS)** -votou	**Não**
Perpétua Almeida (PCdoB-AC) -votou	**Não**	**Pinheirinho (PP-MG)** -votou	**Não**
Policial Sastre (PL-SP) -votou	**Não**	**Pompeo de Mattos (PDT-RS)** -votou	**Não**
Pr Marco Feliciano (REPUBLICANOS-SP) -votou	**Não**	**Prof Marcivania (PCdoB-AP)** -votou	**Não**
Profª Dorinha (DEM-TO) -votou	**Não**	**Profª Rosa Neide (PT-MT)** -votou	**Não**
Professor Alcides (PP-GO) -votou	**Não**	**Professor Joziel (PSL-RJ)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Professora Dayane (PSL-BA) -votou	**Não**	**Rafael Motta (PSB-RN)** -votou	**Não**
Raimundo Costa (PL-BA) -votou	**Não**	**Raul Henry (MDB-PE)** -votou	**Não**
Reginaldo Lopes (PT-MG) -votou	**Não**	**Rejane Dias (PT-PI)** -votou	**Não**
Renildo Calheiros (PCdoB-PE) -votou	**Não**	**Ricardo Barros (PP-PR)** -votou	**Não**
Ricardo Guidi (PSD-SC) -votou	**Não**	**Ricardo Izar (PP-SP)** -votou	**Não**
Ricardo Silva (PSB-SP) -votou	**Não**	**Ricardo Teobaldo (PODE-PE)** -votou	**Não**
Robério Monteiro (PDT-CE) -votou	**Não**	**Roberto Alves (REPUBLICANOS-SP)** -votou	**Não**
Roberto de Lucena (PODE-SP) -votou	**Não**	**Rodrigo Agostinho (PSB-SP)** -votou	**Não**
Rodrigo Coelho (PSB-SC) -votou	**Sim**	**Rodrigo de Castro (PSDB-MG)** -votou	**Não**
Rodrigo Maia (DEM-RJ) -votou	**Não**	**Rogério Correia (PT-MG)** -votou	**Não**
Rogério Peninha (MDB-SC) -votou	**Não**	**Roman (PATRIOTA-PR)** -votou	**Não**
Ronaldo Carletto (PP-BA) -votou	**Não**	**Ronaldo Martins (REPUBLICANOS-CE)** -votou	**Não**
Rosana Valle (PSB-SP) -votou	**Não**	**Rosangela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)** -votou	**Não**
Rose Modesto (PSDB-MS) -votou	**Não**	**Rubens Bueno (CIDADANIA-PR)** -votou	**Não**
Rubens Otoni (PT-GO) -votou	**Não**	**Rui Falcão (PT-SP)** -votou	**Não**
Ruy Carneiro (PSDB-PB) -votou	**Não**	**Sâmia Bomfim (PSOL-SP)** -votou	**Não**
Samuel Moreira (PSDB-SP) -votou	**Não**	**Sanderson (PSL-RS)** -votou	**Não**
Santini (PTB-RS) -votou	**Não**	**Sargento Fahur (PSD-PR)** -votou	**Não**
Schiavinato (PP-PR) -votou	**Não**	**Sebastião Oliveira (PL-PE)** -votou	**Não**
Sérgio Brito (PSD-BA) -votou	**Não**	**Sergio Souza (MDB-PR)** -votou	**Não**
Sergio Toledo (PL-AL) -votou	**Não**	**Sergio Vidigal (PDT-ES)** -votou	**Não**
Severino Pessoa (REPUBLICANOS-AL)		**Shéridan (PSDB-RR)** -votou	**Não**
Sidney Leite (PSD-AM) -votou	**Não**	**Silas Câmara (REPUBLICANOS-AM)** -votou	**Sim**
Silvia Cristina (PDT-RO) -votou	**Não**	**Silvio Costa Filho (REPUBLICANOS-PE)** -votou	**Não**
Soraya Santos (PL-RJ) -votou	**Presidente**	**SóstenesCavalcante (DEM-RJ)** -votou	**Não**
Stefano Aguiar (PSD-MG) -votou	**Não**	**SubtenenteGonzaga (PDT-MG)** -votou	**Não**
Tabata Amaral (PDT-SP) -votou	**Não**	**Tadeu Filippelli (MDB-DF)** -votou	**Não**
Tadeu Alencar (PSB-PE) -votou	**Não**	Talíria Petrone (PSOL-RJ)	
Ted Conti (PSB-ES) -votou	**Não**	**Tereza Nelma (PSDB-AL)** -votou	**Não**
Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE-TO) -votou	**Não**	**Tiago Mitraud (NOVO-MG)** -votou	**Sim**
Tiririca (PL-SP) -votou	**Não**	**ToninhoWandscheer (PROS-PR)** -votou	**Não**
Túlio Gadêlha (PDT-PE) -votou	**Não**	**Uldurico Junior (PROS-BA)** -votou	**Não**
Valdevan Noventa (PL-SE) -votou	**Não**	**Valmir Assunção (PT-BA)** -votou	**Não**
Vander Loubet (PT-MS) -votou	**Não**	**Vanderlei Macris (PSDB-SP)** -votou	**Não**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vavá Martins (REPUBLICANOS-PA) -votou	**Não**	**Vermelho (PSD-PR)** -votou	**Não**
Vicentinho (PT-SP) -votou	**Não**	**Vicentinho Júnior (PL-TO)** -votou	**Não**
Vilson da Fetaemg (PSB-MG) -votou	**Não**	**Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS-SP)** -votou	**Não**
Vinicius Farah (MDB-RJ) -votou	**Não**	**Vinicius Gurgel (PL-AP)** -votou	**Não**
Vinicius Poit (NOVO-SP) -votou	**Sim**	**Vitor Hugo (PSL-GO)** -votou	**Não**
Vitor Lippi (PSDB-SP) -votou	**Não**	**Waldenor Pereira (PT-BA)** -votou	**Não**
Walter Alves (MDB-RN) -votou	**Não**	**Weliton Prado (PROS-MG)** -votou	**Não**
Wellington (PL-PB)		**Wilson Santiago (PTB-PB)** -votou	**Não**
WladimirGarotinho (PSD-RJ) -votou	**Não**	**Wolney Queiroz (PDT-PE)** -votou	**Não**
Zé Carlos (PT-MA) -votou	**Não**	**Zé Neto (PT-BA)** -votou	**Não**
Zé Silva (SOLIDARIEDADE-MG) -votou	**Não**	**Zé Vitor (PL-MG)** -votou	**Não**
Zeca Dirceu (PT-PR) -votou	**Não**		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

SF/20385.62206-97

PARECER Nº 3, DE 2020 - PLEN/CN

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17, de 2020 (PLN 17/2020), que "*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 615.996.235,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*".

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)

I. RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 399/2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17, de 2020 (PLN 17/2020), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 615.996.235,00 (seiscentos e quinze milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Conforme a mensagem, o crédito em tela visa possibilitar, no:

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta, a execução do convênio pactuado com a Prefeitura Municipal de Bananeiras, no Estado da Paraíba, no intuito de desenvolver a política nacional pesqueira e aquícola, bem como honrar compromissos assumidos em exercícios anteriores;

- Ministério da Justiça e Segurança Pública - Fundo Penitenciário Nacional, o atendimento de despesas com o reforço do perímetro externo da Penitenciária Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

SF/20385.62206-97

em Brasília-DF (muralha, torres e posto de entrada), a contratação de serviços e instalação de sistema de CFTV para as 5 penitenciárias federais (sistema de segurança eletrônica e monitoramento), a aquisição de storage para as referidas 5 penitenciárias, a compra de armas de fogo, a automação das portas das penitenciárias federais, a celebração de contrato de repasse visando à construção de penitenciária com o projeto referencial do Departamento Penitenciário Nacional - Depen, a recomposição de dotação utilizada para contratar banca de seleção para o concurso do Depen (CEBRASPE) e outras despesas diversas previstas no planejamento de aquisições, e com políticas voltadas à promoção da cidadania da pessoa presa, internada e egressa, e fortalecimento de participação e do controle social;

- Ministério da Justiça e Segurança - Fundo Nacional de Segurança Pública, o aprimoramento da segurança pública nacional, com o desenvolvimento de ações relacionadas com a prevenção e o enfrentamento ao delito e a violência, e a promoção da qualidade de vida e valorização dos profissionais de segurança pública - Pró-Vida;

- Ministério da Defesa - Administração Direta, a realização da Operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) na Amazônia Legal, denominada Operação Verde Brasil 2, cuja vigência foi estendida até 6 de novembro de 2020, de acordo com o Decreto nº 10.421, de 9 de julho de 2020.

Ainda segundo a EM, no que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que a presente proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso, tendo em vista a compensação por meio do cancelamento de despesas primárias discricionárias, no valor de R$ 195.752.234,00 (cento e noventa e cinco milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais), conforme o Anexo III do Projeto de Lei em comento.

Em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", a EM relembra que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispensou sua observância durante a integralidade do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

SF/20385.62206-97

exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia.

Ao projeto de lei em tela, foi apresentada 1 (uma) emenda da nobre Senadora Rose de Freitas.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Para custear a ampliação das despesas suplementadas, o Poder Executivo indicou no projeto o cancelamento parcial de dotações da lei orçamentária de 2020, classificadas como despesa discricionária (RP 2), e o aproveitamento do superávit financeiro nas fontes 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação, 74 - Taxas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

SF/20385.62206-97

e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, 80 - Recursos Próprios Financeiros e 86 - Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas

A utilização de recursos do superávit financeiro de 2019 tem impacto negativo nos resultados fiscais da União. No entanto, em virtude do reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública no País, a União está dispensada do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da LDO-2020 e, por conseguinte, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Com relação à emenda apresentada pela nobre Senadora Rose de Freitas, embora seja louvável a intenção de Sua Excelência em remanejar recursos para a área de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, infelizmente ela deve ser declarada inadmitida, nos termos do inciso I do art. 109 da Resolução nº 1, de 2006-CN, uma vez que contempla programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 17, de 2020, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela inadmissão da emenda nº 1 apresentada.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2020.

Senador JADER BARBALHO
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentada perante a Mesa do Congresso Nacional destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 17, de 2020**, que *"Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 615.996.235,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1

PUBLICAÇÃO: DCN de 13/08/2020

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA - PLEN
PLN 17/2020

PLN: 17/2020 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

Suplementar
ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30101 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Funcional Programática: 06. 181. 5016. 21BM. 7015
Ação: Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - No Estado do Espírito Santo
GND 4; **MOD** 30; **Fonte** 380
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional
Funcional Programática: 06 421 5016 21BP 0001
Ação: Aprimoramento do Sistema Penitenciário Nacional e Incentivo ao Desenvolvimento da Inteligência Penitenciária -Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 380
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICATIVA

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos modernização das instituições de Segurança Pública no Estado do Espírito Santo.

Senadora Rose de Freitas

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 994, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 1.994.960.005,00, para o fim que especifica, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	001
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	002; 003

TOTAL DE EMENDAS: 3

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 994
00001

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV: 994/2020

EMENDA Nº

EMENDA A MPV 994/2020

REDUZIR NO ANEXO:

ÓRGÃO: 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36201 – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
Funcional Programática: 10.122.5018.21C0.6500 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus -Nacional (Crédito Extraordinário)
GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 6, Fonte: 144
Valor: R$ 997.480.002,50 (novecentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e oitenta mil, dois reais e cinquenta centavos)

ACRESCENTAR NO ANEXO:

ÓRGÃO: 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36201 – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
Funcional Programática: 10.122.5018.21C0.6501 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus – No Estado de São Paulo (INSTITUTO BUTANTAN) (Crédito Extraordinário)
GND: 3, Modalidade: 30, RP: 2, IU: 6, Fonte: 144
Valor: R$ 997.480.002,50 (novecentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e oitenta mil, dois reais e cinquenta centavos)

JUSTIFICATIVA

O Instituto Butantan é o principal produtor de imunobiológicos do Brasil, sendo responsável por grande porcentagem da produção de soros hiperimunes. Produz grande volume da produção nacional de antígenos vacinais, que compõem as vacinas utilizadas no Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde.

O Instituto desenvolve estudos e pesquisa básica nas áreas de biologia e de biomedicina relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde pública. Atua em parceria com diversas universidades e entidades, tais como o *National Institutes of Health* e *Bill & Melinda Gates Foundation*. O Butantan colabora inclusive para a melhoria da saúde global, com outros órgãos da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. E ainda realiza missões científicas no país e no exterior por meio das Organizações Mundial e Panamericana da Saúde, ONU e da Unicef.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Tal instituto atua em duas frentes simultâneas para garantir o acesso da população do país à vacina contra a Covid-19. A primeira, como medida de urgência, é a transferência de tecnologia de produção de vacinas elaboradas por empresas de outros países e em fase avançada de testes de eficácia em seres humanos. A segunda frente é o desenvolvimento de novas vacinas contra essa doença pelos grupos de centros nacionais de pesquisa nessa área, com base na experiência acumulada nas últimas décadas no enfrentamento a outras doenças.

Em junho deste ano, o instituto anunciou a participação nos testes de avaliação em seres humanos, a chamada fase 3. Os testes advêm de uma vacina fabricada pela empresa privada chinesa Sinovac Biotech, e há a possibilidade de transferência de tecnologia para a produção no Brasil, a depender dos resultados dos ensaios clínicos.

Nesse sentido, entendemos ser o Instituto Butantan expoente nacional, e internacional, na luta contra a pandemia causada pela Covid-19. Assim, primando pelo fomento às pesquisas científicas que busquem vacinas contra essa grave doença, é que buscamos por meio dessa emenda dividir igualitariamente os créditos extraordinários disponibilizados pelo Governo Federal entre o referido instituto e a Fiocruz.

Data: 07/08/2020

Dep. Vinicius Poit - NOVO/SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 994
00002

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV: 994/2020 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTE-SE NO ANEXO I:
- ÓRGÃO: 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - UO: 36.201 – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ:
Funcional Programática: 10.122.5018.21C0.6502 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus – No Estado de São Paulo
Modalidade de Aplicação: 31: Valor: R$ 500.000.000,00

CANCELE-SE NO ANEXO I:
- ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE: 36201 – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ:
Funcional Programática: 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)
GND: 3; M.A.: 90; **Valor: R$ 500.000.000,00**

JUSTIFICATIVA

A vacina contra a Covid-19 resultante da parceria entre o Instituto Butantan e uma indústria farmacêutica da China poderá ser produzida a partir de outubro, contudo a previsão para distribuição é em janeiro de 2021.

Os passos da produção da Coronavac, com patente do laboratório chinês Sinovac e que será produzida pelo Butantan já foram detalhados. As fases 1 e 2 da produção são de responsabilidade da China e a fase 3, a de estudos clínicos, está sendo realizada no Brasil, com 9 mil voluntários em 12 centros de pesquisa.

Serão dois lotes iniciais de vacinas, com 15 milhões de doses cada um, vindos do exterior: o primeiro lote em seringas e o segundo em frascos multidoses. Quando a vacina passar a ser totalmente fabricada no País, a tecnologia será a mesma utilizada na vacina que está sendo desenvolvida para a dengue. Para isso, serão necessários investimentos na adaptação de uma fábrica do Butantan, além dos recursos necessários para a produção da vacina.

_____
Deputada ARNALDO JARDIM
CIDADANIA/SP

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 994
00003

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV: 994/2020 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

A Medida Provisória nº 994/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 1.994.960.005,00 (um bilhão novecentos e noventa e quatro milhões novecentos e sessenta mil e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R$ 1.994.960.005,00 (um bilhão novecentos e noventa e quatro milhões novecentos e sessenta mil e cinco reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Dos valores que dispões o art. 2º, R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) serão aplicados pelo Instituto Butantan por meio de convênio firmado com a Fundação Oswaldo Cruz, que repassará esse montante. (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A vacina contra a Covid-19 resultante da parceria entre o Instituto Butantan e uma indústria farmacêutica da China poderá ser produzida a partir de outubro, contudo a previsão para distribuição é em janeiro de 2021.

Os passos da produção da Coronavac, com patente do laboratório chinês Sinovac e que será produzida pelo Butantan já foram detalhados. As fases 1 e 2 da produção são de responsabilidade da China e a fase 3, a de estudos clínicos, está sendo realizada no Brasil, com 9 mil voluntários em 12 centros de pesquisa.

Serão dois lotes iniciais de vacinas, com 15 milhões de doses cada um, vindos do exterior: o primeiro lote em seringas e o segundo em frascos multidoses. Quando a vacina passar a ser totalmente fabricada no País, a tecnologia será a mesma utilizada na vacina que está sendo desenvolvida para a dengue. Para isso, serão necessários investimentos na adaptação de uma fábrica do Butantan, além dos recursos necessários para a produção da vacina.

_____

Deputada ARNALDO JARDIM
CIDADANIA/SP

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 995, de 2020**, que *"Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003; 004; 011; 300; 301; 302; 312; 313; 314; 315; 316; 317
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	005; 006; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 089; 090; 091
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	007; 008; 009; 010; 041; 042; 083; 084; 085
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	012; 013; 014; 015; 018; 019; 020; 030; 031; 126
Senador Weverton (PDT/MA)	016; 017
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 122
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	032; 033; 034; 035
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	036; 046; 047; 048; 049
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	037; 038; 039; 040
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	043
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	044; 045; 151
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 062
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	058; 059; 060; 061; 082; 087; 088; 164; 165
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	086; 106; 107; 108; 109; 110; 147; 148; 149; 150
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	092; 093; 094; 095; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 123; 124;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	125
Senador Humberto Costa (PT/PE)	111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 152
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 200
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	163
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 193; 194; 195
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 201; 263
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	191; 192
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	196; 197; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 230; 231
Deputado Federal Vicentinho (PT/SP)	198; 199; 232; 233
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 235
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	229; 262; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 398; 399
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	234
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	236; 237; 238; 239; 240; 241; 242
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	243; 244; 245; 246; 247; 248; 249
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	250; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	260; 261
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	264; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 295; 296; 297; 298
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 294
Deputado Federal Lincoln Portela (PL/MG)	283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	299; 325
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	303; 304
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	305; 306; 307; 308; 309; 310; 311
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	318; 319; 320; 321; 322; 323; 324
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	326; 327; 328; 329; 330; 331
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	332; 333; 334
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	335; 336; 337; 338; 339; 340; 384; 385; 386; 387; 388
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	341; 342; 343; 344; 345; 346; 347; 362; 363; 364; 365

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	348; 349; 350; 351; 352; 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	366; 367; 368; 369; 370; 371; 372
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	373; 374; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	389
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	397; 400; 401; 409; 410; 412
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	402; 403; 404; 405; 406; 407; 408
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	411

TOTAL DE EMENDAS: 412

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal ficam autorizadas, exclusivamente para a exploração de oportunidades de negócios não expressamente previstas em seu objeto social, a:
I - constituir outras subsidiárias; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995/2020, na forma de seu art. 1º, autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A proposta confere à Caixa uma prerrogativa excessivamente ampla, que contraria o disposto no art. 37, XX da Constituição, segundo o qual depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de empresas estatais, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. Ao conferir autorização de caráter geral, e indeterminado, o Congresso será excluído do exame dessas medidas, que poderão levar à descaracterização da CAIXA e suas subsidiárias enquanto empresa pública, por meio de "parcerias" com empresas privadas.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A autorização para as subsidiárias da CAIXA constituírem novas subsidiarias já foi conferida pela Lei 13.362, de 2016, mas com prazo até 31.12.2018, e com o fim específico de permitir a ampliação de sua atuação.

Contudo, a MPV 995 confere uma autorização que impedirá qualquer forma de controle sobre isso, e poderá gerar uma fragmentação exagerada da CAIXA em subsidiárias de 1º, 2º, 3º ou 4º nível, inviabilizando a transparência de suas atividades no cumprimento do seu objeto social.

Entendemos que a autorização de constituição de subsidiárias de 2º nível deve ser limitada à exploração de oportunidades de negócios não expressamente previstas em seu objeto social, como forma de tornar mais eficiente essa atuação, e não como forma de descaracterização da empresa controladora. Ademais, não se justificaria a autorização para subsidiárias de 3º ou 4º níveis, por exemplo, pois o interesse da empresa já estaria satisfeito com a possibilidade de subsidiárias de 2º nível.

A presente emenda visa evitar essa distorção e delimitar o alcance da autorização concedida, de forma a preservar a CAIXA e suas subsidiárias.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, **visando a sua maior eficiência e efetividade, vedada a desestatização dessas subsidiárias ou a alienação de parcela de seu capital que implique perda de controle sem autorização legislativa.**
Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995/2020, na forma de seu art. 2º, estabelece que a autorização concedida às subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias para constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas, será exercida até 31.12.2021, e terá por finalidade "executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias."

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A autorização para a as subsidiárias da CAIXA constituírem novas subsidiarias já foi conferida pela Lei 13.362, de 2016, mas com prazo até 31.12.20-2018, e com o fim específico de permitir a ampliação de sua atuação.

Além do prazo exagerado para essa autorização, de 16 meses, o objetivo do art. 2º é a redução da atuação das subsidiárias e privatização. A previsão de que deverão estar associadas a "ações de desinvestimento de ativos" da própria CAIXA deixa claro esse fim.

Preservar e proteger a natureza pública da CAIXA é um imperativo no momento em que o Governo Bolsonaro e seu Ministro da Economia rezam pelo catecismo da privatização sem limites e desmonte do Estado, pela negação de seu papel na promoção do desenvolvimento e na prestação de serviços à sociedade.

A presente emenda visa evitar essa distorção e além de fixar prazo menor (31.12.2020), fixa como objetivo da criação de novas subsidiárias a maior eficiência e efetividade da ação das empresas, e veda a sua desestatização dessas subsidiárias ou a alienação de parcela de seu capital que implique perda de controle sem autorização legislativa, preservando, assim, a prerrogativa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995/2020, na forma de seu art. 2º, estabelece que a autorização concedida às subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias para constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas, será exercida até 31.12.2021, e terá por finalidade "executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias."

Assim como o art. 1º, trata-se de uma autorização que tem como fim não a ampliação da atuação da CAIXA, mas a sua redução e privatização. A previsão de que deverão estar associadas a "ações de desinvestimento de ativos" da própria CAIXA deixa claro esse fim.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Preservar e proteger a natureza pública da CAIXA é um imperativo no momento em que o Governo Bolsonaro e seu Ministro da Economia rezam pelo catecismo da privatização sem limites e desmonte do Estado, pela negação de seu papel na promoção do desenvolvimento e na prestação de serviços à sociedade.

A MPV 995 é, assim, uma "porteira" aberta à privatização a CAIXA, e o seu art. 2º complementa a previsão do art. 1º, devendo também ser suprimido.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995/2020, na forma de seu art. 1º, autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A proposta confere à Caixa uma prerrogativa excessivamente ampla, que contraria o disposto no art. 37, XX da Constituição, segundo o qual depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de empresas estatais, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. Ao conferir autorização de caráter geral, e indeterminado, o Congresso será excluído do exame dessas medidas, que poderão levar à descaracterização da CAIXA e suas subsidiárias enquanto empresa pública, por meio de "parcerias" com empresas privadas.

Preservar e proteger a natureza pública da CAIXA é um imperativo no momento em que o Governo Bolsonaro e seu Ministro da Economia rezam pelo

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

catecismo da privatização sem limites e desmonte do Estado, pela negação de seu papel na promoção do desenvolvimento e na prestação de serviços à sociedade.

A MPV 995 é, assim, uma "porteira" aberta à privatização a CAIXA, e o seu art. 1º é o maior símbolo dessa proposta.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 995
00005 ETIQUETA

DATA	
10/08/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. André Figueiredo	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se onde couber:

"Art. 1º A desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas vinculadas ao objeto social da principal, será precedida de autorização legislativa específica e licitação".

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda surge do entendimento pela impossibilidade de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal sem a prévia autorização legislativa.

Desconsiderando o histórico de respeito às leis federais que tratam de desestatização e privatização, foi editado o Decreto nº 9.188/2017 **para regulamentar o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016,** de modo a permitir venda de ações que implique a perda do controle acionário, sem considerar o princípio constitucional da exigência de licitação.

Sem entrar no mérito do Decreto nº 9.188/2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 6 de junho de 2019, decidiu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5624, que:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Na hipótese, a operação pode ser realizada sem necessidade de licitação, desde que siga procedimento que observe os princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal (CF), respeitada sempre a exigência de competitividade. **A Corte firmou, contudo, a necessidade de autorização legislativa e processo licitatório para alienação das empresas-matrizes[1].**"

Antes, os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal, ao interpretarem a permissão contida na Lei nº 13.303/2016, com base na Constituição Federal decidiram, liminarmente, **pela exigência de licitação no caso de a venda implicar a perda do controle acionário.**

É importante destacar que o art. 29 da Lei nº 13.303/2016 trata das exceções à regra geral de licitação expressamente descrita no caput do art. 28. Assim, é notória a intenção do legislador de tratar de casos especiais pouco significativos para a atividade principal da empresa. Que lei, em um capítulo que trata sobre licitação, em um único inciso sobre dispensa, permitiria a venda do controle acionário de subsidiárias[2].

Após a decisão do STF o que vemos é uma medida oportunista onde, para se driblar a necessidade de autorização legislativa e o procedimento licitatório, cria-se uma subsidiária com o claro intuito de vender ativos da empresa principal.

Portanto, evidenciada a má-fé, a impossibilidade e a inconstitucionalidade da venda de ativos da Caixa Econômica Federal sem autorização legislativa e sem o devido procedimento licitatório, sugiro a inclusão do texto proposto.

_____

Deputado André Figueiredo
PDT/CE

[1] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413384
[2] http://portalclubedeengenharia.org.br/2019/06/21/a-venda-de-ativos-sem-licitacao-a-partir-da-privatizacao-de-subsidiarias-e-oportunismo/#

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00006 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
10/08/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. André Figueiredo	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se onde couber:

"Art. 1º Fica proibido o desinvestimento de ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como de suas subsidiárias e controladas, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020."

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda surge do entendimento pela impossibilidade de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal sem prévia autorização legislativa e licitação.

Após a edição do Decreto nº 9.188/2017 **para regulamentar o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016,** de modo a permitir venda de ações que implique a perda do controle acionário, sem considerar o princípio constitucional da exigência de licitação, surgiram inúmeros questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

Sem entrar no mérito do Decreto nº 9.188/2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 6 de junho de 2019, decidiu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5624, que:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Na hipótese, a operação pode ser realizada sem necessidade de licitação, desde que siga procedimento que observe os princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal (CF), respeitada sempre a exigência de competitividade. **A Corte firmou, contudo, a necessidade de autorização legislativa e processo licitatório para alienação das empresas-matrizes[1].**"

Antes, os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal, ao interpretarem a permissão contida na Lei nº 13.303/2016, com base na Constituição Federal decidiram, liminarmente, **pela exigência de licitação no caso de a venda implicar a perda do controle acionário.**

É importante destacar que o art. 29 da Lei nº 13.303/2016 trata das exceções à regra geral de licitação expressamente descrita no caput do art. 28. Assim, é notória a intenção do legislador de tratar de casos especiais pouco significativos para a atividade principal da empresa. Que lei, em um capítulo que trata sobre licitação, em um único inciso sobre dispensa, permitiria a venda do controle acionário de subsidiárias[2].

Agora o que vemos é uma medida oportunista onde, para se driblar a necessidade de autorização legislativa e o procedimento licitatório, aproveitando-se da decisão do STF, autoriza-se a criação subsidiárias da CEF com o claro intuito de nela incorporar ativos da empresa principal para após, vende-los sem autorização legislativa e sem licitação.

Portanto, evidenciada a má-fé, a impossibilidade e a inconstitucionalidade da venda de ativos da Caixa Econômica Federal sem autorização legislativa e sem o devido procedimento licitatório, sugiro a inclusão do texto proposto.

_____

Deputado André Figueiredo
PDT/CE

[1] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413384
[2] http://portalclubedeengenharia.org.br/2019/06/21/a-venda-de-ativos-sem-licitacao-a-partir-da-privatizacao-de-subsidiarias-e-oportunismo/#

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões,

Senador PAULOROCHA
PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00010

GABINETE SENADOR PAULOROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do Pais.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

"atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00015

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00016

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/08/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº995, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescente-se os § 1º e 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 995 de 2020.

"§ 1º É vedada a venda de qualquer quantidade de ativos dos entes citados no *caput* do art. 1º sem a devida autorização legislativa, de acordo com o art. 37º XX da Constituição Federal.

§ 2º A autorização legislativa para a venda de ativos deverá ser dada de forma independente para cada operação, sendo vedada a autorização em lotes de operações."

JUSTIFICAÇÃO

Em sua justificativa para a edição desta Medida Provisória, o Governo Federal, cita que: "*a presente proposta busca conferir autorização para que as subsidiárias da CAIXA possam constituir subsidiárias e constituir ou adquirir participação societária minoritária em sociedades, de modo a facilitar os processos de desinvestimento, viabilizar as operações societárias necessárias à derivação de negócios já existentes e à exploração de novas oportunidades de negócio."* Ou seja, ao promover a Medida Provisória, como explicitado na própria justificativa, o Governo "se autoriza" à uma ação de forma intempestiva e sem respaldo constitucional.

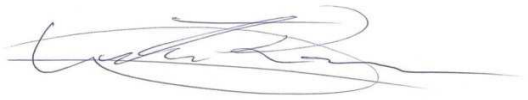
Ocorre que, segundo preconiza a Carta Magna, em seu art. 37º, *"XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"*

Assim, a presente emenda pretende corrigir a grave omissão da obrigação do Legislativo em, não só discutir e participar, como exercer seu pressuposto legal, que é conceder a autorização para a participação da Caixa Econômica em sociedades privadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, entendemos que as autorizações não podem caracterizar um "guarda-chuva" que possibilita que as operações sejam realizadas em lote, sem a devida avaliação individual.

Comissões, em 11 de agosto de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00017

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
11/08/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se os art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 995 de 2020

JUSTIFICAÇÃO

No momento delicado e preocupante pelo qual passa o Brasil, o Governo Federal edita a MP 995 que nada mais é do que o início do processo de desestatização de uma das mais sólidas e importantes instituições brasileiras, a Caixa Econômica Federal.

Ademais, os argumentos apresentados na justificativa, não caracterizam os pressupostos pétreos da Medida Provisória, que são a relevância e urgência.

No momento, todos os esforços devem estar voltados à minimização dos efeitos sociais devastadores causados pela pandemia, que já superaram a marca de 100 mil mortos e dezenas de milhares de desempregados, e, neste contexto, a Caixa Econômica Federal, sendo a instituição estatal encarregada dos projetos sociais, não pode ser submetida a um processo de venda, sem o devido debate pela sociedade representada pelo Parlamento.

Por fim, não há a garantia de que as operações propostas nesta Medida, não possam prejudicar os projetos sociais dos quais a Caixa é responsável.

Assim, a presente emenda pretende inviabilizar por completo a Medida Provisória, forçando ao debate indispensável da matéria como prerrogativa e obrigação do Legislativo.

Comissões, em 11 de agosto de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
.....
VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00020

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que ""depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal", prevê no §3º que:

> "§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de "participações autorizadas pelo Conselho de Administração" torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │ Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │ E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

(DEP. PATRUS ANANIAS)

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2020

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

(DEP. PATRUS ANANIAS)

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020
(Dep. Patrus Ananias)

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2020

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

(Dep. Patrus Ananias)

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2020

Deputado Federal PT/ MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

(Dep. Patrus Ananias)

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2020

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

(Dep. Patrus Ananias)

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

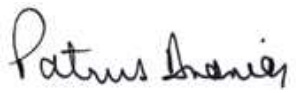
A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de “parcerias” ou “desinvestimento” tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2020



Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

(Dep. Patrus Ananias)

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

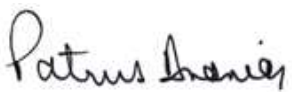
Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2020



Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

(Dep. Patrus Ananias)

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2020

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

(Dep. Patrus Ananias)

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2020

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00030

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00031

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E DESINVESTIMENTOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, visando a sua maior eficiência e efetividade, vedada a desestatização dessas subsidiárias ou a alienação de parcela de seu capital que implique perda de controle sem autorização legislativa.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a Medida Provisória com o objetivo estabelece que a autorização concedida às subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias para constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas, será exercida até 31.12.2020, e terá por finalidade “executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Sala da Comissão, em de agosto de 2020.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte art. 2-A a Medida Provisória em referência:

"Art. 2-A A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões, de agosto de 2020

DEPUTADA REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 995, de 7 de agosto de 2020, o seguinte dispositivo:

"Art. X Das operações autorizadas no art. 1º desta Lei não poderá decorrer a exoneração de empregados públicos da Caixa Econômica Federal, admitidos até o dia 7 de agosto de 2020". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o anúncio de privatização de estatais[1], ocorrido em 2019, milhares de empregados públicos dos Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal *etc.* passaram a viver num constante suspense, por não saberem como as mudanças cogitadas pelo governo federal afetarão suas vidas e de suas famílias.

Apesar de esses empregados terem sido submetidos ao crivo da meritocracia, aferida por meio de concurso público, eles são contratados pelo regime celetista, modelo utilizado pela iniciativa privada e, portanto, não têm a

[1] Vide artigo intitulado **Privatização de estatais: o que pode acontecer com os funcionários?**, publicado no portal da Associação dos Gerentes do Banco do Brasil - AGEBB, disponível em: http://www.agebb.com.br/privatizacao-de-estatais-o-que-pode-acontecer-com-os-funcionarios/. Acesso em 10/8/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mesma estabilidade dos servidores públicos federais (art. 41, CF/88), que fazem parte do chamado regime estatutário.

Embora, desde 2018, o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que as empresas públicas devem justificar a "demissão dos funcionários", isso está longe de configurar alguma espécie de estabilidade.

Disso deflui a relevância da emenda acima apresentada, que busca valorizar o esforço despendido para aprovação em concurso por parte dos empregados públicos da Caixa Econômica Federal, bem como a preservar o emprego e a dignidade desses profissionais, num cenário de grandes incertezas econômicas, que se estenderão longamente no período pós-pandemia.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 2º da Medida Provisória em referência, renumerando-se o parágrafo único para §1º

"Art. 2º .....
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que ""depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal", prevê no §3º que:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de "participações autorizadas pelo Conselho de Administração" torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a à edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, com as alterações propostas ao art. 2º, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social da Caixa Econômica Federal.

Sala das Sessões, de agosto de 2020.

DEPUTADA REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00087

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/08/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 995, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restringe a autorização de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 995, de 2020, à execução de atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal – CEF, devendo estar alinhadas ao seu plano de negócios. Ficam excluídas do texto as passagens que determinam que a autorização se estenda a atividades complementares àquelas compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da CEF ou que estejam associadas a ações de desinvestimentos de ativos da CEF e de suas subsidiárias.

Com essa emenda pretendo impedir que a Medida Provisória nº 995, de 2020, constitua uma carta em branco para viabilizar a venda de ativos da CEF e de suas subsidiárias para a iniciativa privada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vale lembrar que a CEF é uma empresa 100% pública, com papel essencial no desenvolvimento social do País. Seus investimentos diretos e o de suas subsidiárias destinam-se a fomentar atividades nas áreas de habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, além do apoio direto a atividades artístico-culturais, educacionais e desportivas, entre outras.

A CEF é um banco fundamental para o desenvolvimento de um País menos desigual e injusto e não pode ser objeto de um processo de privatização feito sorrateiramente, à base do desinvestimento paulatino de ativos.

É preciso proteger a CEF, em seus 159 de história e compromisso com o desenvolvimento nacional, da gana privativista, que nega as funções distributivas do Estado.



ASSINATURA

Brasília, 11 de agosto de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00038

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/08/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 995, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A constituição de novas subsidiárias pela Caixa Econômica Federal, por meio de Medida Provisória, é medida sem respaldo constitucional, visto não ser nem urgente nem relevante para o País. Essa prática, na verdade, constitui dissimulação para a privatização da empresa de modo parcial e silencioso.

Como esses ativos constituem patrimônio do povo brasileiro, tendo sido conquistados no decorrer de anos de investimento público. Paralela e principalmente, esses exercem importante função social, a exemplo das loterias, que têm no repasse social sua atividade fim, conforme explicitado pela própria CEF.

> "O Repasse Social é a atividade fim das Loterias Caixa. Os valores são redistribuídos para investimento no país em áreas como Saúde, Educação, Segurança, Esportes, entre outros. Além de alimentar os sonhos de milhões de apostadores, as Loterias Caixa constituem uma importante fonte de recursos para fomentar o desenvolvimento social do Brasil. Quase metade do total arrecadado com os jogos, incluindo o percentual destinado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a título de Imposto de Renda, é repassado para investimento nas áreas prioritárias."[1]

Criar mecanismos jurídicos para permitir que esses ativos sejam vendidos para a iniciativa privada, como faz o art. 1º da Medida Provisória nº 995, de 2020, e, assim, deixem de cumprir com seu papel social é ação que lesa o interesse nacional e não deve prosperar. Por essa razão apresento a presente emenda.



ASSINATURA

Brasília, 11 de agosto de 2020.

[1] http://loterias.caixa.gov.br/wps/portal/loterias/landing/repasses-sociais/, consultado em 10 de agosto de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00039 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/08/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Mário Heringer	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se os seguintes dispositivos:

Art. 1º. A alínea "c", do inciso II, do artigo 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17.....
.....

II - .....

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica e desde que não implique na perda do controle acionário de empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Art. 2º O inciso XVII do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.28.....
.....
XVIII - na compra e venda de ações, desde que não implique na perda do controle acionário de empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o conjunto das cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5624, 5846, 5924 e 6029) que questionaram dispositivos da Lei 13.303/2016, que trata do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (conhecida como Lei das Estatais).

O principal ponto questionado é o que permite a alienação de ativos de estatais e sociedades de economia mista sem licitação e sem edição de lei autorizativa específica.

Inicialmente, os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin, ao interpretarem a permissão contida na Lei nº 13.303/2016, com base na Constituição Federal decidiram, liminarmente, **pela exigência de licitação no caso de a venda implicar a perda do controle acionário.**

Ao final, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 6 de junho de 2019, decidiu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5624, que a operação pode ser realizada sem necessidade de licitação, desde que siga procedimento que observe os princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal (CF), respeitada sempre a exigência de competitividade. A Corte firmou, contudo, a necessidade de autorização legislativa e processo licitatório para alienação das empresas-matrizes[1].”

É importante destacar que o art. 29 da Lei nº 13.303/2016 trata das exceções à regra geral de licitação expressamente descrita no caput do art. 28. Assim, é notória a intenção do legislador de tratar de casos especiais pouco significativos para a atividade principal da empresa. **Que lei, em um capítulo que trata sobre licitação, em um único inciso sobre dispensa, permitiria a venda do controle acionário de subsidiárias**[2].

O Governo, através da presente medida provisória, aproveitando a interpretação do STF, autoriza a CEF a criar subsidiárias, criando um verdadeiro respaldo para a venda de ativos, se desviando da necessidade de autorização legislativa e do procedimento licitatório.

Desta forma, sugiro a presente modificação legislativa para impedir a dilapidação do patrimônio público através da venda de ativos de grande valor através da venda do controle acionário de subsidiárias da CEF.

Deputado Mário Heringer
PDT/MG

[1] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413384
[2] http://portalclubedeengenharia.org.br/2019/06/21/a-venda-de-ativos-sem-licitacao-a-partir-da-privatizacao-de-subsidiarias-e-oportunismo/#

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00040 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/08/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Mário Heringer	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 2º da Medida Provisória nº 995 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos de suas subsidiárias."

JUSTIFICATIVA

A MPV determina que a autorização trazida no art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ***ativos da Caixa Econômica Federal*** e de suas subsidiárias.

Ocorre que entendemos pela impossibilidade de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal sem a prévia autorização legislativa.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5624, afirmou que a exigência de autorização legislativa não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se aplica à venda do controle das subsidiárias e controladas de empresas públicas e sociedades de economia mista.

"Na hipótese, segundo decidiu a Corte, a operação pode ser realizada sem necessidade de licitação, desde que siga procedimento que observe os princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal (CF), respeitada sempre a exigência de competitividade. **A Corte firmou, contudo, a necessidade de autorização legislativa e processo licitatório para alienação das empresas-matrizes[1].**"

Assim, evidenciada a impossibilidade da venda de ativos da Caixa Econômica Federal sem autorização legislativa e sem o devido procedimento licitatório, sugiro a modificação do art. 2º da presente medida provisória.



Deputado Mário Heringer
PDT/MG

[1] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413384

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00043

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 995, de 2020, a seguinte redação, acrescentando-se à Medida Provisória os seguintes arts. 4º, 5º, 6º e 7º:

"Art. 1º As desestatizações de instituições financeiras controladas pela União e de suas subsidiárias que impliquem perda de controle acionário da União ou de direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de cada instituição ou subsidiária somente poderão ser realizadas por meio de autorização por lei federal para cada instituição específica ou sua subsidiária."

"Art. 2º Ato do Poder Executivo definirá limite máximo para a participação de capital estrangeiro no capital social e no controle efetivo das instituições financeiras federais oficiais classificadas como sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 1º O limite estabelecido segundo o *caput* deste artigo aplicar-se-á às ações e aos títulos conversíveis em ações negociados em mercados financeiros e a quaisquer associações, parcerias e consórcios de que participem as instituições financeiras federais oficiais e suas subsidiárias.

§ 2º Ficam vedadas ofertas de ações e de títulos conversíveis em ações de instituições financeiras federais oficiais e suas subsidiárias em mercados estrangeiros."

"Art. 3º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se para § 1º o parágrafo único deste artigo:

"Art. 5º .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º .....

§ 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para cumprir o objetivo de realização do desenvolvimento da economia nacional de que dispõe o *caput* deste artigo, constitui instrumento fundamental para prover financiamento a taxas reduzidas para empreendimentos de todos os portes, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional.

§ 3º Os financiamentos que tiverem como fonte de recursos o Fundo de Participação PIS-Pasep, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Fundo da Marinha Mercante – FMM terão taxas reduzidas de juros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, inclusive para diferentes prazos e modalidades de empréstimo, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional, e privilegiarão investimentos, diversificação produtiva, desenvolvimento tecnológico e atividades com externalidades positivas e elevados retornos sociais.

§ 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras federais oficiais em operações de financiamento, serão remunerados, *pro rata die*, por taxas de juros definidas pelo CMN em conformidade com o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Quando necessário ao desenvolvimento econômico e social, à expansão das capacidades empresariais e aos imperativos de segurança e relevante interesse coletivo, o BNDES e as suas subsidiárias poderão realizar operações de subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações de empresas de capital nacional estratégicas, inclusive participando de seu controle, bem como poderão patrocinar reestruturações empresariais para expansão da atividade produtiva de capital nacional, com base no mercado interno ou externo.

§ 6º Em momentos de crise ou de emergência pública nacional os créditos da União concedidos ao BNDES serão prioritariamente destinados a financiamentos ou participação no mercado de capitais voltados para a recuperação da economia em bases sustentáveis, sendo vedada a devolução antecipada desses créditos enquanto durarem os efeitos econômicos e sociais de crise ou emergência pública nacional. (NR)””

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e a todas as instituições financeiras federais oficiais e suas subsidiárias, bem como a empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas subsidiárias que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal. (NR)""

"Art. 5º Os arts. 1º e 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º .....
>
> .....
>
> § 8º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa estatal que detenha a maioria das cotas ou ações de participação ou, ainda que de forma minoritária, o controle de fato ou de direito de consórcio ou de sociedade empresarial. (NR)"
>
> "Art. 28 .....
>
> .....
>
> § 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo na comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais. (NR)""

"Art. 6º Ficam revogados:

I – os arts. 8º e 9º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971;

II – o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e

III – o § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016."

"Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 995, de 2020, é uma nova afronta ao desenvolvimento econômico e social brasileiro. Ao trazer autorizações genéricas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e obscuras para a reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias, o governo federal pretende privatizar e utilizar como se fosse patrimônio privado uma empresa que é de todo o povo brasileiro e que, mais do que nunca, é indispensável para sairmos da crise atual.

A atuação dos bancos públicos é primordial para o desenvolvimento econômico e social. Se o Brasil tivesse privatizado esses bancos e não dispusesse mais de mecanismos essenciais de atuação estatal no sistema financeiro, estaríamos em uma situação ainda pior, no contexto atual da pandemia de Covid-19.

Além dos instrumentos de direcionamento de crédito para o setor rural, o sistema imobiliário ou o financiamento de longo prazo, respectivamente liderados por Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), são imprescindíveis, para a economia brasileira, a capacidade de os bancos e as instituições financeiras oficiais porem em prática políticas governamentais.

O fornecimento de crédito em condições favorecidas frente aos bancos privados, que praticam as maiores taxas de juros do mundo, torna-se necessário junto com a capilaridade dessas instituições e a possibilidade de atuação integrada com outras políticas, como, por exemplo, a viabilização do pagamento do auxílio emergencial aprovado pelo Legislativo.

Entendemos que a proposta de privatizar a qualquer custo os bancos públicos é fundada em ideologia econômica equivocada e desconectada da realidade brasileira. A sociedade necessita justamente de atuação mais forte do Estado para realizar as políticas de sustentação da produção e dos empregos e de retomada do nível de atividade que são indispensáveis diante do recuo que já conhecemos de 1,5% no PIB do primeiro trimestre de 2020 e da projeção de queda de até dois dígitos da economia brasileira neste ano.

Em face desse quadro, apresentamos esta Emenda à Medida Provisória nº 995, de 2020, reforçando os pontos que avançamos no Projeto de Lei nº 3.433, de 2020, de nossa autoria, que dispõe sobre o fortalecimento das instituições financeiras federais oficiais e de suas subsidiárias para o desenvolvimento econômico e social e para o enfrentamento de crises e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emergências públicas nacionais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

O controle dos bancos estatais deve ser cada vez mais público, para que o Estado possa atuar mais efetivamente na execução das políticas públicas de que o País precisa. Essas instituições não objetivam simplesmente o lucro, mas principalmente os imperativos de segurança nacional e o relevante interesse coletivo no provimento de crédito e na atuação no mercado financeiro, para alcançar os objetivos nacionais de desenvolvimento econômico e social.

Pretendemos estipular que as desestatizações de instituições financeiras controladas pela União e de suas subsidiárias que impliquem perda de controle acionário da União ou de direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de cada instituição ou subsidiária somente poderão ser realizadas por meio de autorização por lei federal para cada instituição específica ou sua subsidiária.

Ainda julgamos relevante prever que ato do Poder Executivo deve definir limite máximo para a participação de capital estrangeiro no capital social e no controle efetivo das instituições financeiras federais oficiais classificadas como sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Esse limite aplicar-se-á às ações e aos títulos conversíveis em ações negociados em mercados financeiros e a quaisquer associações, parcerias e consórcios de que participem as instituições financeiras federais oficiais e suas subsidiárias. Ademais, devem ser vedadas as ofertas de ações e de títulos conversíveis em ações de instituições financeiras federais oficiais e suas subsidiárias em mercados estrangeiros.

Algumas modificações na legislação são importantes para fortalecer as instituições financeiras federais oficiais. É o caso da mudança que propomos na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que dispõe sobre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Avaliamos que o Banco, para cumprir o objetivo de realização do desenvolvimento da economia nacional de que dispõe o *caput* deste artigo, constitui instrumento fundamental

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para prover financiamento a taxas reduzidas para empreendimentos de todos os portes, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional.

Precisamos corrigir um erro que foi cometido pela Medida Provisória nº 777, de 2017, que substituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo do BNDES pela Taxa de Longo Prazo, que é indexada aos títulos públicos NTN-B de cinco anos. Essa regra indexação é pró-cíclica e lamentavelmente tem servido para aumentar os juros do Banco[1] em um momento em que eles deveriam estar justamente caindo.

Para contrapor essa regra nada inteligente, sugerimos estabelecer que tipicamente operacionalizados pelo BNDES devem ter taxas reduzidas conforme a necessidade da economia. Assim, os financiamentos que têm como fonte o Fundo de Participação PIS-Pasep, o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o Fundo da Marinha Mercante (FMM) devem ter taxas reduzidas de juros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), inclusive para diferentes prazos e modalidades de empréstimo, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional, e precisam privilegiar investimentos, diversificação produtiva, desenvolvimento tecnológico e atividades com externalidades positivas e elevados retornos sociais.

Já os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras federais oficiais em operações de financiamento, devem ser remunerados, *pro rata die*, por taxas de juros definidas pelo CMN em conformidade com a nova regra definida.

Adicionalmente, quando necessário ao desenvolvimento econômico e social, à expansão das capacidades empresariais e aos imperativos de segurança e relevante interesse coletivo, o BNDES e as suas subsidiárias ficam autorizados a realizar operações de subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações de empresas de capital nacional estratégicas, inclusive participando de seu controle, bem como

[1] Ver artigo do Valor Econômico de 13/05/2020, disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/13/tlp-sobe-ha-5-meses-e-atinge-maior-nivel-desde-agosto-de-2019.ghtml.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderão patrocinar reestruturações empresariais para expansão da atividade produtiva de capital nacional, com base no mercado interno ou externo.

Ao invés de devolver recursos para o Tesouro, deve o BNDES utilizar créditos existentes em prol do fomento da economia. Em momentos de crise ou de emergência pública nacional os créditos da União concedidos ao BNDES serão prioritariamente destinados a financiamentos ou participação no mercado de capitais voltados para a recuperação da economia em bases sustentáveis, sendo vedada a devolução antecipada desses créditos enquanto durarem os efeitos econômicos e sociais de crise ou emergência pública nacional.

Para que as regras que propomos sejam efetivas, a previsão de desestatizações de instituições financeiras federais oficiais deve ser retirada da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, do Programa Nacional de Desestatizações (PND). Nova redação de dispositivo sobre as exceções ao Programa deve mencionar ali que não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e a todas as instituições financeiras federais oficiais e suas subsidiárias, além de retirar a permissão para serem vendidas participações minoritárias.

Na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, também é necessário fazer alterações. Deve ficar claro, no art. 1º, que se submetem ao regime a empresa estatal que detenha a maioria das cotas ou ações de participação ou, ainda que de forma minoritária, o controle de fato ou de direito de consórcio ou de sociedade empresarial.

Igualmente, nessa legislação sobre empresas estatais, deve ser retirada a previsão, no § 3º, II, do art. 28, de dispensa de licitação vinculada a "oportunidades de negócio", que é um conceito juridicamente vago e que permite, de acordo com o atual § 4º, associações indiscriminadas com capitais privados e alienações de ativos sem respeitar nem mesmo as regras estabelecidas para desestatizações. Dessa forma, precisamos extirpar essa excrescência, inclusive com a revogação deste § 4º, para resguardar o respeito ao patrimônio público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também são feitas as outras revogações. É o caso dos arts. 8º e 9º na citada Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para excluir a anacrônica possibilidade de transformação do BNDES em sociedade de economia mista. Além disso, o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que permitia incluir no PND participações minoritárias de empresas estatais, deve ser retirado do nosso ordenamento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira à aprovação desta importante Emenda, destinada ao fortalecimento das instituições financeiras federais oficiais e de suas subsidiárias para o desenvolvimento econômico e social e para o enfrentamento de crises e emergências públicas nacionais.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO

2020-8618

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL
Assessoria Técnica

MPV 995
00044

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

O do artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal.

§1º As operações referidas no art. 1º, quando associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias, dependerão de autorização legislativa prévia e específica.

§2º A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória em sua redação original prevê que as operações descritas no art. 1º (criação de subsidiárias e aquisição de controle societário em sociedades privadas) devem estar alinhadas: (i) ao plano de negócios de que trata a Lei das Estatais, ou (ii) associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Isso significa que a CEF poderá realizar operações societárias visando a privatização de suas subsidiárias.

Ocorre que de acordo com o comando constitucional do art. 37, XX, depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora.

Em decisão datada de 6 de junho de 2019, o STF firmou entendimento de que a alienação de empresas-matrizes só pode ser realizada com autorização do Parlamento e desde que precedida de licitação. Por outro lado, a venda de empresas subsidiárias e controladas de empresas públicas e sociedades de economia mista não precisa de autorização legislativa, devendo o certame respeitar critérios competitivos.

Portanto, com a autorização para a criação de subsidiárias com vistas ao desinvestimento de ativos, a administração da CEF fica "livre" da prévia autorização legislativa. Fica claro o desvio de finalidade na constituição de subsidiárias para escapar ao controle legislativo, numa espécie de fraude ao Congresso e ao Supremo. Ao validar este mecanismo dissimulado e aleivoso, estamos autorizando que Bancos e empresas públicas em geral sejam primeiro esquartejadas e depois vendidas, sem qualquer anuência do povo brasileiro através da manifestação do Congresso Nacional.

E sobretudo, é inaceitável o fato desta proposição ter sido enviada ao Congresso Nacional através de Medida Provisória, portanto, já com força de lei podendo produzir efeitos sem que tenha ocorrido discussão prévia no Parlamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

Tal dispositivo merece emenda a fim de que seja preservada a competência do Congresso Nacional para decidir sobre a privatização de empresas públicas, notadamente as subsidiárias da Caixa Econômica Federal.

Sala da comissão, em 11 de agosto de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL
Assessoria Técnica

MPV 995
00045

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, retirando a parte final do dispositivo que que dispõe que a autorização deve estar alinhada ao plano de negócios da companhia **OU associada a ações de desinvestimentos de ativos da CEF e suas subsidiárias**.

O problema central deste dispositivo é que ele permite que sejam criadas subsidiárias ou adquiridas participações societárias com o objetivo de privatização. Ou seja, ao invés da CEF investir e pensar operações para cumprir seu objetivo social deverá fazê-lo com o objetivo de vender seus ativos. Portanto, a redação deve ser alterada a fim de que permaneça apenas a autorização para a criação de subsidiárias que tenham como finalidade a execução do seu objeto social.

Em decisão datada de 6 de junho de 2019, o STF firmou entendimento de que a alienação de empresas-matrizes só pode ser realizada com autorização do Parlamento e desde que precedida de licitação. Por outro lado, a venda de empresas subsidiárias e controladas de empresas públicas e sociedades de economia mista não precisa de autorização legislativa, devendo o certame respeitar critérios competitivos.

Portanto, com a autorização para a criação de subsidiárias com vistas ao desinvestimento de ativos, a administração da CEF fica "livre" da prévia autorização legislativa. Fica claro o desvio de finalidade na constituição de subsidiárias para escapar ao controle legislativo, numa espécie de fraude ao Congresso e ao Supremo. Ao validar este mecanismo dissimulado e aleivoso, estamos autorizando que Bancos e empresas públicas em geral sejam primeiro esquartejadas e depois vendidas, sem qualquer anuência do povo brasileiro através da manifestação do Congresso Nacional.

O plano do governo para a Caixa é que a empresa deixe de investir em segmentos considerados "não estratégicos", como a Caixa Seguridade, quarto maior grupo segurador do país, e Caixa Cartões, voltada para o setor de meios de pagamento.

A mesma estratégia de privatização vem sendo utilizada em outras estatais, como na Petrobras: o governo decide quais áreas não são estratégicas (em geral as mais rentáveis), vão sendo transformadas em subsidiárias e vendidas, restando apenas a empresa-mãe, sem quaisquer ativos ou negócios realmente rentáveis. Todo o potencial de influência na economia e consequentemente nas políticas públicas vai sendo suprimido até restar apenas o CNPJ.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

O dispositivo merece, portanto, adequação, a fim de que não seja possível a criação de subsidiárias com vistas à privatização, em evidente burla ao comando constitucional do art. 37, XX e a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Sala da comissão, em 11 de agosto de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões,

Senadora Zenaide Maia
PROS-RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões,

Senadora Zenaide Maia
PROS-RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões,

Senadora Zenaide Maia
PROS-RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

Senadora Zenaide Maia
PROS- RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 995, de 2020 o seguinte **art. 2º-A**:

"**Art. 2º-A**. O § 3º do art. 2º **da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões,

DEPUTADA FEDERAL **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB- ACRE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º .....
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

DEPUTADA FEDERAL **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-ACRE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do Pais.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do sr. André Figueiredo)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões,

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

(Do sr. André Figueiredo)

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões,

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões,

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do sr. André Figueiredo)

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões,

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do sr. André Figueiredo)

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões,

DEP ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

(do Sr. André Figueiredo)

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões,

DEP ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. André Figueiredo)

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões,

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

(do Sr. André Figueiredo)

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões,

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões,

Dep. BOHN GASS
Deputado Federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões,

Dep. BOHN GASS
Deputado Federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do “caput” do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões,

Dep. BOHN GASS
Deputado Federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões,

Dep. BOHN GASS
Deputado Federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões,

Dep. BOHN GASS
Deputado Federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões,

Dep. BOHN GASS
Deputado Federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões,

Dep. BOHN GASS
Deputado Federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões,

Dep. BOHN GASS
Deputado Federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões,

Dep. BOHN GASS
Deputado Federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões,

Dep. BOHN GASS
Deputado Federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do Pais.

Sala das Sessões,

Dep. BOHN GASS
Deputado Federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha
PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00084

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00085

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Medida Provisória nº 995, de 2020:

"Art. 2º-A. A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. André Figueiredo)

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões,

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões,

Maria do Rosário (PT/RS)
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões,

Maria do Rosário (PT/RS)
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões,

Maria do Rosário (PT/RS)
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões,

Maria do Rosário (PT/RS)
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00096

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 11 de agosto de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00097

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 11 de agosto de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00098

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que "depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal", prevê no §3º que:

"§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

> participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de "participações autorizadas pelo Conselho de Administração" torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a edição da MPV 995. A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 11 de agosto de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00099

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)
.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 11 de agosto de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00100

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 11 de agosto de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00101

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para cumprir o seu objeto social devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 11 de agosto de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00102

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

> Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 11 de agosto de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00103

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

> Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
> I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
> II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
> § 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
> § 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 11 de agosto de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00104

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 11 de agosto de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00105

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva o contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 11 de agosto de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º .....
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 3º à MP 995, de 2020:

"Art. 3º Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A à MP 995, de 2020:

Art. 2º-A. Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00111

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00112

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00113

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00114

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00115

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de “parcerias” ou “desinvestimento” tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00116

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00117

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00118

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00119

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00120

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00121

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00122

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

DEP. PATRUS ANANIAS)

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do Pais.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2020

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00123

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

As Leis º 11.908, de 2009, e 13.262, de 2016, autorizaram a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social. No entanto, a MP tem finalidade oposta, associando a constituição de subsidiárias à alienação de ativos da empresa. A intenção é contornar a decisão do STF na ADI 5.624, "fatiando" a empresa para permitir a alienação de ativos sem autorização legislativa.

A intenção é "fatiar" a empresa, de modo a possibilitar a alienação de ativos sem autorização legislativa, burlando recente decisão do STF na ADI 5624.

Diante do exposto, é fundamental que a MP seja rejeitada ou que a alienação de ativos fique sujeita a autorização legislativa. Ademais, o prazo previsto no parágrafo único do art. 2º é excessivo, razão pela qual a presente emenda sugere que ele seja revisto, findando em 31 de dezembro de 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 11 de agosto de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

As Leis º 11.908, de 2009, e 13.262, de 2016, autorizaram a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social. No entanto, a MP tem finalidade oposta, associando a constituição de subsidiárias à alienação de ativos da empresa. A intenção é contornar a decisão do STF na ADI 5.624, "fatiando" a empresa para permitir a alienação de ativos sem autorização legislativa.

A presente emenda objetiva circunscrever a constituição de subsidiárias e a aquisição de controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas à exploração de atividades complementares, excluindo-se a associação com o desinvestimento, evitando a privatização da Caixa.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 11 de agosto de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00125

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Os desinvestimentos de ativos das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, constituídas com fundamento nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, na Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou nos art. 1º e 2º desta Lei, não poderão ser realizados sem autorização legislativa do Congresso Nacional, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995 tem por objetivo o desmembramento da Caixa e suas subsidiárias, visando à alienação de seus ativos sem autorização legislativa, burlando-se a decisão do STF na ADI 5.624.

Convém lembrar que os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF para impedir que o mesmo ocorresse na Petrobrás, que criou subsidiárias para privatizar refinarias sem autorização legislativa.

A presente emenda visa preservar o patrimônio público da Caixa, empresa pública vital ao desenvolvimento econômico e social do pais, evitando "fatiamento" da empresa para viabilizar a privatização sem autorização legislativa, em nítida afronta à referida decisão do STF.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 11 de agosto de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00126

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do Pais.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00127

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "acões de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00131

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00132

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00133

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00134

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do Pais.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL
Assessoria Técnica

MPV 995
00137

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

O do artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal.

§1º As operações referidas no art. 1º, quando associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias, dependerão de autorização legislativa prévia e específica.

§2º A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória em sua redação original prevê que as operações descritas no art. 1º (criação de subsidiárias e aquisição de controle societário em sociedades privadas) devem estar alinhadas: (i) ao plano de negócios de que trata a Lei das Estatais, ou (ii) associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Isso significa que a CEF poderá realizar operações societárias visando a privatização de suas subsidiárias.

Ocorre que de acordo com o comando constitucional do art. 37, XX, depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

Em decisão datada de 6 de junho de 2019, o STF firmou entendimento de que a alienação de empresas-matrizes só pode ser realizada com autorização do Parlamento e desde que precedida de licitação. Por outro lado, a venda de empresas subsidiárias e controladas de empresas públicas e sociedades de economia mista não precisa de autorização legislativa, devendo o certame respeitar critérios competitivos.

Portanto, com a autorização para a criação de subsidiárias com vistas ao desinvestimento de ativos, a administração da CEF fica "livre" da prévia autorização legislativa. Fica claro o desvio de finalidade na constituição de subsidiárias para escapar ao controle legislativo, numa espécie de fraude ao Congresso e ao Supremo. Ao validar este mecanismo dissimulado e aleivoso, estamos autorizando que Bancos e empresas públicas em geral sejam primeiro esquartejadas e depois vendidas, sem qualquer anuência do povo brasileiro através da manifestação do Congresso Nacional.

E sobretudo, é inaceitável o fato desta proposição ter sido enviada ao Congresso Nacional através de Medida Provisória, portanto, já com força de lei podendo produzir efeitos sem que tenha ocorrido discussão prévia no Parlamento.

Tal dispositivo merece emenda a fim de que seja preservada a competência do Congresso Nacional para decidir sobre a privatização de empresas públicas, notadamente as subsidiárias da Caixa Econômica Federal.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL
Assessoria Técnica

MPV 995
00138

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, retirando a parte final do dispositivo que que dispõe que a autorização deve estar alinhada ao plano de negócios da companhia **OU associada a ações de desinvestimentos de ativos da CEF e suas subsidiárias**.

O problema central deste dispositivo é que ele permite que sejam criadas subsidiárias ou adquiridas participações societárias com o objetivo de privatização. Ou seja, ao invés da CEF investir e pensar operações para cumprir seu objetivo social deverá fazê-lo com o objetivo de vender seus ativos. Portanto, a redação deve ser alterada a fim de que permaneça apenas a autorização para a criação de subsidiárias que tenham como finalidade a execução do seu objeto social.

Em decisão datada de 6 de junho de 2019, o STF firmou entendimento de que a alienação de empresas-matrizes só pode ser realizada com autorização do Parlamento e desde que precedida de licitação. Por outro lado, a venda de empresas subsidiárias e controladas de empresas públicas e sociedades de economia mista não precisa de autorização legislativa, devendo o certame respeitar critérios competitivos.

Portanto, com a autorização para a criação de subsidiárias com vistas ao desinvestimento de ativos, a administração da CEF fica "livre" da prévia autorização legislativa. Fica claro o desvio de finalidade na constituição de subsidiárias para escapar ao controle legislativo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

numa espécie de fraude ao Congresso e ao Supremo. Ao validar este mecanismo dissimulado e aleivoso, estamos autorizando que Bancos e empresas públicas em geral sejam primeiro esquartejadas e depois vendidas, sem qualquer anuência do povo brasileiro através da manifestação do Congresso Nacional.

O plano do governo para a Caixa é que a empresa deixe de investir em segmentos considerados "não estratégicos", como a Caixa Seguridade, quarto maior grupo segurador do país, e Caixa Cartões, voltada para o setor de meios de pagamento.

A mesma estratégia de privatização vem sendo utilizada em outras estatais, como na Petrobras: o governo decide quais áreas não são estratégicas (em geral as mais rentáveis), vão sendo transformadas em subsidiárias e vendidas, restando apenas a empresa-mãe, sem quaisquer ativos ou negócios realmente rentáveis. Todo o potencial de influência na economia e consequentemente nas políticas públicas vai sendo suprimido até restar apenas o CNPJ.

O dispositivo merece, portanto, adequação, a fim de que não seja possível a criação de subsidiárias com vistas à privatização, em evidente burla ao comando constitucional do art. 37, XX e a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do Pais.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00146

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões,

Maria do Rosário (PT/RS)
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00147

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00148

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00149

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Medida Provisória nº 995, de 2020:

"Art. 2º-A. A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00150

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 995, de 2020 o seguinte **art. 2º-A**:

"**Art. 2º-A**. O § 3º do art. 2º **da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00151

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se onde couber:

Art. Ficam vedados os desinvestimentos que impliquem em alienação de subsidiárias e controladas da Caixa Econômica Federal bem como de seus ativos durante o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional e do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, até que haja deliberação legislativa em sentido contrário.

Art. Os processos de desinvestimento iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos até deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento

Art. Ao término do estado de calamidade pública, a retomada ou abertura de processos de desinvestimento tratados nesta Lei necessitarão de autorização legislativa específica com comprovação do interesse público e social.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da pandemia, a função social da ação estatal, através de investimentos, geração de postos de trabalhos e atuação direta contra os efeitos da pandemia é ainda mais importante.

Logo, desinvestimentos não devem ser feitos durante a crise econômica e sanitária decorrentes da pandemia de Covid-19. Deve-se, sim, se concentrar em fazer com que as empresas públicas cumpram sua função social e estratégica.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se onde couber:

Art. Ficam vedados os desinvestimentos que impliquem em alienação de subsidiárias e controladas da Caixa Econômica Federal bem como de seus ativos durante o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional e do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, até que haja deliberação legislativa em sentido contrário.

Art. Os processos de desinvestimento iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos até deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento

Art. Ao término do estado de calamidade pública, a retomada ou abertura de processos de desinvestimento tratados nesta Lei necessitarão de autorização legislativa específica com comprovação do interesse público e social.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da pandemia, a função social da ação estatal, através de investimentos, geração de postos de trabalhos e atuação direta contra os efeitos da pandemia é ainda mais importante.

Logo, desinvestimentos não devem ser feitos durante a crise econômica e sanitária decorrentes da pandemia de Covid-19. Deve-se, sim, se concentrar em fazer com que as empresas públicas cumpram sua função social e estratégica.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00154

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00155

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00156

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00157

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00158

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Medida Provisória nº 995, de 2020:

"Art. 2º-A. A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00159

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A à MP 995, de 2020:

Art. 2º-A. Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00160

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 3º à MP 995, de 2020:

"Art. 3º Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00161

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 995, de 2020 o seguinte **art. 2º-A**:

"**Art. 2º-A**. O § 3º do art. 2º **da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00162

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º .....
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00163

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 995, de 2020)

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da MPV 995 estabelece que a autorização para as empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal e suas demais coligadas para constituir outras subsidiárias, tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Quanto ao primeiro objetivo, não apresentamos restrições, mas não podemos concordar com o segundo objetivo que se refere aos desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal, que em outras palavras significa o início da sua privatização. Temos a forte convicção que este momento de pandemia que estamos passando é o pior momento para se pensar em privatização, pois além de desnecessário, a maioria dos ativos das empresas estão significativamente desvalorizados.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00164

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-ACRE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A à MP 995, de 2020:

Art. 2º-A. Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de “parcerias” ou “desinvestimento” tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões,

DEPUTADA **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-ACRE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00166

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00167

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00168

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º .....
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 3º à MP 995, de 2020:

"Art. 3º Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00171

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 995, de 2020 o seguinte **art. 2º-A**:

"**Art. 2º-A**. O § 3º do art. 2º **da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00172

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A à MP 995, de 2020:

Art. 2º-A. Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00173

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao atual governo e ao Ministério da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecerem e privatizarem a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00174

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:

I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e

II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".

§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00175

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória n° 995, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º As aquisições, cessões e alienações de carteiras de instituições financeiras federais, mantida a posição de controle do poder público, serão sempre precedidas de licitação, salvo quando realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo conglomerado ou grupo empresarial. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

Tais medidas ficam autorizadas até 31.12.2021, tendo por finalidade "executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias."

É inconteste que estamos diante de medida que busca unicamente acelerar o processo de privatização da Caixa. Com o intuito de promover a venda de subsidiárias do banco, especificamente a Caixa Seguridade, a Caixa Cartões e a Caixa Loterias, a direção da instituição lançou mão de medidas para, diretamente ou por meio de subsidiárias, constituir ou adquirir participação em empresas, sem considerar os requisitos legais necessários e sem conferir a devida publicidade aos seus atos.

O debate sobre o patrimônio público deve ser norteado por meio de regras específicas que garantam transparência e ampla participação da população brasileira. A emenda que ora apresentamos objetiva estabelecer que as aquisições, cessões e alienações de carteiras de instituições financeiras federais, mantida a posição de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

controle do poder público, devem ser sempre precedidas de licitação, salvo quando realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo conglomerado ou grupo empresarial, pelo bem do interesse público e da soberania nacional, e em respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00176

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao atual governo e ao Ministério da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00177

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória n° 995, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, somente poderão constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, mediante expressa autorização legislativa.

Art. 5° A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida de art. 94-A com a seguinte redação:

"Art. 94-A. Constitui crime contra o patrimônio público realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

§1° O valor da multa de que trata este artigo será de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa pública ou da sociedade de economia mista afetada no exercício anterior à ocorrência do crime."

§2° O valor da multa referida no parágrafo anterior será duplicado nos casos em que o gestor, utilizando-se de má-fé, promova dispêndio de recursos públicos na execução dos atos descritos neste artigo, além de outros, como a montagem de ativos para venda parcial ou total de empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se sabe não haver autorização legislativa para tanto."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

"Art. 10. .....

.....

XXII – realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

Tais medidas ficam autorizadas até 31.12.2021, tendo por finalidade "executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias."

É inconteste que estamos diante de medida provisória que busca unicamente acelerar o processo de privatização da Caixa. Com o intuito de promover a venda de subsidiárias do banco, especificamente a Caixa Seguridade, a Caixa Cartões e a Caixa Loterias, a direção da instituição lançou mão de medidas para, diretamente ou por meio de subsidiárias, constituir ou adquirir participação em empresas, sem considerar os requisitos legais necessários e sem conferir a devida publicidade aos seus atos.

Portanto, é fundamental estabelecer regras específicas que garantam transparência e ampla participação da população brasileira, sobretudo reiterar que tais operações só podem ser admitidas uma vez autorizadas pelo Poder Legislativo. A emenda que ora apresentamos objetiva garantir justamente isso.

Além disso, faz-se mister regular aspecto central da gestão do patrimônio público nas subsidiárias de empresas estatais. Julgamos que o arcabouço jurídico brasileiro já proíbe a venda de subsidiárias apenas para disfarçar a venda aberta das matrizes. Ainda assim, entendemos que cabe tipificar crime nesse sentido, principalmente diante de recente decisão equivocada do Supremo Tribunal Federal que parece facilitar vendas de subsidiárias de empresas estatais. Sendo assim, esta emenda caracteriza como crime contra o patrimônio público realizar atos com o objetivo de desestatizar sem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo

Em respeito aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e em defesa do patrimônio e soberania nacionais, apresentamos a vertente emenda, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00178

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao atual governo e ao Ministério da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecerem e privatizarem a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Fundamental, portanto, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00179

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória n° 995, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º A abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista observará os seguintes requisitos:

I – autorização prévia em lei específica, que deverá expressamente dispor sobre as razões de interesse público que a determinem;

II – realização prévia audiência pública presencial na capital do Estado onde se situar a sede da empresa estatal, convocada com antecedência não inferior a trinta dias e assegurada a ampla divulgação do ato convocatório;

III – realização de consulta pública, mediante plebiscito, assegurada a manifestação dos cidadãos quanto à conveniência e oportunidade da medida proposta, em prazo não inferior a sessenta dias, e assegurada o acesso a toda a documentação que embasa a proposta e a ampla divulgação da disponibilização da consulta pública;

IV – manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas com competência sobre a área de atuação da empresa estatal;

V - manifestação prévia e fundamentada do Tribunal de Contas da União e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;

VI – manifestação prévia dos órgãos reguladores relacionados à atuação da empresa estatal e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, quanto aos seus impactos na prestação de serviços e aos aspectos concorrenciais no respectivo setor de atividades.

Art. 2º A Lei que autorizar a privatização, mediante alienação de ações de empresa pública e sociedade de economia mista, estabelecerá a exigência de cumprimento de metas de qualidade do serviço de atendimento aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade.

Art. 3º Para assegurar a salvaguarda do conhecimento público das condições em que se dará a alienação de controle acionário de empresa estatal,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

a Lei específica de que trata o art. 1º assegurará a ampla divulgação das informações e fundamentos adotados para a justificação da medida, e, ainda:

a) da justificativa da abertura do capital social, privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado, conforme o caso;

b) ativo e passivo de curto e de longo prazo;

c) situação econômico-financeira, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;

d) pagamento de dividendos à União ou a sociedades por essa controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital, providos direta ou indiretamente pela União, nos últimos quinze anos;

e) sumário dos estudos de avaliação;

f) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

g) modelagem de venda e valor mínimo da participação a ser alienada; e

h) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos.

Art. 4º. Os recursos oriundos da alienação de ações, da privatização de empresa estatal ou da alienação de seu patrimônio serão destinados, exclusivamente, a:

I – aumento do seu capital social, quando o controle do capital social permanecer na esfera da Administração direta ou indireta da União;

II – investimentos em saúde, educação, habitação, saneamento, transporte público e segurança pública, vedado o remanejamento de recursos já alocadas a essas finalidades para outras áreas a fim de compensar o aporte decorrente do disposto no “caput”;

III – obras de recuperação de áreas sujeitas a desastres naturais, ou atingidas por calamidade pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

Tais medidas ficam autorizadas até 31.12.2021, tendo por finalidade “executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias."

É inconteste que estamos diante de medida que busca unicamente acelerar o processo de privatização da Caixa. Com o intuito de promover a venda de subsidiárias do banco, especificamente a Caixa Seguridade, a Caixa Cartões e a Caixa Loterias, a direção da instituição lançou mão de medidas para, diretamente ou por meio de subsidiárias, constituir ou adquirir participação em empresas, sem considerar os requisitos legais necessários e sem conferir a devida publicidade aos seus atos.

O debate sobre o patrimônio público deve ser norteado por meio de regras específicas que garantam transparência e ampla participação da população brasileira. A emenda que ora apresentamos pretende estabelecer que a alienação de patrimônio público da União mediante transferência do controle acionário de empresas estatais estará sujeita à aprovação popular prévia, por meio de plebiscito.

Assim, faz-se necessária a participação da população, por meio de plebiscito, por exemplo, na decisão de se privatizar ou não determinado ente estatal, já que a própria Constituição Federal, no parágrafo único do art. 1º, declara expressamente que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente". E o plebiscito é uma forma de atuação direta do povo nas decisões políticas e administrativas.

A proposta visa fortalecer a soberania popular e a transparência em relação aos processos de abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista. A consulta legislativa e popular, conhecimento público e metas de qualidade do serviço de atendimento aos objetivos sociais são regras exigidas para qualquer tentativa de sociedade à abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00180

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 2° à Medida Provisória n° 995, de 2020:

Art. 2° Fica vedada mudança estatutária com a finalidade de abertura do capital social da Caixa Econômica Federal por deliberação de seus órgãos de direção ou assembleia geral.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

Tais medidas ficam autorizadas até 31.12.2021, tendo por finalidade "executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias."

É inconteste que estamos diante de medida que busca unicamente acelerar o processo de privatização da Caixa. Com o intuito de promover a venda de subsidiárias do banco, especificamente a Caixa Seguridade, a Caixa Cartões e a Caixa Loterias, a direção da instituição lançou mão de medidas para, diretamente ou por meio de subsidiárias, constituir ou adquirir participação em empresas, sem considerar os requisitos legais necessários e sem conferir a devida publicidade aos seus atos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

A emenda que ora apresentamos pretende salvaguardar a Caixa como empresa 100% pública de modo a evitar a sua privatização por meio de mudança estatutária pelo Conselho Administrativo da empresa ou por mera decisão de sua "assembleia geral", órgão por definição ilegítimo, pois não se trata de sociedade por ações. Consideramos que a Caixa, para se tornar uma Sociedade Anônima (SA), tem de ter uma legislação específica.

A Caixa Econômica Federal tem um papel importante no desenvolvimento econômico e social do Brasil. Difícil encontrar um cidadão que não tenha alguma relação com o banco, seja devido ao PIS, FGTS, casa própria, poupança, penhor, programas sociais. Isso só é possível porque a Caixa é 100% pública. Essa é uma característica da qual os brasileiros não podem e não vão abrir mão. Eu seus 156 anos de história, a Caixa presenciou transformações que marcaram o dia a dia do Brasil. Acompanhou mudanças de regimes políticos e participou do processo de urbanização e industrialização do país.

No atual cenário, em que a Caixa está seriamente ameaçada por planos para fatiá-la e privatizá-la, é dever de todos os brasileiros e brasileiras e dos membros do Congresso Nacional defende-la para assegurar que ela continue sendo o banco da habitação popular, do saneamento, da poupança, do FIES, do Bolsa Família, das loterias e dos municípios. Isso só é possível com a manutenção do seu caráter 100% público.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00181

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória n° 995, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 1º Fica a União expressamente vedada a alienação de direitos, bem como a transferência para a iniciativa privada, de empresa pública que detenha exclusividade na exploração dos serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

Tais medidas ficam autorizadas até 31.12.2021, tendo por finalidade "executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias."

É inconteste que estamos diante de medida que busca unicamente acelerar o processo de privatização da Caixa. Com o intuito de promover a venda de subsidiárias do banco, especificamente a Caixa Seguridade, a Caixa Cartões e a Caixa Loterias, a direção da instituição lançou mão de medidas para, diretamente ou por meio de subsidiárias, constituir ou adquirir participação em empresas, sem considerar os requisitos legais necessários e sem conferir a devida publicidade aos seus atos.

O debate sobre o patrimônio público deve ser norteado por meio de regras específicas que garantam transparência e ampla participação da população brasileira. A emenda que ora apresentamos pretende vedar a alienação de direitos, bem como a transferência para a iniciativa privada, de empresa pública que detenha exclusividade na exploração dos serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Patrimônio, considerando que a Caixa Econômica tem objetivos sociais, inclusive sob a forma de monopólio para garantir atendimento à população. Assim, a privatização de uma parte da empresa-mãe, que gera lucro e desempenha relevante papel social, é medida que provoca grave prejuízo ao erário e ao conjunto da sociedade, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00182

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00183

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao atual governo e ao Ministério da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecerem e privatizarem a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Face ao exposto, constamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY –PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00184

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00185

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00186

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00187

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Portanto, impõe-se a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00188

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 995, de 2020, a seguinte redação, acrescentando à Medida Provisória o seguinte art. 4º:

"Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. .....

.....

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo no caso de comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais.

§ 4º As aquisições, cessões e alienações de carteiras de instituições financeiras federais oficiais serão sempre precedidas de licitação, salvo quando realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo conglomerado ou grupo empresarial. (NR)""

"Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida de art. 94-A com a seguinte redação:

"Art. 94-A. Constitui crime contra o patrimônio público realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa pública ou da sociedade de economia mista afetada no exercício anterior à ocorrência do crime.""

"Art. 3º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

"Art. 10. .....

.....

XXII – realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo. (NR)""

"Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A autorização genérica e nebulosa presente na Medida Provisória nº 995, de 2020, está alinhada com as práticas lesivas ao patrimônio público que se quer impor à sociedade brasileira, a verdadeira dona da Caixa Econômica Federal. Ao invés do patrimonialismo e da apropriação privada dos bens da Caixa, devemos repudiar essa Medida Provisória e apresentar ao País medidas para resguardar o uso das empresas estatais em conformidade com o interesse público.

Essas propostas de vendas ou compras de ativos por instituições financeiras federais e a recente demissão do Presidente do Banco do Brasil trazem à memória uma triste realidade presente no tratamento do patrimônio público brasileiro, a utilização dessa propriedade para fins privados e estranhos ao interesse público.

Diante de irregularidades que constatamos na preparação para venda de ativos de subsidiárias da Caixa Econômica Federal (Caixa Seguridade, Caixa Cartões e Caixa Loterias), fizemos representações ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), para a apuração do que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acreditamos ser a total falta de transparência e de autorização legal para a gestão dessas alienações.

O mês de julho foi ainda mais esclarecedor quanto ao desrespeito ao patrimônio construído pelas empresas estatais. Foi anunciada, pelo Banco do Brasil (BB), a venda, por R$ 371 milhões, de carteiras de crédito de R$ 2,9 bilhões, a maior parte formada por perdas, a um fundo administrado pelo banco BTG Pactual, que foi fundado pelo atual Ministro da Economia, Paulo Guedes.

Ainda foi declarado pelo Banco, em comunicado lacônico, que esta "operação é o piloto de um modelo de negócios recorrente que o Banco do Brasil está desenvolvendo para dinamizar, ainda mais, a gestão do portfólio de crédito" e que é "a primeira vez que o BB realiza cessão de carteira cujo cessionário não pertence ao seu Conglomerado". No artigo "A estranha venda de créditos podres do Banco do Brasil ao BTG Pactual", publicado pelo Jornal GGN, em 14/07/2020[1], revela-se que a transação está envolta, no mínimo, em muitas dúvidas.

Posteriormente a esse caso obscuro, o pedido de demissão do Presidente do Banco, Rubem Novaes, tornou ainda mais nebulosa essa história. Nesse de saída do cargo, Novaes confessou, em entrevista à rede CNN Brasil: "Não me adaptei à cultura de privilégios, compadrio e corrupção de Brasília"[2]. Reclamou também de uma exigência do TCU para que o Banco do Brasil parasse de pagar páginas propagadoras de *fake news*, mas fica muito evidente que o demissionário pula fora do barco poucas semanas após a transação obscura com o BTG Pactual.

Há muito a ser explicado à sociedade brasileira. O patrimônio público deve servir ao interesse público, como é o caso dos bancos públicos, que devem fornecer crédito em condições razoáveis para empresas e pessoas no Brasil, diante das inúmeras falhas presentes no setor privado. Interesses privados e conflitos de interesses devem ser afastados da gestão pública.

---

[1] Disponível em: https://jornalggn.com.br/mercados/a-estranha-venda-de-creditos-podres-do-banco-do-brasil-ao-btg-pactual/.

[2] Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/07/25/nao-me-adaptei-a-cultura-de-compadrio-de-brasilia-diz-presidente-do-bb.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, ideologias equivocadas e ultrapassadas, de que o setor público é ineficiente ou de que o setor privado é melhor, também estão sendo desmentidas, em todo o mundo, pela atuação de governos na crise atual. Verifica-se hoje em dia que o setor privado é incapaz de liderar a recuperação e que entidades públicas e até mesmo os bancos centrais têm emprestado diretamente ao mercado, diante da paralisia do sistema financeiro privado.

Para combater esses problemas e práticas, apresentamos o a presente Emenda, que foi fundamentada em Projeto de Lei que estamos para apresentar. Este Projeto dispõe sobre a dispensa de licitação para empresas estatais, regula operações com carteiras de instituições financeiras federais, tipifica o crime e prevê o ato de improbidade administrativa de desestatizar empresas públicas ou sociedades de economia mista sem autorização legislativa, inclusive por meio de operações com subsidiárias, e altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve sofrer alterações para preservar o interesse público. Primeiramente, devemos excluir, no art. 28, a previsão de dispensa de licitação vinculada a "oportunidades de negócio".

Esse conceito juridicamente vago pode ser utilizado com interesses escusos para realizar associações indiscriminadas com capitais privados e alienações de ativos, em desrespeito até mesmo a normas de desestatizações. No caso do setor de petróleo, vendas disfarçadas ao arrepio da lei têm sido realizadas com base nesse expediente.

Adicionalmente, pretendemos frisar, nessa legislação, que as aquisições, cessões e alienações de carteiras de instituições financeiras federais devem ser sempre precedidas de licitação, salvo quando realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo conglomerado ou grupo empresarial.

Além disso, faz-se mister regular aspecto central da gestão do patrimônio público nas subsidiárias de empresas estatais. Julgamos que o arcabouço jurídico brasileiro já proíbe a venda de subsidiárias apenas para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disfarçar a venda aberta das matrizes. Ainda assim, entendemos que cabe tipificar crime nesse sentido, ainda mais diante de recente decisão equivocada do Supremo Tribunal Federal que parece facilitar vendas de subsidiárias de empresas estatais.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pode contar com um art. 94-A para estabelecer que constitui crime contra o patrimônio público realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo.

Prevemos ainda a cominação de pena de reclusão, de 10 a 16 anos, e multa para esse crime. Ainda fixamos que o valor da multa de que trata este artigo será de 1% a 20% do faturamento bruto da empresa pública ou da sociedade de economia mista afetada no exercício anterior à ocorrência do crime.

Para trazer mais elementos para desincentivar essa conduta, pretendemos também incluir previsão semelhante no art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre atos de improbidade administrativa. Assim, serão enquadrados nessa legislação os atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda, que dispõe sobre a dispensa de licitação para empresas estatais, regula operações com carteiras de instituições financeiras federais, tipifica o crime e prevê o ato de improbidade administrativa de desestatizar empresas públicas ou sociedades de economia mista sem autorização legislativa, inclusive por meio de operações com subsidiárias, e altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sala da Comissão, em de de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

Deputada ERIKA KOKAY

2020-8631

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00189

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória 995, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1° Ficam vedados os desinvestimentos que impliquem em alienação de subsidiárias e controladas da Caixa Econômica Federal bem como de seus ativos durante o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional e do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, até que haja deliberação legislativa em sentido contrário.

Art. 2° Os processos de desinvestimento iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos até deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento

Art. 3° Ao término do estado de calamidade pública, a retomada ou abertura de processos de desinvestimento tratados nesta Lei necessitarão de autorização legislativa específica com comprovação do interesse público e social.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelece que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da pandemia, a função social da ação estatal, através de investimentos, geração de postos de trabalhos e atuação direta contra os efeitos da pandemia é ainda mais importante.

Logo, desinvestimentos não devem ser feitos durante a crise econômica e sanitária decorrentes da pandemia de Covid-19. Deve-se, ao contrário, concentrar esforços para que as empresas públicas cumpram sua função social e estratégica.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00190

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 995, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º A Caixa Econômica Federal e suas subsidiárias ficam autorizadas a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas estratégicas para o desenvolvimento produtivo, econômico e social brasileiro e para a recuperação econômica do País."

"Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º desta Medida Provisória tem por finalidade:

I – sustentar o nível de emprego e de atividade econômica; e

II – resguardar a autonomia tecnológica e financeira e as capacidades técnicas das empresas brasileiras de capital nacional.

Parágrafo único. Considera-se empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização genérica e nebulosa presente na Medida Provisória nº 995, de 2020, está alinhada com as práticas lesivas ao patrimônio público que se quer impor à sociedade brasileira, a verdadeira dona da Caixa Econômica Federal. Ao invés do patrimonialismo e da venda indiscriminada dos bens da Caixa, devemos repudiar essa Medida Provisória e apresentar alternativas ao País.

Anteriormente já havíamos denunciado práticas que tentam legitimar por meio desta Medida Provisória. Diante de irregularidades que constatamos na preparação para venda de ativos de subsidiárias da Caixa Econômica Federal (Caixa Seguridade, Caixa Cartões e Caixa Loterias), fizemos representações ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), para a apuração do que acreditamos ser a total falta de transparência e de autorização legal para a gestão dessas alienações.

Agora vamos aproveitar e reescrever a Medida Provisória nº 995, de 2020, para nos contrapor à visão privatista equivocada do governo. As únicas reorganizações societárias de que a Caixa precisa são aquelas voltadas para socorrer a estrutura produtiva brasileira e as empresas de capital nacional. Nada de alienação de ativos e de realização de Ofertas Públicas Iniciais (IPOs, na sigla em inglês), como pretendem os liberais do governo.

Propomos nesta Emenda que a Caixa Econômica Federal e suas subsidiárias sejam autorizadas a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas estratégicas para o desenvolvimento produtivo, econômico e social brasileiro e para a recuperação econômica do País.

Essa autorização tem por finalidade sustentar o nível de emprego e de atividade econômica e resguardar a autonomia tecnológica e financeira e as capacidades técnicas das empresas brasileiras de capital nacional. Queremos inverter a lógica neoliberal e, assim como faz o resto do mundo, colocar o grupo Caixa Econômica Federal a serviço do socorro às empresas brasileiras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ainda definimos a empresa brasileira de capital nacional. É aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Ao invés de privatizar por meios obscuros esse banco público, com operações por meio de subsidiárias e até de subsidiárias de subsidiárias, em relações nebulosas com empresas privadas, pretendemos que, se for para realizar operações societárias, que sejam feitas aquisições de empresas para salvar a nossa economia e a nosso povo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda, para recolocar na direção correta a Caixa Econômica Federal e o patrimônio público nacional.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-8631

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00191

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se onde couber:

Art. Ficam vedados os desinvestimentos que impliquem em alienação de subsidiárias e controladas da Caixa Econômica Federal bem como de seus ativos durante o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional e do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, até que haja deliberação legislativa em sentido contrário.

Art. Os processos de desinvestimento iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos até deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento

Art. Ao término do estado de calamidade pública, a retomada ou abertura de processos de desinvestimento tratados nesta Lei necessitarão de autorização legislativa específica com comprovação do interesse público e social.

Justificação

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da pandemia, a função social da ação estatal, através de investimentos, geração de postos de trabalhos e atuação direta contra os efeitos da pandemia é ainda mais importante.

Logo, desinvestimentos não devem ser feitos durante a crise econômica e sanitária decorrentes da pandemia de Covid-19. Deve-se, sim, se concentrar em fazer com que as empresas públicas cumpram sua função social e estratégica.

Senador JEAN PAUL PRATES
PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00192

EMENDA Nº _____

(à MPV 995/2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Parágrafo único.** A autorização de que trata o art. 1ºé válida a partir do fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional. Toda a constelação de estatais desempenha um papel importante na economia nacional, com longas ramificações e diversos impactos diretos e indiretos.

Sob os efeitos da pandemia, a função social da ação estatal, através de investimentos, geração de postos de trabalhos e atuação direta contra os efeitos da pandemia é ainda mais importante. Com efeito, os impactos que a crise do coronavírus Covid-19 causarão na sociedade brasileira, e na economia nacional, ainda são de difícil previsão. De tal sorte, é inoportuno produzir grandes mudanças que desalojem ferramentas estatais de intervenção econômica e proteção da sociedade que possam se mostrar úteis no esforço de contenção da doença ou de mitigação de seus prejuízos decorrentes.

Logo, desinvestimentos não devem ser feitos durante a crise econômica e sanitária decorrentes da pandemia de Covid-19. Deve-se, sim, se concentrar em fazer com que as empresas públicas cumpram sua função social e estratégica. Superado o desafio, e diante de uma perspectiva mais clara sobre

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como estará configurada a economia brasileira, essas operações poderão então ser realizadas - mediante autorização legislativa prevista em lei.

Senado Federal, 11 de agosto de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00193

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Medida Provisória nº 995, de 2020:

"Art. 2º-A. A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00194

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00195

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00196

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00197

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00198

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020
(DO SR. VICENTINHO)

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões, de agosto de 2020.

Vicentinho
Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00199

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020
(DO SR. VICENTINHO)

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, de agosto de 2020.

Vicentinho
Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00201

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória 995, de 2020:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao atual governo e ao Ministério da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecerem e privatizarem a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00202

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB-/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB-/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB-/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do “caput”.
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do “caput”, que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias “constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB-/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB-/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB-/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de “parcerias” ou “desinvestimento” tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB-/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00209

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB-/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB-/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB-/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do Pais.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB-/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00213

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do Pais.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00214

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00215

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00216

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00217

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00218

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00219

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00220

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00221

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00222

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para cumprir o seu objeto social devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00223

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para cumprir o seu objeto social devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00224

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para cumprir o seu objeto social devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00225

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação minoritária em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações que não impliquem perda de controle, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para cumprir o seu objeto social devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00226

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00227

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00228

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00229

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00230

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00231

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00232

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões, de agosto de 2020.

Vicentinho
Deputado Federal - PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL
Assessoria Técnica

MPV 995
00233

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

(**Do Sr. VICENTINHO**)

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

Emenda Modificativa

O caput do artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal."

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, retirando a parte final do dispositivo que que dispõe que a autorização deve estar alinhada ao plano de negócios da companhia **OU associada a ações de desinvestimentos de ativos da CEF e suas subsidiárias**.

O problema central deste dispositivo é que ele permite que sejam criadas subsidiárias ou adquiridas participações societárias com o objetivo de privatização. Ou seja, ao invés da CEF investir e pensar operações para cumprir seu objetivo social deverá fazê-lo com o objetivo de vender seus ativos. Portanto, a redação deve ser alterada a fim de que permaneça apenas a autorização para a criação de subsidiárias que tenham como finalidade a execução do seu objeto social.

Em decisão datada de 6 de junho de 2019, o STF firmou entendimento de que a alienação de empresas-matrizes só pode ser realizada com autorização do Parlamento e desde que precedida de licitação. Por outro lado, a venda de empresas subsidiárias e controladas de empresas públicas e sociedades de economia mista não precisa de autorização legislativa, devendo o certame respeitar critérios competitivos.

Portanto, com a autorização para a criação de subsidiárias com vistas ao desinvestimento de ativos, a administração da CEF fica "livre" da prévia autorização legislativa. Fica claro o desvio de finalidade na constituição de subsidiárias para escapar ao controle legislativo, numa espécie de fraude ao Congresso e ao Supremo. Ao validar este mecanismo dissimulado e aleivoso, estamos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autorizando que Bancos e empresas públicas em geral sejam primeiro esquartejadas e depois vendidas, sem qualquer anuência do povo brasileiro através da manifestação do Congresso Nacional.

O plano do governo para a Caixa é que a empresa deixe de investir em segmentos considerados "não estratégicos", como a Caixa Seguridade, quarto maior grupo segurador do país, e Caixa Cartões, voltada para o setor de meios de pagamento.

A mesma estratégia de privatização vem sendo utilizada em outras estatais, como na Petrobras: o governo decide quais áreas não são estratégicas (em geral as mais rentáveis), vão sendo transformadas em subsidiárias e vendidas, restando apenas a empresa-mãe, sem quaisquer ativos ou negócios realmente rentáveis. Todo o potencial de influência na economia e consequentemente nas políticas públicas vai sendo suprimido até restar apenas o CNPJ.

O dispositivo merece, portanto, adequação, a fim de que não seja possível a criação de subsidiárias com vistas à privatização, em evidente burla ao comando constitucional do art. 37, XX e a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

VICENTINHO

Deputado Federal - PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00234

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 995, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 995, de 7 de agosto de 2020:

"**Art. 2º**

.....

§ 1º A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Os programas governamentais geridos pela Caixa, especialmente as Loterias, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e o Bolsa Família, previstos, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou outros programas que venham substituí-los, serão geridos pela Caixa e não terão suas gestões públicas afetadas pela abertura de capital de suas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MPV nº 995 objetiva privatizar subsidiárias da Caixa por meio de abertura de capital dessas subsidiárias e subsequente participação minoritária.

Ainda que esse processo de reorganização societária possa trazer ganhos mercadológicos e de eficiência ao conglomerado da Caixa, consideramos salutar que os programas governamentais de cunho social possam ter a sua gestão pública garantida por lei.

Sabemos que o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, já prevê que a participação da empresa pública ou de economia mista só pode ocorrer em empresa privada cujo objeto social esteja relacionado ao da investidora. No entanto, a disposição expressa em lei, como proposta nesta Emenda, visa a garantir a gestão pela Caixa dos programas governamentais e sociais.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020

Deputado Bira do Pindaré
PSB-/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00236

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00237

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00238

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00239

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00240

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00241

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00242

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00243

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA N° _____

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00244

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA N° _____

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º, que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2020.

_____

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00245

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º - As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:

I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e

II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

§ 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do "caput".

§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput", que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00246

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA N° _____

Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º - A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016."

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00247

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA N° _____

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ……..…

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICATIVA

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista. Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995. A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa a promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2020.

_____

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00248

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA N° _____

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo dos anos de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2020.

_____

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00249

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"**Art. ....** As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICATIVA

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à empresa pública.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2020.

_____

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00250

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Alice Portugal
Deputada Federal - PCdoB - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00251

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Alice Portugal
Deputada Federal – PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00252

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Alice Portugal
Deputada Federal - PCdoB - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00253

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alice Portugal
Deputada Federal - PCdoB - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00254

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Medida Provisória nº 995, de 2020:

"Art. 2º-A. A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Alice Portugal
Deputada Federal - PCdoB - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00255

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A à MP 995, de 2020:

Art. 2º-A. Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de “parcerias” ou “desinvestimento” tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Alice Portugal
Deputada Federal - PCdoB - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00256

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 995, de 2020 o seguinte **art. 2º-A**:

"**Art. 2º-A**. O § 3º do art. 2º **da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Alice Portugal
Deputada Federal - PCdoB - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00257

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 3º à MP 995, de 2020:

"Art. 3º Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alice Portugal
Deputada Federal - PCdoB - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º .....
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Alice Portugal
Deputada Federal - PCdoB - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00259

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Alice Portugal
Deputada Federal - PCdoB - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00260

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00261

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00262

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00263

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória n° 995, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

Tais medidas ficam autorizadas até 31.12.2021, tendo por finalidade "executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias."

É inconteste que estamos diante de medida que busca unicamente acelerar o processo de privatização da Caixa. Com o intuito de promover a venda de subsidiárias do banco, especificamente a Caixa Seguridade, a Caixa Cartões e a Caixa Loterias, a direção da instituição lançou mão de medidas para, diretamente ou por meio de subsidiárias, constituir ou adquirir participação em empresas, sem considerar os requisitos legais necessários e sem conferir a devida publicidade aos seus atos.

O artigo segundo desta MPV torna ainda mais clara a intenção do governo de criar mecanismos para pavimentar a privatização do patrimônio público e assim enfraquecer a atuação do banco em setores como o mercado de seguros e outros que, no entendimento da atual direção, não seriam estratégicos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Todavia, não se verifica base legal e muito menos necessidade e conveniência para a apresentação da presente Medida Provisória, tendo em vista que a mesma busca tão somente conferir roupagem legal à venda de ativos da empresa, desconsiderando a competência do Poder Legislativo para discutir e dar a palavra final sobre o tema.

A insistência no processo de privatização da Caixa levado a efeito sem amplo debate e em franco desrespeito às regras de publicidade e concorrência, sem dúvida representa potencial risco de prejuízo aos cofres públicos, além de evidente desvalorização da instituição, caracterizando ao fim e ao cabo graves violações aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00264

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 2º, da MPV 995, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da MPV, retirando a parte final do dispositivo relativa à autorização alinhada ao plano de negócios da companhia **ou associada a ações de desinvestimentos de ativos da CEF e suas subsidiárias**.

O problema central deste dispositivo é que ele permite que sejam criadas subsidiárias ou adquiridas participações societárias com o objetivo de privatização. Ou seja, ao invés de a CEF investir e pensar operações para cumprir seu objetivo social, deverá fazê-lo com o objetivo de vender seus ativos. Portanto, a redação deve ser alterada a fim de que permaneça apenas a autorização para a criação de subsidiárias que tenham como finalidade a execução do seu objeto social.

Em decisão datada de 6 de junho de 2019, o STF firmou entendimento no sentido de que a alienação de empresas-matrizes só pode ser realizada com autorização do Parlamento e desde que precedida de licitação. Por outro lado, a venda de empresas subsidiárias e controladas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas públicas e sociedades de economia mista não precisa de autorização legislativa, devendo o certame respeitar critérios competitivos.

Portanto, com a autorização para a criação de subsidiárias com vistas ao desinvestimento de ativos, a administração da CEF fica "livre" da prévia autorização legislativa. Fica claro o desvio de finalidade na constituição de subsidiárias para escapar ao controle legislativo, numa espécie de fraude ao Congresso e ao Supremo. Ao validar este mecanismo dissimulado e aleivoso, estamos autorizando que Bancos e empresas públicas em geral sejam primeiro esquartejadas e depois vendidas, sem qualquer anuência do povo brasileiro por meio da manifestação do Congresso Nacional.

O plano do governo para a Caixa é que a empresa deixe de investir em segmentos considerados "não estratégicos", como a Caixa Seguridade, quarto maior grupo segurador do país, e Caixa Cartões, voltada para o setor de meios de pagamento.

A mesma estratégia de privatização vem sendo utilizada em outras estatais, como na Petrobras: o governo decide quais áreas não são estratégicas (em geral as mais rentáveis), vão sendo transformadas em subsidiárias e vendidas, restando apenas a empresa-mãe, sem quaisquer ativos ou negócios realmente rentáveis. Todo o potencial de influência na economia e consequentemente nas políticas públicas vai sendo suprimido até restar apenas o CNPJ.

O dispositivo merece, portanto, adequação, a fim de que não seja possível a criação de subsidiárias com vistas à privatização, em evidente burla ao comando constitucional do art. 37, XX e a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00265

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00266

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00267

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00268

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00269

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00270

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00271

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00272

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00273

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00274

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do Pais.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00275

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 995, de 2020:

Art. As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do país.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00276

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 2º, da MPV 995, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 2º ...

§ 1° .....

§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00277

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 995, de 2020:

Art. Não se aplica o disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
>
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
>
> .....
>
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
>
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00278

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 995, de 2020:

Art. O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que ""depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal", prevê no §3º que:

> § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de "participações autorizadas pelo Conselho de Administração" torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala da Comissão, em de de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00279

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 995, de 2020:

Art. Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28 .....

.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....

XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para cumprir o seu objeto social devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00280

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 995, de 2020:

Art. A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para cumprir o seu objeto social devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00281

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único, do art. 2º, da MPV 995, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00282

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 2º, da MPV 995, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00283

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV nº 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV nº 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Todavia, a MPV nº 995 objetiva a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, em contrário com o que determina o disposto no art. 37, incisos XIX e XX, e o decidido pelo STF na ADI nº 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado **oln Portela**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00284

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Todavia, a MPV nº 995 objetiva a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, em contrário com o que determina o disposto no art. 37, incisos XIX e XX, e o decidido pelo STF na ADI nº 5.624.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social. Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado I **›In Portela**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00285

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:

I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e

II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

§ 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do "caput".

§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput", que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Todavia, a MPV nº 995 objetiva a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, em contrário com o que determina o disposto no art. 37, incisos XIX e XX, e o decidido pelo STF na ADI nº 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.



Deputado **ɔln Portela**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00286

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Todavia, a MPV nº 995 objetiva a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, em contrário com o que determina o disposto no art. 37, incisos XIX e XX, e o decidido pelo STF na ADI nº 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado **oln Portela**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00287

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Todavia, a MPV nº 995 objetiva a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, em contrário com o que determina o disposto no art. 37, incisos XIX e XX, e o decidido pelo STF na ADI nº 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado **oln Portela**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00288

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Todavia, a MPV nº 995 objetiva a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, em contrário com o que determina o disposto no art. 37, incisos XIX e XX, e o decidido pelo STF na ADI nº 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado **Paulo Pimenta**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00289

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação ***minoritária*** *em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente." (NR)*

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações ***que não impliquem perda de controle****, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.*

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado I **›In Portela**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00290

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que *"depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal",* prevê no §3º que:

> *"§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."*

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de "participações autorizadas pelo Conselho de Administração" torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado I **›In Portela**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00291

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, a luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> *"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
>
> *I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*
>
> *II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*
>
> *(...)*
>
> *VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;*
>
> *(...)"*

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado I **›In Portela**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00292

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> *"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."*

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado I **›In Portela**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00293

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral."

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiárias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.



Deputado F **In Portela**

PL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00294

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00295

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º, da MPV 995, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:

I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e

II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".

§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00296

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º, da MPV 995, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995, de 2020, complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

Prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00297

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 1º, da MPV 995, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995, de 2020, autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00298

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º, da MPV 995, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal.

§1º As operações referidas no art. 1º, quando associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias, dependerão de autorização legislativa prévia e específica.

§2º A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória, em sua redação original, prevê que as operações descritas no art. 1º (criação de subsidiárias e aquisição de controle societário em sociedades privadas) devem estar alinhadas: (i) ao plano de negócios de que trata a Lei das Estatais, ou (ii) associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Isso significa que a CEF poderá realizar operações societárias visando a privatização de suas subsidiárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que de acordo com o comando constitucional do art. 37, XX, depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora.

Em decisão datada de 6 de junho de 2019, o STF firmou entendimento de que a alienação de empresas-matrizes só pode ser realizada com autorização do Parlamento e desde que precedida de licitação. Por outro lado, a venda de empresas subsidiárias e controladas de empresas públicas e sociedades de economia mista não precisa de autorização legislativa, devendo o certame respeitar critérios competitivos.

Portanto, com a autorização para a criação de subsidiárias com vistas ao desinvestimento de ativos, a administração da CEF fica "livre" da prévia autorização legislativa. Fica claro o desvio de finalidade na constituição de subsidiárias para escapar ao controle legislativo, numa espécie de fraude ao Congresso e ao Supremo. Ao validar este mecanismo dissimulado e aleivoso, estamos autorizando que Bancos e empresas públicas em geral sejam primeiro esquartejadas e depois vendidas, sem qualquer anuência do povo brasileiro por meio da manifestação do Congresso Nacional.

E sobretudo, é inaceitável o fato dessa proposição ter sido enviada ao Congresso Nacional por meio de Medida Provisória, portanto, já com força de lei e podendo produzir efeitos sem que tenha ocorrido discussão prévia no Parlamento.

Tal dispositivo merece emenda a fim de que seja preservada a competência do Congresso Nacional para decidir sobre a privatização de empresas públicas, notadamente as subsidiárias da Caixa Econômica Federal.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00299

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 995, de 07 de agosto de 2020:

"Art. Na hipótese de alienação total ou parcial do controle acionário das sociedades de que trata o art. 1º desta Lei, os funcionários exercerão o direito de opção de retorno ao desempenho de suas atividades na estrutura da Caixa Econômica Federal conforme regulamento."(NR).

Justificação

A Medida Provisória 995/20 tem o objetivo de permitir que as subsidiárias da CEF possam incorporar outras empresas com vistas a fortalecer sua atuação no mercado. Acreditamos que essa estratégia visa posteriormente a vender essas novas empresas mais robustas.

Todavia entendemos que esse processo não pode trazer prejuízos aos funcionários dessas subsidiárias, pessoas com capacidade profissional especializada, motivo pelo qual propomos a presente Emenda prevendo que, na hipótese de alienação do controle acionário da subsidiária da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CEF, os funcionários da subsidiária poderão optar por exercer suas atividades na empresa “mãe”.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares, para ver aprovada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos-PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00300

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00301

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00302

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00303

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Comissões,

Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00304

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões,

Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

David Miranda
Deputado Federal – PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00306

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

David Miranda
Deputado Federal – PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00307

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

David Miranda
Deputado Federal – PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00308

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

David Miranda
Deputado Federal – PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00309

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

David Miranda
Deputado Federal – PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00310

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00311

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00312

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00313

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00314

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00315

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que ""depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal", prevê no §3º que:

> "§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de "participações autorizadas pelo Conselho de Administração" torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00316

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00317

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00318

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiárias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiárias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiárias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00319

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa prática, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões,

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiárias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00321

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00322

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput", que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00323

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões,

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00324

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões,

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00325

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 995, de 07 de agosto de 2020:

"Art. Na hipótese de alienação total ou parcial do controle acionário das sociedades de que trata o art. 1º desta Lei, os funcionários exercerão o direito de opção de retorno ao desempenho de suas atividades na estrutura da Caixa Econômica Federal conforme regulamento."(NR).

Justificação

A Medida Provisória 995/20 tem o objetivo de permitir que as subsidiárias da CEF possam incorporar outras empresas com vistas a fortalecer sua atuação no mercado. Acreditamos que essa estratégia visa posteriormente a vender essas novas empresas mais robustas.

Todavia entendemos que esse processo não pode trazer prejuízos aos funcionários dessas subsidiárias, pessoas com capacidade profissional especializada, motivo pelo qual propomos a presente Emenda prevendo que, na hipótese de alienação do controle acionário da subsidiária da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CEF, os funcionários da subsidiária poderão optar por exercer suas atividades na empresa “mãe”.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares, para ver aprovada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos-PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00326

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00327

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00328

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00329

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00330

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00331

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00332

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social;
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em de 2020.

Túlio Gadêlha
DEPUTADO FEDERAL (PDT/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00333

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

Túlio Gadêlha
DEPUTADO FEDERAL (PDT/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00334

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões,

Túlio Gadêlha
DEPUTADO FEDERAL (PDT/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00335

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00336

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00337

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00338

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00339

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00340

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00341

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00342

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00343

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00344

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00345

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00346

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00347

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 995
00348

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 995, de 7 de agosto de 2020:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa prática, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
>
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
>
> .....
>
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
>
> ....."

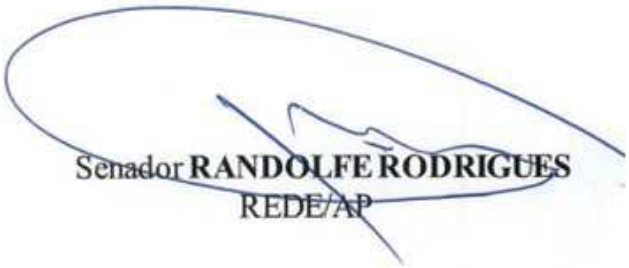
Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 995
00349

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº , de 2020

Altera-se o "caput" do art. 2º da Medida Provisória n° 995, de 7 de agosto de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ……." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para cumprir o seu objeto social devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.
Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 995
00350

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos à MPV 995, de 7 de agosto de 2020:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiárias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que ""depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal", prevê no §3º que:

> "§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de "participações autorizadas pelo Conselho de Administração" torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

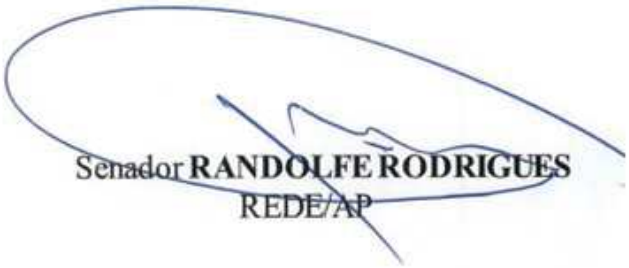
Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 995
00351

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 995, de 7 de agosto de 2020:

"Art. … - Depende de autorização legislativa específica, em cada caso, a criação de cada subsidiária, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

Contudo, a autorização legislativa em caráter genérico fere dispositivo constitucional, conforme estabelece o inciso XX do art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

> XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Portanto, de acordo com a Lei Maior, para a criação de subsidiárias de empresa pública, é necessária a autorização específica do Congresso Nacional para se instituir cada uma das subsidiárias de uma mesma entidade, uma vez que o texto constitucional prevê que o ato permissivo legal se dará em cada caso.

Dessa forma, deve-se dar clareza ao texto acerca da necessidade de consentimento do Congresso Nacional para a criação de cada uma das subsidiárias.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00352

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00353

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00354

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00355

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00356

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00357

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00358

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00359

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00360

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00361

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00362

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00363

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00364

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00365

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que ""depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal", prevê no §3º que:

> "§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de "participações autorizadas pelo Conselho de Administração" torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00366

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, com o propósito de burlar o disposto tanto no art. 37, XIX quanto no inciso XX, assim como o decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00367

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, com o propósito de burlar o disposto tanto no art.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37, XIX quanto no inciso XX, assim como o decidido pelo STF na ADI 5.624.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Comissões,

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00368

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, com o propósito de burlar o disposto tanto no art. 37, XIX quanto no inciso XX, assim como o decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se for necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda visa à preservação da Caixa Econômica Federal e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social; veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis; e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Comissões,

LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00369

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, com o propósito de burlar o disposto tanto no art. 37, XIX quanto no inciso XX, assim como o decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se for necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresa estatal,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa à preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares; e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Comissões,

LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00370

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiárias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que "depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada"; o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que "depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal"; prevê no §3º que:

> "§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de "participações autorizadas pelo Conselho de Administração" torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Comissões,

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00371

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser considerada, em nenhuma hipótese, capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Comissões,

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00372

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou-se quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à União, conforme definem o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303. O art. 3º diz que "Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios", ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiárias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos – como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio –, poderiam ser admissíveis mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas públicas para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercerem atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiárias, definidas no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma, seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Comissões,

LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00373

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00374

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00375

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00376

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00377

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00378

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00379

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de “parcerias” ou “desinvestimento” tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00380

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00381

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00382

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00383

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do Pais.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00384

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00385

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00386

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00387

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º da MPV 995.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00388

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Impõe-se, assim, a supressão do art. 2º da MPV 995.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00389

EMENDA Nº

(à MPV nº 995, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 995, de 7 de agosto de 2020:

"**Art. 2º** .....

§ 1º A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Os programas governamentais geridos pela Caixa, especialmente as Loterias, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e o Bolsa Família, previstos, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou outros programas que venham substituí-los, serão geridos pela Caixa e não terão suas gestões públicas afetadas pela abertura de capital de suas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 995 objetiva privatizar subsidiárias da Caixa por meio de abertura de capital dessas subsidiárias e subsequente participação minoritária.

Ainda que esse processo de reorganização societária possa trazer ganhos mercadológicos e de eficiência ao conglomerado da Caixa, consideramos salutar que os programas governamentais de cunho social possam ter a sua gestão pública garantida por lei.

Sabemos que o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, já prevê que a participação da empresa pública ou de economia mista só pode ocorrer em empresa privada cujo objeto social esteja relacionado ao da investidora. No entanto, a disposição expressa em lei, como proposta nesta Emenda, visa a garantir a gestão pela Caixa dos programas governamentais e sociais.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00390

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00391

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00392

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00393

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 .....
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."(NR)

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de "parcerias" ou "desinvestimento" tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00394

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00395

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> .....
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> ....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00396

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ...
§ 1° .....
§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da maior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

> "Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00397

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Frei Anastácio Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00398

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00399

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do pais.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00400

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Frei Anastácio Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00401

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Frei Anastácio Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 995
00402

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar, exclusivamente, atividades complementares ao objeto social das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

Assim, a autorização para esse fim deve ser restrita a atividades complementares, e jamais relativas ao objeto social da empresa, que integra a "razão" de sua existência como empresas estatal, e cuja privatização somente pode se dar com a autorização legislativa expressa do Congresso.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo, na forma do art. 2º, a autorização à constituição de subsidiárias de subsidiárias à exploração de atividades complementares, e excluir a previsão de que devam estar associadas a "ações de desinvestimento", ou seja, *a privatização da Caixa, através de suas subsidiárias.*

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2020.

_____

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 995
00403

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. .... As subsidiarias da Caixa constituídas com fundamento no art. 1º da Lei 11.908, de 3 de março de 2009, e as demais subsidiárias constituídas com fundamento no disposto nesta Lei para o cumprimento de atividades integrantes do objeto social de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, observarão, obrigatoriamente, a natureza de empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As subsidiárias já constituídas, inclusive com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, cujas atividades integrem o objeto social referido no "caput", serão convertidas, no prazo de até 12 meses a contar da vigência desta Lei, em empresas públicas, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.".

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar a constituição de subsidiárias da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para o cumprimento de seu objeto social, a Lei 11.908, de 2009, silenciou quanto a um aspecto fundamental, que é a forma a ser adotada pelas subsidiárias.

A Caixa, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, tem a natureza de empresa pública, que é a empresa, conforme define o Decreto-Lei nº 200, de 1967, e o art. 3º da Lei nº 13.303, cujo capital é integralmente público, ou seja, pertence exclusivamente à Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou, ainda, por entidades da sua administração indireta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2CFC97E4003806B7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

A finalidade ou objeto social da Caixa, igualmente, foi definido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 759, envolvendo as atividades de poupança popular, empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, as operações no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário, a exploração de loterias, as operações de penhores civis, serviços financeiros, e operações no mercado de capitais.

Ao ser permitida a constituição de subsidiarias para exercício dessas atividades, é decorrência lógica que essas subsidiárias tenham a mesma natureza da "empresa-mãe", pois são meros desmembramentos dela.

Apenas subsidiárias criadas para outras finalidades, que não integrem esses objetos, como a prestação de serviços à própria Caixa, ou exploração de novas oportunidades de negócio, poderia ser admissível mediante a adoção de outras formas societárias, para que não se descaracterize, por vias transversas, a própria natureza da Caixa, como empresa pública.

A presente emenda visa corrigir isso, fixando como regra a derivação da natureza jurídica de empresas pública para todas as subsidiárias que já foram ou venham a ser criadas para exercer atividades relativas ao cumprimento do objeto social da Caixa, ou de suas subsidiarias, definidos no Decreto-Lei nº 759, de 1969.

Quanto às subsidiárias já criadas, onde não foi observada essa regra, fixa-se, como previu a Lei 13.303, de 2016, no art. 91, a sua conversão em empresas públicas, mediante o resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 995
00404

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 1º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF.

É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 995
00405

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 2º da MPV 995, de 7 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 995/2020 complementa o art. 1º que autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Na forma do art. 2º, até 31.12.2021 poderão ser constituídas "subsidiárias de subsidiárias", fragmentando a gestão da Caixa e seu objeto, ou mesmo mediante "atividades complementares", de forma a inviabilizar o controle social e pelo Parlamento das suas atividades, que cada vez mais estarão sob a gestão de "parceiros privados" ou mesmo objeto de "desinvestimento", ou seja, "privatizados", sem autorização prévia e expressa do Congresso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Dessa forma seriam minimizados os efeitos perversos da estratégia de constituição de subsidiárias, evitando-se a privatização de atividades integrantes do objeto social essencial da Caixa Econômica Federal e preservando-se o seu caráter de empresa pública estratégica para o desenvolvimento do País.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2020.

_____

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 995
00406

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que ""depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal", prevê no §3º que:

> "§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de "participações autorizadas pelo Conselho de Administração" torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 995
00407

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa pratica, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
.....
VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
....."

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 995
00408

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2020.

_____

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00409

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A alienaçao de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituidas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Frei Anastácio Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00410

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:
I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e
II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
§ 1º. A autorizaçao de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiarias de subsidiárias constituidas com fundamento no inciso I do "caput".
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituidas nos termos do "caput", que impliequem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias "constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preserva a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de "desinvestimento" em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do "caput" do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Frei Anastácio Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00411

EMENDA Nº

(à MPV nº 995, de 2020)
(Do Sr Felipe Rigoni)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 995, de 7 de agosto de 2020:

"**Art. 2º** .....

§ 1º A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Os programas governamentais geridos pela Caixa, especialmente as Loterias, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e o Bolsa Família, previstos, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou outros programas que venham substituí-los, serão geridos pela Caixa e não terão suas gestões públicas afetadas pela abertura de capital de suas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 995 objetiva privatizar subsidiárias da Caixa por meio de abertura de capital dessas subsidiárias e subsequente participação minoritária.

Ainda que esse processo de reorganização societária possa trazer ganhos mercadológicos e de eficiência ao conglomerado da Caixa, consideramos salutar que os programas governamentais de cunho social possam ter a sua gestão pública garantida por lei.

Sabemos que o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, já prevê que a participação da empresa pública ou de economia mista só pode ocorrer em empresa privada cujo objeto social esteja relacionado ao da investidora. No entanto, a disposição expressa em lei, como proposta nesta Emenda, visa a garantir a gestão pela Caixa dos programas governamentais e sociais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala da Comissão,

Deputado Felipe Rigoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 995
00412

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.
.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiarias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “”depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

> “§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado Frei Anastácio Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.080189/2020-30-1 (ANEXO: 001)

Projetos de Lei do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 17, DE 2020

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 615.996.235,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 399 de 2020, na origem
DOU de 16/07/2020

Prazo para apresentação de emendas: 15/08/2020 - 24/08/2020

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 13/08/2020

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 615.996.235,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 615.996.235,00 (seiscentos e quinze milhões novecentos e noventa e seis mil duzentos e trinta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2019, no valor de R$ 164.981.536,00 (cento e sessenta e quatro milhões novecentos e oitenta e um mil quinhentos e trinta e seis reais), sendo:

a) R$ 38.496.406,00 (trinta e oito milhões quatrocentos e noventa e seis mil quatrocentos e seis reais) relativos a recursos próprios primários de livre aplicação;

b) R$ 9.698.241,00 (nove milhões seiscentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e um reais), relativos a taxas e a multas pelo exercício do Poder de Polícia e provenientes de processos judiciais;

c) R$ 114.267.700,00 (cento e quatorze milhões duzentos e sessenta e sete mil e setecentos reais), relativos a recursos próprios financeiros; e

d) R$ 2.519.189,00 (dois milhões quinhentos e dezenove mil cento e oitenta e nove reais), relativos a recursos vinculados a aplicações em políticas públicas específicas; e

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R$ 451.014.699,00 (quatrocentos e cinquenta e um milhões quatorze mil seiscentos e noventa e nove reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, fica anulada a dotação orçamentária indicada no Anexo III, no montante de R$ 195.752.234,00 (cento e noventa e cinco milhões setecentos e cinquenta e dois mil duzentos e trinta e quatro reais).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1031	**Agropecuária Sustentável**							**10.244.001**
		ATIVIDADES							
20 608	**1031 20Y1**	**Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola**							**10.244.001**
20 608	1031 20Y1 0001	Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola - Nacional							10.244.001
			F	4	9	40	0	144	10.244.001
TOTAL - FISCAL									**10.244.001**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**10.244.001**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**14.330.910**
		ATIVIDADES							
06 122	**0032 2000**	**Administração da Unidade**							**14.330.910**
06 122	0032 20000001	Administração da Unidade - Nacional							14.330.910
			F	3	1	90	0	350	6.860.845
			F	3	1	90	0	380	1.303.976
			F	3	1	90	0	386	2.519.189
			F	4	1	90	0	350	3.646.900
	5016	**Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento**							**150.650.626**
		ATIVIDADES							
06 421	**5016 21BP**	**Aprimoramento do Sistema Penitenciário Nacional e Incentivo ao Desenvolvimento da Inteligência Penitenciária**							**73.650.625**
06 421	5016 21BP 0001	Aprimoramento do Sistema Penitenciário Nacional e Incentivo ao Desenvolvimento da Inteligência Penitenciária - Nacional							73.650.625
			F	3	1	90	0	350	20.925.746
			F	3	1	90	0	380	24.000.000
			F	4	1	90	0	350	1.761.155
			F	4	1	90	0	374	5.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	4	1	90	0	380	21.963.724
		PROJETOS							
06 421	**5016 155N**	**Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal**							**77.000.001**
06 421	5016 155N 0001	Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal - Nacional							77.000.001
			F	4	1	90	0	350	5.301.760
			F	4	1	90	0	374	4.698.241
			F	4	1	90	0	380	67.000.000
TOTAL - FISCAL									**164.981.536**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**164.981.536**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5016	**Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento**							**30.770.698**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
06 181	**5016 00R2**	**Aprimoramento da Segurança Pública Nacional**							**30.770.698**
06 181	5016 00R2 0001	Aprimoramento da Segurança Pública Nacional - Nacional							30.770.698
			F	3	1	31	0	118	30.770.698
TOTAL - FISCAL									**30.770.698**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**30.770.698**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	6012	**Defesa Nacional**							**410.000.000**
		ATIVIDADES							
05 153	**6012 218X**	**Operações de Garantia da Lei e da Ordem**							**410.000.000**
05 153	6012 218X 0001	Operações de Garantia da Lei e da Ordem - Nacional							410.000.000
			F	3	2	90	0	100	345.000.000
			F	4	2	90	0	100	65.000.000
TOTAL - FISCAL									**410.000.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - SEGURIDADE	**0**
TOTAL - GERAL	**410.000.000**

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1031	**Agropecuária Sustentável**							**10.244.001**
		ATIVIDADES							
20 608	**1031 20ZV**	**Fomento ao Setor Agropecuário**							**10.244.001**
20 608	1031 20ZV 0001	Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional							10.244.001
			F	4	9	40	0	144	10.244.001
TOTAL - FISCAL									**10.244.001**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**10.244.001**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	**Reserva de Contingência**							**30.770.698**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	**0999 0Z00**	**Reserva de Contingência - Financeira**							**30.770.698**
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios	F	9	0	99	0	118	30.770.698
TOTAL - FISCAL									**30.770.698**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**30.770.698**

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência
UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	**Reserva de Contingência**							**410.000.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	**0999 0E72**	**Reserva para compensação de proposições legislativas que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita sujeitas à deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentária da legislação**							**410.000.000**
99 999	0999 0E72 7312	Reserva para compensação de proposições legislativas que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita sujeitas à deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentária da legislação - Reserva para adequação financeira e orçamentária da MP 905, de 2019 - Nacional	F	9	9	90	0	100	410.000.000
TOTAL - FISCAL									**410.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**410.000.000**

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência
UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência

ANEXO III **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	**Reserva de Contingência**							**195.752.234**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	**0999 0E72**	**Reserva para compensação de proposições legislativas que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita sujeitas à deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentária da legislação**							**195.752.234**
99 999	0999 0E72 7312	Reserva para compensação de proposições legislativas que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita sujeitas à deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentária da legislação - Reserva para adequação financeira e orçamentária da MP 905, de 2019 - Nacional	F	9	9	90	0	100	195.752.234
TOTAL - FISCAL									**195.752.234**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**195.752.234**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00273/2020 ME

Brasília, 16 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), no valor de R$ 615.996.235,00 (seiscentos e quinze milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais), em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Justiça e Segurança Pública; e da Defesa, conforme demonstrado em Quadros Anexos I e II a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa possibilitar, no:

a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- Administração Direta, a execução do convênio pactuado com a Prefeitura Municipal de Bananeiras, no Estado da Paraíba, no intuito de desenvolver a política nacional pesqueira e aquícola, bem como honrar compromissos assumidos em exercícios anteriores;

b) Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- Fundo Penitenciário Nacional, o atendimento de despesas com o reforço do perímetro externo da Penitenciária Federal em Brasília-DF (muralha, torres e posto de entrada), a contratação de serviços e instalação de sistema de CFTV para as 5 penitenciárias federais (sistema de segurança eletrônica e monitoramento), a aquisição de storage para as referidas 5 penitenciárias, a compra de armas de fogo, a automação das portas das penitenciárias federais, a celebração de contrato de repasse visando à construção de penitenciária com o projeto referencial do Departamento Penitenciário Nacional - Depen, a recomposição de dotação utilizada para contratar banca de seleção para o concurso do Depen (CEBRASPE) e outras despesas diversas previstas no planejamento de aquisições, e com políticas voltadas à promoção da cidadania da pessoa presa, internada e egressa, e fortalecimento de participação e do controle social; e

- Fundo Nacional de Segurança Pública, o aprimoramento da segurança pública nacional, com o desenvolvimento de ações relacionadas com a prevenção e o enfrentamento ao delito e a violência, e a promoção da qualidade de vida e valorização dos profissionais de segurança pública - Pró-Vida; e

c) Ministério da Defesa:

- Administração Direta, a realização da Operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) na Amazônia Legal, denominada Operação Verde Brasil 2, cuja vigência foi estendida até 6 de novembro de 2020, de acordo com o Decreto nº 10.421, de 9 de julho de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. Cabe ressaltar que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, e será aberto à conta da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, referente a Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação; Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais; Recursos Próprios Financeiros e Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas; e anulação de dotações orçamentárias, inclusive de emenda do Relator-Geral do PLOA, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Não obstante o estabelecido no art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e no inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos quais ficam dispensados o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 - LDO-2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, em decorrência do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, cabe esclarecer que as alterações propostas não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente ano, uma vez que:

a) R$ 195.752.234,00 (cento e noventa e cinco milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais) se referem à suplementação de despesas primárias obrigatórias, sendo:

a.1) R$ 30.770.698,00 (trinta milhões, setecentos e setenta mil, seiscentos e noventa e oito reais) à conta do cancelamento de despesas financeiras; e

a.2) R$ 164.981.536,00 (cento e sessenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais), da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, referente a Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação; Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais; Recursos Próprios Financeiros e Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas; e

b) R$ 420.244.001,00 (quatrocentos e vinte milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e um real) relativas a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante destas para o corrente exercício; e

c) estão sendo cancelados, no Anexo III do ato proposto, R$ 195.752.234,00 (cento e noventa e cinco milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais) de despesas primárias discricionárias, em compensação às despesas citadas no item "a" acima.

5. No que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que a presente proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso, tendo em vista a compensação por meio do cancelamento de despesas primárias discricionárias, no valor de R$ 195.752.234,00 (cento e noventa e cinco milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais), conforme o Anexo III do Projeto de Lei em comento.

6. Salienta-se que a proposição em tela envolve a incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, no valor de R$ 164.981.536,00 (cento e sessenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais), distribuídos assim:

a) R$ 38.496.406,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e seis reais) referentes a Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) R$ 9.698.241,00 (nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e um reais), a Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais;

c) R$ 114.267.700,00 (cento e quatorze milhões, duzentos e sessenta e sete mil e setecentos reais), a Recursos Próprios Financeiros; e

d) R$ 2.519.189,00 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, cento e oitenta e nove reais), a Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas.

7. No que diz respeito à suplementação de despesas no âmbito dos Fundos Penitenciário Nacional, e Nacional de Segurança Pública, classificadas com identificador de resultado primário – 1 – Primárias Obrigatórias, observa-se que o ato em pauta está compreendido pelo explicitado no item 52 e na Tabela 9: Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo, páginas 23 e 24, do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, do 1º bimestre, encaminhado ao Congresso Nacional, por meio da mensagem nº 115, de 18 de março de 2020, e no item 64 e na Tabela 7: Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo, páginas 14 e 15, do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas - 2º bimestre, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 291, de 22 de maio de 2020.

8. Em atendimento ao disposto nos §§ 6º e 18 do art. 45 da LDO-2020, seguem, em anexo, os demonstrativos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019 utilizados no crédito, e de desvios de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento da respectiva dotação de cada ação.

9. Vale informar, em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispensou sua observância durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia.

10. Ressalte-se, por oportuno, que o crédito em tela decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e os cancelamentos propostos não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual, inclusive quanto às alterações de emenda do Relator-Geral do PLOA, conforme Ofício nº 764 e 794/2020/GAB-GM/MAPA, de 2 e 8 de julho de 2020, respectivamente, da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

11. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO I DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 273, DE 16/ 7 /2020.

R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10.244.001	10.244.001
- Ministério da Justiça e Segurança Pública	195.752.234	30.770.698
- Ministério da Defesa	410.000.000	0
- Reserva de Contingência	0	410.000.000
- Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, referente a:	0	164.981.536
Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação	0	38.496.406
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais	0	9.698.241
Recursos Próprios Financeiros	0	114.267.700
Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas	0	2.519.189
Total	**615.996.235**	**615.996.235**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO II DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 273, DE 16 / 7 /2020.

(Anulação de dotação orçamentária em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016)

R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Reserva de Contingência	0	195.752.234
Total	**0**	**195.752.234**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 45, § 6º, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019)

Unidade Orçamentária: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional
Fonte: 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação

	R$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019	61.934.173
(B) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
(C) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Suplementares e Especiais	38.496.406
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	38.496.406
(E) Outras modificações orçamentárias efetivadas	23.437.767
Abertos	23.437.767
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Saldo = (A) - (B) - (C) - (D) - (E)	**0**

(A) Portaria STN/ME nº 189, de 23 de março de 2020.
Posição de 13/07/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 45, § 6º, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019)

Unidade Orçamentária: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional
Fonte: 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais

	R$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019	16.141.871
(B) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
(C) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Suplementares e Especiais	9.698.241
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	9.698.241
(E) Outras modificações orçamentárias efetivadas	6.443.630
Abertos	6.443.630
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Saldo = (A) - (B) - (C) - (D) - (E)	**0**

(A) Portaria STN/ME nº 189, de 23 de março de 2020.
Posição de 13/07/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 45, § 6º, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019)

Unidade Orçamentária: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional
Fonte: 80 - Recursos Próprios Financeiros

	R$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019	124.386.303
(B) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
(C) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Suplementares e Especiais	114.267.700
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	114.267.700
(E) Outras modificações orçamentárias efetivadas	10.118.603
Abertos	10.118.603
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Saldo = (A) - (B) - (C) - (D) - (E)	**0**

(A) Portaria STN/ME nº 189, de 23 de março de 2020.
Posição de 13/07/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 45, § 6º, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019)

Unidade Orçamentária: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional
Fonte: 86 - Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas

	R$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019	2.519.189
(B) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
(C) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Suplementares e Especiais	2.519.189
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	2.519.189
(E) Outras modificações orçamentárias efetivadas	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Saldo = (A) - (B) - (C) - (D) - (E)	**0**

(A) Portaria STN/ME nº 189, de 23 de março de 2020.
Posição de 13/07/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 399

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 615.996.235,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Brasília, 16 de julho de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 112 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
10/08/2020		Despachado
10/08/2020	14/08/2020	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
15/08/2020	24/08/2020	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
25/08/2020	29/08/2020	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 18, DE 2020

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019,
que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

Mensagem nº 401 de 2020, na origem

Prazo para apresentação de emendas: 15/08/2020 - 24/08/2020

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 13/08/2020

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 114. .....

.....

§ 17 As disposições deste artigo ficam dispensadas nas proposições legislativas e suas emendas que visem a dar cumprimento ao acordo celebrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de maio de 2020." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-ALT LEI 13.898-2019 LDO 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00278/2020 ME

Brasília, 20 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Trata o presente Projeto de Lei de alteração da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências."

2. O foco principal dessa alteração é a adequação do art. 114 da referida lei com vistas a conferir segurança jurídica e possibilitar o cumprimento do acordo celebrado entre os entes, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 (ADO 25), e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de maio de 2020.

3. Em síntese, o texto original da Constituição Federal de 1988 estabeleceu a imunidade do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas exportações de bens industrializados, delegando à lei complementar a competência para onerar os produtos semielaborados e desonerar quaisquer outros produtos ou serviços com destino ao exterior.

4. A Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, definiu três critérios concomitantes a serem atendidos para classificar um bem como semielaborado passível de tributação, tendo ainda deferido ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) a responsabilidade para elaborar a lista de tais produtos, seguindo os critérios legais. Tal lista era contestada jurídica e administrativamente.

5. Posteriormente, o regramento jurídico aplicável ao ICMS passou a ser regulamentado pela Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996 - (Lei Kandir), a qual dispõe sobre as principais regras aplicáveis ao referido imposto, entre elas a desoneração dos bens básicos e semielaborados presentes na citada lista do Confaz.

6. Para compensar a transitória redução de receita dos Estados e do Distrito Federal (DF), estabeleceu-se uma entrega temporária de recursos, denominada de Seguro Receita, a qual seria devida tão somente até que a elevação das exportações viesse a compensar aquela contração inicial de receitas derivadas da desoneração do ICMS. A despeito de sua natureza transitória, o citado repasse de recursos foi sucessivamente estendido por diversos dispositivos legais, sem a devida observância de eventual cumprimento da regra original de cessação das entregas, constante no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

7. Por fim, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, ao alterar o art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal, estendeu a imunidade tributária a todos os produtos destinados à exportação, e incluiu o artigo 91 no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual estabelecia as diretrizes para o sistema de repasse de recursos, por tempo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

determinado, da União aos Estados e ao DF. Nos termos do citado artigo 91, a sistemática de entrega de recursos deveria ser regulamentada por lei complementar, tendo o dispositivo constitucional expressamente mantido o sistema de entrega de recursos previsto no artigo 31 da Lei Kandir, na redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, enquanto pendente a promulgação da respectiva norma complementar.

8. Na esfera judicial, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 30 de novembro de 2016, julgou procedente ADO nº 25, tendo o Plenário da Corte reconhecido a inconstitucionalidade da omissão do Poder Legislativo quanto à edição da lei complementar prevista no artigo 91 do ADCT e fixou prazo de 12 meses para que o Congresso Nacional editasse a respectiva lei complementar, regulamentando os repasses de recursos da União para os Estados e o DF. O STF ainda determinou que, acaso esgotado referido prazo, caberia ao Tribunal de Conta da União (TCU) fixar o valor do montante total do repasse de verbas, considerando os critérios já previstos no ADCT, bem como calcular a cota parte a que cada Estado faria jus.

9. Como consequência do julgamento do STF pela procedência da ADO nº 25, seguiram-se atos visando o cumprimento do acórdão proferido pela Corte. Na esfera legislativa, o Congresso Nacional criou uma Comissão Especial Mista para tratar do objeto, a qual elaborou o respectivo projeto de lei complementar. Por sua vez, no âmbito da competência que lhe fora delegada pelo STF no julgamento da ADO nº 25, o TCU elaborou relatório de fiscalização no TC 028.100/2017-4, reconhecendo o cumprimento da denominada cláusula de cessação prevista no § 2º, do art. 91, do ADCT.

10. Em razão da divergência de posicionamento dos diversos atores envolvidos, optou-se por instaurar, nos autos da ADO nº 25, uma Comissão Especial de Conciliação, a qual seria formada por representantes da União, dos Estados e do DF, visando apresentar uma proposta de solução do impasse observado na citada ação direta.

11. Após a realização de diversas audiências pela comissão de conciliação, a União, todos os Estados e o Distrito Federal concordaram com os termos do acordo, o qual, em 20/05/2020, foi homologado pelo STF. A homologação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal concretizou um histórico acordo, o qual solucionaria, de forma definitiva, os conflitos federativos envolvendo o artigo 91 do ADCT. Nas palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes em seu voto: "considero que todos os interesses jurídicos estão equacionados e bem representados neste acordo inédito no âmbito federativo, que põe termo à discussão político-jurídica que perdura desde o advento da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir)".

12. Nos termos do item 4.3 da Cláusula Quarta do acordo da ADO 25, a União deve encaminhar, em até 60 dias, projeto de lei complementar regulamentando o repasse para os Estados e DF, no valor total de R$ 58 bilhões, distribuídos em um período de 18 anos.

13. Ademais, em atenção ao previsto no item 4.5 da Cláusula Quarta do Acordo da ADO 25, a União deve encaminhar, sem prazo determinado, alteração no texto da Lei 13.885, de 17 de outubro de 2019, para prever a distribuição adicional de R$ 4 bilhões aos Estados e Distrito Federal. Tal valor deverá ser descontado, em duas partes iguais de R$ 2 bilhões, das respectivas parcelas da União referentes às receitas a serem obtidas a título de bônus de assinatura quando dos leilões dos Blocos de Atapu e Sépia.

14. Em 22 de maio 2020, o Senador Wellington Fagundes encaminhou, ao Plenário do Senado Federal, o PLP 133/2020, que visa espelhar o acordo firmado entre os entes da federação que foi homologado no plenário do STF. O projeto institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado, e declara atendida a regra de cessação contida no § 2º no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Da mesma forma, em 28 de maio de 2020, o Senador Luis Carlos Heinze, encaminhou o PLP 140 que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disciplina a nova entrega de recursos da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos termos do acordo firmado em decorrência da ADO nº 25.

15. Ambos projetos de lei complementar consideram cumprida a regra de cessação contida § 2º no art. 91 do ADCT, instituem a nova transferência temporária prevista no item 4.3 do acordo, assim como a distribuição adicional para Estados, DF e Municípios referente às receitas a serem obtidas a título de bônus de assinatura quando dos leilões dos Blocos de Atapu e Sépia.

16. De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 2°, "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Portanto, com o encaminhamento pelo Poder Legislativo (União) do projeto de lei complementar de n°133/2020, que reflete os termos do acordo constubstanciados nos itens 4.3 e 4.5, consideram-se cumpridas tais disposições.

17. Vale destacar, que na reconstrução da estrutura federalista, tem-se a Proposta de Emenda Constitucional protocolizada pela Liderança do Governo no Senado Federal, em 5 de novembro de 2019, a qual recebeu o número 188. Tal proposta, cuja elaboração contou com a participação do Poder Executivo Federal é também pilar do Novo Pacto Federativo.

18. O PLP 133/2020 prevê uma entrega total de R$ 62 bilhões para os entes subnacionais, a serem distribuídas nos próximos anos. Ademais, é importante ressaltar que, em observância aos termos pactuados, a União entregará diretamente aos respectivos municípios a parcela de 25% da quota parte de cada um dos Estados.

19. Tanto PLP 133/2020 quanto o PLP 140/2020 preveem que os anos de início e de fim do repasse de 58 bilhões, previstos no item 4.3 do acordo serão automaticamente postergados a depender do ano em que for publicada a lei. Contudo, caso qualquer um dos dois projetos, ou outro posterior, que reflita acordo fimado no âmbito da ADO 25 e tenham o início de seus efeitos ainda este ano, precisarão atender as exigências do art. 114 da LDO de 2020.

20. Nesse cenário e, com o intuito de cumprir i) a omissão inconstitucional reconhecida nos autos da ADO 25 e ii) o acordo firmado entre União, todos os Estados e o DF, o Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, alteração da Lei nº 13.898, de 2019, proposta pelo projeto de lei que ora se apresenta, com vistas a permitir que projeto de lei complementar, que seguirá, rigorosamente, os termos estabelecidos no acordo homologado pelo STF, tenha condições de ser promulgado, e ainda com a possibilidade de ter seus efeitos em 2020.

21. Assim sendo, a aprovação do presente projeto de lei que ora se apresenta, que altera a da Lei nº 13.898, de 2019, constitui-se como pré-requisito, para o caso de o PLP 133/2020, ou qualquer outro que reflita acordo fimado no âmbito da ADO nº 25.

22. Diante do exposto, submeto à consideração do Senhor Presidente o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências."

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 401

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020".

Brasília, 20 de julho de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 112 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
10/08/2020		Despachado
10/08/2020	14/08/2020	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
15/08/2020	24/08/2020	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
25/08/2020	29/08/2020	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 19, DE 2020

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R$ 20.924.080,00, para os fins que especifica.

Mensagem nº 414 de 2020, na origem

Prazo para apresentação de emendas: 15/08/2020 - 24/08/2020

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 13/08/2020

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R$ 20.924.080,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), em favor dos Ministérios da Educação, da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R$ 20.924.080,00 (vinte milhões novecentos e vinte e quatro mil e oitenta reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL- CRÉD ESPEC MEC R$ 20.924.080,00 (EM 275 ME)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5013	**Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**							**10.089.649**
		ATIVIDADES							
12 302	**5013 20RX**	**Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais**							**10.089.649**
12 302	5013 20RX 6554	Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais - No Estado de Mato Grosso do Sul (Construção e aquisição de equipamentos para a Unidade da Mulher e da Criança e obras acessórias)							10.089.649
		Unidade apoiada (unidade): 1	S	4	2	90	8	100	1.224.356
			S	4	2	90	8	188	1.000
			S	4	7	90	8	188	8.864.293
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**10.089.649**
TOTAL - GERAL									**10.089.649**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	3006	**Transporte Terrestre e Trânsito**							**10.334.431**
		PROJETOS							
26 782	**3006 7I84**	**Construção de Ponte sobre o Rio Madeira - no Município de Porto Velho - na BR-319 - no Estado de Rondônia**							**334.431**
26 782	3006 7I84 0011	Construção de Ponte sobre o Rio Madeira - no Município de Porto Velho - na BR-319 - no Estado de Rondônia - No Estado de Rondônia							334.431
		Ponte construída (percentual): 1	F	4	2	90	0	300	334.431
26 782	**3006 7L03**	**Adequação de Anel Rodoviário em Fortaleza - na BR-020/CE**							**10.000.000**
26 782	3006 7L03 1048	Adequação de Anel Rodoviário em Fortaleza - na BR-020/CE - No Município de Fortaleza - CE							10.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		Trecho adequado (quilômetro): 2	F	4	2	90	0	100	10.000.000
TOTAL - FISCAL									**10.334.431**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**10.334.431**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2217	**Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano**							**500.000**
		PROJETOS							
20 607	**2217 14XU**	**Estudos e Projetos para Implantação de Projetos Públicos de Irrigação**							**500.000**
20 607	2217 14XU 0021	Estudos e Projetos para Implantação de Projetos Públicos de Irrigação - No Estado do Maranhão							500.000
		Estudo realizado (unidade): 1	F	4	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									**500.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**500.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5013	**Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**							**10.089.649**
		ATIVIDADES							
12 302	**5013 20RX**	**Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais**							**10.089.649**
12 302	5013 20RX 7011	Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais - Construção do Instituto da Mulher e da Criança (Unidade da Mulher e da Criança) - No Estado de Mato Grosso do Sul							10.089.649
		Unidade apoiada (unidade): 1	S	4	2	90	8	100	1.224.356

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			S	4	2	90	8	188	1.000
			S	4	7	90	8	188	8.864.293
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**10.089.649**
TOTAL - GERAL									**10.089.649**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	3006	**Transporte Terrestre e Trânsito**							**10.334.431**
		ATIVIDADES							
26 782	**3006 219Z**	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**							**10.000.000**
26 782	3006 219Z 0020	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Nordeste	F	4	2	90	0	100	10.000.000
									10.000.000
		PROJETOS							
26 782	**3006 1D02**	**Construção de Ponte sobre o Rio Madeira, no Distrito de Abunã, em Porto Velho - na BR-364/RO**							**334.431**
26 782	3006 1D02 0116	Construção de Ponte sobre o Rio Madeira, no Distrito de Abunã, em Porto Velho - na BR-364/RO - No Município de Porto Velho - RO	F	4	2	90	0	300	334.431
									334.431
TOTAL - FISCAL									**10.334.431**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**10.334.431**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2217	**Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano**							**500.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		PROJETOS							
20 607	**2217 12FT**	**Implantação do Projeto Público de Irrigação Marrecas/Jenipapo com 1.000 ha no Estado do Piauí**							**500.000**
20 607	2217 12FT 0022	Implantação do Projeto Público de Irrigação Marrecas/Jenipapo com 1.000 ha no Estado do Piauí - No Estado do Piauí							500.000
		Obra executada (percentual de execução física): 1	F	4	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									**500.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**500.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00275/2020 ME

Brasília, 20 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito especial aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), no valor de R$ 20.924.080,00 (vinte milhões, novecentos e vinte e quatro mil e oitenta reais), em favor dos Ministérios da Educação, da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional, conforme demonstrado em Quadro Anexo.

2. O crédito em pauta visa a inclusão de novas categorias de programação nos orçamentos vigentes dos órgãos citados, para o atendimento de despesas no:

- Ministério da Educação: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com a construção e aquisição de equipamentos para a Unidade da Mulher e da Criança – UMC e obras acessórias, no Estado de Mato Grosso do Sul;

- Ministério da Infraestrutura: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, relacionadas à construção de ponte sobre o Rio Madeira - no Município de Porto Velho - na BR-319 - no Estado de Rondônia, e com obras de adequação de anel rodoviário em Fortaleza - na BR-020/CE - no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará; e

- Ministério do Desenvolvimento Regional: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, com estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental do projeto público de irrigação Tabuleiro de Balsas, no Município de Balsas, no Estado do Maranhão.

3. Ressalta-se que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de Emenda de Bancada, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Não obstante ao estabelecido no art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e no inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos quais ficam dispensados o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 - LDO-2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, em decorrência do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, cabe esclarecer que as alterações propostas não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente ano, uma vez que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias.

5. Vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias determinados para o corrente exercício.

6. Informa-se que, em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispensou sua observância durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia.

7. Ressalte-se, por oportuno, que o crédito em tela decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e os cancelamentos propostos, conforme os órgãos envolvidos, não sofrerão prejuízo na sua execução, visto que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual, inclusive quanto à emenda de Bancada, autorizada por meio do Ofício CoordBanc/MS nº 026/2020, de 21 de maio de 2020, do Senador Nelsinho Trad, Coordenador da Bancada do Estado de Mato Grosso do Sul.

8. Enfatiza-se que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o art. 21, inciso I, da mencionada Lei.

9. Em atendimento ao disposto no § 18 do art. 45, da LDO-2020, segue, anexo a esta EM, o demonstrativo de desvios de valores cancelados.

10. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito especial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 275, DE 20/ 7 /2020.

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Educação	10.089.649	10.089.649
Ministério da Infraestrutura	10.334.431	10.334.431
Ministério do Desenvolvimento Regional	500.000	500.000
Total	**20.924.080**	**20.924.080**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério da Economia
Secretaria de Orçamento Federal

DEMONSTRATIVO DE DESVIOS DE VALORES CANCELADOS

(Art. 45, § 18, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019)

R$ 1,00

Programação	LOA	Cancelamentos efetivados	Cancelamentos em tramitação	Valor cancelado neste crédito	% total de cancelamentos sobre a LOA-2020
	A	B	C	D	E=(D+C+B)/A
20.26443.12.302.5013.20RX.7011 - Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais - Construção do Instituto da Mulher e da Criança (Unidade da Mulher e da Criança) - No Estado de Mato Grosso do Sul	10.089.649	0	0	10.089.649	100,00%
10.39252.26.782.3006.1D02.0116 - Construção de Ponte sobre o Rio Madeira, no Distrito de Abunã, em Porto Velho - na BR-364/RO - No Município de Porto Velho - RO	22.156.440	11.605.320	2.522.805	334.431	65,27%

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 414

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R$ 20.924.080,00, para os fins que especifica".

Brasília, 23 de julho de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 112 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
10/08/2020		Despachado
10/08/2020	14/08/2020	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
15/08/2020	24/08/2020	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
25/08/2020	29/08/2020	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 20, DE 2020

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor de R$ 6.194.427,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 415 de 2020, na origem

Prazo para apresentação de emendas: 15/08/2020 - 24/08/2020

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 13/08/2020

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor de R$ 6.194.427,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor de R$ 6.194.427,00 (seis milhões cento e noventa e quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-CRÉD SUPLEM JUSTIÇA FEDERAL R$ 6.194.427,00 (EM 276 ME)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**2.998.927**
		ATIVIDADES							
02 122	**0033 216H**	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**							**500.000**
02 122	0033 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							500.000
			F	3	2	90	0	100	500.000
02 061	**0033 4257**	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**							**30.000**
02 061	0033 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							30.000
			F	3	2	90	0	100	30.000
		PROJETOS							
02 126	**0033 151W**	**Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe**							**169.344**
02 126	0033 151W 0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe - Nacional							169.344
			F	3	2	90	0	100	169.344
02 122	**0033 15S8**	**Implantação de Sistema de Energia Solar na Justiça Federal da 1ª Região**							**2.299.583**
02 122	0033 15S8 6012	Implantação de Sistema de Energia Solar na Justiça Federal da 1ª Região - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO							2.299.583
			F	4	2	90	0	100	2.299.583
TOTAL - FISCAL									**2.998.927**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.998.927**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**85.500**
		ATIVIDADES							
02 122	**0033 216H**	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**							**85.500**
02 122	0033 216H 6012	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	3	2	90	0	100	85.500
									85.500
TOTAL - FISCAL									**85.500**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**85.500**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**3.110.000**
		PROJETOS							
02 122	**0033 14YQ**	**Reforma do Edifício-Sede e Anexos do TRF da 2ª Região - RJ**							**3.110.000**
02 122	0033 14YQ 3341	Reforma do Edifício-Sede e Anexos do TRF da 2ª Região - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	F	4	2	90	0	100	3.110.000
									3.110.000
TOTAL - FISCAL									**3.110.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.110.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**2.829.583**
		PROJETOS							
02 122	**0033 12RE**	**Construção do Edifício-Sede II Da Seção Judiciária em Goiânia - GO**							**710.254**
02 122	0033 12RE 5512	Construção do Edifício-Sede II Da Seção Judiciária em Goiânia - GO - No Município de Goiânia - GO							710.254
			F	4	2	90	0	100	710.254
02 122	**0033 15PH**	**Reforma do Edifício-Sede da Justiça Federal em Teresina - PI**							**1.389.329**
02 122	0033 15PH 0981	Reforma do Edifício-Sede da Justiça Federal em Teresina - PI - No Município de Teresina - PI							1.389.329
			F	4	2	90	0	100	1.389.329
02 122	**0033 15TA**	**Aquisição de Imóvel para o Edifício-Sede da Justiça Federal em Propriá - SE**							**530.000**
02 122	0033 15TA 1906	Aquisição de Imóvel para o Edifício-Sede da Justiça Federal em Propriá - SE - No Município de Propriá - SE							530.000
			F	5	2	90	0	100	530.000
02 122	**0033 1A66**	**Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Sinop - MT**							**200.000**
02 122	0033 1A66 5401	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Sinop - MT - No Município de Sinop - MT							200.000
			F	4	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									**2.829.583**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.829.583**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**254.844**
		ATIVIDADES							
02 061	**0033 4257**	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**							**85.500**
02 061	0033 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	3	2	90	0	100	85.500
									85.500
		PROJETOS							
02 126	**0033 151W**	**Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe**							**169.344**
02 126	0033 151W 6012	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	3	2	90	0	100	169.344
									169.344
TOTAL - FISCAL									**254.844**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**254.844**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**3.110.000**
		ATIVIDADES							
02 061	**0033 4257**	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**							**3.110.000**
02 061	0033 4257 6013	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	F	3	2	90	0	100	3.110.000
									3.110.000
TOTAL - FISCAL									**3.110.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.110.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00276/2020 ME

Brasília, 20 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), no valor de R$ 6.194.427,00 (seis milhões, cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais), em favor da Justiça Federal, conforme demonstrado em Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa ao atendimento de despesas, a seguir discriminadas, na(o):

- Justiça Federal de Primeiro Grau: pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos; implantação de placas fotovoltaicas nos imóveis, de forma a atender às recomendações das boas práticas de gestão sustentável; emissão de certificados digitais para as seções judiciárias; e a aquisição de serviços e materiais de consumo destinados à sua manutenção nos Fóruns da Seção Judiciária de Sergipe;

- Tribunal Regional Federal da 1ª Região: pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos; e

- Tribunal Regional Federal da 2ª Região: reforma do Edifício-Sede e Anexos, no Município do Rio de Janeiro.

3. Ressalta-se que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Não obstante o estabelecido no art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e no inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos quais ficam dispensados o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 - LDO-2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, em decorrência do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, cabe esclarecer que as alterações propostas não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente ano, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias.

5. Vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias determinados para o corrente exercício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. Informa-se que, em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispensou sua observância durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia.

7. Cumpre esclarecer, por oportuno, que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelo órgão envolvido, segundo o qual as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

8. Em atendimento ao disposto no § 18 do art. 45, da LDO-2020, segue, anexo a esta EM, o demonstrativo de desvios de valores cancelados.

9. Em cumprimento ao estabelecido no § 16 do art. 45 da LDO-2020, cabe esclarecer que o Projeto de Lei em pauta deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de até 45 dias contados a partir de 10 de junho de 2020, data em que a presente solicitação foi recebida pela Secretaria de Orçamento Federal, deste Ministério.

10. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 276, DE 20 / 7 /2020.

R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Justiça Federal	6.194.427	6.194.427
Justiça Federal de Primeiro Grau	2.998.927	2.829.583
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	85.500	254.844
Tribunal Regional Federal da 2ª Região	3.110.000	3.110.000
Total	**6.194.427**	**6.194.427**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério da Economia
Secretaria de Orçamento Federal

DEMONSTRATIVO DE DESVIOS DE VALORES CANCELADOS

(Art. 45, § 18, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019)

R$ 1,00

Programação	LOA	Cancelamentos efetivados	Cancelamentos em tramitação	Valor cancelado neste crédito	% total de cancelamentos sobre a LOA-2020
	A	B	C	D	E=(D+C+B)/A
10.12101.02.122.0033.15PH.0981 - Reforma do Edifício-Sede da Justiça Federal em Teresina - PI - No Município de Teresina - PI	2.805.329	300.000	1.116.000	1.389.329	100,00%
10.12101.02.122.0033.15TA.1906 - Aquisição de Imóvel para o Edifício-Sede da Justiça Federal em Propriá - SE - No Município de Propriá - SE	2.500.000	750.000	0	530.000	51,20%
10.12101.02.122.0033.12RE.5512 - Construção do Edifício-Sede II Da Seção Judiciária em Goiânia - GO - No Município de Goiânia - GO	2.000.000	300.000	0	710.254	50,51%
10.12101.02.122.0033.1A66.5401 - Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Sinop - MT - No Município de Sinop - MT	951.105	0	0	200.000	21,03%

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 415

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor de R$ 6.194.427,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Brasília, 23 de julho de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 112 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
10/08/2020		Despachado
10/08/2020	14/08/2020	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
15/08/2020	24/08/2020	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
25/08/2020	29/08/2020	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 21, DE 2020

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 4.546.900.129,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 416 de 2020, na origem

Prazo para apresentação de emendas: 15/08/2020 - 24/08/2020

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 13/08/2020

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 4.546.900.129,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 4.546.900.129,00 (quatro bilhões quinhentos e quarenta e seis milhões novecentos mil cento e vinte e nove reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**9.682.974**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**9.682.974**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							9.682.974
			S	1	1	90	0	144	9.682.974
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**9.682.974**
TOTAL - GERAL									**9.682.974**

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**65.813.479**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**65.813.479**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							65.813.479
			S	1	1	90	0	144	65.813.479
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**65.813.479**
TOTAL - GERAL									**65.813.479**

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**34.546.849**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**34.546.849**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							34.546.849
			S	1	1	90	0	144	34.546.849
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**34.546.849**
TOTAL - GERAL									**34.546.849**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**11.238.124**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**11.238.124**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							11.238.124
			S	1	1	90	0	144	11.238.124
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**11.238.124**
TOTAL - GERAL									**11.238.124**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.862.889**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.862.889**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							3.862.889
			S	1	1	90	0	144	3.862.889
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.862.889**
TOTAL - GERAL									**3.862.889**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**10.363.586**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**10.363.586**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							10.363.586
			S	1	1	90	0	144	10.363.586
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**10.363.586**
TOTAL - GERAL									**10.363.586**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24205 - Agência Espacial Brasileira

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**50.447**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**50.447**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							50.447
			S	1	1	90	0	144	50.447
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**50.447**
TOTAL - GERAL									**50.447**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24211 - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.606.515**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.606.515**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.606.515
			S	1	1	90	0	144	1.606.515
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.606.515**
TOTAL - GERAL									**1.606.515**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**292.281.787**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**76.265.759**
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							76.265.759
			F	1	1	90	0	144	76.265.759
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**216.016.028**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							216.016.028
			S	1	1	90	0	144	216.016.028
TOTAL - FISCAL									**76.265.759**
TOTAL - SEGURIDADE									**216.016.028**
TOTAL - GERAL									**292.281.787**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**209.924.807**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**209.924.807**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							209.924.807
			S	1	1	90	0	144	209.924.807
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**209.924.807**
TOTAL - GERAL									**209.924.807**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.620.974**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**2.620.974**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							2.620.974
			S	1	1	90	0	144	2.620.974
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.620.974**
TOTAL - GERAL									**2.620.974**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**39.895.821**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**39.895.821**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							39.895.821
			S	1	1	90	0	144	39.895.821
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**39.895.821**
TOTAL - GERAL									**39.895.821**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.943.284**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.943.284**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.943.284
			S	1	1	90	0	144	1.943.284
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.943.284**
TOTAL - GERAL									**1.943.284**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.393.564**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.393.564**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.393.564
			S	1	1	90	0	144	1.393.564
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.393.564**
TOTAL - GERAL									**1.393.564**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25296 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**8.954.208**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**8.954.208**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							8.954.208
			S	1	1	90	0	144	8.954.208
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**8.954.208**
TOTAL - GERAL									**8.954.208**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25297 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.364.111**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.364.111**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							3.364.111
			S	1	1	90	0	144	3.364.111
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.364.111**
TOTAL - GERAL									**3.364.111**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25298 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.446.982**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.446.982**
09 272	0032 01810010	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na Região Norte							1.446.982
			S	1	1	90	0	144	1.446.982
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.446.982**
TOTAL - GERAL									**1.446.982**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25299 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.349.885**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.349.885**
09 272	0032 01810035	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de São Paulo							1.349.885
			S	1	1	90	0	144	1.349.885
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.349.885**
TOTAL - GERAL									**1.349.885**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25300 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.250.729**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.250.729**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							3.250.729
			S	1	1	90	0	144	3.250.729
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.250.729**
TOTAL - GERAL									**3.250.729**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**27.319.697**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**27.319.697**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							27.319.697
			S	1	1	90	0	144	27.319.697
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**27.319.697**
TOTAL - GERAL									**27.319.697**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25302 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**703.944**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**703.944**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							703.944
			S	1	1	90	0	144	703.944
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**703.944**
TOTAL - GERAL									**703.944**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25303 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**323.651.099**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**323.651.099**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							323.651.099
			S	1	1	90	0	144	323.651.099
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**323.651.099**
TOTAL - GERAL									**323.651.099**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.432.931**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.432.931**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							1.432.931
			S	1	1	90	0	144	1.432.931
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.432.931**
TOTAL - GERAL									**1.432.931**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26104 - Instituto Nacional de Educação de Surdos

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.491.244**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**2.491.244**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.491.244
			S	1	1	90	0	144	2.491.244
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.491.244**
TOTAL - GERAL									**2.491.244**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26105 - Instituto Benjamin Constant

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	D		D		E	
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.140.780**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.140.780**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.140.780
			S	1	1	90	0	144	1.140.780
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.140.780**
TOTAL - GERAL									**1.140.780**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**5.056.132**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**5.056.132**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							5.056.132
			S	1	1	90	0	144	5.056.132
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**5.056.132**
TOTAL - GERAL									**5.056.132**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**217.544**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**217.544**
09 272	0032 01810020	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na Região Nordeste							217.544
			S	1	1	90	0	144	217.544
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**217.544**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**217.544**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**8.700.581**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**8.700.581**
09 272	0032 01810027	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Alagoas							8.700.581
			S	1	1	90	0	144	8.700.581
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**8.700.581**
TOTAL - GERAL									**8.700.581**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**19.630.389**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**19.630.389**
09 272	0032 01810029	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Bahia							19.630.389
			S	1	1	90	0	144	19.630.389
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**19.630.389**
TOTAL - GERAL									**19.630.389**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			SF	ND	P	OD	U	TE	
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**16.990.601**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**16.990.601**
09 272	0032 01810023	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Ceará							16.990.601
			S	1	1	90	0	144	16.990.601
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**16.990.601**
TOTAL - GERAL									**16.990.601**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**5.420.359**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**5.420.359**
09 272	0032 01810032	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Espírito Santo							5.420.359
			S	1	1	90	0	144	5.420.359
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**5.420.359**
TOTAL - GERAL									**5.420.359**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**15.393.769**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**15.393.769**
09 272	0032 01810052	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Goiás							15.393.769
			S	1	1	90	0	144	15.393.769
TOTAL - FISCAL									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - SEGURIDADE	**15.393.769**
TOTAL - GERAL	**15.393.769**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**43.935.958**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**43.935.958**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							43.935.958
			S	1	1	90	0	144	43.935.958
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**43.935.958**
TOTAL - GERAL									**43.935.958**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**7.095.471**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**7.095.471**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							7.095.471
			S	1	1	90	0	144	7.095.471
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**7.095.471**
TOTAL - GERAL									**7.095.471**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**25.836.654**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**25.836.654**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							25.836.654
			S	1	1	90	0	144	25.836.654
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**25.836.654**
TOTAL - GERAL									**25.836.654**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**15.077.056**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**15.077.056**
09 272	0032 01810015	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Pará							15.077.056
			S	1	1	90	0	144	15.077.056
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**15.077.056**
TOTAL - GERAL									**15.077.056**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**23.681.413**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**23.681.413**
09 272	0032 01810025	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Paraíba							23.681.413
			S	1	1	90	0	144	23.681.413

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - FISCAL	**0**
TOTAL - SEGURIDADE	**23.681.413**
TOTAL - GERAL	**23.681.413**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**21.741.507**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**21.741.507**
09 272	0032 01810041	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Paraná							21.741.507
			S	1	1	90	0	144	21.741.507
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**21.741.507**
TOTAL - GERAL									**21.741.507**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**23.589.967**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**23.589.967**
09 272	0032 01810026	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Pernambuco							23.589.967
			S	1	1	90	0	144	23.589.967
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**23.589.967**
TOTAL - GERAL									**23.589.967**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**13.115.182**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**13.115.182**
09 272	0032 01810024	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Norte							13.115.182
			S	1	1	90	0	144	13.115.182
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**13.115.182**
TOTAL - GERAL									**13.115.182**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**18.186.034**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**18.186.034**
09 272	0032 01810043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							18.186.034
			S	1	1	90	0	144	18.186.034
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**18.186.034**
TOTAL - GERAL									**18.186.034**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**48.300.082**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**48.300.082**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							48.300.082

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			S	1	1	90	0	144	48.300.082
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**48.300.082**
TOTAL - GERAL									**48.300.082**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**19.778.037**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**19.778.037**
09 272	0032 01810042	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Santa Catarina							19.778.037
			S	1	1	90	0	144	19.778.037
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**19.778.037**
TOTAL - GERAL									**19.778.037**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**7.743.917**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**7.743.917**
09 272	0032 01810043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							7.743.917
			S	1	1	90	0	144	7.743.917
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**7.743.917**
TOTAL - GERAL									**7.743.917**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**5.763.619**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**5.763.619**
09 272	0032 01810026	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Pernambuco							5.763.619
			S	1	1	90	0	144	5.763.619
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**5.763.619**
TOTAL - GERAL									**5.763.619**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.560.974**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**2.560.974**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.560.974
			S	1	1	90	0	144	2.560.974
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.560.974**
TOTAL - GERAL									**2.560.974**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.038.268**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.038.268**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

09 272	0032 01810014	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Roraima							1.038.268
			S	1	1	90	0	144	1.038.268
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.038.268**
TOTAL - GERAL									**1.038.268**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**639.708**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**639.708**
09 272	0032 01810017	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Tocantins							639.708
			S	1	1	90	0	144	639.708
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**639.708**
TOTAL - GERAL									**639.708**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26252 - Universidade Federal de Campina Grande

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**5.653.249**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**5.653.249**
09 272	0032 01810025	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Paraíba							5.653.249
			S	1	1	90	0	144	5.653.249
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**5.653.249**
TOTAL - GERAL									**5.653.249**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.290.202**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.290.202**
09 272	0032 01810015	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Pará							1.290.202
			S	1	1	90	0	144	1.290.202
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.290.202**
TOTAL - GERAL									**1.290.202**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**9.541.601**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**9.541.601**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							9.541.601
			S	1	1	90	0	144	9.541.601
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**9.541.601**
TOTAL - GERAL									**9.541.601**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26255 - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**442.855**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**442.855**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							442.855
			S	1	1	90	0	144	442.855
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**442.855**
TOTAL - GERAL									**442.855**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26256 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.968.267**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.968.267**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							3.968.267
			S	1	1	90	0	144	3.968.267
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.968.267**
TOTAL - GERAL									**3.968.267**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26257 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.667.365**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**4.667.365**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							4.667.365
			S	1	1	90	0	144	4.667.365
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**4.667.365**
TOTAL - GERAL									**4.667.365**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**9.477.570**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**9.477.570**
09 272	0032 01810041	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Paraná							9.477.570
			S	1	1	90	0	144	9.477.570
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**9.477.570**
TOTAL - GERAL									**9.477.570**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26260 - Universidade Federal de Alfenas

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**584.510**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**584.510**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							584.510
			S	1	1	90	0	144	584.510
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**584.510**
TOTAL - GERAL									**584.510**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26261 - Universidade Federal de Itajubá

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**769.557**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**769.557**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							769.557
			S	1	1	90	0	144	769.557
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**769.557**
TOTAL - GERAL									**769.557**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**14.288.878**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**14.288.878**
09 272	0032 01810035	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de São Paulo							14.288.878
			S	1	1	90	0	144	14.288.878
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**14.288.878**
TOTAL - GERAL									**14.288.878**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.054.343**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.054.343**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							3.054.343
			S	1	1	90	0	144	3.054.343
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.054.343**
TOTAL - GERAL									**3.054.343**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**360.898**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**360.898**
09 272	0032 01810043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							360.898
			S	1	1	90	0	144	360.898
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**360.898**
TOTAL - GERAL									**360.898**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.174.984**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.174.984**
09 272	0032 01810011	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Rondônia							3.174.984
			S	1	1	90	0	144	3.174.984
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.174.984**
TOTAL - GERAL									**3.174.984**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	D		D		E	
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**6.234.546**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**6.234.546**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							6.234.546
			S	1	1	90	0	144	6.234.546
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**6.234.546**
TOTAL - GERAL									**6.234.546**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26270 - Fundação Universidade do Amazonas

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**6.234.546**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**6.234.546**
09 272	0032 01810013	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Amazonas							6.234.546
			S	1	1	90	0	144	6.234.546
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**6.234.546**
TOTAL - GERAL									**6.234.546**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**14.142.552**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**14.142.552**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							14.142.552
			S	1	1	90	0	144	14.142.552
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**14.142.552**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**14.142.552**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**14.634.872**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**14.634.872**
09 272	0032 01810021	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Maranhão							14.634.872
			S	1	1	90	0	144	14.634.872
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**14.634.872**
TOTAL - GERAL									**14.634.872**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.525.683**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**4.525.683**
09 272	0032 01810043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							4.525.683
			S	1	1	90	0	144	4.525.683
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**4.525.683**
TOTAL - GERAL									**4.525.683**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			SF	ND	P	OD	U	TE	
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**11.581.492**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**11.581.492**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							11.581.492
			S	1	1	90	0	144	11.581.492
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**11.581.492**
TOTAL - GERAL									**11.581.492**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.211.437**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.211.437**
09 272	0032 01810012	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Acre							3.211.437
			S	1	1	90	0	144	3.211.437
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.211.437**
TOTAL - GERAL									**3.211.437**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**12.300.038**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**12.300.038**
09 272	0032 01810051	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso							12.300.038
			S	1	1	90	0	144	12.300.038
TOTAL - FISCAL									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - SEGURIDADE	**12.300.038**
TOTAL - GERAL	**12.300.038**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.377.751**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.377.751**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							3.377.751
			S	1	1	90	0	144	3.377.751
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.377.751**
TOTAL - GERAL									**3.377.751**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**7.229.428**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**7.229.428**
09 272	0032 01810043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							7.229.428
			S	1	1	90	0	144	7.229.428
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**7.229.428**
TOTAL - GERAL									**7.229.428**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**8.468.889**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**8.468.889**
09 272	0032 01810022	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Piauí							8.468.889
			S	1	1	90	0	144	8.468.889
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**8.468.889**
TOTAL - GERAL									**8.468.889**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**6.018.631**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**6.018.631**
09 272	0032 01810035	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de São Paulo							6.018.631
			S	1	1	90	0	144	6.018.631
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**6.018.631**
TOTAL - GERAL									**6.018.631**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**6.927.777**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**6.927.777**
09 272	0032 01810028	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Sergipe							6.927.777
			S	1	1	90	0	144	6.927.777

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - FISCAL	**0**
TOTAL - SEGURIDADE	**6.927.777**
TOTAL - GERAL	**6.927.777**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**11.946.851**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**11.946.851**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							11.946.851
			S	1	1	90	0	144	11.946.851
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**11.946.851**
TOTAL - GERAL									**11.946.851**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**10.794.381**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**10.794.381**
09 272	0032 01810054	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							10.794.381
			S	1	1	90	0	144	10.794.381
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**10.794.381**
TOTAL - GERAL									**10.794.381**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26284 - Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**933.498**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**933.498**
09 272	0032 01810043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							933.498
			S	1	1	90	0	144	933.498
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**933.498**
TOTAL - GERAL									**933.498**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**957.930**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**957.930**
09 272	0032 01810016	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Amapá							957.930
			S	1	1	90	0	144	957.930
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**957.930**
TOTAL - GERAL									**957.930**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**720.169**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**720.169**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							720.169

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			S	1	1	90	0	144	720.169
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**720.169**
TOTAL - GERAL									**720.169**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**403.191**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**403.191**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							403.191
			S	1	1	90	0	144	403.191
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**403.191**
TOTAL - GERAL									**403.191**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.000.407**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.000.407**
09 272	0032 01810026	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Pernambuco							3.000.407
			S	1	1	90	0	144	3.000.407
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.000.407**
TOTAL - GERAL									**3.000.407**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.669.833**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**2.669.833**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							2.669.833
			S	1	1	90	0	144	2.669.833
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.669.833**
TOTAL - GERAL									**2.669.833**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.477.231**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.477.231**
09 272	0032 01810054	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.477.231
			S	1	1	90	0	144	1.477.231
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.477.231**
TOTAL - GERAL									**1.477.231**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.124.444**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.124.444**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

09 272	0032 01810029	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Bahia							1.124.444
			S	1	1	90	0	144	1.124.444
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.124.444**
TOTAL - GERAL									**1.124.444**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**814.325**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**814.325**
09 272	0032 01810035	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de São Paulo							814.325
			S	1	1	90	0	144	814.325
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**814.325**
TOTAL - GERAL									**814.325**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26362 - Hospital Universitário Walter Cantídio

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.956.251**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.956.251**
09 272	0032 01810023	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Ceará							1.956.251
			S	1	1	90	0	144	1.956.251
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.956.251**
TOTAL - GERAL									**1.956.251**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 26363 - Maternidade-Escola Assis Chateaubriand

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**976.819**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**976.819**
09 272	0032 01810023	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Ceará							976.819
			S	1	1	90	0	144	976.819
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**976.819**
TOTAL - GERAL									**976.819**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26364 - Hospital Universitário Cassiano Antônio Morais

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.753.333**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.753.333**
09 272	0032 01810032	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Espírito Santo							1.753.333
			S	1	1	90	0	144	1.753.333
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.753.333**
TOTAL - GERAL									**1.753.333**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26365 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**323.185**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**323.185**
09 272	0032 01810052	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Goiás							323.185
			S	1	1	90	0	144	323.185
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**323.185**
TOTAL - GERAL									**323.185**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26367 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**132.305**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**132.305**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							132.305
			S	1	1	90	0	144	132.305
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**132.305**
TOTAL - GERAL									**132.305**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26368 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.093.552**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.093.552**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							3.093.552
			S	1	1	90	0	144	3.093.552
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.093.552**
TOTAL - GERAL									**3.093.552**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26369 - Hospital Universitário João de Barros Barreto

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**37.715**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**37.715**
09 272	0032 01810015	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Pará							37.715
			S	1	1	90	0	144	37.715
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**37.715**
TOTAL - GERAL									**37.715**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26370 - Hospital Universitário Bettina Ferro Souza

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**37.715**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**37.715**
09 272	0032 01810015	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Pará							37.715
			S	1	1	90	0	144	37.715
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**37.715**
TOTAL - GERAL									**37.715**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26371 - Hospital Universitário Lauro Wanderley

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.036.894**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**2.036.894**
09 272	0032 01810025	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Paraíba							2.036.894
			S	1	1	90	0	144	2.036.894
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.036.894**
TOTAL - GERAL									**2.036.894**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26372 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**208.454**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**208.454**
09 272	0032 01810041	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Paraná							208.454
			S	1	1	90	0	144	208.454
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**208.454**
TOTAL - GERAL									**208.454**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26373 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.113.900**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**2.113.900**
09 272	0032 01810026	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Pernambuco							2.113.900
			S	1	1	90	0	144	2.113.900
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.113.900**
TOTAL - GERAL									**2.113.900**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26374 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**127.837**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**127.837**
09 272	0032 01810024	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Norte							127.837
			S	1	1	90	0	144	127.837
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**127.837**
TOTAL - GERAL									**127.837**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26378 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**392.298**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**392.298**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							392.298
			S	1	1	90	0	144	392.298
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**392.298**
TOTAL - GERAL									**392.298**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26385 - Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	D		D		E	
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**102.641**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**102.641**
09 272	0032 01810054	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							102.641
			S	1	1	90	0	144	102.641
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**102.641**
TOTAL - GERAL									**102.641**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26386 - Hospital Universitário Prof. Polydoro Ernani de São Thiago

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.045.151**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**4.045.151**
09 272	0032 01810042	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Santa Catarina							4.045.151
			S	1	1	90	0	144	4.045.151
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**4.045.151**
TOTAL - GERAL									**4.045.151**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26387 - Hospital Universitário de Santa Maria

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.586.298**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.586.298**
09 272	0032 01810043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							1.586.298
			S	1	1	90	0	144	1.586.298
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.586.298**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**1.586.298**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26388 - Hospital Universitário Alcides Carneiro

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**87.142**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**87.142**
09 272	0032 01810025	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Paraíba							87.142
			S	1	1	90	0	144	87.142
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**87.142**
TOTAL - GERAL									**87.142**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26391 - Hospital Universitário Gaffree e Guinle

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.134.654**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.134.654**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.134.654
			S	1	1	90	0	144	1.134.654
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.134.654**
TOTAL - GERAL									**1.134.654**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26392 - Hospital Universitário Getúlio Vargas

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			SF	ND	P	OD	U	TE	
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**856.696**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**856.696**
09 272	0032 01810013	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Amazonas							856.696
			S	1	1	90	0	144	856.696
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**856.696**
TOTAL - GERAL									**856.696**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26393 - Hospital Universitário de Brasília

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**37.240**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**37.240**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							37.240
			S	1	1	90	0	144	37.240
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**37.240**
TOTAL - GERAL									**37.240**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26394 - Hospital Universitário da Fundação Universidade do Maranhão

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**30.868**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**30.868**
09 272	0032 01810021	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Maranhão							30.868
			S	1	1	90	0	144	30.868
TOTAL - FISCAL									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - SEGURIDADE	**30.868**
TOTAL - GERAL	**30.868**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26395 - Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr.

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**805.988**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**805.988**
09 272	0032 01810043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							805.988
			S	1	1	90	0	144	805.988
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**805.988**
TOTAL - GERAL									**805.988**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26396 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.849.148**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.849.148**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.849.148
			S	1	1	90	0	144	1.849.148
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.849.148**
TOTAL - GERAL									**1.849.148**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26398 - Hospital das Clínicas da Fundação Universidade Federal de Pelotas

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**8.359**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**8.359**
09 272	0032 01810043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							8.359
			S	1	1	90	0	144	8.359
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**8.359**
TOTAL - GERAL									**8.359**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26399 - Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Piauí

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**19.195**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**19.195**
09 272	0032 01810022	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Piauí							19.195
			S	1	1	90	0	144	19.195
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**19.195**
TOTAL - GERAL									**19.195**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26400 - Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Sergipe

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**333.659**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**333.659**
09 272	0032 01810028	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Sergipe							333.659
			S	1	1	90	0	144	333.659

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - FISCAL	**0**
TOTAL - SEGURIDADE	**333.659**
TOTAL - GERAL	**333.659**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26402 - Instituto Federal de Alagoas

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**5.065.788**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**5.065.788**
09 272	0032 01810027	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Alagoas							5.065.788
			S	1	1	90	0	144	5.065.788
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**5.065.788**
TOTAL - GERAL									**5.065.788**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26403 - Instituto Federal do Amazonas

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.412.550**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.412.550**
09 272	0032 01810013	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Amazonas							3.412.550
			S	1	1	90	0	144	3.412.550
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.412.550**
TOTAL - GERAL									**3.412.550**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**770.488**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**770.488**
09 272	0032 01810029	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Bahia							770.488
			S	1	1	90	0	144	770.488
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**770.488**
TOTAL - GERAL									**770.488**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.779.327**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**4.779.327**
09 272	0032 01810023	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Ceará							4.779.327
			S	1	1	90	0	144	4.779.327
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**4.779.327**
TOTAL - GERAL									**4.779.327**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.333.363**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.333.363**
09 272	0032 01810032	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Espírito Santo							3.333.363

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			S	1	1	90	0	144	3.333.363
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.333.363**
TOTAL - GERAL									**3.333.363**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.437.465**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.437.465**
09 272	0032 01810021	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Maranhão							1.437.465
			S	1	1	90	0	144	1.437.465
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.437.465**
TOTAL - GERAL									**1.437.465**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.740.191**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**2.740.191**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							2.740.191
			S	1	1	90	0	144	2.740.191
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.740.191**
TOTAL - GERAL									**2.740.191**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**490.861**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**490.861**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							490.861
			S	1	1	90	0	144	490.861
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**490.861**
TOTAL - GERAL									**490.861**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26411 - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.620.262**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.620.262**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.620.262
			S	1	1	90	0	144	1.620.262
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.620.262**
TOTAL - GERAL									**1.620.262**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26412 - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**728.972**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**728.972**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							728.972
			S	1	1	90	0	144	728.972
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**728.972**
TOTAL - GERAL									**728.972**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triângulo Mineiro

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.186.869**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.186.869**
09 272	0032 01810031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.186.869
			S	1	1	90	0	144	1.186.869
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.186.869**
TOTAL - GERAL									**1.186.869**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.412.677**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**2.412.677**
09 272	0032 01810051	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso							2.412.677
			S	1	1	90	0	144	2.412.677
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.412.677**
TOTAL - GERAL									**2.412.677**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 26415 - Instituto Federal do Mato Grosso do Sul

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**73.114**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**73.114**
09 272	0032 01810054	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							73.114
			S	1	1	90	0	144	73.114
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**73.114**
TOTAL - GERAL									**73.114**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26416 - Instituto Federal do Pará

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.574.703**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.574.703**
09 272	0032 01810015	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Pará							3.574.703
			S	1	1	90	0	144	3.574.703
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.574.703**
TOTAL - GERAL									**3.574.703**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26417 - Instituto Federal da Paraíba

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.175.581**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**4.175.581**
09 272	0032 01810025	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Paraíba							4.175.581
			S	1	1	90	0	144	4.175.581
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**4.175.581**
TOTAL - GERAL									**4.175.581**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26418 - Instituto Federal de Pernambuco

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.181.689**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.181.689**
09 272	0032 01810026	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Pernambuco							3.181.689
			S	1	1	90	0	144	3.181.689
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.181.689**
TOTAL - GERAL									**3.181.689**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.555.992**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**2.555.992**
09 272	0032 01810043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							2.555.992
			S	1	1	90	0	144	2.555.992
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.555.992**
TOTAL - GERAL									**2.555.992**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**598.551**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**598.551**
09 272	0032 01810043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							598.551
			S	1	1	90	0	144	598.551
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**598.551**
TOTAL - GERAL									**598.551**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26421 - Instituto Federal de Rondônia

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**371.767**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**371.767**
09 272	0032 01810011	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Rondônia							371.767
			S	1	1	90	0	144	371.767
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**371.767**
TOTAL - GERAL									**371.767**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26422 - Instituto Federal Catarinense

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**661.055**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**661.055**
09 272	0032 01810042	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Santa Catarina							661.055
			S	1	1	90	0	144	661.055
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**661.055**
TOTAL - GERAL									**661.055**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26423 - Instituto Federal de Sergipe

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.156.558**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.156.558**
09 272	0032 01810028	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Sergipe							3.156.558
			S	1	1	90	0	144	3.156.558
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.156.558**
TOTAL - GERAL									**3.156.558**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26424 - Instituto Federal do Tocantins

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**708.047**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**708.047**
09 272	0032 01810017	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Tocantins							708.047
			S	1	1	90	0	144	708.047
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**708.047**
TOTAL - GERAL									**708.047**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26425 - Instituto Federal do Acre

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**77.372**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**77.372**
09 272	0032 01810012	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Acre							77.372
			S	1	1	90	0	144	77.372
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**77.372**
TOTAL - GERAL									**77.372**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26426 - Instituto Federal do Amapá

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**183.600**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**183.600**
09 272	0032 01810016	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Amapá							183.600
			S	1	1	90	0	144	183.600
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**183.600**
TOTAL - GERAL									**183.600**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	D		D		E	
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.751.597**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**2.751.597**
09 272	0032 01810029	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Bahia							2.751.597
			S	1	1	90	0	144	2.751.597
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.751.597**
TOTAL - GERAL									**2.751.597**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26428 - Instituto Federal de Brasília

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**220.370**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**220.370**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							220.370
			S	1	1	90	0	144	220.370
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**220.370**
TOTAL - GERAL									**220.370**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26429 - Instituto Federal de Goiás

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.028.690**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.028.690**
09 272	0032 01810052	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Goiás							3.028.690
			S	1	1	90	0	144	3.028.690
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.028.690**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**3.028.690**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26430 - Instituto Federal do Sertão Pernambucano

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**816.237**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**816.237**
09 272	0032 01810026	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Pernambuco							816.237
			S	1	1	90	0	144	816.237
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**816.237**
TOTAL - GERAL									**816.237**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26431 - Instituto Federal do Piauí

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.127.093**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**2.127.093**
09 272	0032 01810022	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Piauí							2.127.093
			S	1	1	90	0	144	2.127.093
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.127.093**
TOTAL - GERAL									**2.127.093**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26432 - Instituto Federal do Paraná

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			SF	ND	P	OD	U	TE	
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**774.079**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**774.079**
09 272	0032 01810041	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Paraná							774.079
			S	1	1	90	0	144	774.079
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**774.079**
TOTAL - GERAL									**774.079**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26433 - Instituto Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.559.767**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**2.559.767**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.559.767
			S	1	1	90	0	144	2.559.767
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.559.767**
TOTAL - GERAL									**2.559.767**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26434 - Instituto Federal Fluminense

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.345.392**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.345.392**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							3.345.392
			S	1	1	90	0	144	3.345.392
TOTAL - FISCAL									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - SEGURIDADE	**3.345.392**
TOTAL - GERAL	**3.345.392**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26435 - Instituto Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.730.824**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**2.730.824**
09 272	0032 01810024	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Norte							2.730.824
			S	1	1	90	0	144	2.730.824
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.730.824**
TOTAL - GERAL									**2.730.824**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.873.451**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**3.873.451**
09 272	0032 01810043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							3.873.451
			S	1	1	90	0	144	3.873.451
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.873.451**
TOTAL - GERAL									**3.873.451**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26437 - Instituto Federal de Roraima

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**808.668**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**808.668**
09 272	0032 01810014	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Roraima							808.668
			S	1	1	90	0	144	808.668
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**808.668**
TOTAL - GERAL									**808.668**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26438 - Instituto Federal de Santa Catarina

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.736.764**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**2.736.764**
09 272	0032 01810042	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Santa Catarina							2.736.764
			S	1	1	90	0	144	2.736.764
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.736.764**
TOTAL - GERAL									**2.736.764**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.004.653**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**2.004.653**
09 272	0032 01810035	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de São Paulo							2.004.653
			S	1	1	90	0	144	2.004.653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - FISCAL	**0**
TOTAL - SEGURIDADE	**2.004.653**
TOTAL - GERAL	**2.004.653**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**247.081**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**247.081**
09 272	0032 01810040	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na Região Sul							247.081
			S	1	1	90	0	144	247.081
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**247.081**
TOTAL - GERAL									**247.081**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26441 - Universidade Federal do Oeste do Pará

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**406.532**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**406.532**
09 272	0032 01810015	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Pará							406.532
			S	1	1	90	0	144	406.532
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**406.532**
TOTAL - GERAL									**406.532**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**75.151**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**75.151**
09 272	0032 01810020	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na Região Nordeste							75.151
			S	1	1	90	0	144	75.151
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**75.151**
TOTAL - GERAL									**75.151**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26447 - Universidade Federal do Oeste da Bahia

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**116.473**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**116.473**
09 272	0032 01810029	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Bahia							116.473
			S	1	1	90	0	144	116.473
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**116.473**
TOTAL - GERAL									**116.473**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26448 - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**68.906**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**68.906**
09 272	0032 01810015	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Pará							68.906

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			S	1	1	90	0	144	68.906
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**68.906**
TOTAL - GERAL									**68.906**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26449 - Universidade Federal do Cariri

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**18.301**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**18.301**
09 272	0032 01810023	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Ceará							18.301
			S	1	1	90	0	144	18.301
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**18.301**
TOTAL - GERAL									**18.301**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30103 - Arquivo Nacional

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**824.146**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**824.146**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							824.146
			S	1	1	90	0	144	824.146
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**824.146**
TOTAL - GERAL									**824.146**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**187.052.446**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**187.052.446**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							187.052.446
			S	1	1	90	0	144	187.052.446
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**187.052.446**
TOTAL - GERAL									**187.052.446**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**233.791.246**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**233.791.246**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							233.791.246
			S	1	1	90	0	144	233.791.246
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**233.791.246**
TOTAL - GERAL									**233.791.246**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**15.487.239**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**15.487.239**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							15.487.239
			S	1	1	90	0	144	15.487.239
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**15.487.239**
TOTAL - GERAL									**15.487.239**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**542.788**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**542.788**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							542.788
			S	1	1	90	0	144	542.788
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**542.788**
TOTAL - GERAL									**542.788**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**298.330**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**298.330**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							298.330
			S	1	1	90	0	144	298.330
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**298.330**
TOTAL - GERAL									**298.330**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 32396 - Agência Nacional de Mineração - ANM

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**6.965.128**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**6.965.128**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							6.965.128
			S	1	1	90	0	144	6.965.128
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**6.965.128**
TOTAL - GERAL									**6.965.128**

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**9.303.915**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**9.303.915**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							9.303.915
			S	1	1	90	0	144	9.303.915
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**9.303.915**
TOTAL - GERAL									**9.303.915**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**18.037.898**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**18.037.898**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							18.037.898
			S	1	1	90	0	144	18.037.898
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**18.037.898**
TOTAL - GERAL									**18.037.898**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**27.443.715**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**27.443.715**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							27.443.715
			S	1	1	90	0	144	27.443.715
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**27.443.715**
TOTAL - GERAL									**27.443.715**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**10.712.938**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**10.712.938**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							10.712.938
			S	1	1	90	0	144	10.712.938
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**10.712.938**
TOTAL - GERAL									**10.712.938**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**754.014**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**754.014**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							754.014
			S	1	1	90	0	144	754.014
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**754.014**
TOTAL - GERAL									**754.014**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**328.127.873**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**328.127.873**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							328.127.873
			S	1	1	90	0	144	328.127.873
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**328.127.873**
TOTAL - GERAL									**328.127.873**

ÓRGÃO: 37000 - Controladoria-Geral da União
UNIDADE: 37101 - Controladoria-Geral da União - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**9.217.330**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**9.217.330**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							9.217.330
			S	1	1	90	0	144	9.217.330
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**9.217.330**
TOTAL - GERAL									**9.217.330**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39101 - Ministério da Infraestrutura - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**17.341.985**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**17.341.985**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							17.341.985
			S	1	1	90	0	144	17.341.985
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**17.341.985**
TOTAL - GERAL									**17.341.985**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.921.500**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.921.500**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.921.500
			S	1	1	90	0	144	1.921.500
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.921.500**
TOTAL - GERAL									**1.921.500**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39251 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**646.065**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**646.065**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							646.065
			S	1	1	90	0	144	646.065
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**646.065**
TOTAL - GERAL									**646.065**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**14.574.062**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**14.574.062**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							14.574.062
			S	1	1	90	0	144	14.574.062
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**14.574.062**
TOTAL - GERAL									**14.574.062**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39254 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	D		D		E	
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.631.106**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.631.106**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.631.106
			S	1	1	90	0	144	1.631.106
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.631.106**
TOTAL - GERAL									**1.631.106**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**932.279**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**932.279**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							932.279
			S	1	1	90	0	144	932.279
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**932.279**
TOTAL - GERAL									**932.279**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**30.141.517**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**30.141.517**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							30.141.517
			S	1	1	90	0	144	30.141.517
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**30.141.517**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**30.141.517**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**762.549**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**762.549**
09 272	0032 01810033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							762.549
			S	1	1	90	0	144	762.549
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**762.549**
TOTAL - GERAL									**762.549**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**7.505.814**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**7.505.814**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							7.505.814
			S	1	1	90	0	144	7.505.814
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**7.505.814**
TOTAL - GERAL									**7.505.814**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**134.117**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**134.117**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							134.117
			S	1	1	90	0	144	134.117
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**134.117**
TOTAL - GERAL									**134.117**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**508.162.362**
		ATIVIDADES							
05 122	**0032 2867**	**Ativos Militares das Forças Armadas**							**488.086.885**
05 122	0032 28670001	Ativos Militares das Forças Armadas - Nacional							488.086.885
			F	1	1	90	0	144	488.086.885
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**20.075.477**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							20.075.477
			S	1	1	90	0	144	20.075.477
TOTAL - FISCAL									**488.086.885**
TOTAL - SEGURIDADE									**20.075.477**
TOTAL - GERAL									**508.162.362**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**910.191.732**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		ATIVIDADES							
05 122	**0032 214H**	**Inativos Militares das Forças Armadas**							**60.148.089**
05 122	0032 214H0001	Inativos Militares das Forças Armadas - Nacional							60.148.089
			F	1	1	90	0	144	60.148.089
05 122	**0032 2867**	**Ativos Militares das Forças Armadas**							**824.952.711**
05 122	0032 28670001	Ativos Militares das Forças Armadas - Nacional							824.952.711
			F	1	1	90	0	144	824.952.711
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**25.090.932**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							25.090.932
			S	1	1	90	0	144	25.090.932
TOTAL - FISCAL									**885.100.800**
TOTAL - SEGURIDADE									**25.090.932**
TOTAL - GERAL									**910.191.732**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**383.080.813**
		ATIVIDADES							
05 122	**0032 2867**	**Ativos Militares das Forças Armadas**							**345.335.007**
05 122	0032 28670001	Ativos Militares das Forças Armadas - Nacional							345.335.007
			F	1	1	90	0	144	345.335.007
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**37.745.806**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							37.745.806
			S	1	1	90	0	144	37.745.806
TOTAL - FISCAL									**345.335.007**
TOTAL - SEGURIDADE									**37.745.806**
TOTAL - GERAL									**383.080.813**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52222 - Fundação Osório

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**122.968**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**122.968**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							122.968
			S	1	1	90	0	144	122.968
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**122.968**
TOTAL - GERAL									**122.968**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52232 - Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**80.107**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**80.107**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							80.107
			S	1	1	90	0	144	80.107
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**80.107**
TOTAL - GERAL									**80.107**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**665.671**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**665.671**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							665.671
			S	1	1	90	0	144	665.671
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**665.671**
TOTAL - GERAL									**665.671**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**650.762**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**650.762**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							650.762
			S	1	1	90	0	144	650.762
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**650.762**
TOTAL - GERAL									**650.762**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**569.495**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**569.495**
09 272	0032 01816000	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na Amazônia Legal							569.495
			S	1	1	90	0	144	569.495
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**569.495**
TOTAL - GERAL									**569.495**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**536.316**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**536.316**
09 272	0032 01810020	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na Região Nordeste							536.316
			S	1	1	90	0	144	536.316
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**536.316**
TOTAL - GERAL									**536.316**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.701.311**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**4.701.311**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							4.701.311
			S	1	1	90	0	144	4.701.311
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**4.701.311**
TOTAL - GERAL									**4.701.311**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53210 - Agência Nacional de Águas - ANA

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**355.875**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**355.875**
09 272	0032 01810053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							355.875
			S	1	1	90	0	144	355.875
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**355.875**
TOTAL - GERAL									**355.875**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**445.963**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**445.963**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							445.963
			S	1	1	90	0	144	445.963
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**445.963**
TOTAL - GERAL									**445.963**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55209 - Instituto Brasileiro de Museus

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.833.808**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**1.833.808**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.833.808
			S	1	1	90	0	144	1.833.808
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.833.808**
TOTAL - GERAL									**1.833.808**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União
UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**65.342.139**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**65.342.139**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							65.342.139
			S	1	1	90	0	144	65.342.139
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**65.342.139**
TOTAL - GERAL									**65.342.139**

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**39.088.526**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	**0032 0181**	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**							**39.088.526**
09 272	0032 01810001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							39.088.526
			S	1	1	90	0	144	39.088.526
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**39.088.526**
TOTAL - GERAL									**39.088.526**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	**Reserva de Contingência**							**1.338.123.053**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	**0999 0Z01**	**Reserva de Contingência Fiscal - Primária**							**1.338.123.053**
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional							1.338.123.053
			F	1	1	90	8	144	1.338.123.053
TOTAL - FISCAL									**1.338.123.053**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.338.123.053**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	**Reserva de Contingência**							**189.624.282**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	**0999 0Z01**	**Reserva de Contingência Fiscal - Primária**							**189.624.282**
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional							189.624.282
			F	1	1	90	0	144	189.624.282
TOTAL - FISCAL									**189.624.282**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**189.624.282**

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	D		D		E	
	0999	**Reserva de Contingência**							**3.019.152.794**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	**0999 0Z01**	**Reserva de Contingência Fiscal - Primária**							**3.019.152.794**
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional							3.019.152.794
			F	1	1	90	0	144	3.019.152.794
TOTAL - FISCAL									**3.019.152.794**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.019.152.794**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10080.100881/2020-21

EM nº 00277/2020 ME

Brasília, 21 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), no valor de R$ 4.546.900.129,00 (quatro bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, novecentos mil, cento e vinte e nove reais), em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme demonstrado em Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa possibilitar o atendimento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, haja vista a projeção para estas despesas compatibilizada com a execução até maio do corrente exercício.

3. Cabe ressaltar que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, e será aberto à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Não obstante o estabelecido no art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e no inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos quais ficam dispensados o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 - LDO-2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, em decorrência do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, cabe esclarecer que as alterações propostas não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente ano, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias.

5. Em relação à vedação do § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, cumpre explicitar que o crédito em pauta se refere a remanejamento entre despesas primárias, não ampliando as dotações orçamentárias sujeitas aos limites constantes da citada Emenda Constitucional.

6. É importante esclarecer que a alteração ora proposta remaneja os recursos da Reserva de Contingência Fiscal – Primária, relativos à fonte 144 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações, cuja autorização de emissão, em atendimento ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição e no art. 21 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, já foi dada pela Lei nº 14.008, de 2 de junho de 2020, publicada nas páginas 5 a 453, na Seção 1 do Diário Oficial da União de 3 de junho de 2020.

7. Ressalte-se que o crédito em tela decorre de solicitações formalizadas por meio do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e os cancelamentos propostos não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

8. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 277, DE 21/07/2020.

R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
- Presidência da República	9.682.974	0
- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	100.360.328	0
- Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e nunicações	27.121.561	0
- Ministério da Economia	918.100.892	0
- Ministério da Educação	651.656.526	1.338.123.053
- Ministério da Justiça e Segurança Pública	437.155.077	0
- Ministério de Minas e Energia	7.806.246	0
- Ministério das Relações Exteriores	9.303.915	0
- Ministério da Saúde	385.076.438	0
- Controladoria-Geral da União	9.217.330	0
- Ministério da Infraestrutura	36.114.718	0
- Ministério do Meio Ambiente	39.342.159	0
- Ministério da Defesa	1.802.437.770	189.624.282
- Ministério do Desenvolvimento Regional	6.813.759	0
- Ministério da Cidadania	2.279.771	0
- Advocacia-Geral da União	65.342.139	0
- Encargos Financeiros da União	0	3.019.152.794
- Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	39.088.526	0
Total	**4.546.900.129**	**4.546.900.129**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 416

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 4.546.900.129,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Brasília, 24 de julho de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 112 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
10/08/2020		Despachado
10/08/2020	14/08/2020	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
15/08/2020	24/08/2020	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
25/08/2020	29/08/2020	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 22, DE 2020

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 589.113.328,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 417 de 2020, na origem

Prazo para apresentação de emendas: 15/08/2020 - 24/08/2020

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 13/08/2020

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 589.113.328,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 589.113.328,00 (quinhentos e oitenta e nove milhões cento e treze mil trezentos e vinte e oito reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1040	**Governança Fundiária**							**1.500.000**
		ATIVIDADES							
20 127	**1040 211C**	**Reforma Agrária e Regularização Fundiária**							**1.500.000**
20 127	1040 211C0001	Reforma Agrária e Regularização Fundiária - Nacional							1.500.000
			F	3	2	90	0	100	1.500.000
TOTAL - FISCAL									**1.500.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.500.000**

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22106 - Serviço Florestal Brasileiro - SFB
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**31.871**
		ATIVIDADES							
18 122	**0032 216H**	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**							**31.871**
18 122	0032 216H0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							31.871
			F	3	2	90	0	100	31.871
TOTAL - FISCAL									**31.871**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**31.871**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.002.032**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 216H**	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**							**1.002.032**
04 122	0032 216H0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							1.002.032
			F	3	2	90	0	332	1.002.032
TOTAL - FISCAL									**1.002.032**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.002.032**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25296 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**177.388**
		ATIVIDADES							
22 122	**0032 216H**	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**							**177.388**
22 122	0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							177.388
			F	3	2	90	0	174	177.388
TOTAL - FISCAL									**177.388**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**177.388**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25299 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**150.000**
		ATIVIDADES							
11 122	**0032 216H**	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**							**150.000**
11 122	0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							150.000
			F	3	2	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									**150.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**150.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5013	**Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**							**6.000.000**
		ATIVIDADES							
12 364	**5013 20GK**	**Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**							**6.000.000**
12 364	5013 20GK 0001	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional							6.000.000
			F	3	2	90	8	142	6.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - FISCAL	**6.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE	**0**
TOTAL - GERAL	**6.000.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5014	**Estatísticas e Avaliações Educacionais**							**3.400.000**
		ATIVIDADES							
12 573	**5014 4000**	**Estudos, Pesquisas e Avaliações de Políticas Educacionais**							**3.400.000**
12 573	5014 40000001	Estudos, Pesquisas e Avaliações de Políticas Educacionais - Nacional							3.400.000
			F	3	2	90	8	142	3.400.000
TOTAL - FISCAL									**3.400.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.400.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5013	**Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**							**19.452.803**
		ATIVIDADES							
12 364	**5013 20GK**	**Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**							**19.452.803**
12 364	5013 20GK 0001	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional							19.452.803
			F	3	2	90	8	100	9.668.438
			F	3	2	90	8	142	9.784.365
TOTAL - FISCAL									**19.452.803**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**19.452.803**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26378 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5013	**Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**							**6.600.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		ATIVIDADES							
12 302	**5013 4086**	**Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais**							**6.600.000**
12 302	5013 40860033	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	2	90	8	144	6.600.000
									6.600.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**6.600.000**
TOTAL - GERAL									**6.600.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**36.450.000**
		ATIVIDADES							
06 122	**0032 2000**	**Administração da Unidade**							**36.450.000**
06 122	0032 20000001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	9	90	0	174	36.450.000
									36.450.000
TOTAL - FISCAL									**36.450.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**36.450.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5016	**Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento**							**45.702.553**
		ATIVIDADES							
06 181	**5016 21BQ**	**Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade**							**45.455.671**
06 181	5016 21BQ0001	Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - Nacional	F	4	1	90	0	118	45.455.671
									45.455.671
		PROJETOS							
06 181	**5016 15P9**	**Construção, Instalação e Reforma de Imóvel da Força Nacional**							**246.882**
06 181	5016 15P90053	Construção, Instalação e Reforma de Imóvel da Força Nacional - No Distrito Federal	F	4	1	90	0	118	246.882
									246.882
TOTAL - FISCAL									**45.702.553**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**45.702.553**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**250.000**
		ATIVIDADES							
25 122	**0032 216H**	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**							**250.000**
25 122	0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	F	3	2	90	0	174	250.000
TOTAL - FISCAL									**250.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**250.000**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39101 - Ministério da Infraestrutura - Administração Direta
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**52.412.067**
		ATIVIDADES							
26 121	**0032 20UC**	**Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes**							**52.412.067**
26 121	0032 20UC 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Nacional	F	3	2	90	0	100	52.412.067
	3006	**Transporte Terrestre e Trânsito**							**198.214**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
26 782	**3006 00RK**	**Contribuição à Comissão Mista Brasileiro Argentina para gestão e manutenção da Ponte São Borja e São Tomé**							**198.214**
26 782	3006 00RK 0002	Contribuição à Comissão Mista Brasileiro Argentina para gestão e manutenção da Ponte São Borja e São Tomé - Exterior	F	3	2	80	0	350	198.214
TOTAL - FISCAL									**52.610.281**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**52.610.281**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.000.000**
		ATIVIDADES							
26 122	**0032 2000**	**Administração da Unidade**							**3.000.000**
26 122	0032 20000001	Administração da Unidade - Nacional							3.000.000
			F	3	9	90	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									**3.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.000.000**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	3006	**Transporte Terrestre e Trânsito**							**53.274.201**
		ATIVIDADES							
26 782	**3006 219Z**	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**							**17.000.000**
26 782	3006 219Z0020	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Nordeste							17.000.000
			F	4	9	90	0	144	17.000.000
		PROJETOS							
26 782	**3006 13X7**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PE/BA (Ibó) - Feira de Santana - na BR-116/BA**							**21.274.201**
26 782	3006 13X70029	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PE/BA (Ibó) - Feira de Santana - na BR-116/BA - No Estado da Bahia							21.274.201
			F	4	2	90	0	100	21.274.201
26 782	**3006 7T98**	**Adequação de Trecho Rodoviário - km 0 (Cabedelo) - km 28 (Oitizeiro) - na BR-230/PB**							**15.000.000**
26 782	3006 7T980025	Adequação de Trecho Rodoviário - km 0 (Cabedelo) - km 28 (Oitizeiro) - na BR-230/PB - No Estado da Paraíba							15.000.000
			F	4	9	90	0	144	15.000.000
TOTAL - FISCAL									**53.274.201**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**53.274.201**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2217	**Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano**							**64.301.315**
		PROJETOS							
15 244	**2217 7K66**	**Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**							**64.301.315**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15 244	2217 7K660052	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Goiás							64.301.315
			F	4	2	90	0	100	39.570.040
			F	4	2	90	0	188	24.731.275
TOTAL - FISCAL									**64.301.315**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**64.301.315**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53906 - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2220	**Moradia Digna**							**24.731.275**
		PROJETOS							
16 482	**2220 10SJ**	**Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social**							**24.731.275**
16 482	2220 10SJ 0052	Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social - No Estado de Goiás							24.731.275
			F	4	2	30	0	100	24.731.275
TOTAL - FISCAL									**24.731.275**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**24.731.275**

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.026.811**
		ATIVIDADES							
23 122	**0032 2000**	**Administração da Unidade**							**920.088**
23 122	0032 20000001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	920.088
23 122	**0032 216H**	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**							**106.723**
23 122	0032 216H0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	F	3	2	90	0	100	106.723
	2223	**A Hora do Turismo**							**18.600.298**
		ATIVIDADES							
23 695	**2223 4590**	**Qualificação e Certificação no Turismo**							**886.000**
23 695	2223 45900001	Qualificação e Certificação no Turismo - Nacional	F	3	2	90	0	100	886.000
		PROJETOS							
23 695	**2223 10V0**	**Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**							**17.714.298**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

23 695	2223 10V0 0001	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional							17.714.298
			F	4	2	40	0	100	17.714.298
TOTAL - FISCAL									**19.627.109**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**19.627.109**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0910	**Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais**							**852.500**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**0910 00R4**	**Contribuição à Agência Internacional Antidoping - WADA**							**852.500**
28 846	0910 00R4 0002	Contribuição à Agência Internacional Antidoping - WADA - Exterior							852.500
			F	3	2	80	0	118	852.500
TOTAL - FISCAL									**852.500**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**852.500**

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0913	**Operações Especiais - Integralização de Cotas em Organismos Financeiros Internacionais**							**250.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**0913 00OP**	**Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais**							**250.000.000**
28 846	0913 00OP 0002	Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais - Exterior							250.000.000
			F	5	2	90	0	100	250.000.000
TOTAL - FISCAL									**250.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**250.000.000**

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	1031	**Agropecuária Sustentável**								**1.500.000**
		ATIVIDADES								
20 631	**1031 210Q**	**Reordenamento e Consolidação da Estrutura e Governança Fundiária**								**1.500.000**
20 631	1031 210Q 0001	Reordenamento e Consolidação da Estrutura e Governança Fundiária - Nacional								1.500.000
			F	3	2	30	0	100		1.500.000
TOTAL - FISCAL										**1.500.000**
TOTAL - SEGURIDADE										**0**
TOTAL - GERAL										**1.500.000**

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22106 - Serviço Florestal Brasileiro - SFB
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**31.871**
		ATIVIDADES							
18 122	**0032 2000**	**Administração da Unidade**							**31.871**
18 122	0032 20000001	Administração da Unidade - Nacional							31.871
			F	3	2	90	0	100	31.871
TOTAL - FISCAL									**31.871**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**31.871**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25296 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**177.388**
		ATIVIDADES							
22 122	**0032 2000**	**Administração da Unidade**							**177.388**
22 122	0032 20000001	Administração da Unidade - Nacional							177.388
			F	3	2	90	0	174	177.388
TOTAL - FISCAL									**177.388**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**177.388**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25299 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			ESF	GND	P	OD	U	TE	
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**150.000**
		ATIVIDADES							
11 122	**0032 2000**	**Administração da Unidade**							**150.000**
11 122	0032 20000001	Administração da Unidade - Nacional							150.000
			F	3	2	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									**150.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**150.000**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**251.002.032**
		ATIVIDADES							
04 121	**0032 20U7**	**Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico**							**251.002.032**
04 121	0032 20U7 0001	Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico - Nacional							251.002.032
			F	3	2	90	0	100	251.002.032
TOTAL - FISCAL									**251.002.032**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**251.002.032**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**15.784.365**
		ATIVIDADES							
12 122	**0032 20RH**	**Gerenciamento das Políticas de Educação**							**15.784.365**
12 122	0032 20RH 0001	Gerenciamento das Políticas de Educação - Nacional							15.784.365
			F	3	2	90	8	142	15.784.365
TOTAL - FISCAL									**15.784.365**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**15.784.365**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
ANEXO II **Crédito Suplementar**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5014	**Estatísticas e Avaliações Educacionais**							**3.400.000**
		ATIVIDADES							
12 368	**5014 20RM**	**Exames e Avaliações da Educação Básica**							**3.400.000**
12 368	5014 20RM 0001	Exames e Avaliações da Educação Básica - Nacional							3.400.000
			F	3	2	90	8	142	3.400.000
TOTAL - FISCAL									**3.400.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.400.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5011	**Educação Básica de Qualidade**							**26.668.438**
		ATIVIDADES							
12 368	**5011 20RP**	**Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**							**17.000.000**
12 368	5011 20RP 0001	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional							17.000.000
			F	3	9	40	8	144	17.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 368	**5011 0509**	**Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica**							**9.668.438**
12 368	5011 0509 0001	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional							9.668.438
			F	3	2	30	8	100	21.026
			F	4	2	30	8	100	9.647.412
	5013	**Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**							**6.600.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 364	**5013 00QH**	**Concessão de bolsas no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)**							**6.600.000**
12 364	5013 00QH 0001	Concessão de bolsas no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) - Nacional							6.600.000
			F	3	2	91	8	144	6.600.000
TOTAL - FISCAL									**33.268.438**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**33.268.438**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	D		D		E	
	5016	**Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento**							**36.450.000**
		ATIVIDADES							
06 181	**5016 2723**	**Policiamento, Fiscalização, Combate à Criminalidade e Corrupção**							**36.450.000**
06 181	5016 27230001	Policiamento, Fiscalização, Combate à Criminalidade e Corrupção - Nacional							36.450.000
			F	4	9	90	0	174	36.450.000
TOTAL - FISCAL									**36.450.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**36.450.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5016	**Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento**							**45.702.553**
		ATIVIDADES							
06 181	**5016 215R**	**Aperfeiçoamento da Gestão e Tecnologia da Informação**							**13.458.995**
06 181	5016 215R0001	Aperfeiçoamento da Gestão e Tecnologia da Informação - Nacional							13.458.995
			F	3	1	90	0	118	11.458.995
			F	4	1	90	0	118	2.000.000
06 181	**5016 2B00**	**Força Nacional de Segurança Pública**							**32.243.558**
06 181	5016 2B000001	Força Nacional de Segurança Pública - Nacional							32.243.558
			F	3	1	90	0	118	32.243.558
TOTAL - FISCAL									**45.702.553**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**45.702.553**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**250.000**
		ATIVIDADES							
25 128	**0032 4572**	**Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação**							**250.000**
25 128	0032 45720001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							250.000
			F	3	2	90	0	174	250.000
TOTAL - FISCAL									**250.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**250.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39101 - Ministério da Infraestrutura - Administração Direta
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.000.000**
		ATIVIDADES							
26 122	**0032 218S**	**Apoio ao Planejamento, Gerenciamento e Acompanhamento da Implementação de Empreendimentos de Infraestrutura**							**3.000.000**
26 122	0032 218S 0001	Apoio ao Planejamento, Gerenciamento e Acompanhamento da Implementação de Empreendimentos de Infraestrutura - Nacional	F	3	9	90	0	100	3.000.000
	3005	**Transporte Aquaviário**							**777.695**
		PROJETOS							
26 784	**3005 14KV**	**Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tietê/SP**							**777.695**
26 784	3005 14KV 0035	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tietê/SP - No Estado de São Paulo	F	4	2	90	0	100	777.695
	3006	**Transporte Terrestre e Trânsito**							**51.634.372**
		PROJETOS							
26 782	**3006 12JP**	**Apoio à Construção do Rodoanel - Trecho Norte/SP**							**51.634.372**
26 782	3006 12JP 0035	Apoio à Construção do Rodoanel - Trecho Norte/SP - No Estado de São Paulo	F	4	2	90	0	100	51.634.372
TOTAL - FISCAL									**55.412.067**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**55.412.067**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	3006	**Transporte Terrestre e Trânsito**							**36.274.201**
		PROJETOS							
26 782	**3006 7XJ6**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Feira de Santana - Teofilândia - na BR-116/BA**							**21.274.201**
26 782	3006 7XJ6 0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Feira de Santana - Teofilândia - na BR-116/BA - No Estado da Bahia	F	4	2	90	0	100	21.274.201
26 782	**3006 7XK9**	**Construção de Arco Metropolitano Rodoviário na BR-230/PB e BR-101/PB - Trecho entre os Km 92,4 da BR-101 e Km 41,9 da BR-230 em João Pessoa**							**15.000.000**
26 782	3006 7XK9 0025	Construção de Arco Metropolitano Rodoviário na BR-230/PB e BR-101/PB - Trecho							15.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		entre os Km 92,4 da BR-101 e Km 41,9 da BR-230 em João Pessoa - No Estado da Paraíba	F	4	9	90	0	144	15.000.000
TOTAL - FISCAL									**36.274.201**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**36.274.201**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39901 - Fundo da Marinha Mercante - FMM
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**198.214**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
26 661	**0032 09FC**	**Incentivo às Empresas Brasileiras conforme Lei nº 10.893, de 2004**							**99.107**
26 661	0032 09FC 0001	Incentivo às Empresas Brasileiras conforme Lei nº 10.893, de 2004 - Nacional	F	3	2	90	0	180	99.107
26 661	**0032 09JF**	**Subvenção Econômica sobre o Prêmio Seguro-Garantia ou sobre os Custos de Carta de Fiança aos Mutuários do Fundo da Marinha Mercante (Lei nº 10.893, de 2004)**							**99.107**
26 661	0032 09JF 0001	Subvenção Econômica sobre o Prêmio Seguro-Garantia ou sobre os Custos de Carta de Fiança aos Mutuários do Fundo da Marinha Mercante (Lei nº 10.893, de 2004) - Nacional	F	3	2	90	0	180	99.107
TOTAL - FISCAL									**198.214**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**198.214**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2217	**Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano**							**64.301.315**
		PROJETOS							
15 244	**2217 7K66**	**Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**							**64.301.315**
15 244	2217 7K66 0052	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Goiás	F	3	2	90	0	100	39.570.040
			F	3	2	90	0	188	24.731.275
TOTAL - FISCAL									**64.301.315**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**64.301.315**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53906 - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2220	**Moradia Digna**							**24.731.275**
		PROJETOS							
16 482	**2220 10SJ**	**Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social**							**24.731.275**
16 482	2220 10SJ 0052	Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social - No Estado de Goiás	F	3	2	30	0	100	24.731.275
TOTAL - FISCAL									**24.731.275**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**24.731.275**

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0910	**Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais**							**920.088**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**0910 00RP**	**Contribuição Voluntária à Organização Mundial de Turismo - OMT (MTur)**							**920.088**
28 846	0910 00RP 0002	Contribuição Voluntária à Organização Mundial de Turismo - OMT (MTur) - Exterior	F	3	2	80	0	100	920.088
TOTAL - FISCAL									**920.088**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**920.088**

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54201 - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**7.200.855**
		ATIVIDADES							
23 122	**0032 2000**	**Administração da Unidade**							**7.094.132**
23 122	0032 20000001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	7.094.132
23 122	**0032 216H**	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**							**106.723**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

23 122	0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	F	3	2	90	0	100	106.723
									106.723
	0910	**Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais**							**9.050**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**0910 00OQ**	**Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica**							**9.050**
28 846	0910 00OQ 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - Exterior	F	3	2	80	0	100	9.050
									9.050
	2223	**A Hora do Turismo**							**11.497.116**
		ATIVIDADES							
23 695	**2223 20Y5**	**Promoção Turística do Brasil no Exterior**							**11.497.116**
23 695	2223 20Y5 0001	Promoção Turística do Brasil no Exterior - Nacional	F	3	2	90	0	100	11.497.116
									11.497.116
TOTAL - FISCAL									**18.707.021**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**18.707.021**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5026	**Esporte**							**852.500**
		ATIVIDADES							
27 811	**5026 218F**	**Gestão e Manutenção do Legado Olímpico e Paraolímpico**							**852.500**
27 811	5026 218F 0001	Gestão e Manutenção do Legado Olímpico e Paraolímpico - Nacional	F	3	2	90	0	118	852.500
									852.500
TOTAL - FISCAL									**852.500**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**852.500**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10080.100924/2020-78

EM nº 00280/2020 ME

Brasília, 23 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), no valor de R$ 589.113.328,00 (quinhentos e oitenta e nove milhões, cento e treze mil, trezentos e vinte e oito reais), em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, e de Encargos Financeiros da União, conforme demonstrado em Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa possibilitar, na(o):

a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- Administração Direta, a realização de audiências públicas visando tratar de assuntos fundiários dos Municípios e Estados, e mapear as dificuldades específicas de cada região, ampliando o acesso da população local ao órgão governamental federal que atua na supervisão de regularização fundiária no país; e

- Serviço Florestal Brasileiro – SFB, o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira;

b) Ministério da Economia:

- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, e Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos;

c) Ministério da Educação:

- Administração Direta e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o fomento às ações de graduação, pós-graduação, ensino, pesquisa e extensão;

- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, a contratação de mão de obra para a realização de estudos, pesquisas e avaliações de políticas educacionais; e

- Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o pagamento dos servidores terceirizados;

d) Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a atualização anual obrigatória em técnicas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de abordagem, tiro e outras competências que envolvem os agentes; a formação e o aperfeiçoamento do corpo docente; o gasto com bolsas destinadas a estagiários; o pagamento de despesas com água potável, energia elétrica, taxas e serviços de limpeza, vigilância, entre outros; e a aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação para uso pelos policiais rodoviários federais; e

- Fundo Nacional de Segurança Pública, a implementação de políticas de segurança pública, prevenção, e enfrentamento à criminalidade, e a conclusão de projetos de construção, instalação e reforma de imóvel da Força Nacional;

e) Ministério de Minas e Energia:

- Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o pagamento de despesas com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos;

f) Ministério da Infraestrutura:

- Administração direta, a execução da ação de estudos, projetos e planejamento de infraestrutura de transportes, e a contribuição à Comissão Mista Brasileiro Argentina para gestão e manutenção da Ponte São Borja e São Tomé;

- Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, o atendimento de despesas com o Passe Livre, concedido pela Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994; e

- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, conservação e recuperação de ativos de infraestrutura da União na Região Nordeste; e adequação de trechos rodoviários: Divisa PE/BA (Ibó) - Feira de Santana - na BR-116/BA, no Estado da Bahia, km 0 (Cabedelo) - km 28 (Oitizeiro) - na BR-230/PB, no Estado da Paraíba;

g) Ministério do Desenvolvimento Regional:

- Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, o apoio a projetos de desenvolvimento sustentável local integrado, no Estado de Goiás; e

- Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, o apoio à construção de 20.000 unidades habitacionais, pelo Governo do Estado de Goiás;

h) Ministério do Turismo, na Administração Direta, o atendimento de despesas com contratos administrativos e de funcionamento do órgão; a ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos; o apoio a projetos de infraestrutura turística, principalmente nas Regiões Norte e Nordeste; e qualificação e incentivo à certificação de pessoas físicas e jurídicas da cadeia produtiva do turismo, cujo principal curso é o de Gestor de Turismo;

i) Ministério da Cidadania, na Administração Direta, o pagamento da contribuição à Agência Internacional Antidoping – WADA; e

j) Encargos Financeiros da União, em Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, a integralização de cotas de capital em organismos financeiros internacionais.

3. Cabe ressaltar que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, e será aberto à conta de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de emendas de Bancada e do Relator-Geral do PLOA, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Não obstante ao estabelecido no art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2020, e no inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos quais ficam dispensados o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 - LDO-2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, em decorrência do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, cabe esclarecer que as alterações propostas não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente ano, uma vez que:

a) R$ 45.702.553,00 (quarenta e cinco milhões, setecentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, não alterando o montante destas para o corrente exercício; e

b) R$ 543.410.775,00 (quinhentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e dez mil, setecentos e setenta e cinco reais), a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante destas para o corrente exercício.

5. No que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que a presente proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso.

6. Salienta-se que a proposição em tela envolve, concomitantemente, modificação de fontes de recursos constantes da Lei nº 13.978, de 2020, haja vista a existência de especificidade na utilização da fonte cancelada ou a possibilidade de otimizar o uso de superávit financeiro de recursos vinculados, a saber:

- redução:

a) R$ 1.002.032,00 (um milhão, dois mil, trinta e dois reais) referentes à fonte 00 – Recursos Primários de Livre Aplicação; e

b) R$ 198.214,00 (cento e noventa e oito mil, duzentos e quatorze reais), à fonte 80 – Recursos Próprios Financeiros;

- incorporação:

a) R$ 1.200.246,00 (um milhão, duzentos mil, duzentos e quarenta e seis reais) referentes a superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, sendo:

b.1) R$ 1.002.032,00 (um milhão, dois mil, trinta e dois reais) da fonte 32 - Recursos destinados ao FUNDAF; e

b.2) R$ 198.214,00 (cento e noventa e oito mil, duzentos e quatorze reais) da fonte 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação.

7. Em atendimento ao disposto nos §§ 6º e 18 do art. 45 da LDO-2020, seguem, em anexo, os demonstrativos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019 utilizados no crédito em questão, tendo em vista a realização de troca de fontes concomitante, e de desvios de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento da respectiva dotação de cada ação.

8. Vale informar, em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispensou sua observância durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9. Ressalte-se, por oportuno, que o crédito em tela decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e os cancelamentos propostos não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual, inclusive quanto às alterações de emendas de Bancada, que foram autorizadas pelos respectivos autores, conforme os Ofícios nº 030/2020, de 9 de abril de 2020, da Bancada Federal da Bahia, e nºs 30/2020 e 34/2020, de 13 e 18 de março de 2020, respectivamente, da Bancada do Estado de Goiás, e nº 58/20/GDN, de 8 de abril de 2020, do Relator-Geral.

10. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 280, DE 23/07/2020.

R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.531.871	1.531.871
- Ministério da Economia	1.329.420	251.329.420
- Ministério da Educação	35.452.803	52.452.803
- Ministério da Justiça e Segurança Pública	82.152.553	82.152.553
- Ministério de Minas e Energia	250.000	250.000
- Ministério da Infraestrutura	108.884.482	91.884.482
- Ministério do Desenvolvimento Regional	89.032.590	89.032.590
- Ministério do Turismo	19.627.109	19.627.109
- Ministério da Cidadania	852.500	852.500
- Encargos Financeiros da União	250.000.000	0
Total	**589.113.328**	**589.113.328**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 45, § 6º, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019)

Unidade Orçamentária: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Fonte: 32 - Recursos destinados ao FUNDAF

	R$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019	4.694.812.333
(B) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
(C) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Suplementares e Especiais	1.179.000
Abertos	176.968
Em tramitação	0
Valor deste crédito	1.002.032
(E) Outras modificações orçamentárias efetivadas	79.736.487
Abertos	79.736.487
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Saldo = (A) - (B) - (C) - (D) - (E)	**4.613.896.846**

(A) Portaria STN/ME nº 189, de 23 de março de 2020.
Posição de 30/06/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 45, § 6º, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019)

Unidade Orçamentária: 39101 - Ministério da Infraestrutura - Administração Direta
Fonte: 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação

	R$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019	2.269.957
(B) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
(C) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Suplementares e Especiais	198.214
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	198.214
(E) Outras modificações orçamentárias efetivadas	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Saldo = (A) - (B) - (C) - (D) - (E)	**2.071.743**

(A) Portaria STN/ME nº 189, de 23 de março de 2020.
Posição de 30/06/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 417

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 589.113.328,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Brasília, 24 de julho de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 112 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
10/08/2020		Despachado
10/08/2020	14/08/2020	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
15/08/2020	24/08/2020	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
25/08/2020	29/08/2020	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 23, DE 2020

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 166.822.755,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 434 de 2020, na origem

Prazo para apresentação de emendas: 15/08/2020 - 24/08/2020

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 13/08/2020

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 166.822.755,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 166.822.755,00 (cento e sessenta e seis milhões oitocentos e vinte e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-CRÉD SUPLEM R$ 166.822.755,00 MPU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**							**80.109.560**
		ATIVIDADES							
03 301	**0031 2004**	**Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes**							**11.825.560**
03 301	0031 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							11.825.560
			S	3	1	90	0	100	11.825.560
03 122	**0031 20TP**	**Ativos Civis da União**							**43.284.000**
03 122	0031 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							43.284.000
			F	1	1	90	0	100	43.284.000
		PROJETOS							
03 122	**0031 110E**	**Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR**							**10.000.000**
03 122	0031 110E 0238	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR - No Município de Boa Vista - RR							10.000.000
			F	4	2	90	0	100	10.000.000
03 122	**0031 11SD**	**Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém - PA**							**7.500.000**
03 122	0031 11SD 0269	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém - PA - No Município de Belém - PA							7.500.000
			F	4	2	90	0	100	7.500.000
03 122	**0031 7J45**	**Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES**							**7.500.000**
03 122	0031 7J45 3273	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES - No Município de Vitória - ES							7.500.000
			F	4	2	90	0	100	7.500.000
TOTAL – FISCAL									**68.284.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**11.825.560**
TOTAL – GERAL									**80.109.560**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**							**9.234.176**
		ATIVIDADES							
03 301	**0031 2004**	**Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes**							**5.000.000**
03 301	0031 20040001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							5.000.000
			S	3	1	90	0	100	5.000.000
03 122	**0031 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.133.670**
03 122	0031 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							3.133.670
			F	1	1	90	0	100	3.133.670
03 062	**0031 4263**	**Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar**							**1.100.506**
03 062	0031 42630001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional							1.100.506
			F	4	2	90	0	100	1.100.506
TOTAL - FISCAL									**4.234.176**
TOTAL - SEGURIDADE									**5.000.000**
TOTAL - GERAL									**9.234.176**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**							**36.979.478**
		ATIVIDADES							
03 301	**0031 2004**	**Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes**							**8.303.906**
03 301	0031 20040053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal							8.303.906
			S	3	1	90	0	100	8.303.906
03 122	**0031 20TP**	**Ativos Civis da União**							**14.792.400**
03 122	0031 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal							14.792.400
			F	1	1	90	0	100	14.792.400
03 062	**0031 4261**	**Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**							**13.883.172**
03 062	0031 42610053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal							13.883.172
			F	3	2	90	0	100	2.374.478
			F	4	2	90	0	100	11.508.694
TOTAL - FISCAL									**28.675.572**
TOTAL - SEGURIDADE									**8.303.906**
TOTAL - GERAL									**36.979.478**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**							**40.499.541**
		ATIVIDADES							
03 301	**0031 2004**	**Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes**							**8.457.165**
03 301	0031 20040001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							8.457.165
			S	3	1	90	0	100	8.457.165
03 122	**0031 20TP**	**Ativos Civis da União**							**30.242.115**
03 122	0031 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							30.242.115
			F	1	1	90	0	100	30.242.115
03 062	**0031 4262**	**Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho**							**1.800.261**
03 062	0031 42620001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional							1.800.261
			F	4	2	90	0	100	1.800.261
TOTAL - FISCAL									**32.042.376**
TOTAL - SEGURIDADE									**8.457.165**
TOTAL - GERAL									**40.499.541**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência
UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	**Reserva de Contingência**							**166.822.755**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	**0999 0E72**	**Reserva para compensação de proposições legislativas que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita sujeitas à deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentária da legislação**							**166.822.755**
99 999	0999 0E72 7312	Reserva para compensação de proposições legislativas que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita sujeitas à deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentária da legislação - Reserva para adequação financeira e orçamentária da MP 905, de 2019 - Nacional	F	9	9	90	0	100	166.822.755
TOTAL - FISCAL									**166.822.755**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**166.822.755**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10080.101045/2020-63

EM nº 00285/2020 ME

Brasília, 31 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), no valor de R$ 166.822.755,00 (cento e sessenta e seis milhões, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), em favor do Ministério Público da União, conforme demonstrado em Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito ora proposto visa suplementar programações constantes do orçamento vigente daquele órgão, com o objetivo de possibilitar no:

a) Ministério Público Federal, a construção dos Edifícios-Sede da Procuradoria da República nos Municípios de Boa Vista, no Estado de Roraima; de Belém, no Estado do Pará; e de Vitória, no Estado do Espírito Santo; e o atendimento de despesas com a assistência médica e odontológica de servidores civis, e com pessoal e encargos sociais; e

b) Ministério Público Militar; do Distrito Federal e dos Territórios; e do Trabalho, a realização de despesas com a assistência médica e odontológica de servidores civis, com pessoal e encargos sociais, e com a defesa do interesse público no processo judiciário.

3. O presente ato visa dar cumprimento ao Acórdão nº 3.072/2019-TCU-Plenário, no âmbito do Processo TC 040.306/2019-4, que alterou o cálculo do limite relativo ao teto de gasto das despesas primárias de que trata a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - EC nº 95, de 2017 em diante, do Ministério Público da União - MPU, ao considerar os valores pagos relativos ao crédito extraordinário para auxílio-moradia, efetivado por meio da Medida Provisória nº 711, de 18 de janeiro de 2016, na base de cálculo do referido teto de gastos do órgão.

4. Ressalta-se que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotação orçamentária, referente à emenda do Relator-Geral do PLOA, em conformidade com o art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

5. Não obstante o estabelecido no art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e no inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos quais ficam dispensados o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 - LDO-2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, em decorrência do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, cabe esclarecer, em atendimento ao § 4º do art. 45 da LDO-2020, que as alterações propostas não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente ano, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias, não alterando o montante destas para o corrente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exercício, sendo que:

a) R$ 125.038.816,00 (cento e vinte e cinco milhões, trinta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais) referem-se à suplementação de despesas primárias obrigatórias à conta do cancelamento de despesas primárias discricionárias; e

b) R$ 41.783.939,00 (quarenta e um milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais) a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante destas para o corrente exercício.

6. Vale salientar que o aumento das despesas primárias do MPU, decorrente desta proposta de crédito adicional, foi considerado no Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas referente ao 3º bimestre de 2020, conforme demonstrado nos itens 46 e 57, das páginas 11 e 14, respectivamente, encaminhado ao Congresso Nacional, por meio da mensagem nº 410, de 22 de julho de 2020.

7. Cumpre informar que as alterações ampliam o montante de despesas primárias do Ministério Público da União de 2020 em valor superior ao seu limite individualizado do exercício, de que tratam os arts. 107 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluídos pela EC nº 95, de 2016. Entretanto, segundo apontado pelo Tribunal de Contas da União - TCU nos autos do Processo TC 040.306/2019-4, "ao dotar o MPU dessas quantias referentes a 2017 e 2018 no orçamento vigente, o Poder Executivo não deverá considerá-las para efeito de cálculo do limite de gasto do órgão do exercício posterior." Portanto, ao não considerá-las no cálculo para o exercício de 2021, não se trata de ampliar o seu limite deste exercício, mas unicamente de permitir que o órgão possa utilizar parte dos limites que não lhe foram disponibilizados nos exercícios de 2017 e 2018.

8. Em atendimento ao disposto no § 18 do art. 45 da LDO-2020, segue, anexo a esta Exposição de Motivos, o demonstrativo de desvios de valores cancelados que ultrapassaram vinte por cento das respectivas ações orçamentárias.

9. Informa-se, por oportuno, que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo órgão envolvido, e o cancelamento proposto está sendo oferecido com vistas a atender a duas situações distintas. A primeira, refere-se a mitigar os impactos do referido crédito na gestão fiscal responsável da União, uma vez que a redução em dotações do Poder Executivo mantém inalterados os limites da EC nº 95, de 2016, ao considerá-los de forma global, de tal maneira que as dotações autorizadas permaneçam compatíveis com o Novo Regime Fiscal. A segunda, que a mencionada redução não trará prejuízo em sua execução, tendo em vista que se optou por oferecer anulação de dotação da ação "0E72 - Reserva para compensação de proposições legislativas que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita sujeitas à deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentária da legislação".

10. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 285, DE 31/07/2020.

R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério Público da União	**166.822.755**	**0**
- Ministério Público Federal	80.109.560	0
- Ministério Público Militar	9.234.176	
- Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	36.979.478	
- Ministério Público do Trabalho	40.499.541	0
Reserva de Contingência	**0**	**166.822.755**
- Reserva de Contingência	0	166.822.755
Total	**166.822.755**	**166.822.755**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 434

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 166.822.755,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Brasília, 5 de agosto de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 112 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
10/08/2020		Despachado
10/08/2020	14/08/2020	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
15/08/2020	24/08/2020	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
25/08/2020	29/08/2020	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.080189/2020-30-1 (ANEXO: 001)

- Em 10-08-2020, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 915, de 2019, cuja vigência encerrou-se em 12-06-2020, com a publicação da Lei nº 14.011, de 2020, sancionada em 10-06-2020 (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1,de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

- Em 10-08-2020, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 916, de 2019, cuja vigência encerrou-se em 12-06-2020, com a publicação, em 12/06/2020, da Lei nº 14.013, de 10 de junho de 2020, oriunda da aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2020 (Medida Provisória nº 919, de 2020), que tornou definitiva a revogação da presente Medida Provisória (DOU de 12/06/2020, p. 5).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1,de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

- Em 10-08-2020, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 919, de 2020, cuja vigência encerrou-se em 12-06-2020, com a publicação da Lei nº 14.013, de 2020, sancionada em 10-06-2020 (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1,de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

- Em 10-08-2020, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 920, de 2020, cuja vigência encerrou-se em 12-06-2020, com a publicação da Lei nº 14.014, de 2020, sancionada em 10-06-2020 (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1,de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

- Em 07-08-2020, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 921, de 2020, cuja vigência encerrou-se em 08-06-2020, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1,de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.080189/2020-30-1 (ANEXO: 001)

2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

- Término do prazo de vigência, em 12 de agosto de 2020, da Medida Provisória nº 951, de 2020, que "Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal, até 11 de outubro de 2020.

- Término do prazo de vigência, em 12 de agosto de 2020, da Medida Provisória nº 952, de 2020, que "Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal, até 11 de outubro de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 37, DE 2020

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2020 (oriundo da Medida Provisória nº 925/2020), que "Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999".

Mensagem nº 433 de 2020, na origem
DOU de 06/08/2020

Recebido o veto no Senado Federal: 06/08/2020
Sobrestando a pauta a partir de: 05/09/2020

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 13/08/2020

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- "caput" do art. 5º
- inciso I do "caput" do art. 5º
- inciso II do "caput" do art. 5º
- § 1º do art. 5º
- § 2º do art. 5º
- § 2º do art. 2º da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, com a redação dada pelo art. 9º do projeto
- § 3º do art. 2º da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, com a redação dada pelo art. 9º do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 433

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2020 (MP nº 925/20), que "Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nos 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999".

Ouvidos, os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 5º

"Art. 5º Aos aeronautas e aeroviários titulares de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que tiverem suspensão total ou redução de salário em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica disponível o saque mensal de recursos, por trabalhador e até o limite do saldo existente na conta vinculada, em 6 (seis) parcelas de:

I - R$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), no caso de suspensão total de salário;

II - R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), no caso de redução de salário.

§ 1º Para a aferição da remuneração suspensa ou reduzida a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, serão considerados os dados mensais declarados pelo empregador no período de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020 como base de cálculo dos depósitos no FGTS, nos termos dos arts. 15 e 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se apenas aos titulares das contas vinculadas dos empregados de empresa detentora de concessão ou de autorização para a prestação de serviços de transporte aéreo regular."

Razões do veto

"Apesar da proposta ser meritória ao estabelecer que aos aeronautas e aeroviários titulares de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ficará disponível o saque mensal de recursos, por trabalhador e até o limite do saldo existente na conta vinculada, a medida pode acarretar em descapitalização do FGTS, colocando em risco a sustentabilidade do próprio fundo, o que prejudica não só os novos investimentos a serem contratados em habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, mas também a continuidade daqueles já pactuados, trazendo impactos significativos nas diretrizes de políticas de desenvolvimento urbano. Ademais, deve ser considerada a impossibilidade de atender ao pleito que beneficia um setor específico em detrimento dos demais, impactados em maior ou menor grau pela pandemia."

Os Ministérios de Economia e da Infraestrutura manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 2º do art. 2º da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, alterado pelo 9º do projeto de lei de conversão

"§ 2º Fica permitida, a critério do poder concedente, a substituição da outorga fixa pela outorga variável, mantido o valor presente líquido original."

Razões do veto

"A propositura permite que o poder concedente, a seu critério, faça a substituição da outorga fixa pela outorga variável, desde que mantido o valor presente líquido original do contrato, todavia, há dificuldades na operacionalização da medida, ante os elevados custos regulatórios que deverão ser empreendidos para a implementação, de forma a aumentar a complexidade regulatória em comprometimento à segurança jurídica no setor aeroportuário. Ademais, há entendimentos no sentido de reconhecer a crise do COVID-19 como evento de força-maior e motivadora de reequilíbrio de contratos a favor dos concessionários. Dessa forma, a medida intensificaria o impacto fiscal para a União no setor dos aeroportos, pois a reprogramação de outorgas propostas ainda poderia ser combinada com outras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medidas de recomposição de equilíbrio econômico –financeiro por meio de redução de outorga que estão em discussão no âmbito da Agência Reguladora ANAC."

§ 3º do art. 2º da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, alterado pelo 9º do projeto de lei de conversão

"§ 3º Em 2020, os efeitos orçamentários e financeiros das alterações previstas neste artigo serão compensados pela devolução total ou parcial de recursos transferidos para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) com a finalidade de aporte de capital nas concessionárias de aeroportos e pelo cancelamento de dotações ou restos a pagar que tenham essa mesma finalidade, e a regulamentação deverá ajustar os percentuais de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo de modo compatível com os recursos disponíveis para a compensação e a sua efetiva utilização."

Razões do veto

"A medida configura uma compensação advinda de um juízo de conveniência por parte do Poder Legislativo, no sentido de suavizar os efeitos da crise do COVID-19 dada uma menor arrecadação no exercício de 2020, no entanto, não atende ao disposto no inciso II do § 14 do art. 114 da LDO 2020, que dispõe que somente poderão ser reputadas como medidas de compensação aquelas que impliquem em aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 23 de 2020*

(oriundo da MPV 925/2020)

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

Art. 2º As contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020 previstas em contratos de concessão de aeroportos firmados pelo governo federal poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020, com atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Parágrafo único. É vedado ao governo federal promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos referidos no **caput** deste artigo em decorrência exclusivamente do adiamento dos pagamentos de que trata este artigo.

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no **caput** deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no **caput** deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do **caput** e do § 1º deste artigo.

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO I

.....

Seção I

.....

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga."

"Art. 256. .....

.....

§ 1º .....

a) (revogada);

b) (revogada).

I – no caso do inciso I do **caput** deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

II – no caso do inciso II do **caput** deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

.....

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III – restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV – decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

§ 4º A previsão constante do inciso II do § 1º deste artigo não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como de oferecer as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e de interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas de que tratam os arts. 230 e 231 desta Lei." (NR)

"Art. 264. .....

I – que o atraso na entrega da carga foi causado pela ocorrência de 1 (um) ou mais dos eventos previstos no § 3º do art. 256 desta Lei;

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 5º Aos aeronautas e aeroviários titulares de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que tiverem suspensão total ou redução de salário em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica disponível o saque mensal de recursos, por trabalhador e até o limite do saldo existente na conta vinculada, em 6 (seis) parcelas de:

I – R$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), no caso de suspensão total de salário;

II – R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), no caso de redução de salário.

§ 1º Para a aferição da remuneração suspensa ou reduzida a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, serão considerados os dados mensais declarados pelo empregador no período de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020 como base de cálculo dos depósitos no FGTS, nos termos dos arts. 15 e 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se apenas aos titulares das contas vinculadas dos empregados de empresa detentora de concessão ou de autorização para a prestação de serviços de transporte aéreo regular.

Art. 6º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão devidos à entidade responsável pela administração do aeroporto e serão representados:

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

II – das entidades que administram aeroportos.

Parágrafo único. As entidades responsáveis pela administração dos aeroportos poderão estabelecer sistema próprio para processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias, com anuência da autoridade de aviação civil, permitida a cobrança da tarifa de embarque juntamente com a cobrança da passagem, e o proprietário ou o explorador da aeronave deverão entregar os respectivos valores tarifários às entidades responsáveis pela administração dos aeroportos." (NR)

Art. 7º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. .....

§ 1º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – (revogado);

.....

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados:

I – no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e pela Secretaria de Aviação Civil (SAC) da Presidência da República, observadas as respectivas competências;

II – no custeio de eventuais despesas decorrentes de responsabilidade civil perante terceiros, na hipótese de ocorrência de danos a bens e a pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, por atos de guerra ou por eventos correlatos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

.....

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo, a ser celebrado até 31 de dezembro de 2020, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 8º Os limites de taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento e das demais condições contratuais serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

II – carência não superior a 30 (trinta) meses;

III – quitação da dívida até 31 de dezembro de 2031;

IV – garantia de empréstimo limitada a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e

V – garantia de empréstimo executável a partir de 1º de janeiro de 2021." (NR)

Art. 8º O art. 6º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, compreendem-se por acumulados os débitos decorrentes das atividades de faturamento, de cobrança, de arrecadação ou de repasse do tributo de que trata o **caput** deste artigo, ainda que de responsabilidade de terceiros." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A alteração do cronograma observará as seguintes condições:

I – manifestação do interessado nos prazos estabelecidos no ato de regulamentação de que trata o art. 1º desta Lei;

.....

III – (revogado);

.....

V – (revogado);

VI – limitação de cada parcela de contribuição reprogramada ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) abaixo e ao máximo de 75% (setenta e cinco por cento) acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.

§ 1º .....

§ 2º Fica permitida, a critério do poder concedente, a substituição da outorga fixa pela outorga variável, mantido o valor presente líquido original.

§ 3º Em 2020, os efeitos orçamentários e financeiros das alterações previstas neste artigo serão compensados pela devolução total ou parcial de recursos transferidos para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) com a finalidade de aporte de capital nas concessionárias de aeroportos e pelo cancelamento de dotações ou restos a pagar que tenham essa mesma finalidade, e a regulamentação deverá ajustar os percentuais de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo de modo compatível com os recursos disponíveis para a compensação e a sua efetiva utilização." (NR)

Art. 10. Será extinta, em 1º de janeiro de 2021, a cobrança da parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM-2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às tarifas de embarque internacional vigentes naquela data.

Art. 11. Até que o disposto no art. 12, inciso II, desta Lei produza efeitos, o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. .....

.....

II – promover, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação, o recolhimento ao FNAC dos valores que lhes forem efetivamente repassados pelas empresas de transporte aéreo;

....." (NR)

Art. 12. Revogam-se:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 256 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

II – a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999;

III – o inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e

IV – os incisos III e V do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, quanto ao § 5º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterado pelo art. 7º desta Lei, e quanto aos incisos II e III do **caput** do art. 12 desta Lei, em 1º de janeiro de 2021.

*Dispositivos vetados em destaque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 38, DE 2020

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2020 (oriundo da MPV nº 926/2020), que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Mensagem nº 441 de 2020, na origem
DOU de 12/08/2020

Recebido o veto no Senado Federal: 12/08/2020
Sobrestando a pauta a partir de: 11/09/2020

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 13/08/2020

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- § 6ºC do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- § 6ºD do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 441

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2020 (MP nº 926/20), que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 6º-C do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, inserido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 6º-C. Sobre a industrialização, operações de venda de mercadorias, produtos e prestação de serviços necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei não incidirão os tributos de que tratam o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, o art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao prever a não incidência de Imposto sobre Produtos industrializados - IPI e contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a industrialização,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operações de venda de mercadorias, produtos e prestação de serviços necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública, acarreta em renúncia de receita sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, que não fora excepcionado pela Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020.

Ainda, tal medida no tocante às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS acarreta em violação ao art. 150, § 6º, da Constituição da República; arts. 97, VI; 175, I e 176 do CTN, pois há concessão de isenções a produtos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, de forma genérica, sem especificar os produtos em questão."

O Ministério da Economia opinou, ainda, juntamente com o Ministério da Saúde, pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§ 6º-D do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, inserido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 6º-D. Para fins do disposto no § 6º-C deste artigo, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde, expedirá ato que classificará as mercadorias, os produtos e os serviços essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa, ao dispor que o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde, expedirá ato que classificará as mercadorias, os produtos e os serviços essenciais para fins da hipótese de não incidência tributária do Imposto sobre Produtos industrializados - IPI e contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, usurpa a competência privativa do Presidente da República para a iniciativa das leis que tratem da organização e atribuições do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, *b* e 84, VI, *a*, da Constituição da República.

Além disso, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República ao atribuir tal responsabilidade ao Poder Executivo por iniciativa parlamentar. A medida ainda fere o art. 237 da Constituição da República, pois atribui à Secretaria de Vigilância em Saúde temática atinente à fiscalização de mercadorias para fins aduaneiros. Por fim, ao dispor sobre hipóteses de não incidência tributária, a proposição acarreta renúncia de receita sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, que não fora excepcionado pela Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de agosto de 2020.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 25 de 2020*

(oriundo do MPV nº 926/2020)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

.....

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo.

.....

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal.

§ 6º-C. Sobre a industrialização, operações de venda de mercadorias, produtos e prestação de serviços necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei não incidirão os tributos de que tratam o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, o art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º-D. Para fins do disposto no § 6º-C deste artigo, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde, expedirá ato que classificará as mercadorias, os produtos e os serviços essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 7º .....

.....

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do **caput** deste artigo;

.....

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações:

I – do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do **caput** deste artigo; e

II – do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

.....

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

....." (NR)

"Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o **caput** do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado."

"Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I – ocorrência de situação de emergência;

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência."

"Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns."

"Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterá:

I – declaração do objeto;

II – fundamentação simplificada da contratação;

III – descrição resumida da solução apresentada;

IV – requisitos da contratação;

V – critérios de medição e de pagamento;

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sites especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

VII – adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente."

"Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição Federal."

"Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput** deste artigo."

"Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados."

"Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato."

"Art. 6º-A. Para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, e para as aquisições e as contratações a que se refere o **caput** do art. 4º desta Lei, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I – na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II – nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Dispositivos vetados em destaque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.080189/2020-30-1 (ANEXO: 001)

DECRETOS LEGISLATIVOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 135, DE 2020 (*)

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura, celebrado em Pequim, em 29 de junho de 2015, juntamente com a documentação complementar ao texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura, celebrado em Pequim, em 29 de junho de 2015, juntamente com a documentação complementar ao texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, juntamente com a documentação complementar, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de agosto de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 21/7/2020.

tksa/pdl-20-336

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 136, DE 2020 (*)

Aprova o texto do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, concluído durante a 10ª Reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada em outubro de 2010 (COP-10), e assinado pelo Brasil no dia 2 de fevereiro de 2011, em Nova York.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, concluído durante a 10ª Reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada em outubro de 2010 (COP-10), e assinado pelo Brasil no dia 2 de fevereiro de 2011, em Nova York.

Parágrafo único. A aprovação a que se refere o **caput** deste artigo está condicionada à formulação, por ocasião da ratificação do Protocolo, de declarações das quais constem os seguintes entendimentos:

I – em conformidade com o disposto no art. 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, quanto à aplicação do disposto no parágrafo 2 do art. 33 do Protocolo, as disposições do Protocolo de Nagoia, para fins de sua implementação, não terão efeitos retroativos;

II – em conformidade com o disposto na alínea "c" do art. 8 do Protocolo, a exploração econômica para fins de atividades agrícolas, de acordo com a definição constante da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, decorrente de material reprodutivo de espécies introduzidas no país pela ação humana até a entrada em vigor do Protocolo não estará sujeita à repartição de benefícios nele prevista;

III – em conformidade com o disposto no art. 2 combinado com o parágrafo 3 do art. 15, ambos da Convenção sobre Diversidade Biológica, e tendo em vista a aplicação do disposto nos arts. 5 e 6 do Protocolo, consideram-se como encontradas em condições **in**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

situ as espécies ou variedades que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no país e a variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula, conforme conceituadas na legislação interna, nomeadamente no art. 2º da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, com enquadramento desse país no conceito de "país de origem" desses recursos genéticos;

IV – considera-se a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, como a lei doméstica para a implementação do Protocolo de Nagoia.

Art. 2º Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 11/7/2020.

gsl/pdl-20-324

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.080189/2020-30-1 (ANEXO: 001)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 101, DE 2020

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020**, que "Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de agosto de 2020.

Congresso Nacional, em 5 de agosto de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 102, DE 2020

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 980, de 10 de junho de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério das Comunicações", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 6 de agosto de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 103, DE 2020

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 947, de 8 de abril de 2020**, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 2.600.000.000,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 5 de agosto de 2020.

Congresso Nacional, em 6 de agosto de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 104, DE 2020

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 949, de 8 de abril de 2020**, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R$ 900.000.000,00, para o fim que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 5 de agosto de 2020.

Congresso Nacional, em 6 de agosto de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.080189/2020-30-1 (ANEXO: 001)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 105, DE 2020

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020**, que "Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 5 de agosto de 2020.

Congresso Nacional, em 6 de agosto de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 106, DE 2020

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 982, de 13 de junho de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 7 de agosto de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.080189/2020-30-1 (ANEXO: 001)

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
RELATOR: Deputado Edilázio Júnior (PSD-MA)

Designação: 14/08/2019
Instalação: 28/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Gomes - MDB/TO (14)	1. Marcio Bittar - MDB/AC (14)
Confúcio Moura - MDB/RO (14)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (14)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (2)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (17)	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
Rose de Freitas - PODEMOS/ES (3,18,22)	2. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (19,22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Fabiano Contarato - REDE/ES (4)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (5)
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (15)
PSD	
Sérgio Petecão - AC (6)	1. Otto Alencar - BA (27)
Lucas Barreto - AP (27,34,35)	2. Angelo Coronel - BA (27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA (7)	1. Telmário Mota - PROS/RR (7)
Paulo Rocha - PT/PA (7)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Zequinha Marinho - PSC/PA (8)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Pablo - PSL/AM (18,25)	1. Delegado Waldir - PSL/GO (18)
Átila Lins - PP/AM (18)	2. Claudio Cajado - PP/BA (18)
Edilázio Júnior - PSD/MA (16)	3. Sidney Leite - PSD/AM (32)
Sergio Souza - MDB/PR (9)	4. VAGO
Zé Vitor - PL/MG (10,30)	5. Raimundo Costa - PL/BA (10,30)
Aroldo Martins - REPUBLICANOS/PR (11)	6. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS (11)
Luiz Carlos - PSDB/AP (21)	7. Alan Rick - DEM/AC (29)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Leônidas Cristino - PDT/CE (18,23,28)	1. Acácio Favacho - PROS/AP (18)
Roberto de Lucena - PODEMOS/SP (12)	2. Léo Moraes - PODEMOS/RO (26)
PT	
Leonardo Monteiro - MG (13,33)	1. Nilto Tatto - SP (13)
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (18,20)	1. Lídice da Mata - BA (18,20)
PSOL (1)	
Talíria Petrone - RJ (18,24)	1. Edmilson Rodrigues - PA (18,31)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP),em 14.8.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do PP.
3. Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 54/2019 da Liderança do PODEMOS.
4. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
5. Designado, como membro suplente, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 17/2019 da Liderança do PSD.
7. Designados, como membros titulares, os Senadores Jaques Wagner (PT) e Paulo Rocha (PT); e, como suplentes, o Senador Telmário Mota (PROS) e a Senadora Zenaide Maia (PROS), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 53/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
8. Designado, como membro titular, o Senador Zequinha Marinho (PSC); e como suplente, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Sérgio Souza (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 184/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Raimundo Costa (PL); e, como suplente, o Deputado Zé Vitor (PL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 212/2019 da Liderança do PL.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Aroldo Martins (PRB); e, como suplente, o Deputado Carlos Gomes (PRB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 125/2019 da Liderança do PRB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto de Lucena (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 132/2019 da Liderança do PODEMOS.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro (PT); e, como suplente, o Deputado Nilto Tatto (PT), em 14.8.2019. conforme Ofício nº 294/2019 da Liderança do PT.
14. Designados, como membros titulares, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Confúcio Moura (MDB); e, como suplentes, os Senadores Márcio Bittar (MDB) e Eduardo Braga (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 173/2019 da Liderança do MDB.
15. Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA); e, como suplente, a Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Edilázio Júnior (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 314/2019 da Liderança do PSD.
17. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), em 14.8.2019, conforme Ofício n° 94/2019 da Liderança do PSDB.
18. Parlamentares designados com base no art. 9º, § 1º, do Regimento Comum do Congresso Nacional e art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4/2008-CN: Senador Tasso Jereissati (PSDB) e Deputados Luciano Bivar (PSL), Delegado Waldir (PSL), Atila Lins (PP), Claudio Cajado (PP), Damião Feliciano (PDT), Wolney Queiroz (PDT), Gonzaga Patriota (PSB), Atila Lira (PSB), Ivan Valente (PSOL) e Luiza Erundina (PSOL).
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em vaga existente, em 15.8.2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 22/08/2019, p. 79)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Camilo Capiberibe (PSB), em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota (PSB); e, como suplente, é designada a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Atila Lira (PSB), em 16.8.2019, conforme Ofício nº 203/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 80)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

21. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 465/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 29/08/2019, p. 320)
22. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em substituição ao Senador Styvenson Valentim (PODE), que passa à condição de suplente, em 27.8.2019, conforme Ofício nº 98/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 29/08/2019, p. 316)
23. Designado, como membro titular, o Deputado Leônidas Cristino (PDT), em substituição ao Deputado Damião Feliciano (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 309/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 318)
24. Designada, como membro titular, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em substituição ao Deputado Ivan Valente (PSOL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 29/08/2019, p. 317)
25. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Pablo (PSL), em substituição ao Deputado Luciano Bivar (PSL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 29/08/2019, p. 319)
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Léo Moraes (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 97)
27. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em vaga existente; e, como suplentes, são designados os Senadores Otto Alencar (PSD) e Angelo Coronel (PSD), em vagas existentes, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 130/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 05/09/2019, p. 96)
28. Designado, como membro suplente, o Deputado Acácio Favacho (PROS), em substituição ao Deputado Wolney Queiroz (PDT), em vaga cedida, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 312/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 98)
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Alan Rick(DEM), em vaga existente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 762/2019 da Liderança do DEM.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (PL), em substituição ao Deputado Raimundo Costa (PL), que passa à condição de suplente, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 229/2019 da Liderança do PL. (DCN de 12/09/2019, p. 225)
31. Designado, como membro suplente, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL), em substituição à Deputada Luiza Erundina (PSOL), em 02.10.2019, conforme Memo nº 192/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 03/10/2019, p. 229)
32. Designado, como membro suplente, o Deputado Sidney Leite (PSD), em vaga existente, em 8.10.2019, conforme Ofício nº 444/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 10/10/2019, p. 823)
33. Designado, como membro titular, o Deputado José Airton (PT), em substituição ao Deputado Leonardo Monteiro (PT), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 677/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/12/2019, p. 161)
34. Designado, como membro titular, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD/SF. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
35. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2020, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD/SF.

Secretário: CAROLINA FREITAS MENDONÇA MARIANO
Telefone(s): (61) 3303-3229
E-mail: cocm@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (1)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (4)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PL/RR) (2)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício n° 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. (DCN de 04/04/2019, p. 276)
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. (DCN de 18/04/2019, p. 117)
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. (DCN de 25/04/2019, p. 117)
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício n° 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 16/05/2019, p. 8)
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. (DCN de 13/06/2019, p. 234)
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício n° 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 15/08/2019, p. 153)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (1) (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - REDE/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - PDT/PB (3)
PT	
Reginaldo Lopes - MG (3,9)	1. VAGO (3)
PSB (2)	
VAGO (3,8)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: T itulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). (DCN de 06/06/2019, p. 206)
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 06/06/2019, p. 204)
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 203)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 06/06/2019, p. 205)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB (DCN de 15/08/2019, p. 152)
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). (DCN de 26/09/2019, p. 358)
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (18)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)
RELATOR: VAGO

Designação: 07/08/2019
Instalação: 14/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Simone Tebet - MDB/MS (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Daniella Ribeiro - PP/PB (3)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (16)	1. Juíza Selma - PODEMOS/ES (19)
Rose de Freitas - PODEMOS/ES (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Leila Barros - PSB/DF (5)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (5)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5)	2. VAGO
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Zenaide Maia - PROS/RN (7)	1. Paulo Paim - PT/RS (7)
VAGO (7)	2. Jean Paul Prates - PT/RN (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Maria do Carmo Alves - DEM/SE (8)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Carla Dickson - PROS/RN (23)	1. VAGO
Margarete Coelho - PP/PI (15)	2. Angela Amin - PP/SC (15)
Flordelis - PSD/RJ (9)	3. VAGO
Elcione Barbalho - MDB/PA (10)	4. VAGO
Policial Katia Sastre - PL/SP (11)	5. Flávia Arruda - PL/DF (11)
Aline Gurgel - REPUBLICANOS/AP (12)	6. Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP (12)
VAGO	7. VAGO
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Flávia Morais - PDT/GO (17)	1. VAGO
Léo Moraes - PODEMOS/RO (13)	2. VAGO
PT	
Luizianne Lins - CE (14)	1. VAGO
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (21)	1. VAGO (21,22)
PSOL (1)	
Áurea Carolina - MG (20)	1. Talíria Petrone - RJ (20)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Simone Tebet (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do MDB.
3. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 48/2019 da Liderança do PP.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PODEMOS.
5. Designadas, como membros titulares, as Senadora Leila Barros (PSB) e Eliziane Gama (CIDADANIA); e, como suplente, é designado o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 7.8.2019, conforme Memorando nº 92/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da Liderança do PSD.
7. Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia (PROS; e, como suplentes, são designados os Senadores Paulo Paim (PT) e Jean Paul Prates (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 52/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. [Obs.: A indicação da Senadora Renilde Bulhões (PROS) constou no ofício da liderança, porém a indicada não estava no exercício do mandato parlamentar na data da designação - 07/08/2019).
8. Designada, como membro titular, a Senadora Maria do Carmo (DEM); e, como suplente, é designado o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designada, como membro titular, a Deputada Flordelis (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSD.
10. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 185/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PT.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Policial Katia Sastre (PL); e, como suplente, a Deputada Flávia Arruda (PL), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 211/2019 da Liderança do PL.
12. Designada, como membro titular, a Deputada Aline Gurgel (PRB); e, como suplente, a Deputada Maria Rosas (PRB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 122/2019 da Liderança do PL.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Léo Moraes (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 131/2019 da Liderança do PODEMOS.
14. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 295/2019 da Liderança do PT.
15. Designada, como membro titular, a Deputada Margarete Coelho (PP); e, como suplente, a Deputada Angela Amin (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 121/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
16. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 8.8.2019, conforme Ofício nº 93/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 15/08/2019, p. 148)
17. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais (PDT), em 13.8.2019, conforme Ofício nº 296/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 15/08/2019, p. 150)
18. Instalação e eleição da Presidência em 14/08/2019.
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Juíza Selma (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 14.8.2019, conforme Ofício nº 73/2019, da Liderança do PSL. (DCN de 15/08/2019, p. 149)
20. Designada, como membro titular, a Deputada Áurea Carolina (PSOL); e, como suplente, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 15/08/2019, p. 151)
21. Designados, como membro titular, o Deputado Vilson da Fetaemg (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em vagas existentes, em 16.8.2019, conforme Ofício nº 204/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 81)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22. Dispensada a participação da Deputada Rosana Valle (PSB), em 23/9/2019, conforme Ofício nº 273/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30/8/19). (DCN de 26/09/2019, p. 389)
23. 10/07/2020: Designada como titular a Deputada Carla Dickson (PROS/RN). (Of. 74/2020 da Liderança do PSL)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (5)	1. Flávio Arns - REDE/PR (6)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (5)	2. Leila Barros - PSB/DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Heitor Freire - PSL/CE (17,30)	1. Carlos Jordy - PSL/RJ (16,22,24)
Delegado Waldir - PSL/GO (16,21)	2. VAGO (15)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Vinicius Farah - MDB/RJ	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Paes Landim (29)	14. Santini - PTB/RS
VAGO (19,28)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ	2. Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Fernanda Melchionna - PSOL/RS	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/12/2019, p. 563)
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2019 da Liderança do PP.

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.080189/2020-30-1 (ANEXO: 001)

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
RELATOR: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP)

Designação: 27/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore (18)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (18)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (18)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (18)
Daniella Ribeiro - PP/PB (2)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - REDE/PR (3)	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (4)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (4)
VAGO (5,13)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (14)	1. Paulo Rocha - PT/PA (14)
Telmário Mota - PROS/RR (14)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. Lucas Barreto - AP (6,20,22)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO	1. VAGO
PODEMOS	
VAGO	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP (7)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (17)
PT	
Carlos Zarattini - SP (8)	1. Maria do Rosário - RS (8)
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (19)	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG (9)	1. VAGO
PL	
Marcio Alvino - SP (10)	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR (21)	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP (11)	1. Eduardo Barbosa - MG (11)
DEM	
Luis Miranda - DF (15)	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (12)	1. Silvia Cristina - RO (12)
PODEMOS (1)	
Orlando Silva - PCdoB/SP (16)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP.
3. Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB.
5. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL).
6. Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
8. Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT.
13. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB)
14. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.080189/2020-30-1 (ANEXO: 001)

15. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos (DCN de 05/12/2019, p. 155)
17. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício n° 226/2019 da Liderança do PP. (DCN de 05/12/2019, p. 153)
18. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 05/12/2019, p. 154)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 562)
20. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS.
22. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD.

Secretário: Marcos Machado Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 905/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 905, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 905, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Sérgio Petecão (PSD-AC)
VICE-PRESIDENTE: Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO)
RELATOR: Christino Aureo (PP-RJ)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 18/11/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (1)
Confúcio Moura - MDB/RO (1)	2. Eduardo Gomes - MDB/TO (1)
Esperidião Amin - PP/SC (13,28)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (20)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Soraya Thronicke - PSL/MS (22)	2. Major Olimpio - PSL/SP (22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (2)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (41)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (41)	2. VAGO
PSD	
Sérgio Petecão - AC (8,16)	1. Arolde de Oliveira - RJ (8)
Irajá - TO	2. Carlos Viana - MG (7,16)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (25)	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Paulo Paim - PT/RS (25)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (10,47)	1. Alvaro Dias - PR (10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Christino Aureo - PP/RJ (3)	1. Carlos Chiodini - MDB/SC (23)
Hildo Rocha - MDB/MA (23,38,39,43)	2. Átila Lira - PP/PI (24)
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rogério Correia - MG (17)
PSL	
Felício Laterça - RJ (4,15,31,33,36,45)	1. Dra. Soraya Manato - ES (4,15,29,34,40,42)
PSD	
Sidney Leite - AM (30)	1. Hugo Leal - RJ (26)
PL	
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (21)	1. Lincoln Portela - MG (19)
PSB	
Danilo Cabral - PE (18)	1. Bira do Pindaré - MA (18)
REPUBLICANOS	
Julio Cesar Ribeiro - DF (27)	1. Ossesio Silva - PE (27)
PSDB	
Eduardo Cury - SP (32)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Kim Kataguiri - SP (5)	1. Fred Costa - PATRIOTA/MG (14)
PDT	
Paulo Ramos - RJ (37)	1. Mauro Benevides Filho - CE (9)
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Léo Moraes - RO (11,46)
SOLIDARIEDADE	
Paulo Pereira da Silva - SP (6)	1. Orlando Silva - PCdoB/SP (12,35,44)

Notas:

1. 18/11/2019: Designado como titular o Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Confúcio Moura; designado como suplente o Senador Marcelo Castro; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 230/2019 - Liderança do MDB)
2. 18/11/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Of. 140/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente)
3. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Christino Aureo. (Of. 387/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
4. 18/11/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 - Liderança do PSL)
5. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Kim Kataguiri. (Of. 825/2019 - Liderança do DEM)
6. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Pereira da Silva. (Of. 212/2019 - Liderança do Solidariedade)
7. 19/11/2019: Designado como suplente o Senador Otto Alencar. (Of. 164/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 202)
8. 19/11/2019: Designado como titular o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como suplente o Senador Arolde de Oliveira, em substituição ao Senador Angelo Coronel. (Of. 162/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 201)
9. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 380/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 21/11/2019, p. 205)
10. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 126/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 200)
11. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (Of. 271/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 204)
12. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Lucas Vergilio. (Of. 213/2019 - Liderança do SOLIDARIEDADE) (DCN de 28/11/2019, p. 339)
13. 20/11/2019: Designada como titular a Senadora Mailza Gomes, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 80/2019 - Liderança do PP) (DCN de 21/11/2019, p. 199)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. 21/11/2019: Designado como suplente o Deputado Fred Costa. (Of. 829/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 28/11/2019, p. 347)
15. 21/11/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Bia Kicis; Como suplente, o Deputado Sanderson substitui o Deputado Carlos Jody. (Of. 473/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 345)
16. 21/11/2019:Designado como Titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a assumir a vaga de suplente em substituição ao Senador Otto Alencar. (OF.166, Liderança do PSD) (DCN de 28/11/2019, p. 338)
17. 26/11/2019: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 673/2019 - Liderança do PT) (DCN de 28/11/2019, p. 346)
18. 27/11/2019: Designado o Deputado Danilo Cabral como titular, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; Como suplente, designa-se o Deputado Bira do Pindaré em substituição ao Deputado Elias Vaz. (OF.321, Liderança PSB) (DCN de 28/11/2019, p. 342)
19. 27/11/2019: Designado o Deputado Lincoln Portela como suplente, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (OF.395, Liderança PL) (DCN de 28/11/2019, p. 343)
20. 27/11/2019: Designado o Senador Plínio Valério como titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (OF.122, Liderança PSDB) (DCN de 28/11/2019, p. 337)
21. 27/11/2019: Designado o Deputado Lucas Vergilio como titular, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (OF.403, Liderança PL) (DCN de 28/11/2019, p. 344)
22. 27/11/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Major Olímpio; designado como suplente o Senador Major Olímpio. (Of. 106/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 336)
23. 27/11/2019: Designado como titular o Deputado Herculiano Passos; designado como suplente o Deputado Carlos Chiodini. (Of. 223/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 340)
24. 27/11/2019: Designado como suplente o Deputado Atila Lira. (Of. 224/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 341)
25. 04/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Telmário Mota. (Of. 110/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 05/12/2019, p. 175)
26. 04/12/2019: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 722/2019 da Liderança do PSD) (DCN de 05/12/2019, p. 176)
27. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Julio Cesar Ribeiro, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; designado como suplente o Deputado Ossesio Silva, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 228/2019 da Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 12/12/2019, p. 574)
28. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Mailza Gomes. (Of. 84/2019 da Liderança do PP) (DCN de 12/12/2019, p. 573)
29. 11/12/2019: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Sanderson. (Of. 505/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 575)
30. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 531/2019 da Liderança do PSD) (DCN de 12/12/2019, p. 576)
31. 11/12/2019: Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann, em substituição à Deputada Major Fabiana. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
32. 12/12/19:Designado como titular o Deputado Eduardo Cury, substituindo o Deputado Carlos Sampaio.(OF. 685 Liderança PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 195)
33. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Sanderson, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
34. 19/02/2020: Desligado da Suplência o Deputado Sanderson, da Comissão Mista(Of. 33/2020 da Liderança do PSL).
35. 04/02/2020: Designado como suplente o Deputado Aureo Ribeiro. (Of. 2/2020 da Liderança do SOLIDARIEDADE) (DCN de 06/02/2020, p. 40)
36. 04/02/2020 (às 15h39): Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Major Fabiana. (Of. 9/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 06/02/2020, p. 41)
37. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Paulo Ramos, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 3/2020 da Liderança do PDT) (DCN de 13/02/2020, p. 194)
38. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Darcísio Perondi, em substituição ao Deputado Herculano Passos. (Of. 2/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 261)
39. 18/02/2020: Deputado Darcisio Perondi é desligado da Comissão (reassunção do Deputado Osmar Terra, titular).
40. 19/02/2020: Desligamento do Deputado Sanderson, da Comissão Mista (Of. 33/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 35)
41. 03/03/2020: Designado o Senador Randolfe Rodrigues como titular, designado como suplente o Senador Fabiano Contarato.(Of.012/2020, Liderança Senado Independente)
42. 03/03/2020: Designada como suplente a Deputada Dra. Soraya Manato. (Of.37/2020 da Liderança do PSL)
43. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha, em substituição ao Deputado Darcísio Perondi. (Of. 51/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB)
44. 04/03/2020: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro. (Of.15/2020 - Liderança do Solidariedade)
45. 10/03/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 48/2020 da Liderança do PSL)
46. 10/03/2020:Designado como suplente o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano(Sem Partido)
47. 17/03/2030: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senado Lasier Martins. (Of. 030/2020 - Liderança do Podemos)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 915/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 915, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 915, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (4)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Renan Calheiros - MDB/AL (4)
Esperidião Amin - PP/SC (3,13)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (10)	1. Weverton - PDT/MA (10)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Sérgio Petecão - AC (5)	1. Angelo Coronel - BA
Paulo Albuquerque (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (11)	1. Paulo Rocha - PT/PA (11)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Juíza Selma (8)	1. Oriovisto Guimarães - PR (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Laercio Oliveira - PP/SE (12)	1. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (12)
Marcos Aurélio Sampaio - MDB/PI (7)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felipe Francischini - PR (2,14,15)	1. Nereu Crispim - RS (2,15)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
João Carlos Bacelar - BA (9)	1. Wellington Roberto - PB (9)
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Rodrigo de Castro - MG (6)	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Leur Lomanto Júnior - BA (1)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
AVANTE	
Luis Tibé - MG	1. Pastor Sargento Isidório - BA

Notas:

1. 05/02/2020: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior. (Of. 3/2020 da Liderança do DEM) (DCN de 06/02/2020, p. 51)
2. 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
3. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em substituição à Senadora Daniella Ribeiro (PP), que passa à condição de suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP). (Of. 4/2020 da Liderança do PP) (DCN de 13/02/2020, p. 229)
4. 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Dário Berger (MDB) e Marcelo Castro (MDB), em substituição aos Senadores Eduardo Braga (MDB) e Márcio Bittar (MDB). Designados como suplentes os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Renan Calheiros (MDB), em vagas existentes. (Of. 4/2020 da Liderança do MDB) (DCN de 13/02/2020, p. 228)
5. 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Sérgio Petecão (PSD) e Paulo Albuquerque (PSD), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), respectivamente. (Of. 4/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 13/02/2020, p. 230)
6. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro (MDB), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB). (Of. 2/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 227)
7. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Marcos Aurélio Sampaio (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB. (Of. 11/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 232)
8. 11/02/2020: Designado como titular a Senadora Juíza Selma e o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição aos Senadores Álvaro Dias e Eduardo Girão. (Of. 15/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 234)
9. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Wellington Roberto; designado como suplente o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 11/2020 da Liderança do PL) (DCN de 13/02/2020, p. 233)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Weverton; designado como suplente o Senador Weverton, em substituição à Senadora Leila Barros. (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 13/02/2020, p. 231)
11. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como suplente o Senador Paulo Rocha. (Of. 7/2020 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 48)
12. 20/02/2020: Designado como titular o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Arthur Lira; designado como suplente o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.(Of. n° 028/2020 da Liderança do Progressistas). (DCN de 27/02/2020, p. 7)
13. 03/03/2020): Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso. (Of. 12/2020 da Liderança do PP)
14. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Nicoletti, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 44/2020 da Liderança do PSL)
15. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, como suplente, fica indicado o Deputado Nereu Crispim. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 919/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 919, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 919, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (4)	1. Confúcio Moura - MDB/RO
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Renan Calheiros - MDB/AL (4)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (3)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (3,4)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (7)	1. VAGO (7)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO (9)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (5)	1. Angelo Coronel - BA
Arolde de Oliveira - RJ (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (12)	1. Jaques Wagner - PT/BA (12)
Paulo Paim - PT/RS (12)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PI (1)	1. Lasier Martins - RS (1,8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
VAGO (6,13)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (2,10,15)	1. Heitor Freire - CE (2,10,15)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
José Rocha - BA (14)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Alexandre Leite - SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
PSOL (11)	
Fernanda Melchionna - RS	1. Marcelo Freixo - RJ

Notas:

1. 05/02/2020: Designado como titular o Senador Elmano Férrer; designado como suplente o Senador Romário. (Of. 8/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 06/02/2020, p. 55)
2. 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
3. Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição a Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Of. 8/2020 da Liderança do PP/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 254)
4. Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designados como suplentes o Senador Confúcio Moura e o Senador Renan Calheiros em vagas existentes (Of. 7/2020 da Liderança do MDB/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 252)
5. Designados como titulares o Senador Nelsinho Trad e o Senador Arolde de Oliveira, em substituição, respectivamente, ao Senador Otto Alencar e ao Senador Irajá (Of. 12/2020 da Liderança do PSD/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 256)
6. Designado como titular o Deputado Darcísio Perondi, em substituição ao Deputado Baleia Rossi (Of. 8/2020 da Liderança do PP-MDB-PTB/CD). (DCN de 13/02/2020, p. 253)
7. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Plínio Valério, em substituição ao Senador Roberto Rocha, desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 14/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 258)
8. 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Romário. (Of. 18/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 259)
9. 11/02/2020:Designado como suplente o Senador Jorge Kajuru, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 9/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 13/02/2020, p. 255)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Carlos Jordy, em substituição à Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Bia Kicis. (Of. 13/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 13/02/2020, p. 257)
11. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum: PSOL.
12. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner. (Of. 10/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 59)
13. 18/02/2020: Deputado Darcisio Perondi é desligado da Comissão (reassunção do Deputado Osmar Terra, titular).
14. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Wellington Roberto.(Of. 42/2020 - Liderança do PL)
15. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, como suplente, fica indicado o Deputado Heitor Freire. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 922/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 922, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 922, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 04/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	1. Marcio Bittar - MDB/AC (2)
Confúcio Moura - MDB/RO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Antonio Anastasia - MG (6)	1. Sérgio Petecão - AC (6)
Vanderlan Cardoso - GO (6)	2. Paulo Albuquerque - PT/SE (6)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Marcos Rogério - DEM/RO
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSC, PSD, PSDB, PSL, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE	
Nicoletti - PSL/RR	1. Nereu Crispim - PSL/RS (5)
Fernando Rodolfo - PL/PE (3)	2. VAGO
Arthur Lira - PP/AL	3. VAGO
Diego Andrade - PSD/MG	4. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	5. VAGO
Carlos Sampaio - PSDB/SP	6. VAGO
Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS/RR	7. VAGO
Kim Kataguiri - DEM/SP (4)	8. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Igor Timo - MG
PCdoB (1)	
Perpétua Almeida - AC	1. Renildo Calheiros - PE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 04/03/2020: Designados como titulares os Senadores Marcelo Castro e Confúcio Moura; designados como suplentes os Senadores Márcio Bittar e Luiz do Carmo. (Of. 12/2020 da Liderança do MDB)
3. 05/03/2020: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 033/2020 da Liderança do PL/CD.)
4. 12/03/2020: Designado como membro titular o Deputado Kim Kataguiri, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 061/2020 - Liderança do PP)
5. 18/3/2020: Designado o Deputado Nereu Crispim como suplente. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
6. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Antonio Anastasia em substituição ao Senador Otto Alencar, e o Senador Vanderlan Cardoso em substituição ao Senador Irajá. Designados como suplentes o Senador Sérgio Petecão em substituição ao Senador Angelo Coronel, e o Senador Paulo Albuquerque. (Of. 35/2020 - Liderança do PSD)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 923/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 923, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 923, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC (5)	1. Dário Berger - MDB/SC (5)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (5)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (5)
Ciro Nogueira - PP/PI (2)	3. Mailza Gomes - PP/AC (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (6)	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (7)
PSD	
Omar Aziz - AM (15)	1. Vanderlan Cardoso - GO (15)
Angelo Coronel - BA (15)	2. Otto Alencar - BA (15)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Marcos Rogério - DEM/RO
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (11)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, PSDB, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE	
Felipe Francischini - PSL/PR (14)	1. Delegado Pablo - PSL/AM (14)
Fernando Monteiro - PP/PE (13)	2. Cacá Leão - PP/BA (13)
Cezinha de Madureira - PSD/SP (9)	3. VAGO
Hildo Rocha - MDB/MA (3)	4. VAGO
João Carlos Bacelar - PL/BA (3,12)	5. VAGO
Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS/RR	6. VAGO
Carlos Sampaio - PSDB/SP	7. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB	8. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSB	
Felipe Carreras - PE (10)	1. Elias Vaz - GO
PDT	
Eduardo Bismarck - CE (8)	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Bacelar - BA (4)	1. Eduardo Braide - MA
NOVO (1)	
Paulo Ganime - RJ	1. Vinicius Poit - SP

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 05/03/2020: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira; designada como suplente a Senadora Mailza Gomes. (Of. 18/2020 - Liderança do PP)
3. 05/03/2020: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha. (Of. 57/2020 da Liderança do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, PSC, AVANTE, PATRIOTA)
4. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Bacelar, em substituição ao Deputado Léo Moraes. (Of. 49/2020 - Liderança do Podemos)
5. 11/03/2020: Designados como titulares os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus (Republicanos), designados como suplentes os Senadores Dário Berger Nogueira e Jader Barbalho. (Of. 18/2020 - Liderança do MDB)
6. 10/03/2020: Designado como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 13/2020 - Liderança do Bloco Senado Independente)
7. 10/03/2020: Designado como Suplente o Senador Ranfolfe Rodrigues, em substituição a Senadora Eliziane Gama. (Of. 13/2020 - Liderança do Bloco Senado Independente)
8. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Eduardo Bismarck, em substituição ao Deputado Wolney Queiroz. (Of. 27/2020 - Liderança do PDT)
9. 12/03/2020: Designado como titular o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 066/2020 -PP)
10. 12/03/2020: Designado como membro titular o Deputado Felipe Carreras, em substituição ao Deputado Alessandro Molon. (Of. 020/2020 - Liderança do PSB)
11. 16/03/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. 026/2020 - Liderança do Podemos)
12. 18/03/2020: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar em substituição ao deputado Wellington Roberto. (Of. 71/2020 - Liderança do PP)
13. 18/03/2020: Designado como titular o Deputado Fernando Monteiro, em substituição ao Deputado Arthur Lira. Como suplente, indica o Deputado Cacá Leão. (OF. 64/2020 - Liderança do PP)
14. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, como suplente, fica indicado o Deputado Delegado Pablo. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
15. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Omar Aziz em substituição ao Senador Otto Alencar, e o Senador Angelo Coronel em substituição ao Senador Irajá. Designados como suplentes o Senador Vanderlan Cardoso em substituição ao Senador Angelo Coronel, e o Senador Otto Alencar. (Of. 34/2020 - Liderança do PSD)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 925/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 925, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 925, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 23/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (1,5)	1. Carlos Viana - MG (1)
Sérgio Petecão - AC (1)	2. Paulo Albuquerque - PT/SE (1)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Wellington Roberto - PL/PB	1. VAGO
Arthur Lira - PP/AL	2. VAGO
Diego Andrade - PSD/MG	3. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	4. VAGO
Arthur Oliveira Maia - DEM/BA (4)	5. Leur Lomanto Júnior - DEM/BA (4)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (2)	1. Nereu Crispim - RS (2)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
CIDADANIA (3)	
Arnaldo Jardim - SP	1. Paula Belmonte - DF

Notas:

1. 19/03/2020: Designados como titulares o Senador Irajá e o Senador Sérgio Petecão; designados como suplentes o Senador Carlos Viana e o Senador Paulo Albuquerque. (Of. 38/2020 - Liderança do PSD)
2. 19/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)
3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
4. 25/03/2020: Designada como titular o Deputado Arthur Maia, em substituição ao Deputado Efraim Filho; designado como suplente o Deputado Leur Lomanto. (Of. 72/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. 25/03/2020: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Irajá. (Of. 43/2020 - Liderança do PSD)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 926/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 926, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 926, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA (2)	1. Angelo Coronel - BA (2)
Carlos Viana - MG (2)	2. Omar Aziz - AM (2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Vinicius Farah - MDB/RJ (5)	4. VAGO
Dr. Zacharias Calil - DEM/GO (4)	5. David Soares - DEM/SP (4)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (3)	1. Nereu Crispim - RS (3)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
PV (1)	
Enrico Misasi - SP	1. Célio Studart - CE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Otto Alencar e o Senador Carlos Viana, designados como suplentes o Senador Angelo Coronel e o Senador Omar Aziz. (Of. 39/2020 da Liderança do PSD)
3. 25/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)
4. 25/03/2020: Designada como titular o Deputado Dr. Zacharias Calil; designado como suplente o Deputado David Soares. (Of. 73/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. 27/03/2020: Designada como titular o Deputado Vinicius Farah. (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 927/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 927, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (1)	1. Sérgio Petecão - AC (1)
Paulo Albuquerque (1)	2. Irajá - TO (1)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Zé Vitor - PL/MG (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Hildo Rocha - MDB/MA (5)	4. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB (2)	5. Kim Kataguiri - DEM/SP (2)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (4)	1. Nereu Crispim - RS (4)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
REDE (3)	
Joenia Wapichana - RR	1. VAGO

Notas:

*. A comissão está suspensa em virtude do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1 de 2020.

1. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Vanderlan Cardoso e o Senador Paulo Albuquerque, designados como suplentes o Senador Sérgio Petecão e o Senador Irajá. (Of. 40/2020 da Liderança do PSD)

2. 25/03/2020: Designados como titulares o Deputado Efraim Filho e o Deputado Zé Vitor, designados como suplente o Deputado Kim Kataguiri. (Of. 74/2020 da Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum

4. 25/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)

5. 27/03/2020: Designada como titular o Deputado Hildo Rocha. (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 928/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 928, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 928, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 26/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (2)	1. Otto Alencar - BA (2)
Carlos Viana - MG (2)	2. Angelo Coronel - BA (2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Juninho do Pneu - DEM/RJ (4)	5. Olival Marques - DEM/PA (4)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (3)	1. Nereu Crispim - RS (3)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
PSOL (1)	
Fernanda Melchionna - RS	1. Edmilson Rodrigues - PA

Notas:

*. A comissão está suspensa em virtude do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1 de 2020.

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum

2. 26/03/2020: Designados como titulares o Senador Vanderlan Cardoso e o Senador Carlos Viana, designados como suplentes o Senador Otto Alencar e o Senador Angelo Coronel. (Of. 41/2020 da Liderança do PSD)

3. 26/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)

4. 26/03/2020: Designada como titular o Deputado Juninho do Pneu; designado como suplente o Deputado Olival Marques. (Of. 75/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária

Finalidade: Destinada a consolidar o texto da Reforma Constitucional Tributária.

Número de membros: 25 Senadores e 25 Deputados

PRESIDENTE: Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Hildo Rocha (MDB-MA)
RELATOR: Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB)

Designação: 19/02/2020
Início da suspensão de prazo: 20/03/2020
Instalação: 04/03/2020
Fim da suspensão de prazo: 31/07/2020
Prazo final: 28/08/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSD Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
PODEMOS Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)
PL Deputado Wellington Roberto (PL/PB) (4)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador José Serra (PSDB/SP)
PP Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**PSD** Senador Omar Aziz (PSD/AM)
PT Deputado Afonso Florence (PT/BA)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Marcos Rogério (DEM/RO)
PV Deputado Enrico Misasi (PV/SP)	**PODEMOS** Senador Reguffe (PODEMOS/DF)
DEM Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
MDB Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)
PDT Deputado Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
PSB Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)
PSC Deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)	**PSD** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSL VAGO (1)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)
PTB Deputado Santini (PTB/RS)	**PODEMOS** Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)
NOVO Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senador Jaques Wagner (PT/BA)
PROS Deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
PSDB Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
PSOL Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) (3)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)
REDE Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)	**PSD** Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO) (5)
PCdoB Deputado Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)
AVANTE Deputado Luis Tibé (AVANTE/MG)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)
PATRIOTA Deputado Marreca Filho (PATRIOTA/MA)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)
CIDADANIA Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)
REPUBLICANOS Deputado João Roma (REPUBLICANOS/BA) (2)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador Major Olimpio (PSL/SP)
SOLIDARIEDADE Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
PP Deputado Neri Geller (PP/MT)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Notas:

1. 05/08/2020: Desligado o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança. (Of. 77/2020 da Liderança do PSL)
2. (05/02/2020): Deputado João Roma (Republicanos) é designado, em substituição ao Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do Republicanos.
3. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Freixo, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (Of. 15/2020 da Liderança do PSOL)
4. 28/07/2020: Designado o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 84/2020 da Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE).
5. 31/07/2020: Designado o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar. (Of. 60/2020 da Liderança do PSD).

Secretário: Reinilson Prado
Telefone(s): 3303-3492

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao coronavírus (Covid-19)

Finalidade: Constituída pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
RELATOR: Deputado Francisco Jr. (PSD-GO)

Designação: 31/03/2020
Instalação: 20/04/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (3,9)	1. Esperidião Amin - PP/SC (10)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (2)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (6)	1. Roberto Rocha - PSDB/MA (6)
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (5)	1. Lucas Barreto - AP (5,12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (3)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (7)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (7,14)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PT	
Reginaldo Lopes - MG (1)	1. Renildo Calheiros - PCdoB/PE (1)
PSB	
João H. Campos - PE (13)	1. Mauro Benevides Filho - PDT/CE (15)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
PSL	
Felício Laterça - RJ (8,16)	1. General Peternelli - SP (8,16,17)
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Cacá Leão - PP/BA (4)	1. Gustinho Ribeiro - SOLIDARIEDADE/SE (4)
Francisco Jr. - PSD/GO (4)	2. Paulo Azi - DEM/BA (4)
Luiz Carlos Motta - PL/SP (4)	3. Hildo Rocha - MDB/MA (4)

Notas:

1. Designado como titular o Deputado Reginaldo Lopes(PT/MG), designado como suplente o Deputado Renildo Calheiros (PC do B/PE). (Of. /2020 da Liderança do PT)
2. Designado como titular a Senadora Eliziane Gama(CIDADANIA/MA), designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues(REDE/AP). (Of. 26/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente)
3. Indicados oralmente na reunião de líderes de 25.03.2020
4. Designados como titulares os Deputados Cacá Leão (PP/BA), Francisco Jr. (PSD/GO) e Luiz Carlos Motta (PL/SP); designados como suplentes os Deputados Gustinho Ribeiro (SD/SE), Paulo Azi (DEM/BA) e Hildo Rocha (MDB/MA). (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), designado como suplente o Senador Paulo Albuquerque (PSD/AP). (Of. 42/2020 da Liderança do PSD)
6. Designado como titular o Senador Izalci Lucas, designado como suplente o Senador Roberto Rocha. (Of. 27/2020 da Liderança do PSDB)
7. Designado como titular o Senador Wellington Fagundes (PL/MT), designado como suplente o Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG). (Of. 5/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda)
8. Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Felício Laterça. (Ofício n° 65/2020 da Liderança do PSL)
9. Designado como titular o Senador Confúcio Moura (MDB/RO). (Of. 25/2020 da Liderança do MDB)
10. 02/04/2020: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Eduardo Gomes. (Of. 23/2020 da Liderança do PP)
11. 02/04/2020: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia. (Of. 15/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
12. 20/04/2020: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Paulo Albuquerque. (Of. 45/2020 da Liderança do PSD)
13. 22/04/2020: Designado como titular o Deputado João H. Campos. (Of. 35/2020 da Liderança do PSB)
14. 22/04/2020: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda)
15. 23/04/2020: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho. (Of. 36/2020 da Liderança do PSB)
16. 22/05/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Joice Hasselmann; designada como suplente a Deputado Joice Hasselmann. (Of. 67/2020 da Liderança do PSL)
17. 10/07/2020: Designado como suplente o Deputado General Paternelli, em substituição à Deputada Joice Hasselmann. (OF. 73/2020 da Liderança do PSL)

Secretário: Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3508

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)
RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019
Início da suspensão de prazo: 20/03/2020
Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (2)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Marcio Bittar - MDB/AC (2)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Ciro Nogueira - PP/PI (31)	4. Esperidião Amin - PP/SC (32)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (3)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (3)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (4)
Kátia Abreu - PP/TO (3,24,43)	3. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (4,24,34)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (21)	1. Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS/RJ (33)
Soraya Thronicke - PSL/MS (26,44)	2. Major Olimpio - PSL/SP (26)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (6)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (6,68)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,68)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - DEM/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,35,48)
Wellington Fagundes - PL/MT (48)	2. Zequinha Marinho - PSC/PA (48)
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PP, PTB, AVANTE, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PCdoB/MA (45,59)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PSOL/RJ (50)
Walter Alves - MDB/RN (37)	3. Juarez Costa - MDB/MT (37)
PT	
Luizianne Lins - CE (10,25)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,25)
PSL	
Joice Hasselmann - SP (11,46,52,62,63,65,66,67,69)	1. Bozzella - SP (11,36,60,62,63,67,69)
Nereu Crispim - RS (11,49,52,62,63,67)	2. Heitor Freire - CE (11,51,52,58,62,63,67)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA (12)	1. Márcio Labre - PSL/RJ (38,56)
PL	
Marcelo Ramos - AM (41)	1. Wellington Roberto - PB (13,41)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,28)	1. Alessandro Molon - RJ (14,23,28)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (30)
PSDB	
Alexandre Frota - SP (16,42,57)	1. Shéridan - RR (54,57)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA (17,29)	1. Elmar Nascimento - BA (17,53,61)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (19)	1. Paulo Ramos - RJ (22,55)
PODEMOS	
José Nelto - GO (20,47,64)	1. José Medeiros - MT (39,47)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,40)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB.
3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD.
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL.
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 323)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 106)
21. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 05/09/2019, p. 104)
22. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 108)
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício n°230/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 107)
24. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 05/09/2019, p. 105)
25. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/09/2019, p. 109)
26. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/09/2019, p. 100)
27. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 05/09/2019, p. 101)
28. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 102)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. (DCN de 05/09/2019, p. 130)
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 12/09/2019, p. 223)
31. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 221)
32. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 220)
33. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 12/09/2019, p. 222)
34. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 12/09/2019, p. 219)
35. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/09/2019, p. 26)
37. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 27)
38. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 19/09/2019, p. 29)
39. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 19/09/2019, p. 25)
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. (DCN de 19/09/2019, p. 24)
41. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. (DCN de 19/09/2019, p. 28)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 393)
43. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 26/09/2019, p. 391)
44. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 03/10/2019, p. 231)
45. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 03/10/2019, p. 230)
46. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 12)
47. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 17/11/2019, p. 11)
48. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (OF.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. (DCN de 17/10/2019, p. 10)
49. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. (DCN de 24/10/2019, p. 194)
51. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 192)
52. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 193)
53. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 24/10/2019, p. 191)
54. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 31/10/2019, p. 215)
55. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 31/10/2019, p. 214)
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). (DCN de 07/11/2019, p. 69)
57. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 07/11/2019, p. 71; DCN de 07/11/2019, p. 70)
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 68)
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 05/12/2019, p. 157)
60. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/12/2019, p. 156)
61. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 12/12/2019, p. 565)
62. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 564)
63. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL.
64. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. (DCN de 06/02/2020, p. 37)
65. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 30)
66. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL)
67. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL)
68. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Dmocrática.
69. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL.

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:
*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.080189/2020-30-1 (ANEXO: 001)

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	**Presidente** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
1º Vice-Presidente Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP)	**1º Vice-Presidente** Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)
2º Vice-Presidente Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	**2º Vice-Presidente** Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)
1ª Secretária Deputada Soraya Santos (PL/RJ)	**1º Secretário** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)
2º Secretário Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	**2º Secretário** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)
3º Secretário Deputado Fábio Faria	**3º Secretário** Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS/RJ)
4º Secretário Deputado André Fufuca (PP/MA)	**4º Secretário** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Flavio Lara Resende	Guliver Augusto Leão
Representante das empresas de televisão (inciso II)	João Camilo Júnior	Juliana dos Santos Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Ricardo Bulhões Pedreira	Juliana Toscano Machado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Valderez de Almeida Donzelli	Olimpio José Franco
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Elisabeth Villela da Costa
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Zezé Motta	Fabio Almeida Mateus
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Sonia Santana	Luiz Antonio Gerace
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Angela Cignachi
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Patricia Blanco	Renato Godoy de Toledo
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Bia Barbosa
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Luis Roberto Antonik	Daniel José Queiroz Ferreira
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fábio Andrade	Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães

Atualização: 09/03/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.080189/2020-30-1 (ANEXO: 001)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)
1ª SECRETÁRIA

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º SECRETÁRIO

Fábio Faria
3º SECRETÁRIO

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) PRESIDENTE	**Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)** PRESIDENTE
Senador Antonio Anastasia (PSD-MG) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Soraya Santos (PL -RJ)** 1º SECRETÁRIO
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Mário Heringer (PDT -MG)** 2º SECRETÁRIO
Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Expedito Netto (PSD -RO)** 3º SECRETÁRIO
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)	1º - Deputado(a) Rafael Motta (PSB -RN)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)	2º - Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)	3º - Deputado(a) Isnaldo Bulhões Jr. (MDB -AL)
4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)	4º - Deputado(a) Paulão (PT -AL)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	**Líder da Maioria**	**Líder da Minoria**
Senador Eduardo Gomes - MDB / TO	Senador Roberto Rocha - PSDB / MA	Deputado Carlos Zarattini - PT / SP
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**	**Vice-Líderes**
Senador Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS / RJ	Deputado Carlos Henrique Gaguim - DEM / TO	Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Senador Marcio Bittar - MDB / AC		Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Ricardo Barros - PP / PR		
Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2D9BDB28003806B6.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.